



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862



Ano CLII Nº 155

Brasília - DF, sexta-feira, 14 de agosto de 2015

Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Judiciário	1
Atos do Congresso Nacional	1
Presidência da República	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	3
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação	7
Ministério da Cultura	9
Ministério da Defesa	12
Ministério da Educação	13
Ministério da Fazenda	18
Ministério da Integração Nacional	30
Ministério da Justiça	30
Ministério da Previdência Social	35
Ministério da Saúde	36
Ministério das Cidades	48
Ministério das Comunicações	49
Ministério de Minas e Energia	51
Ministério do Desenvolvimento Agrário	62
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ...	63
Ministério do Esporte	64
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	64
Ministério do Trabalho e Emprego	65
Conselho Nacional do Ministério Público	66
Ministério Público da União	67
Tribunal de Contas da União	69
Poder Legislativo	88
Poder Judiciário	88
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais .	123

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PLENÁRIO

DECISÕES

**Ação Direta de Inconstitucionalidade e
Ação Declaratória de Constitucionalidade**
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Acórdãos

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 253 (1)
ORIGEM :
PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
REQTE.(S) : PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 28.05.2015.

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Art. 65 da Constituição do estado de Mato Grosso. 3. Aplicação das proibições e impedimentos estabelecidos a deputados estaduais ao vice-governador. 4. Inexistência de ofensa ao princípio da simetria. 5. A observância da simetria não significa que cabe ao constituinte estadual apenas copiar as normas federais. 6. Ação direta julgada improcedente.

Secretaria Judiciária
JOÃO BOSCO MARCIAL DE CASTRO
Secretário

Atos do Congresso Nacional

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 27, DE 2015

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 678**, de 23 de junho de 2015, publicada no Diário Oficial da União no dia 24, do mesmo mês e ano, que "Altera a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, 13 de agosto de 2015
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 28, DE 2015

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 679**, de 23 de junho de 2015, publicada no Diário Oficial da União no dia 24, do mesmo mês e ano, que "Dispõe sobre autorização para a realização de obras e serviços necessários ao fornecimento de energia elétrica temporária para os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, de que trata a Lei nº 12.035, de 1º de outubro de 2009, e altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa Minha Vida e sobre a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, a Lei nº 12.035, de 2009, que institui o Ato Olímpico, e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre co-operação federativa no âmbito da segurança pública", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, 13 de agosto de 2015
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Presidência da República

SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS

RESOLUÇÃO Nº 3, DE 12 DE AGOSTO DE 2015

Dispõe sobre Orientações Complementares aos Estados e Municípios sobre a IV Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - CONADE - no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do artigo 30 de seu Regimento Interno, resolve:

INTRODUÇÃO

Art. 1º Este documento traz aos Estados e Municípios orientações complementares aos documentos anteriormente publicados, a saber:

- Informe do Processo Conferencial Conjunto, de 12 de Setembro de 2014;

- Informe da IV Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, de Novembro de 2014;

- Minuta do Texto Base e Orientações Gerais da IV Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, publicado em Dezembro de 2014 e atualizado em Julho de 2015;

- Portaria nº 754, de 29 de dezembro de 2014, sobre as Conferências Conjuntas;

- Documento intitulado "Diretrizes mínimas para a realização das Conferências Nacionais Conjuntas de Direitos Humanos", publicado em Agosto de 2015.

DAS CONFERÊNCIAS CONJUNTAS

Art. 2º A IV Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência integrará a dinâmica das Conferências Nacionais Conjuntas de Direitos Humanos, evento que compreenderá também a organização da 10ª Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, da 4ª Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa, da 3ª Conferência Nacional de Políticas Públicas de Direitos Humanos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais - LGBT e da 12ª Conferência Nacional de Direitos Humanos. O evento ocorrerá entre os dias 25 e 29 de Abril de 2016, em Brasília - DF, sob a coordenação da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República - SDH/PR.

DA IV CONFERÊNCIA NACIONAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Art. 3º O tema central da IV Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência será: "O desafio na implementação das Políticas da Pessoa com Deficiência: A transversalidade como a radicalidade dos direitos humanos".

Art. 4º O temário central foi dividido em três eixos. Cada eixo deverá debater o seu tema, construindo diretrizes e ações estratégicas para alcançá-las.

Eixo I - Gênero, raça e etnia, diversidades sexual e geracional;

Eixo II - Órgãos Gestores e Instâncias de Participação Social;

Eixo III - A interação entre os Poderes e os entes federados.

Art. 5º A IV Conferência Nacional dividirá o Eixo I em dois grupos de trabalho: "Gênero e Deficiência" e "Raça e Deficiência". A diversidade sexual e geracional deverá perpassar os dois grupos. No entanto, cabe a cada Conferência Estadual ou Municipal decidir a melhor dinâmica para suas discussões, respeitando as diretrizes do Conade.



DAS ETAPAS MUNICIPAIS E ESTADUAIS

Art. 6º A IV Conferência Nacional será realizada em etapas: a primeira no âmbito municipal, onde são escolhidos os delegados para as etapas estaduais; a segunda no âmbito estadual e do Distrito Federal, onde é realizada a escolha dos delegados para a terceira e última etapa, a nacional. Faculta-se a realização de etapas livres, etapas regionais e/ou etapas virtuais.

Art. 7º Cada Conselho Estadual deverá instituir Comissão Organizadora para sua Conferência Estadual, tendo esta autonomia para decidir os critérios específicos de sua Conferência e participação dos municípios, desde que siga as orientações do Conade.

Art. 8º O prazo para a realização das etapas municipais e estaduais passa a ser o seguinte:

- a) Conferências Municipais: Até 30 de Novembro de 2015
- b) Conferências Estaduais: Até 31 de Dezembro de 2015

DO ENVIO DE INFORMAÇÕES DOS ESTADOS PARA O CONADE

Art. 9º Os Conselhos Estaduais terão o prazo de até 30 dias corridos após o término de sua respectiva Conferência Estadual para enviar ao Conade:

- a) Relatório da Conferência Estadual com todas as deliberações propostas;
- b) Relação de Delegados(as) eleitos(as) para a IV Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, no quantitativo correspondente ao seu Estado, de acordo com o Texto Base e Orientações Gerais;
- c) Relação de Delegados(as) eleitos(as) para a 12ª Conferência Nacional de Direitos Humanos, no quantitativo correspondente ao seu Estado, de acordo com a tabela constante no artigo 18 desta Resolução;
- d) Demais documentos pertinentes para a Comissão Organizadora da IV Conferência Nacional, quando solicitados.

DAS RELAÇÕES DE DELEGADOS(AS)

Art. 10 A Relação de Delegados(as) eleitos(as) para a IV Conferência Nacional deverá ter o nome/nome social completo dos(as) Delegados(as), titulares e suplentes, respectivo número do documento de identidade e órgão expedidor, número do CPF, além de informar se possui deficiência, especificar qual tipo de deficiência, sinalizar se necessita de quarto adaptado e se necessita de acompanhante.

Art. 11 Os(as) delegados(as) que necessitarem de qualquer tipo de adaptação razoável, comunicação alternativa, tecnologia ou recurso acessível, quarto adaptado em sua hospedagem, assistente pessoal ou acompanhante, deverão solicitá-lo ao(à) Chefe de sua Delegação Estadual e aguardar o deferimento.

Art. 12 Cada delegação estadual deverá designar por ofício seu(sua) Chefe da Delegação, o(a) qual deverá ser apontado(a) dentre os(as) delegados(as) titulares eleitos, assinalando também um(a) substituto(a), cuja atribuição, dentre outras será:

- a) Realizar a inscrição online de toda a delegação;
- b) Enviar, sempre que solicitada, informação sobre os(as) participantes do Estado;
- c) Manter interlocução com o Conade, SDH/PR e a Comissão Organizadora do Evento;
- d) Responsabilizar-se sobre a retirada, distribuição, recebimento e devolução dos equipamentos de votação eletrônica;
- e) Responsabilizar-se pelo recebimento e distribuição dos certificados físicos dos(as) participantes do evento;

Art. 13 Na composição das delegações estaduais, a ser extraída nas Conferências Estaduais, recomenda-se, respeitando a paridade, a designação dos percentuais: 50% de representantes de Conselhos Municipais e 25% de representantes de Conselhos Estaduais. As demais vagas poderão ser preenchidas paritariamente pelos(as) delegados(as) eleitos(as) em plenária.

Art. 14 Na impossibilidade de preenchimento das vagas referentes aos Conselhos Municipais e Estaduais, estas poderão ser preenchidas em conformidade com a deliberação da Conferência Estadual.

Art. 15 Caso o resultado dos percentuais referidos neste artigo seja numero impar, será considerado como resultado o número imediatamente superior para a designação dos(as) delegados(as).

Art. 16 Cada Estado deverá eleger delegados(as) suplentes até o mesmo número dos(as) delegados(as) titulares, observadas a paridade e a representação dos segmentos. Na substituição de um(a) titular por um(a) suplente, será observada a correspondente categoria do(a) titular. O(a) suplente somente participará da etapa nacional da IV Conferência na ausência do(a) respectivo(a) titular.

Art. 17 A substituição do(a) titular pelo(a) suplente deverá ser comunicada à Secretaria da Conferência pelo respectivo conselho estadual, ou na sua inexistência ou inoperância, pelo órgão responsável pela organização do Fórum Estadual, com antecedência mínima de 15 dias da realização do evento ou por motivo de força maior, devidamente comprovado, no momento do credenciamento, através de carta de próprio punho do titular trazida pelo(a) Chefe da respectiva delegação de seu Estado.

Art. 18 Dentre os(as) delegados(as) eleitos nas Conferências Estaduais para a IV Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, deverão ser escolhidos(as) aqueles(as) que serão também delegados(as) na etapa nacional da 12ª Conferência de Direitos Humanos, conforme critérios estabelecidos pela Comissão Organizadora:

População do Estado		Estados	Delegados(as) eleitos(as) para a Conferência de DH	Total
Inferior a 06 milhões de habitantes	15	RR, AM, AC, TO, RO, SE, MS, DF, PI, MT, AL, RS, AM, ES, PB	02 por Estado	30
06 a 13 milhões de habitantes	08	PB, GO, SC, MA, PA, CE, PE, PA	04 por Estado	32
13 a 25 milhões de habitantes	03	BA, RJ, MG	08 por Estado	24
Superior a 25 milhões de habitantes	01	SP	14 por Estado	14
TOTAL	27			100

Tabela 01: Quantidade de Delegados(as) por Estado eleitos(as) para participar da 12ª Conferência Nacional de Direitos Humanos.

DOS RELATÓRIOS DAS CONFERÊNCIAS ESTADUAIS

Art. 19 Os Relatórios das Conferências Estaduais dos Direitos da Pessoa com Deficiência devem ser apresentados em formulário específico, disponibilizado pelo Conade, impresso e em formato digital (CD), e devem ser enviados por correio eletrônico e por meio físico para o Conade até 30 dias corridos após o término de sua Conferência Estadual, data limite para postagem, para que possam ser disponibilizados na página da Secretaria de Direitos Humanos (www.sdh.gov.br) e sirvam de subsídio às discussões na etapa nacional.

Art. 20 O Relatório das Conferências Estaduais deverá vir acompanhado de cópia autenticada da ata de realização do evento.

Art. 21 Cada Estado ficará responsável por enviar, no máximo, 30 (trinta) propostas, sendo essas divididas simetricamente pelos 03 (três) eixos temáticos a serem discutidos na IV Conferência.

Art. 22 Cada uma das propostas enviadas pelos Estados ao Conade deverá ter uma Diretriz, até três Ações Estratégicas e respectivos entes responsáveis, conforme orienta e exemplifica a Minuta do Texto Base e Orientações Gerais da IV Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

DA SISTEMATIZAÇÃO DAS PROPOSTAS

Art. 23 O material recebido pelos Estados dentro do prazo estipulado será apreciado e sistematizado pela Comissão Organizadora da IV Conferência e posteriormente disponibilizado nos respectivos grupos de trabalho.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24 A IV Conferência será presidida pelo Ministro Chefe de Estado da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e República ou, na sua ausência ou impedimento legal, pelo Secretário Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, ou ainda, na sua ausência ou impedimento legal, pelo Presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CONADE - ou ainda, na ausência de todos estes, por impedimento eventual, pelo representante indicado pelo CONADE para esta finalidade.

Art. 25 Novas orientações complementares poderão ser elaboradas e disponibilizadas aos Conselhos Estaduais por correio eletrônico e no portal da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (www.sdh.gov.br).

Art. 26 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO HENRIQUE DE SOUZA

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRENSA NACIONAL
DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1
Publicação de atos normativos
SEÇÃO 2
Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal
SEÇÃO 3
Publicação de contratos, editais, avisos e ineditais
A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas
http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

BERGMANN RODRIGUES TELES
Coordenador de Produção Substituto

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012015081400002

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

DECISÕES DE 13 DE AGOSTO DE 2015

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL -ANAC, no exercício da prerrogativa de que trata o art. 6º do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, tendo em vista o disposto no art. 11, V, da Lei no 11.182, de 27 de setembro de 2005, e no art. 8º, inciso X, decide, *ad referendum* da Diretoria:

Nº 90 - Deferir, conforme peticionado pela Airbus S.A.S. e nos termos da Nota Técnica nº 105/2015/GGCP/SAR, o pedido de isenção parcial de cumprimento do requisito de que trata o parágrafo 25.809(a) do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 25 (RBAC nº 25), Emenda 25-129, referente aos meios de visualização das condições no exterior da cabine através de uma saída de emergência do tipo escotilha localizada no teto da cabine de comando, para a aeronave A350-900. Processo nº 00066.027454/2015-58.

Nº 91 - Deferir, conforme peticionado pela Airbus S.A.S. e nos termos da Nota Técnica no 104/2015/GGCP/SAR, o pedido de isenção de cumprimento do requisito de que trata o parágrafo 25.562(b)(2), do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 25 (RBAC nº 25), Emenda 25-129, referente ao alinhamento dos trilhos de assentos da cabine de pilotagem durante ensaios, para a aeronave A350-900. Processo nº 00066.027475/2015-73.

Nº 92 - Art. 1º Deferir, conforme peticionado pela Airbus S.A.S. e nos termos da Nota Técnica no 39/2015/GGCP/SAR, o pedido de isenção parcial de cumprimento do requisito de tratam os parágrafos 25.841(a)(2) e 25.841(a)(3) do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 25 (RBAC nº 25), Emenda 25-129, referente à máxima altitude de cabine em caso de evento de depressurização de aeronave causada por danos na fuselagem decorrentes de falhas não contidas de rotor, para a aeronave A350-900. Processo nº 00066.028221/2015-72.

Estas Decisões entram em vigor na data de sua publicação.

O inteiro teor das Decisões acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www.anac.gov.br/legislacao.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS

SUPERINTENDÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO
DE SERVIÇOS AÉREOS

PORTARIAS DE 13 DE AGOSTO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE ACOMPANHAMENTO DE SERVIÇOS AÉREOS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 39, inciso XXXVII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, com suas alterações posteriores, tendo em vista o disposto na Portaria nº 190/GC-5, de 20 de março de 2001, resolve:

Nº 2.175 - Autorizar, por 12 (doze) meses, o funcionamento jurídico da sociedade empresária HELIJET SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS LTDA., com sede social em Ribeirão Preto (SP), como empresa de serviço aéreo público especializado nas atividades de aerocinematografia, aerodemonstração, aerofotografia, aeroinspecção, aeropublicidade e aeroreportagem. Processo nº 00058.069751/2015-70.

Nº 2.176 - Autorizar, por 12 (doze) meses, o funcionamento jurídico da sociedade empresária APLIC AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA., CNPJ: 00.886.259/0001-81, com sede social em Dourados (MS), como empresa de serviço aéreo público especializado na atividade agroagrícola. Processo nº 60800.023262/2015-71.

Estas Portarias entram em vigor na data da publicação.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www.anac.gov.br/legislacao

RICARDO BISINOTTO CATANANT

SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE

PORTARIA Nº 2.177, 13 DE AGOSTO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE AERONAVEGABILIDADE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 53, inciso II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, resolve:

Art 1º Tornar pública a emissão do Adendo do Certificado de Tipo (CT) abaixo relacionado, emitido na data respectivamente indicada:

Nº CT	Detentor do CT	Descrição	Aplicabilidade	Data
2004T04	ROLLS-ROYCE DEUTS-CHALAND LTD & CO KG	Emissão de Adendo do Certificado de Tipo de Motor	EM-2004T04 - Modelo BR700-710A1	04.08.2015

Art. 2º O inteiro teor do Certificado citado acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores, endereço <http://www2.anac.gov.br/certificacao/Produtos/Especificacao.asp>.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DINO ISHIKURA

Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS
AGRÍCOLAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE AGROTÓXICOS
E AFINS

ATO Nº 47, DE 12 DE AGOSTO DE 2015

1. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso II, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Bazuka 216 SL registro nº 3010, foi aprovada alterações das recomendações de uso do produto com a inclusão dos alvos biológicos Lagarta-das-vagens (*Spodoptera cosmioides*) e Lagarta-das-folhas (*Spodoptera eridania*) na cultura da Soja .

2. De acordo com o Artigo 22§ 1º , do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração da marca comercial do produto 2,4 D Amina 72 registro nº 05002, para a marca comercial 2,4 D Amina 840 SL.

3. De acordo com o Artigo 22§ 1º, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração da marca comercial do produto BeloBR registro nº 0812, para a marca comercial Diox.

4. De acordo com o Artigo 22§ 1º , do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a transferência de titularidade dos registros dos produtos Fujimite Técnico registro nº 003993, Kabuki Técnico registro nº 07804, Ortus Técnico 960 registro nº 003793, da empresa Rotam do Brasil Agroquímica e Produtos Agrícolas Ltda -

sito à Rua Siqueira Campos, 233, Sousas CEP: 13106-006- Campinas / SP, para a empresa Nichino do Brasil Agroquímicos Ltda- sito à Alameda Araguaia, 751, CJ 101, 102, 103 e 106, Alphaville Industrial, CEP: 06455-000- Barueri / SP.

5. De acordo com o Artigo 22§ 1º, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a transferência de titularidade do registro do produto Moncut Técnico nº 02613, da empresa Iharabras S.A. Indústrias Químicas -sito à Av. Liberdade, 1701º Sul CEP: 18087-170- Sorocaba / SP, para a empresa Nichino do Brasil Agroquímicos Ltda - sito à Alameda Araguaia, nº751, 1º Andar - conj. 101,102,103 e 106, Araguaia Plaza- Alphaville Industrial, CEP: 06455-000- Barueri / SP.

6. De acordo com o Artigo 22§ 1º, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração do endereço da empresa Koppert do Brasil Holding Ltda, do endereço Av. Independência, nº 350- sala 53. Ed. Primus, Centro - CEP: 13419/160- Piracicaba/ SP, para o endereço: Rodovia SP- 135, Margarida da Graça Martins s/n, Km 17,5, Bairro Conceição - CEP: 13400-000- Piracicaba/SP.

7. De acordo com o Artigo 22§ 1º , do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Jiangsu Institute Of Ecomones Co. Ltd- Nº95, North Of Huanyuan Road, Jintan Economic Development District 213200 Jintan- Jiangsu, China e Shenyang Research Institute of Chemical Industry (Nantong)- Chemical Technology Development Co., Ltd- Nº 55 Jianggang Road, Nantong Economic & Technological Development Area- Nantong, Jiangsu - China, nos produtos Rajer 250 WG registro nº00112, Panzer 250 WDG registro nº 05304.

8. De acordo com o Artigo 22§ 1º , do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Anhui Zhongshan Chemical Industry Co., Ltd- Xiangyu Town Chemical Industry Park, 247260 Dongzhi County- Anhui Province, China, no produto Rambo 750 WG registro nº 9810.

9. De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Basf S.A-CNPJ nº 48.539.407/0002-07- Guaratiningá /SP, a importar o produto Kelpak registro nº 0512.

10. De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos as empresas Atanor do Brasil Ltda - CNPJ nº 01.789.121/0001-27- Porto Alegre /RS e CCAB Agro S.A.- CNPJ nº 08.938.255/0001-01- São Paulo/SP e CNPJ nº08.938.255/0009-69- Rondonópolis/ MT, a importar o produto Tacora 250 EW registro nº 4210.

11. De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos as empresas Atanor do Brasil Ltda - CNPJ nº 01.789.121/0001-27- Porto Alegre /RS ; CCAB Agro S.A.- CNPJ nº 08.938.255/0001-01- São Paulo/SP e CNPJ nº08.938.255/0009-69- Rondonópolis/ MT; e Prentiss Química Ltda - CNPJ nº 00.729.422/0001-00- Campo Largo /PR, a importar o produto Cigalar registro nº 2710.

12. De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, o IBAMA reclassificou o produto Captan SC registro nº 01908305, da Classe ambiental III- Produto Prigoso ao Meio Ambiente, para a Classe ambiental - II- Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente.

13. De acordo com o Artigo 22§ 1º , do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a transferência de titularidade do produto Cipermetrina Tagros 250 EC registro nº 3715, da empresa Biorisk Assessoria e Comércio de Produtos Agrícolas Ltda - sito à Av. Brigadeiro faria Lima, 1572- Conj. 905,CEP: 01451-001-São Paulo/SP, para a empresa Tagros Brasil Comércio de Produtos Químicos Ltda - sito à Rua Jorge Caixe, 132- sala 02, CEP: 06716-690- Cotia / SP.

14. De acordo com o Artigo 22§ 2º , Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada pelos órgãos federais de registro, a alteração da composição quali-quantitativa do produto Coyote registro nº 01797, conforme processo nº 21000.001176/2010-39, a ANVISA reclassificou o produto Coyote da Classe Toxicológica II- Altamente Tóxico, para a Classe Toxicológica III- Medianamente Tóxico.

15. De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto Herburon 500 BR registro nº 00368705 da Classe Toxicológica IV- Pouco Tóxico, para a Classe Toxicológica III- Medianamente Tóxico.

16. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada pelos órgãos federais de registro, a alteração da composição quali-quantitativa do produto Herbitrin 500 BR registro nº002008305, conforme processo nº 21000.001175/2010-94, o IBAMA reclassificou o produto Herbitrin 500 BR da Classe Ambiental II- Produto Muito Perigoso para a Classe Ambiental III- Produto Perigoso ao meio Ambiente.

17. De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato 70 de 11 de setembro de 2013, publicado no D.O.U de 16 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão dos produtos técnicos 2,4-D Ácido Técnico Milenia BR registro nº16012 e 2,4-D Técnico BR registro nº 6201, no produto formulado Galop M registro nº 05914.

18.De acordo com o Artigo 22§ 2º , Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato 70 de 11 de setembro de 2013, publicado no D.O.U de 16 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico Metribuzin Técnico UPL registro nº 05709, no produto formulado Tenace registro nº 10313.

19. De acordo com o Artigo 22§ 2º , Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato 70 de 11 de setembro de 2013, publicado no D.O.U de 16 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico Mancozeb Técnico Uniphos registro nº 3701, no produto formulado Manzate 800 registro nº 0638508.

20. De acordo com o Artigo 22§ 2º , Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato 70 de 11 de setembro de 2013, publicado no D.O.U de 16 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico Mancozeb Técnico UPL registro nº007707, no produto formulado Vondozeb 800 WP registro nº02104.

21. De acordo com o Artigo 22§ 2º , Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada pelos órgãos federais de registro, a alteração da composição quali-quantitativa do produto Tordon registro nº 0358709, conforme processo nº 21000.007914/2010-51.

22. De acordo com o Artigo 22§ 2º , Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Iharabras S.A- Indústrias Químicas - Sorocaba / SP, nos produtos Glifoxin registro nº8410 e Galeão registro nº 1810.

23. De acordo com o Artigo 22§ 2º , Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Hailir Pesticides and Chemicals Group Co. Ltd- Nº 216 Guocheng Road, Chengyang District - 266109 Qingdao, Shandong, China e Zhenjiang Pioneer Chemical Co., Ltd - N º1 Chuangyezhi Road, Fine Chemical Industrial Park- Gaozi Town, Dantu District- Zhenjiang, Jiangsu, China, no produto Imidacloprid 700 WG registro nº 1510.

24. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Bhagiradha Chemicals & Industries Ltd- Yerajarla Road, Cheruvukommupalem Village, Ongole Mandal, Praskasam District- Andhra Pradesh, Índia, no produto Record registro nº 10613.

25. De acordo com o Artigo 22§ 2, Inciso II, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Liberty registro nº 05409, foram aprovadas alterações nas recomendações de uso do produto com a inclusão dos alvos biológicos *Digitaria horizontalis*, *Conyza bonariensis*, *Glycine max*, *Amaranthus deflexus*, *Ipomoea grandifolia*, *Digitaria insularis*, e *Commelina benghalensis* na cultura do Milho OGM; Inclusão dos alvos biológicos *Digitaria insularis*, *Digitaria horizontalis*, *Conyza bonariensis*, *Euphorbia heterophylla*, *Glycine max*, *Zea mays*, *Eleusine indica* e *Amaranthus viridis* na cultura do Algodão OGM.

26. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso II, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, excluímos a Cultura da Cevada do registro do produto, Graolin 500 EC registro nº0515, por ter sido excluída da monografia do ingrediente ativo pirimifós-metílico.

27. De acordo com o Artigo 22§ 1º, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração da razão social da empresa Itaforte Bioprodutos Ltda - sito à Rod. Raposo Tavares, km 167, s/n, Bela Vista CEP:18201-970 - Itapetininga / SP, para a razão social Koppert do Brasil Sisitemas Biológicos Ltda, permanecendo o mesmo endereço.

28. De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa empresa Arysta Lifescience do Brasil Indústria Química Ltda-CNPJ nº 62.182.092/0012-88- Salto de Pirapora /SP, a importar o produto Ortus Técnico 960 registro nº 003793, uma vez que a mesma consta como formuladora do produto Ortus 50 SC registro nº03893.

29. De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa, Arysta Lifescience do Brasil Indústria Química Ltda- CNPJ nº 62.182.092/0012-88- Salto de Pirapora /SP, a importar o produto Kabuki Técnico registro nº 07804, uma vez que a mesma consta como formuladora do produto Kabuki registro nº 08004.

30. De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa a Iharabras S.A- Indústrias Químicas- CNPJ nº 61.142.550/0001-30-Sorocaba / SP, a importar o produto Moncut Técnico registro nº02613, uma vez que a mesma consta como formuladora do produto Moncut registro nº 03413.

31. De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda - CNPJ nº 03.855.423/0001-81, a importar o produto Fujimite Técnico registro nº 003993, uma vez que a mesma consta como formuladora do produto Fujimite 50 SC registro nº 004093.

32. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Adama Brasil S/A -Londrina /PR; Iharabras S.A.- Indústrias Químicas- Sorocaba / SP; Nortox S.A.- Araçatuba - PR, Nortox S.A.- Rondonópolis - MT; Ouro Fino Química Ltda - Uberaba/MG; Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda- Paulínia /SP; Icona S.A-Ruta Nacional 3, km 92,5, San Martin Y Craig - Abbott- Buenos Aires- Argentina; Uniphos Colombia Plant Limited- Via 40 N° 85-85- Barranquilla, Atlântico, Colombia; UPL Limited - 3101/2, G.I.D.C., Dist. Bharuch- 393 002 Ankleshwar, Gujarat, Índia; UPL Limited - 117/118, G.I.D.C., Dist. Bharuch, 393002 Ankleshwar, Gujarat, Índia; UPL Limited - Plot N° 750, G.I.D.C., P.B. N°9, Dist. Bharuch- 393110 Jhagadia, Gujarat, Índia; UPL Limited - I.G.C, Sidco, Samba Phase I, 184 121 Samba, Jammu & Kashmir, Índia; UPL Limited - 3-11, G.I.D.C., Dist. Valsad - 396195 Vapi, Gujarat, Índia; Jiangsu Repont Pesticide Factory, Co., Ltd - N°18, Haibin 2 Road, Coastal Economic Development Zone- 226 Rudong, Jiangsu, China, no produto Clorim registro nº 08306.

33. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Adama Brasil S/A -Londrina /PR; Iharabras S.A.- Indústrias Químicas- Sorocaba / SP; Ouro Fino Química Ltda - Uberaba/ MG; Servatis S.A- Resende / RJ; Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda- Paulínia /SP; Icona S.A-Ruta Nacional 3, km 92,5, San Martin Y Craig - Abbott- Buenos Aires- Argentina; Uniphos Colombia Plant Limited- Via 40 N° 85-85- Barranquilla, Atlântico, Colombia; UPL Limited - 3101/2, G.I.D.C., Dist. Bharuch- 393 002 Ankleshwar, Gujarat, Índia; UPL Limited - 117/118, G.I.D.C., Dist. Bharuch, 393002 Ankleshwar, Gujarat, Índia; UPL Limited - Plot N° 750, G.I.D.C., P.B. N°9, Dist. Bharuch- 393110 Jhagadia, Gujarat, Índia; UPL Limited - I.G.C, Sidco, Samba Phase I, 184 121 Samba, Jammu & Kashmir, Índia; UPL Limited - 3-11, G.I.D.C., Dist. Valsad - 396195 Vapi, Gujarat, Índia; Jiangsu Repont Pesticide Factory, Co., Ltd - N°18, Haibin 2 Road, Coastal Economic Development Zone- 226407 Rudong, Jiangsu, China, e UPL Limited - 3405/6, G.I.D.C., Dist Bharuch - 393003 Ankleshwar, Gujarat, Índia no produto Clomom registro nº 00511.

34. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração do tipo de registro de produto técnico para pré-mistura para o produto Roundup Dry Técnico registro nº 010901.

35. De acordo com o Artigo 22§ 1º, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração da marca comercial do produto Roundup Dry Técnico registro nº 010901, para a marca comercial Roundup Amônio Pré-Mix.

JÚLIO SÉRGIO DE BRITTO
Coordenador-Geral

ATO Nº 48, DE 12 DE AGOSTO DE 2015

1. De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, o IBAMA reclassificou o produto Ace Técnico registro nº 4014, da Classe Ambiental III- Produto Perigoso ao Meio Ambiente, para a Classe Ambiental II - Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente.

2. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a exclusão dos formuladores Elf Atochem Holland - Box 7120 - 3000 HC- Rotterdam - Holanda e Elf Atochem da Espanha- INGRA- Desarrollo Química Industrial S.A - 22600- Sabinanigo- Huesca - Espanha, nos produtos Manzate 800 registro nº 0638508 e Manzate WG registro nº00109009.

3. De acordo com o Artigo 22§ 1º, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração da marca comercial do produto Viper 700 registro nº 05608, para a marca comercial Pomme 700.

4. De acordo com o Artigo 22§ 1º, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração da marca comercial do produto Viper 500 SC registro nº 00388804, para a marca comercial Topsin 500 SC.

5. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Mustang 350 EC registro nº 06107, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto com a inclusão da cultura de Citros para o controle de Bicho-furão (*Ecdytolopha aurantiana*) e Psilídeo (*Diaphorina citri*).

6. De acordo com o Artigo 22§ 1º, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a transferência de titularidade do registros Agro-oil registro nº 05100 e Agrothio 800 registro nº 01448999, da empresa Samaritá Indústria e Comércio Ltda - sito à Rua João Pombo, 176 Pq. Ind. Itamaraty - CEP: 13160-000-Artur Nogueira / SP, para a empresa Bio Soja Indústrias Químicas e Biológicas Ltda - sito à Avenida Marginal Esquerda, 1000-CEP: 14600-000 - São Joaquim da Barra / SP.

7. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a exclusão dos formuladores atendendo solicitação da proprietária dos produtos a seguir: Exalt registro nº 14314, Tracer registro nº 07798, Alea registro nº 07898 e Delegate registro nº 14414 exclusão das empresas Dow AgroSciences, Kentucky Ave, USA- Eli Lilly & Co.- Lilly Corporate Center, Indianapolis, IN - EUA e Dow AgroSciences, Tippecanoe, USA - Eli Lilly & Co.- Tippecanoe Laboratories PO Box 685, Lafayette, IN- EUA; Nos produtos Alea registro nº 07898 e Success 0,02 CB registro nº 05606 exclusão das empresas Dow AgroSciences, Kentucky Ave, USA- Eli Lilly & Co.- Lilly Corporate Center, Kentucky Ave, Indianapolis, IN - EUA e Dow AgroSciences, Tippecanoe, USA - Eli Lilly & Co.- Tippecanoe Laboratories PO Box 685, Lafayette, IN- EUA.

8. De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, atendendo solicitação da proprietária do produto, cancelamos a autorização de importação por terceiros concedida no D.O.U de 17/04/2015 em Ato nº 28 de 15/04/2015, item 4, para o produto Tornado registro nº 02007.

9. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada pelos órgãos federais de registro, a alteração da composição quali-quantitativa do produto Surpass registro nº 08596, conforme processo nº 21000.003111/2010-28.

10. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Dow Agrosciences Industrial Ltda - Jacarei / SP, Dow Agrosciences Industrial Ltda - Franco da Rocha /SP, Fersol Indústria e Comércio S.A- Mairinque / SP, FMC Química do Brasil Ltda - Sorocaba / SP, Iharabras S.A. - Resende / RJ, Servatis S.A.- Resende / RJ, Sipcam Nichino Brasil S.A- Uberaba / MG, Ouro Fino Química Ltda - Uberaba /MG, Dow Agrosciences Argentina S.A- Juan D Perón Hipólito - Yrigoyen St. 2, Bella Vista- San Lourenzo, Argentina, Dow Agrosciences Argentina S.A- Yrigoyen 3500- Puerto General San Martín- Santa Fe- Argentina, no produto Surpass registro nº 08596.

11. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Iharabras S.A- Indústrias Químicas- Sorocaba/ SP, Ouro Fino Química Ltda - Uberaba / MG, Sipcam Nichino Brasil S.A- Uberaba / MG e Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda- Paulínia /SP, no produto Primóleo registro nº 02308794.

12. De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto Agral registro nº 01258589, da Classe Toxicológica IV- Pouco Tóxico, para a Classe Toxicológica I- Extremamente Tóxico.

13. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato 70 de 11 de setembro de 2013, publicado no D.O.U de 16 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico Flumetralin Técnico Milenia registro nº 0106, no produto formulado Primeplus BR registro nº 00293.

14. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Iharabras S.A- Indústrias Químicas- Sorocaba/ SP, Ouro Fino Química Ltda - Uberaba / MG e Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda- Paulínia /SP, no produto Fusilade 250 EW registro nº 005796.

15. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Iharabras S.A- Indústrias Químicas- Sorocaba/ SP, no produto Orkestra SC registro nº 08813.

16. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Hubei Sanonda Co.,Ltd -93, East Beijing Road, 434001- Jingzhou, Hubei- China, no produto Captus 750 SP registro nº 06312.

17. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato 70 de 11 de setembro de 2013, publicado no D.O.U de 16 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico Glifosato Técnico Monsanto registro nº1998, no produto formulado Nufosate BR registro nº 1103.

18. De acordo com o Decreto 4074 de 04 de janeiro de 2002, tornamos sem efeito o item 5, do Ato Nº 40, de 26 de junho de 2015, publicado no D.O.U de 03 de julho de 2015.

19. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Unix 750 WG registro nº 08999, foram aprovadas alterações nas recomendações de uso do produto com a inclusão das culturas de Algodão para o controle de Mofo branco (*Sclerotinia sclerotiorum*); Feijão para o controle de Mofo branco (*Sclerotinia sclerotiorum*); Girassol para o controle de Mofo branco (*Sclerotinia sclerotiorum*); Soja para o controle de Mofo branco (*Sclerotinia sclerotiorum*).

20. De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Ouro Fino Química Ltda- CNPJ nº 09.100.671/0001-07-Uberaba /MG, a importar o produto Permethrin Técnico Tagros registro nº 02514, uma vez que mesma consta como formuladora do produto PingBR registro nº 4415.

21. De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Atar do Brasil Defensivos Agrícolas Ltda- CNPJ nº 07.062.344/0001-74-Resende /RJ, a importar os produtos Clorpirifós Sabero 480 EC registro nº 19208 e Emzeb 800 WP registro nº 5610.

22. De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa BRA Defensivos Agrícolas Ltda - CNPJ nº 07.057.944/0001-44-Piraciba/SP, a importar o produto Acehero registro nº 08311, Clorpirifós Sabero 480 EC registro nº 19208 e Emzeb 800 WP registro nº5610 e Glyweed registro nº 01812.

23. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do do formulador Jiangsu Repont Pesticide Factory Co.,Ltd- N° 18, Haibin 2 Road, Coastal Economic Development Zone- 226407 Rudong, Jiangsu - China, no produto Zartan registro nº 004607.

24. De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa UPL do Brasil, Indústria e Comércio de Insumos Agropecuários S.A- CNPJ nº 02.974.733/0003-14 - Ituverava /SP; CNPJ nº 02.974.733/0002-33 - Cuiabá/MT; CNPJ nº 02.974.733/0004-03- Ibiporã / PR; CNPJ nº 02.974.733/0005-86- Aparecida de Goiânia /GO; CNPJ nº 02.974.733/0006-67- Carazinho /RS, a importar o produto Pyrinex 480 EC registro nº09298.

25. De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Syngenta Proteção de Cultivos Ltda - CNPJ nº 60.744.463/0010/80- Paulínia /SP, a importar o produto Diuron Técnico Milenia registro nº 0058902, tendo em vista que a mesma consta como formuladora do produto Gramocil registro nº 01248498.

26. De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Syngenta Proteção de Cultivos Ltda - CNPJ nº 60.744.463/0010/80- Paulínia /SP, a importar o produto Diurex Agricur Técnico registro nº 01768702, tendo em vista que a mesma consta como formuladora do produto Gramocil registro nº 01248498.

27. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada pelos órgãos federais de registro, a alteração da composição quali-quantitativa do produto Sumidan 150 SC registro nº 0598, conforme processo nº 21000.008144/2011-45.

28 De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Iharabras S.A.- Indústrias Químicas - Sorocaba / SP, no produto Tocha registro nº13208.



29. De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa BRA Defensivos Agrícolas Ltda - CNPJ nº 07.057.944/0001-44-Piracicaba / SP, a importar o produto Odin 430 SC registro nº 17408,

JÚLIO SÉRGIO DE BRITTO
Coordenador-Geral

RETIFICAÇÃO

No D.O.U de 17 de julho de 2002, Seção 1, pág.3, em Ato nº 45 de 14 de julho de 2015, no item 34, onde se lê: ... produto Azoxystrobin 250 SC DVA registro nº 14814, para a marca comercial Ioda, leia-se: ... produto Azoxystrobin 250 SC DVA registro nº 14814, para a marca comercial Yoda.

SECRETARIA DE POLÍTICA AGRÍCOLA

RETIFICAÇÕES

Nos Anexos das Portarias de nºs. 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 157, 158, 159, 161, 162, 163, 164, 165 e 166, de 4 de agosto de 2015, publicadas no Diário Oficial da União de 5 de agosto de 2015, Seção 1, que aprovaram o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura de milho, ano-safra 2015/2016, nos Estados da Bahia, Ceara, no Distrito Federal, Estados do Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Pará, Piauí, Paraná, Rio de Janeiro, Rondônia, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins, respectivamente. No item 4. CULTIVARES INDICADAS, incluir as cultivares de milho, conforme abaixo especificado:

UF	CULTIVARES
BA	GRUPO II : LIMAGRAIN S.A : LG 6310 .
	GRUPO II : MONSANTO : 3880RR2.
CE	GRUPO II : LIMAGRAIN S.A : LG 6310.
DF	GRUPO II : LIMAGRAIN S.A : LG 6310.
	GRUPO II : MONSANTO : 3880RR2.
ES	GRUPO II : LIMAGRAIN S.A : LG 6310.
	GRUPO II : 3880RR2.
GO	GRUPO II : LIMAGRAIN S.A : LG 6310.
	GRUPO II : 3880RR2.
MA	GRUPO II : LIMAGRAIN S.A : LG 6310.
MG	GRUPO II : LIMAGRAIN S.A : LG 6310.
	GRUPO II : 3880RR2.
MS	GRUPO I: DU PONT DO BRASIL S/A: P1680YH .
	GRUPO II : LIMAGRAIN S.A : LG 6310.
	GRUPO II : MONSANTO : 3880RR2, AS1661PRO3.
MT	GRUPO II : LIMAGRAIN S.A : LG 6310.
	GRUPO II : MONSANTO : 3880RR2.
PA	GRUPO II: LIMAGRAIN S.A : LG 6310.
PI	GRUPO II: LIMAGRAIN S.A : LG 6310.
PR	GRUPO I: DU PONT DO BRASIL S/A: P1680YH .
	GRUPO II: LIMAGRAIN S.A : LG 6310.
RJ	GRUPO II : MONSANTO : 3880RR2.
	GRUPO II : 3880RR2.
RO	GRUPO II: LIMAGRAIN S.A : LG 6310.
	GRUPO II : MONSANTO : 3880RR2.
RS	GRUPO I: DU PONT DO BRASIL S/A: P1680YH .
	GRUPO II: DU PONT DO BRASIL S/A: P4285H, P4285YH.
	GRUPO II: LIMAGRAIN S.A : LG 6310.
	GRUPO II : MONSANTO : 3880RR2, DKB230PRO3.
SC	GRUPO I: DU PONT DO BRASIL S/A: P1680YH.
	GRUPO II: DU PONT DO BRASIL S/A: P4285H, P4285YH.
	GRUPO II: LIMAGRAIN S.A : LG 6310.
	GRUPO II : MONSANTO : 3880RR2.
SE	GRUPO II: LIMAGRAIN S.A : LG 6310.
SP	GRUPO I: DU PONT DO BRASIL S/A: P1680YH .
	GRUPO II: LIMAGRAIN S.A : LG 6310.
TO	GRUPO II : MONSANTO : 3880RR2.
	GRUPO II : LIMAGRAIN S.A : LG 6310.

Na Portaria de nº 137, de 31 de julho de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 4 de agosto de 2015, Seção 1, que aprovou o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura de Mamona, ano safra 2014/2015, no Estado de Santa Catarina, onde se lê:

PORTARIA Nº 137, DE 31 DE JULHO DE 2015.
leia-se:
PORTARIA Nº 139, DE 31 DE JULHO DE 2015.

Nas Portarias nºs 189 e 192, que aprovaram o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura do Sorgo Granífero nos Estados de Minas Gerais e Paraíba, respectivamente, de 4 de agosto de 2015 e publicadas no Diário Oficial da União de 5 de agosto de 2015, Seção 1, no Art 1º onde se lê: ano-safra 2014/2015, leia-se: ano-safra 2015/2016.

No Anexo da Portaria nº 244, de 20 de novembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 24 de novembro de 2014, Seção 1, que aprovou o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura de trigo, ano-safra 2014/2015, no Estado de Santa Catarina, no item 4. CULTIVARES INDICADAS, incluir as cultivares de trigo, conforme abaixo especificado:

SC	REGIÃO 1 Grupo II
EMBRAPA: BRS Marcante OR MELHORAMENTO DE SEMENTES LTDA: Jadeíte 11 e Topázio.	
	REGIÃO 2 Grupo II
EMBRAPA: BRS Marcante. OR MELHORAMENTO DE SEMENTES LTDA: Topázio	

No Anexo da Portaria nº 344, de 29 DE AGOSTO DE 2011, publicada no Diário Oficial da União de 31 DE AGOSTO DE 2011, Seção 1, que aprovou o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura de CITROS no Estado de Minas Gerais, no item 5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO, incluir o município de Monte Carmelo.

COMISSÃO ESPECIAL DE RECURSOS

RESOLUÇÃO Nº 28, DE 10 DE AGOSTO DE 2015

A Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, no uso de suas competências conferidas pelo Decreto nº 5.502, de 29 de julho de 2005, e pelo seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 18, de 06 de janeiro de 2006, em reunião da Quinta Turma de Julgamento Regional, sediada em Curitiba/PR, ocorrida nos dias 28/07 e 29/07, resolve: acatar integralmente, por unanimidade na votação, o(s) recurso(s) abaixo relacionado(s):

Item	Nº CER	Ano	Nome Do Recorrente	Ref. Bacen	Proagro
01	155	2014	Thiago Anastacio	130082399	Mais
02	305	2014	Wilma Bidin	131377205	Mais

GABRIEL VINICIUS LAVAGNINI

Presidente da 4ª Turma de Julgamento Regional

VITOR AUGUSTO OZAKI

Presidente da Comissão

RESOLUÇÃO Nº 29, DE 10 DE AGOSTO DE 2015

A Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, no uso de suas competências conferidas pelo Decreto nº 5.502, de 29 de julho de 2005, e pelo seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 18, de 06 de janeiro de 2006, em reunião da Quinta Turma de Julgamento Regional, sediada em Curitiba/PR, ocorrida nos dias 28/07 e 29/05, resolve: acatar parcialmente, por unanimidade na votação, o(s) recurso(s) abaixo relacionado(s):

Item	Nº CER	Ano	Nome do Recorrente	Ref. Bacen	Proagro
01	32	2014	Itamar Guadagnin	130551154	Mais
02	40	2014	Valmir Luiz Barbacovi	130500102	Mais
03		2014	Valdemar Lotici	130500602	Mais
04	82	2014	Leocy R Mota	130669253	Tradicional
05	92	2014	Edinaldo Lourenço de Souza	130087279	Mais
06	99	2014	Reinaldo Lourenço de Souza	130084558	Mais
07	101	2014	Jose Carlos Flora	130671716	Tradicional
08	102	2014	Neri Luiz Dal Pizzol	130881035	Tradicional
09	109	2014	Edelfonso Becker	130778424	Tradicional
10	110	2014	Fernando Juliato Becker	130672112	Tradicional
11	111	2014	Reinaldo Leme Da Silva	130669711	Tradicional
12	126	2014	Cleverson Ney Jeremczuk	130311238	Mais
13	164	2014	Nilson Barreto	120003785	Tradicional
14	168	2014	Rildo Dos Santos	130566920	Mais
15	195	2014	Durvalino Sassi	110001140	Tradicional
16	196	2014	Edevaldo Sidney Caciola	130387614	Tradicional
17	203	2014	Ailton Pirani	130152709	Tradicional
18	204	2014	Antonio Augusto Zeponi	130411745	Tradicional
19	212	2014	Edilson Donizete Sassi	110001128	Tradicional
20	215	2014	Helio Takashi Takemoto	120003690	Tradicional
21	218	2014	José Aldino Wilhelm	130774450	Tradicional
22	220	2014	Liberato Cara	130580946	Tradicional
23	236	2014	Aguiinaldo Dal Pont Zilli	120006061	Tradicional
24	238	2014	Claudia De Mattia	120002404	Tradicional
25	240	2014	Ivo Lengert	120001072	Tradicional
26	241	2014	Itacir Lira	120005577	Tradicional
27	253	2014	Adirnei Gava	130160346	Tradicional
28	259	2014	Dorival Donizete Malaguti	130366302	Mais
29	265	2014	Izaiaes Andre Da Silva	120002570	Tradicional
30	268	2014	Maria Benalia Ronca	130367104	Mais
31	274	2014	Nelson Luiz Da Rosa	130584748	Tradicional
32	289	2014	Mordestinho Fiori	130786856	Tradicional
33	294	2014	Luiz Aparecido De Carvalho	130888520	Tradicional
34	296	2014	Maria Terezinha De Souza	130345294	Tradicional
35	298	2014	Pedro Cortinove	130172844	Tradicional
36	302	2014	Rubens Jose Dos Santos	130571511	Tradicional
37	303	2014	Sergio Diassi	130367711	Mais
38	317	2014	José Tadeu Nunes Filho	130363686	Tradicional
39	318	2014	José Maria Ronca	130213296	Mais
40	320	2014	Marco Giovanni Mieh	130552171	Tradicional
41	324	2014	Odirlei Aparecido Marconi	130701325	Mais
42	325	2014	Paulo Neckel	130741689	Mais
43	350	2014	Fabiana De Paula Faiolla	130072264	Tradicional
44	358	2014	Marcos Rogério Effgen	130177064	Mais
45	433	2014	Moacir Grolli	130507081	Mais
46	442	2014	Lourdes Osinski Felipe	131987174	Mais
47	454	2014	Cleberson Pimenta Fenelon	130274953	Mais
48	460	2014	Ivone Aparecida De Souza Mussa	120832383	Tradicional
49	463	2014	Marcia Arnold Daga	130156738	Mais
50	465	2014	Olanda De Fatima Guindani Fortunato	120243800	Mais
51	479	2014	Simone Chitolina Dal Pai	110654878	Tradicional
52	505	2014	Daniel Bez	130901321	Tradicional
53	506	2014	Devair Martins	120100142	Mais
54	508	2014	Edilaine Kestríng	121200224	Mais
55	511	2014	Gilnei Zenatti	130609673	Mais
56	514	2014	Jose Verbinski	130342387	Mais
57	523	2014	Ronaldo Marques	130277762	Mais
58	524	2014	Vanderlei Luiz Hrchorovitch	120100636	Mais
59	530	2014	Fabio Hanex	130746057	Mais

60	534	2014	Roseny Luiz Vieira Crepaldi	130187475	Tradicional
61	537	2014	Ivo Theobaldo Kettermann	120143465	Mais
62	571	2014	Irineu Kitaiski	132295704	Mais
63	573	2014	Luiz Antonio Dallacourte	131594557	Mais
64	581	2014	Eloir Cesar Celso	131480462	Mais
65	585	2014	Juliano Somariva	131630159	Mais
66	604	2014	Valdinei Zavarisi	130307146	Mais
67	639	2014	Maria Deozita Camargo	100660546	Mais
68	653	2014	Cladir Coser	130682421	Mais
69	669	2014	Airton Falenski	131478010	Mais
70	670	2014	Adélcio Schinemann	131526934	Mais
71	677	2014	Janio Cesar Da Silva Dos Santos	131692910	Mais
72	678	2014	José Rodrigues Da Silva	130656439	Tradicional
73	684	2014	Antonio Irschlinger	131292202	Tradicional
74	701	2014	Eduardo Albuini	131379538	Mais
75	749	2014	Zeni Terezinha Zat	131566436	Mais
76	772	2014	Adriana Schueroff	131692551	Mais
77	774	2014	Emerson Schnell De Souza	131713922	Mais
78	779	2014	Jose Pereira Medeiro	131526935	Mais
79	787	2014	Vanderlei Antonio Hreciuk	131846185	Tradicional
80	789	2014	Adelir José Grolli	131465112	Mais
81	790	2014	Andre Batistel	131638453	Mais
82	791	2014	Deonizio Giachini	131741037	Mais
83	792	2014	Dirco Dirceu Botega	131532956	Mais
84	793	2014	Lucimar José Zin	131454032	Mais
85	795	2014	Joneslei Bruggemann	132476304	Mais
86	797	2014	Marcos Antonio Giachini	131663951	Mais
87	798	2014	Marli Josefina Tibola Trento	131448106	Mais
88	867	2014	Nerci Bin	140072134	Tradicional
89	892	2014	Adir Inácio Capitani	130764737	Mais
90	893	2014	Antonio Divansir Gindri	130600464	Mais
91	894	2014	Adilson De Andrade	130181501	Mais
92	897	2014	Augusto Bozza	140129121	Mais
93	900	2014	Alcides Mendes Dos Santos	130444233	Mais
94	901	2014	André Luiz Candiago	130467099	Mais
95	902	2014	Carlos Alexandre Kenhar	120100223	Mais
96	913	2014	Eliane Alves Dário	140359428	Mais
97	917	2014	Gilyane Bertoldo	140222804	Mais
98	920	2014	Ivanir Pissaia Braga	131760164	Mais
99	925	2014	Joramir Antonio Zotti	130443697	Mais
100	928	2014	Luiz Antonio Corteze	130577274	Mais
101	929	2014	Leandro Jose Dos Santos	130277879	Mais
102	936	2014	Neli Aparecida Moreira	140094490	Mais
103	940	2014	Sebastião Da Aparecida Si-queira	131704170	Mais
104	947	2014	Agnaldo Alves De Andrade	140028257	Tradicional
105	948	2014	Alduino Aparecido De Prince	140098050	Mais
106	949	2014	José Aristete Picotti	140013970	Tradicional
107	950	2014	Neila Aparecida Marques	140072001	Mais
108	951	2014	Giovane Geraldo	131613035	Mais
109	952	2014	Michel Felipe Dalmagro	131606607	Mais
110	987	2014	Isidoro Tokarski	130079635	Mais
111	997	2014	Luiz Nerito Vieira De Arruda	130662749	Tradicional
112	1034	2014	Dorvalino Fiabane	140202574	Mais
113	1050	2014	Ademir Alves De Souza	140131880	Mais
114	1051	2014	Altair Pilonetto	140348655	Mais
115	1054	2014	Cleomar Federizzi	140139582	Mais
116	1067	2014	Marcirio Bruno Schuh	140185195	Tradicional
117	1099	2014	Diogo Cristian Cecon	140383792	Mais
118	1137	2014	Moacir Berti	130146718	Tradicional
119	1155	2014	Geraldo Jose Gerardelli	140521496	Mais
120	1156	2014	Marcos Antonio Binatti	140530471	Mais
121	1157	2014	Sonia Barrotti	140648303	Tradicional
122	1257	2014	Diones Procopio Da Silva	140422256	Mais
123	1274	2014	Roberto Carlos Prior	140771725	Mais

GABRIEL VINICIUS LAVAGNINI

Presidente da 5ª Turma de Julgamento Regional

Vitor Augusto Osaki

Presidente da Comissão

RESOLUÇÃO Nº 30, DE 10 DE AGOSTO DE 2015

A Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, no uso de suas competências conferidas pelo Decreto nº 5.502, de 29 de julho de 2005, e pelo seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 18, de 06 de janeiro de 2006, em reunião da Quarta Turma de Julgamento Regional, sediada em Porto Alegre/RS, ocorrida nos dias 26/05 e 27/05, resolve: acatar parcialmente, por maioria na votação, ao(s) recurso(s) abaixo relacionado(s):

Item	Nº CER	Ano	Nome do Recorrente	Ref. Bacen	Proagro
01	354	2014	Ilsou Pedro Flami	130313284	Tradicional

GABRIEL VINICIUS LAVAGNINI

Presidente da 4ª Turma de Julgamento Regional

VITOR AUGUSTO OSAKI

Presidente da Comissão

RESOLUÇÃO Nº 31, DE 10 DE AGOSTO DE 2015

A Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, no uso de suas competências conferidas pelo Decreto nº 5.5



Item	Nº CER	Ano	Nome do Recorrente	Ref. Bacen	Proagro
01	902	2013	Daniel Grotto	110001745	Tradicional
02	911	2013	Iria Buss	110000815	Tradicional
03	2090	2013	Francisco Wellington Rodrigues Torres	120053865	Mais
04	56	2014	Agner Hoyle Baretta	120215651	Mais
05	78	2014	Silvana Regina Fabbris Pereira	130264149	Tradicional
06	93	2014	Isaías Oliveira De Almeida	120752204	Tradicional
07	104	2014	Ronaldo Albani	110471998	Mais
08	137	2014	Ivone Sochodolak	130510067	Mais
09	161	2014	Mauro Jose Paetzold	130698015	Mais
10	186	2014	Antonio Eduardo Custodio Martuci	120002518	Tradicional
11	189	2014	Beatriz Aparecida Schmidt	120000977	Mais
12	198	2014	Fernando Karvat	130713079	Mais
13	202	2014	Alecsandro Barreto	120003796	Tradicional
14	207	2014	Claudio Lourenço	130389151	Tradicional
15	214	2014	Hercilio Cipriano	130084920	Mais
16	245	2014	Sandro Luigi Ohi	130385745	Tradicional
17	247	2014	Vanderleia Barreto	130551235	Tradicional
18	258	2014	Dionisia Catanio Zamboni	130579350	Mais
19	273	2014	Nilson Barreto	130588868	Tradicional
20	276	2014	Olmes Salvetti	120003623	Tradicional
21	290	2014	Marcos Vander Sassi	110001137	Tradicional
22	309	2014	Geraldo Fernandes	130353075	Tradicional
23	310	2014	Gilson Fogaça	120005595	Tradicional
24	311	2014	Glaucia De Mattia	120002572	Tradicional
25	314	2014	Jose Antonio Vanzella	130694979	Tradicional
26	362	2014	Silvio Adriano Marques da Costa	130211474	Tradicional
27	397	2014	Lourdes Gallina Effen	130126349	Mais
28	401	2014	Juliano Disparo Gomes	130028046	Tradicional
29	421	2014	Alvaro Fuhr	130443647	Mais
30	432	2014	Leondes Ribeiro Pinto	120100813	Mais
31	449	2014	Agassiz Linhares Neto	120860254	Tradicional
32	452	2014	Alvaro Visioli	130084834	Tradicional
33	453	2014	Ademir Zanella	130295626	Mais
34	464	2014	Monica Ayumi Suga Bueno	130281311	Tradicional
35	481	2014	Aroldo Skrypec	120633652	Mais
36	488	2014	Decio Carraro	130178978	Tradicional
37	490	2014	João Garcia Miranda Sobrinho	130112739	Tradicional
38	491	2014	Leandro Rampim	130171587	Tradicional
39	500	2014	Adilio Jose Lucca	130497513	Mais
40	502	2014	Benedito Valentim De Farias Filho	130287578	Mais
41	517	2014	Lúcia Okipny Jarosczynsk	131953153	Mais
42	518	2014	Luiz Belo	130509974	Mais
43	519	2014	Luiz Vicencio Siqueira	131634167	Mais
44	521	2014	Pedro Schastai	131487985	Mais
45	528	2014	Arie Willem Bronkhorst	130288797	Tradicional
46	529	2014	Celso Tricialkoski	130140293	Mais
47	553	2014	Janete Maria Bolzan Biazin	131551856	Mais
48	610	2014	Jair De Oliveira	130273579	Tradicional
49	694	2014	Irineu Kitaiski	132295546	Mais
50	720	2014	Ademar Alcidio Freiberg	131442456	Mais
51	731	2014	Janete Mugnol Dos Santos Telaska	131385578	Mais
52	737	2014	Marcos Daniskevezs	131729937	Mais
53	753	2014	Cidimara de Jesus	131515398	Mais
54	754	2014	Lurdes Ana Zarembski Gluzszak	131515499	Mais
55	766	2014	Elirio Biondaro	130307274	Mais
56	767	2014	Elirio Biondaro	130307274	Mais
57	768	2014	Aceli Minella	132242653	Mais
58	773	2014	Elcio Agostinho Crovador	131674437	Mais
59	785	2014	Odalcir Marcos Missio	131536416	Mais
60	788	2014	Silvio Karaz	131572378	Mais
61	834	2014	Henrique dos Santos	131984011	Mais
62	837	2014	Marildo Antonio Manica	110002885	Mais
63	862	2014	Julio Zatterkoney	120374856	Mais
64	895	2014	Cleverson Ferreira da Silva	140207502	Mais
65	903	2014	Celso Antonio de Carli	131742452	Mais
66	906	2014	Cleomar Alberton	140139535	Mais
67	915	2014	Fabio Fra	131536499	Mais
68	953	2014	Emerson Canzi	140162170	Tradicional
69	954	2014	José Aparecido dos Santos	140097772	Tradicional
70	955	2014	José Tavares Da Mota	140313717	Tradicional
71	980	2014	Claudio Talhiari Hernandes	130558681	Mais
72	985	2014	José Custodio	130193962	Mais
73	989	2014	Maria Evangelina G Monteiro Pinheiro	130133531	Tradicional
74	991	2014	Jair de Oliveira	130132538	Tradicional
75	996	2014	Lazaro Tadeu da Silva	130942332	Tradicional
76	1015	2014	José Jair da Silva	130663910	Mais
77	1016	2014	Nero Paganini	131003509	Tradicional
78	1017	2014	Ederson Stuaní	140028678	Mais
79	1022	2014	Cleber Mercial	140097737	Tradicional
80	1023	2014	Ernesto Gonçalves	140010465	Tradicional

81	1024	2014	João Moises Gervasio dos Santos	140307492	Tradicional
82	1025	2014	Sebastião José Dos Santos	140181436	Tradicional
83	1031	2014	Volmar Antonietti	131725920	Mais
84	1035	2014	Enio Francisco Gonchoroski	140075846	Mais
85	1045	2014	Valdir Dias da Silva	140136074	Mais
86	1052	2014	Cesar Alencar Engels	140075916	Mais
87	1053	2014	Ciro Fiorentin	140145650	Mais
88	1055	2014	Ivanir Macarini Ariati	140118992	Mais
89	1060	2014	Lúcio Maccarini	140098125	Mais
90	1062	2014	Luis Vitorassi	140117907	Mais
91	1065	2014	Valdemar Ari Burnier	140213180	Mais
92	1066	2014	Abbas Ali Ayoub	140590141	Mais
93	1076	2014	Pedro Murillo Marcon Filho	131776931	Tradicional
94	1127	2014	Lucas Barzaghi	132500708	Mais
95	1167	2014	Geuvanio Schmiguel	130774710	Mais
96	1171	2014	Marcos Antonio Bernardi	130667438	Mais
97	1251	2014	Clemente Goncalves	140525846	Mais
98	1272	2014	Luiz Albertino Guizzo	140562097	Mais
99	1276	2014	Davi Aparecido Martins	140521602	Tradicional
100	1277	2014	Mario Pereira Ramos	140528092	Tradicional
101	1278	2014	Mires Theresinha Dall Agnol	140527998	Tradicional

GABRIEL VINICIUS LAVAGNINI
Presidente da 4ª Turma de Julgamento Regional

VITOR AUGUSTO OSAKI
Presidente da Comissão

RESOLUÇÃO Nº 32, DE 10 DE AGOSTO DE 2015

A Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, no uso de suas competências conferidas pelo Decreto nº 5.502, de 29 de julho de 2005, e pelo seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 18, de 06 de janeiro de 2006, em reunião da Quinta Turma de Julgamento Regional, sediada em Curitiba/PR, ocorrida nos dias 28/07 e 29/07, resolve: negar ao(s) pedido(s) de indenização, por maioria na votação, ao(s) recurso(s) abaixo relacionado(s):

Item	Nº CER	Ano	Nome do Recorrente	Ref. Bacen	Proagro
01	163	2014	Moacyr Jose Gambini	1300389999	Tradicional
02	248	2014	Vanderlei Soriano Sanches Parra	120001885	Mais
03	295	2014	Maria Aparecida Malfato Gava	130190293	Mais
04	431	2014	Leondes Ribeiro Pinto	120100559	Mais

GABRIEL VINICIUS LAVAGNINI
Presidente da 4ª Turma de Julgamento Regional

VITOR AUGUSTO OSAKI
Presidente da Comissão Especial de Recursos

RESOLUÇÃO Nº 33, DE 10 DE JUNHO DE 2015

A Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, no uso de suas competências conferidas pelo Decreto nº 5.502, de 29 de julho de 2005, e pelo seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 18, de 06 de janeiro de 2006, em reunião da Quarta Turma de Julgamento Regional, sediada em Porto Alegre/RS, ocorrida nos dias 26/05 e 27/05, resolve: retirar de pauta pelo presidente da sessão, ao(s) recurso(s) abaixo relacionado(o):

Item	Nº CER	Ano	Nome do Recorrente	Ref. Bacen	Proagro
01	353	2014	Hilario Mandotti	130139678	Tradicional

GABRIEL VINICIUS LAVAGNINI
Presidente da 4ª Turma de Julgamento Regional

VITOR AUGUSTO OSAKI
Presidente da Comissão

RESOLUÇÃO Nº 34, DE 10 DE JUNHO DE 2015

A Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, no uso de suas competências conferidas pelo Decreto nº 5.502, de 29 de julho de 2005, e pelo seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 18, de 06 de janeiro de 2006, em reunião da Quinta Turma de Julgamento Regional, sediada em Curitiba/PR, ocorrida nos dias 28/07 e 29/07, resolve: pedido de revisão - Negar, unanimidade da votação, ao(s) recurso(s) abaixo relacionado(s):

Item	Nº CER	Ano	Nome do Recorrente	Ref. Bacen	Proagro
01	391	2012	Josefa Laurindo Mees	110228915	Tradicional
02	1448	2012	Wilson Starch	110336690	Tradicional
03	1714	2013	Paulo Cezar Pimentel Mendes	110387613	Tradicional
04	1768	2013	Lucas Linck Montagner	120225051	Tradicional

05	2728	2013	Erivaldo Binatti	130236575	Tradicional
06	498	2014	Ismael Lima Verde Neto	120833635	Tradicional
07	525	2014	Waldete Ferreira Nunes	131831626	Mais
08	590	2014	Sodeni Schmidt	131479795	Mais

GABRIEL VINICIUS LAVAGNINI
Presidente da 4ª Turma de Julgamento Regional

VITOR AUGUSTO OSAKI
Presidente da Comissão

RESOLUÇÃO Nº 35, DE 10 DE AGOSTO DE 2015

A Comissão Especial de Recursos do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, no uso de suas competências conferidas pelo Decreto nº 5.502, de 29 de julho de 2005, e pelo seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 18, de 06 de janeiro de 2006, em reunião da Quinta Turma de Julgamento Regional, sediada em Curitiba/PR, ocorrida nos dias 28/07 e 29/07, resolve: Pedido de revisão - Acatar, unanimidade na votação, ao(s) recurso(s) abaixo relacionado(s):

Item	Nº CER	Ano	Nome do Recorrente	Ref. Bacen	Proagro
01	1427	2012	Rosalino Gofi	110458113	Mais
02	1009	2013	Solange Tissot Burtet	110488011	Tradicional
03	1506	2013	Nelson Antonow	120210630	Tradicional
04	1525	2013	Astão Hubner	110341305	Mais
05	2217	2013	Cláudio Luiz Maccari	110362016	Mais
06	19	2014	Maykon Del Canale Ribeiro	130301180	Tradicional
07	156	2014	Vilmar Gegin	130510042	Mais

GABRIEL VINICIUS LAVAGNINI
Presidente da 4ª Turma de Julgamento Regional

VITOR AUGUSTO OSAKI
Presidente da Comissão

5ª TURMA DE JULGAMENTO REGIONAL

ATA DA 2ª REUNIÃO
REALIZADA EM 28 E 29 DE JULHO DE 2015

Ao vigésimo oitavo e nono dia do mês de julho do ano de dois mil e quinze, às nove horas, no mini auditório do prédio do Banco Central do Brasil, sito no Centro Cívico, à Avenida Cândido de Abreu, nº 344, Curitiba/PR, reuniu-se a Quinta Turma de Julgamento Regional - 5ª TJR-CER/PROAGRO, para dar início aos trabalhos de julgamento dos processos constantes da pauta de sua segunda reunião ordinária, sob a presidência de o representante titular do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, Gabriel Vinicius Lavagnini (Presidente da 5ª TJR/CER/PROAGRO). Presentes os representantes legais das instituições que compõem o colegiado, como segue: Emiliano Santarosa, da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA; Elmiro Farias Neto, do Banco Central do Brasil - BACEN; Nilson Hanke Camargo e Maria Silvia C. Digiovani, da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA; Silvio Krinski, da Organização das Cooperativas Brasileiras; Andréia Lúcia Araújo da Cruz de Carvalho, do Ministério da Fazenda - MF; Maurílio Canut, do Ministério do desenvolvimento agrário - MDA; e Humberto Gallas Kranz - BB. Ausentes os representantes das demais entidades que compõem o colegiado, a saber: da Associação Brasileira das Empresas de Planejamento Agropecuário - ABEPA; Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão - MPOG; e Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG. Participaram também desta reunião os Senhores Delazir Mascarello, da Cresol Baser; José Luiz Conrado, da COAMO, como ouvintes, e o Senhor Erni Cristiano Germendorf, do MAPA, como secretário da reunião. Foram submetidos a julgamento 247 (duzentos e trinta e sete) recursos administrativos dirigidos à CER, de mutuários de diversas Instituições Financeiras: 56 (cinquenta e seis) do Banco do Brasil, 54 (cinquenta e quatro) da SICREDI, e 33 (trinta e três) da CREDI-COAMO, 03 (três) da BANRISUL, 93 (NOVENTA E TRÊS) da CRESOL BASER, 07 (sete) da CRESOL CENTRAL e 01 (um) do SICOOB, autuados em processos, os quais estão discriminados no termo de convocação e pauta de julgamento, datados de 28 de julho de 2015, sendo que 134 (cento e trinta e quatro) tiveram seus recursos acolhidos, 112 (cento e doze) negados e 01 (um) retirado de pauta. Os processos julgados são: 01 (um) da safra 2010/2011, 21 (vinte e um) da safra 2011/2012, 123 (cento e vinte e três) da safra 2012/2013, 03 (três) da safra 2013/2013, 99 (noventa e nove) da safra 2013/2014; dos quais 97 (noventa e sete) são PROAGRO "TRADICIONAL" e 150 (cento e cinquenta) PROAGRO "MAIS". Nada mais havendo a tratar, os trabalhos transcorreram do dia 28 de julho até as quinze horas do dia 29 de julho de 2015, do que para constar, eu Erni Cristiano Germendorf, na condição de secretário da reunião, lavrei a presente ata, que após lida e aprovada pelos presentes, vai assinada por mim e pelo Senhor Presidente. Curitiba, 29 de julho de 2015.

GABRIEL VINICIUS LAVAGNINI
Presidente

ERNI CRISTIANO GERMENDORF
Secretário



Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.660/2015

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 184ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 05 de agosto de 2015, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.001746/2008-11

Requerente: Amyris do Brasil Ltda.

CQB: 255/08

Prótons: 19770/15; 19774/15 e 19768/15

Assunto: Solicitação de Parecer para Extensão de CQB / NBGE-1

Extrato Prévio: 4563/15 publicado em 05/06/15

Decisão: DEFERIDO

A Presidência da Comissão Interna de Biossegurança - CIBio da instituição solicitou parecer técnico da CTNBio referente à extensão do Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB para incluir a área onde estão localizados os equipamentos de secagem (dois secadores do tipo Cone em "V"), e galpão de armazenamento, junto à empresa Fersol Indústria e Comércio S/A, localizada no município de Mairinque/SP, cuja finalidade é a realização de secagem e armazenagem de derivado de leveduras inativadas de *Saccharomyces cerevisiae* geneticamente modificada e seus produtos. A instituição declara que as instalações contam com equipamentos úteis em nível de biossegurança adequado às atividades propostas. O processo descreve as condições de biossegurança das áreas a serem cadastradas, as medidas de biossegurança propostas para as instalações e a qualificação da equipe de pesquisadores envolvida no projeto, bem como a declaração formal do responsável assegurando que as condições descritas no processo são apropriadas à realização das atividades propostas.

No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a CTNBio concluiu que o presente pedido atende às normas e legislação pertinentes que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.661/2015

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 184ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 05 de agosto de 2015, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.001746/2008-11

Requerente: Amyris do Brasil Ltda.

CQB: 255/08

Prótons: 19770/15; 19774/15 e 19768/15

Assunto: Solicitação de Parecer para Extensão de CQB / NBGE-1

Extrato Prévio: 4563/15 publicado em 05/06/15

Decisão: DEFERIDO

A Presidência da Comissão Interna de Biossegurança - CIBio da instituição solicitou parecer técnico da CTNBio referente à extensão do Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB para incluir a área referente ao Galpão de armazenamento da Unidade operativa em Brotas/SP, todos de NBGE-1, para finalidade de armazenagem de produto derivado de OGM. A instituição declara que as instalações contam com equipamentos úteis em nível de biossegurança adequado às atividades propostas. O processo descreve as condições de biossegurança das áreas a serem cadastradas, as medidas de biossegurança propostas para as instalações e a qualificação da equipe de pesquisadores envolvida no projeto, bem como a declaração formal do responsável assegurando que as condições descritas no processo são apropriadas à realização das atividades propostas.

No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a CTNBio concluiu que o presente pedido atende às normas e legislação pertinentes que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.662/2015

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 184ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 05 de agosto de 2015, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.001746/2008-11

Requerente: Amyris do Brasil Ltda.

CQB: 255/08

Prótons: 19770/15; 19774/15 e 19768/15

Assunto: Solicitação de Parecer para Extensão de CQB / NBGE-1

Extrato Prévio: 4563/15 publicado em 05/06/15

Decisão: DEFERIDO

A Presidência da Comissão Interna de Biossegurança - CIBio da instituição solicitou parecer técnico da CTNBio referente à extensão do Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB para incluir a área onde estão localizados os equipamentos de secagem (dois secadores do tipo Cone em "V"), e galpão de armazenamento, junto à empresa Fersol Indústria e Comércio S/A, localizada no município de Mairinque/SP, cuja finalidade é a realização de secagem e armazenagem de derivado de leveduras inativadas de *Saccharomyces cerevisiae* geneticamente modificada e seus produtos. A instituição declara que as instalações contam com equipamentos úteis em nível de biossegurança adequado às atividades propostas. O processo descreve as condições de biossegurança das áreas a serem cadastradas, as medidas de biossegurança propostas para as instalações e a qualificação da equipe de pesquisadores envolvida no projeto, bem como a declaração formal do responsável assegurando que as condições descritas no processo são apropriadas à realização das atividades propostas.

No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a CTNBio concluiu que o presente pedido atende às normas e legislação pertinentes que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.663/2015

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 184ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 05 de agosto de 2015, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.001746/2008-11

Requerente: Amyris do Brasil Ltda.

CQB: 255/08

Prótons: 19770/15; 19774/15 e 19768/15

Assunto: Solicitação de Parecer para Extensão de CQB / NBGE-1

Extrato Prévio: 4563/15 publicado em 05/06/15

Decisão: DEFERIDO

A Presidência da Comissão Interna de Biossegurança - CIBio da instituição solicitou parecer técnico da CTNBio referente à extensão do Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB para incluir a área dos equipamentos de filtração (filtro prensa) e secagem (secador do tipo spray dryer e secador Ribon Blade), além da área de carregamento, tancagem e armazenagem da Unidade operativa localizada na empresa Bann Química, no município de Paulínia/SP com nível de biossegurança NBGE-1, para finalidade de realização de filtração, secagem e armazenagem de leveduras inativadas de *Saccharomyces cerevisiae* geneticamente modificada (derivado de OGM) e seus produtos. A instituição declara que as instalações contam com equipamentos úteis em nível de biossegurança adequado às atividades propostas. O processo descreve as condições de biossegurança das áreas a serem cadastradas, as medidas de biossegurança propostas para as instalações e a qualificação da equipe de pesquisadores envolvida no projeto, bem como a declaração formal do responsável assegurando que as condições descritas no processo são apropriadas à realização das atividades propostas.

No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a CTNBio concluiu que o presente pedido atende às normas e legislação pertinentes que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.664/2015

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 184ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 06 de agosto de 2015, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.001826/2015-97

Requerente: Faculdade de Medicina da UFMG

Próton: 22517/15

Assunto: Solicitação de Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB

Extrato Prévio nº: 4619/15 publicado em 25/05/15

Decisão: DEFERIDO

Número do CQB concedido: 399/15

O Responsável Legal da instituição solicitou Certificado de Qualidade em Biossegurança (CQB) para instalações consideradas pela requerente como sendo de NB-1 para a finalidade de pesquisa em regime de contenção, transporte, ensino e armazenamento. A instituição afirma que dispõe de infraestrutura adequada e pessoal técnico competente para desenvolver com segurança as atividades propostas. Foi encaminhada à CTNBio a documentação referente à essa solicitação. Descarte de material biológico, assim como todo o material ou equipamento que entrou em contato com OGM serão descontaminados seguindo as normas da CTNBio.

No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a CTNBio concluiu que o presente pedido atende às normas e legislação pertinentes que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.665/2015

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 184ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 06 de agosto de 2015, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.001885/2015-65

Requerente: Faculdade de Odontologia de Piracicaba-FOP/Unicamp

Prótons: 21911/15 e 28215/15

Assunto: Solicitação de Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB

Extrato Prévio nº: 4641/15 publicado em 06/05/15

Decisão: DEFERIDO

Número do CQB concedido: 400/15

O Responsável Legal da instituição solicitou Certificado de Qualidade em Biossegurança (CQB) para instalações consideradas pela requerente como sendo de NB-1 para a finalidade de pesquisa em regime de contenção com animais, microrganismos e linhagens celulares. A instituição afirma que dispõe de infraestrutura adequada e pessoal técnico competente para desenvolver com segurança as atividades propostas. Foi encaminhada à CTNBio a documentação referente à essa solicitação. O processo relata as medidas de segurança previstas e coloca que toda a equipe está instrumentalizada para operar com OGM.

No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a CTNBio concluiu que o presente pedido atende às normas e legislação pertinentes que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.666/2015

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 184ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 06 de agosto de 2015, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.003884/1997-67

Requerente: Universidade Federal de Goiás - UFG

CQB: 037/97

Próton: 22828/15

Assunto: Solicitação de Parecer para Revisão de CQB

Extrato Prévio: 4589/15 publicado em 18/05/15

Decisão: DEFERIDO

A Presidência da Comissão Interna de Biossegurança - CIBio da instituição solicitou parecer técnico da CTNBio referente à Exclusão do Laboratório de Ressonância Magnética do Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB da instituição. O coordenador do

referido laboratório, Dr Luciano Moraes Lião, relata que as instalações e os procedimentos realizados neste laboratório não atendem à Resolução Normativa 02 da CTNBio e que desde janeiro de 2014 o laboratório não realiza mais análises de materiais transgênicos.

No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a CTNBio concluiu que o presente pedido atende às normas e legislação pertinentes que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.667/2015

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 184ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 06 de agosto de 2015, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.002347/1998-53

Requerente: Departamento de Radiologia da Faculdade de Medicina da USP

CQB: 084/98

Próton: 18315/15

Assunto: Solicitação de Parecer para Projeto NB-2

Extrato Prévio: 4541/15 publicado em 24/04/15

Decisão: DEFERIDO

A presidência da Comissão Interna de Biossegurança da instituição solicitou parecer técnico da CTNBio para a execução de projetos de Nível de Biossegurança 2/NB-2 a serem executados em área já credenciada pela CTNBio como NB-2, assim denominados: "Análise do impacto das proteínas E6/E7 de diferentes variantes moleculares de de HPV-16 sob as vias de transdução de sinal mediada por MAPK". O projeto foi enviado contendo as informações concernentes à biossegurança.

No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a CTNBio concluiu que o presente pedido atende às normas e legislação pertinentes que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.668/2015

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 184ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 06 de agosto de 2015, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.001744/1997-27

Requerente: Universidade de Brasília - UnB

CQB: 034/97

Próton: 28162/15

Assunto: Solicitação de Parecer para Projeto NB-2

Extrato Prévio: 4640/15 publicado em 06/05/15

Decisão: DEFERIDO

A presidência da Comissão Interna de Biossegurança da instituição solicitou parecer técnico da CTNBio para a execução de projetos de Nível de Biossegurança 2/NB-2 a serem executados em área já credenciada pela CTNBio como NB-2, assim denominados: "Estudo funcional de genes envolvidos no reparo de DNA e indução e expressão de cápsula em *Cryptococcus neoformans*"; "Desenvolvimento de ferramentas moleculares para estudo do fungo dematiaceo *Fonsecaea pedrosoi*, o principal agente causador de cromoblastomycose" e "Estrutura e função de sistemas toxina-antitoxina relacionados à persistência do *Mycobacterium tuberculosis*". Os projetos foram analisados caso a caso e enviados contendo as informações concernentes à biossegurança.

No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a CTNBio concluiu que o presente pedido atende às normas e legislação pertinentes que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.669/2015

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 184ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 06 de agosto de 2015, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.002347/1998-53

Requerente: Departamento de Radiologia da Faculdade de Medicina da USP

CQB: 084/98

Próton: 18315/15

Assunto: Solicitação de Parecer para Projeto NB-2

Extrato Prévio: 4541/15 publicado em 24/04/15

Decisão: DEFERIDO

A presidência da Comissão Interna de Biossegurança da instituição solicitou parecer técnico da CTNBio para a execução de projetos de Nível de Biossegurança 2/NB-2 a serem executados em área já credenciada pela CTNBio como NB-2, assim denominados: "Estudos funcionais da expressão dos genes P53CSV e HSP70 em linhagens celulares de mieloma múltiplo". O projeto foi enviado contendo as informações concernentes à biossegurança.

No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a CTNBio concluiu que o presente pedido atende às normas e legislação pertinentes que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.670/2015

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 184ª Reunião Ordinária, ocorrida em 06 de agosto de 2015, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo: 01200.007327/2001-16

Requerente: Fundação de Apoio à Pesquisa Agropecuária de Mato Grosso.

CNPJ: 70.499.462/0001-80

Endereço: Avenida Antonio Teixeira dos Santos, 1559, Parque Residencial Universitário, Rondonópolis-MT.

Assunto: Extensão de CQB.

A CTNBio, após apreciação do pedido de parecer para extensão de CQB para inclusão das Casas de vegetação: 02, 03, 04, 08, 09 e 10 localizadas na Fazenda Bela Vista, Rondonópolis - MT para realização de atividades de pesquisa em regime de contenção, transporte, avaliação de produto, detecção e identificação de planta geneticamente modificada classificada como classe de risco 1, concluiu pelo DEFERIMENTO. No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas via SIC.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.671/2015

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 184ª Reunião Ordinária, ocorrida em 06 de agosto de 2015, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo: 01200.001063/2015-84

Requerente: Bayer S.A

CNPJ: 18.459.628/0001-15

Endereço: Rua Domingos Jorge, 1100, Prédio 9701 térreo, Socorro - São Paulo, SP.

Assunto: Liberação planejada no meio ambiente e importação.

A CTNBio, após apreciação do pedido de liberação planejada no meio ambiente e importação de algodão geneticamente modificado, concluiu pelo seu DEFERIMENTO, nos termos deste parecer técnico. A Bayer S.A., detentora do Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB - 05/96, solicita a CTNBio autorização para liberação planejada no meio ambiente e importação de sementes de algodão geneticamente modificado Evento TwinLink x COT102 (TL x COT102). Os experimentos serão realizados em Campo Verde, MT; Sapezal, MT; Luís Eduardo Magalhães, BA; Luís Eduardo Magalhães, BA (Fazenda Santa Luzia, Unidade Operativa da SGS Gra-

vena); Montividiu, GO; Jaboticabal, SP; Conchal, SP e Uberlândia, MG e ocuparão uma área total de 3,1872 hectares e a área com OGM será de 1,632 ha. Fica autorizada a importação de 09 entradas com 62,351 Kg da Bayer CropScience, EUA. O local da quarentena será o Instituto Agrônomo de Campinas, IAC e o destino será a Estação de Pesquisa de Algodão -Trindade, GO.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas via SIC.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.672/2015

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 184ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 06 de agosto de 2015, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo número: 01200.003349/2008-75

CQB: 264/08

Próton: 29027/15 (ostensivo) 29028/15 (sigiloso)

Requerente: PPD do Brasil Suporte à Pesquisa Clínica Ltda.

Endereço: PPD do Brasil Suporte à Pesquisa Clínica Ltda. Rua Leopoldo Couto de Magalhães Jr., 758 - sétimo andar. Itaim Bibi, São Paulo-SP. CEP 04542-000. Tel./Fax: (11) 4504-4712. Fax (11) 4504-4822.

Assunto: Solicitação de parecer para execução de estudo clínico.

Extrato Prévio: nº 4667/2015 publicado no DOU nº 121 em 29 de junho de 2015

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação da Solicitação de parecer para execução de estudo clínico, concluiu pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. O Presidente da Comissão Interna de Biossegurança da empresa PPD do Brasil Suporte à Pesquisa Clínica Ltda., Sra. Suzana Maria Fernandes Alves, solicita parecer da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança para a execução e estudo clínico denominado: "Estudo de Fase III, Duplo-Cego, Randomizado, Controlado por Placebo para Investigar a Eficácia, Segurança e Imunogenicidade de uma Vacina Tetravalente Contra a Dengue (TDV) Administrada por Via Subcutânea em Crianças Hígidas entre 4 e 16 Anos de Idade". O projeto tem como responsável técnico a Sra. Priscila de Lara Fagundes. O processo descreve as medidas de biossegurança propostas para o projeto e a qualificação da equipe de pesquisadores envolvida no projeto, bem como a declaração formal do responsável assegurando que as condições descritas no processo são apropriadas à realização das atividades propostas. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.673/2015

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 184ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 06 de agosto de 2015, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.002047/2015-17.

Requerente: Instituto Butantan.

CQB: 39/98

Proton: 30284/2015

CNPJ: 61.821.344/0001-56

Endereço: Av. Vital Brasil, 1500. São Paulo - SP. CEP 05503-900.

Assunto: Solicitação de parecer para liberação comercial de organismo geneticamente modificado para vacina Dengue 1, 2, 3 e 4 atenuada.

Extrato Prévio nº: 4642/15 publicado no DOU nº 107 em 09 de junho de 2015.

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação da Solicitação de parecer para liberação comercial de organismo geneticamente modificado para vacina Dengue 1, 2, 3 e 4 atenuada, concluiu pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. A Dra. Aryene Góes Trezena, presidente da Comissão Interna de Biossegurança do Instituto Butantan, detentora do Certificado de Qualidade em Biossegurança 39/98, vem requerer parecer sobre a biossegurança para registro comercial do Vírus da Dengue 1, 2, 3, e 4 geneticamente atenuados da classe de risco 1 para uso como Vacina atenuada da dengue 1, 2, 3, e 4. O processo descreve as condições de biossegurança do micro-organismo, bem como a declaração formal do responsável assegurando a



veracidade das informações prestadas a CTNBio. O proponente deverá obedecer as demais legislações aplicáveis ao produto e sua comercialização dependerá de registro no órgão específico. No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a Comissão concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

RETIFICAÇÃO

No Extrato de Parecer Técnico 4.657/2015, publicado no D.O.U. Nº 153, de 12/08/2015, Seção 1, página 05; onde se lê: "[...] Extensão de CQB; leia-se: "[...] Liberação planejada no meio ambiente e importação de sementes;

Ministério da Cultura

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

DELIBERAÇÃO Nº 68, DE 12 DE AGOSTO DE 2015

O DIRETOR-PRESIDENTE da ANCINE, no uso das atribuições legais elencadas pela Resolução de Diretoria Colegiada nº. 59/2014, e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23/12/1991, Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06/09/2001, Decreto nº. 4.456, de 04/11/2002, e Decreto nº 8.283, de 03/07/2014, resolve:

Art. 1º Revisar a análise complementar dos projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos na forma prevista nos artigos indicados.

- 14-0377 - Laboratório da Luta
Processo: 01580.068130/2014-32
Proponente: Radar Cinema e Televisão LTDA.
Cidade/UF: Cotia/SP
CNPJ: 02.947.857/0001-49
Valor total aprovado: de R\$ 2.413.114,00 para R\$ 2.438.964,00
Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 2.292.458,30 para R\$ 2.317.015,80
Banco: 001- agência: 6987-6 conta corrente: 9.030-1
Aprovado na Reunião da Diretoria Colegiada nº 578, realizada em 06/08/2015.
Prazo de captação: 31/12/2017.
14-0206 - Aquarius
Processo: 01580.016347/2014-67
Proponente: Cinemascópio Produções Cinematográficas e Artísticas
Cidade/UF: Olinda/PE
CNPJ: 08.587.501/0001-28
Valor total aprovado: de R\$ 2.903.880,00 para R\$ 2.904.380,00
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 159.080,00 para R\$ 259.080,00
Banco: 001- agência: 3243-3 conta corrente: 36.979-9
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.400.000,00 para R\$ 1.750.000,00
Banco: 001- agência: 3243-3 conta corrente: 36.980-2
Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 0,00 para R\$ 150.000,00
Banco: 001- agência: 3243-3 conta corrente: 38.759-2
Aprovado na Reunião da Diretoria Colegiada nº 576, realizada em 14/07/2015.
Prazo de captação: 31/12/2016.
Art. 2º Aprovar o projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos na forma prevista nos artigos indicados.
15-0391 - Drops da Marcia
Processo: 01580.036591/2015-27
Proponente: Jorge Roberto Bodanzky
Cidade/UF: São Paulo/SP
CNPJ: 31.513.492/0001-42
Valor total aprovado: R\$ 187.454,50
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 178.081,50
Banco: 001- agência: 3043-0 conta corrente: 22.431-6
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 577, realizada em 21/07/2015.
Prazo de captação: 31/12/2016
Art. 3º Aprovar a análise complementar dos projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos na forma prevista nos artigos indicados.
14-0186 - Artistas Plásticos Brasileiros
Processo: 01580.027219/2014-49
Proponente: FBL e Associados Comunicações Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ
CNPJ: 73.364.879/0001-24

- Valor total aprovado: de R\$ 607.393,06 para R\$ 752.324,32
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 30.369,65 para R\$ 168.054,34
Banco: 001- agência: 2132-6 conta corrente: 14.284-0
Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 91.108,95 para R\$ 91.108,96
Banco: 001- agência: 2132-6 conta corrente: 14.285-9
Aprovado na Reunião da Diretoria Colegiada nº 578, realizada em 06/08/2015.
Prazo de captação: 31/12/2016.
15-0100 - Limites
Processo: 01580.067305/2014-94
Proponente: Toca dos Filmes LTDA. - ME
Cidade/UF: São Paulo/SP
CNPJ: 10.498.266/0001-60
Valor total aprovado: de R\$ 626.111,25 para R\$ 673.681,22
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 500.000,00 para R\$ 239.997,15
Banco: 001- agência: 1191-6 conta corrente: 39.114-X
Aprovado na Reunião da Diretoria Colegiada nº 579, realizada em 11/08/2015.
Prazo de captação: 31/12/2016.
Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL RANGEL

SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 13 de agosto de 2015

Nº 183 - O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria no 324 de 10 de outubro de 2011; e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto nº 4.456, de 04 de novembro de 2002, e considerando o inciso II do art. 31 da Resolução de Diretoria Colegiada nº 59 da ANCINE, decide:

Art. 1º Autorizar a alteração de agência bancária e as contas de captação do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente está autorizada a captar recursos nos termos dos artigos indicados.

- 14-0458 - HOW TO BE A CARIOCA - DESENVOLVIMENTO
Processo: 01580.066250/2014-03
Proponente: KINO TV LTDA.
Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ
CNPJ: 02.298.682/0001-96
Valor total aprovado: R\$ 342.507,00
Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 300.000,00
Banco: 001- agência: 1569-5 conta corrente: 28.332-0
Prazo de captação: até 31/12/2018.
Art. 2º Este Despacho decisório entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE VOGAS

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL

PORTARIA Nº 341, DE 13 DE AGOSTO DE 2015

Dispõe sobre a Instituição da Marca de Autorização de Pesquisa Arqueológica.

A PRESIDENTA DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, V, Anexo I, Decreto 6.844, de 07 de maio de 2009 e,

Considerando a necessidade de estabelecer diretrizes para o correto uso do nome da Instituição;
Considerando a Lei 3924/61, que dispõe sobre os monumentos arqueológicos e pré-históricos;

Considerando a necessidade de dar publicidade às pesquisas arqueológicas autorizadas pelo Centro Nacional de Arqueologia; e
Considerando a obrigação legal de fiscalizar os produtos das pesquisas arqueológicas autorizadas, resolve:

Art. 1º Instituir a Marca de Autorização de Pesquisa Arqueológica, a ser aplicada, em todo o território nacional, nos produtos decorrentes de Projetos de Pesquisa Arqueológica autorizados pelo Centro Nacional de Arqueologia.

Art. 2º Determinar que a Marca de Autorização de Pesquisa Arqueológica seja aplicada conforme o Manual Básico de Identidade Visual, disponível no sítio oficial do IPHAN, www.iphan.gov.br, no menu Unidades Especiais, submenu Centro Nacional de Arqueologia.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUREMA MACHADO

SECRETARIA DO AUDIOVISUAL

PORTARIA Nº 85, DE 13 DE AGOSTO DE 2015

O SECRETÁRIO DO AUDIOVISUAL, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 598, de 20 de março de 2015 e o art. 1º da Portaria nº 1.201, de 18 de dezembro de 2009, resolve:

Art. 1.º - Aprovar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO VIEIRA RIBEIRO

ANEXO I

- ÁREA: 2 AUDIOVISUAL (Artigo 18 , § 1º)
153697 - 12 décadas de cinema: 1895-2015
Quatro Ventos Produções Artísticas Ltda - ME
CNPJ/CPF: 32.034.142/0001-66
Processo: 01400043999201526
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 144.372,66
Prazo de Captação: 14/08/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: Realização de exibição uma vez por mês, todas as quartas-feiras, durante 4 meses, dos filmes de uma década, serão apresentados quatro filmes da década de 1895/1905, quatro filmes abrangendo o período de 1906/1915 e, assim, sucessivamente. Na primeira exibição de cada mês, um especialista fará do cinema daquele período, após a sessão. Todos os filmes serão em formato digital e terão legendas em português. A partir da década de 1926-1935 teremos, também, um filme brasileiro na mostra, no período de setembro a dezembro de 2015.
- 153693 - A PÉROLA E O BOTÃO DE ROSA
NITRAM PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS, CULTURAIS E EDITORA LTDA ME
CNPJ/CPF: 10.332.199/0001-09
Processo: 01400043995201548
Cidade: Mafra - SC;
Valor Aprovado: R\$ 198.969,04
Prazo de Captação: 14/08/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: Produção de um documentário, média metragem, com duração de 52 minutos, que vai retratar a influência cultural e os costumes que os imigrantes Alemães, Poloneses, Italianos, Bucovinos, Ucrânianos e Árabes (Sírios e Libaneses) trouxeram para esta região a partir do século XIX, nas cidades de Mafra/SC, Itaiópolis e Rio Negro/PR.
- 153695 - Colors: Curitiba LGBT Short Film Festival
Gesto de Cinema Produções Audiovisuais Ltda - ME
CNPJ/CPF: 21.108.914/0001-40
Processo: 01400043997201537
Cidade: Curitiba - PR;
Valor Aprovado: R\$ 211.400,00
Prazo de Captação: 14/08/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: Realização de um festival de cinema de curtas metragens, que reunirá filmes do Brasil e do mundo, permitindo uma visão intrigante da diversidade de vida, lutas e triunfos de pessoas LGBT (Lésbicas, Gays, Bixessuais e Transexuais) e seus aliados nos formatos narrativa curta, filme documentário e vídeo arte. Este evento pretende reunir cerca de 28 filmes, com duração de até 20 minutos, contará ainda com bate papos e debates que instigarão a reflexão acerca de temas LGBT. Esperamos conseguir trazer à Curitiba cerca de 30 convidados, entre realizadores, críticos e jurados, a realizar-se no mês de julho de 2016.
- 153519 - Escrevo Cartas
Samir Caetano Amim Jorge
CNPJ/CPF: 074.318.176-06
Processo: 01400041470201578
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado: R\$ 661.400,00
Prazo de Captação: 14/08/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: Produção e exibição do documentário Escrevo Cartas, média metragem, com a duração de 54 minutos, produzido a partir de experiências reais com pessoas comuns e de pesquisa sobre o gênero epistolar através do colhimento de depoimentos sobre o tema. O projeto pretende, também, a partir do conteúdo gerado e da pesquisa realizada, lançar um livro como produto secundário.
- 154216 - Festival Jovem Comunitário de Cinema Ambiental e Sustentável do Espírito Santo
Caju Produções Ltda.
CNPJ/CPF: 04.585.783/0001-73
Processo: 01400044794201568
Cidade: Vitória - ES;
Valor Aprovado: R\$ 275.920,00
Prazo de Captação: 14/08/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: Realização de 2 oficinas: Cinema Ambiental e Produção Cultural e Empreendedorismo no período de 06 meses no distrito de Burarama, cidade de Cachoeiro de Itapemirim - ES, e produção de 3 documentários, curta metragem, com a duração de 15 minutos cada, que serão produzidos ao final da oficina de cinema ambiental e serão exibidos para o público em geral no período entre 3 a 5 de junho de 2016.

154162 - JOGOS MUNDIAIS INDIGENAS
Indiana Produções Cinematográficas Ltda
CNPJ/CPF: 07.060.648/0001-00
Processo: 01400044715201519
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 599.400,00
Prazo de Captação: 14/08/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Produção de um documentário, média metragem, com a duração de 50 minutos em HD Digital que abordará as etapas de preparação e realização dos Jogos Mundiais dos Povos Indígenas, a ser realizado na cidade de Palmas, Tocantins, em outubro deste ano, é significativa por sua originalidade ao abordar modalidades olímpicas indígenas (arco e flecha, arremesso de lança, canoagem, corrida com tora, lutas...), apresentando uma riqueza visual e estética ímpar.

153396 - Mimpí Film Fest
OGL PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA - ME
CNPJ/CPF: 20.316.908/0001-16
Processo: 01400037906201524
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 669.500,00
Prazo de Captação: 14/08/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Realização de uma mostra audiovisual competitiva para profissionais e amadores, com o objetivo de fomentar e difundir as obras cinematográficas de surf e skate, das quais possuem um carência na produção, distribuição e exibição do conteúdo no Brasil, a realizar-se no Rio de Janeiro nas datas de 05/11 a 08/11 e uma exibição em Porto Alegre em 14/11/2015. Unindo produções profissionais, amadoras e o resgate de acervos particulares, o evento tem como principal objetivo fomentar a criação e a expressão intelectual do audiovisual de surf e skate, procurando formar uma seleção dinâmica e diversificada de filmes. Além de criar um canal de exibição com qualidade e democrático a todos os públicos.

153667 - PopCine - Circuito Popular de Cinema
Museu de História e Ciências Naturais de Além Paraíba
CNPJ/CPF: 00.152.352/0001-62
Processo: 01400043953201515
Cidade: Além Paraíba - MG;
Valor Aprovado: R\$ 50.000,00
Prazo de Captação: 14/08/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Realização de 780 sessões de cinema para estudantes e professores da rede pública de ensino e a manutenção da sala de cinema. O Museu de História e Ciências Naturais possui uma sala de cinema digital em sua sede com 39 lugares, som e projeção digitais e preparada para exibir filmes no formato 3D. A sala possui 2k de qualidade de projeção.

152219 - SAMUEL BENCHIMOL - Um pouco-antes e além-depois

Fundação Rede Amazônica
CNPJ/CPF: 05.554.944/0001-24
Processo: 01400016295201581
Cidade: Manaus - AM;
Valor Aprovado: R\$ 73.400,00
Prazo de Captação: 14/08/2015 à 30/12/2015

Resumo do Projeto: Produção de um documentário, média metragem, com a duração de 45 minutos, captado e finalizado em alta resolução com equipamentos em HD, que resgata e retrata sob o olhar de testemunhas oculares da história, a trajetória de vida e de produção intelectual do pesquisador e escritor e cientista da Amazônia Samuel Benchimol.

1412734 - Uma Noite de Cinema na sua Cidade
Instituto João Ayres
CNPJ/CPF: 08.215.473/0001-18
Processo: 01400081459201460
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado: R\$ 580.050,00
Prazo de Captação: 14/08/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Realização de uma mostra itinerante que prevê a exibição gratuita ao ar livre de 3 filmes de curtas metragens Brasileiros e 1 longa metragem estrangeiro, em 10 cidades do interior do Estado da Bahia e 1 cidade da região metropolitana de Belo Horizonte/MG, com estrutura profissional de sonorização e de projeção em uma tela inflável, a realizar-se no período entre março a junho de 2016.

153761 - VII Festival Internacional de Cinema da Fronteira

Anti Filmes
CNPJ/CPF: 10.780.165/0001-87
Processo: 01400044115201551
Cidade: Porto Alegre - RS;
Valor Aprovado: R\$ 312.610,00
Prazo de Captação: 14/08/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Realização do VII Festival Internacional de Cinema da Fronteira com exibições competitivas de curtas e longas metragens, mostras informativas, debates, oficinas e palestras. O festival prevê exibições em Bagé e Pelotas, com mostras itinerantes em diversas cidades da região de fronteira Brasil-Uruguai. As ações terão início em 15/11/2015 e se estenderão até 31/03/2016.

PORTARIA Nº 87, DE 13 DE AGOSTO DE 2015

Dispõe sobre o processo de seleção de filme de produção brasileira de longa metragem para o Oscar 2016.

O SECRETÁRIO DO AUDIOVISUAL DO MINISTÉRIO DA CULTURA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VIII do art. 15 do Anexo I do Decreto nº 7.743, de 31 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre o processo de seleção de filme de produção brasileira de longa metragem a ser indicado como candidato brasileiro ao Prêmio de Melhor Filme em Língua Estran-

geira da 88ª Premiação Anual promovida pela Academy of Motion Picture Arts and Sciences - Oscar 2016.

Art. 2º O filme a ser indicado deve ter sido lançado e exibido publicamente, com fins comerciais pela primeira vez no Brasil, por no mínimo 7 dias consecutivos no período que compreende de 1 de outubro de 2014 a 30 de setembro de 2015, em sala de cinema comercial, de acordo com comprovante de exibição.

Parágrafo único. A inscrição implica ciência das normas estabelecidas pela Academy of Motion Picture Arts and Sciences.

Art. 3º O requerimento de inscrição deverá ser formulado conforme modelo do Anexo I a esta Portaria e entregue juntamente com dez cópias do filme em formato DVD, até 18h00 do dia 31 de agosto de 2015, no endereço SCS Quadra 09, Lote C, Torre B, 8º andar, Edifício Parque Cidade Corporate, CEP 70308-200, Brasília/DF.

§ 1º Serão admitidas inscrições por SEDEX ou similar, desde que a documentação da inscrição seja recebida na Secretaria do Audiovisual até o dia 2 de setembro de 2015, indicado como destinatário OSCAR 2016 A/C Secretaria Audiovisual.

§ 2º Na hipótese de envio postal, o remetente assume os riscos relativos à tempestividade, ficando o Ministério da Cultura isento de qualquer responsabilidade por eventual atraso no serviço de entrega.

Art. 4º A seleção do filme será realizada por Comissão Especial de Seleção Oscar 2016, composta pelos seguintes membros:

ANEXO

Requerimento de Inscrição para o 88º Prêmio de Melhor Filme em Língua Estrangeira da Academy of Motion Picture Arts and Sciences	
O _____ (proponente), vem através deste requerer à Secretaria do Audiovisual a inscrição do filme _____ para participar da seleção destinada à indicação do filme nacional que será selecionado para concorrer ao 88º prêmio de Melhor Filme de Língua Estrangeira promovido pela Academy Of Motion Picture Arts and Sciences e para tanto apresento as seguintes informações:	
Produtor:	Nacionalidade (se dupla, declarar):
Diretor:	Nacionalidade (se dupla, declarar):
Roteirista:	Nacionalidade (se dupla, declarar):
Diretor de Arte de Produção:	Nacionalidade (se dupla, declarar):
Fotógrafo:	Nacionalidade (se dupla, declarar):
Figurista:	Nacionalidade (se dupla, declarar):
Editor:	Nacionalidade (se dupla, declarar):
Músicas:	Nacionalidade (se dupla, declarar):
Elenco:	Nacionalidade (se dupla, declarar):
EMPRESA PRODUTORA: _____	
ENDEREÇO: _____	
E-MAIL: _____	
TELEFONE: _____	
FAX: _____	
ANO DE FINALIZAÇÃO: _____	
Obrigatoriedade: Exibição no Brasil, com fins comerciais, por ao menos 07 dias consecutivos no período que começou no dia 1º de outubro de 2014 e se encerrará no dia 30 de setembro de 2015.	
DATA DA ESTRÉIA: _____	Nº DE DIAS DE EXIBIÇÃO: _____
NOME DA SALA EXIBIDORA ONDE O FILME PERMANECER MAIS TEMPO EM CARTAZ: _____ (deve ser cinema comercial para proveito do produtor e do exibidor do filme)	CIDADE: _____
LOCAL/DATA: _____	
Proponente _____	

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 482, DE 13 DE AGOSTO DE 2015

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 77 de 18 de fevereiro de 2015 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAPHAEL VALADARES ALVES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18, § 1º)
153097 - "O Sexo Oposto" Uma Comédia de David Tristam - Criação e circulação de Espetáculo Teatral
GELATINA CULTURAL PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA ME

CNPJ/CPF: 17.828.683/0001-72
Processo: 01400029187201578
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 1.105.386,00
Prazo de Captação: 14/08/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O projeto consiste na criação e circulação do espetáculo teatral "O Sexo Oposto", baseado na obra inglesa de David Tristam. Trata das relações de amor e sexo (típicas da sociedade ocidental) com requintes ardilosos, apostando no bom humor e na diversão como aliados para conquistar o carisma do público. Serão 24 apresentações em São Paulo e 24 apresentações no Rio de Janeiro

I - Daniel Rodrigues da Silva Ribeiro, CPF 299.327.668-95;

II- Eduardo Novelli Valente, CPF 812.696.687-49;
III - George Torquato Firmeza, CPF 186.587.333-00;
IV - Marcos Flaksman, CPF 043.250.797-34;
V - Paulo Roberto Vieira Ribeiro, CPF 107.422.635-68;
VI- Rodrigo Fonseca, CPF 079.427.207-05; e
VII- Silvia Rabello, CPF 344186957-53.

§ 1º O apoio técnico e administrativo para o funcionamento da Comissão será fornecido pela Secretaria do Audiovisual.

§ 2º Os membros da Comissão Especial de Seleção não podem ter qualquer espécie de vínculo com as produções concorrentes.

Art. 5º O anúncio do resultado da seleção será realizado pela Comissão Especial de Seleção Oscar 2016 no dia 10 de setembro de 2015, às 10h00, no Palácio Gustavo Capanema, Rua da Imprensa, 16, bairro Castelo, Rio de Janeiro - RJ.

Art. 6º Os produtores do filme selecionado deverão enviar à Academy of Motion Picture Arts and Sciences, até 1 de outubro de 2015, uma cópia do filme em bitola ou DCP, legendada em inglês.

Parágrafo único. Cabe aos produtores a responsabilidade pelo recebimento da cópia do filme dentro do prazo referido no caput e pelo atendimento a demais normas que regem a premiação.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO VIEIRA RIBEIRO

153502 - Carnaval - Je Suis Vai-Vai, Bem Vindos a França! Grêmio Recreativo e Cultural Escola de Samba Vai-Vai
CNPJ/CPF: 47.460.266/0001-80
Processo: 01400041450201505
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 2.411.360,00
Prazo de Captação: 14/08/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O Grêmio Recreativo Cultural e Social Escola de Samba Vai-Vai pretende realizar através do Projeto "Je Suis Vai-Vai, Bem Vindos a França!", na cidade de São Paulo um dos acontecimentos brasileiros mais conhecidos e populares, o Carnaval, que com o passar dos anos ganha cada vez mais destaque, tanto nacional, como internacionalmente, visando sempre a inserção cultural e social da população como um todo.

152383 - Carnaval 201 - Escola de Samba Lua-Alá6

Escola de Samba Lua-Alá
CNPJ/CPF: 04.279.820/0001-15
Processo: 01400028182201528
Cidade: Goiânia - GO;
Valor Aprovado: R\$ 241.950,00
Prazo de Captação: 14/08/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O Projeto denominado "Carnaval 201 - Escola de Samba Lua-Alá" consiste na criação e construção de Carros alegóricos, criação e confecção de fantasias destaques e criação e confecção de fantasias para Alas, no intuito de desenvolver artisticamente, a ser apresentado em desfile na cidade de Goiânia nos festejos de Momo

153159 - Círculo Arte Social
Velloni Produções Artísticas Ltda
CNPJ/CPF: 03.162.410/0001-27
Processo: 01400029359201511
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 1.387.500,00
Prazo de Captação: 14/08/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O projeto "Círculo Arte Social" pretende a capacitação de artistas que objetivam desenvolver ações e projetos culturais em diversas regiões do Estado de São Paulo, destinados ao público formado por pessoas com pouco acesso às artes.



152598 - Como saímos dessa floresta
VINICIUS JULIANI RODRIGUES
CNPJ/CPF: 116.206.087-58
Processo: 01400028568201530
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 122.100,07
Prazo de Captação: 14/08/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: "Como saímos dessa floresta" é uma peça de teatro musicada, voltada para o público infantil, que visa entreter e ressaltar a importância da alimentação. Baseada no conto de fadas João e Maria, o texto opera por uma linha de raciocínio lógica e direta que sozinhas, as crianças, conseguem perceber os temas propostos na peça, sem redundâncias que desestimulem sua atenção, tornando algo também proveitoso para os responsáveis que acompanham seus filhos ao teatro. A apresentação terá a duração aproximada de 40 minutos e contará com cinco atores nos papéis de João, Maria, a Fada Aine, Lobo-Mau e a Bruxa. Figuras presentes nas principais histórias do gênero, que fazem parte da cultura ocidental e que são populares, também, no Brasil. Serão ao todo 42 apresentações.

152052 - Espetáculo Musical AFrikka
JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO SILVA
CNPJ/CPF: 994.580.474-04
Processo: 01400016056201521
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 526.040,00
Prazo de Captação: 14/08/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: O Espetáculo Musical "África Brasil" tem como objetivo resgatar por meio da dança e teatro, as diversas manifestações da herança cultural dos povos de origem africana, importantes na formação do povo brasileiro. Faremos 100 apresentações de autoria do proponente, com os atores Adriana Alves e Sebah Vieira. Previsto para execução no decorrer de 2015/2016, em teatro a ser definido, na cidade de São Paulo/SP. Haverá comercialização.

153991 - Lapinha - Turnê
IF Produções Artísticas LTDA
CNPJ/CPF: 02.078.849/0001-03
Processo: 01400044416201584
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 739.102,00
Prazo de Captação: 14/08/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: Este projeto dá continuidade ao espetáculo Lapinha, estreado em 2014, com Isabel Fillardis e grande elenco. Com direção de Edio Nunes e Vilma Mello, e trilha sonora original de Wladimir Pinheiro, a peça retoma sua temporada realizando apresentações em São Paulo, Belo Horizonte, Salvador e Brasília, aumentando assim o alcance do espetáculo. O texto, de João Batista, conta a história de Joaquina Maria Conceição da Lapa, conhecida como Lapinha. A personagem foi uma cantora lírica e atriz dramática que alcançou grande sucesso no final do século XVIII e início do século XIX.

153023 - Nem mesmo todo o oceano - Circulação
Fábrica de Eventos Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 02.381.362/0001-03
Processo: 01400029045201519
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 337.480,00
Prazo de Captação: 14/08/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: Apresentamos o projeto de circulação na Região Sul do espetáculo "Nem mesmo todo o oceano", de Alcione Araújo, por 5 cidades do Rio Grande do Sul, selecionadas pela escassez de peças nacionais, são elas Passo Fundo, Bento Gonçalves, Lajeado, Pelotas e Bagé. A intenção é fazer 2 sessões em Pelotas, e 1 em cada uma das outras, totalizando 6 apresentações. Durante o dia de montagem, uma oficina de produção cultural em todas as cidades, convidando os grupos de teatro de cada cidade e também alunos dos cursos relacionados das instituições de ensino locais. As cidades Passo Fundo, Lajeado e Pelotas foram selecionadas no Edital de circulação da BR Distribuidora. As outras estão em fase de captação.

152538 - O CÉU QUE ME ESPERE!
Gilmar Aparecido Guido
CNPJ/CPF: 813.420.718-91
Processo: 01400028484201504
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 363.510,00
Prazo de Captação: 14/08/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: Realizar a peça teatral O Céu que me espere, com texto de Carlos Mira Santos, direção de Ednaldo Freire e elenco a ser definido. A temporada será de três meses, totalizando 35 apresentações.

153053 - O Sítio da Palhoça
Paulo Cesar Vieira Magalhães
CNPJ/CPF: 077.544.108-26
Processo: 01400029083201563
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 79.150,00
Prazo de Captação: 14/08/2015 à 12/12/2015
Resumo do Projeto: O projeto tem o objetivo de realizar a peça teatral O 'Sítio da Palhoça', com 02 meses de temporada, sendo um total de 16 apresentações, o foco do espetáculo fica por conta do Amor Incondicional Pelo Meio Ambiente e a narrativa acontece em um cenário representando a fauna e flora brasileira. Os personagens de forma lúdica alegam o ambiente, bem como representam a personificação do amor, humanidade e sustentabilidade.

152595 - Ópera "Viva L'Italia" - 140 anos da Imigração Italiana no Brasil
Érika Andrade Orlando
CNPJ/CPF: 344.823.368-40
Processo: 01400028565201504

Cidade: Campinas - SP;
Valor Aprovado: R\$ 234.760,00
Prazo de Captação: 14/08/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: O presente projeto visa a circulação da ópera "Viva L'Italia - Memória de Nostra Terra", em comemoração aos 140 anos da imigração italiana no Brasil. Ao todo serão realizadas 5 (cinco) apresentações pelo interior do Estado de São Paulo, no segundo semestre de 2015. O projeto pretende proporcionar acessibilidade para portadores de deficiência auditiva e visual, utilizando recursos de audiodescrição e linguagem de Libras em todas as apresentações do espetáculo.

152512 - TEMPO FESTIVAL - Festival Internacional de Artes Cênicas do Rio de Janeiro
Buenos Dias Projetos e Produções Culturais Ltda.
CNPJ/CPF: 01.645.518/0001-45
Processo: 01400028434201519
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 3.042.936,25
Prazo de Captação: 14/08/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: 6ª. Edição do TEMPO FESTIVAL, Festival Internacional de Artes Cênicas do Rio de Janeiro, que investe na criação, investigação, formação e irradiação das artes e do pensamento.

152535 - Uniclow - Riso para todos
SPETACULO PRODUÇÕES LTDA
CNPJ/CPF: 11.640.186/0001-60
Processo: 01400028481201562
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado: R\$ 455.680,00
Prazo de Captação: 14/08/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: O Uniclow é um projeto da Spetáculo Produções com a coordenação de Rodrigo Robleño, conceituado palhaço brasileiro. Em seu terceiro ano de existência, firma-se como um grupo que atua em diversos espaços de vulnerabilidade, relacionando os fazeres artístico e social, e como grupo de estudo da palhaçaria.

No projeto "Uniclow - Riso para todos", pretendemos levar a mais pessoas a arte de fazer rir. Serão 312 visitas a espaços de vulnerabilidade, como hospitais, asilos e creches, mais 12 saídas de palhaço em áreas de afliência de um público com menores condições financeiras. Todas as intervenções são gratuitas, com duração de aproximadamente três horas. Também ofereceremos um curso de palhaço, 6 oficinas especializadas e 8 conferências temáticas.

153371 - VIANINHA CONTA O ÚLTIMO COMBATE DO HOMEM COMUM
Lúdico Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 00.756.404/0001-00
Processo: 01400037711201584
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 371.150,00
Prazo de Captação: 14/08/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: O projeto prevê a circulação da peça "Vianinha conta o último combate do homem comum" nas cidades de Curitiba, Cascavel e São Paulo. O texto é de Oduvaldo Vianna Filho, e a direção de Aderbal Freire Filho, um dos diretores de teatro que mais encenou os textos de Vianinha. A peça, também conhecida pelos títulos originais "Em Família" e "Nossa Vida em Família" e agora rebatizada pelo diretor como "Vianinha conta o último combate do homem comum", estreou no Rio em 20 de junho, no Teatro SESC Ginástico onde ficou em cartaz até 2 de agosto de 2014; de 7 a 31 de agosto de 2014 ficou em cartaz no Teatro Poeira. O espetáculo foi contemplado pelo Prêmio FUNARTE de Teatro Myriam Muniz -2014 que possibilitou a realização de mais 10 apresentações.

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
153022 - Aniversário de emancipação de 54 anos de Sapucaia do Sul
FELIPPE DA FONSECA BATISTA - ME
CNPJ/CPF: 11.523.950/0001-17
Processo: 01400029044201566
Cidade: Porto Alegre - RS;
Valor Aprovado: R\$ 154.825,00
Prazo de Captação: 14/08/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: O projeto visa à realização de uma programação cultural no município de Sapucaia do Sul, Durante as comemorações do aniversário do município, com apresentações de música instrumental e apresentações cênicas de danças, terá 02 apresentações de instrumento musical e 01 grupo de dança.

153327 - Caravana Circo-Instrumental
D. MARIN DA SILVA - ME
CNPJ/CPF: 08.430.920/0001-51
Processo: 01400029720201500
Cidade: Santa Maria - RS;
Valor Aprovado: R\$ 1.091.900,00
Prazo de Captação: 14/08/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: Realizar apresentações de música instrumental e circense. Serão 07 (sete) apresentações, nas cidades de Passo Fundo, Panambi, Ibirubá e mais quatro cidades que serão incluídas posteriormente.

152347 - Copa do Morro - Festival Cultural da Pedreira Prado Lopes
CULTURA CRIATIVA ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
CNPJ/CPF: 15.722.016/0001-85
Processo: 01400028117201501
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado: R\$ 449.120,00
Prazo de Captação: 14/08/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: O Festival Cultural acontecerá na Pedreira Prado Lopes (PPL), em Belo Horizonte, durante todo o mês de outubro, com atividades de artes cênicas, shows de música instrumental, oficinas e uma exposição de artes visuais. Além disso, entre

outubro/2014 e janeiro/2015 o projeto oferecerá mini cursos nas áreas de teatro, música e dança, que serão realizados dentro da PPL. O projeto teve sua primeira edição realizada em junho e julho de 2014 e contou com um torneio de futebol, palestras e ações de capacitação, além de grande sucesso de mídia e público. Pretende-se agora ampliar ainda mais esse legado social, trazendo mais cultura e oportunidades para a Pedreira.

153100 - Expovespera
TAILOR BATISTA TROJAN - EPP
CNPJ/CPF: 94.014.792/0001-05
Processo: 01400029190201591
Cidade: Muçum - RS;
Valor Aprovado: R\$ 90.900,00
Prazo de Captação: 14/08/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: Este projeto visa à realização das atividades culturais que serão realizadas em paralelo à Expovespera, que acontece no mês de Dezembro de 2015, no município de Vespasiano Corrêa - RS, contendo dois espetáculos de música instrumental e três espetáculos de artes cênicas.

153322 - Mostra Instrumental Amazônia BR
AMPLICRIATIVA PRODUÇÕES LTDA ME
CNPJ/CPF: 15.449.712/0001-60
Processo: 01400029707201542
Cidade: Belém - PA;
Valor Aprovado: R\$ 664.114,00
Prazo de Captação: 14/08/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: Apresentação e gravação do CD e DVD da Mostra Instrumental Amazônia BR, com os renomados artistas paraenses: Sebastião Tapajós, Mestre Vieira, Ney Conceição, Manari e Manoel Cordeiro, com um show gratuito no Rio de Janeiro (Auditório Arino Ramos Ferreira) e três apresentações a preços populares em Belém (Teatro da Paz), São Paulo (Auditório Ibirapuera) e Belo Horizonte (Grande Teatro do Palácio das Artes). Haverá também duas oficinas gratuitas por cidade: sonoridade dos tambores da Amazônia (Manari) e Mestres da Guitarrada, sobre a influência da música latina na musicalidade paraense, ministradas por Manoel Cordeiro e Mestre Vieira.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)
152284 - SP-Arte/Foto/2015
SP Arte Eventos Culturais Ltda.
CNPJ/CPF: 06.984.260/0001-25
Processo: 01400016385201571
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 902.144,00
Prazo de Captação: 14/08/2015 à 28/10/2015
Resumo do Projeto: A SP-ARTE/FOTO é o mais importante evento de fotografia do Brasil e reúne mais de vinte galerias especializadas em Fotografia. Trata-se de evento fixo no calendário que ocorre ANUALMENTE num espaço desenhado especialmente para o evento. A 9ª edição da SP-ARTE/FOTO ocorrerá de 19 a 23 de agosto de 2015 com mais de 500 obras, entre fotografias e vídeo instalações.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
153358 - A SAGA DAS FAMÍLIAS_O LIVRO
Marlon Nascimento de Vargas
CNPJ/CPF: 357.984.670-15
Processo: 01400029769201554
Cidade: Chapecó - SC;
Valor Aprovado: R\$ 160.270,00
Prazo de Captação: 14/08/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: O projeto tem como objetivo principal documentar em livro as entrevistas realizadas para o programa A SAGA DAS FAMÍLIAS. O programa é uma série "documental" de televisão que fará o resgate da história da colonização do estado de Santa Catarina, através de entrevistas e depoimentos de descendentes das famílias de várias etnias que compõem a população do estado, entre elas portugueses, alemães, italianos, poloneses, "caboclos" e índios, entre tantas outras. Através dos depoimentos, o projeto visa resgatar as mais diversas formas de expressão cultural, social e gastronômica destas famílias e as influências que essas diversas expressões causaram sobre a cultura geral do estado. O objetivo do projeto é aproveitar toda a infra-estrutura e mobilização de produção do programa e tran

152384 - ALEGRIA DE LER
Instituto Oldenburg de Desenvolvimento
CNPJ/CPF: 05.755.307/0001-16
Processo: 01400028183201572
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 848.330,00
Prazo de Captação: 14/08/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: O objetivo principal do projeto ALEGRIA DE LER é Implantar 30 bibliotecas comunitárias com um acervo de 1000 livros cada, em instituições governamentais e ONGs, priorizando escolas públicas que queiram adotar uma ação participativa com a comunidade. Neste sentido, o projeto irá capacitar agentes de leitura da própria instituição e da comunidade, indicados pela instituição receptora, capazes de ao final da capacitação realizarem empréstimos de livros, controle e divulgação do acervo na comunidade onde o projeto foi implantado. O projeto irá realizar também oficinas lúdico-literárias com a participação de assessores pedagógicos, professores, agentes de leitura já capacitados pelo projeto afim de promoverem autores nacionais constantes do acervo.

152163 - ANTONIO VIEIRA: DO TEJO AO AMAZONAS
Akron Ltda.
CNPJ/CPF: 56.252.505/0001-06
Processo: 01400016206201504
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 137.850,00

Prazo de Captação: 14/08/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Lançamento, em CD- livro, com uma apresentação ao vivo, de obra musical criada a partir de excertos de seis sermões do Padre Antonio Vieira. Nascido em Lisboa em 1608, Antonio Vieira foi pregador, diplomata, político e uma das mais importantes e internacionais figuras luso-brasileiras do século 17.

152493 - Coletânea da Democracia
Sagres Consultoria Empresarial Ltda

CNPJ/CPF: 07.902.231/0001-30

Processo: 01400028399201538

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado: R\$ 440.175,00

Prazo de Captação: 14/08/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O projeto "Coletânea da Democracia" irá viabilizar a tradução do inglês para o português de 06 importantes obras, em formato de coletânea (um box com 06 livros) sobre a história e tendências modernas na Democracia mundial. O projeto tem como objetivo disseminar conceitos da democracia pouco difundidas na literatura nacional e nas organizações da sociedade civil brasileira. O projeto prevê a confecção de 2000 cópias da coletânea, contendo seis livros cada e todos os exemplares serão distribuídos gratuitamente.

153162 - FESTIVAL LITERÁRIO DE NATAL FLIN
FUNDACAO CULTURAL CAPITANIA DAS ARTES

CNPJ/CPF: 70.302.401/0001-81

Processo: 01400029363201571

Cidade: Natal - RN;

Valor Aprovado: R\$ 307.650,00

Prazo de Captação: 14/08/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Realizar um Festival Literário em Natal com nomes de destaque da literatura nacional durante três dias consecutivos, promovendo um ambiente de convivência e troca de experiências entre eles, seus leitores, estudantes e curiosos, despertando o interesse para a leitura dentro do seu universo. O Festival Literário de Natal - FLIN já é considerado um evento consagrado e parte do calendário cultural da cidade do Natal. Suas realizações acontecem dentro das comemorações do Projeto Natal em Natal da Prefeitura, sua realização se dá na primeira quizeira de novembro, com pavilhão (climatizado) com mil lugares, montado no Largo Dom Bosco - Museu de Cultura Popular. O processo de construção da programação se dará por uma comissão constituída pela Funcarte sob a coordenação do Secretário de Cultura Dácio Galvão

152167 - Livro: Tim-Tim um brinde a história da Fena-champ

Dardânia Rigatti

CNPJ/CPF: 001.946.480-01

Processo: 01400016218201521

Cidade: Garibaldi - RS;

Valor Aprovado: R\$ 213.158,00

Prazo de Captação: 14/08/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Publicar um livro para resgatar a história e cultura da Festa Nacional do Espumante (Fenachamp) que acontece a cada dois anos em Garibaldi, no interior do Rio Grande do Sul, e considerada a Capital Nacional do Espumante no Brasil. Serão realizadas pesquisas históricas através de entrevistas e resgate de fotografias onde será possível mostrar um pouco da cultura italiana que foi passando de geração em geração e foi fundamental para o desenvolvimento da cidade e o surgimento da Festa.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26 , § 1º)

153334 - Corações Pernambucanos

Bento Moreira de Rezende Filho

CNPJ/CPF: 165.197.524-87

Processo: 01400029729201511

Cidade: Recife - PE;

Valor Aprovado: 156965,00

Prazo de Captação: 14/08/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Realizar a gravação, mixagem, masterização e prensagem de 2.000 unidades do CD Corações Pernambucanos, do intérprete Bento Rezende, contando com 15 faixas de diversos compositores pernambucanos, explorando um repertório de músicas que falam sobre o amor como eixo temático do CD e do seu respectivo show de lançamento, que será realizado no Teatro Apolo Hermilo, no Recife Antigo, com capacidade para receber 300 (trezentas) pessoas como público. O lançamento consistirá numa apresentação única e o acesso do público será completamente gratuito.

153026 - Dia Nacional de Ação de Graças, Semeando uma Cultura de Gratidão e Paz

COMITÊ BRASILEIRO DO MOVIMENTO DE RESGATE DO DIA NACIONAL DE AÇÃO DE G

CNPJ/CPF: 14.546.944/0001-73

Processo: 01400029050201513

Cidade: Recife - PE;

Valor Aprovado: 1248454,01

Prazo de Captação: 14/08/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Realizar na cidade do Recife um festival de música com 4 atrações para a celebração pública e gratuita do ?Dia Nacional de Ação de Graças, Semeando uma Cultura de Gratidão e Paz?, edição 2015. Evento com caráter sociocultural que reúne apresentações de música, de dança, de teatro e de circo, assim como a prestação de serviços médicos gratuitos e a distribuição de alimentos para a população em situação de risco social. Essa atividade tem como objetivo semear uma cultura de paz por meio da arte, da cultura e da celebração do Dia Nacional de Ação de Graças, data instituída no Brasil com a Lei Federal nº 781/49. Trata-se de acontecimento consolidado na capital pernambucana e promovido nessa formatação desde o ano de 2010.

PORTARIA Nº 483, DE 13 DE AGOSTO DE 2015

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 77 de 18 de fevereiro de 2015 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Prorrogar o prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAPHAEL VALADARES ALVES

ANEXO

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 18 , § 1º)

133635 - Conservação e restauro das obras em papel de Meyer Filho

Instituto Meyer Filho

CNPJ/CPF: 06.343.077/0001-40

Cidade: Florianópolis - SC;

Prazo de Captação: 13/08/2015 à 31/12/2015

Ministério da Defesa

COMANDO DA MARINHA DIRETORIA-GERAL DE NAVEGAÇÃO DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS

PORTARIA Nº 248/DPC, DE 13 DE AGOSTO DE 2015

Altera as Normas da Autoridade Marítima para Aquaviários - NORMAM-13/DPC.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156, do Comandante da Marinha, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no artigo 4º, da Lei nº 9537, de 11 de dezembro de 1997 (Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário - Lesta), resolve:

Art. 1º Alterar as "Normas da Autoridade Marítima para Aquaviários" (NORMAM-13/DPC), aprovadas pela Portaria nº 111/DPC, de 16 de dezembro de 2003, alterada pela Portaria nº 60/DPC, de 4 de agosto de 2004 (Mod 1); pela Portaria nº 21/DPC, de 18 de fevereiro de 2005 (Mod 2); pela Portaria nº 90/DPC, de 31 de outubro de 2005 (Mod 3); pela Portaria nº 07/DPC, de 13 de janeiro de 2006 (Mod 4); pela Portaria nº 22/DPC, de 06 de março de 2006 (Mod 5); pela Portaria nº 32/DPC, de 24 de março de 2006 (Mod 6); pela Portaria nº 90/DPC, de 11 de setembro de 2006 (Mod 7); alterada pela Portaria nº 45/DPC, de 28 de março de 2007 (Mod 8); alterada pela Portaria nº 78/DPC, de 06 de agosto de 2007 (Mod 9); alterada pela Portaria nº 105/DPC, de 23 de outubro de 2007 (Mod 10); alterada pela Portaria nº 121/DPC, de 21 de dezembro de 2007 (Mod 11); alterada pela Portaria nº 16/DPC, de 29 de fevereiro de 2008 (Mod 12); alterada pela Portaria nº 109/DPC, de 13 de outubro de 2008 (Mod 13); alterada pela Portaria nº 68/DPC, de 2 de julho de 2009 (Mod 14); alterada pela Portaria nº 73/DPC, de 9 de julho de 2009 (Mod 15); alterada pela Portaria nº 116, de 16 de setembro de 2009 (Mod 16); alterada pela Portaria nº 278/DPC, de 22 de dezembro de 2010 (Mod 17); alterada pela Portaria nº 69/DPC, de 13 de abril de 2011 (Mod 18); alterada pela Portaria nº 112/DPC, de 13 de junho de 2011 (Mod 19); alterada pela Portaria nº 185/DPC, de 26 de agosto de 2011 (Mod 20); alterada pela Portaria nº 264/DPC, de 30 de dezembro de 2011 (Mod 21); alterada pela Portaria nº 38/DPC, de 16 de março de 2012 (Mod 22); alterada pela Portaria nº 65/DPC, de 24 de abril de 2012 (Mod 23); alterada pela Portaria nº 242/DPC, de 10 de dezembro de 2012 (Mod 24); alterada pela Portaria nº 257/DPC, de 20 de dezembro de 2012 (Mod 25); alterada pela Portaria 114/DPC, de 11 maio de 2015 (Mod 26) conforme abaixo especificado. Esta modificação é denominada Mod 27.

I - No "Capítulo 1 - INGRESSO, INSCRIÇÃO E CÔMPUTO DE TEMPO DE EMBARQUE DE AQUAVIÁRIOS"

No item "0107 - EMISSÃO DA CADERNETA DE INSCRIÇÃO E REGISTRO (CIR)"

1. Substituir o segundo e o terceiro parágrafos pelo seguinte texto:

Documentação e pré-requisitos necessários para emissão de Caderneta de Inscrição e Registro (CIR) para brasileiros, no caso de Inscrição Inicial:

a) Requerimento do interessado - somente para o 4º grupo (mergulhadores) e o 5º grupo (práticos);

b) Carteira de identidade dentro da validade (cópia autenticada ou cópia simples com apresentação do original);

c) Atestado de Saúde Ocupacional (ASO), emitido por Médico do trabalho, há menos de 01 ano, que comprove bom estado mental e físico, explicitamente, as condições visuais e auditivas. Nesse atestado deverão constar a altura e a cor dos olhos;

d) CPF (cópia autenticada ou cópia simples com apresentação do original);

e) Comprovante de residência com CEP, expedido no prazo máximo de noventa (90) dias corridos, em nome do interessado ou acompanhado de declaração em nome de quem constar a fatura (cópia autenticada ou cópia simples com apresentação do original);

f) Uma (1) foto 5x7, de frente, com data recente (menos de 1 ano), com fundo branco e sem chapéu; e

g) Certificado de habilitação no curso de mergulho profissional raso, emitido por escola de mergulho profissional credenciada pela DPC (somente para 4º grupo - mergulhadores) (original e cópia simples).

Documentação e pré-requisitos necessários para emissão de Caderneta de Inscrição e Registro (CIR) para brasileiros, no caso de 2ª Via - Extravio, Dano, Roubo ou Furto:

a) Requerimento do interessado;

b) CIR (original) e cópia simples da folha de rosto com etiqueta de dados pessoais, no caso de dano;

c) Carteira de identidade dentro da validade (cópia autenticada ou cópia simples com apresentação do original);

d) CPF (cópia autenticada ou cópia simples com apresentação do original);

e) Comprovante de residência com CEP, expedido no prazo máximo de noventa (90) dias corridos, em nome do interessado ou acompanhado de declaração em nome de quem constar a fatura (cópia autenticada ou cópia simples com apresentação do original);

f) Registro de Ocorrência (RO) ou declaração firmada pelo requerente, conforme anexo 1-K da NORMAM-13/DPC, onde conste o fato gerador do pedido, no caso de extravio, roubo ou furto;

g) Uma (1) foto 5x7, de frente, com data recente (menos de 1 ano), com fundo branco e sem chapéu; e

h) GRU com o devido comprovante de pagamento (original e cópia).

No caso de a CIR ter sido emitida há mais de 2 anos, deverá ser apresentado o Atestado de Saúde Ocupacional (ASO), emitido por Médico do trabalho, há menos de 01 ano, que comprove bom estado mental e físico e, explicitamente, as condições visuais e auditivas.

Documentação e pré-requisitos necessários para emissão de Caderneta de Inscrição e Registro (CIR) para brasileiros, no caso de revalidação:

a) Requerimento do interessado;

b) CIR (original) e cópia simples da folha de rosto com etiqueta de dados pessoais;

c) Carteira de identidade dentro da validade (cópia autenticada ou cópia simples com apresentação do original);

d) Atestado de Saúde Ocupacional (ASO), emitido por Médico do Trabalho, há menos de 1 ano, que comprove bom estado mental e físico e, explicitamente, as condições visuais e auditivas;

e) CPF (cópia autenticada ou cópia simples com apresentação do original); e

f) Comprovante de residência com CEP, expedido no prazo máximo de noventa (90) dias corridos, em nome do interessado ou acompanhado de declaração em nome de quem constar a fatura (cópia autenticada ou cópia simples com apresentação do original).

OBSERVAÇÃO:

1. As CP/DL/AG poderão exigir, ainda, documentos que comprovem a habilitação do aquaviário, sempre que houver divergências entre os dados constantes da CIR e os registros existentes no Sistema Informatizado de Cadastro de Aquaviários (SISAQUA). As cópias dos documentos apresentados serão devolvidas ao interessado após a conclusão do processo de revalidação; e

2. No caso de revalidação por término de espaço para anotações apresentar uma (1) foto 5x7, de frente, com data recente (menos de 1 ano), com fundo branco e sem chapéu.

Documentação e pré-requisitos necessários para emissão de Caderneta de Inscrição e Registro (CIR) para estrangeiros, no caso de Inscrição Inicial:

A CIR será emitida automaticamente pela CP/DL/AG após o reconhecimento (pela DPC) da certificação apresentada pelo aquaviário, observando-se a apresentação da documentação exigida, conforme o contido no item 0116, alíneas c e/ou e (II).

Documentação e pré-requisitos necessários para emissão de Caderneta de Inscrição e Registro (CIR) para estrangeiros, no caso de 2ª Via - Extravio, Dano, Roubo ou Furto:

a) Requerimento do interessado;

b) CIR (original) e cópia simples da folha de rosto com etiqueta de dados pessoais, no caso de dano;

c) Carteira de identidade de estrangeiro ou Visto de Permanência expedido pela Polícia Federal dentro da validade (cópia autenticada ou cópia simples com apresentação do original);

d) CPF (cópia autenticada ou cópia simples com apresentação do original);

e) Comprovante de residência com CEP, expedido no prazo máximo de noventa (90) dias corridos, em nome do interessado ou acompanhado de declaração em nome de quem constar a fatura;

f) Registro de Ocorrência (RO) ou declaração firmada pelo requerente, onde conste o fato gerador do pedido, no caso de extravio, roubo ou furto;

g) Uma (1) foto 5x7, de frente, com data recente (menos de 1 ano), com fundo branco e sem chapéu; e

h) GRU com o devido comprovante de pagamento (original e cópia).

OBSERVAÇÃO:

No caso de a CIR ter sido emitida há mais de 2 anos, deverá ser apresentado o Atestado de Saúde Ocupacional (ASO), emitido por Médico do trabalho, há menos de um (1) ano, que comprove bom estado mental e físico e, explicitamente, as condições visuais e auditivas.

Documentação e pré-requisitos necessários para emissão de Caderneta de Inscrição e Registro (CIR) para estrangeiros, no caso de revalidação:

a) Requerimento do interessado;

b) CIR (original) e cópia simples da folha de rosto com etiqueta de dados pessoais;



c) Carteira de identidade de estrangeiro ou Visto de Permanência expedido pela Polícia Federal dentro da validade (cópia autenticada ou cópia simples com apresentação do original);
d) Atestado de Saúde Ocupacional (ASO), emitido por Médico do Trabalho, há menos de um (1) ano, que comprove bom estado mental e físico e, explicitamente, as condições visuais e auditivas;
e) CPF (cópia autenticada ou cópia simples com apresentação do original); e
f) Comprovante de residência com CEP, expedido no prazo máximo de noventa (90) dias corridos, em nome do interessado ou acompanhado de declaração em nome de quem constar a fatura.

OBSERVAÇÃO:

1 - As CP/DL/AG poderão exigir, ainda, documentos que comprovem a habilitação do aquaviário, sempre que houver divergências entre os dados constantes da CIR e os registros existentes no Sistema Informatizado de Cadastro de Aquaviários (SISAQUA). As cópias dos documentos apresentados serão devolvidas ao interessado após a conclusão do processo de revalidação; e
2 - No caso de revalidação por término de espaço para anotações apresentar uma (1) foto 5x7, de frente, com data recente (menos de 1 ano), com fundo branco e sem chapéu.

No item "0123 - QUALIFICAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE OPERADORES DE SISTEMAS DE POSICIONAMENTO DINÂMICO (DPO)"

1. Substituir o quarto parágrafo pelo seguinte texto:
Em ambas situações, as anotações correspondentes, inclusive avaliação do Comandante da embarcação, deverão ser lançadas no Livro Registro de Operador de Posicionamento Dinâmico (DPO Log-book) original, fornecido pela instituição que ministrou os cursos, mediante apresentação dos seguintes documentos:

a) Requerimento do interessado;
b) Carteira de identidade dentro da validade (cópia autenticada ou cópia simples com apresentação do original); e
c) Certificado que comprove a conclusão do curso EBPD ou de curso equivalente ministrado em instituições credenciadas.

Nos casos de aprovação em cursos ministrados nos Centros de Instrução (CI), a emissão do Livro Registro será automática.

II - No "Capítulo 6 - CERTIDÃO DE SERVIÇOS DE GUERRA E CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA EX-ALUNOS"

No item "0604 - PROCESSAMENTO"

1. Substituir na alínea c, o item 8, pelo seguinte texto:
8) Certidões de Nascimento e/ou Casamento que comprovem a relação do requerente com o aquaviário; e
2. Inserir na alínea d, o item 4, com o seguinte texto:

4) Carteira de identidade do procurador dentro da validade (cópia autenticada ou cópia simples com apresentação do original).

Excluir o item "0608 - SEGUNDA VIA DA CERTIDÃO DE SERVIÇOS DE GUERRA"

Do item 0609 ao 0620, renumerar para 0608 a 0619.

No item "0616, renumerado para 0615 - REQUERIMENTO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO",

1. Substituir o primeiro e o segundo parágrafos pelo seguinte texto:

O processo de solicitação de Certidão de Tempo de Serviço deverá ser composto pelos seguintes documentos:

a) Requerimento do interessado ao CIAGA ou CIABA (Anexo 6-D da NORMAM-13);

b) Documento que comprove que está em dia com suas obrigações militares - Certificados de Alistamento Militar, de Reservista, de Dispensa de Incorporação ou de Isenção (cópia autenticada ou cópia simples com apresentação do original);

c) Certidão de nascimento ou certidão de casamento (cópia autenticada ou cópia simples com apresentação do original);

d) Carta Patente do Oficial - somente para os formandos oriundos do CIAGA e CIABA após 1980 (cópia autenticada ou cópia simples com apresentação do original);

e) Comprovante de residência com CEP, expedido no prazo máximo de noventa (90) dias corridos, em nome do interessado ou acompanhado de declaração em nome de quem constar a fatura (cópia autenticada ou cópia simples com apresentação do original).

Observação: O requerimento poderá ser remetido pelo correio para um dos Centros de Instrução (CI), de acordo com o local onde o curso foi realizado. Neste caso, as cópias enviadas dos documentos necessários deverão estar autenticadas.

Para emissão da 2ª via da Certidão de Tempo de Serviço deverá ser apresentada a seguinte documentação:

a) Requerimento do interessado ao CIAGA ou CIABA (Anexo 6-D da NORMAM-13);

b) Documento que comprove que está em dia com suas obrigações militares - Certificados de Alistamento Militar, de Reservista, de Dispensa de Incorporação ou de Isenção (cópia autenticada ou cópia simples com apresentação do original);

c) Certidão de nascimento ou certidão de casamento (cópia autenticada ou cópia simples com apresentação do original);

d) Carta Patente do Oficial - somente para os formandos oriundos do CIAGA e CIABA após 1980 (cópia autenticada ou cópia simples com apresentação do original);

e) Comprovante de residência com CEP, expedido no prazo máximo de noventa (90) dias corridos, em nome do interessado ou acompanhado de declaração em nome de quem constar a fatura (cópia autenticada ou cópia simples com apresentação do original); e
f) Declaração do requerente, expondo o(s) motivo(s) da solicitação da 2ª via.

Observação: O requerimento poderá ser remetido pelo correio para um dos Centros de Instrução (CI), de acordo com o local onde o curso foi realizado. Neste caso, as cópias enviadas dos documentos necessários deverão estar autenticadas.

III - No "Capítulo 7 - DISPOSIÇÕES FINAIS"

1. Inserir após a alínea c, o seguinte texto:

d) Caso o interessado não disponha do comprovante de residência, poderá apresentar, em substituição, uma declaração assinada, conforme previsto na legislação em vigor (Anexo 1-L).

2. Substituir a alínea d por alínea e, mantendo-se o texto.

IV - No compêndio de anexos:

1. No Anexo 1-K, substituir o título "DECLARAÇÃO DE EXTRAVIO" pelo título "DECLARAÇÃO DE EXTRAVIO, ROUBO OU FURTO"

2. No Anexo 1-K, substituir a frase "foi extraviada em virtude de" por "(descrever breve relato do fato)";

3. Criou-se o Anexo 1-L - "DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA"

4. No Anexo 6-D, substituir as alíneas a, b e c pelo seguinte texto:

a) Documento que comprove que está em dia com suas obrigações militares - Certificados de Alistamento Militar, de Reservista, de Dispensa de Incorporação ou de Isenção (cópia autenticada ou cópia simples com apresentação do original);

b) Certidão de nascimento ou Certidão de casamento (cópia autenticada ou cópia simples com apresentação do original);

c) Carta Patente do Oficial - somente para os formandos oriundos do CIAGA e CIABA após 1980 (cópia autenticada ou cópia simples com apresentação do original);

d) Comprovante de residência com CEP, expedido no prazo máximo de noventa (90) dias corridos, em nome do interessado ou acompanhado de declaração em nome de quem constar a fatura (cópia autenticada ou cópia simples com apresentação do original); e
e) Declaração do requerente, expondo o(s) motivo(s) da solicitação, no caso de 2ª via.

ENDEREÇOS:

CIAGA - Avenida Brasil, nº 9020, Penha, Rio de Janeiro, RJ-CEP 21031-831; e

CIABA - Rodovia Arthur Bernardes, nº 245, Pratinha, Belém, PA - CEP 66816-900.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O Anexo 1-L que acompanha esta Portaria encontra-se disponível na página da internet da Diretoria de Portos e Costas.

Vice-Almirante CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS

**COMANDO DO EXÉRCITO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS**

PORTARIA Nº 30-SEF, DE 3 DE AGOSTO DE 2015

Desvincula administrativamente a Base de Administração e Apoio / Comando Militar do Norte do Comando da 8ª Região Militar e concede autonomia administrativa a Base de Administração e Apoio / Comando Militar do Norte.

O SECRETÁRIO DE ECONOMIA E FINANÇAS, no uso da competência que lhe foi delegada pelas letras h) e i), do inciso IX, do artigo 1º da Portaria nº 1.495, de 11 de dezembro de 2014, do Comandante do Exército, resolve:

Art. 1º Desvincular administrativamente a Base de Administração e Apoio/Comando Militar do Norte (B Adm Ap/CMN), CODOM 00119-8, do Comando da 8ª Região Militar (Cmnd 8ª RM), CODOM 02514-8, por motivo de sua transformação, ambos com sede na cidade de Belém - PA.

Art. 2º Conceder autonomia administrativa, a contar de 04 de agosto de 2015, a Base de Administração e Apoio / Comando Militar do Norte (B Adm Ap/CMN), CODOM 00119-8, com sede na cidade de Belém - PA.

Art. 3º Determinar às organizações militares diretamente subordinadas à SEF que adotem, em suas áreas de competência, as providências decorrentes.

Art. 4º Estabelecer que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

Gen Ex EDSON LEAL PUJOL

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 817, DE 13 DE AGOSTO DE 2015

Dispõe sobre a oferta da Bolsa-Formação no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - Pronatec, de que trata a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e considerando a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, o Decreto nº 5.154, de 23 de julho de 2004, e as Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam estabelecidas as normas para execução da Bolsa-Formação do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - Pronatec, instituído pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011.

Art. 2º A Bolsa-Formação tem os seguintes objetivos:

I - potencializar a capacidade de oferta de cursos das redes de educação profissional e tecnológica;

II - formar profissionais para atender às demandas do setor produtivo e do desenvolvimento socioeconômico e ambiental do País;

III - ampliar e diversificar as oportunidades educacionais e a oferta de educação profissional e tecnológica gratuita no País;

IV - contribuir para a melhoria da qualidade do ensino médio público, por meio da articulação com a educação profissional;

V - incentivar a elevação de escolaridade;

VI - integrar programas, projetos e ações de formação profissional e tecnológica;

VII - democratizar as formas de acesso à educação profissional e tecnológica; e

VIII - estimular a articulação entre a política de educação profissional e tecnológica e as políticas de geração de trabalho, emprego e renda.

Art. 3º Os cursos ofertados por meio da Bolsa-Formação serão organizados nas seguintes modalidades:

I - Bolsa-Formação Estudante:

a) cursos técnicos na forma concomitante, para estudantes em idade própria;

b) cursos técnicos na forma concomitante ou integrada, na modalidade Educação de Jovens e Adultos - EJA;

c) cursos técnicos na forma subsequente, para estudantes que concluíram o ensino médio; e

d) cursos de formação de professores em nível médio, na modalidade normal.

II - Bolsa-Formação Trabalhador:

a) cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional - doravante denominados cursos FIC.

Parágrafo único. A Bolsa-Formação Trabalhador ofertará cursos FIC com carga horária mínima de cento e sessenta horas, conforme previsto no art. 5º, § 1º, da Lei nº 12.513, de 2011, e no Decreto nº 5.154, de 2004.

Art. 4º Os projetos pedagógicos de cursos técnicos presenciais poderão prever atividades não presenciais, até vinte por cento da carga horária diária do curso, respeitados os mínimos previstos de duração e carga horária total, e desde que haja suporte tecnológico e seja garantido o atendimento por docentes e tutores, conforme previsto nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

Art. 5º Será permitida a realização de processos de reconhecimento e certificação de saberes, integrados aos cursos ofertados por meio da Bolsa-Formação, considerando o previsto no art. 41 da Lei nº 9.394, de 1996, na Portaria Interministerial MEC/MTE nº 05, de 25 de abril de 2014, que reorganiza a Rede Nacional de Certificação Profissional - Rede CERTIFIC, e em orientações complementares a serem expedidas pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação SETEC-MEC.

Art. 6º A SETEC-MEC incentivará a oferta de cursos que utilizem estratégias pedagógicas inovadoras.

Art. 7º A Bolsa-Formação corresponde:

I - ao custeio de todas as despesas relacionadas ao curso por estudante, incluindo eventual assistência estudantil e os insumos necessários para a participação nos cursos, no caso de cursos ofertados pelas instituições públicas e pelos Serviços Nacionais de Aprendizagem - SNA; ou

II - ao pagamento de bolsa de estudo na forma de mensalidades, no caso de cursos técnicos subsequentes ofertados por instituições privadas; ou

III - ao pagamento de bolsa de estudo na forma de mensalidades, no caso de cursos técnicos concomitantes ofertados por instituições privadas de educação profissional técnica de nível médio, incluindo eventual assistência estudantil.

§ 1º A assistência estudantil prevista nos incisos I e III deverá ser prestada aos beneficiários como auxílio para alimentação e transporte, conforme previsto no § 4º da Lei nº 12.513, de 2011, considerando as necessidades de pessoas com deficiência e os casos específicos autorizados pela SETEC-MEC.

§ 2º A assistência estudantil prevista no inciso I aplica-se somente aos cursos FIC e técnicos presenciais, nas formas concomitante e integrada, em consonância com o § 4º, art. 6º, da Lei nº 12.513, de 2011.

§ 3º Os insumos previstos no inciso I incluem materiais didáticos, materiais escolares gerais e específicos e uniformes, quando adotados pela instituição de ensino, e, por opção do ofertante, seguro contra acidentes pessoais para os beneficiários.

§ 4º Para a participação nos cursos, as propostas de oferta de vagas de instituições privadas devem considerar em seu valor os insumos necessários elencados no parágrafo anterior.

Seção I

Da Identificação do Público

Art. 8º A Bolsa-Formação atenderá prioritariamente:

I - aos estudantes do ensino médio da rede pública, inclusive da EJA;

II - aos trabalhadores;

III - aos beneficiários titulares e dependentes dos programas federais de transferência de renda, entre outros que atenderem a critérios previstos no âmbito do Plano Brasil sem Miséria, instituído por meio do Decreto nº 7.492, de 2 de junho de 2011; e

IV - aos estudantes que tenham cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral, nos termos do regulamento.

§ 1º Será estimulada a participação de pessoas com deficiência, povos indígenas, comunidades quilombolas, adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas, mulheres responsáveis pela unidade familiar beneficiárias de programas federais de transferência de renda e de trabalhadores beneficiários do Programa Seguro-Desemprego, considerados reincidentes, nos termos do Decreto nº 7.721, de 16 de abril de 2012.

§ 2º As vagas que não forem ocupadas pelos públicos prioritários poderão ser preenchidas por outros públicos, respeitadas as previsões da presente Portaria.

§ 3º Para fins desta Portaria, consideram-se trabalhadores os empregados, trabalhadores domésticos, trabalhadores não remunerados, trabalhadores por conta própria, trabalhadores na construção para o próprio uso ou para o próprio consumo, de acordo com classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, independentemente de exercerem ou não ocupação remunerada, ou de estarem ou não ocupados, incluindo os agricultores familiares, silvicultores, aqüicultores, extrativistas e pescadores.

Art. 9º Terão direito a atendimento preferencial nos cursos ofertados por meio da Bolsa-Formação:

I - os trabalhadores beneficiários do Programa Seguro-Desemprego, em cursos FIC, conforme normas estabelecidas pelo Decreto nº 7.721, de 2012; e

II - as pessoas com deficiência, em cursos FIC e técnicos concomitantes.

Parágrafo único. Os parceiros ofertantes deverão promover a acessibilidade às pessoas com deficiência, em conformidade com o Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, que regulamenta as Leis nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, e nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, bem como o Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

Art. 10. É vedada a cobrança de quaisquer taxas, mensalidades ou contribuições relativas à prestação do serviço aos estudantes, incluindo as taxas para expedição e registro de diploma ou certificado e outras previstas para os demais alunos da instituição.

Parágrafo único. Ficam excluídas da vedação de cobrança a solicitação de diploma ou certificado que necessite de recursos gráficos especiais ou a emissão de segunda via do documento.

Art. 11. É vedado atribuir aos beneficiários a responsabilidade pela aquisição ou a indicação para aquisição junto a terceiros de qualquer material didático necessário para o curso, seja por meio de auxílio financeiro a ele repassado ou de recursos próprios.

Art. 12. Os cursos técnicos ofertados por meio da Bolsa-Formação devem constar do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos - CNCT e submetem-se às diretrizes curriculares estaduais, quando couber, bem como às demais condições estabelecidas em legislação aplicável.

Art. 13. Os cursos FIC ofertados por meio da Bolsa-Formação devem constar do Guia Pronatec de Cursos FIC, ou documento orientador equivalente, editado pela SETEC-MEC, e submetem-se às Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, no que couber.

Art. 14. Para atender ao projeto pedagógico do curso aprovado pelas instâncias competentes, as instituições de ensino poderão promover a oferta da carga horária superior à prevista no CNCT e no Guia Pronatec de Cursos FIC, com o devido registro da carga horária total do curso no Sistema Nacional de Informações de Educação Profissional e Tecnológica - Sistec, sem financiamento da carga horária adicional por meio da Bolsa-Formação.

Art. 15. Os programas de educação profissional e tecnológica implementados no âmbito da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica - EPCT e articulados à oferta de cursos FIC poderão ser desenvolvidos por intermédio da Bolsa-Formação, conforme critérios, diretrizes e procedimentos definidos em ato do Secretário de Educação Profissional e Tecnológica.

CAPÍTULO II

Seção I

Dos Agentes

Art. 16. São agentes da Bolsa-Formação:

I - Ministério da Educação, por intermédio:

a) da SETEC-MEC; e

b) da Diretoria de Tecnologia da Informação do Ministério da Educação - DTI-MEC.

II - o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;

III - as instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica - Rede Federal de EPCT que firmarem Termo de Cooperação como parceiros ofertantes;

IV - as instituições públicas das redes estaduais, distrital e municipais, cujos órgãos gestores firmarem Termo de Adesão como parceiros ofertantes;

V - as Instituições de Ensino Superior - IES estaduais, distrital e municipais com cursos técnicos previamente autorizados pelos respectivos Conselhos de Educação e que firmarem Termo de Adesão como parceiros ofertantes;

VI - as instituições dos SNA, cujos órgãos gestores nacionais firmarem Termo de Adesão como parceiros ofertantes;

VII - as IES privadas e de educação profissional técnica de nível médio, doravante denominadas instituições privadas, devidamente habilitadas pelo MEC, cujas mantenedoras firmarem Termo de Adesão como parceiros ofertantes;

VIII - as fundações públicas, inclusive as públicas de direito privado, precipuamente dedicadas à educação profissional e tecnológica que firmarem Termo de Adesão como parceiros ofertantes;

IX - os Ministérios e outros órgãos da Administração Pública Federal que celebrarem Acordo de Cooperação Técnica como parceiros demandantes; e

X - as secretarias estaduais e distrital de educação e as Secretarias vinculadas ao MEC que firmarem Termo de Adesão como parceiros demandantes.

Seção II

Das Competências

Art. 17. Os agentes da Bolsa-Formação deverão cumprir as determinações estabelecidas na Lei nº 12.513, de 2011, e suas alterações, nesta Portaria, nos atos regulamentares expedidos pelo MEC, pela SETEC-MEC e pelo FNDE, no Manual de Gestão da Bolsa-Formação e em outros documentos legais e infralegais emitidos a respeito do Pronatec e da Bolsa-Formação.

Subseção I

Das competências do MEC

Art. 18. Compete à SETEC-MEC:

I - planejar, formular, coordenar e avaliar as políticas relacionadas à oferta da Bolsa-Formação;

II - regulamentar a oferta de cursos de educação profissional e tecnológica por meio da Bolsa-Formação, por intermédio do CNCT e do Guia Pronatec de Cursos FIC, ou documento orientador equivalente;

III - cooperar com os parceiros demandantes de vagas, apoiando sua articulação com os parceiros ofertantes;

IV - apresentar requisitos e relatar inconformidades de sistemas à DTI-MEC, para garantir a atualização e a manutenção do Sistec como instrumento de gestão da oferta e da execução da Bolsa-Formação;

V - realizar o processo de pactuação de vagas entre parceiros ofertantes e demandantes e aprovar as vagas pactuadas, mediante prévia homologação;

VI - acompanhar a efetivação da oferta, monitorar e avaliar o cumprimento da pactuação de vagas por parte dos parceiros ofertantes;

VII - realizar, periodicamente, para efeito de acompanhamento e do cálculo de saldo financeiro, a contabilização das matrículas efetivadas pelos ofertantes;

VIII - monitorar e avaliar a realização dos cursos;

IX - monitorar a frequência dos estudantes matriculados nos cursos ofertados por meio da Bolsa-Formação;

X - aprovar os valores da Bolsa-Formação, para pagamento às instituições privadas;

XI - calcular o montante de recursos financeiros a ser repassado a cada parceiro ofertante das instituições públicas e dos SNA e dar publicidade aos valores devidos;

XII - solicitar ao FNDE a efetivação do repasse de recursos às instituições públicas e aos SNA, indicando os valores a serem repassados a cada parceiro ofertante;

XIII - solicitar ao FNDE o pagamento das mensalidades dos beneficiários matriculados e frequentes em cursos técnicos ofertados por instituições privadas, mediante confirmação de frequência desses beneficiários;

XIV - realizar, a qualquer tempo, procedimentos de supervisão, monitoramento e avaliação das ofertas da Bolsa-Formação, das unidades de ensino ofertantes e dos processos de seleção realizados pelos demandantes;

XV - prestar orientações aos parceiros ofertantes e demandantes, bem como ao FNDE;

XVI - emitir parecer sobre os relatórios de cumprimento de objeto da execução da Bolsa-Formação apresentados ao FNDE pelos parceiros ofertantes;

XVII - dar publicidade aos atos relativos à Bolsa-Formação por meio do portal eletrônico do Pronatec, incluindo os critérios de pactuação adotados e o extrato do resultado de cada processo de pactuação;

XVIII - informar ao FNDE sobre ocorrências que possam ter implicação na execução financeira da Bolsa-Formação;

XIX - habilitar as instituições privadas como ofertantes da Bolsa-Formação, conforme Portaria MEC nº 160, de 5 de março de 2013;

XX - definir e divulgar as orientações sobre utilização das marcas do governo federal e do Pronatec em peças publicitárias e de divulgação, em diferentes meios e mídias, inclusive quando das vedações do período eleitoral;

XXI - definir e publicar no portal eletrônico do Pronatec os modelos de certificado e diploma dos cursos ofertados por meio da Bolsa-Formação;

XXII - definir os requisitos de sistemas para gestão da oferta e da execução da Bolsa-Formação, a serem implementados pela DTI-MEC;

XXIII - informar à DTI-MEC sobre a existência de inconformidades do Sistec, considerando as necessidades dos diferentes agentes da ação;

XXIV - expedir normas complementares para execução das ações; e

XXV - manter atualizado o Manual de Gestão da Bolsa-Formação.

Art. 19. Compete à DTI-MEC:

I - desenvolver e manter atualizados e em pleno funcionamento os sistemas para gestão da oferta e da execução da Bolsa-Formação, especialmente o Sistec, conforme requisitos enviados pela SETEC-MEC e considerando as necessidades dos diferentes perfis de acesso ao sistema;

II - disponibilizar à SETEC-MEC e aos parceiros ofertantes e demandantes ferramentas adequadas para extração de dados, geração de relatórios e acesso a informações operacionais e gerenciais relativas ao planejamento e à execução da Bolsa-Formação;

III - garantir a consistência dos dados e sistemas de suporte à oferta e à execução da Bolsa-Formação, em articulação com a SETEC-MEC; e

IV - corrigir eventuais falhas ou inconformidades dos sistemas, priorizando as demandas de maior impacto na execução da Bolsa-Formação.

Subseção II

Das Competências do FNDE

Art. 20. Compete ao FNDE:

I - expedir atos que disponham sobre o repasse de recursos financeiros, a prestação de contas, bem como o pagamento de mensalidades para execução da Bolsa-Formação;

II - realizar, a partir de solicitação da SETEC-MEC, a execução financeira da Bolsa-Formação;

III - efetuar, na forma dos arts. 3º e 6º, caput e § 1º, da Lei nº 12.513, de 2011, a transferência de recursos correspondentes aos valores da Bolsa-Formação aos SNA e aos Estados, Municípios, e ao Distrito Federal, ou a instituições de educação profissional e tecnológica da administração indireta, estadual, distrital e municipal, sob solicitação da SETEC-MEC, e de acordo com a regulamentação em vigor;

IV - efetuar, na forma do art. 3º da Lei nº 12.513, de 2011, a descentralização financeira de recursos correspondentes aos valores da Bolsa-Formação nas instituições da Rede Federal de EPCT, sob solicitação da SETEC-MEC e de acordo com a regulamentação em vigor;

V - proceder à abertura de conta corrente específica em agência do Banco do Brasil S.A. indicada pelo parceiro ofertante, no caso de transferências diretas de recursos para as redes estaduais, distrital e municipais de EPCT e para os SNA;

VI - informar sobre as transferências diretas de recursos da Bolsa-Formação por meio do portal eletrônico do FNDE;

VII - receber e registrar a prestação de contas dos recursos transferidos às instituições estaduais, distrital e municipais e aos SNA ofertantes, efetuar a análise e emitir parecer de conformidade e financeira, e encaminhá-la à SETEC-MEC para que esta se manifeste acerca da consecução do objeto e objetivos da Bolsa-Formação;

VIII - efetivar o pagamento das mensalidades dos estudantes beneficiários da Bolsa-Formação em cursos técnicos ofertados por instituições privadas, mediante solicitação da SETEC-MEC;

IX - informar, tempestivamente, à SETEC-MEC sobre ocorrências que possam comprometer as normas fixadas para o desenvolvimento da Bolsa-Formação; e

X - prestar informações à SETEC-MEC sempre que solicitado.

Subseção III

Das Competências dos Parceiros Demandantes

Art. 21. Compete aos parceiros demandantes:

I - designar, oficialmente, um coordenador das ações vinculadas à articulação e à implementação da Bolsa-Formação e enviar o ato de designação à SETEC-MEC;

II - informar aos parceiros ofertantes sobre suas demandas específicas de formação profissional;

III - divulgar a Bolsa-Formação em seu âmbito de atuação e informar aos potenciais beneficiários, em conjunto com os parceiros ofertantes, sobre as características, os objetivos, as áreas de atuação e o perfil profissional de conclusão dos cursos ofertados;

IV - realizar a mobilização e seleção de candidatos à Bolsa-Formação em seu âmbito de atuação, respeitando o perfil de beneficiário exigido, quando for o caso, a idade mínima, os critérios da escolaridade e demais pré-requisitos dos cursos, conforme CNCT e Guia Pronatec de Cursos FIC, ou documento orientador equivalente, editado pela SETEC-MEC;

V - realizar a pré-matrícula dos beneficiários selecionados para a Bolsa-Formação em turmas registradas no Sistec, em conformidade com as prioridades previstas na Lei nº 12.513, de 2011, sendo a realização da pré-matrícula atribuição exclusiva do parceiro demandante;

VI - manter atualizada junto à SETEC-MEC a caracterização da demanda, incluindo a modalidade, o perfil dos beneficiários, os cursos a serem ofertados, a localização geográfica de oferta, a quantidade de vagas e os critérios e mecanismos que serão utilizados no processo de seleção;

VII - realizar, quando do processo de mobilização, a verificação da compatibilidade dos candidatos com o perfil de beneficiário exigido, quando for o caso;

VIII - estabelecer colaboração com órgãos dos Estados, Distrito Federal e Municípios e com organizações da sociedade civil para a mobilização, seleção e pré-matrícula de beneficiários da Bolsa-Formação;

IX - informar, tempestivamente, à SETEC-MEC e ao FNDE a ocorrência de qualquer anormalidade na execução da Bolsa-Formação e o eventual não oferecimento, por parte do parceiro ofertante, das turmas registradas no Sistec;

X - submeter-se às orientações para a execução da Bolsa-Formação divulgadas pela SETEC-MEC e pelo FNDE, inclusive aquelas relativas às condutas vedadas em períodos eleitorais;

XI - fornecer à SETEC-MEC e aos parceiros ofertantes lista atualizada dos dados das unidades demandantes, quando houver, responsáveis pela mobilização, seleção e pré-matrícula dos beneficiários nos Estados, Distrito Federal e Municípios;

XII - estimular a participação das pessoas com deficiência nos cursos ofertados por meio da Bolsa-Formação, observadas as condições de acessibilidade e participação plena no ambiente educacional, tais como adequação de equipamentos, de materiais pedagógicos, de currículos e de estrutura física; e

XIII - definir suas modalidades de demanda em função das características do seu público alvo, da localização geográfica da sua demanda e do escopo dos cursos voltados para a sua área de competência, bem como registrá-las no Sistec.

Subseção IV

Das Competências dos Parceiros Ofertantes

Art. 22. Compete aos parceiros ofertantes:

I - designar o coordenador-geral da execução de todas as ações vinculadas à Bolsa-Formação e enviar o ato de designação à SETEC-MEC, considerando que o coordenador-geral deverá ser, necessariamente:



a) servidor público, no caso de instituições públicas;
b) empregado da administração de âmbito nacional, no caso dos SNA; ou
c) empregado da administração da mantenedora, no caso das instituições privadas.

II - pactuar com os demandantes, no caso das instituições públicas e dos SNA, a oferta de cursos da Bolsa-Formação, em conformidade com parâmetros estabelecidos pela SETEC-MEC;

III - apresentar proposta de vagas, visando ao atendimento das demandas, observadas as condições operacionais e considerando o perfil dos beneficiários, os cursos ofertados e a localização geográfica da oferta e a quantidade de vagas;

IV - registrar, no Sistec, as propostas de oferta de vagas, conforme procedimentos estabelecidos a cada pactuação ou edital específico, identificando unidade de ensino, inclusive se remota ou polo de educação a distância, carga-horária prevista e quantidade de vagas;

V - realizar a oferta de vagas homologadas pela SETEC-MEC;

VI - elaborar o projeto pedagógico do curso, segundo as diretrizes curriculares nacionais da educação profissional e tecnológica e os documentos de referência elaborados pelo MEC;

VII - ter o projeto pedagógico do curso aprovado no órgão competente, antes de ofertar as turmas, considerando, no caso das instituições privadas, o disposto no art. 20-B da Lei nº 12.513, de 2011.

VIII - adotar as providências necessárias para o registro do curso no Conselho Profissional correspondente, antes de iniciada a oferta, no caso das profissões legalmente regulamentadas e fiscalizadas por órgão próprio;

IX - tornar público, no portal eletrônico da instituição, projetos pedagógicos, planos de curso, regimentos, normas internas e demais documentos orientadores dos cursos ofertados no âmbito da Bolsa-Formação;

X - instruir as unidades de ensino vinculadas ou subordinadas, caso haja, quanto às normas e procedimentos relativos à oferta de vagas para a Bolsa-Formação;

XI - informar aos potenciais beneficiários da Bolsa-Formação, em conjunto com os parceiros demandantes, sobre as características, os objetivos, as áreas de atuação e o perfil profissional de conclusão dos cursos ofertados;

XII - utilizar os recursos financeiros repassados pelo FNDE integralmente no cumprimento da oferta da Bolsa-Formação, conforme previsto no Capítulo VI;

XIII - acompanhar, no portal eletrônico do FNDE, no caso das instituições públicas e SNA, os repasses efetuados, de forma a garantir a utilização adequada dos recursos creditados em seu favor;

XIV - manter atualizados, no Sistec, os dados cadastrais das unidades de ensino, inclusive das unidades remotas e polos de educação a distância;

XV - assegurar condições de infraestrutura física, tecnológica e de pessoal para desenvolvimento adequado dos cursos em todos os locais de oferta;

XVI - cadastrar e manter atualizadas, no Sistec, todas as ofertas de turmas e vagas em cursos por meio da Bolsa-Formação, informando o local de realização de cada turma;

XVII - ofertar as turmas sem recorrer a outras instituições para efetivar a oferta ou para realizar as atividades pedagógicas e educacionais ou a gestão acadêmica de turmas da Bolsa-Formação, ressalvada a articulação prevista no art. 20-A da Lei nº 12.513, de 2011;

XVIII - garantir que todos os beneficiários da Bolsa-Formação assinem, no ato da matrícula, Termo de Compromisso, na forma estabelecida no Manual de Gestão da Bolsa-Formação;

XIX - realizar, no ato da matrícula, a verificação da compatibilidade da documentação apresentada com o perfil e escolaridade mínima exigidos do beneficiário;

XX - confirmar, no Sistec, as matrículas de candidatos pré-matriculados que atendam aos pré-requisitos exigidos, desde que a documentação apresentada no ato da matrícula seja suficiente, respeitada a disponibilidade de vagas;

XXI - manter arquivados, na unidade de ensino ofertante do curso, os registros estudantis das turmas e dos beneficiários da Bolsa-Formação, inclusive listas de presença e termos de compromisso e comprovantes de matrícula assinados, em registro impresso ou digital, em conformidade com critérios e procedimentos seguros, pelo prazo mínimo de vinte anos após o encerramento dos cursos, disponibilizando a documentação ao MEC e aos órgãos de controle interno e externo e ao Ministério Público, sempre que solicitados;

XXII - responsabilizar-se pela segurança de todos os beneficiários da Bolsa-Formação, prevenindo acidentes que possam ocorrer durante o desenvolvimento das atividades do curso;

XXIII - assegurar aos beneficiários da Bolsa-Formação acesso pleno à infraestrutura educativa, especialmente biblioteca e laboratórios, sem quaisquer restrições, e, quando houver, recreativa, esportiva ou de outra natureza existente nas unidades ofertantes;

XXIV - realizar a substituição de beneficiário cuja matrícula foi cancelada e registrar a nova matrícula no Sistec, conforme procedimentos estabelecidos nesta Portaria e em edital específico;

XXV - realizar o controle da frequência e do desempenho escolar dos beneficiários;

XXVI - realizar o registro mensal da frequência e da situação de cada matrícula no Sistec;

XXVII - notificar o estudante, por meio do Sistec, em caso de interrupção de frequência no curso;

XXVIII - registrar, no Sistec, as situações de matrícula previstas no Manual de Gestão de Bolsa-Formação, inclusive as justificativas relativas à movimentação de estudantes;

XXIX - informar, no Sistec, a situação final das matrículas dos estudantes ao término dos cursos ofertados por intermédio da Bolsa-Formação;

XXX - realizar a emissão de certificados, inclusive parciais, e de diplomas dos estudantes;

XXXI - realizar o registro de diplomas no Sistec, conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Profissional Técnica de Nível Médio;

XXXII - realizar o acompanhamento pedagógico dos beneficiários da Bolsa-Formação, incluindo monitoramento de frequência e desempenho escolar;

XXXIII - prestar contas dos recursos financeiros recebidos para as ações relativas à oferta de vagas por meio da Bolsa-Formação, conforme resolução do FNDE em vigor, no caso das redes estaduais, distrital e municipais e dos SNA;

XXXIV - informar, formal e tempestivamente, à SETEC-MEC e ao FNDE ocorrências que possam interferir na execução da Bolsa-Formação;

XXXV - permitir aos representantes do parceiro demandante, do MEC, do FNDE e de qualquer órgão ou entidade governamental de fiscalização, monitoramento e controle o acesso às suas instalações, às turmas e aos beneficiários da Bolsa-Formação, bem como aos documentos relativos à execução da Bolsa-Formação, prestando todo esclarecimento solicitado; e

XXXVI - definir metodologia, realizar e enviar à SETEC-MEC pesquisa de avaliação de egressos, por mantenedora, de 6 a 12 meses após a conclusão dos cursos.

CAPÍTULO III

DA OFERTA DE CURSOS

Seção I

Da Organização da Oferta

Art. 23. Os cursos e vagas a serem ofertados por meio da Bolsa-Formação deverão observar o disposto nesta Portaria e no Manual de Gestão da Bolsa-Formação, disponibilizado e mantido atualizado pela SETEC-MEC no portal eletrônico do Pronatec - <http://pronatec.mec.gov.br>.

Art. 24. Os cursos a serem ofertados poderão compor itinerários formativos que possibilitem o aproveitamento contínuo e articulado dos estudos, conforme previsto no Decreto nº 5.154, de 2004.

§ 1º Os itinerários formativos serão organizados pelas instituições de ensino e deverão ser registrados no Sistec, conforme orientações complementares a serem expedidas pela SETEC-MEC.

§ 2º Para atender às especificidades de programas de aprendizagem profissional, nos termos da legislação em vigor, os itinerários formativos também poderão ser estruturados na forma de Itinerários Formativos de Aprendizagem, cuja carga-horária mínima será de quatrocentas horas.

Art. 25. Os cursos e vagas a serem pactuados serão definidos:

I - por meio de processo de pactuação de vagas entre os parceiros demandantes e ofertantes, a ser organizado periodicamente pela SETEC-MEC, no caso dos cursos FIC e dos cursos técnicos concomitantes e integrados, incluindo os na modalidade EJA, ofertados pelas instituições públicas e SNA; ou

II - por meio de edital específico para proposta de oferta de vagas pelo ofertante, a ser aprovada pela SETEC-MEC, no caso dos cursos técnicos subsequentes e concomitantes, incluindo os na modalidade EJA; ou

III - por meio de processo de pactuação de vagas e/ou planos de trabalho a serem apresentados pelas instituições e aprovados pela SETEC-MEC, para cursos ofertados por meio da Rede e-Tec Brasil, cursos integrados a processos de reconhecimento e certificação de saberes e cursos de formação de professores em nível médio, na modalidade normal, ofertados pelas instituições públicas e SNA.

§ 1º A pactuação de vagas prevista no inciso I será organizada por cursos ou itinerários formativos, incluídos os Itinerários Formativos de Aprendizagem.

§ 2º Os editais para proposta de oferta de vagas em cursos técnicos subsequentes previstos no inciso II obedecerão ao disposto na Portaria MEC nº 671, de 31 de julho de 2013.

Art. 26. A SETEC-MEC utilizará critérios relativos à priorização da oferta nas áreas relacionadas aos processos de inovação tecnológica e à elevação de produtividade e competitividade da economia do País, conforme prevê o art. 6º-A, § 4º, da Lei nº 12.513, de 2011.

Art. 27. A oferta de cursos por meio da Bolsa-Formação requer projeto pedagógico, corpo técnico e docente, infraestrutura, políticas acadêmicas e critérios de atendimento que garantam qualidade, conforme estabelecido nesta Portaria e no Manual de Gestão da Bolsa-Formação.

§ 1º Poderão ser ofertados cursos em unidades remotas das instituições ofertantes, desde que garantido o previsto no caput.

§ 2º São consideradas unidades remotas os locais utilizados pelos parceiros ofertantes para a oferta de cursos que não fazem parte da sua estrutura física permanente, visando expandir, interiorizar e democratizar a oferta de cursos de educação profissional, observadas as condições de oferta estabelecidas nesta Portaria.

§ 3º No caso de oferta de cursos em unidades remotas, todas as atividades realizadas deverão ser providas pela unidade ofertante, sendo vedada a terceirização da oferta.

Art. 28. Os cursos FIC ofertados por intermédio da Bolsa-Formação serão destinados aos beneficiários com idade igual ou superior a quinze anos completos no ato da matrícula, respeitadas eventuais exigências legais.

§ 1º Em consonância com o § 17, art. 2º, da Lei nº 12.817, de 5 de junho de 2013, os beneficiários dos programas federais de transferência de renda como Programa Bolsa Família com idade a partir de quatorze anos poderão ter acesso a programas e cursos de educação e qualificação profissionais.

§ 2º Excepcionalmente, nos cursos vinculados a Contrato de Aprendizagem Profissional, podem ser matriculados beneficiários com quatorze anos de idade no ato da matrícula, em conformidade com a Lei de Aprendizagem.

Art. 29. Os cursos técnicos ofertados pela Bolsa-Formação admitem certificação intermediária.

Parágrafo único. Uma certificação intermediária, oriunda da estrutura de um curso técnico, deverá ser equivalente a um curso FIC ou a uma ocupação prevista na Classificação Brasileira de Ocupações - CBO.

Art. 30. O estágio curricular previsto no projeto pedagógico do curso deverá ser disponibilizado pela instituição de ensino sem cobrança de valor adicional para os estudantes.

§ 1º O estágio curricular, conforme diretrizes estabelecidas no projeto pedagógico do curso, desenvolvido no ambiente de trabalho, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição ofertante e por supervisor da parte concedente, observando o estabelecido pela Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Art. 31. As turmas desenvolvidas por intermédio da Bolsa-Formação deverão ser compostas apenas por estudantes do mesmo curso, da mesma forma de oferta e modalidade de educação profissional e tecnológica.

§ 1º Excepcionalmente, estudantes de cursos técnicos reprovados em componente curricular, etapa ou módulo poderão ser inseridos em turmas de diferentes cursos ou forma de oferta, desde que respeitada a equivalência curricular.

§ 2º A instituição fica obrigada a prover, gratuitamente e por uma única vez, as condições para que o estudante conclua o componente curricular, etapa ou módulo no qual foi reprovado, por meio de turma ofertada pela Bolsa-Formação ou por turma regular da instituição, sendo garantido o custeio pela Bolsa-Formação da continuidade nos demais componentes curriculares, etapas ou módulos do curso, respeitada a carga-horária inicialmente pactuada.

§ 3º Os estudantes matriculados em componente curricular, etapa ou módulo de curso técnico por força de reprovação não ensejarão repasse adicional de recursos.

Seção II

Do Processo de Pactuação de Vagas

Art. 32. A SETEC-MEC organizará o processo de pactuação de vagas considerando a demanda por formação profissional expressa pelos parceiros demandantes, respeitando a capacidade de cada parceiro ofertante.

Art. 33. A sociedade civil organizada e o setor produtivo serão incentivados a cooperar com a SETEC-MEC, no que couber, no planejamento, desenvolvimento e acompanhamento das ações da Bolsa-Formação resultantes do processo de pactuação.

Art. 34. Poderão participar do processo de pactuação de vagas, na condição de ofertantes, apenas as instituições públicas e os SNA.

Art. 35. O processo de pactuação de vagas será organizado a partir de modalidades de demanda, que serão publicadas no portal eletrônico do Pronatec.

Art. 36. Os demandantes deverão identificar o perfil e a forma de atendimento do seu público alvo, a localização geográfica da sua demanda e os cursos a serem ofertados, sob a forma de modalidades de demanda.

Art. 37. A modalidade de demanda, os cursos a serem ofertados, a carga-horária, o local de oferta e a quantidade de vagas a serem ofertadas por parceiro não poderão ser alterados após a aprovação das vagas pela SETEC-MEC.

§ 1º A pactuação por itinerários formativos resultará em compromisso de oferta de todos os cursos que os compõem.

§ 2º Excepcionalmente, durante a execução da oferta de vagas e em casos devidamente justificados, os parceiros ofertantes poderão solicitar repactuação de vagas à SETEC-MEC, que será submetida à aprovação dos parceiros demandantes envolvidos, desde que respeitado o limite total de horas-aluno pactuadas.

§ 3º Excepcionalmente, durante a execução da oferta de vagas e em casos devidamente justificados, os parceiros ofertantes poderão solicitar aditamento de pactuação de vagas à SETEC-MEC, o que implicará na redução ou ampliação da pactuação de vagas previamente realizadas.

Art. 38. Para atender demandas de políticas públicas federais, a SETEC-MEC poderá, a qualquer tempo, promover pactuações de vagas entre demandantes e ofertantes específicos.

Art. 39. A SETEC-MEC dará publicidade aos critérios adotados e ao extrato do resultado de cada processo de pactuação de vagas no portal eletrônico do Pronatec.

Seção III

Da Oferta de Cursos Técnicos na Forma Concomitante

Art. 40. Os cursos de educação profissional técnica de nível médio concomitantes ofertados por intermédio da Bolsa-Formação serão destinados a estudantes regularmente matriculados no ensino médio, a partir do segundo ano, prioritariamente em instituições da rede pública, nos termos do art. 36-C, inciso II, da Lei nº 9.394, de 1996.

Art. 41. Para a elaboração dos projetos pedagógicos dos cursos técnicos concomitantes, deverá ser estabelecido processo de discussão e articulação entre as Secretarias Estaduais e Distrital de Educação e os parceiros ofertantes.

Seção IV

Da Oferta de Cursos na Modalidade EJA

Art. 42. Os cursos na modalidade EJA ofertados por meio da Bolsa-Formação submetem-se à Lei nº 9.394, de 1996, ao Decreto nº 5.840, de 2006, às Diretrizes Curriculares Nacionais para a EJA e a orientações complementares a serem expedidas pela SETEC-MEC.

Art. 43. Os cursos técnicos concomitantes na modalidade EJA serão realizados por meio de convênios de intercomplemen-

taridade entre a instituição de educação profissional e a de ensino médio.

§ 1º O projeto pedagógico do curso deverá ser unificado e aprovado pelos órgãos competentes da instituição de educação profissional e da instituição de ensino médio.

§ 2º Os registros de matrícula serão realizados pelas instituições de ensino da educação profissional e pela instituição de ensino médio.

§ 3º A emissão de certificados, inclusive parciais, e de diplomas dos estudantes será conjunta.

Art. 44. Os convênios de intercomplementariedade previstos nesta seção poderão ser celebrados entre os ofertantes e escolas públicas das redes estaduais e municipais e, adicionalmente, no caso dos SNA, com instituições dos Serviços Nacionais Sociais - SNS, conforme previsto no art. 36-C, inciso II, alínea "c", da Lei nº 9.394, de 1996.

Art. 45. Os cursos técnicos ofertados pelos SNA em parceria com os SNS serão considerados como forma integrada e deverão ter as seguintes características:

I - projeto pedagógico aprovado na instituição do SNA;
II - registro de matrícula única da educação profissional integrada à educação básica, feita pela instituição do SNA; e

III - diploma do curso técnico de nível médio, com validade de certificado de ensino médio, expedido pela instituição do SNA em parceria com a instituição do SNS.

Art. 46. Os cursos técnicos na modalidade EJA deverão ser ofertados em turno e dias compatíveis com o seu público.

Seção V

Da Oferta de Cursos na Modalidade a Distância

Art. 47. A Bolsa-Formação poderá financiar cursos a distância ofertados pelas instituições que compõem a Rede e-Tec Brasil, instituída pelo Decreto nº 7.589, de 26 de outubro de 2011.

§ 1º A oferta de cursos na modalidade a distância obedecerá, no que couber, ao previsto nesta Portaria.

§ 2º A SETEC-MEC disciplinará, por meio de Portaria específica e dos Manuais de Gestão da Bolsa-Formação e da Rede e-Tec Brasil, orientações complementares à oferta de cursos na modalidade a distância.

CAPÍTULO IV

Seção I

Das Instituições Ofertantes

Art. 48. Os cursos da Bolsa-Formação poderão ser ofertados pelas seguintes instituições:

I - Instituições públicas e SNA, no caso dos cursos FIC;
II - Instituições públicas, SNA e instituições privadas de educação profissional técnica de nível médio, no caso dos cursos técnicos concomitantes e técnicos integrados na modalidade EJA; e
III - Instituições públicas, SNA e instituições privadas, no caso dos cursos técnicos subsequentes.

Seção II

Da Participação das Instituições Privadas

Art. 49. A participação das instituições privadas na Bolsa-Formação dar-se-á somente após a prévia habilitação das unidades de ensino, conforme previsto na Portaria MEC nº 160, de 2013, e suas alterações.

Art. 50. A participação das instituições privadas na Bolsa-Formação dar-se-á somente para oferta de cursos técnicos presenciais, a serem ofertados obrigatoriamente no mesmo endereço da unidade de ensino ofertante do curso de graduação correlato, atendidas as condições estabelecidas nesta Portaria, em edital específico e em outras regulamentações que forem editadas pela SETEC-MEC.

Art. 51. A SETEC-MEC expedirá editais específicos para apresentação de propostas de oferta de vagas pelas instituições, a serem aprovadas pela SETEC-MEC, considerando a Portaria MEC nº 671, de 2013, e em outras regulamentações que forem editadas pela SETEC-MEC.

Art. 52. No caso das IES, somente será autorizada pela SETEC-MEC a oferta de cursos de instituições que atenderem cumulativamente aos seguintes requisitos:

I - Conceito Preliminar de Curso - CPC ou Conceito de Curso - CC de reconhecimento ou renovação de reconhecimento, o que for mais recente, igual ou superior a três, no curso de graduação em área de conhecimento correlato ao curso técnico a ser ofertado;

II - Índice Geral de Cursos - IGC ou Conceito Institucional - CI, o que for mais recente, igual ou superior a três;

III - inexistência de supervisão institucional ativa; e

IV - inexistência de penalidade institucional, nos dois anos anteriores ao edital de oferta, nos cursos de graduação correlatos aos cursos técnicos a serem ofertados.

§ 1º Os índices de que trata este artigo são avaliados e consolidados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep, no âmbito do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, regulamentado pela Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.

§ 2º A correlação de que trata este artigo será feita por meio de tabela de mapeamento, publicada em ato do Secretário de Educação Profissional e Tecnológica.

§ 3º Terão novas ofertas de cursos técnicos suspensas, as unidades de ensino que, em avaliações regulares do ensino superior, deixarem de atender aos incisos I a IV do presente artigo.

CAPÍTULO V

Seção I

Do Preenchimento de Vagas

Art. 53. A seleção dos beneficiários para as vagas aprovadas pela SETEC-MEC poderá ocorrer:

I - a partir de processo seletivo realizado pelos demandantes, para as vagas aprovadas por meio de processo de pactuação para cursos técnicos e FIC;

II - por processo seletivo organizado pelas Secretarias Estaduais e Distrital de Educação para cursos técnicos concomitantes e integrados na modalidade EJA;

III - por processo seletivo unificado regido por edital específico, para cursos técnicos subsequentes, considerando o previsto na Portaria MEC nº 671, de 2013; ou

IV - por meio de inscrições on-line, para as vagas remanescentes, conforme procedimentos definidos no Manual de Gestão da Bolsa-Formação e/ou edital específico.

§ 1º Os critérios e os mecanismos utilizados na seleção de beneficiários prevista nos incisos I e II são de inteira responsabilidade dos parceiros demandantes e deverão ser oficialmente informados à SETEC-MEC, para divulgação aos parceiros ofertantes.

§ 2º Para a realização dos processos seletivos previstos no inciso II, as Secretarias Estaduais e Distrital de Educação poderão estabelecer parcerias com as instituições de ensino ofertantes para que estas realizem a seleção de estudantes.

§ 3º A SETEC-MEC poderá definir outras formas de seleção de beneficiários para atendimento de casos específicos, respeitados a publicidade e o atendimento do público prioritário do Pronatec.

Art. 54. Os estudantes matriculados em curso que componha itinerários formativos pactuados terão garantida a matrícula nos demais cursos do itinerário, obedecidos os prazos de matrícula previstos e as demais condições estabelecidas nesta Portaria.

Parágrafo único. No caso de vagas remanescentes nos cursos do itinerário formativo, a seleção dos estudantes obedecerá o previsto nesta Seção.

Art. 55. Todos os beneficiários da Bolsa-Formação estarão regidos pelas mesmas normas e regulamentos internos da instituição, desde que não estejam em desacordo com as normas do Pronatec e da Bolsa-Formação.

Art. 56. É vedada a recusa de matrícula de candidato selecionado para a Bolsa-Formação, ressalvados os seguintes casos:

I - quando a documentação apresentada for insuficiente;

II - quando não houver vaga disponível;

III - quando houver legislação específica que o justifique;

IV - quando os candidatos selecionados não atenderem aos requisitos de escolaridade previstos no CNCT e no Guia Pronatec de Cursos FIC ou em documento orientador equivalente editado pela SETEC-MEC;

V - quando os candidatos selecionados não atenderem aos requisitos de idade previstos nesta Portaria ou na legislação aplicável;

VI - quando não houver compatibilidade curricular, no caso de itinerários formativos; ou

VII - quando houver cancelamento justificado de turma.

Parágrafo único. A escolaridade mínima exigida para cursos FIC, nos termos da Resolução CNE/CEB nº 6, de 20 de setembro de 2012, condiciona-se à capacidade de aproveitamento dos educandos e não necessariamente aos correspondentes níveis de escolaridade, podendo a instituição de ensino aceitar autodeclaração de compatibilidade.

Art. 57. É obrigatório que a instituição de ensino registre a justificativa da não confirmação de matrícula no Sistec de todos os pré-matriculados ou inscritos por meio de procedimento de inscrição on-line.

Parágrafo único. A instituição deverá entregar o comprovante do registro da justificativa impresso ao interessado, nos casos em que ele compareça à instituição de ensino, especialmente para as pessoas com deficiência e beneficiários do seguro-desemprego.

Art. 58. Caberá aos beneficiários da Bolsa-Formação o cumprimento dos deveres previstos no Termo de Compromisso assinado no ato da matrícula.

Art. 59. Será incentivada a participação de beneficiários da Bolsa-Formação em programas de aprendizagem profissional, nos termos do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, do Decreto nº 5.598, de 1º de dezembro de 2005, e demais orientações expedidas pela SETEC-MEC.

Parágrafo único. Após a matrícula, o estudante poderá sinalizar interesse em participar de programas de aprendizagem profissional.

Art. 60. Cada beneficiário terá direito a até três matrículas ao ano em cursos ofertados por intermédio da Bolsa-Formação.

§ 1º Dentre as matrículas permitidas ao ano, apenas uma poderá ser realizada em curso técnico.

§ 2º Não serão admitidas aos beneficiários matrículas simultâneas em cursos ofertados por intermédio da Bolsa-Formação.

§ 3º Aos beneficiários que já possuam formação inicial, será estimulada a continuidade dos estudos em cursos que constituam um itinerário formativo.

Art. 61. É vedado a uma pessoa ocupar, na condição de estudante, simultaneamente, uma vaga em curso técnico por meio da Bolsa-Formação e qualquer outra vaga gratuita em curso técnico de nível médio ou em curso de graduação, seja em instituição pública ou por meio de programas financiados pela União, em todo o território nacional, sob pena de cancelamento da Bolsa-Formação e das previsões que constam da Lei nº 12.089, de 11 de novembro de 2009.

Art. 62. No caso de cursos técnicos, após o período regular de matrículas, é permitida a mudança de turma ou turno do estudante, no mesmo curso e na mesma instituição de ensino, desde que haja vagas disponíveis.

§ 1º É permitida a transferência de matrícula para outra instituição de ensino, somente dentro da mesma rede ofertante e desde que haja vagas disponíveis.

Art. 63. Não há previsão de transferência de curso em cursos FIC, exceto nos casos de cancelamento da turma em que o estudante estava originalmente matriculado.

Art. 64. Os parceiros ofertantes poderão substituir beneficiários de cursos presenciais por outros estudantes inscritos, nos casos de cancelamento de Bolsa-Formação nas turmas com execução igual ou inferior a vinte por cento:

I - da carga-horária total do curso FIC; ou

II - da carga-horária desenvolvida nos quatro primeiros meses do curso técnico.

§ 1º Os procedimentos para a substituição de estudante estão estabelecidos no Manual de Gestão da Bolsa-Formação.

§ 2º No caso de cursos ofertados por meio de edital específico, poderá haver regras distintas para cancelamento, com procedimentos definidos em edital.

Seção II

Do Processo de Inscrição On-line

Art. 65. Poderão ser realizadas matrículas por meio de processo de inscrição on-line quando, esgotado o prazo de matrícula de beneficiários pré-matriculados pelos parceiros demandantes ou prazo previsto em edital específico, as vagas não forem ocupadas, no caso das vagas decorrentes de processo de pactuação de vagas ou ofertadas por meio de edital específico, respectivamente.

Art. 66. No ato da inscrição on-line, o beneficiário receberá um comprovante de inscrição em que constará o prazo em que ele deverá comparecer à instituição de ensino para efetivar sua matrícula, de posse da documentação necessária.

Art. 67. No ato da matrícula, os candidatos que efetuarem inscrição on-line devem comprovar os pré-requisitos para frequentar o curso e assinar o Termo de Compromisso.

Art. 68. O Manual de Gestão da Bolsa-Formação fixará procedimentos complementares relativos à matrícula de candidatos por meio de inscrição on-line.

Seção III

Do Registro e da Confirmação de Frequência

Art. 69. As unidades de ensino deverão registrar mensalmente, no Sistec, a frequência e a situação de matrícula de todos os beneficiários da Bolsa-Formação.

§ 1º O registro mensal deverá ser realizado:

I - no caso de curso FIC, até o décimo dia do mês subsequente; e

II - no caso de curso técnico, até o vigésimo dia do mês subsequente.

Art. 70. O registro de frequência mensal pela instituição é condição indispensável para a continuidade da liberação do repasse de recursos.

Art. 71. O estudante deverá confirmar sua frequência, diretamente no Sistec, após o registro de frequência pela instituição ofertante, por meio de senha pessoal, confidencial e intransferível, com a seguinte periodicidade:

I - No caso de cursos técnicos ofertados por instituições públicas e por SNA, trimestralmente, a cada três registros de frequência mensal efetuados pela unidade de ensino, até o último dia do mês subsequente;

II - No caso de cursos técnicos ofertados por instituições privadas de ensino, mensalmente, até quinze dias após o registro de frequência mensal efetuado pela unidade de ensino; e

III - No caso de cursos FIC, ao final do curso, no período compreendido entre o mês da data de término do curso e o mês subsequente ao seu término.

§ 1º A confirmação final de frequência pelo estudante dar-se-á a partir do registro da situação final pela instituição de ensino, diretamente no Sistec, até trinta dias após a data limite do último registro mensal pela instituição.

§ 2º Em caso de abandono de curso pelo estudante, a última confirmação de frequência dar-se-á após o registro da situação de abandono pela instituição de ensino, diretamente no Sistec, até 30 dias após a previsão de término do curso.

§ 3º No caso de municípios localizados no meio rural em que não houver, comprovadamente, cobertura de internet ou outro meio de comunicação que não permita a confirmação de frequência do estudante, será permitida a declaração de frequência assinada pelo próprio beneficiário, devendo ser registrada, no Sistec, pela instituição ofertante, considerados os mesmos períodos previstos para as demais instituições.

§ 4º A confirmação de frequência pelo estudante será iniciada a partir de janeiro de 2016, incluindo matrículas de cursos técnicos que já estejam em andamento.

Art. 72. A realização da confirmação final de frequência do estudante, em curso já realizado e ainda que ele não o tenha concluído, é condição essencial para nova matrícula na Bolsa-Formação.

Art. 73. Terá a Bolsa-Formação cancelada o beneficiário de curso presencial que:

I - ausentar-se nos cinco primeiros dias consecutivos de aula;

II - tiver frequência menor que cinquenta por cento ao completar vinte por cento da carga-horária total do curso FIC;

III - tiver frequência menor que cinquenta por cento ao completar vinte por cento da carga-horária integralizada nos quatro primeiros meses do curso técnico;

IV - for reprovado mais de uma vez, por nota ou frequência, numa mesma etapa ou módulo do curso técnico;

V - tiver constatada a inidoneidade de documento apresentado ou a falsidade de informação prestada à instituição de ensino ou ao MEC;

VI - descumprir os deveres expressos no Termo de Compromisso assinado no ato da matrícula;

VII - solicitar por escrito o cancelamento da Bolsa-Formação;

VIII - não realizar a confirmação de frequência por três meses consecutivos, nos cursos ofertados por instituições privadas; e

IX - demonstrar comportamento incompatível com as regras de conduta estabelecidas pela instituição de ensino.

Seção IV

Do Aproveitamento de Estudos

Art. 74. Poderão ser aproveitados em cursos técnicos ofertados por intermédio da Bolsa-Formação, inclusive no caso de transferência de curso:



I - conhecimentos adquiridos em etapas ou módulos concluídos em outros cursos técnicos, mediante apresentação de diploma, certificado ou histórico escolar ou por avaliação dos conhecimentos, quando a instituição julgar necessário, observada a escolaridade mínima exigida e os critérios estabelecidos pela instituição ofertante;

II - conhecimentos adquiridos em cursos FIC mediante apresentação de certificados e/ou avaliação de reconhecimento de saberes, por aproveitamento de estudos, considerando os itinerários formativos ofertados pela instituição; e

III - saberes e competências reconhecidos em processos formais de certificação profissional.

Art. 75. Poderão ser aproveitados em cursos FIC ofertados por intermédio da Bolsa-Formação:

I - etapas ou módulos concluídos em cursos técnicos de nível médio e/ou em outros cursos FIC, mediante análise de diploma, certificado ou histórico escolar e/ou por avaliação dos conhecimentos, quando a instituição julgar necessário, observada a escolaridade mínima exigida e os critérios estabelecidos pela instituição ofertante; e

II - saberes e competências reconhecidos em processos formais de certificação profissional.

Art. 76. As solicitações de aproveitamento de estudos deverão ser submetidas às unidades de ensino, que adotarão critérios próprios, em consonância com as orientações da SETEC-MEC;

Art. 77. A carga horária relativa ao aproveitamento de estudos deverá ser registrada no Sistec e não será contabilizada para efeito de pagamento por meio da Bolsa-Formação.

CAPÍTULO VI

DO PAGAMENTO DA BOLSA-FORMAÇÃO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 78. O valor a ser pago pela Bolsa-Formação deverá:

I - ser definido pelo Poder Executivo e fixado por meio de Resolução do FNDE, para os cursos ofertados por meio de processo de pactuação de vagas;

II - ser definido pelo Poder Executivo e fixado por meio de Resolução do FNDE, para os cursos ofertados por meio de processo de pactuação de vagas pela Rede e-Tec Brasil; e

III - ser proposto pelo ofertante e aprovado pela SETEC-MEC, conforme procedimentos definidos em edital específico.

Art. 79. Para efeito do cálculo do montante de recursos a serem repassados, as matrículas em cada curso serão convertidas em horas-aluno e serão considerados:

I - no caso dos cursos oriundos de processo de pactuação de vagas, o valor da hora-aluno vigente na data do início de cada turma, conforme registro no Sistec; e

II - no caso dos cursos oriundos de seleção de proposta de oferta de vagas por meio de edital específico, o valor da hora-aluno aprovado pela SETEC-MEC, conforme registro no Sistec.

§ 1º O total de horas-aluno de um curso ofertado por uma unidade de ensino corresponde ao produto das matrículas do curso pela sua carga-horária total, em horas de sessenta minutos.

§ 2º Os estudantes matriculados em componente curricular, etapa ou módulo de curso técnico por força de reprovação não ensejarão repasse adicional de recursos.

§ 3º O registro de frequência mensal pelas unidades de ensino é condição indispensável para a continuidade da liberação do repasse de recursos, conforme previsto no Capítulo V, Seção III.

Art. 80. Para os cursos técnicos, o pagamento da Bolsa-Formação será realizado a partir da carga-horária mínima estabelecida no CNCT, exceto para os cursos ofertados na modalidade EJA.

§ 1º Poderá haver repasse de recursos para ofertas com carga horária até vinte por cento além da carga horária mínima prevista no CNCT.

§ 2º Nos casos dos cursos em que houver exigência legal de realização de estágio curricular, poderá haver repasse de recursos em até vinte e cinco por cento além da carga horária mínima do curso prevista no CNCT, de forma não cumulativa com o disposto no § 3º, para financiamento do estágio curricular obrigatório.

§ 3º Para os cursos ofertados por meio de Contrato de Aprendizagem Profissional, serão financiadas, por meio da Bolsa-Formação, as horas-aluno correspondentes à carga horária desenvolvida pelos parceiros ofertantes, não sendo contempladas as atividades práticas realizadas nas empresas.

§ 4º Os cursos previstos no § 3º somente serão pagos pela Bolsa-Formação quando ofertados pelas instituições públicas e pelos SNA, para Contratos de Aprendizagem Profissional firmados com a administração pública ou com empresas que não contribuam compulsoriamente com o SNA.

Art. 81. Para os cursos FIC, o pagamento da Bolsa-Formação será realizado a partir da carga horária mínima estabelecida no Guia Pronatec de Cursos FIC.

Parágrafo único. Poderá haver repasse de recursos para ofertas com carga horária até vinte e cinco por cento além da carga-horária mínima prevista no Guia Pronatec de Cursos FIC.

Art. 82. Para os cursos ofertados na modalidade EJA, será financiada, no máximo, a carga horária de duas mil e quatrocentas horas prevista no art. 4º do Decreto nº 5.840, de 2006.

Art. 83. O mínimo de trinta por cento dos recursos financeiros da Bolsa-Formação será destinado para as Regiões Norte e Nordeste, conforme prevê o art. 6º, § 2º, da Lei nº 12.513, de 2011.

Seção II

Do Pagamento para Instituições Públicas e dos SNA

Art. 84. As instituições públicas e os SNA solicitarão periodicamente à SETEC-MEC o repasse de recursos, evidenciando o valor a ser repassado e a carga-horária realizada, em função das matrículas e horas-aluno executadas e registradas no Sistec.

Art. 85. O repasse de recursos financeiros será executado pelo FNDE, periodicamente, a partir de solicitação da SETEC-MEC, em conformidade com as resoluções publicadas por aquela autarquia.

Art. 86. Os repasses de recursos financeiros corresponderão ao total de horas-aluno executadas no período, computadas exclusivamente as matrículas registradas no Sistec, em turmas efetivamente realizadas por meio da Bolsa-Formação.

Art. 87. Somente serão contabilizadas, para efeito de repasse de recurso, as matrículas reconfirmadas pela unidade de ensino no Sistec:

a) entre vinte e vinte e cinco por cento da integralização da carga-horária total de curso FIC; e

b) entre vinte e vinte e cinco por cento da integralização da carga-horária dos quatro primeiros meses de curso técnico.

Art. 88. O valor a ser repassado considerará o Índice Institucional de Conclusão - IC verificado semestralmente em cada unidade de ensino.

§ 1º O IC consiste em indicador a ser obtido pela relação entre os concluintes e o total de matrículas realizadas nas turmas, considerando somente os cursos ofertados por meio da Bolsa-Formação, cuja conclusão tenha se dado no semestre em questão.

§ 2º O IC será calculado pela SETEC-MEC a partir do primeiro semestre de 2016, considerando as turmas concluídas a partir de 1º de janeiro daquele ano.

Art. 89. Será assegurado o financiamento integral da carga-horária dos cursos para unidades de ensino que alcancem índice igual ou superior ao IC de referência, que corresponde a oitenta e cinco por cento de concluintes.

Art. 90. Para as instituições que não alcancem o IC de referência, a diferença entre o IC obtido pela unidade de ensino e o índice de oitenta e cinco por cento será convertida em horas-aluno e deverá ser compensada pela instituição de ensino.

Parágrafo único. Para compensação da carga-horária prevista no caput, a instituição de ensino poderá optar entre:

I - ofertar as horas-aluno devidas, gratuitamente, na pactuação de vagas seguinte à apuração do IC; ou

II - devolver os valores referentes às horas-aluno devidas ao FNDE, quando da prestação de contas.

Art. 91. Eventuais diferenças entre o valor repassado referente às vagas pactuadas e o valor correspondente às matrículas realizadas serão compensadas no exercício subsequente ao repasse ou devolvidas na forma prevista em Resolução do FNDE.

Art. 92. No caso de transferência direta de recursos, o parceiro ofertante fará, até o dia 30 de abril de cada exercício, a prestação de contas dos recursos creditados na conta corrente específica do parceiro ofertante entre o dia 1º de janeiro e o dia 31 de dezembro do ano anterior, para a execução da Bolsa-Formação, em conformidade com as normas estabelecidas em resolução do FNDE.

Seção III

Do Pagamento das Mensalidades para Instituições Privadas

Art. 93. O valor da mensalidade abará todos os encargos educacionais cobrados aos estudantes não bolsistas e considerará todos os descontos regulares e de caráter coletivo oferecido pela instituição, inclusive aqueles concedidos em virtude de pagamento pontual, sendo vedada a cobrança de quaisquer taxas relativas à prestação do serviço aos estudantes.

Art. 94. O pagamento dos valores será realizado em parcelas, pelo FNDE, a partir de solicitação da SETEC-MEC, diretamente às entidades mantenedoras das instituições privadas.

Art. 95. O pagamento será realizado mediante matrícula e somente após a confirmação da matrícula e frequência de cada beneficiado informadas pela instituição de ensino e validadas pelo estudante mensalmente, com acesso ao Sistec por meio de senha pessoal e intransferível.

Seção IV

Da Contratação dos Profissionais

Art. 96. A contratação dos profissionais para atuar no âmbito da Bolsa-Formação será de competência exclusiva das instituições ofertantes, observadas as exigências legais e o previsto nesta Portaria.

Art. 97. As instituições públicas ofertantes poderão conceder bolsas aos profissionais envolvidos em atividades específicas da Bolsa-Formação.

§ 1º As atividades dos profissionais que atuam na Bolsa-Formação nas instituições públicas federais devem atender ao disposto em Resolução do FNDE.

§ 2º As atividades desempenhadas pelos profissionais que atuam na Bolsa-Formação nas redes estaduais, distrital e municipais de EPCT serão regulamentadas por ato do dirigente máximo do órgão gestor da educação profissional e tecnológica no âmbito de cada esfera.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 98. A fiscalização da utilização dos recursos repassados para execução da Bolsa-Formação é de competência do MEC, do FNDE, do Tribunal de Contas da União - TCU e do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, mediante a realização de auditorias, inspeções e de análise dos processos que originarem as prestações de contas, observado o cronograma de acompanhamento estabelecido pelos órgãos fiscalizadores.

Art. 99. Qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá denunciar ao MEC, ao TCU e aos órgãos de controle interno do Poder Executivo, irregularidades identificadas na aplicação dos recursos destinados à execução da Bolsa-Formação, conforme previsto no art. 6º, § 7º, da Lei nº 12.513, de 2011.

Art. 100. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação, o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmadas que sejam autênticas e plausíveis.

Art. 101. O Conselho Deliberativo do FNDE estabelecerá, por meio de resoluções, a normatização suplementar relativa à execução financeira da Bolsa-Formação, podendo fixar, mediante proposta da SETEC-MEC, os valores das bolsas, auxílios e mensalidades a serem repassados aos parceiros ofertantes para execução das ações, bem como aos profissionais envolvidos no Pronatec que atuarem na Rede Federal de EPCT, e à prestação de contas dos recursos transferidos diretamente às redes estaduais, distrital e municipais de ECPT e dos SNA.

Art. 102. O descumprimento injustificado das responsabilidades previstas nesta Portaria poderá ensejar, entre outras medidas:

I - interrupção imediata de novas ofertas;

II - descredenciamento das unidades de ensino para oferta de cursos por intermédio da Bolsa-Formação;

III - ressarcimento à União dos recursos cuja execução for considerada irregular.

§ 1º A SETEC-MEC estabelecerá prazo para as instituições sanarem as fragilidades identificadas, mediante a celebração de Protocolo de Compromisso entre a instituição e a SETEC-MEC, observadas as normas estabelecidas na Lei nº 10.861, de 2004.

§ 2º No caso das mantenedoras com diversas unidades de ensino vinculadas, a reincidência no descumprimento das responsabilidades em suas unidades de ensino ensejará em descredenciamento da mantenedora.

Art. 103. Ficam revogadas as Portarias MEC nº 168, de 7 de março de 2013, nº 362, de 26 de abril de 2013, nº 1.007, de 9 de outubro de 2013, nº 114, de 7 de fevereiro de 2014, nº 991, de 25 de novembro de 2014, e suas alterações, e a nº 562, de 25 de junho de 2013.

Art. 104. As matrículas realizadas sob a égide da Portaria MEC nº 168, de 7 de março de 2013, e suas alterações, não se submeterão às regras estabelecidas nesta Portaria.

Art. 105. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO JANINE RIBEIRO

PORTARIA Nº 818, DE 13 DE AGOSTO DE 2015

Regulamenta o conceito de Aluno-Equivalente e de Relação Aluno por Professor, no âmbito da Rede Federal Educação Profissional, Científica e Tecnológica.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, considerando a necessidade de normatização do § 1º do art. 8º da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica - Rede Federal EPCT, e tendo em vista o disposto nas estratégias 11.11 e 12.3 do anexo à Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação - PNE, resolve:

Art. 1º Para fins de atendimento ao disposto no § 1º do art. 8º da Lei nº 11.892, de 2008, ficam estabelecidos os seguintes conceitos:

I - Aluno-Equivalente: é o aluno matriculado em um determinado curso, ponderado pelo Fator de Equiparação de Carga Horária e pelo Fator de Esforço de Curso;

II - Fator de Equiparação de Carga Horária do curso: permite a equiparação de cursos com durações distintas, sendo calculado pela divisão da carga horária anual do curso por oitocentas horas. A carga horária anual do curso deve considerar a carga horária mínima regulamentada e a duração do ciclo do curso, em anos, definido no projeto pedagógico; e

III - Fator de Esforço de Curso: ajusta a carga horária do curso em função da quantidade de aulas práticas que tecnicamente demandem menor Relação Aluno por Professor.

Parágrafo único. Para o cumprimento dos percentuais de vagas estabelecidos pelo art. 8º da Lei nº 11.892, de 2008, será considerado o conceito de Ingressante Acumulado Equivalente.

Art. 2º Para fins de atendimento ao disposto nas estratégias 11.11 e 12.3 do anexo à Lei nº 13.005, de 2014, no âmbito da Rede Federal EPCT, ficam estabelecidos os seguintes conceitos:

I - Fator de Equiparação de Nível de Curso: permite a equiparação de cursos de níveis diferentes quando as respectivas metas para a Relação Aluno por Professor são díspares;

II - Regime de Tempo Integral: pondera a carga horária dos professores que possuem regime de trabalho de vinte horas semanais, quarenta horas semanais ou dedicação exclusiva; e

III - Relação Aluno por Professor: razão entre o total de Alunos-Equivalentes corrigido pelo Fator de Equiparação de Nível de Curso e o número de professores corrigidos para o Regime de Tempo Integral.

Parágrafo único. O conceito de Relação Estudante por Professor, descrito na Lei nº 13.005, de 2014, equivale ao de Relação Aluno por Professor definido nesta Portaria.

Art. 3º As referências para o uso do Fator de Equiparação de Nível de Curso e do Fator de Esforço de Curso, o conceito de Ingressante Acumulado Equivalente e os indicadores de gestão para as Instituições da Rede Federal EPCT, bem como as respectivas metodologias de cálculo, serão definidos por ato do Secretário de Educação Profissional e Tecnológica desta Pasta.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO JANINE RIBEIRO

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA**ATO Nº 914, DE 13 DE AGOSTO DE 2015**

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO E REITOR DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA, no uso de suas atribuições estatutárias e regimentais, tendo em vista o disposto no art. 11 do Decreto-Lei n. 200, de 25/2/1967, Decreto n. 83.937, de 6/9/1979, e art. 12 da Lei n. 9.784, de 29/1/1999, e considerando a criação do Decanato de Gestão de Pessoas na estrutura organizacional da FUB (Resolução do Conselho Universitário n. 29/2010, de 7/12/2010), resolve:

Art. 1º Delegar ao ocupante do cargo de Decano de Gestão de Pessoas as competências a seguir elencadas, além das funções estabelecidas no art. 21 do Regimento Geral da UnB e de outras decorrentes de sua condição: I abertura de concurso público, designação de comissão de concurso público e homologação de resultado de concurso público; II abertura e homologação de resultado de processo seletivo para admissão de professor substituto e visitante e de professor e pesquisador visitante estrangeiro; III readaptação, reversão, aproveitamento e recondução; IV assinatura da carteira de identidade funcional; V vacância por exoneração, a pedido, readaptação, posse em outro cargo inacumulável e falecimento; VI assinatura do termo inicial, aditamento e rescisão do contrato de prestação de serviços de professores temporários; VII designação e dispensa de função gratificada de titular e substituto; VIII progressão funcional de servidores; IX lotação, remoção e localização de servidores da Universidade; X concessão, retificação, redução e cancelamento de adicionais de insalubridade, periculosidade, irradiação ionizante e de gratificação por trabalhos com raios X ou substâncias radioativas; XI incentivo à qualificação de servidores técnico-administrativos; XII licenças e afastamentos, exceto a licença sem remuneração e o afastamento do País; XIII concessão de indenização de transportes; XIV acréscimo de até 120 horas de trabalho anuais remuneráveis por Gratificação por Encargo de Curso e Concurso (GECC), em situação de excepcionalidade e devidamente justificada; XV a autorização de participação do servidor da UnB para exercer as atividades remuneráveis por GECC que ocorrerem durante o horário de trabalho;

Art. 2º Não são objetos desta delegação: I edição de atos de caráter normativo de competência do Magnífico Reitor; II decisões de recursos administrativos; III matérias de competência exclusiva do Magnífico Reitor;

Art. 3º A presente delegação é extensiva aos substitutos eventuais, quando em efetivo exercício do cargo;

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação e revoga o Ato da Reitoria n. 0235, de 8 de fevereiro de 2014, publicado no DOU, seção 1, em 19/2/2014.

IVAN CAMARGO

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO**RESOLUÇÕES DE 12 DE AGOSTO DE 2015**

Nº 6.394 - O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal de Ouro Preto, em sua 349ª reunião ordinária, realizada em 12 de agosto de 2015, no uso de suas atribuições legais, considerando: que este concurso foi aprovado pelo Conselho Departamental do Instituto de Ciências Exatas e Biológicas, em 13 de julho de 2015; o disposto na documentação constante do processo UFOP nº 23109.000114/2015-31, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado final do Concurso Público de Provas e Títulos de que trata o Edital PROAD nº 075/2014 (15), de 23.12.2014, publicado no DOU de 24.12.2014, com suas retificações, bem como seus editais complementares, realizado para o cargo de Professor do Magistério Superior, Classe A, denominação Adjunto A, nível 1, área Ciências Biológicas/Botânica, em que foram aprovados os candidatos:

ORDEM	C ANDIDATO	NO TA
1º	Livia Echernacht Andrade	18,3
2º	Leticia Couto Garcia	17,4
3º	Anselmo Nogueira	15,4

Art. 2º O prazo de validade do Concurso Público de Provas e Títulos de que trata a presente Resolução será de um ano, prorrogável por igual período, contado a partir da data da publicação da homologação do concurso no DOU, conforme o disposto no item 8.3 do Edital PROAD nº 75/2014.

Nº 6.395 - O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal de Ouro Preto, em sua 349ª reunião ordinária, realizada em 12 de agosto de 2015, no uso de suas atribuições legais, considerando: que este concurso foi aprovado pelo Conselho Departamental do Instituto de Ciências Sociais Aplicadas, em 20 de maio de 2015; o disposto na documentação constante do processo UFOP nº 23109.000107/2015-30, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado final do Concurso Público de Provas e Títulos de que trata o Edital PROAD nº 075/2014 (27), de 23.12.2014, publicado no DOU de 24.12.2014, com suas retificações, bem como seus editais complementares, realizado para o cargo de Professor do Magistério Superior, Classe A, denominação Assistente A, nível 1, área Serviço Social, do DECSO/ICSA, em que foram aprovados os candidatos:

LISTA: AMPLA CONCORRÊNCIA		
ORDEM	C ANDIDATO	NO TA
1º	Sheila Dias Almeida	18,61
2º	Alessandra Ribeiro de Souza	18,25
3º	Raquel Mota Mascarenhas	16,89
4º	Kathiúça Bertollo	16,19
5º	Rafael Santiago Mendes	13,48

LISTA: CANDIDATOS QUE SE DECLARAM NEGROS		
ORDEM	CANDIDATO	NOTA
1º	Sheila Dias Almeida	18,61

Art. 2º O prazo de validade do Concurso Público de Provas e Títulos de que trata a presente Resolução será de um ano, prorrogável por igual período, contado a partir da data da publicação da homologação do concurso no DOU, conforme o disposto no item 8.3 do Edital PROAD nº 75/2014.

MARCONE JAMILSON FREITAS SOUZA
Presidente do Conselho**FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA****PORTARIA Nº 832, DE 12 DE AGOSTO DE 2015**

A Reitora da Universidade Federal de Viçosa, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Decreto de 19/05/2015, publicado no Diário Oficial da União de 20/05/2015, considerando o que consta do Processo 006804/2014, resolve:

Aplicar à empresa SOMA - SEGURANÇA OTIMIZAÇÃO E MEIO AMBIENTE LTDA - ME, CNPJ nº 05.800.797/0001-25, a pena de impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses, a contar da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, cumulada com multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato representado pela Nota de Empenho nº 2014NE800366, bem como com sua rescisão, tudo com fundamento no art. 7º da Lei nº 10.520/2002 e nos subitens 15.2 e 15.2.2 do Edital de Pregão nº 187/2014, determinando, ainda, o registro das punições e o descredenciamento junto ao SICAF, em atenção ao subitem 15.6.

NILDA DE FÁTIMA FERREIRA SOARES

Ministério da Fazenda**BANCO CENTRAL DO BRASIL****ATO Nº 1.296, DE 13 DE AGOSTO DE 2015**

Decreta a Liquidação Extrajudicial do Banco BRJ S.A. (CNPJ 27.937.333/0001-06), com sede no Rio de Janeiro.

O Presidente do Banco Central do Brasil, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, inciso XV, do Regimento Interno, com fundamento nos arts. 1º e 15, inciso I, alíneas "a" e "b", e art. 16 da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e considerando o comprometimento da situação econômico-financeira e a existência de graves violações às normas legais e regulamentares que disciplinam a atividade da instituição, resolve:

Art. 1º Fica decretada a liquidação extrajudicial do Banco BRJ S.A., CNPJ 27.937.333/0001-06, com sede no Rio de Janeiro.

Art. 2º Fica nomeado liquidante o Senhor Paulo Eurico Paz Tatsch, CPF nº 121.971.490-91, carteira de identidade nº 707.231-II/RS.

Art. 3º Fica indicado como termo legal da liquidação extrajudicial o dia 15 de junho de 2015.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI

PORTARIA Nº 86.116, DE 13 DE AGOSTO DE 2015

Designa o Diretor de Fiscalização para atender a requisições da Comissão Parlamentar de Inquérito de que trata o Requerimento de Instituição de CPI nº 14, de 2015, da Câmara dos Deputados (CPI-BN-DES).

O Presidente do Banco Central do Brasil, no uso da atribuição que lhe confere o art. 12, inciso I, do Regimento Interno, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, resolve:

Art. 1º Fica designado o Diretor de Fiscalização para atender a requisições da Comissão Parlamentar de Inquérito do BNDES (CPI-BNDES) de que trata o Requerimento nº 14, de 2015, da Câmara dos Deputados, dirigidas a esta Autarquia.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE NORMAS CONTÁBEIS
E DE AUDITORIA**ATO DECLARATÓRIO Nº 14.371, DE 10 DE AGOSTO DE 2015**

O Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada através da Deliberação CVM Nº 176, de 03 de fevereiro de 1995, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 12 das Normas contidas na Instrução CVM Nº 308, de 14 de maio de 1999, declara REGISTRADO na Comissão de Valores Mobiliários, a partir de 09/06/2015, com a nova denominação social e autorizado a exercer a atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários, de acordo com as Leis Nºs 6385/76 e 6404/76, o Auditor Independente a seguir referido:

Auditor Independente - Pessoa Jurídica
Nova Denominação Social
CONVICTA AUDITORES INDEPENDENTES S/S EPP
CNPJ: 03.061.922/0001-05
Anterior Denominação Social
CONVICTA AUDITORES INDEPENDENTES S/S
CNPJ: 03.061.922/0001-05

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE PROCESSOS
SANCIONADORES
COORDENAÇÃO DE CONTROLE DE PROCESSOS
ADMINISTRATIVOS**RETIFICAÇÃO**

No âmbito do PAS CVM nº 25/2010 - Aracruz Celulose S.A. e Votorantim Celulose e Papel S.A., reportamo-nos à Pauta de Julgamentos publicada no D.O.U. de quinta-feira, 13 de agosto de 2015, Seção 1, página 29, para inclusão da data de realização da Sessão de Julgamento.

Dessa forma:
Onde se lê:

...
PAS CVM nº 25/2010 - Aracruz Celulose S.A. e Votorantim Celulose e Papel S.A.
Horário: 14h30min
Relatora: Diretora Luciana Dias
Procuradora: Luciana Dayer

...
Leia-se:
...
PAS CVM nº 25/2010 - Aracruz Celulose S.A. e Votorantim Celulose e Papel S.A.
Data: 01.09.2015
Horário: 14h30min
Relatora: Diretora Luciana Dias
Procuradora: Luciana Dayer

CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES
FINANCEIRAS**PAUTA DE JULGAMENTOS**

Processos Administrativos Punitivos:
Julgamentos marcados para os dias 19 e 20 de agosto de 2015, na sede do COAF, situada no Setor de Autarquias Sul, Quadra 01, Lote 3-A, Brasília (DF):

19 de agosto de 2015, período matutino:
Às 09h00: Processo Administrativo Punitivo nº 11893.000034/2014-17 - Antiquorum Joias e Antiguidades Ltda., CNPJ: 35.309.632/0001-16; Sergio Rozenblit, CPF 197.156.174-68
Relator: Sergio Djundi Taniguchi - MPS
Advogado: não constituído nos autos
Às 09h50: Processo Administrativo Punitivo nº 11893.000044/2014-52 - Hiuri Comércio de Motos e Serviços Ltda., CNPJ: 09.321.125/0001-98; Ivandro Luiz Vannetti, CPF: 035.129.588-77; Paola Horimoto Cândido da Silva Vannetti, CPF: 128.433.178-43
Relator: André Luiz Carneiro Ortegale - PGFN
Advogado: Antenor Pereira Madruga Filho, OAB/DF 25.930

Às 10h40: Processo Administrativo Punitivo nº 11893.000061/2014-90 - Mont Car Automóveis Ltda., CNPJ: 02.424.819/0001-01; Moyses Monteiro da Cruz Filho, CPF: 361.568.172-04
Relatora: Marlene Alves de Albuquerque - CGU
Advogada: Thais Costa Esteves, OAB/PA 13.706

Às 11h30: Processo Administrativo Punitivo nº 11893.000076/2014-58 - G.D. Factoring Fomento Mercantil Ltda. - EPP, CNPJ: 19.258.068/0001-01
Relator: Ricardo Andrade Saadi - MJ
Advogado: Osvaldo Damiano Veiga Filho, OAB/PR 27.930

19 de agosto de 2015, período vespertino:
Às 14h00: Processo Administrativo Punitivo nº 11893.000078/2014-47 - Jotabanky Fomento Mercantil Ltda., CNPJ: 04.343.366/0001-14
Relator: Gerson D'Agord Schaan - RFB
Advogado: Fábio Telent, OAB/SP 115.777



Às 14h30: Processo Administrativo Punitivo nº 11893.000089/2014-27 - Rionáutica Indústria e Comércio de Barcos Ltda. - ME, CNPJ: 07.490.326/0001-93; Eliandra Cristina Boneti Cassanho, CPF: 022.543.129-79
Relator: Ricardo Andrade Saadi - MJ
Advogado: Marcelo Palma da Silva, OAB/PR 39.764
Às 15h00: Processo Administrativo Punitivo nº 11893.000005/2015-36 - Hyundai Caea do Brasil Ltda. CNPJ: 03.518.732/0001-66
Relator: Ricardo Andrade Saadi - MJ
Advogado: Rodrigo Teruo Yokoyama, OAB/SP 351.412
Às 15h30: Processo Administrativo Punitivo nº 11893.000010/2015-49 - Thales Comércio de Veículos Novos e Usados - ME, CNPJ 08.744.347/0001-50
Relator: Gerson D'Agord Schaan - RFB
Advogado: não constituído nos autos
Às 16h00: Processo Administrativo Punitivo nº 11893.000015/2015-71 - Via Motos Ltda. - ME, CNPJ: 04.580.665/0001-72

Relator: Ricardo Andrade Saadi - MJ
Advogado: não constituído nos autos.
20 de agosto de 2015, período matutino:
Às 09h00: Processo Administrativo Punitivo nº 11893.000065/2014-78 - Princess Bijouterias Com. Imp. e Exp. Ltda. - EPP CNPJ: 08.829.247/0001-27
Relator: Marcus Vinicius de Carvalho - CVM
Advogado: não constituído nos autos.
Às 09h00: Processo Administrativo Punitivo nº 11893.000066/2014-12 - Junyong Zhu - EPP, CNPJ: 07.706.503/0001-26
Relator: Marcus Vinicius de Carvalho - CVM
Advogado: não constituído nos autos.
Às 09h00: Processo Administrativo Punitivo nº 11893.000067/2014-67 - V. R. Comercial Ltda. - EPP, CNPJ: 05.604.241/0001-63
Relator: Marcus Vinicius de Carvalho - CVM
Advogado: não constituído nos autos.

Às 09h00: Processo Administrativo Punitivo nº 11893.000068/2014-10 - Água Viva Com. Imp. e Exp. Ltda. - EPP, CNPJ: 05.443.230/0001-49
Relator: Marcus Vinicius de Carvalho - CVM
Advogado: não constituído nos autos.
Às 09h00: Processo Administrativo Punitivo nº 11893.000070/2014-81 - Nomination do Brasil Imp. e Exp. Ltda. - EPP, CNPJ: 04.308.042/0001-45
Relator: Marcus Vinicius de Carvalho - CVM
Advogado: não constituído nos autos.

Brasília, 12 de agosto de 2015.
ANTONIO GUSTAVO RODRIGUES
Presidente do Conselho

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO EXECUTIVO
Em 13 de julho de 2015

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF.

Nº 150 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
GGT Sistemas Ltda	07.694.270/0001-99	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL1682015, nome: Maxtec PAF-ECF, versão: 19.07ce, código MD-5: 888E2B4E4416ACC541F503EFAA46DE03 *MAXTECECF
RB Praciano - ME	07.440.402/0001-56	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL1692015, nome: BERPPAFIRIS, versão: 5.5.0, código MD-5: D1ECEB5A11DEEE765BC302509CE2F7EF *BerpPafIris
Pie Brasil Tecnologia e Informática LTDA	04.206.418/0001-00	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL1012015, nome: PINGWIN FO, versão: 2015.1.7.1, código MD-5: C93AE099D008928B9554D71DE9E42CD1 *PINGWIN
Triade Soluções Inteligentes Informática Ltda	03.832.130/0001-89	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL1512015, nome: : MULTIVENDAS PDV, versão: 2.1, código MD-5: 97ED6858EBB370A24DF083771D7D5A7E *MULTIVENDAS.POS.UI

2. Instituto Filadélfia de Londrina - IFL

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Consisanet Sistemas de Informação Ltda	07.784.629/0001-19	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: IFL0282014Rn02, nome: PAFNET, versão: 3.2, código MD-5: 3E80B07357AEE8A3C62E9A293C86E09C

MERCODATA ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA	00.606.458/0001-99	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: IFL0222015, nome: ECOPAF, versão: 1.4, código MD-5: 7771EB0697B4EFAC888987E50BC4F73E
E. C. SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA. - EPP	00.464.720/0001-08	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: IFL0232015, nome: ECOPAF, versão: 1.4, código MD-5: 7771EB0697B4EFAC888987E50BC4F73E

3. Universidade do Sul de SC - UNS

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
RG INFORMÁTICA LTDA	07.825.455/0001-91	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: UNS0092015, nome: Getrix, versão: 6.0, código MD-5: 731275966bba252537847c7c483c6d2a

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF.

Nº 151- O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais não consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
LM Informática Ltda	40.251.563/0001-77	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: POL1302015, nome: LM PDV, versão: 3.0, código MD-5: E0499B9665B312048A3BD76C6DEA643D * ELLOPDV
Triade Soluções Inteligentes Informática Ltda	03.832.130/0001-89	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: POL1512015, nome: MULTIVENDAS PDV, versão: 2.1, código MD-5: 97ED6858EBB370A24DF083771D7D5A7E *MULTIVENDAS.POS.UI
Global Software e Informação LTDA	08.358.692/0001-56	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: POL1602015, nome: Global Empresarial, versão: 3.0, código MD-5: 6F5F0D8DF89DD59E880A12B85301ABB0 * GLOBALECF
AJG Ludwig Desenvolvimento de Software LTDA - ME	17.078.780/0001-95	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: POL1652015, nome: : Gluk, versão: 02.00.00, código MD-5: E96193497A40E2D20970414D3DBEE3F7 * GLUKPDV
Alfa Systems LTDA	09.417.373/0001-37	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: POL1532015, nome: : SGV-PDV, versão: 1.0, código MD-5: DF663F896B924F0A0CBD4FF70769A46E *SGVPDV



Loja Pró Sistemas LTDA	81.356.065/0001-76	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: POL1622015, nome: Loja Pró, versão: 3.0, código MD-5: 6BA94382A32372C04A499F5D49BB8167 * LOJAPRO
Joao P Veloso Nogueira ME	14.544.680/0001-19	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: POL1732015, nome: DIAPDV, versão: 6.0, código MD-5: B2609358AD615946E02A023CEEE96E10 *DIAPDV

2. Fundação Visconde de Cairu - FVC

EMPRESA DESENVOLVEDORA EVERTON DIEGO PINTO GOMES - ME	CNPJ 12.492.158/0001-05	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: FVC0492015, nome: ACTIVEPDV, versão: 1.7.0.0, código MD-5: 7C58E10C2f23DD2B691A734CEABAC15A ActivePDV
--	----------------------------	---

3. Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba - IPB

EMPRESA DESENVOLVEDORA TRUESOFT TECNOLOGIA LTDA	CNPJ 11.201.351/0001-87	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: IPB0032015, nome: TRUE PDV, versão: 5.4.3, código MD-5: 3F768359D8ED3512DB70A2E5666828C2
--	----------------------------	--

4. Universidade Federal de Goiás - UFG

EMPRESA DESENVOLVEDORA PROJEÇÃO INFORMÁTICA LTDA	CNPJ 05.019.938/0001-77	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: UFG0082015, nome: GestPDV, versão: 2.0.0.0, código MD-5: a2888b35e48e346e89c0b09cdc612221 *PDV
---	----------------------------	--

5. Universidade do Sul de SC - UNS

EMPRESA DESENVOLVEDORA DAMYLLER TEXTIL LTDA	CNPJ 22.406.638/0001-60	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: UNS0082015, nome: Frente de Loja Textil, versão: 1, código MD-5: 4a349bc6f92e919dc6f93c6501fb4664 Fren-teLojaTextil
--	----------------------------	---

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA
FINANCEIRO NACIONAL

RETIFICAÇÃO

Na Pauta da 382ª. Sessão de Julgamento, a ser realizada no dia 25 de agosto de 2015, terça-feira, às 14h, publicada na Seção 1 do DOU de 13.8.2015, (págs. 29 e 30) - Recurso 9664 - 0201172086 - onde se lê: "...Retirado de pauta a pedido da Presidente (381ª Sessão)..."; leia-se: "...Pedido de vista da Presidente (381ª Sessão)...". 13411 - 15/2008 - onde se lê: "...Retirado de pauta a pedido da Conselheira Adriana Cristina Dullius Britto (381ª Sessão)..."; leia-se: "...Pedido de vista da Conselheira Adriana Cristina Dullius Britto (381ª Sessão)...". Recurso 13419 - 1001473429 - onde se lê: "...Retirado de pauta a pedido da PGFN (381ª Sessão)..."; leia-se: "...Pedido de vista da PGFN (381ª Sessão)...".

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DE JULGAMENTO EM CAMPO GRANDE

PORTARIA Nº 16, DE 13 DE AGOSTO DE 2015

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM CAMPO GRANDE/MS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 308, inciso IV, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicado no D. O. U. de 17/05/2012, resolve:

Art. 1º Distribuir o processo fiscal L nº 19515.721548/2011-86, relativo a Contribuições Previdenciárias, para julgamento pela Segunda Turma desta Delegacia.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROMILDO IDALGO

SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 57,
DE 13 DE AGOSTO DE 2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização do Sistema de Controle de Produção de Bebidas (Sicobe).

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 869, de 12 de agosto de 2008, declara:

Art. 1º Fica o estabelecimento industrial envasador de bebidas, abaixo identificado, obrigado à utilização do Sistema de Controle de Produção de Bebidas (Sicobe) a partir de 17 de agosto de 2015.

Nome Empresarial	CNPJ	Cidade	UF
Disbreng - Distribuidora e Engarrafadora de Bebidas - EPP	05.463.953/0001-00	Salvador	BA

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORDÃO NÓBRIGA DA SILVA JUNIOR

SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 198,
DE 5 DE AGOSTO DE 2015

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

EMENTA: PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS POSTERIOR À PARTILHA. RECEBIMENTO PELO CÔNJUGE SUPÉRTITE. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. CONTRIBUINTE.

Valores referentes a precatórios pagos ao cônjuge supérstite depois de finalizada a partilha, ou a sobrepartilha, não se enquadram como herança. Tais valores constituem rendimentos tributáveis, em relação aos quais o cônjuge sobrevivente reveste a condição de contribuinte.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), arts. 43, 45 e 111; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR/1999), arts. 2º, caput e § 2º, 37, 38 e 39, inciso XV.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 202,
DE 5 DE AGOSTO DE 2015

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

EMENTA: SECURITIZAÇÃO. LUCRO REAL. O parecer normativo, por se tratar de ato interpretativo, possui natureza apenas declaratória, o que faz com que sua eficácia retroaja ao momento em que a norma por ele interpretada começou a produzir efeitos. Por essa razão, a obrigatoriedade de adoção do lucro real pelas pessoas jurídicas que explorem a atividade de securitização de créditos comerciais, de que trata o Parecer Normativo Cosit nº 5, de 2014, subsiste desde a entrada em vigor do art. 14, VI, da Lei nº 9.718, de 1998.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.718, de 1998, art. 14, VI; Parecer Normativo Cosit nº 5, de 2014; Parecer Normativo Cosit nº 5, de 1994.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
EMENTA: CONSULTA INEFICAZ. É ineficaz a consulta, não produzindo efeitos, quando a matéria estiver disciplinada em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, VII.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 204,
DE 5 DE AGOSTO DE 2015

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

EMENTA: DEPENDENTES. LIMITE DE IDADE.

Na determinação da base de cálculo do imposto de renda na fonte, podem ser empregadas as deduções por dependente durante todo o mês, mesmo que a relação de dependência não abarque parte do mês. A relação de dependência perdura:

a) até o mês em que completarem 22 (vinte e dois) anos de idade, o filho, a filha, o enteado ou a enteada;

b) até o mês em completarem 25 (vinte e cinco) anos, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau, o filho(a) ou enteado(a).

DISPOSITIVOS LEGAIS: RIR/1999 (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999), art. 77, §1º, inciso III, e §2º.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 205,
DE 5 DE AGOSTO DE 2015

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

EMENTA: MÚTUO DE RECURSOS FINANCEIROS. PAGAMENTO DO PRINCIPAL E JUROS EM PARCELAS. MOMENTO DE INCIDÊNCIA. DETERMINAÇÃO DA ALÍQUOTA.

Nas operações de mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, em que a restituição dos recursos e o pagamento dos juros sobre eles devidos se darão em parcelas, o imposto sobre a renda incidirá sobre os juros contidos em cada parcela, no momento de seu pagamento. A alíquota do imposto será determinada, dentre as previstas nos incisos do caput do art. 1º da Lei nº 11.033, de 2004, levando em consideração o prazo decorrido entre a data em que foram entregues os recursos pela mutuante e a data do pagamento dos juros.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 8.981, de 1995, art. 65, § 1º, § 4º, "c", § 7º, "b", e § 8º; Lei nº 9.779, de 1999, art. 5º; Lei nº 10.833, de 2003, art. 94, III; Lei nº 11.033, de 2004, art. 1º; Decreto nº 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999), art. 730, III, art. 731, § 2º, art. 732, II, e art. 733, I; IN RFB nº 1.022, de 2010, art. 37, § 4º, art. 38, III, § 1º, II, § 3º e § 4º, e art. 39, I, § 1º, I e II, e § 2º.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral



**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 1ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CUIABÁ**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 147,
DE 15 DE JUNHO DE 2015**

Declara nula a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ-MT, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada na Seção I do Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, considerando o disposto no art. 33, II, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, e tendo em vista o que consta no processo nº 13433.721002/2013-11, declara:

Nula a inscrição no CNPJ sob o nº 17.346.484/0001-28 em nome de Diego Tobias de Castro Bezerra 00108942333, a partir 31 de dezembro de 2012, em razão da ocorrência de vício na inscrição.

RICARDO PEREIRA FEITOSA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 150,
DE 19 DE JUNHO DE 2015**

Declara nula a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ-MT, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada na Seção I do Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, considerando o disposto no art. 33, II, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, e tendo em vista o que consta no processo nº 10183.721945/2013-44, declara:

Nula a inscrição no CNPJ sob o nº 17.772.564/0001-45 em nome de Rodrigo Oelke Tagares 97815799191, a partir de 19 de março de 2013, em razão da ocorrência de vício na inscrição.

MARCELA MARIA LADISLAU DE MATOS RIZZI

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 169,
DE 24 DE JULHO DE 2015**

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL de que tratam os arts. 12 a 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a pessoa jurídica que menciona.

A Delegada da Receita Federal em Cuiabá-MT, no uso da atribuição que lhe confere o Inciso II do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no art. 75 da Resolução Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 94, de 29 de novembro de 2011, e o que consta no processo administrativo 13147.720035/2015-31, declara:

Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional a pessoa jurídica, a seguir identificada, em virtude de infração ao disposto no art. 15 da Resolução Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 94, de 2011 - Excesso de Receita Bruta no ano-calendário imediatamente anterior à opção pelo Simples Nacional.

Nome Empresarial: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS BEVILAQUA LTDA
CNPJ: 06.894.854/0001-45

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir de 1º de janeiro de 2014, conforme disposto no art. 76 da Resolução Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 94, de 2011.

Art. 3º A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, manifestação de inconformidade dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande-MS, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, nos termos do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF).

MARCELA MARIA LADISLAU DE MATOS RIZZI

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 160,
DE 15 DE JULHO DE 2015**

Declara nula a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ-MT, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada na Seção I do Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, considerando o disposto no art. 33, II, da Instrução Normativa RFB nº

1.470, de 30 de maio de 2014, e tendo em vista o que consta no processo nº 10166.001108/2004-12, declara:

Nula a inscrição no CNPJ sob o nº 33.617.119/0001-67, em nome de Helena Pereira de Carvalho Bar ME, por motivo de vício, com efeitos a partir de 18/04/1990.

MARCELA MARIA LADISLAU DE MATOS RIZZI

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 161,
DE 15 DE JULHO DE 2015**

Declara nulo ato cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ-MT, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada na Seção I do Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, considerando o disposto no art. 33, II, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, e tendo em vista o que consta no processo nº 13153.000372/2009-81, declara:

Nulidade do ato cadastral de inclusão de Verônica Ferreira Gomes, CPF 458.882.481-34, na condição de responsável pela empresa J.S.C. Armarinhos Ltda., CNPJ 01.855.972/0001-20, por motivo de vício, com as seguintes alterações nos dados cadastrais:

- INCLUSÃO do sócio-administrador Paulo de Tarso Andrade, CPF 640.331.478-53, com 90% das Cotas, e da sócia Nilva Magalhães Andrade, CPF 048.039.901-82, com 10% das cotas, em 11 de junho de 1986;

- INCLUSÃO do responsável Paulo de Tarso Andrade, CPF 640.331.478-53, em 11 de junho de 1986.

MARCELA MARIA LADISLAU DE MATOS RIZZI

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 162,
DE 15 DE JULHO DE 2015**

Declara nulo ato cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ-MT, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada na Seção I do Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, considerando o disposto no art. 33, II, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, e tendo em vista o que consta no processo nº 13154.000448/2010-00, declara:

Nulidade do ato cadastral de inclusão de Fábio Pascua Telles de Menezes, CPF 013.194.348-00, como presidente da Associação dos Minis e Pequenos Produtores Aliança para o Progresso, CNPJ nº 04.339.581/0001-41, por motivo de vício, bem como a alteração do presidente/responsável pelo CNPJ para Francisco Vieira Filho, CPF 112.296.911-20, com efeitos a partir de 16 de março de 2001.

MARCELA MARIA LADISLAU DE MATOS RIZZI

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 163,
DE 17 DE JULHO DE 2015**

Declara nula a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ-MT, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada na Seção I do Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, considerando o disposto no art. 33, II, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, e tendo em vista o que consta no processo nº 10183.005369/2009-16, declara:

Nula a inscrição no CNPJ sob o nº 07.739.330/0001-42, em nome de D. L. de Campos ME, por motivo de vício, com efeitos a partir de 08 de dezembro de 2005.

MARCELA MARIA LADISLAU DE MATOS RIZZI

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 181,
DE 3 DE AGOSTO DE 2015**

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL de que tratam os arts. 12 a 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a pessoa jurídica que menciona.

A Delegada da Receita Federal em Cuiabá-MT, no uso da atribuição que lhe confere o Inciso II do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no art. 75 da Resolução Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 94, de 29 de novembro de 2011, e o que consta no processo administrativo 10183.724397/2015-76, declara:

Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional a pessoa jurídica, a seguir identificada, em virtude de infração ao disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, regulamentado pela Resolução Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 94, de 29 de novembro de 2011 - Existência de sócio com participação em outras pessoas jurídicas, com Receita Bruta Global superior aos limites estabelecidos pela Legislação.

Nome Empresarial: PRAINHA MAGAZINE LTDA - ME
CNPJ: 02.499.524/0001-02

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir de 1º de janeiro de 2012, conforme disposto no Inciso II do art. 31 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 3º A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, manifestação de inconformidade dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande-MS, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, nos termos do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF).

MARCELA MARIA LADISLAU DE MATOS RIZZI

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 182,
DE 3 DE AGOSTO DE 2015**

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL de que tratam os arts. 12 a 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a pessoa jurídica que menciona.

A Delegada da Receita Federal em Cuiabá-MT, no uso da atribuição que lhe confere o Inciso II do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no art. 75 da Resolução Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 94, de 29 de novembro de 2011, e o que consta no processo administrativo 10183.724404/2015-30, declara:

Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional a pessoa jurídica, a seguir identificada, em virtude de infração ao disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, regulamentado pela Resolução Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 94, de 29 de novembro de 2011 - Existência de sócio com participação em outras pessoas jurídicas, com Receita Bruta Global superior aos limites estabelecidos pela Legislação.

Nome Empresarial: COUTO MAGAZINE EIRELI - EPP
CNPJ: 04.658.378/0001-38

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir de 1º de janeiro de 2012, conforme disposto no Inciso II do art. 31 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 3º A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, manifestação de inconformidade dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande-MS, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, nos termos do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF).

MARCELA MARIA LADISLAU DE MATOS RIZZI

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 183,
DE 3 DE AGOSTO DE 2015**

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL de que tratam os arts. 12 a 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a pessoa jurídica que menciona.

A Delegada da Receita Federal em Cuiabá-MT, no uso da atribuição que lhe confere o Inciso II do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no art. 75 da Resolução Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 94, de 29 de novembro de 2011, e o que consta no processo administrativo 10183.724405/2015-84, declara:

Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional a pessoa jurídica, a seguir identificada, em virtude de infração ao disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, regulamentado pela Resolução Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 94, de 29 de novembro de 2011 - Existência de sócio com participação em outras pessoas jurídicas, com Receita Bruta Global superior aos limites estabelecidos pela Legislação.

Nome Empresarial: COMERCIAL MACLEDI DE CALÇADOS EIRELI - EPP
CNPJ: 13.461.368/0001-07

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir de 1º de janeiro de 2012, conforme disposto no Inciso II do art. 31 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 3º A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, manifestação de inconformidade dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande-MS, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, nos termos do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF).

MARCELA MARIA LADISLAU DE MATOS RIZZI

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 185,
DE 4 DE AGOSTO DE 2015**

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL de que tratam os arts. 12 a 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a pessoa jurídica que menciona.

A Delegada da Receita Federal em Cuiabá-MT, no uso da atribuição que lhe confere o Inciso II do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no art. 75 da Resolução Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 94, de 29 de novembro de 2011, e o que consta no processo administrativo 10183.724410/2015-97, declara:

Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional a pessoa jurídica, a seguir identificada, em virtude de infração ao disposto no art. 15 da Resolução Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 94, de 2011 - Existência de sócio com participação em outras pessoas jurídicas, com Receita Bruta Global superior aos limites estabelecidos pela Legislação.

Nome Empresarial: CRISCAR CALÇADOS EIRELI - EPP
CNPJ: 000.917.921/0001-13

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir de 1º de janeiro de 2012, conforme disposto no art. 76 da Resolução Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 94, de 2011.

Art. 3º A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, manifestação de inconformidade dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande-MS, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, nos termos do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF).

MARCELA MARIA LADISLAU DE MATOS RIZZI

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 186,
DE 4 DE AGOSTO DE 2015**

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL de que tratam os arts. 12 a 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a pessoa jurídica que menciona.

A Delegada da Receita Federal em Cuiabá-MT, no uso da atribuição que lhe confere o Inciso II do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no art. 75 da Resolução Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 94, de 29 de novembro de 2011, e o que consta no processo administrativo 10183.724423/2015-66, declara:

Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional a pessoa jurídica, a seguir identificada, em virtude de infração ao disposto no art. 15 da Resolução Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 94, de 2011 - Existência de sócio com participação em outras pessoas jurídicas, com Receita Bruta Global superior aos limites estabelecidos pela Legislação.

Nome Empresarial: MACLEDI MAGAZINE LTDA - EPP
CNPJ: 03.099.165/0001-50

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir de 1º de janeiro de 2012, conforme disposto no art. 76 da Resolução Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 94, de 2011.

Art. 3º A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, manifestação de inconformidade dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande-MS, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, nos termos do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF).

MARCELA MARIA LADISLAU DE MATOS RIZZI

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 187,
DE 4 DE AGOSTO DE 2015**

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL de que tratam os arts. 12 a 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a pessoa jurídica que menciona.

A Delegada da Receita Federal em Cuiabá-MT, no uso da atribuição que lhe confere o Inciso II do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no art. 75 da Resolução Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 94, de 29 de novembro de 2011, e o que consta no processo administrativo 10183.724435/2015-91, declara:

Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional a pessoa jurídica, a seguir identificada, em virtude de infração ao disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, regulamentado pela Resolução Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 94, de 29 de novembro de 2011 - Existência de sócio com participação em outras pessoas jurídicas, com Receita Bruta Global superior aos limites estabelecidos pela Legislação.

Nome Empresarial: CRISCAR CALÇADOS EIRELI - EPP
CNPJ: 00.917.921/0001-13

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir de 1º de janeiro de 2013, conforme disposto no Inciso II do art. 31 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 3º A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, manifestação de inconformidade dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande-MS, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, nos termos do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF).

MARCELA MARIA LADISLAU DE MATOS RIZZI

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 188,
DE 4 DE AGOSTO DE 2015**

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL de que tratam os arts. 12 a 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a pessoa jurídica que menciona.

A Delegada da Receita Federal em Cuiabá-MT, no uso da atribuição que lhe confere o Inciso II do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no art. 75 da Resolução Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 94, de 29 de novembro de 2011, e o que consta no processo administrativo 10183.724447/2015-15, declara:

Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional a pessoa jurídica, a seguir identificada, em virtude de infração ao disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, regulamentado pela Resolução Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 94, de 29 de novembro de 2011 - Existência de sócio com participação em outras pessoas jurídicas, com Receita Bruta Global superior aos limites estabelecidos pela Legislação.

Nome Empresarial: MACLEDI MAGAZINE LTDA - EPP
CNPJ: 03.099.165/0001-50

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir de 1º de janeiro de 2013, conforme disposto no Inciso II do art. 31 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 3º A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, manifestação de inconformidade dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande-MS, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, nos termos do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF).

MARCELA MARIA LADISLAU DE MATOS RIZZI

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM GOIÂNIA
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 47,
DE 5 DE AGOSTO DE 2015**

Declara nula a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

A Chefe do SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GOIÂNIA/GO, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 6º da Portaria nº 222/2012 (DOU 15/03/2011), e tendo em vista o disposto no § 2º, do artigo 33, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, e face ao constante no processo administrativo nº 14074.720138/2015-64, declara:

Art. 1º NULA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, por haver vício em sua constituição, a empresa denominada GABRIEL KLAFKE 00397445156, CNPJ nº 14.918.090/0001-09, desde a data 22/01/2012;

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos retroativos à data de abertura da empresa.

ADRIANA HANNUM RESENDE

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 2ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM PORTO VELHO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 17,
DE 12 DE AGOSTO DE 2015**

Dispõe sobre perdimento de mercadorias apreendidas

A Delegada-Adjunta da Receita Federal do Brasil em Porto Velho/RO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 302, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 203, de 14 de maio de 2012, do Ministério da Fazenda, publicado no D.O.U. de 17 de maio de 2012, considerando o item 07, letra B da IN SRF nº 80, de 04 de novembro de 1981, Art. 105, inciso X, do Decreto-Lei nº 37/66 e arts. 23, inciso IV e parágrafo primeiro, e 24 do Decreto-Lei nº 1.455/76 (alterado pela Lei nº 10.637/2002), regulamentado pelo art. 689, inciso X, do Decreto nº 6.759/09; arts. 94, 95, 96, inciso II, 111, 113 do Decreto-Lei nº 37/66, e arts. 23, 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentados pelos arts. 673, 674, 675, inciso II, 686, 687, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/09 e tendo em vista o que consta dos processos 10240.720726/2014-05 e 10240.720738/2014-21 declara:

Art. 1º perdas, em favor da Fazenda Pública Nacional, das mercadorias discriminadas nos Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal de nºs 0250100/NUANA000019/2014 e 0250100/NUANA000021/2014, dos processos em referência, tornando-as destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 9 de junho de 2011.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

STELLA MARIS SCHAURICH MONTEIRO

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM UBERLÂNDIA**

PORTARIA Nº 65, DE 11 DE AGOSTO DE 2015

Delega e especifica competências no âmbito da DRF/Uberlândia e suas Agências.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM UBERLÂNDIA/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 302, 307 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979 e alterações posteriores, resolve:

Art. 1º Delegar competência aos Chefes da Seção de Fiscalização - SAFIS, da Seção de Orientação e Análise Tributária - SAORT, da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário - SATCAT, da Seção de Tecnologia da Informação - SATEC, da Seção de Programação e Logística - SAPOL, da Seção de Administração Aduaneira - SAANA, da Equipe de Ações Judiciais - EQAJ, da Equipe de Parcelamento - EQPAR e, simultaneamente, aos seus substitutos eventuais, para a prática dos seguintes atos pertinentes às suas áreas de atuação:

I - expedir ofícios, intimações, editais e solicitações de esclarecimentos e de documentos, e decidir sobre a prorrogação de prazos relativos a tais expedientes;

II - prestar, ao Juízo solicitante, ao Ministério Público e aos demais órgãos, informações sobre a situação fiscal e cadastral dos contribuintes informacionados, respeitadas as limitações impostas pela legislação vigente;



III - solicitar, a outras autoridades, informações de interesse da administração fiscal.

Art. 2º Delegar competências aos Chefes das Agências da Receita Federal do Brasil em Araguari, Ituiutaba, Patos de Minas e Patrocínio e, em suas faltas e impedimentos legais, aos seus substitutos eventuais, para a prática dos seguintes atos pertinentes às suas áreas de atuação:

I - solicitar, a outras autoridades, informações de interesse da administração fiscal;

II - decidir quanto à suspensão, regularização e cancelamento de contribuintes nos cadastros da Receita Federal do Brasil;

III - decidir sobre a expedição de certidões relativas à situação fiscal e cadastral do contribuinte;

IV - negar o seguimento de impugnação, de manifestação de inconformidades e de recurso voluntário, quando não atendidos os requisitos legais;

V - encaminhar aos órgãos de registro competentes a relação de bens e direitos para fins de averbação ou registro do arrolamento ou de seu cancelamento.

Art. 3º Delegar competência ao Chefe do Centro de Atendimento ao Contribuinte - CAC e, em suas faltas e impedimentos legais, ao seu substituto eventual, para:

I - solicitar, a outras autoridades, informações de interesse da administração fiscal;

II - decidir quanto à suspensão, regularização e cancelamento de contribuintes nos cadastros da Receita Federal do Brasil;

III - decidir sobre a expedição de certidões relativas à situação fiscal e cadastral do contribuinte.

Art. 4º Delegar competência ao Chefe da Seção de Programação e Logística - SAPOL e, em suas faltas e impedimentos legais, ao seu substituto eventual, para:

I - requisitar, aos órgãos competentes, o cadastramento de servidores para acesso ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi e ao Cadastro Detalhado de Servidores SIAPECAD;

II - encaminhar, à unidade competente, processos de averbação de tempo de serviço e requerimentos de servidores.

Art. 5º Delegar ou especificar competência ao Chefe de Orientação e Análise Tributária - SAORT e, simultaneamente, ao seu substituto eventual, para:

I - decidir sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, cujo valor original do crédito pleiteado seja igual ou inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

II - decidir sobre a suspensão, redução, imunidades e isenções relativas a tributos e contribuições administrados pela RFB;

III - decidir sobre a inclusão e exclusão de contribuintes em regimes de tributação diferenciados;

IV - decidir sobre a homologação de Declaração de Compensação - DCOMP cujo direito creditório já tenha sido objeto de deferimento em ato anterior;

V - decidir sobre a homologação de Declaração de Compensação - DCOMP cujo direito creditório não tenha sido, ainda, objeto de deferimento, quando o valor original do crédito pleiteado for igual ou inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

VI - considerar não declarada a Declaração de Compensação - DCOMP, quando esta se enquadrar nas situações previstas na legislação que rege a matéria;

VII - elaborar parecer técnico em processos fiscais de aplicação de pena de perdimento de mercadorias e valores;

VIII - decidir sobre pedidos de cancelamento ou reativação de declaração e do crédito a ela vinculado, quando o valor original deste for igual ou inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

IX - decidir sobre a revisão de débitos parcelados que implique análise de mérito de valores declarados em DCOMP;

X - decidir sobre revisão de ofício de lançamento, nos termos dos artigos 145, inciso III e 149 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - CTN e legislação vigente, quando o valor do crédito tributário original for igual ou inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

XI - decidir sobre retificação, por erro de fato, de valores declarados e/ou confessados pelo sujeito passivo, inscritos em Dívida Ativa da União, quando o valor original do tributo ou contribuição inscrito em cada processo for igual ou inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

XII - negar o seguimento de impugnação, de manifestação de inconformidade e de recurso voluntário, quando não atendidos os requisitos legais;

XIII - encaminhar aos órgãos de registro competentes a relação de bens e direitos para fins de averbação ou registro do arrolamento ou de seu cancelamento;

XIV - reconhecer a prescrição, decadência e remissão de tributos e contribuições administrados pela RFB, inclusive de multas, quando o valor original, em cada processo, for igual ou inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), na sua área de atuação;

XV - encaminhar, ao Ministério Público Federal, as Representações Fiscais para Fins Penais e as Representações para Fins Penais, na área de sua competência;

XVI - indicar perito e assistente técnico de perícia, bem assim formular quesitos para perícia, em processos judiciais relativos a tributos e contribuições administrados pela RFB;

XVII - formular Consulta Interna (CI) e encaminhá-la à Divisão de Tributação (Disit) da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil (SRRF) da 6ª Região Fiscal, nos termos dos artigos 2º, inciso IV e §2º da Ordem de Serviço COSIT nº 1, de 08/04/2015, ou norma sucedânea.

Art. 6º Delegar competência ao Chefe da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário - SACAT e, simultaneamente, ao seu substituto eventual, para:

I - decidir quanto à inscrição de ofício, suspensão, inapetência, regularização e cancelamento de contribuintes nos cadastros da Receita Federal do Brasil;

II - decidir sobre os pedidos de alteração cadastral de Declarações de Contribuintes e Tributos Federais e de Declarações de Débitos e Tributários Federais (DCTF), apresentadas indevidamente, quando o valor original dos tributos e contribuições declarados for igual ou inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

III - decidir sobre pedidos de cancelamento ou reativação de declaração e do crédito a ela vinculado, quando o valor original deste for igual ou inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

IV - decidir sobre revisão de ofício de lançamento, nos termos dos artigos 145, inciso III e 149 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - CTN e legislação vigente, quando o valor do crédito tributário for igual ou inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

V - decidir sobre retificação, por erro de fato, de valores declarados e/ou confessados pelo sujeito passivo, inscritos em Dívida Ativa da União, quando o valor original do tributo ou contribuição inscrito em cada processo for igual ou inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

VI - negar o seguimento de impugnação, de manifestação de inconformidade e de recurso voluntário, quando não atendidos os requisitos legais;

VII - encaminhar aos órgãos de registro competentes a relação de bens e direitos para fins de averbação ou registro do arrolamento ou de seu cancelamento;

VIII - reconhecer a prescrição, decadência e remissão de tributos e contribuições administrados pela RFB, inclusive de multas, quando o valor original, em cada processo, for igual ou inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), na sua área de atuação;

IX - encaminhar, ao Ministério Público Federal, as Representações Fiscais para Fins Penais e as Representações para Fins Penais, na área de sua competência;

X - indicar perito e assistente técnico de perícia, bem assim formular quesitos para perícia, em processos judiciais relativos a tributos e contribuições administrados pela RFB;

XI - Decidir sobre concessão e revogação da moratória nos termos do disposto nos artigos 4º e 9º da Norma de Execução Codac nº 05, de 26 de novembro de 2014, no âmbito da circunscrição desta DRF.

Art. 7º Delegar ou especificar competência ao Chefe da Seção de Administração Aduaneira - SAANA e, simultaneamente, ao seu substituto eventual, para:

I - apreciar os pedidos de regime aduaneiro especial e atípico, inclusive os relativos à prorrogação do respectivo prazo;

II - autorizar o registro da Declaração de Importação de mercadorias procedentes do exterior antes da sua chegada ao recinto alfandegado do Centro Logístico e Industrial Aduaneiro em Uberlândia/MG - Clia-Uberlândia, observando os limites e condições estabelecidos na legislação específica;

III - autorizar o registro da Declaração de Importação amparada por mais de um Conhecimento de Transporte, observando os limites e condições estabelecidos na legislação específica;

IV - determinar a realização de vistoria aduaneira, a pedido ou de ofício, sempre que tiver conhecimento de fato que a justifique;

V - autorizar a verificação de mercadoria, total ou parcialmente, no estabelecimento do importador, ou em outro recinto não alfandegado, observando os limites e condições estabelecidos na legislação específica;

VI - autorizar a entrega da mercadoria ao importador antes de totalmente realizada a confidência aduaneira, em situação de comprovada impossibilidade de sua armazenagem em local alfandegado ou, ainda, em outras situações justificadas, tendo em vista a natureza da mercadoria ou as circunstâncias específicas da operação de importação;

VII - proceder à seleção manual, para o controle do valor aduaneiro, de mercadorias objeto de declaração de importação selecionada para os canais amarelo e vermelho;

VIII - autorizar o cancelamento da DI no curso do despacho aduaneiro ou no caso de DI desembaraçada em canal verde, conforme previsto na legislação específica;

IX - autorizar acesso, ao recinto alfandegário do Clia-Uberlândia, de servidor responsável pela inspeção da mercadoria, conforme estabelecido pelos competentes órgãos e agências da administração pública federal;

X - conceder despacho de exportação em local não alfandegado de zona secundária, inclusive no estabelecimento do exportador, de acordo com o previsto na legislação vigente;

XI - autorizar, à vista de requerimento fundamentado do exportador, devidamente instruído com a documentação exigida, a regularização de despacho aduaneiro de exportação realizado fora dos prazos estabelecidos na legislação específica e observadas as orientações da COANA - Coordenação Geral de Administração Aduaneira;

XII - reconhecer direito à isenção, redução e suspensão de tributos, pleiteados no despacho aduaneiro de importação, nos termos, limites e condições fixados na legislação específica, quando em valor igual ou inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), na sua área de atuação;

XIII - autorizar a retificação da Declaração de Importação e da Declaração de Exportação, após o desembaraço, na forma, prazo e condições estabelecidas pela RFB;

XIV - aplicar pena de perdimento de mercadorias estrangeiras apreendidas;

XV - expedir Notificação de Lançamento;

XVI - decidir sobre revisão de ofício de lançamento, nos termos dos artigos 145, inciso III e 149 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - CTN e legislação vigente, quando o valor do crédito tributário for igual ou inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

XVII - cuidar da elaboração e encaminhamento de relatórios e mapas afetos à atividade da equipe, bem como do controle do cumprimento dos prazos estabelecidos;

XVIII - reconhecer a prescrição, decadência e remissão de tributos e contribuições administrados pela RFB, inclusive de multas, quando o valor original, em cada processo, for igual ou inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), na sua área de atuação;

XIX - encaminhar, ao Ministério Público Federal, as Representações Fiscais para Fins Penais e as Representações para Fins Penais, na área de sua competência;

XX - indicar perito e assistente técnico de perícia, bem assim formular quesitos para perícia, em processos judiciais relativos a tributos e contribuições administrados pela RFB;

XXI - conceder de ofício a habilitação de importadores e exportadores para operação no SISCOMEX, conforme previsto nos §§ 3º e 4º do artigo 17 da Instrução Normativa RFB nº 1.288/2012.

Art. 8º Delegar competência ao Chefe da Seção de Fiscalização - SAFIS e, simultaneamente, ao seu substituto eventual, para:

I - expedir Notificação de Lançamento;

II - decidir sobre pedidos de cancelamento ou reativação de declaração e do crédito a ela vinculado, quando o valor original deste for igual ou inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

III - decidir sobre revisão de ofício de lançamento, nos termos dos artigos 145, inciso III e 149 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - CTN e legislação vigente, quando o valor do crédito tributário for igual ou inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

IV - encaminhar aos órgãos de registro competentes a relação de bens e direitos para fins de averbação ou registro do arrolamento ou de seu cancelamento;

V - reconhecer a prescrição, decadência e remissão de tributos e contribuições administrados pela RFB, inclusive de multas, quando o valor original, em cada processo, for igual ou inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), na sua área de atuação;

VI - encaminhar, ao Ministério Público Federal, as Representações Fiscais para Fins Penais e as Representações para Fins Penais, na área de sua competência;

VII - indicar perito e assistente técnico de perícia, bem assim formular quesitos para perícia, em processos judiciais relativos a tributos e contribuições administrados pela RFB.

Art. 9º Delegar competência aos Chefes das Equipes de Fiscalização nº 01, 02 e 03 e, em suas faltas e impedimentos legais, aos seus substitutos eventuais, para expedir Notificação de Lançamento.

Art. 10. Delegar competência ao Chefe da Seção de Tecnologia da Informação - SATEC e, simultaneamente, ao seu substituto eventual, para atender às solicitações de cópias de declarações e/ou informações cadastrais de contribuintes, quando solicitadas por quem de direito, com a devida observância dos convênios estabelecidos e da legislação que dispõe sobre o sigilo fiscal.

Art. 11. Delegar competência ao Chefe da Equipe de Ações Judiciais - EQAJ e, simultaneamente, ao seu substituto eventual, para:

I - decidir sobre o Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado, nos termos da legislação vigente;

II - decidir sobre revisão de ofício de lançamento, nos termos dos artigos 145, inciso III e 149 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - CTN e legislação vigente, quando o valor do crédito tributário for igual ou inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

III - decidir sobre retificação, por erro de fato, de valores declarados e/ou confessados pelo sujeito passivo, inscritos em Dívida Ativa da União, quando o valor original do tributo ou contribuição inscrito em cada processo for igual ou inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

IV - reconhecer a prescrição, decadência e remissão de tributos e contribuições administrados pela RFB, inclusive de multas, quando o valor original, em cada processo, for igual ou inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), na sua área de atuação;

V - encaminhar, ao Ministério Público Federal, as Representações Fiscais para Fins Penais e as Representações para Fins Penais, na área de sua competência;

VI - indicar perito e assistente técnico de perícia, bem assim formular quesitos para perícia, em processos judiciais relativos a tributos e contribuições administrados pela RFB.

Art. 12. Delegar competência ao Chefe da Equipe de Parcelamento - EQPAR e, simultaneamente, ao seu respectivo substituto eventual, para a prática dos seguintes atos:

I - decidir sobre concessão, revisão e rescisão de parcelamento de débitos de tributos e contribuições federais, inclusive contribuições destinadas a terceiros, débitos previdenciários inscritos em Dívida Ativa da União, e débitos previdenciários apurados em processo judicial de Reclamatória Trabalhista, nos termos da legislação pertinente;

II - apreciar os pedidos de inclusão em parcelamentos especiais, bem como excluir os optantes desses parcelamentos, nos casos previstos na legislação, ressalvados os parcelamentos especiais PAES, de que trata a Lei nº 10.864, de 30 de maio de 2003;

III - apreciar os pedidos de inclusão e exclusão de débitos em consolidação de parcelamento, quando o valor original do tributo ou contribuição, em cada processo, for igual ou inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

IV - decidir sobre a revisão de débitos em consolidação de parcelamento, ressalvados os casos de crédito tributário constituído mediante lançamento de ofício, e quando o valor original do tributo ou contribuição, em cada processo, for igual ou inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

V - decidir sobre os pedidos de retificação ou regularização de modalidades de parcelamento;

VI - encaminhar proposta de inscrição, alteração e cancelamento de débitos em Dívida Ativa da União, na área de sua competência;

VII - decidir sobre retificação e cancelamento, por erro de fato, de valores declarados e/ou confessados pelo sujeito passivo, objeto de parcelamentos rescindidos e inscritos em Dívida Ativa da União, quando o valor original do tributo ou contribuição, em cada processo, for igual ou inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

VIII - encaminhar, aos órgãos de registro competentes, a relação de bens e direitos para fins de averbação do arrolamento ou seu cancelamento, na área de sua competência;

IX - encaminhar, ao Ministério Público Federal, Representações Fiscais para Fins Penais e Representações para Fins Penais, na área de sua competência, observando-se os prazos e procedimentos previstos na legislação pertinente;

X - encaminhar, ao Ministério Público Federal, ofício informando o deferimento, a rescisão ou o encerramento do parcelamento, na área de sua competência, inclusive no caso de inexistência de Representação Fiscal para Fins Penais por se tratar de lançamento cuja ação fiscal teve origem em demanda daquele órgão, observando-se os prazos e procedimentos previstos na legislação pertinente;

XI - prestar, ao Juízo solicitante, ao Ministério Público e aos demais órgãos, informações sobre parcelamentos de contribuintes jurisdicionados, respeitadas as limitações impostas pela legislação vigente;

XII - emitir intimações, notificações, editais e expedientes, e decidir sobre a prorrogação de prazos relativos aos mesmos, na sua área de competência;

XIII - decidir sobre o encaminhamento de processos e expedientes, bem como lavrar os termos previstos na legislação, na sua área de competência;

XIV - conferir e assinar, na condição de chefe imediato, as folhas de ponto dos servidores localizados na Equipe, responsabilizando-se pelo controle da frequência.

§ 1º Excetuem-se da competência delegada no inciso I os atos relativos aos parcelamentos especiais cuja legislação específica defina a competência originária para outra autoridade, sem prejuízo de delegação específica pela autoridade competente.

§ 2º Excetuem-se da competência delegada no inciso IV a revisão de débito parcelado que implique análise de mérito de valores declarados em DCOMP, de competência da Seção de Orientação e Análise Tributária - SAORT.

§ 3º A prática de qualquer dos atos mencionados nos incisos do caput deste artigo, pelo Chefe da Seção de Arrecadação e Controle do Crédito Tributário - SACAT ou seu substituto eventual, ocorrerá sempre que estes julgarem conveniente, sem que isso importe na revogação total ou parcial da presente delegação, que prevalecerá até ser revogada por outro ato expresso, vedada a subdelegação destas competências.

Art. 13. Delegar competência aos servidores da carreira ARF, em exercício na EQPAR, para decidirem sobre o pedido de retificação de documentos de arrecadação, quando decorrentes da execução das atividades da sua área de competência.

Art. 14. Delegar competência a Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil lotado na SACAT, para praticar os seguintes atos relativos ao Parcelamento Especial PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003:

I - apreciar pedido de inclusão retroativa;
II - excluir optantes do PAES;
III - apreciar pedido de desistência;
IV - apreciar pedido de inclusão, exclusão ou retificação de débitos sob sua administração na consolidação;

V - apreciar pedido de redução de percentual de que trata o § 11 do art. 11 da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 15. Delegar competência ao servidor ocupante da função gratificada de Assistente, enquanto localizada no Gabinete desta Delegacia, para:

I - emitir expedientes destinados a contribuintes e órgãos públicos;

II - decidir sobre encaminhamento de processos e expedientes, bem como lavrar os termos previstos na legislação.

Art. 16. Delegar competência ao Delegado Adjunto para a prática dos seguintes atos:

I - emitir ofícios, intimações, editais e solicitações de esclarecimentos e de documentos, e decidir sobre a prorrogação de prazos relativos a tais expedientes;

II - decidir sobre o encaminhamento de processos e expedientes, bem como lavrar os termos previstos na legislação;

III - assinar, na condição de chefe imediato, as folhas de ponto dos Chefes de Seção, Equipe, CAC, Agência, e dos funcionários localizados no Gabinete, responsabilizando-se pela verificação de seu preenchimento;

IV - autorizar viagens a serviço e conceder diárias ao pessoal subordinado e a colaboradores eventuais;

V - aprovar os planos de trabalho relativos à prestação de serviços a serem contratados, ratificar os atos de dispensa e os de reconhecimento de situação de inexistibilidade de licitação, bem como aprovar contratos, convênios, acordos e ajustes celebrados em sua unidade;

VI - praticar os atos processuais posteriores à assinatura dos contratos administrativos das empresas contratadas por esta Delegacia mediante licitação, dispensa ou inexigibilidade, tais como os atos necessários à prorrogação, repactuação e aplicação de penalidades, inclusive reconhecimentos de dívida e termos aditivos;

VII - autorizar a realização de despesa por dispensa de licitação e a instauração do procedimento de cotação eletrônica de preços, nos termos da legislação pertinente;

VIII - homologar o procedimento de cotação eletrônica de preços, bem assim os pregões conduzidos pela Comissão de Licitação desta Delegacia;

IX - homologar as demais modalidades de licitações conduzidas pela Comissão de Licitação desta Delegacia;

X - autorizar a concessão de Suprimento de Fundos, e aprovar a sua Prestação de Contas;

XI - analisar e decidir sobre os eventos de capacitação e desenvolvimento de pessoas programados na unidade;

XII - assinar ordem bancária e ordem bancária de pagamento (OB/OBP), referente ao movimento financeiro da DRF.

Art. 17. Determinar que, em todos os atos praticados em função das competências ora delegadas, sejam mencionados, após assinatura, número e ano desta Portaria.

Parágrafo único. Excetuem-se do previsto no caput deste artigo os incisos IV, VIII, XI e XII do art. 16.

Art. 18. A prática de qualquer dos atos mencionados nesta Portaria pela autoridade delegante ocorrerá sempre que esta julgar conveniente, sem que isso importe na revogação total ou parcial da presente delegação, que prevalecerá até ser revogada por outro ato expresso, vedada a subdelegação destas competências.

Art. 19. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Ficam revogadas as Portarias DRF/UBE nº 58, de 01 de outubro de 2007 e DRF/UBL nº 034, de 30 de maio de 2012.

VALTAIR SOARES FERREIRA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO II

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 58,
DE 13 DE AGOSTO DE 2015

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO II, no uso de suas atribuições, definidas no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, considerando o estabelecido nos arts. 9º; 27, inciso II; e 29, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, e tendo em vista ainda o que consta do Processo Administrativo Fiscal nº 18470.723277/2015-28, resolve:

Art. 1º Enquadrar na situação cadastral BAIXADA a inscrição da pessoa jurídica BRAGIL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA - EPP, número 06.539.772/0001-82.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

RUY MARIO MEDEIROS CASCARDO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 21,
DE 13 DE AGOSTO DE 2015

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 302, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203 de 14 de maio de 2012 e, tendo em vista o disposto no artigo 37, inciso II, e no artigo 39, inciso II e § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, e, ainda, considerando o que consta do processo 10865.722105/2015-91, declara:

1º - INAPTA a inscrição nº 20.650.303/0001-67, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, da empresa denominada IDEAL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE LÂMPADAS E LUMINÁRIAS LTDA - EPP, em virtude da constatação da sua não localização no endereço constante do sistema CNPJ.

2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 06 de agosto de 2015, considerando-se tributariamente inidôneos os documentos emitidos pela pessoa jurídica acima mencionada a partir dessa data.

FRANCISCO CARLOS SERRANO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 27,
DE 12 DE AGOSTO DE 2015

O Chefe da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário da DRF em São José do Rio Preto, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria DRF/SJR nº 68, de 03/12/2013, DOU de 05/12/2013, tendo em vista o disposto no Artigo 20 da Instrução Normativa RFB nº 1.548/2015, e considerando o que consta do processo 10850.720351/2013-14, determina o restabelecimento do número de inscrição CPF 216.238.238-54, de PRISCIL-

LA VARALDA CAETANO, por decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

GRIGOR HAIG VARTANIAN

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 47,
DE 10 DE AGOSTO DE 2015

Concede habilitação ao Regime Especial para a Indústria de Defesa - Retid, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.454 de 25 de fevereiro de 2014.

O CHEFE DO SEORT DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, no uso da competência estabelecida no inciso VII do artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e conforme delegação de competência prevista no inciso VIII do artigo 6º da Portaria DRF/SJC nº 75, de 12 de maio de 2011, tendo em vista as conclusões expendidas no dossiê de atendimento nº 10010.001058/1114-28, e com base no art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1.454 de 25 de fevereiro de 2014, resolve:

Art. 1º Conceder à empresa HARPIA SISTEMAS S.A, CNPJ nº 14.926.698/0002-66, HABILITAÇÃO no Regime Especial para a Indústria de Defesa - Retid, de acordo com o artigo 8º da Lei nº 12.598, de 21 de Março de 2012, e com a Instrução Normativa RFB nº 1.454/2014.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

CELSONO DE AZEVEDO RIBEIRO DA FONSECA

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 46,
DE 7 DE AGOSTO DE 2015

Autoriza mudança de endereço de Depósito Especial - DE.

O CHEFE DA EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO 01 da DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX, no exercício da competência delegada pelo inciso II do art. 3º da Portaria DELEX nº 05, de 03 de fevereiro de 2014, no uso da atribuição a que se refere o inciso VI do art. 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e ainda o que consta no Processo Administrativo nº 10314.725230/2015-90, declara:

Art. 1º Fica a empresa - PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA., CNPJ 58.295.213/0001-78, com sede à Avenida Tamboré, 1.400 - Anexo 1.440 - Box: 31 a 33, Tamboré, Barueri/SP - CEP 06460-000, habilitada ao regime aduaneiro de Depósito Especial - DE pelo Ato Declaratório Executivo nº 129, de 05 de dezembro de 2008 e posteriormente foi autorizada mudança de endereço para a Avenida Piracema nº 1411, Módulo 3 (parte), Barueri/SP pelo Ato Declaratório Executivo nº 2, de 12 de janeiro de 2012, e posteriormente autorizada a incorporação de todo o Módulo 3 e também o Módulo 4 na Avenida Piracema nº 1411, Barueri/SP, através do Ato Declaratório Executivo nº 4, de 28 de fevereiro de 2013, autorizada a continuar operando o regime, em caráter precário, em seu novo endereço supracitado.

Art. 2º O regime aduaneiro de Depósito Especial (DE) permite, ao contribuinte mencionado no artigo anterior, a estocagem, com suspensão do pagamento de impostos federais, da contribuição para o PIS/PASEP - Importação e da COFINS - Importação, de partes, peças, componentes e materiais de reposição ou manutenção para equipamentos, aparelhos e instrumentos, estrangeiros, nacionalizados ou não, empregados na atividade de diagnose, cirurgia, terapia e pesquisas médicas, realizadas por hospitais, clínicas de saúde e laboratórios.

Parágrafo Único. Somente poderão ser admitidas no regime mercadorias importadas sem cobertura cambial e consignadas à PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA.

Art. 3º Oportunamente será realizado novo controle aduaneiro do sistema informatizado a que se refere o Inciso II do Art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 386 de 14 de janeiro de 2004.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

TIAGO SANTOS FERREIRA RAMOS



DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 350, DE 3 DE AGOSTO DE 2015

Co-Habilitar pessoa jurídica ao REIDI, instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe conferem os artigos 226 e 305, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007 (e alterações) e o constante do processo administrativo nº 13804.722806/2015-33, resolve:

Art. 1º Reconhecer à pessoa jurídica a seguir identificada a Co-habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, de que trata o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e alterações posteriores.

Nome empresarial: Azevedo & Travassos Engenharia Ltda
Nº Inscrição no CNPJ: 57.259.392/0001-25
Nº Portaria de Aprovação do projeto: Portaria nº 162 , de 31 de março de 2015 (DOU: 01/04/2015)
Nome do projeto: Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros, por meio de veículos leves sobre trilhos (VLT) na região portuária e central do Rio de Janeiro
Setor de infraestrutura favorecido: transportes
Prazo estimado da obra: 04/03/2015 a 31/07/2016
Nº de matrícula CEI: 51.230.21587/79
Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

REGINA COELI ALVES DE MELLO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 494, DE 10 DE AGOSTO DE 2015

Cancelar a habilitação de pessoa jurídica ao REPNBL-Redes, instituído pela Lei nº 12.715, de 17/09/2012.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe confere os artigos 226 e 305, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/2012, tendo em vista o disposto no art 12, inciso I, da IN RFB nº 1.355, de 03 de maio de 2013, e o constante do processo nº 13811.726669/2013-55, resolve:

Art. 1º Cancelar, a pedido, a HABILITAÇÃO ao Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPNBL-Redes, da empresa a seguir discriminada:

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 10ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 142, DE 11 DE AGOSTO DE 2015

Inscrive no Registro Especial de Bebidas e autoriza o engarrafamento dos produtos que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL (RS), no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012 e tendo em vista o disposto no inciso II, § 1º do art. 2º da Instrução Normativa SFRB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013 e o despacho exarado no processo 13016.000603/2010-64, declara:

Art. 1º Está inscrito no Registro Especial de Bebidas sob o nº 10106/537, como engarrafador, o estabelecimento da empresa Vinhos Reserva da Cantina Ltda, inscrito no CNPJ sob o nº 91.663.781/0001-50, situado na Rodovia RS 444 Km 18,3 s/n, Linha 8 da Graciema, Vale dos Vinhedos, no município de Bento Gonçalves - RS.

Art. 2º O estabelecimento supracitado está autorizado a engarrafar os produtos abaixo discriminados:

Descrição do Produto	Marca Comercial	Classificação Fiscal	Tipo do Recipiente	Capacidade do Recipiente
Vinho Branco de Mesa Suave Niágara	Maximum	2204.21.00	Não retornável	375ml
Vinho Branco de Mesa Suave Niágara	Maximum	2204.21.00	Não retornável	750ml
Vinho Branco Gaseificado Suave	Maximum	2204.21.00	Não retornável	375ml
Vinho Branco Gaseificado Suave	Maximum	2204.21.00	Não retornável	660ml
Vinho Tinto de Mesa Demi Sec Fino	Maximum	2204.21.00	Não retornável	750ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino	Maximum	2204.21.00	Não retornável	750ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Ancellotta	Maximum	2204.21.00	Não retornável	750ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Barbera Piemont	Maximum	2204.21.00	Não retornável	750ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Cabernet Sauvignon	Maximum	2204.21.00	Não retornável	375ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Cabernet Sauvignon	Maximum	2204.21.00	Não retornável	750ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Merlot	Maximum	2204.21.00	Não retornável	375ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Merlot	Maximum	2204.21.00	Não retornável	750ml
Vinho Tinto de Mesa Suave	Maximum	2204.21.00	Não retornável	375ml

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012015081400025

S/A Nome empresarial: NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO

Nº Inscrição no CNPJ : 00.108.786/0001-65
Nº Portaria de Aprovação do projeto: Min. das Comunicações nº 02, de 1º de outubro de 2013
Nº ADE de habilitação: ADE nº 35, de 24/02/2014 (DOU em 25/03/2014)
Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

REGINA COELI ALVES DE MELLO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório nº 81, de 07/04/2015, publicado no DOU de16/04/2015, Seção 1, página 25:

Onde se lê:
I - INAPTA, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, com efeitos a partir da publicação deste ADE, a inscrição nº 82.532.359/0001-74, da empresa EBV EMPRESA BRASILEIRA DE VIFILANCIA LTDA, considerando o teor do processo nº 10983.900129/2008-12 por não ter sido localizada no endereço constante do CNPJ informado à RFB.
Leia-se:
I - INAPTA, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, com efeitos a partir da publicação deste ADE, a inscrição nº 82.532.359/0001-74, da empresa EBV EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILANCIA LTDA, considerando o teor do processo nº 10983.900129/2008-12 por não ter sido localizada no endereço constante do CNPJ informado à RFB.

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE

PORTARIA Nº 41, DE 12 DE AGOSTO DE 2015

Altera redação da Portaria DRF/JOI nº 29, de 14 de março de 2013.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE - SC, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 11 e 12 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, com a alteração do Decreto nº 86.377, de 17 de setembro de 1981, na Instrução Normativa SRF nº 21, de 9 de junho de 1972, e objetivando a descentralização administrativa para obtenção de simplificação e dinamização dos serviços, resolve:

Vinho Tinto de Mesa Suave	Maximum	2204.21.00	Não retornável	750ml
Vinho Tinto de Mesa Suave Fino	Maximum	2204.21.00	Não retornável	750ml
Produtos elaborados e engarrafados por Cooperativa Vinícola Garibaldi Ltda. - CNPJ 90.049.156/0001-50 - Garibaldi(RS)				
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Michele Carraro	2204.10.10	Não retornável	750ml
Vinho Moscatel Espumante	Michele Carraro	2204.10.90	Não retornável	750ml

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ WEZCHENFELDER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 143, DE 11 DE AGOSTO DE 2015

Altera o Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 64, de 08 de setembro de 2008, atualizando a relação de produtos constantes do Registro Especial de Bebidas de engarrafador nº 10106/103.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 4º e 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, declara:

Art. 1º O artigo 2º do Ato Declaratório Executivo DRE/CXL nº 64, de 08 de setembro de 2008, referente ao Registro Especial de Bebidas nº 10106/103, de engarrafador, no processo 13016.000671/2008-17 pertencente ao estabelecimento da empresa Cooperativa Vinícola Garibaldi Ltda, inscrito no CNPJ sob o nº 90.049.156/0001-50, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O estabelecimento supracitado está autorizado a engarrafar os produtos abaixo discriminados:

Descrição do Produto	Marca Comercial	Classificação Fiscal	Tipo do Recipiente	Capacidade do Recipiente
Vinho Branco de Mesa Seco Fino	Acquasantierra Assemblage	2204.21.00	Não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Meio Seco Fino	Acquasantierra Assemblage	2204.21.00	Não retornável	750 ml

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Art. 1º Fica revogado o art. 13 da Portaria DRF/JOI nº 29, de 14 de março de 2013, publicado no DOU nº 52, no dia 18 de março de 2013, seção 1.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

HONORINO JOSÉ GONÇALVES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA GROSSA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14, DE 8 DE JULHO DE 2015

Declara inscrito no Registro Especial de Bebidas, de que trata a IN RFB nº 1.432/2013, estabelecimento produtor de bebidas alcoólicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA GROSSA/PR, no uso das atribuições do cargo de Auditor-Fiscal da RFB, insculpidas no artigo 6º, inciso I, alínea b, da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2002, com a redação dada pela Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, e, ainda, com fundamento no artigo 1º, §6º, do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, no artigo 3º, da IN RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, e no Despacho Decisório nº 21, de 08 de julho de 2015, proferido nos autos do Dossiê Digital de Atendimento nº 10100.007934/0315-73, resolve:

Art. 1º. Declarar inscrito no REGISTRO ESPECIAL DE BEBIDAS, na qualidade de PRODUTOR, sob o número 09104/0012, o estabelecimento VINHOS BONA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ 09.675.053/0001-87, localizado na Rodovia BR 476, s/n, Distrito Industrial, União da Vitória/PR.
Art. 2º. Este Ato Declaratório Executivo entrará em vigor na data da sua publicação.

GUSTAVO LUÍS HORN

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15, DE 8 DE JULHO DE 2015

Declara inscrito no Registro Especial de Bebidas, de que trata a IN RFB nº 1.432/2013, estabelecimento engarrafador de bebidas alcoólicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA GROSSA/PR, no uso das atribuições do cargo de Auditor-Fiscal da RFB, insculpidas no artigo 6º, inciso I, alínea b, da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2002, com a redação dada pela Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, e, ainda, com fundamento no artigo 1º, §6º, do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, no artigo 3º, da IN RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, e no Despacho Decisório nº 21, de 08 de julho de 2015, proferido nos autos do Dossiê Digital de Atendimento nº 10100.007934/0315-73, resolve:

Art. 1º. Declarar inscrito no REGISTRO ESPECIAL DE BEBIDAS, na qualidade de ENGARRAFADOR, sob o número 09104/0013, o estabelecimento VINHOS BONA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ 09.675.053/0001-87, localizado na Rodovia BR 476, s/n, Distrito Industrial, União da Vitória/PR.
Art. 2º. Este Ato Declaratório Executivo entrará em vigor na data da sua publicação.

GUSTAVO LUÍS HORN

Vinho Tinto de Mesa Meio Seco Fino	Acquasantie- ra Assem- blage	2204.21.00	Não retornável	1.000 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino	Acquasantie- ra Assem- blage	2204.21.00	Não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino	Acquasantie- ra Assem- blage	2204.21.00	Não retornável	1.000 ml
Vinho Tinto de Mesa Suave Fino	Acquasantie- ra Assem- blage	2204.21.00	Não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Suave Fino	Acquasantie- ra Assem- blage	2204.21.00	Não retornável	1.000 ml
Vinho Branco Espumante Natural Brut Chardon- nay	Bee	2204.10.10	Não retornável	750 ml
Vinho Branco de Mesa Seco Fino Chardonnay	Chalet du Clermont	2204.21.00	Não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino	Chalet du Clermont	2204.21.00	Não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Merlot	Chalet du Clermont	2204.21.00	Não retornável	750 ml
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Garibaldi	2204.10.10	Não retornável	750 ml
Vinho Moscatel Espumante	Garibaldi	2204.10.90	Não retornável	750 ml
Vinho Moscatel Espumante Rosado	Garibaldi	2204.10.90	Não retornável	750 ml
Vinho Branco Espumante Natural Extra Brut	Garibaldi Acordes	2204.10.10	Não retornável	750 ml
Vinho Branco de Mesa Seco Fino Chardonnay	Garibaldi Acordes	2204.21.00	Não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Merlot	Garibaldi Acordes	2204.21.00	Não retornável	750 ml
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Garibaldi Chardonnay	2204.10.10	Não retornável	750 ml
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Garibaldi Primicias	2204.10.10	Não retornável	650 ml
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Garibaldi Primicias	2204.10.10	Não retornável	750 ml
Vinho Branco Espumante Natural Demi Sec	Garibaldi Primicias	2204.10.10	Não retornável	650 ml
Vinho Branco Espumante Natural Demi Sec	Garibaldi Primicias	2204.10.10	Não retornável	750 ml
Vinho Rosado Espumante Natural Brut	Garibaldi Primicias	2204.10.10	Não retornável	750 ml
Vinho Branco Espumante Natural Brut Chardon- nay	Giuseppe Garibaldi	2204.10.10	Não retornável	750 ml
Filtrado Doce Gaseificado Branco	Gotas Gari- baldi	2204.30.00	Não retornável	660 ml
Filtrado Doce Gaseificado Branco	Gotas Gari- baldi	2204.30.00	Não retornável	1.500 ml
Filtrado Doce Gaseificado Rose	Gotas Gari- baldi	2204.30.00	Não retornável	660 ml
Filtrado Doce Gaseificado Rose	Gotas Gari- baldi	2204.30.00	Não retornável	1.500 ml
Vinho Branco de Mesa Seco Fino Riesling	Granja União	2204.21.00	Não retornável	750 ml
Vinho Branco de Mesa Suave Fino Malvasia de Cândia	Granja União	2204.21.00	Não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Cabernet Franc	Granja União	2204.21.00	Não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Cabernet Sauvig- non	Granja União	2204.21.00	Não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Meio Seco Fino Merlot	Granja União	2204.21.00	Não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Merlot	Granja União	2204.21.00	Não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Tannat	Granja União	2204.21.00	Não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Suave Fino Cabernet Franc	Granja União	2204.21.00	Não retornável	750 ml
Vinho Rosado Licoroso Doce Moscatel	Precioso	2204.21.00	Não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Meio Seco	Precioso	2204.21.00	Não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Suave	Precioso	2204.21.00	Não retornável	750 ml
Vinho Branco Frisante Demi Sec	Relax	2204.21.00	Não retornável	750 ml
Vinho Rosado Frisante Suave	Relax	2204.21.00	Não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco	Vinho da Casa	2204.21.00	Não retornável	750 ml
Vinho Branco de Mesa Seco	Vino Di Bartolo	2204.21.00	Não retornável	750 ml
Vinho Branco de Mesa Seco	Vino Di Bartolo	2204.21.00	Não retornável	1.500 ml
Vinho Branco de Mesa Suave	Vino Di Bartolo	2204.21.00	Não retornável	750 ml
Vinho Branco de Mesa Suave	Vino Di Bartolo	2204.21.00	Não retornável	1.500 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco	Vino Di Bartolo	2204.21.00	Não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco	Vino Di Bartolo	2204.21.00	Não retornável	1.000 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco	Vino Di Bartolo	2204.21.00	Não retornável	1.500 ml
Vinho Tinto de Mesa Suave	Vino Di Bartolo	2204.21.00	Não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Suave	Vino Di Bartolo	2204.21.00	Não retornável	1.000 ml
Vinho Tinto de Mesa Suave	Vino Di Bartolo	2204.21.00	Não retornável	1.500 ml
Produtos finalizados e engarrafados para Adega Mascarello Ltda. - CNPJ 74.894.916/0001-79 - Flores da Cu- nha(RS).				
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Dom Borto- lo	2204.10.10	Não retornável	750 ml
Vinho Branco Espumante Natural Demi Sec	Dom Borto- lo	2204.10.10	Não retornável	750 ml
Vinho Moscatel Espumante	Dom Borto- lo	2204.10.90	Não retornável	750 ml
Produtos finalizados e engarrafados para Agroindústria Mascaron Ltda. - CNPJ 09.631.469/0001-01 -Vila Flo- res(RS)				
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Mascaron	2204.10.10	Não retornável	750 ml
Vinho Moscatel Espumante	Mascaron	2204.10.90	Não retornável	750 ml
Produto finalizado e engarrafado para Antonio Dias Vinhos Finos Ltda. - CNPJ 08.979.717/0001-39 - Três Pal- meiras(RS).				
Vinho Moscatel Espumante	Antonio Dias	2204.10.90	Não retornável	750 ml
Produtos finalizados e engarrafados para Associação dos Freis Capuchinhos do RS. - CNPJ 10.436.934/0002-05 - Vila Flores(RS).				
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Frei Fabiano	2204.10.10	Não retornável	750 ml
Vinho Moscatel Espumante	Frei Fabiano	2204.10.90	Não retornável	750 ml

Produtos finalizados e engarrafados para Casa di Zorzi Vinícola Ltda. - CNPJ 04.824.034/0001-51 - Bento Gon- çalves(RS).				
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Balcony 412	2204.10.10	Não retornável	750 ml
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Balcony 412 - Charmat	2204.10.10	Não retornável	750 ml
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Gran H	2204.10.10	Não retornável	750 ml
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Peculiare	2204.10.10	Não retornável	750 ml
Vinho Moscatel Espumante	Peculiare	2204.10.90	Não retornável	750 ml
Vinho Moscatel Espumante	La Charbon- nade	2204.10.90	Não retornável	750 ml
Produtos finalizados e engarrafados para Cave Antiga Vitivinícola Ltda.- CNPJ 00.273.948/0001-10 - Farroupi- lha(RS).				
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Cave Antiga	2204.10.10	Não retornável	750 ml
Vinho Rosado Espumante Natural Brut	Cave Antiga	2204.10.10	Não retornável	750 ml
Vinho Moscatel Espumante	Cave Antiga	2204.10.90	Não retornável	750 ml
Produtos finalizados e engarrafados para Cooperativa Vitivinícola Forqueta Ltda. - CNPJ 88.613.278/0001-85 - Caxias do Sul(RS).				
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Prosummo	2204.10.10	Não retornável	750 ml
Vinho Branco Espumante Natural Brut Prosecco	Prosummo	2204.10.10	Não retornável	750 ml
Vinho Moscatel Espumante	Prosummo	2204.10.90	Não retornável	750 ml
Produtos finalizados e engarrafados para Irmãos Chesini Ltda. - CNPJ 89.844.617/0001-05 - Farroupilha(RS).				
Vinho Moscatel Espumante	Casal Picco- li	2204.10.90	Não retornável	750 ml
Vinho Moscatel Espumante	Cave Del Veneto	2204.10.90	Não retornável	750 ml
Produtos finalizados e engarrafados para Real Bebidas Ltda. - CNPJ 04.481.225/0001-68 - Caxias do Sul(RS).				
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Lacave Charm	2204.10.10	Não retornável	750 ml
Vinho Moscatel Espumante	Lacave	2204.10.90	Não retornável	750 ml
Produto elaborado e engarrafado para SL Agroindustrial Ltda.- CNPJ 13.216.630/0001-40 - Pinheiro Machado(RS).				
Vinho Moscatel Espumante	Seroni & Lazzarotto	2204.10.90	Não retornável	750 ml
Produtos finalizados e engarrafados para Terrasul Vinhos Finos Ltda. - CNPJ 01.126.019/0001-41 - Flores da Cunha(RS).				
Vinho Moscatel Espumante	Terrasul	2204.10.90	Não retornável	750 ml
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Terrasul	2204.10.10	Não retornável	750 ml
Produto finalizado e engarrafado para Vinhos Don Laurindo Ltda. - CNPJ 93.226.025/0001-99 - Garibaldi(RS).				
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Don Laurin- do	2204.10.10	Não retornável	750 ml
Produto elaborado e engarrafado para Vinhos Fae Ltda. - CNPJ 92.096.346/0001-53 - Monte Belo do Sul(RS).				
Vinho Moscatel Espumante	Fae	2204.10.90	Não retornável	750 ml
Produtos finalizados e engarrafados para Vinhos Larentis Ltda. - CNPJ 03.794.429/0001-96 - Bento Gonçalves(RS).				
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Larentis	2204.10.10	Não retornável	750 ml
Vinho Moscatel Espumante	Larentis	2204.10.90	Não retornável	750 ml
Produtos elaborados e engarrafados para Vinhos Reserva da Cantina Ltda. - CNPJ 91.663.781/0001-50 - Bento Gonçalves(RS)				
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Michele Carraro	2204.10.10	Não retornável	750ml
Vinho Moscatel Espumante	Michele Carraro	2204.10.90	Não retornável	750ml
Produto elaborado e engarrafado para Vinícola Ametista Ltda.- CNPJ 11.105.646/0001-50 - Ametista do Sul(RS).				
Vinho Moscatel Espumante	Agata	2204.10.90	Não retornável	750 ml
Produtos finalizados e engarrafados para Vinícola Belmonte Ltda. - CNPJ 90.018.441/0001-03 - Farroupilha(RS).				
Vinho Branco Espumante Natural Brut Chardon- nay	Bel Mont	2204.10.10	Não retornável	750 ml
Vinho Moscatel Espumante	Bel Mont	2204.10.90	Não retornável	750 ml
Produtos finalizados e engarrafados para Vinícola Dom Cândido Ltda. - CNPJ 00.869.620/0001-61 - Bento Gon- çalves(RS).				
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Documento Dom Cânde- do	2204.10.10	Não retornável	750 ml
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Dom Cânde- do	2204.10.10	Não retornável	750 ml
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Estrelato Dom Cânde- do	2204.10.10	Não retornável	750 ml
Vinho Branco Espumante Natural Meio Doce	Estrelato Dom Cânde- do	2204.10.10	Não retornável	750 ml
Vinho Rosado Espumante Natural Brut	Estrelato Dom Cânde- do	2204.10.10	Não retornável	750 ml
Vinho Moscatel Espumante	Estrelato Dom Cânde- do	2204.10.90	Não retornável	750 ml
Produtos finalizados e engarrafados para Vinícola Don Abel Ltda. - CNPJ 05.750.464/0001-39 - Casca(RS).				
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Don Abel Brut	2204.10.10	Não retornável	750 ml
Vinho Moscatel Espumante	Don Abel	2204.10.90	Não retornável	750 ml
Produto finalizado e engarrafado para Vinícola Fin Ltda. - CNPJ 91.949.420/0001-74 - Entre Ijuís(RS).				
Vinho Moscatel Espumante	Fin	2204.10.90	Não retornável	750 ml
Produtos finalizados e engarrafados para Vinícola Galiotto Ltda. - CNPJ 87.791.950/0001-60 - Flores da Cu- nha(RS).				
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Casa Galiot- to	2204.10.10	Não retornável	750 ml
Vinho Moscatel Espumante	Galiotto Ti- po Asti	2204.10.90	Não retornável	750 ml
Produtos finalizados e engarrafados para Vinícola Geisse Ltda. - CNPJ 89.831.788/0001-91 - Pinto Bandeira(RS).				
Vinho Moscatel Espumante	Amadeu	2204.10.90	Não retornável	750 ml
Vinho Moscatel Espumante	Cave Ama- deu	2204.10.90	Não retornável	750 ml
Produto finalizado e engarrafado para Vinícola Grutinha Ltda. - CNPJ 00.266.367/0001-51 - Caxias do Sul(RS).				
Vinho Moscatel Espumante	Adega Tra- dição da Grutinha	2204.10.90	Não retornável	750ml
Produtos finalizados e engarrafados para Vinícola Marco Geremia Ltda. - CNPJ 08.484.612/0001-09 - Farrou- pilha(RS).				
Vinho Branco Espumante Natural Brut Charmat	Marco Gere- mia	2204.10.10	Não retornável	750 ml
Vinho Moscatel Espumante	Marco Gere- mia	2204.10.90	Não retornável	750 ml
Produtos finalizados e engarrafados para Vinícola Marco Luigi Ltda. - CNPJ 93.224.020/0001-27 - Bento Gon- çalves(RS).				
Vinho Branco Moscato Espumante	Marco Luigi	2204.10.90	Não retornável	750 ml
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Marco Luigi	2204.10.10	Não retornável	750 ml
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Tributo	2204.10.10	Não retornável	750 ml
Vinho Branco Espumante Natural Brut Prosecco	Tributo	2204.10.10	Não retornável	750 ml
Vinho Branco Espumante Natural Demi Sec	Tributo	2204.10.10	Não retornável	750 ml
Produtos finalizados e engarrafados para Vinícola Monte Lemos Ltda. - CNPJ 88.836.689/0001-30 - Bento Gon- çalves(RS).				
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Dal Pizzol	2204.10.10	Não retornável	750 ml
Vinho Rosado Espumante Natural Brut	Dal Pizzol	2204.10.10	Não retornável	750 ml
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Dignus	2204.10.10	Não retornável	750 ml
Vinho Rosado Espumante Natural Brut	Dignus	2204.10.10	Não retornável	750 ml



Vinho Branco Espumante Natural Brut	Do Lugar	2204.10.10	Não retornável	750 ml
Vinho Moscatel Espumante	Do Lugar	2204.10.90	Não retornável	750 ml
Produtos elaborados e engarrafados para Vinícola Velho Amâncio Ltda. - CNPJ 88.483.482/0001-29 - Itaara(RS).				
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Velho Amâncio	2204.10.10	Não retornável	750 ml
Vinho Moscatel Espumante	Velho Amâncio	2204.10.90	Não retornável	750 ml
Produtos finalizados e engarrafados para Viti Vinícola Santa Bárbara Ltda. - CNPJ 94.388.014/0001-78 - Garibaldi(RS).				
Vinho Moscatel Espumante	Santa Bárbara	2204.10.90	Não retornável	750 ml
Vinho Rosado Moscatel Espumante	Santa Bárbara	2204.10.90	Não retornável	750 ml

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 3º Fica revogado o Ato Declaratório DRF/CXL nº 65, de 19 de maio de 2015, publicado no Diário Oficial da União nº 95 de 21 de maio de 2015.

LUIZ WESCHENFELDER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 144, DE 12 DE AGOSTO DE 2015

Concede Registro Especial de Bebidas como Produtor.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no inciso I, § 1º art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1432, de 26 de dezembro de 2013 e o despacho exarado no processo 13016.000572/2010-41, declara:

Art. 1º Está inscrito no Registro Especial de Bebidas sob o nº 10106/538, como produtor, o estabelecimento da empresa Adega Cavalleri Ltda - EPP , inscrito no CNPJ sob o nº 91.904.391/0001-24, situado na Linha Santa Lucia, s/n, Vale dos Vinhedos, 8º Distrito, no município de Bento Gonçalves - RS.

Art. 2º A empresa comercializa os produtos abaixo relacionados, engarrafados sob encomenda por Estabelecimento Vinícola Armando Peterlongo S.A. - CNPJ 90.049.164/0001-04:

Produto	Marca Comercial	Classificação Fiscal	Tipo do Recipiente	Capacidade do Recipiente
Vinho Branco de Mesa Seco Fino Chardonnay	Cavalleri	2204.21.00	Não retornável	750ml
Vinho Branco Espumante Natural Brut - Champenoise	Cavalleri	2204.10.10	Não retornável	750ml
Vinho Branco Espumante Natural Brut - Charmat	Cavalleri	2204.10.10	Não retornável	750ml
Vinho Moscatel Espumante	Cavalleri	2204.10.90	Não retornável	750ml
Vinho Rosado Moscatel Espumante	Cavalleri	2204.10.90	Não retornável	750ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Cabernet Sauvignon	Cavalleri	2204.21.00	Não retornável	750ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Merlot	Cavalleri	2204.21.00	Não retornável	750ml

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ WESCHENFELDER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 145, DE 13 DE AGOSTO DE 2015

Autoriza o fornecimento de selos de controle para importação uísque com selagem no Exterior.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no inciso art. 51 da Instrução Normativa RFB nº 1432, de 26 de dezembro de 2013 e os documentos apresentados pelo contribuinte interessado, declara:

Art. 1º Fica autorizado o fornecimento de 660 (seiscentos e sessenta) selos de controle de Uísque Amarelo ao estabelecimento importador Møet Hennessy do Brasil - Vinhos e Destilados Ltda, inscrito no CNPJ sob nº 43.993.591/0004-09 e Registro Especial de Importador nº 10106/067, para selagem no exterior dos produtos abaixo relacionados, produzidos e engarrafados por MacDonald & Muir Ltd, localizado em The Alba Campus, Livingston, West Lothian EH547LW, Scotland, UK:

Produto	Marca Comercial	Capacidade	Gradação Alcoólica	Unidades Importadas
Glenmorangie Uísque Malte Puro Lasanta	Glenmorangie	750 ml	46%	660

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ WESCHENFELDER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 146, DE 13 DE AGOSTO DE 2015

Altera o Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 48, de 28 de março de 2011, atualizando a relação de produtos constantes do Registro Especial de Bebidas nº 10106/142.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 4º e 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, declara:

Art. 1º O artigo 2º do Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 48, de 28 de março de 2011, referente ao Registro Especial de Bebidas nº 10106/142, de engarrafador, no processo 11020.003001/2010-74, pertencente ao estabelecimento da empresa Basso Vinhos e Espumantes Ltda, inscrito no CNPJ sob o nº 87.843.660/0001-12, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O estabelecimento supracitado está autorizado a engarrafar os produtos abaixo discriminados:

Descrição do Produto	Marca Comercial	Classificação Fiscal	Tipo do Recipiente	Capacidade do Recipiente
Filtrado Doce Branco Gaseificado	Del Grano	2204.30.00	não retornável	660 ml
Filtrado Doce Rosado Gaseificado	Del Grano	2204.30.00	não retornável	660 ml
Vinho Branco de Mesa Seco Niágara	Del Grano	2204.21.00	não retornável	1.480 ml
Vinho Branco de Mesa Seco Niágara	Del Grano	2204.21.00	não retornável	1.000 ml

Vinho Branco de Mesa Seco Niágara	Del Grano	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco de Mesa Suave	Del Grano	2204.21.00	não retornável	1.480 ml
Vinho Branco de Mesa Suave	Del Grano	2204.21.00	não retornável	1.000 ml
Vinho Branco de Mesa Suave	Del Grano	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Frisante Suave	Del Grano	2204.21.00	não retornável	660 ml
Vinho Tinto Frisante Suave	Del Grano	2204.21.00	não retornável	660 ml
Vinho Tinto de Mesa Demi-Sec	Del Grano	2204.29.11	não retornável	3.000 ml
Vinho Tinto de Mesa Demi-Sec	Del Grano	2204.21.00	não retornável	1.480 ml
Vinho Tinto de Mesa Demi-Sec	Del Grano	2204.21.00	não retornável	1.000 ml
Vinho Tinto de Mesa Demi-Sec	Del Grano	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco	Del Grano	2204.29.11	não retornável	3.000 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco	Del Grano	2204.21.00	não retornável	1.480 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco	Del Grano	2204.21.00	não retornável	1.000 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco	Del Grano	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco	Del Grano	2204.29.11	não retornável	3.000 ml
Vinho Tinto de Mesa Suave	Del Grano	2204.21.00	não retornável	1.480 ml
Vinho Tinto de Mesa Suave	Del Grano	2204.21.00	não retornável	1.000 ml
Vinho Tinto de Mesa Suave	Del Grano	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Suave Bordô	Del Grano	2204.21.00	não retornável	1.000 ml
Vinho Tinto de Mesa Suave Bordô	Del Grano	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Monte Paschoal	2204.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Branco Espumante Moscatel	Monte Paschoal	2204.10.90	não retornável	750 ml
Vinho Branco Espumante Moscatel	Monte Paschoal	2204.10.90	não retornável	187 ml
Vinho Rosado Espumante Natural Brut	Monte Paschoal	2204.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Rose Espumante Moscatel	Monte Paschoal	2204.10.90	não retornável	750 ml
Vinho Branco Frisante Suave	Monte Paschoal	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Rosado Frisante Suave	Monte Paschoal	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Cabernet Sauvignon	Monte Paschoal	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Cabernet Sauvignon - Reserva	Monte Paschoal	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Merlot	Monte Paschoal	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Merlot - Reserva	Monte Paschoal	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Pinot Noir	Monte Paschoal	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Tempranillo - Reserva	Monte Paschoal	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Monte Paschoal Dedicato	2204.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Branco de Mesa Seco Fino Chardonnay	Monte Paschoal Dedicato	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Tannat	Monte Paschoal Dedicato	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Monte Paschoal Prosecco	2204.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Monte Paschoal Prosecco	2204.10.10	não retornável	187 ml
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Monte Paschoal Virtus	2204.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Branco Espumante Natural Meio Doce	Monte Paschoal Virtus	2204.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Branco de Mesa Seco Fino Chardonnay	Monte Paschoal Virtus	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco de Mesa Seco Fino Moscato	Monte Paschoal Virtus	2204.29.11	não retornável	3.000 ml
Vinho Branco de Mesa Seco Fino Moscato	Monte Paschoal Virtus	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Rosado de Mesa Seco Fino Merlot	Monte Paschoal Virtus	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Cabernet Sauvignon	Monte Paschoal Virtus	2204.29.11	não retornável	3.000 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Cabernet Sauvignon	Monte Paschoal Virtus	2204.21.00	não retornável	1.000 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Cabernet Sauvignon	Monte Paschoal Virtus	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Cabernet Sauvignon	Monte Paschoal Virtus	2204.21.00	não retornável	187 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Merlot	Monte Paschoal Virtus	2204.29.11	não retornável	3.000 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Merlot	Monte Paschoal Virtus	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Tannat	Monte Paschoal Virtus	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Suave Fino Cabernet Sauvignon	Monte Paschoal Virtus	2204.21.00	não retornável	1.000 ml
Vinho Tinto de Mesa Suave Fino Cabernet Sauvignon	Monte Paschoal Virtus	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Suave Fino Cabernet Sauvignon	Monte Paschoal Virtus	2204.21.00	não retornável	187 ml
Produtos produzidos e engarrafados sob encomenda para Bella Quinta Comercio de Bebidas Ltda - ME, CNPJ 09.537.988/0001-05, São Roque - SP				
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Gávia	2204.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Moscatel Espumante	Gávia	2204.10.90	não retornável	750 ml
Produtos produzidos e engarrafados sob encomenda para Giacomini Industria de Bebidas Ltda CNPJ 90.141.912/0001-76, Flores da Cunha - RS				
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Hortência	2204.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Moscatel Espumante	Hortência	2204.10.90	não retornável	750 ml
Produto produzido e engarrafado sob encomenda para Primato Cooperativa Agroindustrial, CNPJ 02.168.202/0009-20, Toledo - PR				
Vinho Moscatel Espumante	Primaute	2204.10.90	não retornável	750 ml
Produtos produzidos e engarrafados sob encomenda para RMR Agroindústria, Comércio Atacadista, Beneficiamento e Empacotamento de Cereais - Eireli, CNPJ 03.612.196/0001-63, Feira de Santana - BA				
Vinho Branco de Mesa Seco	Dular	2204.21.00	não retornável	1.000 ml
Vinho Branco de Mesa Seco	Dular	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco de Mesa Suave	Dular	2204.21.00	não retornável	1.000 ml
Vinho Branco de Mesa Suave	Dular	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco	Dular	2204.21.00	não retornável	1.000 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco	Dular	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Suave	Dular	2204.21.00	não retornável	1.000 ml
Vinho Tinto de Mesa Suave	Dular	2204.21.00	não retornável	750 ml
Produtos produzidos e engarrafados sob encomenda para Vinícola Ambrosio Fardo Ltda, CNPJ 11.708.974/0001-40, Quatro Barras (PR)				
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Família Fardo	2204.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Moscatel Espumante	Família Fardo	2204.10.90	não retornável	750 ml
Produto produzido e engarrafado sob encomenda para Vinícola Arbúgeri Ltda - CNPJ 03.747.311/0001-07, Caxias do Sul - RS				
Vinho Moscatel Espumante	Cristalle	2204.10.90	não retornável	750 ml
Produto produzido e engarrafado sob encomenda para Vinícola Casa Motter Ltda, CNPJ 89.567.101/0001-52, Caxias do Sul - RS				
Vinho Moscatel Espumante	Nobre Casa Motter	2204.10.90	não retornável	750 ml
Produto produzido e engarrafado sob encomenda para Vinícola Da Paz Ltda. CNPJ 93.932.291/0001-37, Veranópolis - RS				
Vinho Moscatel Espumante	Da Paz	2204.10.90	não retornável	750 ml
Produtos produzidos engarrafados sob encomenda para Vinícola De Noni Ltda., CNPJ 12.501.608/0001-89 Urussanga - SC				
Vinho Moscatel Espumante	De Noni	2204.10.90	não retornável	750 ml
Vinho Branco Espumante Natural Brut	De Noni	2204.10.10	não retornável	750 ml



Produto produzido e engarrafado sob encomenda para Vinícola Franco Italiano Ltda., CNPJ 14.625.878/0001-27, Colombo - PR				
Vinho Moscatel Espumante	Franco Italiano	2204.10.90	não retornável	750 ml
Produto produzido e engarrafado sob encomenda para Vinícola Gheller Ltda. CNPJ 06.929.010/0001-92, Guaporé - RS				
Vinho Moscatel Espumante	Gheller	2204.10.90	não retornável	750 ml
Produtos produzidos e engarrafados sob encomenda para Vinícola Granja do Silêncio Ltda., 06.101.735/0001-98, Sobradinho - RS				
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Granja do Silêncio	2204.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Moscatel Espumante	Vinícola Granja do Silêncio	2204.10.90	não retornável	750 ml
Produto produzido e engarrafado sob encomenda para Vinícola Tonini Ltda. - CNPJ 90.968.504/0001-92, Farroupilha - RS				
Vinho Moscatel Espumante	Tonini	2204.10.90	não retornável	750 ml
Produtos produzidos e engarrafados sob encomenda para Vinícola Simonetto Ltda. CNPJ 04.582.471/0001-06, Veranópolis - RS				

Vinho Branco Espumante Natural Brut	Simonetto	2204.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Moscatel Espumante	Simonetto	2204.10.90	não retornável	750 ml
Produto produzido e engarrafado sob encomenda para Vinícola Zanrosso Ltda. - CNPJ 88.740.600/0001-37, Caxias do Sul - RS				
Vinho Moscatel Espumante	Granja do Vale	2204.10.90	não retornável	750 ml

"

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 3º Fica revogado o Ato Declaratório DRF/CXL nº 130, de 28 de julho de 2015, publicado no Diário Oficial da União de 29 de julho de 2015.

LUIZ WESCHENFELDER

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 396, DE 30 DE JULHO DE 2015

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Divulgar as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Letras do Tesouro Nacional, LTN, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 30.07.2015;

II - horário para acolhimento das propostas: de 11h às 11h30;

III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da emissão: 31.07.2015;

V - data da liquidação financeira: 31.07.2015;

VI - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OPFUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SE-LIC);

VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;

IX - características da emissão:

Título	Código Selic	Título venc.	VN na data-base (R\$)	Oferta	Adquirente
LTN	100000	01.04.2016	1.000,00	5.000.000	Público
LTN	100000	01.10.2017	1.000,00	1.500.000	Público
LTN	100000	01.07.2019	1.000,00	3.000.000	Público
LTN	100000	01.07.2019	1.000,00	16.200.000	Bacen

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinquenta títulos.

Art. 3º As instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010, e do Ato Normativo Conjunto nº 30, de 30 de janeiro de 2015, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto nº 29, de 6 de fevereiro de 2013, que consistirá na aquisição de LTN com as características apresentadas abaixo, pelo preço médio de venda apurado na oferta pública de que trata o art. 1º desta portaria:

I - data da operação especial: 30.07.2015;

II - horário para acolhimento das propostas: de 15h às 17h;

III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 17h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da liquidação financeira: 31.07.2015 e;

V - características da emissão:

Título	Código Selic	Título venc.	VN na data-base (R\$)	Oferta especial
LTN	100000	01.04.2016	1.000,00	1.000.000
LTN	100000	01.10.2017	1.000,00	300.000
LTN	100000	01.07.2019	1.000,00	600.000

Parágrafo único. Somente será realizada a operação especial, em cada grupo, se pelo menos 50% do volume ofertado no respectivo grupo for vendido ao público.

Art. 4º A quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 5º do Ato Normativo Conjunto nº 29, obedecerá a seguinte proporção: I - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 2º (grupo 1) do referido Ato Normativo e;

II - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 2º (grupo 2) do referido Ato Normativo.

Parágrafo único. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 5º, § 1º, do Ato Normativo Conjunto nº 29, e será informada à instituição por meio do módulo OFDEALERS do SELIC.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 416, DE 10 DE AGOSTO DE 2015

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, substituto, no uso das atribuições que lhe conferem a portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, a portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, a portaria MF nº 102, de 08 de abril de 2010 e a Portaria SE/MF nº 123, de 23 de abril de 2015, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Divulgar as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Notas do Tesouro Nacional, série B, NTN-B, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 11.08.2015;

II - horário para acolhimento das propostas: de 11h às 11h30;

III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da emissão: 12.08.2015;

V - data da liquidação financeira: 12.08.2015;

VI - data-base das NTN-B: 15.07.2000;

VII - critério de seleção das propostas: serão aceitas todas as propostas com cotações iguais ou superiores à cotação mínima aceita, a qual será aplicada a todas as propostas vencedoras;

VIII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OPFUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SE-LIC);

IX - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;

X - quantidade para o público: até 900.000 de títulos, cujo(s) vencimento(s) está(ão) listado(s) abaixo;

XI - características da emissão:

a) Grupo 1

Título	Código Selic	Título venc.	VN na data-base (R\$)	Juros (%aa)	Oferta	Adquirente
NTN-B	760199	15.05.2019	1.000,00	6,00	Até 750.000	Público
NTN-B	760199	15.05.2023	1.000,00	6,00	Até 750.000	Público
NTN-B	760199	15.05.2023	1.000,00	6,00	Até 1.400.000	Bacen

b) Grupo 2

Título	Código Selic	Título venc.	VN na data-base (R\$)	Juros (%aa)	Oferta	Adquirente
NTN-B	760199	15.05.2035	1.000,00	6,00	Até 150.000	Público
NTN-B	760199	15.05.2035	1.000,00	6,00	Até 1.400.000	Bacen
NTN-B	760199	15.05.2055	1.000,00	6,00	Até 150.000	Público
NTN-B	760199	15.05.2055	1.000,00	6,00	Até 1.400.000	Bacen

Parágrafo único. Os cupons de juros das NTN-B poderão ser negociados separadamente do principal, mantidas as características da emissão.

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizada cotação com quatro casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinquenta títulos.

Art. 3º Para fins de liquidação financeira do leilão, o valor nominal das NTN-B atualizado até a respectiva data de liquidação financeira mencionada no Art.1º, inciso V, a ser considerado para o cálculo dos preços unitários será:

Título	Código Selic	Data-base do VNA	VNA (R\$)
NTN-B	760199	15.07.2000	2.684,545563

Art. 4º As instituições credenciadas a operar com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 19, de 27 de janeiro de 2015, e da Portaria nº 74, de 4 de fevereiro de 2015, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 15, inciso I, da referida Portaria, que consistirá na aquisição de NTN-B com as características apresentadas abaixo, pela cotação de venda apurada na oferta pública de que trata o art. 1º desta portaria:

I - data da operação especial: 11.08.2015;

II - horário para acolhimento das propostas: de 15h às 17h;

III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 17h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da liquidação financeira: 12.08.2015 e;

V - características da emissão:

a) Grupo 1

Título	Código Selic	Título venc.	VN na data-base (R\$)	Juros (%aa)	Oferta especial
NTN-B	760199	15.05.2019	1.000,00	6,00	150.000
NTN-B	760199	15.05.2023	1.000,00	6,00	150.000

b) Grupo 2

Título	Código Selic	Título venc.	VN na data-base (R\$)	Juros (%aa)	Oferta especial
NTN-B	760199	15.05.2035	1.000,00	6,00	30.000
NTN-B	760199	15.05.2055	1.000,00	6,00	30.000

Parágrafo único. Somente será realizada a operação especial, em cada grupo, se pelo menos 50% do volume ofertado no respectivo grupo for vendido ao público.

Art. 5º A quantidade de títulos a ser ofertada na operação especial a que se refere o art. 4º, corresponderá a 20% (vinte por cento) da quantidade ofertada ao público na oferta pública de que trata o art. 1º e obedecerá à mesma distribuição percentual verificada entre os títulos vendidos.

§ 1º. A quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 18 da Portaria nº 74, obedecerá a seguinte

proporção:

I - 40% (quarenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 16 (grupo 1) da referida portaria e;

II - 60% (sessenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 16 e às corretoras ou distribuidoras independentes que tenham atingido a meta estabelecida no art. 21 (grupo 2) da referida portaria.

§ 2º. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 18, § 1º, da Portaria nº 74, e será informada à instituição por meio do módulo OFDEALERS do SE-LIC.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO DE PÁDUA FERREIRA PASSOS

PORTARIA Nº 425, DE 12 DE AGOSTO DE 2015

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA SUBSTITUTO DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 123, de 23 de abril de 2015, a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003 e ainda o disposto no Decreto nº 1.068, de 2 de março de 1994, nas Leis nºs 9.491, de 9 de setembro de 1997, e 10.179, de 6 de fevereiro de 2001, e no Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º Autorizar a emissão de 1.206.891 (um milhão, duzentos e seis mil, oitocentos e noventa e uma) Notas do Tesouro Nacional, Série "P"- NTN-P, no valor de R\$ 1.224.079,09 (um milhão, duzentos e vinte e quatro mil, setenta e nove reais e nove centavos), a serem adquiridas pelos alienantes relacionados, com contrapartida financeira em moeda corrente, proveniente do exercício de direito de retirada das ações ordinárias ocorrido em 11.02.2014, com liquidação financeira em 25.02.2014 e do processo de venda de ações realizado no período de 07.01.2014 a 13.03.2014, com liquidação financeira em 18.03.2014, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização - PND.

Parágrafo Único. Na emissão dos títulos mencionados no caput deste artigo, serão também observadas as seguintes condições:



I - alienante, quantidade de títulos e financeiro:

ALIENANTES	DATA DA LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA (R\$)	PREÇO UNITÁRIO NA LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA	QUANTIDADE	FINANCEIRO (R\$)
PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A	25/02/2014	1,010628	6.761	6.832,85
CASA DA MOEDA DO BRASIL	18/03/2014	1,014262	1.163.786	1.180.383,91
INFRAERO - EMP. BRAS. DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA	18/03/2014	1,014262	8.971	9.098,94
PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A	18/03/2014	1,014262	27.373	27.763,39
TOTAL			1.206.891	1.224.079,09

II - data de emissão: 1º.1.2014;
III - data-base: 1º.1.2014;
IV - data de vencimento: 1º.1.2030;
V - valor nominal na data-base: R\$ 1,00 (um real);
VI - taxa de juros: seis por cento ao ano, calculada sobre o valor nominal atualizado;
VII - modalidade: nominativa e inegociável;
VIII - atualização do valor nominal: por índice calculado com base na TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil, desde a data-base até a data do vencimento do título;
IX - resgate do principal: em parcela única, na data de seu vencimento;
X - pagamento de juros: na data de resgate do título.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO DE PÁDUA FERREIRA PASSOS

PORTARIA Nº 428, DE 13 DE AGOSTO DE 2015

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA SUBSTITUTO DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, a portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, a portaria MF nº 102, de 08 de abril de 2010 e a Portaria SE/MF nº 123, de 23 de abril de 2015, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Divulgar as condições específicas a serem observadas na oferta pública de venda de Letras do Tesouro Nacional, LTN, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

- I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 13.08.2015;
II - horário para acolhimento das propostas: de 11h às 11h30;
III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h, por intermédio do Banco Central do Brasil;
IV - data da emissão: 14.08.2015;
V - data da liquidação financeira: 14.08.2015;
VI - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;
VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OPFUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SE-LIC);
VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;
IX - características da emissão:

Título	Código Selic	Título venc.	VN na data-base (R\$)	Oferta	Adquirente
LTN	100000	01.04.2016	1.000,00	8.000.000	Público
LTN	100000	01.10.2017	1.000,00	2.000.000	Público
LTN	100000	01.07.2019	1.000,00	3.500.000	Público

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinquenta títulos.

Art. 3º As instituições credenciadas a operar com a CO-DIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 19, de 27 de janeiro de 2015, e da Portaria nº 74, de 4 de fevereiro de 2015, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 15º, inciso I da referida Portaria, que consistirá na aquisição de LTN com as características apresentadas abaixo:

- I - data da operação especial: 14.08.2015;
II - horário para acolhimento das propostas: de 15h às 17h;
III - divulgação da quantidade total vendida: na data da operação especial, a partir das 17h, por intermédio do Banco Central do Brasil;
IV - data da liquidação financeira: 17.08.2015;
V - o preço de venda será divulgado em portaria própria na data mencionada no inciso I deste artigo;
VI - o exercício da operação especial que trata este artigo ocorrerá via contato telefônico diretamente com o DEMAB/BACEN;
VII - características da emissão:

Título	Código Selic	Título venc.	VN na data-base (R\$)	Oferta especial
LTN	100000	01.04.2016	1.000,00	1.600.000
LTN	100000	01.10.2017	1.000,00	400.000
LTN	100000	01.07.2019	1.000,00	700.000

Parágrafo único. Somente será realizada a operação especial, em cada grupo, se pelo menos 50% do volume ofertado no respectivo grupo for vendido ao público.

Art. 4º A quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 18 da Portaria nº 74, obedecerá a seguinte proporção:

I - 40% (quarenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 16 (grupo 1) da referida Portaria e;

II - 60% (sessenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 16 e as corretoras ou distribuidoras independentes que tenham atingido a meta estabelecida no art. 21 (grupo 2) da referida Portaria.

Parágrafo único. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 18, § 1º, da Portaria nº 74, e será informada à instituição por meio do módulo OFDEALERS do SELIC.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO DE PÁDUA FERREIRA PASSOS

PORTARIA Nº 429, DE 13 DE AGOSTO DE 2015

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA SUBSTITUTO DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, a portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, a portaria MF nº 102, de 08 de abril de 2010 e a Portaria SE/MF nº 123, de 23 de abril de 2015, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Divulgar as condições específicas a serem observadas na oferta pública de venda de Letras Financeiras do Tesouro, LFT, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

- I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 13.08.2015;
II - horário para acolhimento das propostas: de 11h às 11h30;
III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h, por intermédio do Banco Central do Brasil;
IV - data da emissão: 14.08.2015;
V - data da liquidação financeira: 14.08.2015;
VI - data-base das LFT: 01.07.2000;
VII - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;
VIII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OPFUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SE-LIC);
IX - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;
X - características da emissão:

Título	Código Selic	Título venc.	VN na data-base (R\$)	Oferta	Adquirente
LFT	210100	01.09.2021	1.000,00	4.000.000	Público
LFT	210100	01.09.2021	1.000,00	1.800.000	Bacen

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizada cotação com quatro casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinquenta títulos.

Art. 3º As instituições credenciadas a operar com a CO-DIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 19, de 27 de janeiro de 2015, e da Portaria nº 74, de 4 de fevereiro de 2015, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 15º, inciso I da referida Portaria, que consistirá na aquisição de LFT com as características apresentadas abaixo:

- I - data da operação especial: 13.08.2015;
II - horário para acolhimento das propostas: de 15h às 17h;
III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 17h, por intermédio do Banco Central do Brasil;
IV - data da liquidação financeira: 14.08.2015;
V - características da emissão:

Título	Código Selic	Título venc.	VN na data-base (R\$)	Oferta especial
LFT	210100	01.09.2021	1.000,00	200.000

Parágrafo único. Somente será realizada a operação especial, em cada grupo, se pelo menos 50% do volume ofertado no respectivo grupo for vendido ao público.

Art. 4º A quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 18 da Portaria nº 74, obedecerá a seguinte proporção:

I - 40% (quarenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 16 (grupo 1) da referida Portaria e;

II - 60% (sessenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 16 e as corretoras ou distribuidoras independentes que tenham atingido a meta estabelecida no art. 21 (grupo 2) da referida Portaria.

Parágrafo único. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 18, § 1º, da Portaria nº 74, e será informada à instituição por meio do módulo OFDEALERS do SELIC.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO DE PÁDUA FERREIRA PASSOS

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS
DIRETORIA DE AUTORIZAÇÕES

PORTARIA Nº 224, DE 12 DE AGOSTO DE 2015

O DIRETOR DE AUTORIZAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 5.961, de 24 de julho de 2014, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.002968/2015-71, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de AIG SEGUROS BRASIL S.A., CNPJ nº 33.040.981/0001-50, com sede na cidade de São Paulo - SP, na assembleia geral extraordinária realizada em 27 de maio de 2015:

I - Aumento do capital social em R\$ 79.456.784,00, elevando-o para R\$ 823.008.886,03, dividido em 3.072.028.404 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal; e
II - Alteração do artigo 5º do estatuto social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO GIRÃO GUIMARÃES

PORTARIA Nº 225, DE 12 DE AGOSTO DE 2015

O DIRETOR DE AUTORIZAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 5.961, de 24 de julho de 2014, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo SUSEP nº 15414.003843/2015-68, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelo único acionista de J. MALUCELLI SEGUROS S.A., CNPJ nº 09.064.453/0001-56, com sede na cidade de Curitiba - PR, na assembleia geral extraordinária realizada em 1º de junho de 2015:

I - Eleição de administradores; e
II - Alteração do artigo 8º e consolidação do estatuto social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO GIRÃO GUIMARÃES

PORTARIA Nº 226, DE 12 DE AGOSTO DE 2015

O DIRETOR DE AUTORIZAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 5.961, de 24 de julho de 2014, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep nº 15414.001107/2015-75, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de ALLIANZ SEGUROS S.A., CNPJ nº 61.573.796/0001-66, com sede na cidade de São Paulo - SP, nas assembleias gerais ordinária e extraordinária realizadas cumulativamente em 31 de março de 2015:

- I - Eleição de administradores;
 - II - Aumento do capital social em R\$ 150.000.000,00, elevando-o para R\$ 904.035.479,00, dividido em 824.225.889 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal; e
 - III - Alteração do artigo 5º do estatuto social.
- Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO GIRÃO GUIMARÃES

PORTARIA Nº 227, DE 12 DE AGOSTO DE 2015

O DIRETOR DE AUTORIZAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 5.961, de 24 de julho de 2014, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep nº 15414.002000/2015-44, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de VIRGINIA SURETY COMPANHIA DE SEGUROS DO BRASIL, CNPJ nº 03.505.295/0001-46, com sede na cidade de Santo André - SP, nas assembleias gerais ordinária e extraordinária realizadas cumulativamente em 31 de março de 2015:

- I - Eleição de administradores;
 - II - Aumento do capital social em R\$ 8.671.954,46, elevando-o para R\$ 116.667.935,29, dividido em 2.170.755 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal; e
 - III - Alteração dos artigos 5º, 9º e 16 e consolidação do estatuto social.
- Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO GIRÃO GUIMARÃES

PORTARIA Nº 228, DE 12 DE AGOSTO DE 2015

O DIRETOR DE AUTORIZAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 5.961, de 24 de julho de 2014, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta dos processos Susep nº 15414.000174/2015-72 e 15414.002465/2015-03, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de HDI SEGUROS S.A., CNPJ nº 29.980.158/0001-57, com sede na cidade de São Paulo - SP, nas assembleias gerais extraordinárias realizadas em 18 de dezembro de 2014 e 8 de maio de 2015:

- I - Aumento do capital social em R\$ 33.000.000,00, elevando-o para R\$ 670.922.241,80, dividido em 593.488 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal; e
 - II - Alteração do artigo 5º e consolidação do estatuto social.
- Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO GIRÃO GUIMARÃES

Ministério da Integração Nacional

SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE

RESOLUÇÃO Nº 55, DE 11 DE AGOSTO DE 2015

Aprova a Consulta Prévia da Empresa Cia Thermas do Rio Quente, que objetiva a construção de complexo de hotelaria, turismo e entretenimento e expansão de 01 hotel já existente no município de Rio Quente (GO), com o apoio financeiro do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO.

O Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - Sudeco, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do art. 17 do Anexo I ao Decreto nº 8.277, de 27 de junho de 2014, torna público que, resolveu:

Art. 1º. Aprovar, ad referendum da Diretoria Colegiada desta Superintendência, observando o disposto nos § 3º e § 9º do art. 17 do Anexo ao Decreto nº 8.067, de 14 de agosto de 2013, que aprova o Regulamento do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO, a Consulta Prévia da empresa Cia Thermas do Rio Quente, CNPJ nº 01.540.533/0001-76, que objetiva a construção de complexo de hotelaria, turismo e entretenimento e expansão de 01 hotel já existente no município de Rio Quente (GO).

Art. 2º. Atestar que o empreendimento se harmoniza com as prioridades estabelecidas pelo Conselho Deliberativo (Condel) desta Autarquia para aplicação de recursos desse Fundo no exercício de 2015, observado o disposto na Resolução Condel/Sudeco nº 31, de 8 de setembro de 2014, tratando-se de investimento no setor de serviços, turismo, considerados os empreendimentos hoteleiros, componentes das atividades da cadeia turística regional.

Art. 3º. Fazer saber que, para efeito do que dispõem os anexos I (redação dada pela Resolução nº 4.397, de 30 de dezembro de 2014) e II da Resolução nº 4.171, de 20 de dezembro de 2012, ambas do Conselho Monetário Nacional, o pleito insere-se nos encargos financeiros finais de 9,0 % a.a. (nove por cento ao ano) para o montante de recursos do FDCO de até R\$ 31.139.636,00 (trinta e um milhões, cento e trinta e nove mil, seiscentos e trinta e seis reais) a serem investidos em Rio Quente (GO), correspondendo ao tipo de projeto "D", e na participação máxima de recursos do FDCO de 40% (quarenta por cento) do investimento total do projeto, em face de sua inclusão no setor de economia e de sua localização.

Parágrafo único - Os montantes atendem a limites máximos de participação do FDCO estabelecidos no anexo II da Resolução nº 4.171/12, bem como ao percentual mínimo de recursos próprios constante no art. 16 do Anexo ao Decreto nº 8067/13.

Art. 4º. Notificar que o Termo de Enquadramento, da Consulta Prévia neste ato aprovada, terá um prazo de validade de 90 (noventa) dias, contados da data de recebimento da comunicação, segundo § 11 do art. 17 do Anexo ao Decreto nº 8.067/13.

Art. 5º. Cientificar, de acordo com os § 10 e § 12 do art. 17 do Anexo do Decreto nº 8.067/13, que a empresa deverá procurar o agente operador de sua preferência para obter a autorização com vistas à elaboração do respectivo projeto.

Art. 6º. Disponibilizar esta Resolução em meio eletrônico para consulta pública, em respeito ao § 15 do art. 17 do Anexo do Decreto nº 8.067/13.

Art. 7º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CLEBER ÁVILA

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 178, DE 13 DE AGOSTO DE 2015

Autoriza empenho e transferência de recursos para ações de Defesa Civil ao Município de Recife - PE.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pelo Decreto de 16 de outubro de 2013, publicado no D.O.U., de 17 de outubro de 2013, Seção II, consoante delegação de competência conferida pela Portaria nº 477, de 05 de julho de 2011, publicada no D.O.U., de 06 de julho de 2011, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, e respectivas alterações, resolve:

Art. 1º Autorizar o empenho e repasse de recursos ao Município de Recife - PE, no valor de R\$ 2.411.392,40 (dois milhões, quatrocentos e onze mil, trezentos e noventa e dois reais e quarenta centavos), para a execução de ações de socorro, assistência e restabelecimento de serviços essenciais, conforme processo nº 59050.000646/2015-39.

Art. 2º Os recursos financeiros serão empenhados a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, observando a classificação orçamentária: PT: 06.182.2040.22BO.6503; Natureza de Despesa: 3.3.40.41; Fonte: 0300; UG: 530012.

Art. 3º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução das obras e serviços é de 180 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União - D.O.U.

Art. 4º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada exclusivamente à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria.

Art. 5º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias a partir do término da vigência, nos termos do Art. 14 do Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

ADRIANO PEREIRA JÚNIOR

Ministério da Justiça

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE-GERAL Em 13 de agosto de 2015

Nº 928 - Apartado de Acesso Restrito nº 08700.000760/2015-26, relacionado ao Processo Administrativo nº 08700.010320/2012-34. Representante: Cade ex officio. Representados: Eletromecânica Dyna S.A.; Valeo S.A.; Valeo Sistemas Automotivos Ltda.; Valeo Sistemas Automotivos Ltda. - Divisão Limpadores e Motores Elétricos; Carlos Henrique Carvalheiro; Emy Yanagizawa; Fernando Cesar Passos; George Martins; Manoel Feitosa Alencar Jr.; Marc Nacamuli; Mario Brescancini; Omar Cecchini Said; Reginaldo Pereira Hermogenes; Renato Baer e Sergio Gonzalez Noriega. Advogados: Elaine Carvalho da Silva; Fábio Esteves Pedraza; Glaucilene Schott de Santana; Juliana Cristina Barlon Delaffiori; Maciel da Silva Braz; Fernando Esteves Pedraza; Thiago Vieira de Oliveira; Fabiola Carolina Lisboa Cammarota de Abreu; Ricardo Lara Gaillard e outros. Acolho a Nota Técnica nº 80/2015/CGAA7/SGA2/SG/CADE, aprovada pelo Superintendente-Adjunto, Dr. Diogo Thomson de Andrade, e, com fulcro

no §1º do art. 50 da Lei nº 9.784/99, integro suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Decido, em face dos fundamentos apontados na Nota Técnica pelo: (i) deferimento do pedido de reconsideração da determinação de tomada de depoimento dos Srs. Carlos Henrique Carvalheiro, Fernando Cesar Passos, George Martins, Manoel Feitosa Alencar Júnior, Omar Cecchini Said e Renato Baer; e (ii) indeferimento da alteração da data programa para tomada de depoimento do Sr. Sérgio Noriega, bem como o indeferimento da tomada de seu depoimento via videoconferência. Ficam todos os Representados intimados da nova escala de depoimentos e oitivas, a serem realizados nas datas, horários e locais indicados na Nota Técnica. Ao setor processual.

Nº 948 - Processo Administrativo nº 08700.004633/2015-04 (ref. Apartado Restrito nº 08700.006640/2015-32). Representante: Cade ex officio. Representados: Banco Standard de Investimentos S.A. ("Banco Standard de Investimentos"), The Bank of Tokyo-Mitsubishi UFJ, LTD ("Bank of Tokyo-Mitsubishi UFJ"), Banco Barclays S.A. ("Barclays"), Banco Citibank S.A. ("Citigroup"), Banco de Investimentos Credit Suisse (Brasil) S.A. ("Credit Suisse"), Deutsche Bank S.A. Banco Alemão ("Deutsche Bank"), HSBC Bank Brasil S.A. ("HSBC"), JPMorgan Chase Bank ("JP Morgan Chase"), Bank of America Merrill Lynch Banco Múltiplo S.A. ("Merrill Lynch"), Banco Morgan Stanley S.A. ("Morgan Stanley"), Nomura International Plc - Banco Itaú S.A. ("Nomura"), Royal Bank of Canada ("RBC"), Royal Bank of Scotland P.Ltd.Co. ("RBS"), Standard Chartered Bank (Brasil) S.A. ("Standard Chartered"), UBS AG ("UBS"); Alexandre Junior da Silva Nogueira, Alexandre Santos, Christoph Durst, Christopher Ashton, Colin Devereux, Daniel Evans, Daniel Yuzo Shimada Kajiya, Eduardo Hargreaves, Fábio Ramalho, Felipe Leitão, Fernando Pais, Frank Cahill, James Witt, James Wynne, John Erratt, José Aloisio Teles Junior, Marco Christen, Mark Clark, Martin Tschachtli, Matthew John Gardiner, Michael Weston, Niall O'Riordan, Pablo Frisanco Oliveira, Paul Nash, Renato Lustosa Giffoni, Ralf Klonowski, Richard Gibbons, Richard Usher, Rohan Ramchandani, Sergio Harrison Zanini. Advogados: Marcelo Procópio Calliari, Daniel Oliveira Andreoli, Vivian Anne Fraga do Nascimento Arruda, Renê Guilherme da Silva Medrado, André Rossetto Daudt, Luís Henrique Perroni Fernandes, Tito Amaral de Andrade, Maria Eugênia Novis de Oliveira, Marcos Paulo Veríssimo, Eduardo Caminati Anders, André Alencar Porto, Mauro Grinberg, Leonor Augusta Giovanne Cordovil, Carolina Saito, Onofre Carlos de Arruda Sampaio, André Cuitai de Arruda Sampaio, Marcio Dias Soares, Ana Carolina Folgosi Bittar, Maria Cecília Andrade, Ana Carolina Estevão, Francisco Ribeiro Torodorov, Renata Vieira Lins Arcoverde, Fernanda Sá Rodrigues, Caio Mário da Silva Pereira Neto, Schermann Chrystie Miranda e Silva, Raquel Bezerra Cândido Amaral, Carlos Francisco de Magalhães, Gabriel Nogueira Dias, Cristianne Saccab Zarzur, Ana Carolina Cabana Zoricic, Ana Paula Martinez, Alexandre Ditzel Faraco, Marcos Drummond Malvar, Barbara Rosenberg, Camilla Paoletti, Daniela Coelho Araujo Fernandes de Vasconcellos, José Alexandre Buaiz Neto, Vicente Coelho Araújo, Marco Aurélio Martins Barbosa e outros. Acolho a Nota Técnica nº 68 e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Pelos fundamentos apontados na Nota Técnica, decido: a) quanto às Petições SEI nº 0093621 e nº 0093639, em razão de ocorrência de erro material, seja retificado o polo passivo do presente Processo Administrativo para fazer constar como representada a empresa Nomura International PLC, e seja concedido o acesso imediato à empresa aos autos do processo, momento a partir do qual a empresa será dada como citada e começará a fluir o prazo do Despacho SG nº 866/2015; b) quanto à Petição SEI nº 0091802, seja substituído no polo passivo do presente Processo Administrativo o Banco Citibank S.A. pelo Citicorp, dando-se por citado no processo; c) quanto à Petição SEI nº 0092313, seja substituído no polo passivo do presente Processo Administrativo o HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo pelo HSBC Bank PLC, dando-se por citado no processo. Ao Setor Processual.

EDUARDO FRADE RODRIGUES

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DIRETORIA EXECUTIVA COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 3.060, DE 3 DE AGOSTO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/3070 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMINIO EDIFICIO OPERA FIVE STARS, CNPJ nº 65.883.498/0001-23 para atuar em São Paulo.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 3.063, DE 3 DE AGOSTO DE 2015**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/3329 - DELESP/DREX/SR/DPF/AC, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0122-22, sediada no Acre, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

135 (cento e trinta e cinco) Munições calibre .380

408 (quatrocentas e oito) Munições calibre 12

3130 (três mil e cento e trinta) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.089, DE 5 DE AGOSTO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/2555 - DELESP/DREX/SR/DPF/MT, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PROTEGE S.A - PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES, CNPJ nº 43.035.146/0003-47, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Transporte de Valores e Escolta Armada, para atuar no Mato Grosso com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 1680/2015 (CNPJ nº 43.035.146/0003-47) e nº 1479/2015 (CNPJ nº 43.035.146/0005-09).

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.096, DE 5 DE AGOSTO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/2881 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa NDC SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 09.008.904/0001-38, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1620/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.125, DE 6 DE AGOSTO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/3412 - DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve:

CONCEDER autorização à empresa G4S VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 47.190.129/0013-07, sediada no Rio Grande do Sul, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

8 (oito) Revólveres calibre 38

144 (cento e quarenta e quatro) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.138, DE 7 DE AGOSTO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/1974 - DPF/NRI/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 10.904.557/0001-00, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 1651/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.143, DE 7 DE AGOSTO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da

Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/2594 - DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve:

CONCEDER autorização à empresa RUDDER SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 87.060.331/0001-03, sediada no Rio Grande do Sul, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

160 (cento e sessenta) Munições calibre .380

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.148, DE 11 DE AGOSTO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/2143 - DELESP/DREX/SR/DPF/AM, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIA, CNPJ nº 04.623.708/0001-50 para atuar no Amazonas, com Certificado de Segurança nº 1505/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.151, DE 11 DE AGOSTO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/2702 - DPF/CAS/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ROBERT BOSCH LIMITADA, CNPJ nº 45.990.181/0001-89 para atuar em São Paulo.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.152, DE 11 DE AGOSTO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/2778 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BRASILEIRO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 10.372.689/0001-39, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar no Ceará, com Certificado de Segurança nº 1608/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.155, DE 11 DE AGOSTO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/3022 - DPF/SJE/SP, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa USINA ITAJOBÍ LTDA - ACCUCAR E ALCOOL, CNPJ nº 43.533.819/0001-27, para atuar em São Paulo.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.156, DE 11 DE AGOSTO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/3069 - DPF/CAS/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ASTRA S.A INDUSTRIA E COMERCIO, CNPJ nº 50.949.528/0001-80 para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1723/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.157, DE 11 DE AGOSTO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/3129 - DPF/FIG/PR, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa ITAIPU BINACIONAL, CNPJ nº 00.395.988/0012-98, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 1639/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.162, DE 11 DE AGOSTO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/3060 - DELESP/DREX/SR/DPF/SE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MULTSEG SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 04.966.422/0001-77, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em Sergipe, com Certificado de Segurança nº 1588/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.165, DE 11 DE AGOSTO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/3391 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve:

CONCEDER autorização à empresa AGROSERVICE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 03.602.646/0001-37, sediada no Distrito Federal, para adquirir:

Da empresa cedente SANTA HELENA SEGURANÇA TOTAL S/A, CNPJ nº 38.019.733/0001-40:

8 (oito) Revólveres calibre 38

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

80 (oitenta) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.166, DE 11 DE AGOSTO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/3429 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve:

CONCEDER autorização à empresa SERVI SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE INSTALAÇÕES LTDA, CNPJ nº 01.437.326/0002-24, sediada no Distrito Federal, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

23 (vinte e três) Espargidores de agente químico lacrimogêneo (CS ou OC)

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.169, DE 11 DE AGOSTO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/3442 - DELESP/DREX/SR/DPF/MT, resolve:

CONCEDER autorização à empresa DISP SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA., CNPJ nº 05.052.780/0002-18, sediada no Mato Grosso, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

10 (dez) Revólveres calibre 38

240 (duzentas e quarenta) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.176, DE 11 DE AGOSTO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/3421 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ATENTO SAO PAULO SERVIÇOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, CNPJ nº 06.069.276/0001-02, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
3 (três) Pistolas calibre .380
135 (cento e trinta e cinco) Munições calibre .380
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.177, DE 11 DE AGOSTO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/2825 - DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa EMBRASE EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 57.574.154/0005-38, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 1525/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.179, DE 11 DE AGOSTO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/1943 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

a) REVOGAR o Alvará nº 2130, publicado no D.O.U. de 08/06/2015;

b) CONCEDER autorização à empresa SOLIDEZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 02.992.301/0001-74, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Da empresa cedente GRAN RIO VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 01.938.598/0001-27:

40 (quarenta) Revólveres calibre 38
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
18 (dezoito) Espingardas calibre 12
1 (uma) Pistola calibre .380
45 (quarenta e cinco) Munições calibre .380

432 (quatrocentas e trinta e duas) Munições calibre 12
720 (setecentas e vinte) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA**PORTARIAS DE 7 DE AGOSTO DE 2015**

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência delegada pela Portaria nº 890, de 26 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial da União, de 05 de junho de 2014, resolve:

Nº 164 - Conceder a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do artigo 12, II, "b", da Constituição Federal, e em conformidade com o artigo 111, da Lei nº 6.815/80, regulamentada pelo Decreto nº 86.715/81, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

ABIMBOLA TUNBOSUN ADELABU - Y255422-3, natural da Nigéria, nascido em 5 de março de 1967, filho de Dauda Adelabu e de Fausat Adelabu, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.024225/2014-96);

ANDREA JUDITH ENGELSBERG - W015935-S, natural dos Estados Unidos da América, nascida em 15 de dezembro de 1966, filha de Mario Engelsberg e de Teresa Wainschtok de Engelsberg, residente no Estado de Pernambuco (Processo nº 08102.005844/2014-14);

ANGEL ANIBAL PEREZ NUNEZ - V235462-R, natural do Peru, nascido em 1 de junho de 1971, filho de Otto Anibal Del Carpio e de Marlene Victoria Nunez de Perez, residente no Estado de Pernambuco (Processo nº 08102.004940/2014-45);

DANA MARIANA EREMEEFF - W658268-Y, natural da Argentina, nascida em 15 de dezembro de 1975, filha de Demétrio Ereemeff e de Diana Ester Huryk, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08494.007800/2013-81);

ELHAM HASSAN SALEH - Y259747-T, natural do Líbano, nascida em 22 de abril de 1977, filha de Hassan Saleh e de Nabih Saleh, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.082013/2014-23);

GEORGE OKECHUKWU MAHA - Y228653-O, natural da Nigéria, nascido em 28 de outubro de 1983, filho de Philip Romeo Chuks Maha e de Sylveria Victoria Maha, residente no Distrito Federal (Processo nº 08280.015807/2014-63);

HUANG MIN TE - V304815-0, natural da China (Taiwan), nascido em 20 de março de 1963, filho de Liao Kung e de Huang Yin, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.054680/2014-16);

JORGE MANUEL SENDON - V154886-Y, natural da Argentina, nascido em 3 de outubro de 1943, filho de Manuel Sendon e de Rosa Raquel Delfino, residente no Estado do Rio Grande do Norte (Processo nº 08420.004158/2013-42);

KUEI HSIU CHIU - Y230110-M, natural da China (Taiwan), nascida em 26 de setembro de 1970, filha de Pang Yi Chiu e de Chao Chih Chiu Su, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 8354.004033/2014-34);

LIGIA RODRIGUEZ DA CUNHA MATOS - V097620-3, natural do Panamá, nascida em 23 de fevereiro de 1941, filha de Tomás Rodriguez Suarez e de Edith Nereyda Chaves de Rodriguez, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08701.002132/2014-94);

LISSETT DE LA CONCEPCIÓN DUARTE JEREZ - V289514-L, natural da Nicarágua, nascida em 11 de abril de 1974, filha de José Francisco Duarte Lopez e de Rosario Del Socorro Jerez Guerrero, residente no Distrito Federal (Processo nº 08280.016076/2014-73);

MAURA KETA FERNANDES - V151723-3, natural da Angola, nascida em 24 de abril de 1986, filha de Jose Fernando e de Maria Cateco Queta Fernando, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08352.002548/2014-10);

MAZEN HUSSEIN EL BARADEI - Y253405-D, natural do Líbano, nascido em 8 de abril de 1972, filho de Hussein El Baradei e de Akaber Bahmad, residente no Estado de Goiás (Processo nº 08295.014555/2014-96);

MOHAMAD MOHANNAD KHATIB - Y258377-4, natural da Síria, nascido em 13 de fevereiro de 1966, filho de Mohamad Khatib e de Fatima Osman, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.022547/2014-74);

RABHA ALI MELHEM - V133284-5, natural do Líbano, nascida em 10 de fevereiro de 1968, filha de Ibrahim Khreis e de Mariam Khreis, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.014044/2014-25);

STEFAN KOWALCZUK - W540643-D, natural da Polónia, nascido em 24 de março de 1947, filho de Daniel Kowalcuk e de Anna Kowalcuk, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08390.006493/2014-61);

THEOLOGOS VATOS - V043123-U, natural da Grécia, nascido em 13 de junho de 1948, filho de Ioannis Vatos e de Eleni Vatos, residente no Estado de Pernambuco (Processo nº 08102.001287/2013-81) e

YANG CHING MEI - V307017-C, natural da China (Taiwan), nascida em 12 de fevereiro de 1963, filha de Yang Wu Tsu e de Yang Lian Hsio Tse, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.023763/2014-63).

Nº 165 - Conceder a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do artigo 12, II, "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o artigo 111, da Lei nº 6.815/80, regulamentada pelo Decreto nº 86.715/81, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

BARA JAMAL LUTFI ABUSAQER - V694975-D, natural do Kuwait, nascido em 9 de agosto de 1981, filho de Fawzieh Lutfi Abusaqer e de Jamal Lutfi Abusaqer, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08437.003898/2014-63);

DEYSI JULIETA QUINTEROS ROJAS - V257382-3, natural da Bolívia, nascida em 9 de abril de 1964, filha de Roberto Quinteros Ferrel e de Bertha Rojas Quiroz, residente no Estado do Bahia (Processo nº 08260.002318/2014-80);

ENRIQUE CANDIA EYZAGUIRRE - V400191-O, natural do Peru, nascido em 25 de janeiro de 1976, filho de Paulino Augusto Candia Gallegos e de Marciana Eyzaguirre Meneses, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08709.005158/2014-14);

FERNANDO MARIA MANTARAS - V123656-0, natural da Argentina, nascido em 23 de janeiro de 1964, filho de Fernando Maria Mantaras e de Angela Sofia Elisa Bieler, residente Rio Grande do Sul (Processo nº 08444.003791/2014-26);

HASSAN OMAR EL SMAILI - V411301-W, natural do Líbano, nascido em 3 de abril de 1975, filho de Hassan Smaili e de Zainab Abdul Fattah, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08495.002198/2013-86);

ILARIA MUTTI DA ROCHA - V769064-3, natural da Itália, nascida em 7 de maio de 1982, filha de Gianfranco Mutti e de Eugenia Lunati, residente São Paulo (Processo nº 08504.008484/2014-80);

LUAIIY ABD AL KADIR SALLOM - V467187-I, natural do Iraque, nascido em 12 de outubro de 1981, filho de Abd al Kadir Sallom e de Saadiya Jabbar Aboud, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.037678/2014-82);

MOHAMMAD HASSAN NASSAR - V392361-5, natural do Líbano, nascido em 8 de fevereiro de 1980, filho de Hassan Nassar e de Hoda Youssef, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.000065/2014-63) e

PORFIRIO BENITEZ ORTEGA - V227252-Y, natural do Paraguai, nascido em 15 de setembro de 1945, filho de Donato Benitez e de Eduarda Ortega de Benitez, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08506.009387/2012-22).

Nº 166 - Conceder a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do artigo 12, II, "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o artigo 111, da Lei nº 6.815/80, regulamentada pelo Decreto nº 86.715/81, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

ANA MERCEDES ALEMÁN CUESTAS DE BORDA - V388967-J, natural da Bolívia, nascida em 6 de fevereiro de 1978, filha de Cornelio Aleman Aguilera e de Teofila Cuestas Flores de Aleman, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.073266/2014-14);

BENIAMINO CUZZOLIN - V776813-Y, natural da Itália, nascido em 3 de agosto de 1954, filho de Marcello Cuzzolin e de Beniamina Romio, residente no Estado do Rio Grande do Norte (Processo nº 08420.032153/2013-18);

CARLOS HERNAN LLANOS ACOSTA - V306475-O, natural da Colômbia, nascido em 5 de agosto de 1972, filho de Hernan Llanos Sarria e de Alcira Acosta de Llanos, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.088924/2014-64);

CESAR MARICIO DIAZ ROJAS - V400735-A, natural da Colômbia, nascido em 27 de março de 1961, filho de Julio Cesar Diaz Guzman e de Olga Mercedes Rojas de Diaz, residente no Estado do Amazonas (Processo nº 08241.003178/2013-12);

DAOUDA KANE - V119242-3, natural do Senegal, nascido em 25 de janeiro de 1966, filho de Cheikh Kane e de Mbene Sarr, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08702.001877/2014-26);

FRANCISCO JESUS ALONSO CRUZ - V573567-F, natural de Cuba, nascido em 11 de outubro de 1977, filho de Francisco De La Caridad Alonso Diaz e de Alba Cruz Alvarez, residente no Estado de Pernambuco (Processo nº 08065.003449/2011-48);

HUANG PUYING - V449491-H, natural da China, nascida em 28 de novembro de 1992, filha de Huang Baolin e de Zhao Huisu, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08502.000259/2014-15);

INGRID CAROLINA GARCIA ROJAS - V389400-T, natural da Colômbia, nascida em 11 de julho de 1975, filha de Jesus Alfredo Garcia Calderon e de Carmen Cecilia Rojas Llanes, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.088923/2014-10);

JOCELYN HYO SHIN LEPELLETIER - V388671-3, natural da China (Taiwan), nascida em 27 de julho de 1988, filha de Christian Yvon Aurelien Lepelletier e de Hiroko Watanabe, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.066903/2014-98);

JULIAN ALEXEI UGARTE VENERO - V339999-V, natural do Peru, nascido em 29 de maio de 1976, filho de Julian Urgate Espinoza e de Juana Graciela Venero Urgate, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.011398/2014-16);

LOBNA MOHAMAD FAHS - V484382-N, natural do Líbano, nascida em 1 de março de 1975, filha de Mohamad Fahs e de Zeinab Fahs, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.023920/2014-12);

MILAGRITOS LILIANA DEL PILAR PERAMAS RIVERA LOHSE - V109061-D, natural do Peru, nascida em 19 de outubro de 1970, filha de Jose Peramas Lopes e de Virginia Judith Rivera Gomez, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08444.003783/2014-80);

PARIS YEROS - V368115-8, natural da Grécia, nascido em 31 de agosto de 1968, filho de James Yeros e de Ketty Yeros, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.081734/2014-16);

RIMA IBRAHIM - V925770-A, natural do Líbano, nascida em 10 de janeiro de 1985, filha de Kamel Ibrahim e de Khadije Nasser, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.081737/2014-50);

ROBERTO CONTI - V157157-H, natural da Itália, nascido em 11 de fevereiro de 1954, filho de Bruno Conti e de Rosa Truzzi, residente no Estado do Ceará (Processo nº 08270.017993/2014-94);

SANDRA ISABEL CABADA - V410205-X, natural da Argentina, nascida em 22 de novembro de 1965, filha de Juan Carlos Cabada e de Edib Yolanda Abou Abbas, residente no Estado do Amazonas (Processo nº 08240.004841/2011-36);

SHIBU MATHEW - V380896-J, natural da Índia, nascido em 15 de maio de 1984, filho de Mathew e de Valsamma, residente de São Paulo (Processo nº 08505.067062/2014-36) e

TAREK FOUAD EL SAYED ALI AHAMED - V659997-2, natural da República Árabe do Egito, nascido em 1 de novembro de 1985, filho de Fouad El Sayed Ali Ahamed e de Sawsan Hamed El Gauhari, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.042189/2014-42).

BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS

**DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS
DIVISÃO DE NACIONALIDADE
E NATURALIZAÇÃO****DESPACHOS DA CHEFE**

A Chefe da Divisão de Nacionalidade e Naturalização, do Departamento de Estrangeiros, da Secretaria Nacional de Justiça, no uso das suas atribuições legais, com fulcro no Art. 1º, da Portaria nº 02, de 21 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 23 de agosto de 2012, resolve:

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional romeno CRISTI EDUARD BUTA, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome da genitora constante do seu registro, passando de CATARINA BUTA para CATRINA BUTA.



Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor da nacional portuguesa INÊS MOURA VARELA, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome da genitora constante do seu registro, passando de MARIA DO ROSÁRIO CARDOSO MOURA para MARIA DO ROSÁRIO CARDOSO DE MOURA.

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional colombiano ANDRES FELIPE TABOADA VELASQUEZ, nos termos do artigo 43, I, da Lei n.º 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome da genitora constante do seu registro, passando de CLARENA VELASQUEZ VERGARA para CLARENA VELASQUEZ FURTADO.

No uso das atribuições a mim conferidas, decido:
Tendo em vista a falta de cumprimento de exigências formuladas por esta Divisão, determino o arquivamento dos processos abaixo indicados, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.784/99.
Processo nº 08389024140201481, ALI YOUSSEF HIJAZI.
Processo nº 08505123202201463, CARLOS FERNANDO LOPEZ ESPEJO MARTINEZ.
Processo nº 08018006494201209, JOAQUIM GOMES MINEIRO.
Processo nº 08220011511201305, PIERRE EL KHOURY LOUIS EL HAWA.
Processo nº 08444.008580/2014-80, ABDEL KARIM MUHD YUSSUF ASSAF.
Processo nº 08280.016031/2013-18, IBRAHIM CHAMS.
Processo nº 08505080070201478, ABDU RAZAQ TAOFE-EQ.

Tendo em vista que a soma dos períodos de ausência do Território Nacional ultrapassam 18 (dezoito) meses, determino o arquivamento dos processos abaixo indicados, nos termos do art. 118 parágrafo único e 112 inciso III, ambos da Lei 6.815/80 c/c art. 119, § 3º, do Decreto nº 86.715/81.

Processo nº 08389.024756/2014-52, FADIA NAZIH GOZAYEL.

Tendo em vista que os naturalizando não foram localizados ou não mais residem no endereço declarado nos autos, o que impossibilita a correta instrução do feito, determino o arquivamento dos processos abaixo indicados:

Processo nº 08280.025488/2014-02, HASSANE BERDMOUC
Processo nº 08220001595201361, GRACIELA ELENA SALAZAR STEIN.
Processo nº 08505000365201550, SLIM FSILI.
Processo nº 08505006689201411, HANI TOHME.
Processo nº 08505099708201444, OLAYNKA BABATUNDE ADEWUYI.
Processo nº 08505099710201413, LIM LI LONG.
Tendo em vista a desistência do interessado em dar prosseguimento ao processo em epígrafe, conforme declaração acostada aos autos, determino o arquivamento do processo abaixo indicado:
Processo nº 08018.006966/2014-87, JOÃO SALGADO

SIMONE ELIZA CASAGRANDE

DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

DEFIRO o pedido de restabelecimento de permanência formulado pela nacional japonesa SUMIKO OSHIMA TANITA, processo nº. 08320.028311/2013-55 com base na Resolução 05/97 do CNlg.

Processo Nº 08320.028311/2013-55 - SUMIKO OSHIMA TANITA

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o(s) Pedido(s) de Prorrogação de Estada no País, temporário item V, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.004520/2014-15 - CORYTITO SYNTA BROWN, até 17/06/2016
Processo Nº 08000.014346/2014-19 - MALONE ANAK ENTILI, até 17/08/2015
Processo Nº 08000.014397/2014-32 - ANDRZEJ TRAWCZYNSKI, até 17/08/2015
Processo Nº 08000.014490/2014-47 - KENNETH RIVERA ESCALONA, até 17/08/2015
Processo Nº 08000.014495/2014-70 - ROBERTO AN RAMIREZ, até 17/08/2015
Processo Nº 08000.014547/2014-16 - I PUTU AGUS ARIARDITA, até 17/08/2015
Processo Nº 08000.014562/2014-56 - FELIPE INDICO PEÑARANDA, até 17/08/2015
Processo Nº 08000.014567/2014-89 - BILL ANAK TUMPAL, até 17/08/2015
Processo Nº 08000.014894/2014-31 - IJAU ANAK GELANGGANG, até 17/08/2015
Processo Nº 08000.014902/2014-49 - REWINRIWANTO ANAK EBONG, até 17/08/2015
Processo Nº 08000.014907/2014-71 - PHANUWAT KAWIN, até 17/08/2015
Processo Nº 08000.014939/2014-77 - ANTONIO TOME HORTA, até 17/08/2015

Processo Nº 08000.015060/2014-42 - NAWIN ANAK BELANDA, até 17/08/2015
Processo Nº 08000.015065/2014-75 - COSIMO CAPURRO, até 17/08/2015
Processo Nº 08000.015069/2014-53 - SOMCHAI JANGVANGKORN, até 17/08/2015
Processo Nº 08000.015073/2014-11 - TOME MISKULIN, até 17/08/2015
Processo Nº 08000.015424/2014-94 - ANTONIO D`ORSI, até 17/08/2015
Processo Nº 08000.015426/2014-83 - ANAND VENKAT RAMAN KODUVAYUR BALASUBRAMANIAM, até 17/08/2015
Processo Nº 08000.015429/2014-17 - GRIGORIY KRASI-MIROV GRIGOROV, até 17/08/2015
Processo Nº 08000.016483/2014-80 - SARA ANAK TIMBAH, até 17/08/2015
Processo Nº 08000.017398/2014-39 - SWAPAN MISHRA, até 17/08/2015
Processo Nº 08000.017409/2014-81 - SAJEEV THANDAS-SERY KRISHAN, até 17/08/2015
Processo Nº 08000.017412/2014-02 - STANLEY WONG, até 17/08/2015
Processo Nº 08000.017413/2014-49 - TARJONO, até 17/08/2015
Processo Nº 08000.017416/2014-82 - SINGH SUNIT, até 17/08/2016
Processo Nº 08000.017419/2014-16 - NYELANG ANAK RANGGIE, até 17/08/2015
Processo Nº 08000.017429/2014-51 - CHRISTOPHE YANNICK PATRICK JOUTEL, até 17/08/2015
Processo Nº 08000.017615/2014-91 - JAMIE LAO TAN, até 08/07/2016
Processo Nº 08000.017659/2014-11 - TORISNO SAMOSIR, até 17/08/2015
Processo Nº 08000.017694/2014-30 - DINUMON PLAVIDA DIVAKARAN, até 17/08/2015
Processo Nº 08000.017696/2014-29 - BRUNO ARENA, até 17/08/2015
Processo Nº 08000.021390/2014-77 - PRAMOD PANTHIYAL, até 17/08/2015
Processo Nº 08000.021533/2014-41 - VIRGILIO CUENCO DELOS REYES, até 17/08/2015
Processo Nº 08000.021711/2014-33 - IMRAN UR REHMAN, até 17/08/2015
Processo Nº 08000.023161/2014-97 - MARLESVIC ABING LADOR, até 07/08/2016
Processo Nº 08000.023681/2014-08 - PIOTR WIKTOR MAKOSA, até 06/11/2016
Processo Nº 08000.014345/2014-66 - ANGKIE ANAK MUMIN, até 17/08/2015
Processo Nº 08000.014388/2014-41 - JOHNNY ANAK ROCKIAH, até 17/08/2015
Processo Nº 08000.014394/2014-07 - SEZAI UZER, até 17/08/2015
Determino o arquivamento do presente processo, por já ter decorrido prazo(s) superior(s) ao da(s) estada(s) solicitada(s).
Processo Nº 08000.024285/2014-90 - GEORGE NORRIE DUFFUS
Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 14/05/2014, Seção 1, pág. 43, bem assim determino o arquivamento do pedido.
Processo: 08505.036447/2013-71 - YUZO TAGUCHI

MULLER LUIZ BORGES

DEFIRO o(s) Pedido(s) de Prorrogação de Estada no País, abaixo relacionado(s):
Processo Nº 08000.001075/2015-12 - TANNER BUD CRANOR, até 11/02/2016
Processo Nº 08000.001078/2015-48 - CONNER JAY MOUNT, até 26/02/2016
Processo Nº 08000.001080/2015-17 - ROBERT KENNETH MORAIN, até 26/02/2016
Processo Nº 08000.001081/2015-61 - TYLER HAMPTON MOORE, até 25/02/2016
Processo Nº 08000.001083/2015-51 - ZACHARY EARL QUADE MENDENHALL, até 25/02/2016
Processo Nº 08000.001115/2015-18 - TYSON ALAN CLARK, até 25/02/2016
Processo Nº 08000.001118/2015-51 - TY ALEXANDER CARPENTER, até 22/01/2016
Processo Nº 08000.001119/2015-04 - JARRET PARKER BURNETT, até 26/02/2016
Processo Nº 08000.001122/2015-10 - SAMUEL DAVID BECK, até 26/02/2016
Processo Nº 08000.001126/2015-06 - ISMAEL ALBA, até 26/02/2016
Processo Nº 08000.003068/2015-47 - TYLER BRENTON BADGER, até 12/03/2016
Processo Nº 08000.003070/2015-16 - STUART GRAY BAIRD, até 12/03/2016
Processo Nº 08000.003090/2015-97 - AUSTIN CRAIG CHASE, até 04/03/2016

Processo Nº 08000.003092/2015-86 - DORA DEL CARMEN DOMINGUEZ LOVO, até 04/03/2016
Processo Nº 08000.003093/2015-21 - JOSE CAETANO ANTONIO, até 05/03/2016
Processo Nº 08000.003096/2015-64 - PARKER STEVEN BAILEY, até 05/03/2016
Processo Nº 08000.003099/2015-06 - BROOKE ALEXIS BELMONTE, até 04/03/2016
Processo Nº 08000.003100/2015-94 - KATINIA PIKULA, até 04/03/2016
Processo Nº 08000.003101/2015-39 - TIMOTY MICHAEL BOGDAN, até 04/03/2016
Processo Nº 08000.003102/2015-83 - JACOB DEAN PETERSON, até 04/03/2016
Processo Nº 08000.003104/2015-72 - PRESTON CHARLES BRENCHLEY II, até 05/03/2016
Processo Nº 08000.003105/2015-17 - ALEXANDER DEVIN PERRY, até 12/03/2016
Processo Nº 08000.003107/2015-14 - JONATHAN VINICIO ESCOBAR CASTILLO, até 11/03/2015
Processo Nº 08000.003108/2015-51 - JACOB CLARE FREI, até 12/03/2016
Processo Nº 08000.003109/2015-03 - HAYDEN ALEXANDER HEDWORTH, até 11/03/2016
Processo Nº 08000.001088/2015-83 - CARTER VICENT MCBRIDE, até: 26/02/2016.
Processo Nº 08000.001103/2015-93 - SPENCER JONATHAN TALBOT , até: 25/02/2016.
Processo Nº 08000.001097/2015-74 - DAVID LEE MATHEWS, até: 11/02/2016.
Processo Nº 08000.001112/2015-84 - ERICK CHRISTIAN SALAZAR VALENCIA, até 25/02/2016

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA
p/Delegação de Competência

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Transformação de Visto item V em Permanente.

Processo Nº 08460.001641/2014-80 - RENJING LIU
Determino o ARQUIVAMENTO do(s) processo(s), por já ter decorrido prazo(s) superior(s) ao da(s) estada(s) solicitada(s). abaixo relacionados;
Processo Nº 08000.005459/2014-15 - NUNO MIGUEL RODRIGUES GIRAO DE OLIVEIRA
Processo Nº 08000.003871/2014-09 - IVO ROMANO LUNARDI
Processo Nº 08000.005693/2014-42 - GLEN PALMER HALL
Processo Nº 08000.014315/2014-50 - TIAGO ALEXANDRE MENDES CASTANHEIRA
Processo Nº 08000.012301/2014-00 - CAMERON LIDDLE
Processo Nº 08000.011923/2014-11 - GUOHU HUANG
Processo Nº 08000.016093/2014-18 - HJALMAR EMANUEL FLEMK
Processo Nº 08000.038315/2014-45 - YANG XILIN
Processo Nº 08000.027152/2013-94 - LIN ZHANG
Determino o ARQUIVAMENTO, dos pedidos de prorrogação diante da solicitação da empresa responsável pela vinda do(a/s) estrangeiro(a/s) ao país. Abaixo relacionados
Processo Nº 08000.025290/2014-10 - ROBIN ANAK TABOH
Processo Nº 08000.026276/2014-33 - VINCENT PARADILLO FLAMINIAN

INDEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, Visto Temporário Item V, abaixo relacionados por falta do cumprimento de exigência junto ao Ministério do Trabalho e Emprego.

Processo Nº 08000.023365/2014-28 - RICKY PAULE DE LEON
Processo Nº 08000.025399/2014-57 - CHRISTIAN JAMES MAGISTRADO GUEVARA
Processo Nº 08000.025469/2014-77 - JAMES SEBELI ANAK SAWANG
Processo Nº 08000.026222/2014-78 - WIEPKE HAAGSMA
Processo Nº 08000.026256/2014-62 - NOVIE MANALO DELA CRUZ
Processo Nº 08000.026267/2014-42 - RONALD TALENTO JUEGO
Processo Nº 08000.026590/2014-16 - EDWARD TEKOBOTAVAGLIONE
Processo Nº 08000.026676/2014-49 - PIERRE PATRICK CHRISTOPHE DEVARAINE
Processo Nº 08000.028204/2014-21 - CATHERINE MARIE ANNE CHANTAL POIRIER
Processo Nº 08000.028272/2014-90 - ANDERS BALLE JOERGENSEN
Processo Nº 08000.028280/2014-36 - PHILIPPE JEAN ROGER GIRARD
Processo Nº 08000.025574/2014-14 -REY ANTHONY SAPIO MENDIOLA

LEONARDO SILVA TORRES
p/Delegação de Competência

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO,
TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

PORTARIA Nº 106, DE 13 DE AGOSTO DE 2015

O Diretor, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve classificar:

Título: CLÁSSICO DA SERPENTE (China - 2015)
Produtor(es): GOTILES
Distribuidor(es): MICROSOFT
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos
Categoria: Não Informado
Plataforma: Windows Phone
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.000776/2015-47
Requerente: GOTILES

Título: ELIMINAÇÃO DE ESTRELAS (China - 2015)
Produtor(es): GOTILES
Distribuidor(es): MICROSOFT
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos
Categoria: Não Informado
Plataforma: Windows Phone
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.000777/2015-91
Requerente: GOTILES

Título: CAVALEIROS DO ZODÍACO: ALMA DOS SOLDADOS (Estados Unidos da América - 2015)
Produtor(es): NAMCO BANDAI
Distribuidor(es): ECOGAMES DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos
Categoria: Luta
Plataforma: PlayStation 3/Computador PC/PlayStation 4
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos
Contém: Violência
Processo: 08017.000794/2015-29
Requerente: ECOGAMES DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA

Título: CALL OF DUTY: BLACK OPS III (Estados Unidos da América - 2015)
Produtor(es): ACTIVISION
Distribuidor(es): Não informado
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dezoito anos
Categoria: Ação/Tiro em Primeira Pessoa
Plataforma: Xbox 360/PlayStation 3/Computador PC/Xbox ONE/PlayStation 4
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezoito anos
Contém: Conteúdo impactante, Linguagem Imprópria e Violência Extrema
Processo: 08017.000797/2015-62
Requerente: Positivo Informática S/A.

Título: HALO 5: GUARDIANS (Estados Unidos da América - 2015)
Produtor(es): 343 INDUSTRIES
Distribuidor(es): MICROSOFT
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dezoito anos
Categoria: Ação/Aventura/Estratégia/Tiro em Primeira Pessoa
Plataforma: Xbox ONE
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Violência
Processo: 08017.000800/2015-48
Requerente: MICROSOFT INFORMÁTICA LTDA.

Título: WWE 2K16 (Estados Unidos da América - 2015)
Produtor(es): 2K SPORTS
Distribuidor(es): ECOGAMES DO BRASIL
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Categoria: Luta/Esporto
Plataforma: Xbox 360/PlayStation 3/Computador PC/Xbox ONE/PlayStation 4
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência
Processo: 08017.000807/2015-60
Requerente: IDG CONSULTING

Título: THE ESCAPISTS (Inglaterra - 2015)
Produtor(es): SOLDOUT
Distribuidor(es): SONY MUSIC
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Plataforma/Ação
Plataforma: PlayStation 4
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos

Contém: Violência
Processo: 08017.000810/2015-83
Requerente: RODRIGO GUIMARÃES ALTIERI

Título: FLOCKERS (Inglaterra - 2015)
Produtor(es): SOLDOUT
Distribuidor(es): SONY MUSIC
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dezesseis anos
Categoria: Puzzle
Plataforma: PlayStation 4
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Violência
Processo: 08017.000811/2015-28
Requerente: RODRIGO GUIMARÃES ALTIERI

Título: WORMS BATTLEFIELDS (Inglaterra - 2015)
Produtor(es): SOLDOUT
Distribuidor(es): SONY MUSIC
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Categoria: Estratégia
Plataforma: PlayStation 4
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos
Contém: Violência
Processo: 08017.000812/2015-72
Requerente: RODRIGO GUIMARÃES ALTIERI

Título: TOM CLANCY'S RAINBOW SIX SIEGE (Canadá - 2015)
Produtor(es): UBISOFT
Distribuidor(es): Ubisoft
Classificação Pretendida: Não Informado
Categoria: Tiro em Primeira Pessoa
Plataforma: Computador PC/Xbox ONE/PlayStation 4
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezesseis anos
Contém: Conteúdo Sexual e Violência
Processo: 08017.000859/2015-36
Requerente: ANDRES CHIRINO

Título: BARBIE E SUAS IRMÃS RESGATE DE CACHORRINHOS (Estados Unidos da América - 2015)
Produtor(es): LITTLE ORBIT
Distribuidor(es): Não informado
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Aventura
Plataforma: Xbox 360/PlayStation 3/Computador PC/Wii/Nintendo 3DS/Wii U
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.000865/2015-93
Requerente: JOSE GOMEZ

Título: NBA 2K16 (Estados Unidos da América - 2015)
Produtor(es): 2K SPORTS
Distribuidor(es): ECOGAMES DO BRASIL
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Esporte
Plataforma: Xbox 360/PlayStation 3/Computador PC/Xbox ONE/PlayStation 4
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.000866/2015-38
Requerente: IDG CONSULTING

Título: ETHER ONE (Alemanha - 2015)
Produtor(es): SOEDESCO
Distribuidor(es): SONY MUSIC
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos
Categoria: Estratégia/Aventura
Plataforma: PlayStation 4
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.000868/2015-27
Requerente: RODRIGO GUIMARÃES ALTIERI

Título: ADAM'S VENTURE CHRONICLES (Inglaterra - 2015)
Produtor(es): SOEDESCO
Distribuidor(es): SONY MUSIC
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos
Categoria: Estratégia/Aventura
Plataforma: PlayStation 3
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos
Contém: Violência
Processo: 08017.000869/2015-71
Requerente: RODRIGO GUIMARÃES ALTIERI

Título: TOWER OF GUNS SPECIAL EDITION (Holanda - 2015)
Produtor(es): SOEDESCO
Distribuidor(es): SONY MUSIC
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos
Categoria: Estratégia/Tiro em Primeira Pessoa
Plataforma: PlayStation 4
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos
Contém: Violência
Processo: 08017.000870/2015-04
Requerente: RODRIGO GUIMARÃES ALTIERI

Título: JUST DANCE DISNEY PARTY 2 (Japão - 2015)
Produtor(es): UBISOFT
Distribuidor(es): Ubisoft
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Ritmados
Plataforma: Xbox 360/Wii/Wii U/Xbox ONE
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.000871/2015-41
Requerente: ANDRES CHIRINO

Título: RABBIT FIRE ADVENTURE BEGINS (Brasil - 2015)
Produtor(es): BITLLAB TECHNOLOGY
Distribuidor(es): BITLLAB TECHNOLOGY
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Ação/Aventura/Plataforma
Plataforma: Telefone Celular/Tablets/Windows Phone
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: Livre
Contém: Violência
Processo: 08017.000876/2015-73
Requerente: MARCELO BITTAR LEO

Título: FINAL FANTASY EXPLORERS (Estados Unidos da América - 2015)
Produtor(es): SQUARE ENIX
Distribuidor(es): ECOGAMES
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Categoria: Aventura
Plataforma: Nintendo 3DS
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos
Contém: Violência
Processo: 08017.000884/2015-10
Requerente: IDG CONSULTING

Título: NEED FOR SPEED (Estados Unidos da América - 2015)
Produtor(es): ELECTRONIC ARTS
Distribuidor(es): SONY DADC BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO VIDEO-FONOGRÁFICA LTDA.
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Corrida
Plataforma: Computador PC/Xbox ONE/PlayStation 4
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos
Contém: Violência
Processo: 08017.000885/2015-64
Requerente: SONY DADC BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO VIDEO-FONOGRÁFICA LTDA.

Título: HANDBALL 16 (França - 2015)
Produtor(es): BIGBEN
Distribuidor(es): SONY MUSIC
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Esporte/Estratégia
Plataforma: Xbox ONE/PlayStation 4
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.000889/2015-42
Requerente: RODRIGO GUIMARÃES ALTIERI

Título: THE SMURFS (França - 2014)
Produtor(es): UBISOFT
Distribuidor(es): Ubisoft
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Minigames
Plataforma: Nintendo 3DS
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.000893/2015-19
Requerente: ANDRES CHIRINO

Título: MONSTER HIGH: O NOVO FANTASMA DA ESCOLA (Estados Unidos da América - 2015)
Produtor(es): LITTLE ORBIT
Distribuidor(es): NC GAMES
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Aventura
Plataforma: Xbox 360/PlayStation 3/Wii/Nintendo 3DS/Wii U
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.000897/2015-99
Requerente: ANTHONY DICKSON

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

PORTARIA Nº 107, DE 13 DE AGOSTO DE 2015

O Diretor, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve classificar:

Filme: VOVÓ...ZONA 3 - TAL PAI, TAL FILHO - VERSÃO EDITADA (BIG MOMMAS: LIKE FATHER, LIKE SON, Estados Unidos da América - 2011)
Produtor(es): Fox Film do Brasil Ltda.
Diretor(es): John Whitesell



Distribuidor(es): Fox Film do Brasil Ltda.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos
Contém: Violência
Processo: 08000.021069/2015-73
Requerente: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

Filme: O SÉTIMO SELO (DET SJUNE INSEGLET, Suécia - 1957)
Produtor(es): Svensk Filmindustri
Diretor(es): Ingmar Bergman
Distribuidor(es): FJ CINES LTDA.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência
Processo: 08000.021684/2015-80
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: VOÇÊ ACREDITA? (DO YOU BELIEVE?, Estados Unidos da América - 2015)
Produtor(es): Pureflix
Diretor(es): Jon Gunn
Distribuidor(es): ANTONIO FERNANDES FILMES LTDA / CALIFORNIA FILMES
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência
Processo: 08000.021745/2015-17
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: NOCAUTE (SOUTHPAW, Estados Unidos da América - 2015)
Produtor(es): Todd Black/Jason Blumenthal/Antoine Fuqua/Outros
Diretor(es): Antoine Fuqua
Distribuidor(es): DIAMOND FILMS DO BRASIL PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO AUDIOVISUAL LTDA.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Gênero: Drama/Ação
Tipo de Análise: Digital
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Violência
Processo: 08000.022090/2015-96
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: THOMAS E SEUS AMIGOS - DINOS E DESCOBERTAS (THOMAS & FRIENDS - DINO & DISCOVERIES, Reino Unido - 2014)
Produtor(es): Universal
Diretor(es): David Baas/John Gilluley
Distribuidor(es): PARAMOUNT HOME MEDIA DISTRIBUTION BRAZIL
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Infantil
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08000.022315/2015-12
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: ESCOLA DE ESPÍOES (BARELY LETHAL, Estados Unidos da América - 2014)
Produtor(es): RKO Picutres
Diretor(es): Kyle Newman
Distribuidor(es): ANTONIO FERNANDES FILMES LTDA / CALIFORNIA FILMES
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos

Gênero: Comédia/Ação
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Drogas e Violência
Processo: 08000.022738/2015-24
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: LOBOS (WOLVES, Canadá / França - 2014)
Produtor(es): TF1 International
Diretor(es): David Hayster
Distribuidor(es): ANTONIO FERNANDES FILMES LTDA / CALIFORNIA FILMES
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos
Gênero: Ação/Terror
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezesseis anos
Contém: Violência , Drogas Lícitas e Nudez
Processo: 08000.022745/2015-26
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: THOMAS E SEUS AMIGOS - A LENDA DO TESOURO PERDIDO (THOMAS & FRIENDS - SODOR'S LEGEND OF THE LOST TREASURE, Reino Unido - 2013)
Produtor(es): Leiki Veskiments/Stephaniegauthier Watson/Agathe Sulmont
Diretor(es): David Stoten
Distribuidor(es): PARAMOUNT HOME MEDIA DISTRIBUTION BRAZIL
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Infantil
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08000.022951/2015-36
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: LINDA DE MORRER (Brasil - 2015)
Produtor(es): Iafa Britz
Diretor(es): Cris D'Amato
Distribuidor(es): Fox Film do Brasil Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos
Contém: Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria
Processo: 08000.023086/2015-45
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: A FLORESTA QUE SE MOVE (Brasil - 2015)
Produtor(es): Guel Araes
Diretor(es): Vinicius Coimbra
Distribuidor(es): Cannes Produções S/A
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos
Gênero: Ficção
Tipo de Análise: Pen Drive
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência e Conteúdo Sexual
Processo: 08000.023501/2015-61
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: THE DRESSMAKER (Austrália - 2015)
Produtor(es): Sue Maslin
Diretor(es): Jocelyn Moorhouse
Distribuidor(es): WMIX DISTRIBUIDORA LTDA.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Drogas Lícitas
Processo: 08000.023504/2015-02
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Show Musical: FERNANDO E SOROCABA (Brasil - 2015)
Produtor(es): F&S Produções Artísticas Ltda
Diretor(es): Luiz Fernando Trevisan Ferreira
Distribuidor(es): Não informado
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Musical
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos
Contém: Violência
Processo: 08017.000806/2015-15
Requerente: F & S PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.

Filme: ARACATI (Brasil - 2015)
Produtor(es): Mirada Filmes
Diretor(es): Aline Portugal/Julia de Simone
Distribuidor(es): Não informado
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.000896/2015-44
Requerente: MIRADA FILMES

Filme: O CARA (Brasil - 2014)
Produtor(es): Glauco Broering
Diretor(es): Glauco Broering
Distribuidor(es): Não informado
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos
Gênero: Ação/Animação
Tipo de Análise: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezesseis anos
Contém: Violência e Conteúdo Sexual
Processo: 08017.000900/2015-74
Requerente: CHANCELA NACCARI

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

PORTARIA Nº 108, DE 13 DE AGOSTO DE 2015

O Diretor, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve:

Processo nº: 08017.000782/2015-02
Título RPG: "13ª ERA"
Requerente: Fraternidade Editora Ltda ME
Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência

Classificar o jogo de RPG, "13ª ERA", pelo livro enviado, como "não recomendado para menores de doze anos".
Esta classificação se refere apenas ao texto do livro.
As consequências adversas motivadas pela prática dos jogos de RPG são de responsabilidade exclusiva de seus autores e editores.

Processo nº: 08017.000782/2015-02
Título RPG: "CACHORROS SAMURAI"
Requerente: Alan Rodrigo Silva
Pretendida: livre
Contém: Violência

Classificar o jogo de RPG, "CACHORROS SAMURAI", pelo livro enviado, como "não recomendado para menores de dez anos".
Esta classificação se refere apenas ao texto do livro.
As consequências adversas motivadas pela prática dos jogos de RPG são de responsabilidade exclusiva de seus autores e editores.

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

Ministério da Previdência Social

SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 84, DE 13 DE AGOSTO DE 2015

O SUBSECRETÁRIO DE ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, considerando a autorização contida no art. 5º da Portaria/GM nº 291, de 02 de julho de 2015, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 125, de 03 de julho de 2015, Seção 1, página 48, retificada no DOU nº 128, de 08 de julho de 2015, Seção 1, página 46, tendo em vista o disposto na Lei nº 8.745, de 09 de dezembro de 1993, regulamentada pelo Decreto nº 4.748, de 16 de junho de 2003, e suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º Convocar os candidatos relacionados no Anexo, aprovados no Processo Seletivo nº 01, referente ao Programa de Apoio à Modernização da Gestão do Sistema de Previdência Social - PROPREV - Segunda Fase, de que trata o Edital nº 01, de 21 de dezembro de 2014, publicado no DOU nº 247, de 22 de dezembro de 2014, Seção 3, página 138, para realização da perícia médica e apresentação da documentação necessária à formalização da contratação.

Art. 2º Os candidatos receberão comunicado com informações acerca da documentação a ser apresentada, bem como dos exames necessários à prévia inspeção médica oficial, conforme estabelecido no art. 14 da Lei nº 8.112/1990.

Art. 3º Os candidatos deverão comparecer à Coordenação-Geral de Recursos Humanos, localizada no Ministério da Previdência Social, Esplanada dos Ministérios, Bloco F, Anexo A, sala 351, Brasília/DF, para a entrega da documentação, impreritavelmente até o dia 02 de setembro de 2015. A apresentação dos documentos poderá ser efetuada por procuração registrada em cartório.

Art. 4º A assinatura do contrato de trabalho por tempo determinado dependerá do cumprimento das exigências relacionadas no art. 3º desta Portaria e será realizada no dia 09 de setembro de 2015.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GERALDO FRANÇA DINIZ

ANEXO

Cargo	Nome do Candidato	Perícia Médica Data/Horário
Profissional de Nível Médio I / Administrativo	KARINA FLEURY CURADO SIMAS CAVALCANTI LORENA SARMANHO DE CARVALHO	02/09/2015-8h30
Profissional de Nível Médio II / Administrativo (Tecnologia da Informação)	SONJHA MARLY RIBEIRO LAMIM	
Profissional de Nível Superior III / Financieira	LUIZA NADUR FERREIRA DA SILVA ESCOBAR	
Profissional de Nível Superior III / Tecnologia da Informação	TIAGO FONSECA MEDEIROS WANDERSON PEREIRA DOS SANTOS	
Profissional de Nível Superior IV / Cálculo Atuarial	ALEXANDRE RODRIGUES DE SOUSA	
Profissional de Nível Superior IV / Análise de Legislação Previdenciária	NATALIA SHERMANN SOARES BRITO	
Profissional de Nível Superior IV / Análise de Demonstrativos Contábeis	FERNANDA MIRANDA GUERRA IZIS CAMILLA LEAL DA SILVA	
Profissional de Nível Superior IV / Análise de Comprovante de Repasse e Parcelamento	ILUSCA MARIA PINHEIRO SILVA	
Profissional de Nível Superior IV / Análise e Tratamento de Dados	AMANDA PEREIRA FERRAZ THIAGO BRUNO RODRIGUES LEITE	



Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.186, DE 13 DE AGOSTO DE 2015

Localiza, temporariamente, Função Gratificada.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições, resolve:
Localizar, temporariamente, na Secretaria Especial de Saúde Indígena, em Brasília, a Função Gratificada de Assistente I, código FG-01, nº 39.0070.

ARTHUR CHIORO

SECRETARIA EXECUTIVA
DIRETORIA EXECUTIVA DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE

PORTARIA Nº 11, DE 6 DE AGOSTO DE 2015

O Diretor-Executivo do Fundo Nacional de Saúde no uso de suas atribuições, consoante delegação que lhe foi conferida pela Portaria SE/MS nº 1.754/2004 e em conformidade com as disposições da IN/STN/MF nº. 1/1997, e suas modificações, observadas as disposições do Processo nº 25000.220664/2007-07, resolve:
Art. 1º. Prorrogar, até 06/08/2016, o prazo de execução do Plano de Trabalho aprovado pela Portaria SE/MS nº. 634/2007 publicada no DOU nº 12, Seção 1, de 17/01/2008.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de assinatura.

ANTONIO CARLOS ROSA DE OLIVEIRA JUNIOR

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA

DECISÃO DE 13 DE AGOSTO DE 2015

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:
420ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 15 de maio de 2015

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25782.005705/2012-36	Amil Assistência Médica Internacional S.A.	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 77 da RN 124/06	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.062546/2011-26	Amil Assistência Médica Internacional S.A.	DIOPE	Obrigações de natureza contratual - Art. 78 da RN 124/06	60.000,00 (sessenta mil reais)
33902.055867/2010-78	Uniodonto de São Luís - Coop. dos C. D. do Estado do Maranhão	DIOPE	Envio de Informações Periódicas - Art. 35 da RN 124/06	Advertência e 90.000,00 (noventa mil reais)
33902.051283/2010-23	Unimed de Macaé Cooperativa de Assistência à Saúde	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 77 da RN 124/06	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25772.010553/2013-93	GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE	DIOPE	Obrigações de natureza contratual - Art. 78 da RN 124/06	66.000,00 (sessenta e seis mil reais)
25789.082116/2012-10	Nacional Saúde Assistência Médica Ltda.	DIOPE	Benefícios de acesso ou cobertura - Art. 77 da RN 124/06	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.001637/2010-12	Unimed Paulistana Sociedade Cooperativa De Trabalho Médico	DIOPE	Recontagem de carência. Art. 64 da RN 124/06	25.000,00 (vinte e cinco mil reais)
25789.070017/2010-15	Unimed Paulistana Sociedade Cooperativa De Trabalho Médico	DIOPE	1) Produto diverso do registrado - Art. 20 c/c Art. 5º, inciso II da RN 124/06; 2) Negativa de cobertura - Art. 77 da RN 124/06	Advertência e 80.000,00 (oitenta mil reais)
33902.276720/2012-81	Companhia De Engenharia De Tráfego - CET	DIOPE	Envio de informações periódicas - Art. 35 da RN 124/06	40.000,00 (quarenta mil reais)
33902.262605/2012-20	Unimed-Rio Cooperativa De Trabalho Médico Do Rio De Janeiro	DIOPE	Suspensão ou rescisão unilateral do contrato individual - Art. 82 da RN 124/06	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.104751/2011-76	Sul América Companhia De Seguro Saúde	DIOPE	Mudança de faixa etária - Art. 57 da RN 124/06	45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)
25789.052010/2011-01	Amil Assistência Médica Internacional S.A	DIOPE	Suspensão ou rescisão unilateral do contrato individual - Art. 82 da RN 124/06	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.001895/2010-91	Associação Auxiliadora Das Classes Laboriosas	DIOPE	Obrigações de natureza contratual - Art. 78 da RN 124/06	36.000,00 (trinta e seis mil reais)
25772.005667/2011-50	União Médica - Cooperativa De Trabalho Médico De Feira De Santana	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 77 da RN 124/06	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25789.048043/2012-29	Medisanitas Brasil Assistência Integral à Saúde S/A	DIOPE	1) Mudança de faixa etária - Art. 57 da RN 124/06; 2) Envio de informações das operadoras e dos prestadores de serviço - Art. 34 da RN 124/06; 3) Reajuste de plano coletivo - Art. 61-A da RN 124/06	Advertência e 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais)
33902.070809/2013-17	GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 77 da RN 124/06	80.000,00 (oitenta mil reais)
33902.214645/2010-01	Amil Assistência Médica Internacional S.A.	DIOPE	Envio de Informações Periódicas - Duas infrações ao Art. 35 da RN 124/06	50.000,00 (cinquenta mil reais)
33902.117217/2011-12	GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE	DIOPE	Negativa de cobertura - Duas infrações ao Art. 77 da RN 124/06	160.000,00 (cento e sessenta mil reais)
33902.760311/2011-88	Unimed-Rio Cooperativa De Trabalho Médico Do Rio De Janeiro	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 77 da RN 124/06	80.000,00 (oitenta mil reais)
25779.009089/2010-80	Pró-Saúde Planos De Saúde Ltda. - Em Liquidação Extrajudicial	DIGES	Redução de Rede Hospitalar - Vinte infrações ao Art. 88 da RN 124/06.	801.440,00 (oitocentos e um mil quatrocentos e quarenta reais)
25789.067730/2012-43	Assimédica Sistemas De Saúde Ltda	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 77 RN nº124/06	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
33902.100592/2012-04	Unimed São Gonçalo-Niterói Sociedade Cooperativa De Serviços Médicos E Hospitalares Ltda	DIDES	Mudança de Faixa Etária - Art. 57 RN nº124/06	36.000,00 (trinta e seis mil reais)
33902.504918/2011-80	Unimed Rio Cooperativa De Trabalho Médico Do Rio De Janeiro	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 77 RN nº124/06	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.097438/2011-74	Unimed Paulistana - Sociedade Cooperativa De Trabalho Médico	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 77 RN nº124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25779.007348/2012-08	Casa De Saúde São Bernardo S/A	DIDES	Mecanismos de Regulação - Art. 71 RN nº124/06	24.000,00 (vinte e quatro mil reais)
25789.064419/2010-81	Unimed Jundiaí Cooperativa De Trabalho Médico	DIDES	Mudança de Faixa Etária - Art. 57 RN nº124/06	27.000,00 (vinte e sete mil reais)
25789.058477/2011-56	Unimed Paulistana - Sociedade Cooperativa De Trabalho Médico	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 77 RN nº124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25789.043129/2010-01	Unimed De Ribeirão Preto - Cooperativa De Trabalho Médico	DIDES	Obrigações de Natureza Contratual - Art. 78 RN nº124/06	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25780.001363/2012-03	Hapvida Assistência Médica Ltda	DIDES	Produto Diverso do Registrado e Mudança de Faixa Etária - Arts. 20 e 57 da RN nº 124/06	95.000,00 (noventa e cinco mil reais)
25789.094368/2011-01	Sul América Companhia De Seguro Saúde	DIDES	Obrigações de Natureza Contratual - Art. 78 RN nº124/06	60.000,00 (sessenta mil reais)
25772.010259/2012-09	Sul América Companhia De Seguro Saúde	DIDES	Mudança de Faixa Etária - Art. 57 RN nº124/06	49.500,00 (quarenta e nove mil, quinhentos reais)
25773.014552/2010-65	Hapvida Assistência Médica Ltda	DIDES	Exonerados, Demitidos ou Aposentados - Art. 84 RN nº124/06	30.000,00 (trinta mil reais)
25789.044484/2010-90	Unimed Belo Horizonte Cooperativa De Trabalho Médico	DIDES	Obrigações de Natureza Contratual - Art. 78 RN nº124/06	120.000,00 (cento e vinte mil reais)
25789.082772/2011-23	Sul América Companhia De Seguro Saúde	DIDES	Obrigações de Natureza Contratual - Art. 78 RN nº124/06	66.000,00 (sessenta e seis mil reais)
25789.060931/2011-39	Real Sociedade Portuguesa De Beneficência	DIDES	Obrigações de Natureza Contratual - Art. 78 RN nº124/06	36.000,00 (trinta e seis mil reais)
25789.019804/2006-97	Golden Cross Assistência Internacional De Saúde Ltda	DIDES	Suspensão ou Rescisão Unilateral de Contrato Individual - Art. 82 RN nº124/06	80.000,00 (oitenta mil reais)
33902.346048/2013-80	Intermédica Sistema De Planos De Saúde S/A	DIDES	Reajuste acima do Permitido - Art. 59 RN nº124/06	45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)
33902.056980/2010-71	Plano De Autogestão Em Saúde Dos Servidores Do Poder Judiciário	DIDES	Envio de Informações Periódicas - Art. 35 RN nº124/06	140.000,00 (cento e quarenta mil reais)



25789.069371/2010-05	Ameplan Assistência Médica Planejada Ltda	DIDES	Redução de Rede Hospitalar - Art. 88 RN nº124/06	55.945,26 (cinquenta e cinco mil, novecentos e quarenta e cinco reais e vinte e seis centavos)
25772.000591/2011-76	Bradesco Saúde S/A	DIDES	Mudança de Faixa Etária - Art. 57 RN nº124/06	45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)
25789.052045/2011-31	Amil Assistência Médica Internacional S.A.	DIDES	Suspensão ou Rescisão Unilateral de Contrato Individual - Art. 82 RN nº124/06	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.011789/2011-04	Amil Assistência Médica Internacional S.A	DIDES	Suspensão ou Rescisão Unilateral de Contrato Individual - Art. 82 RN nº124/06	72.000,00 (setenta e dois mil reais)
25789.067043/2010-66	Irmandade Santa Casa Misericórdia de São José dos Campos	DIOPE	Cobrar contraprestações pecuniárias em contratos coletivos diretamente do beneficiário - Art. 61-C da RN 124/2006	5.000,00 (cinco mil reais)
33902.793913/2011-11	Amil Assistência Médica Internacional S.A.	DIOPE	Reajuste acima do permitido - Art. 59 da RN 124/2006	45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)
25789.078804/2011-96	Amil Assistência Médica Internacional S.A.	DIPRO	Obrigações de natureza contratual - Art. 78 da RN 124/2006	66.000,00 (sessenta e seis mil reais)
25789.077531/2011-62	Amico Saúde Ltda	DIDES	Obrigações de natureza contratual - Art. 78 da RN 124/2006	60.000,00 (sessenta mil reais)
25783.020369/2011-61	Excelsior Med S/A	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 77 da RN 124/2006	96.000,00 (noventa e seis mil reais)
25780.002924/2011-01	Amil Assistência Médica Internacional S.A.	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 77 da RN 124/2006	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.047630/2011-10	Amico Saúde Ltda	DIGES	Negativa de cobertura - Art. 77 da RN 124/2006	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.065157/2011-52	Amil Assistência Médica Internacional S.A.	DIDES	Negativa de cobertura - Art. 77 da RN 124/2006	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25789.069737/2011-19	Amico Saúde Ltda	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 77 da RN 124/2006	88.000,00 (oitenta e oito mil reais) e Advertência
25789.063507/2011-46	Amico Saúde Ltda	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 77 da RN 124/2006	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25789.083523/2011-55	Amil Assistência Médica Internacional S.A.	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 77 da RN 124/2006	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33902.127975/2010-50	Instituto Brasileiro de Benefícios para Cooperativas e Associações	DIPRO	Obrigações de Natureza Contratual - Art. 78 da RN 124/06	36.000,00 (trinta e seis mil reais)
25783.024931/2010-44	OPS - Planos de Saúde S.A.	DIPRO	Ingresso de Consumidor em Plano - Art. 62 da RN 124/06	40.000,00 (quarenta mil reais)
33902.055843/2010-19	Caixa de Assistência dos Advogados do Distrito Federal	DIPRO	Envio de Informações Periódicas - Art. 35 da RN 124/06	375.000,00 (trezentos e setenta e cinco mil reais)
33902.499237/2012-73	Sul América Companhia de Seguro Saúde	DIPRO	Mudança de Faixa Etária - Art. 57 da RN 124/06	45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)
25789.051997/2011-38	Amil Assistência Médica Internacional S.A.	DIPRO	Obrigações de Natureza Contratual - Art. 78 da RN 124/06	60.000,00 (sessenta mil reais)
33902.137868/2013-82	Notre Dame Intermédica Saúde S.A.	DIPRO	Reajuste Acima do Permitido - Art. 59 da RN 124/06	45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)
25779.014489/2010-15	Unimed Caratinga - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda.	DIPRO	Obrigações de Natureza Contratual - Art. 78 da RN 124/06	24.000,00 (vinte e quatro mil reais)
25789.030012/2010-50	São Francisco Sistemas de Saúde Sociedade Empresária Ltda.	DIPRO	Obrigações de Natureza Contratual - Art. 78 da RN 124/06	60.000,00 (sessenta mil reais)
25780.001175/2012-77	Unimed de Belém Cooperativa de Trabalho Médico	DIPRO	Mudança de Faixa Etária e Reajuste acima do Permitido - Arts. 57 e 59 da RN 124/06	90.000,00 (noventa mil reais)
25779.008243/2010-04	Caixa de Assistência dos Empregados do Sistema Financeiro Banestes	DIPRO	Redução de Rede Hospitalar - Art. 88 da RN 124/06	135.553,68 (cento e trinta e cinco mil quinhentos e cinquenta e três reais e sessenta e oito centavos)
33902.140415/2008-76	Unimed - Belo Horizonte Cooperativa de Trabalho Médico	DIGES	Incorreções e Omissões nas Informações - Art. 37 da RN 124/06	20.000,00 (vinte mil reais)
33902.152837/2007-11	Mac Dental Serviços Odontológicos Ltda.	DIGES	Envio de Informações Periódicas - Art. 35 da RN 124/06	50.000,00 (cinquenta mil reais)
25789.000591/2010-14	Golden Cross Assistência Internacional de Saúde Ltda.	DIGES	Obrigações de Natureza Contratual - Art. 78 c/c Art. 7º, III, c/c Art. 10, V, da RN 124/06	66.000,00 (sessenta e seis mil reais)
25789.012103/2012-75	Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Pardo - Hospital São Vicente	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 77 da RN 124/06	32.000,00 (trinta e dois mil reais)
33902.391539/2013-85	Plano de Autogestão em Saúde dos Servidores do Poder Judiciário	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 77 da RN 124/06	32.000,00 (trinta e dois mil reais)
33902.402846/2011-37	Bradesco Saúde S/A	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 77 da RN 124/06	80.000,00 (oitenta mil reais)
25779.012102/2009-44	Sorridonto Odontologia Ltda.	DIGES	Autorização de Funcionamento - Art. 18 da RN 124/06	900.000,00 (novecentos mil reais)
25789.006062/2010-16	Sul América Companhia de Seguro Saúde	DIGES	Obrigações de Natureza Contratual - Art. 78 da RN 124/06	198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais)
25785.005045/2012-63	Sul América Seguro Saúde S/A	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25773.017766/2011-74	Hapvida Assistência Médica Ltda.	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25779.009146/2012-92	Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Medico do Rio de Janeiro	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25772.006497/2011-21	Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 77 c/c art. 7º, inciso III, c/c art. 10, inciso V, da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25772.007018/2013-55	Fundação Assistencial dos Servidores do Inkra - Fassincra - Em Liquidação Extrajudicial	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 77 da RN 124/06	16.000,00 (dezesesseis mil reais)

421ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 27 de maio de 2015

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
33902.551513/2013-01	Amico Saúde Ltda	DIGES	Negativa de cobertura - Art. 77 da RN 124/06.	80.000,00 (oitenta mil reais)
33902.005741/2004-12	Minas Praia Saúde Ltda	DIGES	Autorização de Funcionamento - Art. 18 da RN 124/06.	900.000,00 (novecentos mil reais)
25789.066274/2010-52	Unimed Paulistana Sociedade Cooperativa De Trabalho Médico	DIGES	Exonerados, Demitidos ou Aposentados - Art. 84 da RN 124/06.	30.000,00 (trinta mil reais)
25789.031532/2011-61	Unimed De Guarulhos Cooperativa De Trabalho Médico	DIGES	Mudança de Faixa Etária- Art. 57 da RN 124/06.	36.000,00 (trinta e seis mil reais)
25785.013296/2011-31	Pro Salute Serviços Para A Saúde Ltda	DIGES	Mudança de Faixa Etária - duas infrações - Art. 57 da RN 124/06; Cláusulas de Garantias Legais - Art. 66 da RN 124/06.	72.036,00 (setenta e dois mil e trinta e seis reais)
33902.026016/2010-18	Associação Dos Fiscais De Rendas E Agentes Fiscais Do Estado Da Paraíba	DIOPE	Envio de Informações Periódicas- Art. 35 da RN 124/06.	10.000,00 (dez mil reais)
33902.036942/2010-00	Associação Dos Funcionários Públicos Do Espírito Santo	DIOPE	Envio de Informações Periódicas- Art. 35 da RN 124/06.	Advertência
33902.055542/2010-95	Hospital São Marcos S/A	DIOPE	Envio de Informações Periódicas- por três infrações - Art. 35 da RN 124/06.	15.000,00 (quinze mil reais)
25789.055560/2011-73	Amil Assistência Médica Internacional S.A.	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 77 da RN 124/06.	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25772.008336/2011-71	Amil Assistência Médica Internacional S.A.	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 77 da RN 124/06.	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25789.030014/2010-49	COOPUS - Cooperativa De Usuários Do Sistema De Saúde De Campinas	DIOPE	Doenças e Lesões Preexistentes - Art. 81 da RN 124/06.	12.612,00 (doze mil, seiscentos e doze reais)
25772.016055/2012-73	Hapvida Assistência Medica Ltda	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 77 da RN 124/06.	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25789.035481/2011-46	Medical Health Operadora De Planos De Assistência Médica E Odontológica Ltda	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 77 da RN 124/06.	32.000,00 (trinta e dois mil reais)
33902.759864/2011-98	Notre Dame Intermédica Saúde S.A.	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 77 da RN 124/06.	80.000,00 (oitenta mil reais)
25772.001544/2014-92	Amil Assistência Médica Internacional S.A.	DIDES	Negativa de cobertura - Art. 77 da RN 124/06.	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33902.151109/2008-65	Lojas Renner S/A	DIDES	Autorização de funcionamento - Art. 18 da RN 124/2006	740.000,00 (setecentos e quarenta mil reais)
33903.002181/2009-31	ASTIR - Associação Tiradentes dos Policiais Militares do Estado de Rondônia	DIDES	Autorização de funcionamento - Art. 18 da RN 124/2006	900.000,00 (novecentos mil reais)



25779.020292/2011-98	Unimed Bh Cooperativa De Trabalho Médico	DIDES	Negativa de cobertura - Art. 77 da RN 124/2006	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25789.036020/2011-91	Saúde Medicol S/A	DIDES	Negativa de cobertura - Art. 77 da RN 124/2006	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25785.016685/2012-07	Golden Cross Assistência Internacional de Saúde Ltda	DIDES	Negativa de cobertura - Art. 77 da RN 124/2006	79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais)
25789.003283/2008-18	Valpamed Serviços de Assistência à Saúde Ltda	DIDES	Autorização de funcionamento - Art. 18 da RN 124/2006	900.000,00 (novecentos mil reais)
25779.011081/2009-40	Medplan Plano de Saúde Ltda	DIDES	Autorização de funcionamento - Art. 18 da RN 124/2006	900.000,00 (novecentos mil reais)
25789.076135/2009-01	Paulident Odontológica S/C Ltda	DIDES	Incorreções e Omissões nas Informações - Art. 37 da RN 124/2006	10.000,00 (dez mil reais)

422ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 09 de junho de 2015

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25789.054130/2012-15	Golden Cross Assistência Internacional de Saúde Ltda	DIPRO	Suspensão ou rescisão unilateral de contrato individual - Art. 82 da RN 124/06	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.023369/2011-62	Amil Assistência Médica Internacional S.A.	DIPRO	1) Alteração do contrato em desacordo com a legislação - Art. 69 da RN 124/06; 2) Envio de informações das operadoras e dos prestadores de serviços - Art. 34 da RN 124/06	1) 35.350,00 (trinta e cinco mil, trezentos e cinquenta reais); 2) Advertência
33902.359172/2010-62	Plano de Autogestão em Saúde dos Servidores do Poder Judiciário	DIPRO	Negativa de cobertura - Art. 77 da RN 124/06	32.000,00 (trinta e dois mil reais)
25789.067550/2010-08	Irmandade Santa Casa Misericórdia de São José dos Campos	DIPRO	Mecanismos de regulação - Art. 71 da RN 124/06	18.000,00 (dezoito mil reais)
25789.077344/2011-89	Amico Saúde Ltda	DIPRO	1) Negativa de cobertura - Art. 77 da RN 124/06; 2) Incorreções e omissões nas informações - Art. 37 da RN 124/06	1) 88.000,00 (oitenta e oito mil reais); 2) Advertência
25789.059759/2010-90	Unimed Paulistana Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico	DIPRO	Negativa de cobertura - Art. 77 da RN 124/06	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.063054/2012-39	Amil Assistência Médica Internacional S.A.	DIPRO	Suspensão ou rescisão unilateral de contrato individual - Art. 82 da RN 124/06	80.000,00 (oitenta mil reais)
25773.016397/2010-11	Unimed Natal Soc. Coop. de Trab. Médico	DIOPE	Mecanismos de regulação - Art. 71 da RN 124/06	Advertência
25779.018055/2013-29	Golden Cross Assistência Internacional de Saúde Ltda	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25780.000121/2011-11	Clínica Central de Castanhal	DIOPE	Autorização de funcionamento - Art. 18 da RN 124/06	900.000,00 (novecentos mil reais)
25780.002082/2012-60	Unimed de Manaus Coop. do Trabalho Médico Ltda	DIOPE	Mudança de faixa etária - Art. 57 da RN 124/06	36.000,00 (trinta e seis mil reais)
25783.026017/2011-19	Fundação Chesf de Assistência e Seguridade Social	DIOPE	Obrigações de natureza contratual - Art. 78 da RN 124/06	36.000,00 (trinta e seis mil reais)
25773.011528/2012-36	Unimed de Fortaleza Sociedade Cooperativa Médica Ltda	DIOPE	1) Reajuste de plano coletivo - Art. 61-A da RN 124/06; 2) Incorreções e omissões nas informações - Art. 37 da RN 124/06	1) 77.175,00 (setenta e sete mil, cento e setenta e cinco reais); 2) 10.000,00 (dez mil reais)
25789.022965/2010-44	Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro	DIOPE	Redução de rede hospitalar - Art. 88 da RN 124/06	55.800,00 (cinquenta e cinco mil e oitocentos reais)
33902.106200/2010-41	Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro	DIOPE	Obrigações de natureza contratual - Art. 78 da RN 124/06	60.000,00 (sessenta mil reais)
25789.070663/2011-63	Assistência Médica São Miguel Ltda	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 77 da RN 124/06	32.000,00 (trinta e dois mil reais)
25789.078601/2012-81	Unimed Paulistana Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33902.037970/2010-36	Associação Hospital de Caridade Ijuí	DIOPE	Envio de informações periódicas - Art. 35 da RN 124/06	Advertência
25772.000032/2012-47	Plamed Plano de Assistência Médica Ltda	DIOPE	Negativa de cobertura - Art. 77 da RN 124/06	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
33902.393476/2011-30	Itauseg Saúde S.A.	DIOPE	Obrigações de natureza contratual - Art. 78 da RN 124/2006	24.000,00 (vinte e quatro mil reais)
25779.002281/2014-79	Unimed - Belo Horizonte Cooperativa de Trabalho Médico	DIOPE	Obrigações de natureza contratual - Art. 78 da RN 124/2006	66.000,00 (sessenta e seis mil reais)
25789.088045/2011-70	Sul America Companhia de Seguro Saúde	DIOPE	Mudança de faixa etária - Art. 57 da RN 124/2006	45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)
33902.181137/2012-93	Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Medico do Rio de Janeiro	DIOPE	Mudança de faixa etária - Art. 57 da RN 124/2006	45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)

424ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 09 de julho de 2015

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25772.009166/2009-28	Golden Cross Assistência Internacional de Saúde Ltda.	DIOPE	Suspensão ou Rescisão Unilateral do Contrato Individual - Art. 82 da RN nº 124/06	80.000,00 (oitenta mil reais)
33902.733492/2011-70	Semeg Saúde Ltda.	DIOPE	Redução de Rede Hospitalar - Art. 88 da RN 124/2006	60.000,00 (sessenta mil reais)
33902.220581/2008-55	Hbc Saúde S/C Ltda.	DIOPE	Envio de Informações Periódicas - Art. 35 c/c Art. 5º, inciso I, ambos da RN nº 124/2006	ADVERTÊNCIA
33902.448978/2011-13	Salutar Saúde Seguradora S/A	DIOPE	1) Ingresso de beneficiário em plano coletivo - Art. 20 - D da RN nº 124/2006; e 2) Reajuste acima do Permitido - Art. 59 da RN nº 124/2006	57.000,00 (cinquenta e sete mil reais)
25783.003072/2013-01	Excelsior Med S/A	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 77 da RN nº 124/06	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25785.009400/2011-92	ASPROFILI - Associação dos Profissionais Liberais	DIOPE	Autorização de Funcionamento - Art. 18 da Resolução Normativa nº 124/06	900.000,00 (novecentos mil reais)
33903.000723/2007-79	Afinidade Consultoria e Benefícios Ltda.	DIOPE	Autorização de Funcionamento - Art. 19, § 6º da Lei nº 9656/98 c/c Art. 12, § 4º da RN nº 124/06	900.000,00 (novecentos mil reais)
33902.037698/2010-94	Dentalvida Representação Comercial de Planos de Saúde/Odontológicos Ltda.	DIOPE	Envio de Informações Periódicas - Art. 35 c/c Art. 5º, inciso I, da RN nº 124/06	ADVERTÊNCIA
25773.011527/2012-91	Unimed de Fortaleza Sociedade Cooperativa Médica Ltda.	DIOPE	Exonerados, Demitidos ou Aposentados - art. 84 da RN nº 124/06	30.000,00 (trinta mil reais)
33902.610398/2012-24	Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Medico do Rio de Janeiro	DIOPE	Reajuste de plano coletivo - art. 61-A da RN nº 124/06	45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)
25789.063529/2012-97	Amil Assistência Médica Internacional S.A	DIOPE	Redução de Rede Hospitalar - Art. 88 da RN nº 124/06	114.957,89 (cento e quatorze mil novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e nove centavos)
25779.000090/2014-72	SMS - Assistência Médica Ltda.	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 77 da RN nº 124/06	43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais)
25773.019942/2011-11	Unimed Teresina - Cooperativa de Trabalho Médico	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 77 da RN nº 124/06	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
33902.030557/2010-41	Unimed Extremo Oeste Catarinense Cooperativa de Trabalho Médico	DIOPE	Envio de Informações Periódicas - Art. 35 c/c Art. 5º, inciso I, da RN nº 124/06	ADVERTÊNCIA
33902.020051/2010-23	Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui	DIOPE	Envio de Informações Periódicas - Art. 35 c/c Art. 5º, inciso I, da RN nº 124/06	ADVERTÊNCIA
25789.058321/2011-75	Unimed Paulistana Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 77 da RN nº 124 e Produto Diverso do Registrado - Art. 20 c/c Art. 5º, inciso II, da RN nº 124/06	80.000,00 (oitenta mil reais) e ADVERTÊNCIA
33902.113392/2010-41	Tempo Saúde Participações S.A.	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 77 da RN nº 124/06	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25773.008203/2012-76	Fundação Assistencial dos Servidores do Ministério da Fazenda	DIOPE	Obrigações de Natureza Contratual - Art. 78 da RN nº 124/06	36.000,00 (trinta e seis mil reais)
33902.410474/2013-84	Sindicato Rural de Alegrete	DIOPE	Envio de Informações Periódicas - Art. 35 da RN nº 124/06	10.000,00 (dez mil reais)
25779.002905/2012-96	Fabiano Moraes Pereira (sócio da Gasmede Saúde Ltda.)	DIOPE	Escrituração de Registros Contábeis - Art. 48 da RN nº 124/06	ADVERTÊNCIA
25779.019976/2012-28	Marcos Vinicius Moraes Pereira (sócio da Gasmede Saúde Ltda.)	DIPRO	Escrituração de Registros Contábeis - Art. 48 da RN nº 124/06	ADVERTÊNCIA
25772.004006/2011-15	Golden Cross Assistência Internacional de Saúde Ltda.	DIOPE	Produto Diverso do Registrado - Art. 20 da RN nº 124/06	50.000,00 (cinquenta mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

JOSÉ CARLOS DE SOUZA ABRAHÃO
Diretor - Presidente



A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 408ª Reunião de Diretoria Colegiada, realizada em 22 de outubro de 2014, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25783.015448/2011-50	Unimed Rio - Cooperativa de Trabalho Médico do Rio De Janeiro	DIDES	Negativa de cobertura - Art. 77 da RN 124/2006.	80.000,00 (oitenta mil reais)

Os autos] do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

JOSÉ CARLOS DE SOUZA ABRAHÃO
Diretor - Presidente

SECRETARIA-GERAL
NÚCLEO BAHIA

DECISÕES DE 12 DE AGOSTO DE 2015

Chefe do NÚCLEO DA ANS BAHIA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 5953/2013 pelo Diretor Presidente da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25772.009532/2014-14	ODONTOPREV S/A	301949.	58.119.199/0001-51	Deixar de garantir aos consumidores de planos privados de assistência à saúde o cumprimento de obrigação de natureza contratual. Art. 25 da Lei 9656/98, com penalidade prevista no art. 78 da RN 124/2006.	60000 (SESSENTA MIL REAIS)
25772.002126/2015-01	UNIMED NORTE/NORDESTE-FEDERAÇÃO INTERFED DAS SOCIEDADES COOP DE TRABALHO MÉDICO	324213.	09.237.009/0001-95	Deixar de fornecer ao consumidor de plano individual ou familiar, quando da sua inscrição, cópia do contrato. Art. 16, da Lei 9656/98, com penalidade prevista no art. 65 da RN 124/2006.	Improcedência.

DANILO REBELO ALVES

NÚCLEO PERNAMBUCO

DECISÕES DE 29 DE JULHO DE 2015

A Chefe Substituta de Núcleo - NUCLEO DA ANS PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 7.220 pela Diretora Presidente Substituta da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25783.024779/2011-81	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA	368253	63.554.067/0001-98	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, II da Lei 9.656)	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)

ANA CLARA GUERRA MACHADO

DECISÕES DE 30 DE JULHO DE 2015

A Chefe Substituta de Núcleo - NUCLEO DA ANS PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 7.220 pela Diretora Presidente Substituta da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25783.003707/2015-23	VIVA PLANOS DE SAÚDE LTDA	412791	04.171.205/0001-90	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, I da Lei 9.656)	32.000,00 (TRINTA E DOIS MIL REAIS)
25783.012421/2014-58	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA	368253	63.554.067/0001-98	Exigir ou aplicar reajustes ao consumidor, acima do contratado ou do percentual autorizado pela ANS. (Art.15, parágrafo único da Lei 9.656)	45.000,00 (QUARENTA E CINCO MIL REAIS)

ANA CLARA GUERRA MACHADO

DECISÕES DE 6 DE AGOSTO DE 2015

O Chefe de Núcleo - NUCLEO DA ANS PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 7.219 pela Diretora Presidente Substituta da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25783.009278/2013-36	VIVA PLANOS DE SAÚDE LTDA	412791	04.171.205/0001-90	Negativa de cobertura assistencial que se impunha de forma obrigatória. Infração ao artigo 12, II, e, da Lei 9656/1998. Sanção prevista no artigo 77 da RN 124/2006.	48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)
25783.004251/2013-57	BRADESCO SAÚDE S/A	005711	92.693.118/0001-60	Negativa de cobertura assistencial que se impunha de forma obrigatória. Reembolso após NIP. Uma atenuante. Infração ao art. 12, I e II, da Lei 9656/1998. Sanção prevista no art. 77 da RN 124/2006.	72.000,00 (SETENTA E DOIS MIL REAIS)
25783.017787/2013-32	UNIMED GUARARAPES CO-OPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	327263	40.869.042/0001-88	Negativa de cobertura assistencial que se impunha de forma obrigatória. Infração ao artigo 12, I, da Lei 9656/1998. Sanção prevista no artigo 77 da RN 124/2006.	16.000,00 (DEZESSEIS MIL REAIS)
25783.023408/2013-43	UNIMED GUARARAPES CO-OPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	327263.	40.869.042/0001-88	Negativa de cobertura assistencial que se impunha de forma obrigatória. Infração ao artigo 12, I, da Lei 9656/1998. Sanção prevista no artigo 77 da RN 124/2006.	16.000,00 (DEZESSEIS MIL REAIS)
25783.011976/2011-30	VIVA PLANOS DE SAÚDE LTDA	412791	04.171.205/0001-90	Comercializar quaisquer dos produtos de que trata o inciso I e o § 1o da Lei 9656, de 1998, em condições operacionais ou econômicas diversas da registrada na ANS. (Art.19, §3º da Lei 9.656)	ADVERTÊNCIA

MARCOS ANTÔNIO DIAS DE ALBUQUERQUE

DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO SETORIAL

PORTARIA Nº 3, DE 12 DE AGOSTO DE 2015

A DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO SETORIAL, no uso da competência que lhe confere a alínea "b" do inciso I do artigo 77 da Resolução Normativa - RN nº 197, de 16 de julho de 2009 e, de acordo com o inciso III do artigo 2º da Resolução Normativa - RN nº 277, de 4 de novembro de 2011, resolve:

Art. 1º - Homologar a DET NORSKE VERITAS CERTIFICADORA LTDA., CNPJ nº 00.603.542/0001-59 como entidade acreditadora, para fins do disposto na RN nº 277/2011.

Art. 2º - A presente homologação será válida até 01 de maio de 2018.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARTHA REGINA DE OLIVEIRA
Diretora

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA
SANITÁRIADESPACHOS DO DIRETOR-PRESIDENTE
Em 13 de agosto de 2015

Nº 70 - O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 20 de julho de 2015, da Presidente da República, publicado no DOU de 21 de julho de 2015, considerando o disposto no § 2º do art. 15 e no inciso IX do art. 16 da Lei nº. 9.782, de 26 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV do art. 59 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada-RDC nº 29, de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015 e ao disposto no § 5º do artigo 10 da Resolução RDC nº 25, de 04 de abril de 2008, e com base no Mem. 516/2015-GFISC/GGFIS/SUCOM/ANVISA, acostado à fl. 73 dos autos, NÃO RECEBE NO EFEITO SUSPENSIVO o recurso a seguir especificado, mantendo os termos da decisão recorrida até a deliberação colegiada recursal:
Empresa: Equipler Indústria Farmacêutica Ltda
CNPJ: 01.784.792/0001-03
Processo: 25351.315742/2015-29
Expediente do recurso nº: 543011159

Nº 69 - O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 20 de julho de 2015, da Presidente da República, publicado no DOU de 21 de julho de 2015, considerando o disposto no § 2º do art. 15 e no inciso IX do art. 16 da Lei nº. 9.782, de 26 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV do art. 59 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada-RDC nº 29, de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015 e ao disposto no § 5º do artigo 10 da Resolução RDC nº 25, de 04 de abril de 2008, e com base no Mem. 592/2015-GFISC/GGFIS/SUCOM/ANVISA, acostado à fl. 1292 dos autos, NÃO RECEBE NO EFEITO SUSPENSIVO o recurso a seguir especificado, mantendo os termos da decisão recorrida até a deliberação colegiada recursal:
Empresa: Infan - Indústria Química Farmacêutica Nacional S A
CNPJ: 08.939.548/0001-03
Processo: 25351.224626/2013-02
Expediente do recurso nº: 695355157

JARBAS BARBOSA DA SILVA JUNIOR

ARESTO Nº 204, DE 13 DE AGOSTO DE 2015

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em sessão realizada em 24 de junho de 2015, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VII e no §1º do art. 58 do Regimento Interno aprovado nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 29 de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015, e em conformidade com a Resolução RDC nº 25 de 04 de abril de 2008, decidir os recursos a seguir especificados, conforme relação anexa, em conformidade com a deliberação aprovada pela Diretoria Colegiada desta Agência.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JUNIOR
Diretor-Presidente

ANEXO

Empresa: MASTER TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.-EPP
CNPJ: 10.916.198/0001-01
Processo: 25351.557982/2013-44
Expediente do Recurso: 0947810/13-8
Parecer: 095/2015-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.
Empresa: SAWAE TECNOLOGIA LTDA.
CNPJ: 71.256.283/0001-85
Processo: 25351.592253/2013-10

Expediente do Recurso: 0301253/14-1
Parecer: 010/2015-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: ARMAZÉNS GERAIS MURUNDU LTDA.
CNPJ: 29.834.025/0012-25
Processo: 25351.286358/2013-21
Expediente do Recurso: 0578017/13-9
Parecer: 218/2014-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: ARMAZÉNS GERAIS MURUNDU LTDA.
CNPJ: 29.834.025/0012-25
Processo: 25351.284813/2013-66
Expediente do Recurso: 0578323/13-2
Parecer: 219/2014-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: TRANSCARGAS CAMILO DOS SANTOS LTDA.
CNPJ: 04.489.185/0001-09
Processo: 25351.235959/2014-18
Expediente do Recurso: 0449479/14-2
Parecer: 188/2015-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: RODA VIVA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.
CNPJ: 04.124.624/0001-71
Processo: 25351.605151/2012-53
Expediente do Recurso: 0584522/13-0
Parecer: 225/2014-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: FARMÁCIA DIAS LTDA.
CNPJ: 07.275.031/0001-02
Processo: 25351.685219/2011-75
Expediente do Recurso: 0650156/14-7
Parecer: 273/2015-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA.
CNPJ: 60.664.828/0001-76
Processo: 25351.045833/2005-63
Expediente do Recurso: 0403866/14-5
Parecer: 115/2015-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: PHARMAPLUS LTDA.
CNPJ: 03.817.043/0001-52
Processo: 25351.164604/2009-10
Expediente do Recurso: 0429332/13-1
Parecer: 189/2014-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: D & D COSMÉTICOS LTDA.
CNPJ: 06.187.752/0007-85
Processo: 25351.100650/2013-25
Expediente do Recurso: 0413562/13-8
Parecer: 162/2014-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: PEDRO CARLOS VICENTIM-ME
CNPJ: 07.054.200/0001-76
Processo: 25351.214502/2013-51
Expediente do Recurso: 0515290/13-9
Parecer: 174/2014-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: XF - 10 COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
CNPJ: 12.233.504/0001-30
Processo: 25351.224875/2014-43
Expediente do Recurso: 0412225/14-9
Parecer: 238/2015-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: DANIEL NASCIMENTO REMÉDIOS-ME
CNPJ: 19.841.042/0001-83
Processo: 25351.478835/2014-91
Expediente do Recurso: 0797204/14-1
Parecer: 298/2015-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: DENTAL TRIÂNGULO COMÉRCIO LTDA.-EPP
CNPJ: 37.071.230/0001-51
Processo: 25351.742359/2013-17
Expediente do Recurso: 0093621/14-9
Parecer: 159/2015-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: MEDICAL SAFE COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA.- ME
CNPJ: 15.757.318/0001-99
Processo: 25351.345154/2014-89
Expediente do Recurso: 0697002/14-8
Parecer: 227/2015-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: BR MEDICAL LTDA.
CNPJ: 06.196.809/0001-17
Processo: 25351.605308/2013-35
Expediente do Recurso: 0633157/14-2
Parecer: 157/2014-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: E. J. DE SOUZA TRANSPORTES-EPP
CNPJ: 00.591.531/0001-04
Processo: 25351.417533/2012-35
Expediente do Recurso: 064912/13-1
Parecer: 201/2014-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: BIOVACINES DISTRIBUIDORA DE VACINAS E MEDICAMENTOS LTDA.-EPP
CNPJ: 15.274.684/0001-97
Processo: 25351.395169/2013-09
Expediente do Recurso: 0631367/13-1
Parecer: 234/2014-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: DENTAL CAXIENSE LTDA.
CNPJ: 03.679.920/0001-76
Processo: 25351.726710/2013-32
Expediente do Recurso: 0105890/14-8
Parecer: 138/2015-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: LMTRANS - LOGÍSTICA EM TRANSPORTES EIRELI-EPP
CNPJ: 07.833.581/0001-91
Processo: 25351.651313/2013-72
Expediente do Recurso: 1045273/13-7
Parecer: 113/2015-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: E. J. DE SOUZA TRANSPORTES-EPP
CNPJ: 00.591.531/0001-04
Processo: 25351.223114/2013-86
Expediente do Recurso: 0565340/13-1
Parecer: 210/2014-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: ROBERTO DIOGO FERREIRA DA COSTA-ME
CNPJ: 10.464.359/0001-73
Processo: 25351.626560/2012-61
Expediente do Recurso: 0790628/13-5
Parecer: 012/2015-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: RICARDO UILSON CUNHA MIRANDA-ME
CNPJ: 05.684.296/0001-20
Processo: 25351.675836/2013-15
Expediente do Recurso: 0117737/14-1
Parecer: 130/2015-COARE/SUINP



Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THE-REZINHA S. A.
CNPJ: 61.101.895/0001-45
Processo: 25351.644834/2012-21
Expediente do Recurso: 0736160/13-2
Parecer: 014/2015-COARE/SUINP

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: EMPHASYS IMPORTADORA EXPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA.

CNPJ: 07.850.730/0001-20
Processo: 25351.710076/2013-52
Expediente do Recurso: 0073748/14-8
Parecer: 137/2015-COARE/SUINP

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: VEX ATACADISTA LTDA.
CNPJ: 15.236.373/0001-33
Processo: 25351.358349/2013-45
Expediente do Recurso: 0662239/13-9
Parecer: 0142/2015-COARE/SUINP

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA.
CNPJ: 60.664.828/0022-09
Processo: 25351.324380/2006-10
Expediente do Recurso: 0696747/14-7
Parecer: 114/2015-COARE/SUINP

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: MARÉ TRANSPORTES LTDA.
CNPJ: 63.991.343/0001-85
Processo: 25351.410468/2014-47
Expediente do Recurso: 0694104/14-4
Parecer: 242/2015-COARE/SUINP

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: FDA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.-ME
CNPJ: 04.857.869/0001-08
Processo: 25351.215397/2013-31
Expediente do Recurso: 0665949/14-7
Parecer: 263/2015-COARE/SUINP

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: VACINEWS DISTRIBUIDORA DE VACINAS E MEDICAMENTOS LTDA.
CNPJ: 15.268.466/0001-40
Processo: 25351.395202/2013-38
Expediente do Recurso: 0633829/13-1
Parecer: 235/2014-COARE/SUINP

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: D-HOSP DISTRIBUIDORA HOSPITALAR, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
CNPJ: 08.076.127/0006-00
Processo: 25351.276367/2013-23
Expediente do Recurso: 0528797/13-9
Parecer: 228/2014-COARE/SUINP

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: DENTAL HERCULES PETRÓPOLIS LTDA.
CNPJ: 04.004.397/0001-40
Processo: 25351.430514/2013-70
Expediente do Recurso: 0764616/13-0
Parecer: 031/2015-COARE/SUINP

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: JOHAN E STEFANI LTDA.-ME
CNPJ: 18.740.207/0001-68
Processo: 25351.510196/2014-00
Expediente do Recurso: 0796819/14-1
Parecer: 286/2015-COARE/SUINP

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO DOSE CERTA LTDA.

CNPJ: 03.338.365/0001-23
Processo: 25351.604623/2013-20
Expediente do Recurso: 0929166/13-1
Parecer: 111/2015-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: ROVINI FARMÁCIA E MANIPULAÇÃO LTDA.-ME

CNPJ: 07.167.017/0002-68
Processo: 25351.607385/2013-12
Expediente do Recurso: 0972304/13-8
Parecer: 195/2015-COARE/SUINP

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO HOMEOPÁTICA FLOR E VIDA BARRA LTDA.

CNPJ: 04.887.187/0001-48
Processo: 25351.156558/2014-01
Expediente do Recurso: 0414455/14-4
Parecer: 203/2015-COARE/SUINP

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: BIONATURALIS FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA.-ME

CNPJ: 15.399.319/0001-09
Processo: 25351.189221/2014-72
Expediente do Recurso: 0328917/14-6
Parecer: 251/2015-COARE/SUINP

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: BIOPHARMACOS 47 FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA.

CNPJ: 06.947.393/0001-21
Processo: 25351.382319/2014-05
Expediente do Recurso: 0608223/14-8
Parecer: 110/2015-COARE/SUINP

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: F. A. COUTINHO
CNPJ: 84.536.473/0001-06
Processo: 25351.431738/2014-70
Expediente do Recurso: 0688277/14-3
Parecer: 293/2015-COARE/SUINP

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: SELLENE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

CNPJ: 05.329.222/0001-76
Processo: 25351.698118/2013-50
Expediente do Recurso: 0012902/14-0
Parecer: 118/2015-COARE/SUINP

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: DROGUISTAS POTIGUARES REUNIDOS LTDA.

CNPJ: 08.401.564/0001-48
Processo: 25351.069467/2014-42
Expediente do Recurso: 0233671/14-5
Parecer: 171/2015-COARE/SUINP

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.

CNPJ: 60.831.658/0001-77
Processo: 25351.605147/2013-64
Expediente do Recurso: 0460698/14-1
Parecer: 064/2014-COARE/SUINP

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: MEDIPHACOS LTDA.
CNPJ: 21.998.885/0001-30
Processo: 25351.260985/2013-72
Expediente do Recurso: 0403350/14-7
Parecer: 054/2014-COARE/SUINP

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: MEDICAL BRAZIL IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA.

CNPJ: 09.423.516/0001-13
Processo: 25351.545598/2008-78

Expediente do Recurso: 0908582/13-3
Parecer: 058/2014-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: ALLERGAN PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.

CNPJ: 43.426.626/0001-77
Processo: 25351.038450/2014-60
Expediente do Recurso: 0200638/14-3
Parecer: 062/2014-COARE/SUINP

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: SANVAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
CNPJ: 61.068.755/0001-12
Processo: 25351.333956/2012-92
Expediente do Recurso: 0969928/13-7
Parecer: 096/2014-COARE/SUINP

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: HEMAFARMA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

CNPJ: 30.332.829/0001-52
Processo: 25000.008329/79
Expediente do Recurso: 0576962/14-1
Parecer: 110/2014-COARE/SUINP

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: SANA COMERCIAL DE MEDICAMENTOS LTDA.

CNPJ: 01.721.446/0001-78
Processo: 25351.507763/2013-61
Expediente do Recurso: 0839175/13-1
Parecer: 040/2015-COARE/SUINP

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: DIREX DO BRASIL LTDA.
CNPJ: 049.941.982/0001-05
Processo: 25351.689261/2011-41
Expediente do Recurso: 0444055/12-2
Parecer: 302/2013-COARE/SUINP

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: SCENIKA DIAGNOSTICOS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS LTDA.

CNPJ: 05.994.901/0001-60
Processo: 25351.497722/2012-33
Expediente do Recurso: 0153918/13-3
Parecer: 303/2013-COARE/SUINP

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: ARAWA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ACESSÓRIOS LTDA.

CNPJ: 12.087.295/0001-64
Processo: 25351.627790/2012-33
Expediente do Recurso: 0969232/13-1
Parecer: 072/2015-COARE/SUINP

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: PEDROLO & PEDROLO LTDA.-ME
CNPJ: 03.634.617/0001-57
Processo: 25351.205962/2006-06
Expediente do Recurso: 0889887/13-1
Parecer: 076/2015-COARE/SUINP

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: HEMOGREEN MEDICAMENTOS, IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.-EPP

CNPJ: 09.581.401/0001-57
Processo: 25351.608844/2013-41
Expediente do Recurso: 1008997/13-7
Parecer: 081/2015-COARE/SUINP

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: VIVIANA DA SILVA CAVALLI DA COSTA
CNPJ: 10.320.230/0001-91
Processo: 25351.584627/2013-13
Expediente do Recurso: 0973078/13-8
Parecer: 083/2015-COARE/SUINP

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: QUÍMICA MAIS LTDA.
CNPJ: 05.257713/0001-59
Processo: 25351.630121/2013-30
Expediente do Recurso: 1008861/13-0
Parecer: 085/2015-COARE/SUINP

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: GF MEDICAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.-ME

CNPJ: 07.356.800/0001-99
Processo: 25351.597372/2013-35
Expediente do Recurso: 0981043/13-9
Parecer: 088/2015-COARE/SUINP

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: MALUREAN TRANSPORTES LTDA.-EPP
CNPJ: 02.487.762/0001-90
Processo: 25351.440515/2014-55
Expediente do Recurso: 0733787/14-6
Parecer: 092/2015-COARE/SUINP

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: SIN - SISTEMA DE IMPLANTE NACIONAL S.A.

CNPJ: 04.298.106/0016-50
Processo: 25351.657240/2013-30
Expediente do Recurso: 0007998/14-7
Parecer: 104/2015-COARE/SUINP

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: DROGACENTRO CRUZEIRO LTDA.-ME
CNPJ: 45651775/0002-46
Processo: 25351.679006/2013-92
Expediente do Recurso: 1072084/13-7
Parecer: 116/2015-COARE/SUINP

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: RONDÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

CNPJ: 15.857.873/0001-92
Processo: 25351.636677/2013-30
Expediente do Recurso: 1040077/13-0
Parecer: 119/2015-COARE/SUINP

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: H & N HOMEOPATIA E PRODUTOS NATURAIS LTDA.

CNPJ: 52.417.904/0001-10
Processo: 25351.369770/2011-58
Expediente do Recurso: 1035573/13-1
Parecer: 112/2015-COARE/SUINP

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: TKS FARMACÊUTICA LTDA.
CNPJ: 05.035.244/0001-23
Processo: 25351.237324/2014-74
Expediente do Recurso: 1031212/14-9
Parecer: 122/2015-COARE/SUINP

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO CORREIA E SOUSA LTDA.

CNPJ: 05.977.900/0001-07
Processo: 25351.448091/2013-34
Expediente do Recurso: 0084247/14-8
Parecer: 139/2015-COARE/SUINP

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: EXCELÊNCIA LOGÍSTICA LTDA.-EPP
CNPJ: 11.487.181/0001-49
Processo: 25351.725691/2013-01
Expediente do Recurso: 0089073/14-1
Parecer: 141/2015-COARE/SUINP

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: ASA LESTE INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.-ME

CNPJ: 00.528.485/0001-90

Processo: 25351.736007/2013-32

Expediente do Recurso: 0108191/14-8

Parecer: 149/2015-COARE/SUINP

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA.

CNPJ: 60.664.828/0001-76
Processo: 25351.532400/2012-54
Expediente do Recurso: 0006604/14-4
Parecer: 108/2015-COARE/SUINP

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: A J I SILVA-ME

CNPJ: 01.203.988/0002-30
Processo: 25351.042948/2014-06
Expediente do Recurso: 0156495/14-1
Parecer: 165/2015-COARE/SUINP

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: R. MARTINS & CIA LTDA.-EPP

CNPJ: 06.057.479/0001-89
Processo: 25351.017221/2014-37
Expediente do Recurso: 0171890/14-8
Parecer: 166/2015-COARE/SUINP

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: DENTAL CAMARGO COMÉRCIO LTDA.

CNPJ: 18.110.143/0001-11
Processo: 25351.035916/2014-04
Expediente do Recurso: 0167615/14-6
Parecer: 161/2015-COARE/SUINP

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: GENESYS COMERCIAL LTDA.

CNPJ: 05.925.340/0001-47
Processo: 25351.084096/2011-20
Expediente do Recurso: 0651855/13-9
Parecer: 176/2015-COARE/SUINP

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: MATSUNAGA E JOAQUIM LTDA.

CNPJ: 05.200.873/0001-61
Processo: 25351.118865/2014-58
Expediente do Recurso: 0323251/14-4
Parecer: 181/2015-COARE/SUINP

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: XINGUARA MANIPULAÇÕES FARMACÊUTICA LTDA.

CNPJ: 09.232.902/0001-28
Processo: 25351.672123/2013-11
Expediente do Recurso: 0043496/14-5
Parecer: 196/2015-COARE/SUINP

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: MARÉ TRANSPORTES LTDA.

CNPJ: 63.991.343/0001-85
Processo: 25351.269601/2009-11
Expediente do Recurso: 0342697/14-1
Parecer: 197/2015-COARE/SUINP

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: FARMÁCIA BULA DO REMÉDIO LTDA.-ME

CNPJ: 15.124.425/0001-80
Processo: 25351.547023/2013-57
Expediente do Recurso: 0939605/13-5
Parecer: 204/2015-COARE/SUINP

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: COREMAL - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES MAIÁ LTDA.

CNPJ: 10.793.008/0001-06
Processo: 25351.613497/2009-07
Expediente do Recurso: 0465757/14-8
Parecer: 215/2015-COARE/SUINP

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: SUCESSO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI-ME

CNPJ: 10.585.023/0001-69
Processo: 25351.356809/2009-44
Expediente do Recurso: 0463616/14-3
Parecer: 216/2015-COARE/SUINP

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: DISTRIBUIDORA SANTA MARIA LTDA.

CNPJ: 34.683.029/0001-37
Processo: 25351.266975/2012-96
Expediente do Recurso: 426466/14-5
Parecer: 234/2015-COARE/SUINP

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: CIRÚRGICA RIBEIRÃO PRETO LTDA.-ME

CNPJ: 02.736.951/0001-59
Processo: 25351.007254/02-81
Expediente do Recurso: 0723157/14-1
Parecer: 248/2015-COARE/SUINP

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: QUANTITY SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA.

CNPJ: 13.612.214/0001-60
Processo: 25351.595408/2011-51
Expediente do Recurso: 0060819/14-0
Parecer: 253/2015-COARE/SUINP

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: PRO-NEO COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.-EPP

CNPJ: 09.411.953/0001-17
Processo: 25351.530427/2013-45
Expediente do Recurso: 0838981/13-1
Parecer: 066/2015-COARE/SUINP

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: RUBEM E MEDEIROS PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA.-ME

CNPJ: 14.487.679/0001-08
Processo: 25351.484092/2013-71
Expediente do Recurso: 0774407/13-2
Parecer: 245/2014-COARE/SUINP

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: REM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

CNPJ: 47.334.701/0001-20
Processo: 25351.432894/2014-15
Expediente do Recurso: 0967316144
Parecer: 001/2015-COARE/SUINP

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: CLESS COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA.

CNPJ: 06.034.119/0001-61
Processo: 25351.401426/2007-41
Expediente do Recurso: 0764886/13-3
Parecer: 033/2015-COARE/SUINP

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: EXCLUSIVE COMÉRCIO DE PRODUTOS HIGIÊNICOS LTDA.

CNPJ: 07.687.599/0001-22
Processo: 25351.460916/2013-34
Expediente do Recurso: 0779348/13-1
Parecer: 021/2015-COARE/SUINP

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: RGJ COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

CNPJ: 11.607.717/0001-12
Processo: 25351.602749/2012-16
Expediente do Recurso: 0785001/13-8
Parecer: 020/2015-COARE/SUINP

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: ILLO QUÍMICA LTDA.

CNPJ: 07.414.755/0001-81
Processo: 25024.001240/2009-87
Expediente do Recurso: 0828940/13-9



Parecer: 027/2015-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: LOTUS LOGÍSTICA LTDA.
CNPJ: 17.056.143/0001-18
Processo: 25351.539953/2013-32
Expediente do Recurso: 0892730/13-8
Parecer: 046/2015-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: MEIZLER UCB BIOPHARMA S.A.
CNPJ: 64.711.500/0001-14
Processo: 25351.313583/2014-79
Expediente do Recurso: 1051919/14-0
Parecer: 038/2015-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: MEIZLER UCB BIOPHARMA S. A.
CNPJ: 64.711.500/0001-14
Processo: 25351.313540/2014-14
Expediente do Recurso: 1053055/14-0
Parecer: 037/2015-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: MRC PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.-ME
CNPJ: 17.519.049/0001-58
Processo: 25351.458454/2013-19
Expediente do Recurso: 0769178/13-5
Parecer: 246/2014-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: FASTLAB COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.-ME
CNPJ: 12.321.122/0001-69
Processo: 25351.064759/2012-80
Expediente do Recurso: 0771860/13-8
Parecer: 040/2015-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: EMOLI SURGICAL INSTRUMENTAL COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICO HOSPITALAR LTDA.
CNPJ: 15.183.115/0001-36
Processo: 25351.628394/2012-15
Expediente do Recurso: 0878992/13-4
Parecer: 049/2015-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: VERMONTH IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
CNPJ: 78.467.669/0001-85
Processo: 25351.621784/2012-24
Expediente do Recurso: 0993141/13-4
Parecer: 079/2015-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: DÓREA COMÉRCIO E FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO
CNPJ: 12.203.117/0001-51
Processo: 25351.651671/2013-15
Expediente do Recurso: 0992333/13-1
Parecer: 101/2015-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: SINCROMED PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA.-ME
CNPJ: 15.643.390/0001-95
Processo: 25351.596430/2013-17
Expediente do Recurso: 0966659/13-1
Parecer: 078/2015-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: STI TECHNOLOGY TRANSFER ENTERPRISE LTDA.
CNPJ: 05.439.795/0001-52
Processo: 25351.607040/2013-61
Expediente do Recurso: 0943313/13-9
Parecer: 090/2015-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: FARMAFÁCIL LTDA.
CNPJ: 08.219.402/0001-93
Processo: 25351.085111/2007-11
Expediente do Recurso: 0869227/13-1
Parecer: 102/2015-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: P A ZANUTTO NETTO-ME
CNPJ: 37.430.634/0001-94
Processo: 25351.454365/2013-24
Expediente do Recurso: 0814942/13-9
Parecer: 103/2015-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: IVANILDA MARIA DE OLIVEIRA MENDES
CNPJ: 02.654.323/0001-24
Processo: 25351.008582/2013-40
Expediente do Recurso: 0395078/13-6
Parecer: 070/2015-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: ANDERSON LACERDA PEREIRA-ME
CNPJ: 06.232.207/0001-78
Processo: 25351.175162/2013-99
Expediente do Recurso: 0789085/13-1
Parecer: 015/2015-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: TROCA TRANSPORTES LTDA.
CNPJ: 00.193.687/0001-29
Processo: 25351.785861/2008-78
Expediente do Recurso: 0662138/13-4
Parecer: 058/2015-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: ICELTEC LTDA.
CNPJ: 71.403.927/0001-10
Processo: 25351.404928/2013-63
Expediente do Recurso: 0773658/13-4
Parecer: 242/2014-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: TRANSPORTADORA ADRIANE LTDA.
CNPJ: 77.164.952/0001-75
Processo: 25351.140619/2013-60
Expediente do Recurso: 0824995/13-4
Parecer: 008/2015-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: ODONTONORTE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS MÉDICO-ODONTOLÓGICOS LTDA.-ME
CNPJ: 25.220.682/0001-79
Processo: 25351.459952/2013-17
Expediente do Recurso: 0769245/13-5
Parecer: 018/2015-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: ALDO ROBERTO FERRINI
CNPJ: 06.278.348/0001-21
Processo: 25351.438948/2013-76
Expediente do Recurso: 0764661/13-5
Parecer: 023/2015-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: WW DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.
CNPJ: 01.608.967/0001-13
Processo: 25351.010445/00-95
Expediente do Recurso: 0974894/14-6
Parecer: 374/2015-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: ASSOCIAÇÃO AFAM DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA
CNPJ: 12.846.956/0023-01
Processo: 25351.564842/2014-19
Expediente do Recurso: 0951327/14-2
Parecer: 356/2015-COARE/SUINP

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: WW DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.
CNPJ: 01.608.967/0001-13
Processo: 25351.010447/00-11
Expediente do Recurso: 0976706/14-1
Parecer: 359/2015-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: MAGBEL COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.
CNPJ: 06.212.264/0001-95
Processo: 25351.686549/2014-46
Expediente do Recurso: 1091055/14-7
Parecer: 040/2015-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Empresa: J G MORIYA REPRESENTAÇÃO IMPORTADORA EXPORTADORA COMERCIAL LTDA.
CNPJ: 67.882.621/0002-06
Processo: 25351.303515/2014-11
Expediente do Recurso: 0574452/14-1
Parecer: 209/2015-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: ALBERICHI E DAL PIZZOL LTDA.
CNPJ: 20.460.235/0001-73
Processo: 25351.208958/2014-00
Expediente do Recurso: 0483417/14-8
Parecer: 287/2015-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: FARMÁCIA REAL LTDA.
CNPJ: 17.384.587/0001-82
Processo: 25351.428200/2014-88
Expediente do Recurso: 0682629/14-6
Parecer: 321/2015-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: DROGACITRO FARMÁCIA E DROGARIA CINTROLÂNDIA LTDA.
CNPJ: 19.593.466/0001-76
Processo: 25351.042408/2014-11
Expediente do Recurso: 0339510/14-3
Parecer: 322/2015-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: LINE EXPRESS TRANSPORTES E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
CNPJ: 07.117.576/0004-25
Processo: 25351.259087/2012-97
Expediente do Recurso: 0784656/14-8
Parecer: 300/2015-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: MEGADENTE MATERIAL MÉDICO E ODONTOLÓGICO LTDA.
CNPJ: 11.369.713/0001-43
Processo: 25351.503913/2014-50
Expediente do Recurso: 0792470/14-4
Parecer: 316/2015-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: SIEMENS LTDA.
CNPJ: 44.013.159/0001-16
Processo: 25000.006092/94-80
Expediente do Recurso: 0781637/12-5
Parecer: 031/2014-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: NICOLI KULBA PERBONI-ME
CNPJ: 10.513.274/0001-38
Processo: 25351.676454/2012-08
Expediente do Recurso: 0710074/14-4
Parecer: 254/2015-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: DISTRIMIX DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.

CNPJ: 01.417.694/0001-20
Processo: 25351.002810/00-33
Expediente do Recurso: 0742667/14-4
Parecer: 285/2015-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: MEDLEY INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.

CNPJ: 50.929.710/0001-79
Processo: 25351.753349/2013-70
Expediente do Recurso: 0930434/14-7
Decisão: A DIRETORIA COLEGIADA DECIDE, UNANIMIDADE, DECLARAR A EXTINÇÃO DO RECURSO, ACATANDO A SOLICITAÇÃO DE DESISTÊNCIA DA EMPRESA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

ARESTO Nº 205, DE 13 DE AGOSTO DE 2015

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em sessões realizadas em 24 de junho e 16 de julho de 2015, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VII e no §1º do art. 58 do Regimento Interno aprovado nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 29 de 21 de julho de 2015, publicada no D. O. U. de 23 de julho de 2015, e em conformidade com a Resolução RDC nº 25 de 04 de abril de 2008, decidir os recursos a seguir especificados, conforme relação anexa, em conformidade com a deliberação aprovada pela Diretoria Colegiada desta Agência.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JUNIOR
Diretor-Presidente

ANEXO

Empresa: DIPAFARM COMERCIAL LTDA.-EPP
CNPJ: 04.251.933/0001-02
Processo: 25351.553218/2010-21
Expediente do Recurso: 0860032/13-5
Parecer: 52/2015-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: DROGACENTRO CRUZEIRO LTDA.-ME
CNPJ: 45.651.775/0002-46
Processo: 25351.453673/2013-46
Expediente do Recurso: 0310046/14-4
Parecer: 192/2015-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: EBIMEX EMPRESA BRASILEIRA DE TRANSPORTES, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.-EPP
CNPJ: 03.113.401/0001-46
Processo: 25351.326460/2010-82
Expediente do Recurso: 0829761/13-4
Parecer: 068/2015-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: COMERCIAL NACIONAL DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
CNPJ: 00.142.916/0001-86
Processo: 25351.457379/2006-71
Expediente do Recurso: 0859222/13-5
Parecer: 045/2015-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: J. C. T. MESQUITA COMÉRCIO LTDA.
CNPJ: 39.392.055/0001-20
Processo: 25351.228641/2012-35
Expediente do Recurso: 0792285/13-0
Parecer: 022/2015-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: REIS & CARDOZO LTDA.-EPP
CNPJ: 13.971.284/0001-05
Processo: 25351.624081/2012-87
Expediente do Recurso: 0780317/13-6
Parecer: 249/2014-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: LABNORTE CIRÚRGICA E DIAGNÓSTICA LTDA.
CNPJ: 03.033.345/0001-30
Processo: 25351.086109/2004-17
Expediente do Recurso: 0912202/13-8
Parecer: 063/2015-COARE/SUINP

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S/A
CNPJ: 17.159.229/0001-76
Processo: 25351.208481/2014-30
Expediente do Recurso: 0752117/14-1
Parecer: 122/2015-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: AUZENI MARQUES DOS SANTOS-ME
CNPJ: 11.220.192/0001-68
Processo: 25351.523725/2013-22
Expediente do Recurso: 0890083/13-3
Parecer: 044/2015-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: SOCIEDADE PAULISTA PARA DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA
CNPJ: 61.699.567/0001-92
Processo: 25000.018546/95-73
Expediente do Recurso: 0773216/13-3
Parecer: 005/2015-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACÊUTICA S. A.

CNPJ: 56.998.982/0001-07
Processo: 25991.004319/77
Expediente do Recurso: 1075905/14-1
Parecer: 209/2014-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: GERATHERM MEDICAL DO BRASIL LTDA.
CNPJ: 05.111.219/0001-81
Processo: 25351.049556/2003-04
Expediente do Recurso: 0398697/15-7
Parecer: 002/2015-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO PEDIDO DE REVISÃO DE ATO POR EXAURIMENTO DA ESFERA ADMINISTRATIVA, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

ARESTO Nº 206, DE 13 DE AGOSTO DE 2015

Em conformidade com a deliberação aprovada pela Diretoria Colegiada desta Agência através do Circuito Deliberativo CD_DN 192/2015 de 31 de julho de 2015, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VII e no §1º do art. 58 do Regimento Interno aprovado nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 29 de 21 de julho de 2015, publicada no D. O. U. de 23 de julho de 2015, e em conformidade com a Resolução RDC nº 25 de 04 de abril de 2008 e Portaria nº 616, de 24 de abril de 2012, decidir o recurso a seguir especificado, conforme relação anexa.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JUNIOR
Diretor-Presidente

ANEXO

Empresa: EUROSILICONE BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.-EPP
CNPJ: 11.015.655/0001-50
Processo: 25351.283933/2012-49
Expediente do Recurso: 0092820/15-8
Parecer: 003/2015-CPROD/GGINP/ANVISA
Decisão: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO POR INTEMPESTIVIDADE, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

ARESTO Nº 207, DE 13 DE AGOSTO DE 2015

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em sessão realizada em 16 de julho de 2015, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VII e no §1º do art. 58 do Regimento Interno aprovado nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 29 de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015, e em conformidade com a Resolução RDC nº 25 de 04 de abril de 2008, decidir os recursos a seguir especificados, conforme relação anexa, em conformidade com a deliberação aprovada pela Diretoria Colegiada desta Agência.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JUNIOR
Diretor-Presidente

ANEXO

Empresa: FARMÁCIA 24 HORAS DE MANIPULAÇÃO LTDA

CNPJ: 06.976.715/0001-60
Processo: 25351.517185/2014-41
Expediente do Recurso: 0938215/14-1
Parecer: 420/2015 - COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: MANDALA BRASIL IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTO MÉDICO HOSPITALAR LTDA.
CNPJ: 09.117.476/0001-81
Processo: 25351.664573/2014-52
Expediente do Recurso: 0274912/15-2
Parecer: 320/2015-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: C C BATISTA
CNPJ: 18.368.807/0001-47
Processo: 25351.608608/2014-29
Expediente do Recurso: 0979442/14-5
Parecer: 424/2015-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: REDE BRASILEIRA DE ATACADO LTDA.
CNPJ: 00.548.021/0001-46
Processo: 25351.161107/2002-44
Expediente do Recurso: 0768419/14-3
Parecer: 355/2015-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: REDE BRASILEIRA DE ATACADO LTDA.
CNPJ: 00.548.021/0001-46
Processo: 25351.021523/01-40
Expediente do Recurso: 0768412/14-6
Parecer: 357/2015-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: RECOPREL COMERCIAL LTDA.-EPP
CNPJ: 63.568.984/0001-21
Processo: 25014.009661/2010-01
Expediente do Recurso: 0976651/14-1
Parecer: 373/2015-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: HÉLCIO SALLES-ME
CNPJ: 03.206.558/0001-16
Processo: 25351.554355/2014-85
Expediente do Recurso: 0954272/14-8
Parecer: 412/2015-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: FARMÁCIA HOMEOPÁTICA NATURAJO LTDA.

CNPJ: 04.181.305/0001-06
Processo: 25351.215797/2014-01
Expediente do Recurso: 0425583/14-6
Parecer: 381/2015-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: KELEIN H. A. MESQUITA MAGALHÃES E CIA LTDA.-ME
CNPJ: 04.508.814/0001-92
Processo: 25351.025581/2003-94
Expediente do Recurso: 0955874/14-8
Parecer: 360/2015-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: EXTRACTUM FARMÁCIA ÉTICA E DERMATOLÓGICA LTDA.
CNPJ: 29.705.621/0001-52
Processo: 25351.093236/2014-36
Expediente do Recurso: 0312488/14-6
Parecer: 365/2015-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.



Empresa: PINHEIRO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA.

CNPJ: 72.158.165/0007-92
Processo: 25351.558300/2014-50
Expediente do Recurso: 0961294/14-7
Parecer: 134/2015-COARE/SUINP

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: THYAGO WEBERT ANDRADE
CNPJ: 20.402.903/0001-06
Processo: 25351.453548/2014-80
Expediente do Recurso: 0754173/14-2
Parecer: 415/2015-COARE/SUINP

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: COINTER MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA.

CNPJ: 03.800.317/0001-09
Processo: 25024.001942/2005-81
Expediente do Recurso: 0974612/14-9
Parecer: 370/2015-COARE/SUINP

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: AMERICANFARMA DISTRIBUIDORA LTDA.-EPP

CNPJ: 03.794.894/0001-27
Processo: 25351.769146/2008-27
Expediente do Recurso: 0798070/14-1
Parecer: 328/2015 -COARE/SUINP

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: SERVIMED COMERCIAL LTDA.
CNPJ: 44.463.156/0022-09
Processo: 25351.659198/2011-11
Expediente do Recurso: 1077363/14-1
Parecer: 335/2015-COARE/SUINP

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: VITORIAFARMA LTDA.-ME
CNPJ: 09.031.497/0001-80
Processo: 25351.572641/2014-66
Expediente do Recurso: 0986344/14-3
Parecer: 361/2015-COARE/SUINP

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: FIREXPRESS SOLUÇÕES LOGÍSTICAS E TRANSPORTES LTDA.

CNPJ: 09.204.422/0001-53
Processo: 25351.513653/2013-25
Expediente do Recurso: 0825590/13-3
Parecer: 243/2014-COARE/SUINP

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa E. J. DE SOUZA TRANSPORTES-EPP
CNPJ: 00.591.531/0001-04
Processo: 25351.223097/2013-00
Expediente do Recurso: 0567472/13-7
Parecer: 212/2014-COARE/SUINP

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: ALPHA QUALITY SERVICES CONSULTORIA FINANCEIRA E IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

CNPJ: 08.755.312/0001-17
Processo: 25351.044155/2013-01
Expediente do Recurso: 0195524/14-1
Parecer: 170/2015-COARE/SUINP

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: FAVARIN COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS EIRELI-ME

CNPJ: 18.702.200/0001-51
Processo: 25351.198511/2014-59
Expediente do Recurso: 0382727/14-5
Parecer: 220/2015-COARE/SUINP

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: PAULINERIS TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA.

CNPJ: 42.846.634/0001-00
Processo: 25351.498372/2013-02

Expediente do Recurso: 0879320/13-4
Parecer: 050/2015-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: TAG EXPRESS TRANSPORTES EIRELI
CNPJ: 08.165.642/0001-52
Processo: 25351.703266/2010-77
Expediente do Recurso: 0330699/14-2
Parecer: 178/2015-COARE/SUINP

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA.

CNPJ: 01.730.520/0001-12
Processo: 25000.001580/81
Expediente do Recurso: 1022525/13-1
Parecer: 257/2015-COARE/SUINP

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA.

CNPJ: 01.730.520/0001-12
Processo: 25000.001580/81
Expediente do Recurso: 1022511/13-1
Parecer: 257/2015-COARE/SUINP

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA.

CNPJ: 01.730.520/0001-12
Processo: 25000.001580/81
Expediente do Recurso: 1022469/13-6
Parecer: 259/2015-COARE/SUINP

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA.

CNPJ: 01.730.520/0001-12
Processo: 25000.001580/81
Expediente do Recurso: 1023725/14-9
Parecer: 260/2015-COARE/SUINP

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA.

CNPJ: 01.730.520/0001-12
Processo: 25000.001580/81
Expediente do Recurso: 1023707/14-1
Parecer: 261/2015 -COARE/SUINP

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA.

CNPJ: 01.730.520/0001-12
Processo: 25000.001580/81
Expediente do Recurso: 1023714/14-3
Parecer: 262/2015-COARE/SUINP

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: DROGARIA E FARMÁCIA UNIPHARMAIS LTDA.

CNPJ: 02.192.810/0001-12
Processo: 25351.341612/2014-03
Expediente do Recurso: 0705953/14-1
Parecer: 270/2015-COARE/SUINP

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: GILMAR ARAÚJO RODRIGUES-ME

CNPJ: 08.618.163/0001-44
Processo: 25351.244706/2008-98
Expediente do Recurso: 0612604/14-9
Parecer: 241/2015-COARE/SUINP

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: DROGA VERAS LTDA.

CNPJ: 07.192.503/0001-55
Processo: 25351.026465/2014-45
Expediente do Recurso: 0658416/14-1
Parecer: 246/2015-COARE/SUINP

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: DEENEA DISTRIBUIDORA LTDA.

CNPJ: 00.280.854/0001-79
Processo: 25000.015486/99-61
Expediente do Recurso: 0717077/14-7
Parecer: 272/2015-COARE/SUINP

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: TRANSPARE TRANSPORTES ARMAZÉNS GERAIS LTDA.

CNPJ: 06.009.235/0001-20
Processo: 25351.294011/2014-90
Expediente do Recurso: 0522180/14-3
Parecer: 278/2015-COARE/SUINP

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: EMO - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS EIRELI

CNPJ: 09.814.087/0001-05
Processo: 25351.426376/2009-50
Expediente do Recurso: 0733341/14-2
Parecer: 299/2015-COARE/SUINP

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: E. TAMUSSINO E CIA LTDA.

CNPJ: 33.100.082/0001-03
Processo: 25351.611681/2013-17
Expediente do Recurso: 0093615/14-4
Parecer: 313/2015-COARE/SUINP

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: MULTIFARMA COMERCIAL LTDA.

CNPJ: 09.247.239/0001-35
Processo: 25351.667555/2009-39
Expediente do Recurso: 0743411/14-1
Parecer: 307/2015-COARE/SUINP

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: UNICARE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

CNPJ: 15.434.359/0001-44
Processo: 25351.664980/2013-67
Expediente do Recurso: 1047751/13-9
Parecer: 089/2015 -COARE/SUINP

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: POLISA - BIOPOLÍMEROS PARA A SAÚDE LTDA.

CNPJ: 10.417.727/0002-03
Processo: 25351.696101/2013-40
Expediente do Recurso: 0055663/14-7
Parecer: 131/2015-COARE/SUINP

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: LIBBS FARMACÊUTICA LTDA.

CNPJ: 61.230.314/0007-60
Processo: 25351.701162/2013-46
Expediente do Recurso: 0081609/14-4
Parecer: 133/2015-COARE/SUINP

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: FÊNIX TRANSCAR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

CNPJ: 08.600.080/0001-28
Processo: 25351.273541/2013-42
Expediente do Recurso: 0606177/13-0 0298156/14-4
Parecer: 134/2015-COARE/SUINP

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: INNOVER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA.

CNPJ: 11.041.132/0001-88
Processo: 25351.596508/2012-21
Expediente do Recurso: 0052869/14-2
Parecer: 136/2015-COARE/SUINP

Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: EDILEUZA RODRIGUES ALVES GODE-ME
CNPJ: 10.651.944/0001-82
Processo: 25351.374147/2013-59
Expediente do Recurso: 0065377/14-2
Parecer: 152/2015-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: HB PRODUTOS ODONTOLÓGICOS E MÉDICOS LTDA.-ME
CNPJ: 17.861.024/0001-38
Processo: 25351.732199/2013-62
Expediente do Recurso: 0108475/14-5
Parecer: 160/2015-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: DISTRILAF DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.
CNPJ: 04.889.013/0001-14
Processo: 25351.668224/2013-06
Expediente do Recurso: 1042010/13-0
Parecer: 117/2015-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: KAMIMED IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA.-EPP
CNPJ: 15.716.512/0001-26
Processo: 25351.464885/2012-64
Expediente do Recurso: 0152209/14-4
Parecer: 150/2015-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: SALVADOR LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.
CNPJ: 07.452.156/0001-52
Processo: 25351.334487/2014-58
Expediente do Recurso: 0558929/14-1
Parecer: 212/2015-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: COMERCIAL AMADEUS LTDA.-ME
CNPJ: 65.484.271/0001-05
Processo: 25351.236935/2014-75
Expediente do Recurso: 0424867/14-8
Parecer: 207/2015-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: INSTRUMENTAÇÃO CIENTÍFICA ASSISTEC LTDA.
CNPJ: 41.238.668/0001-59
Processo: 25351.145214/2014-51
Expediente do Recurso: 0339681/14-9
Parecer: 189/2015-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: VIVARE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA.-ME
CNPJ: 16.859.932/0001-24
Processo: 25351.204782/2014-93
Expediente do Recurso: 0356484/14-3
Parecer: 208/2015-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: MEDA PHARMA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
CNPJ: 13.651.943/0002-07
Processo: 25351.751571/2013-27
Expediente do Recurso: 0375682/14-3
Parecer: 186/2015-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: TAUFFER COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.
CNPJ: 02.019.642/0001-68
Processo: 25351.380390/2005-54
Expediente do Recurso: 0679277/13-4
Parecer: 214/2015-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: GUIFARMA MEDICAMENTOS EIRELI
CNPJ: 18.531.802/0001-93
Processo: 25351.266849/2014-58
Expediente do Recurso: 0507056/14-2
Parecer: 223/2015-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: GUIFARMA MEDICAMENTOS EIRELI
CNPJ: 18.531.802/0001-93
Processo: 25351.299173/2014-60
Expediente do Recurso: 0607606/14-8
Parecer: 211/2015-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: SALVADOR LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.
CNPJ: 07.452.156/0001-52
Processo: 25351.304952/2014-30
Expediente do Recurso: 0518465/14-7
Parecer: 213/2015-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: ANSELL BRAZIL LTDA.
CNPJ: 03.496.778/0001-21
Processo: 25351.746346/2013-01
Expediente do Recurso: 0132487/14-0
Parecer: 151/2015-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: TARGMED COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA.
CNPJ: 10.507.884/0001-29
Processo: 25351.624073/2014-40
Expediente do Recurso: 0013832/15-1
Parecer: 191/2015-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: SIRGUN IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.-ME
CNPJ: 15.219.625/0001-16
Processo: 25351.004733/2014-68
Expediente do Recurso: 0112815/14-9
Parecer: 309/2015-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: FLORES E ERVAS COMÉRCIO FARMACÊUTICO LTDA.-EPP
CNPJ: 00.602.210/0001-50
Processo: 25351.161530/2004-14
Expediente do Recurso: 0629864/14-8
Parecer: 236/2015-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: DALBEX COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.-ME
CNPJ: 15.025.636/0001-65
Processo: 25351.683032/2012-60
Expediente do Recurso: 0769227/14-7
Parecer: 288/2015-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: DM DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.
CNPJ: 12.442.716/0001-28
Processo: 25351.793378/2010-71
Expediente do Recurso: 0755775/14-2
Parecer: 290/2015-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: DROGAMENOS LTDA.-EPP
CNPJ: 20.191.416/0003-03
Processo: 25351.450859/2014-11
Expediente do Recurso: 0697251/14-9
Parecer: 295/2015-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: DENTAL SHOP COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA.
CNPJ: 10.710.985/0001-00
Processo: 25023.170122/2010-14

Expediente do Recurso: 0657529/14-3
Parecer: 267/2015-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: NOVA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.
CNPJ: 63.400.543/0001-16
Processo: 25351.347371/2011-64
Expediente do Recurso: 0654348/14-1
Parecer: 269/2015-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: NEOEQUIPO EQUIPAMENTO MÉDICO HOSPITALAR LTDA.-ME
CNPJ: 39.050.943/0001-64
Processo: 25351.100816/2014-06
Expediente do Recurso: 0240113/14-4
Parecer: 156/2015-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: NUTRI ERVAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-EPP
CNPJ: 06.050.815/0001-61
Processo: 25351.546142/2013-10
Expediente do Recurso: 0526430/14-8
Parecer: 271/2015-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: MEDIC FARMA DISTRIBUIDORA LTDA.
CNPJ: 02.850.811/0001-07
Processo: 25351.232505/2006-86
Expediente do Recurso: 0251999/13-2
Parecer: 225/2015-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: ROSSANE SERAFIM MATOS-EPP
CNPJ: 03.302.477/0001-10
Processo: 25023.022593/2008-21
Expediente do Recurso: 0719110/14-3
Parecer: 244/2015-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: COMERCIAL GRAULAB LTDA.
CNPJ: 64.568.710/0001-03
Processo: 25351.432266/2014-54
Expediente do Recurso: 0681794/14-7
Parecer: 237/2015-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

Empresa: SUPRAFARMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA.
CNPJ: 36.222.537/0001-43
Processo: 25351.180735/2012-00
Expediente do Recurso: 0746711/14-7
Parecer: 292/2015-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

**SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO,
CONTROLE E MONITORAMENTO
GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
DE PRODUTOS SUJEITOS À VIGILÂNCIA
SANITÁRIA
COORDENAÇÃO DE ANÁLISE E JULGAMENTO
DE PROCESSO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO**

DESPACHO DA COORDENADORA DE 13 DE AGOSTO DE 2015

Nº 112 - A Coordenação de Análise e Julgamento de Processo Administrativo Sanitário da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo inciso I, do art. 170, do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n. 29 da ANVISA, de 21 de julho de 2015, publicado na seção 1, do DOU n. 139, de 23 de julho 2015, vem tornar públicas as decisões administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:

AUTUADO: BARAKA LTDA - ME
25351.424270/2010-63 - AIS:554167/10-1 - GFIMP/ANVISA
SA
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA
AUTUADO: COLBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
DA
25351.374479/2010-08 - AIS:489068/10-0 - GFIMP/ANVISA
SA



PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS), ALÉM DA PROIBIÇÃO DA PROPAGANDA IRREGULAR AUTUADO: DROGARIA MAIS ECONOMICA LTDA 25351.308467/2010-65 - AIS:403125/10-3 - GGIMP1/AN-	VISA	AUTUADO: GOOGLE INC 25351.330240/2010-16 - AIS:429754/10-7 - GFIMP1/AN-	SA	25351.310426/2010-86 - AIS:405430/10-0 - GFIMP/ANVI-
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 7.000,00 (SETE MIL REAIS) AUTUADO: E-MIDIA PROPAGANDA E MARKETING LTDA 25351.311688/2010-61 - AIS:407216/10-2 - GFIMP1/AN-	VISA	ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA AUTUADO: LABORATÓRIO AMERICANO DE FARMA-COTERAPIA S/A (HYPERMARCAS) 25351.473437/2010-51 - AIS:621749/10-4 - GFIMP/ANVI-	SA	PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS), ALÉM DA PROIBIÇÃO DA PROPAGANDA IRREGULAR AUTUADO: RÁDIO ATIVIDADE FM LTDA. 25351.209112/2010-57 - AIS:276189/10-1 - GFIMP/ANVI-
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 7.000,00 (SETE MIL REAIS), ALÉM DA PROIBIÇÃO DA PROPAGANDA IRREGULAR AUTUADO: FARMÁCIA HAMBURGUESA LTDA 25351.720565/2012-86 - AIS:1030149/12-6 - GFIMP/AN-	VISA	ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA AUTUADO: INDÚSTRIA QUÍMICA DIPIL LTDA 25351.450304/2011-65 - AIS:629480/11-4 - GFIMP1/AN-	SA	ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA AUTUADO: TAMUJO E TAMUJO LTDA. 25351.471142/2011-42 - AIS:659584/11-7 - GFIMP1/ANVI-
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 9.000,00 (NOVE MIL REAIS), ALÉM DA PROIBIÇÃO DA PROPAGANDA IRREGULAR AUTUADO: GERMED FARMACÊUTICA LTDA 25351.367119/2010-79 - AIS:478880/10-0 - GFIMP/ANVI-	VISA	PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 24.000,00 (VINTE E QUATRO MIL REAIS) AUTUADO: LIDER RÁDIO E TELEVISÃO LTDA 25351.329400/2010-73 - AIS:428661/10-8 - GFIMP1/AN-	SA	ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA AUTUADO: TELEVISÃO ITAPOAN SOCIEDADE ANÔN-
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 35.000,00 (TRINTA E CINCO MIL REAIS), ALÉM DA PROIBIÇÃO DA PROPAGANDA IRREGULAR AUTUADO: GERMED FARMACÊUTICA LTDA 25351.339568/2010-08 - AIS:441875/10-1 - GFIMP/ANVI-	VISA	ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA AUTUADO: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA 25351.300993/2010-84 - AIS:393399/10-7 - GFIMP/ANVI-	NIMA	25351.374390/2010-89 - AIS:488951/10-7 - GFIMP/ANVI-
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS), ALÉM DA PROIBIÇÃO DA PROPAGANDA IRREGULAR	SA	PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 14.000,00 (QUATORZE MIL REAIS), ALÉM DA PROIBIÇÃO DA PROPAGANDA IRREGULAR AUTUADO: ORCIMED INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA 25351.177046/2010-67 - AIS:233764/10-9 - GFIMP/ANVI-	SA	ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA AUTUADO: UGL INDUSTRIAL LTDA 25351.295257/2010-60 - AIS:386011/10-6 - GGIMP1/AN-
	SA	PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS) AUTUADO: PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMA-CÊUTICOS S/A	VISA	PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 35.000,00 (TRINTA E CINCO MIL REAIS), ALÉM DA PROIBIÇÃO DA PROPAGANDA IRREGULAR AUTUADO: V. B. SILVA E SOUZA ME 25351.355846/2010-99 - AIS:463164/10-1 - GFIMP/ANVI-
			SA	PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS)

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE TOXICOLOGIA

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.270, DE 13 DE AGOSTO DE 2015

A Superintendente de Toxicologia da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 813, de 07 de julho de 2015; tendo em vista o disposto no inciso I e §1º do Art. 59 Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada nº 29, de 21 de julho de 2015, publicada no D.O.U. de 23 de julho de 2015; e considerando o disposto na Resolução RDC nº 90, de 27 de dezembro de 2007, republicada no D.O.U. de 28 de março de 2008, e suas alterações, resolve:

Art.1º Deferir as petições relativas a produtos fumígenos derivados do tabaco, conforme anexo.

Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SÍLVIA DE OLIVEIRA SANTOS CAZENAVE

ANEXO

SOUZA CRUZ S/A
CNPJ: 33.009.911/0001-39

Marca	Processo	Expediente	Assunto
DERBY MEGA (cigarro com filtro) - embalagens box e maço	25351.161034/2013-98	0670234/15-1	6031 - Aditamento
DUNHILL BLUE BLEND KS (cigarro com filtro) - embalagem box	25351.609511/2010-97	0661234/15-2	6031 - Aditamento
DUNHILL RELEASE (cigarro com filtro) - embalagem box	25351.121887/2015-03	0661211/15-3	6031 - Aditamento
DUNHILL SWITCH TWIST OF MENTHOL (cigarro com filtro) - embalagem box	25351.419908/2011-90	0661195/15-8	6031 - Aditamento
FREE BLUE TASTE+ FILTER (cigarro com filtro) - embalagens box e maço	25351.222450/2015-06	0666575/15-6	6031 - Aditamento
FREE RED TASTE+ FILTER (cigarro com filtro) - embalagens box e maço	25351.222663/2015-18	0666563/15-2	6031 - Aditamento

SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE

PORTARIA Nº 192, DE 13 DE AGOSTO DE 2015

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 21, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 5º do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e do art. 11, § 1º, da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º Fica cancelado o registro único para o exercício da medicina do médico intercambista desligado do Projeto Mais Médicos para o Brasil, conforme Anexo desta Portaria.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

Nome	RNE/RG	RMS	Processo/SIPAR
DAMARIS MORA JIMENEZ	V991030S	1200092	25000.027109/2014-29

PORTARIA Nº 193, DE 13 DE AGOSTO DE 2015

Altera o Anexo da Portaria nº 103/SGTES/MS, de 29 de abril de 2014, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55 do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria nº 163, de 30 de maio de 2014, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Portaria.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÊIDER AURÉLIO PINTO

ANEXO

PROCESSO	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.069771/2014-56	FATIA HECHAVARRIA DUFAT	4300990	RS	SANTO ANTONIO DA PATRULHA

PORTARIA Nº 194, DE 13 DE AGOSTO DE 2015

Altera o Anexo da Portaria nº 110/SGTES/MS, de 05 de maio de 2014, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55 do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria nº 58, de 19 de março de 2014, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÊIDER AURÉLIO PINTO

ANEXO

PROCESSO	MÉDICO	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.076957/2014-61	GERMANICO SUAREZ NOA	3100926	MG	MATOZINHO

PORTARIA Nº 195, DE 13 DE AGOSTO DE 2015

Altera o Anexo da Portaria nº 111/SGTES/MS, de 06 de maio de 2014, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55 do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria nº 58, de 19 de março de 2014, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÊIDER AURÉLIO PINTO

ANEXO

PROCESSO	MÉDICO	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.079000/2014-77	ROSA ELISA TORRES BUITRAGO	3100928	MG	MATOZINHO

SECRETARIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE

PORTARIA Nº 14, DE 13 DE AGOSTO DE 2015

Instituir o Corpo Editorial da Epidemiologia e Serviços de Saúde - revista do Sistema Único de Saúde do Brasil (RESS).

O SECRETÁRIO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, do anexo ao Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e

Considerando a necessidade de difusão do conhecimento epidemiológico aplicável às ações de vigilância, prevenção e controle de doenças e agravos de interesse da Saúde Pública, visando ao aprimoramento dos serviços oferecidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância em Saúde; e

Considerando a necessidade de estabelecer mecanismos para a manutenção e constante aprimoramento da RESS, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Corpo Editorial da Epidemiologia e Serviços de Saúde - revista do Sistema Único de Saúde do Brasil (RESS).

Art. 2º A RESS consiste em instrumento para difusão do conhecimento epidemiológico aplicável às ações de vigilância, prevenção e controle de doenças e agravos de interesse da Saúde Pública, visando ao aprimoramento dos serviços oferecidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância em Saúde; tendo a Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde como sua instituição mantenedora.

Art. 3º O Corpo Editorial da RESS será responsável por:

I - manter a publicação periódica da RESS, nos formatos impresso e eletrônico;

II - revisar periodicamente as políticas editoriais da RESS; e

III - revisar periodicamente o plano de fortalecimento da RESS e orientar sua implementação.

Art. 4º O Corpo Editorial da RESS será composto pelas seguintes instâncias:

I - Núcleo Editorial; e

II - Comitê Editorial.

Art. 5º O Núcleo Editorial será composto pelos seguintes membros:

I - Editor geral: com titulação mínima de Doutorado em Epidemiologia ou áreas afins, responsável pela coordenação da equipe editorial;

II - Editor executivo: assumida pelo Coordenador-Geral de Desenvolvimento da Epidemiologia em Serviços (CGDEP), do Departamento de Gestão da Vigilância em Saúde (DEGEVS); da Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS), do Ministério da Saúde, responsável pela gestão dos recursos da RESS;

III - Editores Associados: com titulação mínima de Doutorado em Epidemiologia ou áreas afins, responsáveis pelo processamento dos manuscritos no fluxo editorial;

IV - Editores Assistentes: com titulação mínima Mestrado em Epidemiologia ou áreas afins; responsáveis por assistir o processamento dos manuscritos no fluxo editorial e

V - Secretaria Executiva: responsável pelo recebimento das submissões dos manuscritos, comunicações a respeito do fluxo editorial dos manuscritos, organização de planilhas, banco de dados e acompanhamento dos indicadores de desempenho da RESS e da produção editorial da RESS.

Art. 6º São atribuições do Núcleo Editorial:

I - realizar o processamento dos manuscritos no fluxo editorial;

II - garantir a adoção dos padrões éticos e de integridade relacionados à pesquisa e publicação científica; e

III - convocar as reuniões do Comitê Editorial da RESS.

Art. 7º O Comitê Editorial será composto por profissionais com reconhecida competência na área da vigilância, controle e prevenção de doenças e agravos de importância de Saúde Pública, com titulação mínima Doutorado em Epidemiologia; Saúde Coletiva, ou áreas afins.

Art. 8º São atribuições dos membros do comitê editorial:

I - participar da definição e revisão da política editorial do periódico em termos de escopo, procedimentos editoriais e questões relacionadas à ética e à integridade na pesquisa e publicação científica;

II - participar na etapa de avaliação final dos manuscritos para publicação;

III - revisar anualmente o plano de fortalecimento da RESS, visando a seu constante aprimoramento de sua qualidade para o cumprimento de sua missão;

IV - propor ações para aperfeiçoamento dos procedimentos, fluxos e instrumentos de acordo com a melhor evidência disponível e considerando a capacidade de incorporação pelo Sistema Nacional de Vigilância em Saúde; e

V - participar das reuniões do Comitê Editorial da RESS.

Art. 9º O Comitê Editorial se reunirá ordinariamente 1 (uma) vez por ano e extraordinariamente, se necessário. A convocação dos membros para as reuniões será feita por seu editor geral, que as presidirá.

Art. 10. As funções dos membros do Comitê não serão remuneradas e seu exercício será considerado serviço público relevante.

Art.11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI

Ministério das Cidades

SECRETARIA EXECUTIVA

DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 113, DE 13 DE AGOSTO DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.012094/2015-93, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 4º da Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, renovação da licença de funcionamento à pessoa jurídica SERINS - SERVIÇO REGIONAL DE INSPEÇÕES LTDA - EPP, CNPJ nº 05.950.930/0001-20, situada no Município de Campos dos Goytacazes - RJ, na Avenida Quinze de Novembro, nº 609/613, Caju, CEP 28.051-550 para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO ANGERAMI

PORTARIA Nº 114, DE 13 DE AGOSTO DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.012931/2015-84, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 4º da Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, renovação da licença de funcionamento à pessoa jurídica JOINVILLE INSPEÇÃO VEICULAR LTDA - ME, CNPJ nº 08.887.083/0001-94, situada no Município de Joinville - SC, na Rua Dom Pedro II, nº 61, América, CEP 89.204-160 para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO ANGERAMI



PORTARIA Nº 115, DE 13 DE AGOSTO DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 27, de 24 de maio de 2007, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.013970/2015-07, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 4º da Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, renovação da licença de funcionamento à pessoa jurídica CISTECAR - CENTRO DE INSPEÇÃO TÉCNICA VEICULAR LTDA - ME, CNPJ nº 06.058.169/0001-89, situada no Município de Caxias do Sul - RS, na BR 116, Km 145, nº 14.439, São Ciro, CEP 95.059-520 para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO ANGERAMI

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 2.940, DE 12 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53000.051722/2013-11 e nº 53710.000828/1998, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 09/10/2013, a autorização outorgada ao CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DE CAPITÓLIO MG para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Capitólio/MG.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BERZOINI

PORTARIA Nº 2.986, DE 12 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei no 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53670.000130/1999 e nº 53000.046795/2012-19 , resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 31 de outubro de 2012, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA LIBERDADE ACREUNENSE, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária na localidade de Acreúna/GO.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3o do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BERZOINI

PORTARIA Nº 2.987, DE 12 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei no 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53610.000228/1998 e nº 53000.015189/2014-13, resolve:

PORTARIA Nº 3.716, DE 12 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei no 12.431, de 24 de junho de 2011, no Decreto no 7.603, de 9 de novembro de 2011, e na Portaria no 330, de 5 de julho de 2012, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto de investimento em infraestrutura de telecomunicações descrito no Anexo a esta Portaria, considerando-o prioritário para fins de emissão de debêntures, nos termos do art. 2o da Lei no 12.431, de 24 de junho de 2011, e do art. 2o do Decreto no 7.603, de 9 de novembro de 2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO	
ponente	Copel Telecomunicações S.A. - CNPJ: 04.368.865/0001-66
II. Descrição do projeto	Implantação, ampliação e modernização de rede de telecomunicações, utilizando cabos ópticos e sistemas de transmissão digital, compreendendo: a) compra e instalação de infraestrutura de cabos ópticos; b) compra e instalação de equipamentos de rede; c) construção, ampliação e modernização de salas, equipamentos e sistemas para Gerência e Comando de Rede; d) compra e instalação de equipamentos para restabelecimento de rotas em casos de rompimento de cabos ópticos; e e) implementação de rede de acesso.
III. Local de implantação	Unidades da Federação: PR

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO

GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

ESCRITÓRIO REGIONAL NO ESTADO DA BAHIA

DESPACHOS DO GERENTE

O GERENTE REGIONAL DA ANATEL NOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno da Anatel, determina o arquivamento definitivo, sem aplicação de sanção, do(s) processo(s) relativo(s) à(s) entidade(s) abaixo listada(s).

Processo	Interessado	Local da fiscalização	Despacho	Data da Decisão
53554.002665/2014	SINVALDO TADEU ALVES DE ALMEIDA	Ubaitaba/BA	7215	26/12/2014
53000.041706/2009	EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO S/A - EBC	Contagem/MG	6971	15/12/2014

O GERENTE REGIONAL DA ANATEL NOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno da Anatel, aplica definitivamente, em razão de trânsito em julgado processual, sanção à(s) entidade(s) abaixo listada(s) no(s) respectivo(s) processo(s) em que figura(m), por descumprimento do(s) regulamento(s) próprio(s) do serviço executado e/ou da legislação aplicável.

Processo	Interessado	Serviço	Dispositivos Infringidos	Município/UF	Sanção aplicada	Despacho	Data da Decisão
53554.001486/2014	SOCIEDADE DE COMUNICAÇÃO CULTURAL E SOCIAL DO POVOADO DE JAVI	Uso não autorizado de espectro de radiofrequência e uso de equipamento não homologado	Art. 163 da LGT e art. 5º, V, "b" do RCHPT	Muquém de São Francisco/BA	R\$ 4.660,47	308	21/01/2015



O GERENTE REGIONAL DA ANATEL NOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno da Anatel, determina o arquivamento definitivo, sem aplicação de sanção, do(s) processo(s) relativo(s) à(s) entidade(s) abaixo listada(s).

Processo	Interessado	Local da fiscalização	Despacho	Data da Decisão
53554.001223/2015	DANIEL AROLDI VIEIRA	Salvador/BA	4165	01/06/2015
53504.015197/2014	WASHINGTON RICARDO GONZAGA RIBEIRO	Ribeirão Preto/SP	3400	12/05/2015
53504.004289/2014	FUNDAÇÃO UNIAO DE COMUNICAÇÃO	São João da Boa Vista/SP	4057	28/05/2015
53554.002664/2014	AFORTE SERVIÇOS E SEGURANÇA S/S LTDA	Juazeiro/BA	1731	17/03/2015
53504.013547/2014	SOCIEDADE MOGIANA DE RADIODIFUSAO LTDA	Águas de Lindóia/SP	4306	05/06/2015
53504.006655/2014	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE COMUNICAÇÃO E CULTURA DE PAULÍNIA	Paulínia/SP	4004	27/07/2015

HERMANO BARROS TERCIUS

O GERENTE REGIONAL SUBSTITUTO DA ANATEL NOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo do Regimento Interno da Anatel, aplica definitivamente, em razão de trânsito em julgado processual, sanção à entidade abaixo listada no respectivo processo em que figura, por descumprimento dos regulamentos próprios do serviço executado e/ou da legislação aplicável.

Processo	Interessado	Serviço	Dispositivos Infringidos	Local da Fiscalização	Sanção aplicada	Despacho	Data da Decisão
53557.000947/2015	RADIO JEREMOABO FM LTDA	Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada	Itens. 3.2.7, 5.2.1.1 e 7.1.4 do RTFM	Jeremoabo/BA	Advertência	5648	13/07/2015

FÁBIO ALEXANDRE OLIVEIRA LAGO

SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 10 de agosto de 2015

Nº 6.574 - Processo nº 53504.020316/2012. O SUPERINTENDENTE DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações (Pado) em epígrafe, instaurado em face da Claro S.A., CNPJ/MF nº 40.432.544/0001-47, Fistel nº 50409105090, empresa autorizada a explorar o Serviço Móvel Pessoal (SMP), que trata de descumprimento relativo ao Regulamento do Serviço de Móvel Pessoal, aprovado pela Resolução nº 477/2007; e considerando o teor do Informe nº 395/2015/CODI, de 29/06/2015, acolhendo-o e integrando as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação, e considerando que em observância ao disposto na Portaria 739, de 11/09/2013, a Procuradoria Federal Especializada da Anatel se manifestou favorável à proposta da área técnica por meio do Parecer nº.

00822/2015/PFE-Anatel/PGF/AGU, de 09/07/2015, RESOLVE: a) extinguir o presente Pado por ausência de constatação de conduta típica (ilícito administrativo), determinando a remessa dos autos ao arquivo; e b) notificar a Claro S.A. do teor deste Despacho.

ROBERTO PINTO MARTINS

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA

ATOS DE 13 DE AGOSTO DE 2015

Nº 5.120 - Expede autorização à JOSE CARLOS LIBERALLI, CPF nº 485.773.249-15 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

Nº 5.121 - Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) LUIZ BATISTA, CPF nº 335.051.449-91 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

Nº 5.122 - Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) MARINGA PREFEITURA, CNPJ nº 76.282.656/0001-06 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

Nº 5.123 - Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) ROBERTO CASALI PAVAN, CPF nº 042.620.429-87 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

Nº 5.124 - Expede autorização à SANTO E BUENO VIGILANCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA - EPP , CNPJ nº 08.947.128/0002-50 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

DESPACHOS DO GERENTE

Determina o arquivamento do processo abaixo relacionado, em conformidade com o artigo 82,

IX, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612/13:

N.º do Processo	Entidade	CPF/CNPJ	Despacho
53520.002316/2014	Fundação Cultural Educacional Rádio e TV Porto Belo	04.791.202/0001-50	6263 de 17/11/14

O Gerente da Gerência Regional da Anatel nos Estados do Paraná e Santa Catarina aplica nos processos abaixo relacionados às sanções de MULTA e/ou ADVERTÊNCIA, em conformidade com o artigo 173, incisos I e II, da Lei 9.472/97:

Processo	Despacho	Data do Despacho	Decisão
53516.001608/2012	5720	24/10/2014	Advertência e Multa
53516.002620/2012	5893	31/10/2015	Multa
53516.008248/2012	5567	20/10/2014	Multa

CELSO FRANCISCO ZEMANN

GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

ATO Nº 5.119, DE 13 DE AGOSTO DE 2015

Processo nº 53504.011278/2014 - EMPRESA PIONEIRA DE TELEVISAO S/A - RTVD - Araraquara/SP - Canal 42 - Autoriza novas características técnicas.

SANDRO ALMEIDA RAMOS
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DE GOIÁS, MATO GROSSO, MATO GROSSO DO SUL E TOCANTINS
UNIDADE OPERACIONAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ATO Nº 5.129, DE 13 DE AGOSTO DE 2015

Expede autorização à GERMINEX AGROPECUARIA LIMITADA, CNPJ nº 55.163.745/0002-44 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

WELSOM DNIZ MACÊDO E SILVA
Gerente

ATO Nº 5.142, DE 13 DE AGOSTO DE 2015

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) COMPANHIA DE GAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CNPJ nº 02.741.679/0001-03 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

CÉLIO JOSÉ DA COSTA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E ALAGOAS

ATO Nº 5.100, DE 12 DE AGOSTO DE 2015

Expede autorização à AGRIVALE - AGRICULTURA DO VALE S/A, CNPJ nº 01.014.748/0001-06 para exploração do serviço do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

SERGIO ALVES CAVENDISH
Gerente

ATO Nº 5.134, DE 13 DE AGOSTO DE 2015

Outorga radiofrequência à RADIO E TV CORREIO LTDA, CNPJ nº 09.320.250/0001-83 para exploração do Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos - Ligação para Transmissão de Programas.

SERGIO ALVES CAVENDISH
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ATOS DE 6 DE AGOSTO DE 2015

Nº 4.991 -Processo nº 53500.011101/2015. Expede autorização à AFJ INFORMATICA LTDA - ME, CNPJ/MF nº 09.189.450/0001-49, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 4.993 - Processo nº 53500.025048/2014. Expede autorização à CONEXÃO RIO TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ/MF nº 11.359.281/0001-90, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em

âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 12 DE AGOSTO DE 2015

Nº 5.099 - Processo nº 535000122182015. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à MEGANET RJ INFORMATICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ nº 11.953.467/0001-72, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, pelo prazo de quinze anos, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es), em caráter precário, prorrogável uma única vez e de forma onerosa, por igual período.

Nº 5.115 - Expede autorização à VENTURA PETROLEO S.A., CNPJ nº 01.785.706/0001-79, para exploração do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 5.117, DE 13 DE AGOSTO DE 2015

Processo nº 53500064642014. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à MEGABYTE PROVEDOR DE INTERNET LTDA, CNPJ nº 09.434.753/0001-80, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, pelo prazo de quinze anos, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es), em caráter precário, prorrogável uma única vez e de forma onerosa, por igual período.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente



Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 381, DE 12 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 59, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, e o que consta no Processo nº 48000.000320/2015-81 resolve:

Art. 1º A Portaria MME nº 44, de 10 de março de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º A energia gerada será valorada pela média semanal do Custo Marginal de Operação - CMO do submercado da distribuidora, limitado ao valor do primeiro patamar da curva do custo do déficit.

....." (NR)

"Art. 4º O agente de distribuição pagará por toda a energia própria gerada a partir da data de celebração do Contrato de Adesão de Geração Própria e até 31 de dezembro de 2016.

....." (NR)

§ 2º Será excluída do mecanismo a energia gerada no posto tarifário ponta.

§ 3º O agente de distribuição de energia elétrica será responsável pela instalação do medidor e pelos processos de medição e pagamento, de acordo com o Contrato de Adesão de Geração Própria e com o Edital da Chamada Pública, a qual permanecerá aberta até 30 de novembro de 2016.

....." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO BRAGA

PORTARIA Nº 382, DE 12 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 12, 19 e 20 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, e o que consta do Processo nº 48000.001129/2015-56, resolve:

Art. 1º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL deverá promover, direta ou indiretamente, Leilão de Compra de Energia Elétrica Proveniente de Novos Empreendimentos de Geração, denominado "A-5", de 2016, de acordo com as diretrizes definidas nas Portarias MME nº 29, de 28 de janeiro de 2011, nº 514, de 2 de setembro de 2011, na presente Portaria e com outras que vierem a ser estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia.

Parágrafo único. O Leilão de que trata o caput deverá ser realizado em 29 de janeiro de 2016.

Art. 2º Caberá à ANEEL elaborar o Edital, seus Anexos e os respectivos Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, bem como adotar as medidas necessárias para a promoção do Leilão "A-5", de 2016.

§ 1º O início do suprimento de energia elétrica ocorrerá em 1º de janeiro de 2021.

§ 2º No Leilão "A-5", de 2016, serão negociados os seguintes CCEAR:

I - na modalidade por quantidade de energia elétrica, com prazo de suprimento de trinta anos, para empreendimentos hidrelétricos;

II - na modalidade por disponibilidade de energia elétrica, com prazo de suprimento de vinte e cinco anos, diferenciados por fonte, para empreendimentos de geração a partir de termelétricas a biomassa e a carvão;

III - na modalidade por disponibilidade de energia elétrica, com prazo de suprimento de vinte anos, para empreendimentos de geração a partir de termelétricas a gás natural em ciclo combinado; e

IV - na modalidade por disponibilidade de energia elétrica, com prazo de suprimento de vinte anos, para empreendimentos de geração a partir de fonte eólica.

§ 3º O CCEAR para empreendimento termelétrico a partir de biomassa também será diferenciado por CVU igual a zero ou diferente de zero.

§ 4º Os empreendimentos de geração que utilizem como combustível principal biomassa composta de resíduos sólidos urbanos e/ou biogás de aterro sanitário ou biodigestores de resíduos vegetais ou animais, assim como lodos de estações de tratamento de esgoto, serão enquadrados como empreendimentos termelétricos a biomassa.

§ 5º Os CCEAR a serem negociados no Leilão "A-5", de 2016, deverão prever que os preços, em R\$/MWh, e a receita fixa, em R\$/ano, terão como base de referência o mês de realização do Leilão.

§ 6º A parcela da receita fixa vinculada aos demais itens - RFDemais, prevista no art. 2º, inciso II da Portaria MME nº 42, de 1º de março de 2007, terá como base de referência o mês de julho de 2015, e será calculada a partir da receita fixa definida no § 5º levando em conta o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA verificado entre os meses de julho de 2015 e o mês de realização do leilão.

§ 7º Para os empreendimentos previstos no § 2º, inciso I, o percentual mínimo de energia hidrelétrica a ser destinada ao mercado regulado, de que trata o art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.848, de 2004, será igual a:

I - dez por cento, para Pequenas Centrais Hidrelétricas - PCH, Usinas Hidrelétricas - UHE com potência inferior ou igual a 50 MW, projetos de ampliação de PCH ou UHE existentes, ou aqueles empreendimentos previstos no art. 2º, § 7º-A, da Lei nº 10.848, de 2004; e

II - setenta por cento, para projetos de novas UHE, com potência superior a 50 MW.

§ 8º Para os empreendimentos previstos no § 2º, incisos II, III e IV, deverão ser negociados no Leilão "A-5", de 2016, no mínimo setenta por cento da sua energia habilitada.

§ 9º Para empreendimentos termelétricos a gás natural, deverá ser comprovada a disponibilidade de combustível para a operação contínua, prevista no art. 5º, § 3º, inciso VII, da Portaria MME nº 21, de 18 de janeiro de 2008, nos seguintes termos:

I - período mínimo de quinze anos, a ser comprovado no ato de cadastramento estabelecido no art. 3º; e

II - prazo remanescente compatível com o período de suprimento do CCEAR, renovável por apenas uma vez junto à ANEEL, com antecedência mínima de cinco anos do termo do último período de disponibilidade de combustível já comprovado.

§ 10. A renovação da comprovação da disponibilidade de combustível para a operação contínua mencionada no § 9º não ensejará alteração de cláusulas econômicas do CCEAR.

§ 11. A não renovação da comprovação da disponibilidade de combustível perante a ANEEL para a operação comercial, nos prazos e condições estabelecidos no § 9º, ensejará a rescisão do CCEAR, após o término do último ano de disponibilidade de combustível já comprovado.

§ 12. Observado o disposto no art. 3º, os empreendimentos termelétricos a gás natural em ciclo combinado localizados nos submercados Norte ou Nordeste serão habilitados tecnicamente somente quando atendidas as seguintes condições:

I - o combustível for oriundo da própria região geográfica onde se localiza o empreendimento; ou

II - o empreendimento utilizar gás natural oriundo de Terminal de Regaseificação existente ou Terminal de Regaseificação vinculado a outro empreendimento que já tenha comercializado energia no Ambiente de Contratação Regulada - ACR.

§ 13. Nos casos previstos no § 12, inciso II, a disponibilidade de gás natural para os empreendimentos termelétricos a gás natural em ciclo combinado não poderá depender de ampliação de capacidade de terminal de regaseificação.

Art. 3º Os empreendedores que pretenderem propor a inclusão de projetos de empreendimentos de geração no Leilão "A-5", de 2016, deverão requerer o Cadastramento e a Habilitação Técnica dos respectivos projetos à Empresa de Pesquisa Energética - EPE, encaminhando a Ficha de Dados constante do Sistema de Acompanhamento de Empreendimentos de Geração de Energia - AEGE e demais documentos, conforme instruções disponíveis na internet, no sítio - www.epe.gov.br, bem como a documentação referida na Portaria MME nº 21, de 2008.

§ 1º O prazo para entrega de documentos, de que trata o caput, será até as doze horas do dia 9 de outubro de 2015.

§ 2º Os empreendedores que utilizarem a prerrogativa prevista no art. 5º, § 4º, da Portaria MME nº 21, de 2008, deverão apresentar, no ato do cadastramento, os respectivos protocolos de solicitação junto aos órgãos competentes, dos seguintes documentos:

I - a Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica - DRDH, ou, quando pertinente, a outorga de uso da água;

II - Licença Ambiental; e

III - Registro na ANEEL.

§ 3º Excepcionalmente, os empreendedores que pretenderem propor a inclusão de projetos de empreendimentos de geração termelétrica no Leilão "A-5", de 2016, deverão protocolar na EPE, até as 12 horas do dia 29 de novembro de 2015, os documentos de comprovação da disponibilidade de combustível para a operação contínua, previstos no art. 5º, § 3º, inciso VII, da Portaria MME nº 21, de 2008.

§ 4º Para empreendimentos termelétricos a gás natural, o termo de compromisso de compra e venda de combustível ou o contrato preliminar, bem como os dados necessários para comprovação da origem ou a caracterização das reservas que suportarão o fornecimento dos volumes de gás natural a serem contratados, deverão ser protocolados na Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP para a análise de que trata o art. 9º, inciso I, da Portaria MME nº 21, de 2008, até noventa dias antes da data de realização do Leilão.

§ 5º Os empreendedores cujos projetos tenham sido cadastrados pela EPE para participação no 2º Leilão de Energia de Reserva de 2015, de que trata o art. 1º da Portaria MME nº 70, de 16 de março de 2015, poderão requerer o cadastramento dos respectivos empreendimentos, estando dispensados da reapresentação de documentos, desde que mantidos inalterados os parâmetros, as características técnicas e demais informações dos referidos projetos, sendo obrigatório o registro desta opção no Sistema AEGE no momento da inscrição do empreendimento, oportunidade em que deverá declarar a validade de toda e qualquer documentação apresentada por ocasião dos certames listados, para fins de cadastramento no Leilão "A-5", de 2016.

§ 6º Aos empreendedores que optarem pelo cadastramento nos termos do § 5º, fica vedada a apresentação de quaisquer documentos em substituição aos protocolados na EPE por ocasião do cadastramento no 2º Leilão de Energia de Reserva de 2015, com exceção do Despacho de Requerimento de Outorga emitido pela ANEEL, da Licença Ambiental cujo prazo de validade tenha expirado, do Parecer de Acesso ou documento equivalente definidos no art. 5º, § 3º, inciso X, da Portaria MME nº 21, de 2008, e de quaisquer outros documentos quando solicitados pela EPE.

Art. 4º Não serão habilitados tecnicamente pela EPE os seguintes empreendimentos de geração:

I - empreendimento termelétrico cujo CVU, calculado nos termos do art. 5º da Portaria MME nº 46, de 9 de março de 2007, seja superior a R\$ 265,00/MWh; e

II - empreendimento termelétrico com CVU não nulo cuja inflexibilidade de geração seja superior a cinquenta por cento;

III - o empreendimento de geração a partir de fonte eólica cujo CVU seja superior a zero.

Parágrafo único. Poderá ser habilitado tecnicamente pela EPE empreendimento a gás natural liquefeito com despacho antecipado de dois meses, conforme dispõe a Resolução Normativa ANEEL nº 282, de 1º de outubro de 2007.

Art. 5º A ampliação de empreendimento existente a gás natural por meio de fechamento do ciclo térmico, sem prejuízo do disposto no art. 4º, inciso I, somente será habilitada tecnicamente se o seu CVU, calculado nos termos da Portaria MME nº 46, de 2007, for inferior ao CVU vinculado ao CCEAR da parte existente do empreendimento termelétrico, calculado nos termos da Portaria MME nº 42, de 2007, adotando-se como base de comparação o mês de julho de 2015.

§ 1º A usina constituída pelo empreendimento existente e sua ampliação será despachada na totalidade da sua capacidade instalada, pelo menor valor entre o CVU de ciclo aberto e o CVU da ampliação.

§ 2º A parcela da usina cujo CVU não corresponda àquele do despacho será remunerada pelo menor valor entre o Preço de Liquidação de Diferenças - PLD e o CVU associado ao CCEAR da parte não despachada por ordem de mérito.

§ 3º No caso de despacho fora da ordem de mérito, por razões elétricas ou energéticas, a remuneração será calculada tomando-se o menor valor entre o CVU de ciclo aberto e o CVU da ampliação.

§ 4º Nos cálculos do Índice de Custo Benefício - ICB e da garantia física da ampliação será considerado o CVU correspondente ao fator "i" declarado no AEGE para o empreendimento ampliação.

§ 5º O início de operação comercial da ampliação, que corresponde ao fechamento de ciclo, deve respeitar o prazo de início de suprimento de energia elétrica estabelecido no art. 2º, § 1º.

§ 6º Não se aplica o art. 6º, inciso II aos empreendimentos de que trata o caput.

Art. 6º Para projetos de geração a gás natural em ciclo combinado, além das condições para Cadastramento e Habilitação Técnica estabelecidas na Portaria MME nº 21, de 2008, ressalvado o disposto no art. 5º, os empreendedores deverão atender aos seguintes requisitos:

I - apresentação de cronograma do projeto indicando a data de fechamento do ciclo combinado, não ultrapassando 31 de dezembro de 2020; e

II - declaração de um único fator "i", associado à operação em ciclo combinado, que será utilizado para o cálculo do CVU.

Parágrafo único. O fator "i", referido no inciso II, será utilizado no cálculo do Índice de Custo Benefício - ICB e da garantia física do empreendimento e, também, no despacho pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, inclusive fora da ordem de mérito por razões elétricas ou energéticas, em todo o período de operação comercial do empreendimento.

Art. 7º O CCEAR deverá prever que o vendedor estará isento da obrigação de entrega de energia até o limite da Indisponibilidade Programada - IP da usina, conforme apresentado no cronograma anual de manutenção programada.

§ 1º O vendedor deverá encaminhar ao ONS o cronograma anual de manutenção programada antes do início de cada ano civil, compatível com o número de horas equivalente à IP utilizada no cálculo da garantia física, de que trata a Portaria MME nº 258, de 28 de julho de 2008.

§ 2º A exposição positiva decorrente de eventual geração no âmbito do mercado de curto prazo, no período de que trata o § 1º, será atribuída ao comprador.

§ 3º O ONS poderá, por necessidade do Sistema Interligado Nacional - SIN, solicitar ao vendedor alteração do cronograma anual de manutenção programada de que trata o caput.

§ 4º O montante devido pelo vendedor relativo à energia indisponível decorrente de indisponibilidades programadas em período diferente daquele estabelecido no cronograma de que trata o caput deverá ser valorado pelo:

I - ICB atualizado pelo IPCA, nos três primeiros anos após a data de liberação da operação comercial da primeira unidade geradora da usina; e

II - PLD vigente no período de contabilização, a partir do quarto ano após a data de liberação da operação comercial da primeira unidade geradora da usina.

Art. 8º O CCEAR deverá prever que o vendedor estará isento da obrigação de entrega de energia até o saldo anual correspondente à Taxa Equivalente de Indisponibilidade Forçada - TEIF utilizada no cálculo da garantia física de que trata a Portaria MME nº 258, de 2008.

§ 1º Durante os três primeiros anos contados a partir do início da operação comercial, para atendimento da obrigação de entrega de energia, será acrescido o total de 1.440 horas ao saldo de que trata o caput.

§ 2º O montante devido pelo vendedor relativo à energia indisponível decorrente de indisponibilidades forçadas apuradas acima do saldo de que trata o caput deverá ser valorado pelo:

I - ICB atualizado pelo IPCA, nos três primeiros anos após a data de liberação da operação comercial da primeira unidade geradora da usina; e

II - PLD vigente no período de contabilização, a partir do quarto ano após a data de liberação da operação comercial da primeira unidade geradora da usina.

Art. 9º Para projetos de geração a partir de fonte eólica, além das condições para Cadastramento e Habilitação Técnica estabelecidas na Portaria MME nº 21, de 2008, os empreendedores deverão atender aos seguintes requisitos:

I - apresentação de declaração do empreendedor, no ato do Cadastramento, de que os aerogeradores a serem instalados são máquinas novas, sem nenhuma utilização anterior, seja para fins de teste de protótipo ou produção comercial; e

II - no caso de importação de aerogeradores, estes deverão ter potência nominal igual ou superior a 1.500 kW (um mil e quinhentos quilowatts).

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no inciso I ou no inciso II implica a desclassificação dos empreendimentos e a rescisão dos CCEAR que tenham sido assinados em decorrência do Leilão "A-5", de 2016.

Art. 10. Os CCEAR a serem negociados no Leilão "A-5", de 2016, deverão conter cláusulas específicas por fonte, de potência associada:

I - para usinas termelétricas com CVU diferente de zero a potência associada será igual à disponibilidade máxima contratual da usina;

II - para usinas termelétricas com CVU igual a zero, a potência associada será igual à disponibilidade mensal declarada pelo agente gerador, considerando a proporção da energia contratada em relação à garantia física da usina;

III - para usinas eólicas a potência associada será igual a 0% (zero por cento) da energia contratada, não sendo a potência gerada considerada um recurso do vendedor; e

IV - para as demais fontes a potência associada será igual a 150 % (cento e cinquenta por cento) da energia contratada.

Parágrafo único. Para os empreendimentos previstos no inciso III do caput, os empreendedores poderão modificar as características técnicas do empreendimento após a sua outorga, observado o disposto no art. 8º-A da Portaria MME nº 514, de 2011, desde que a eventual redução da capacidade instalada da usina seja inferior ou igual a dez por cento da potência constante do documento de Habilitação emitido pela EPE e não comprometa o quantitativo de lotes negociados do respectivo empreendimento.

Art. 11. Os CCEAR para contratação de energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração a partir de fonte eólica deverão conter cláusulas específicas para o vendedor ressarcir a energia não suprida ao comprador, observadas as seguintes condições:

I - o valor da receita de venda corrigida correspondente à energia não suprida, no caso de geração média anual inferior a noventa por cento do montante contratado; e

II - o valor da receita de venda corrigida, acrescido de seis por cento ao ano, correspondente à energia não suprida, no caso de geração média quadrilênica inferior ao montante contratado.

Art. 12. No Leilão "A-5", de 2016, não se aplica o disposto no art. 9º da Portaria MME nº 514, de 2 de setembro de 2011, mantido o disposto no seu art. 7º, mesmo nos casos de indisponibilidade, na data de início de suprimento contratual de energia elétrica, das instalações de uso do âmbito de transmissão, necessárias para o escoamento da energia produzida por empreendimento de geração apto a entrar em operação comercial.

Art. 13. Os agentes de distribuição deverão apresentar as Declarações de Necessidade para o Leilão "A-5", de 2016 até o dia 29 de novembro de 2015, na forma e modelo a serem disponibilizados no endereço eletrônico do Ministério de Minas e Energia no sítio www.mme.gov.br, para atendimento à totalidade do seu mercado, com início de suprimento de energia elétrica a partir de 1º de janeiro de 2021.

§ 1º As Declarações de Necessidade, uma vez apresentadas pelos agentes de distribuição, serão consideradas irrevogáveis e irretiráveis e servirão para posterior celebração dos respectivos CCEAR.

§ 2º Os agentes de distribuição de energia elétrica localizados nos Sistemas Isolados deverão apresentar a Declaração de Necessidade de que trata este artigo, desde que a data prevista para recebimento de energia seja igual ou posterior à data prevista da entrada em operação comercial da interligação ao Sistema Interligado Nacional - SIN.

Art. 14. A Portaria MME nº 42, de 1º de março de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º.....

§ 4º.....

I - para os empreendimentos de geração termelétrica acionados a gás natural, que não estejam enquadrados no Programa Prioritário de Termelétricidade - PPT, o P_j será, para cada mês "j", dado conforme a seguinte expressão:

$$P_j = a * HH + b * \text{Brent} + c * \text{NBP} + d * \text{JKM} + e + f / e_j$$

Onde:

HH = cotação de fechamento (Final Settlement Price), no antepenúltimo dia útil do mês "j", nos Estados Unidos da América, referente ao contrato futuro de gás natural na NYMEX (Henry Hub Natural Gas Futures Contracts - NG1);

Brent = média mensal das médias das cotações superior e inferior dos dias úteis do mês "j", do petróleo Brent (Dated Brent), publicado no Platts Crude Oil Marketwire Report;

NBP = média mensal das cotações dos dias úteis (European Gas Midpoints) do mês "j", do UK National Balancing Point - NBP, publicado no Platts European Gas Daily;

JKM = média mensal das cotações dos dias úteis (Daily LNG markers) do mês "j", do Japan/Korea Marker - JKM, publicado no Platts LNG Daily;

a, b, c, d, e = parâmetros estabelecidos pelo empreendedor quando do cadastramento do empreendimento para a Habilitação Técnica junto à EPE;

f = parâmetro estabelecido pelo empreendedor quando do cadastramento do empreendimento para a Habilitação Técnica junto à EPE, atualizado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA;

e_j = Taxa de Câmbio Média da venda do dólar dos Estados Unidos da América, divulgada pelo Banco Central do Brasil - BACEN, no mês "j", para os 12 meses anteriores à data do reajuste e expressa em R\$/US\$." (NR)

"Art. 3º.....

§ 2º.....

I - para os empreendimentos de geração termelétrica acionados a gás natural, que não estejam enquadrados no Programa Prioritário de Termelétricidade - PPT, o P_v será, para cada mês "M", dado conforme a seguinte expressão:

$$P_v = a * HH + b * \text{Brent} + c * \text{NBP} + d * \text{JKM} + e + f / e_v$$

Onde:

HH = cotação de fechamento (Final Settlement Price), no antepenúltimo dia útil do mês "M-1", nos Estados Unidos da América, referente ao contrato futuro de gás natural na NYMEX (Henry Hub Natural Gas Futures Contracts - NG1);

Brent = média mensal das médias das cotações superior e inferior dos dias úteis do mês "M-1", do petróleo Brent (Dated Brent), publicado no Platts Crude Oil Marketwire Report;

NBP = média mensal das cotações dos dias úteis (European Gas Midpoints) do mês "M-1", do UK National Balancing Point - NBP, publicado no Platts European Gas Daily;

JKM = média mensal das cotações dos dias úteis (Daily LNG markers) do mês "M-1", do Japan/Korea Marker - JKM, publicado no Platts LNG Daily;

a, b, c, d, e = parâmetros estabelecidos pelo empreendedor quando do cadastramento do empreendimento para a Habilitação Técnica junto à EPE;

f = parâmetro estabelecido pelo empreendedor quando do cadastramento do empreendimento para a Habilitação Técnica junto à EPE, atualizado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA;

e_v = Taxa de Câmbio Média da venda do dólar dos Estados Unidos da América divulgada pelo Banco Central do Brasil - BACEN do mês "M-1", em R\$/US\$." (NR)

Art. 15. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I - no art. 1º da Portaria MME nº 175, de 16 de abril de 2009, a parte relativa à alteração do art. 3º, § 2º, inciso I, da Portaria MME nº 42, de 1º de março de 2007; e

II - o art. 1º da Portaria MME nº 289, de 3 de maio de 2011.

EDUARDO BRAGA

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 5.396, DE 11 DE AGOSTO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.003987/2013-32. Interessado: Ventos de Santa Joana IX Energias Renováveis S.A. Objeto: (i) Alterar a capacidade instalada da Central Geradora Eólica Ventos de Santa Joana IX, cadastrada sob o Código Único do Empreendimento de Geração (CEG) EOL.CV.PI.031417-0.01, outorgada por meio da Portaria nº 122/2014, (ii) alterar a descrição das instalações de transmissão de interesse restrito constante do Art. 2º da Portaria nº 122/2014, e (iii) registrar os valores de Potência Instalada e de Potência Líquida da Central Geradora Eólica Ventos de Santa Joana IX. A íntegra desta Resolução (e seu anexo) constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEUDONIZETERUFINO

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.931, DE 11 DE AGOSTO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.002045/2015-07. Interessados: Cooperativa Aliança - Cooperalliança, Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, concessionárias e permissionárias de distribuição, consumidores, usuários e agentes do Setor. Objeto: Homologa o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2015 da Cooperativa Aliança - Cooperalliança, a vigorar a partir de 14 de agosto de 2015, e dá outras providências. A íntegra desta Resolução e de seus anexos está juntada aos autos e disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEUDONIZETERUFINO

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.932, DE 11 DE AGOSTO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.002041/2015-11. Interessados: Empresa Força e Luz Urussanga Ltda - Eflul, Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, concessionárias e permissionárias de distribuição, consumidores, usuários e agentes do Setor. Objeto: Homologa o re-

sultado do Reajuste Tarifário Anual de 2015 da Empresa Força e Luz Urussanga Ltda - Eflul, a vigorar a partir de 14 de agosto de 2015, e dá outras providências. A íntegra desta Resolução e de seus anexos está juntada aos autos e disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEUDONIZETERUFINO

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.933, DE 11 DE AGOSTO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.002046/2015-43. Interessados: Empresa Força e Luz João Cesa Ltda - EFLJC, Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, concessionárias e permissionárias de distribuição, consumidores, usuários e agentes do Setor. Objeto: Homologa o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2015 da Empresa Força e Luz João Cesa Ltda - EFLJC, a vigorar a partir de 14 de agosto de 2015, e dá outras providências. A íntegra desta Resolução e de seus anexos está juntada aos autos e disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEUDONIZETERUFINO

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.934, DE 11 DE AGOSTO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.002042/2015-65. Interessados: Empresa Luz e Força Santa Maria S/A. - ELFSM, Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, Evrecy Participações Ltda. - Evrecy, concessionárias e permissionárias de distribuição, consumidores, usuários e agentes do Setor. Objeto: Homologa o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2015 da Empresa Luz e Força Santa Maria S/A. - ELFSM, a vigorar a partir de 15 de agosto de 2015, e dá outras providências. A íntegra desta Resolução e de seus anexos está juntada aos autos e disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEUDONIZETERUFINO

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL

Em 4 de agosto de 2015

Nº 2.521 - Processo nº: 48500.003146/2015-97. Interessados: Celg Distribuição S.A. - CELG-D e Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS. Decisão: informar as Tarifas de Uso do Sistema de Transmissão - TUST-RB, na modalidade consumo, aplicáveis à CELG-D no ponto de conexão da Subestação Niquelândia 230 kV para o período de 1º de julho de 2015 a 30 de junho de 2016: (i) TUST-RB em R\$/kW.mês, ponta: 1,342 e fora ponta: 1,284. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca

ROMEUDONIZETERUFINO

RETIFICAÇÃO

No DESPACHO Nº 2.526, de 4 de agosto de 2015, publicado no D.O.U. Nº 154, do dia 13 de agosto de 2015, Seção 1, página 59 onde se lê: "consta do Processo nº 48500.000671/2011-27", leia-se "consta do Processo nº 48500.002069/2014-77".

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 12 de agosto de 2015

Nº 2.629 - Processo nº 48500.005343/2006-24. Interessado: Carolina Geração de Energia Ltda.. Decisão: Alterar o sistema de transmissão de interesse restrito da PCH Santa Carolina, cadastrada sob o Código Único do Empreendimento de Geração (CEG) PCH.PH.RS.030723-8.01, outorgada por meio da Resolução Autorizativa nº 3.305, de 17 de janeiro de 2012. A íntegra deste Despacho consta dos autos e está disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Em 13 de agosto de 2015

Nº 2.634 - Processo nº 48500.003797/2013-15. Interessado: Geradora Eólica Bons Ventos da Serra 2 S. A.. Decisão: Alterar o sistema de transmissão de interesse restrito da EOL Bons Ventos Cacimbas 2, cadastrada sob o Código Único do Empreendimento de Geração (CEG) EOL.CV.CE.031644-0.01, outorgada por meio da Portaria nº 332/2014.

Nº 2.635 - Processo nº 48500.003794/2013-81. Interessado: Geradora Eólica Bons Ventos da Serra 2 S. A.. Decisão: Alterar o sistema de transmissão de interesse restrito da EOL Bons Ventos Cacimbas 3, cadastrada sob o Código Único do Empreendimento de Geração (CEG) EOL.CV.CE.031627-0.01, outorgada por meio da Portaria nº 306/2014.



Nº 2.636 - Processo nº 48500.003795/2013-26. Interessado: Geradora Eólica Bons Ventos da Serra 2 S. A.. Decisão: Alterar o sistema de transmissão de interesse restrito da EOL Bons Ventos Cacimbas 4, cadastrada sob o Código Único do Empreendimento de Geração (CEG) EOL.CV.CE.031621-0.01, outorgada por meio da Portaria nº 299/2014.

Nº 2.637 - Processo nº 48500.003792/2013-92. Interessado: Geradora Eólica Bons Ventos da Serra 2 S. A.. Decisão: Alterar o sistema de transmissão de interesse restrito da EOL Bons Ventos Cacimbas 5, cadastrada sob o Código Único do Empreendimento de Geração (CEG) EOL.CV.CE.031579-6.01, outorgada por meio da Portaria nº 270/2014.

Nº 2.638 - Processo nº 48500.003793/2013-37. Interessado: Geradora Eólica Bons Ventos da Serra 2 S. A.. Decisão: Alterar o sistema de transmissão de interesse restrito da EOL Bons Ventos Cacimbas 7, cadastrada sob o Código Único do Empreendimento de Geração (CEG) EOL.CV.CE.031611-3.01, outorgada por meio da Portaria nº 291/2014.

Nº 2.639 - Processo nº 27101.000484/1989-10. Interessado: Cazuza Ferreira Energética Ltda. Decisão: (i) aprovar a revisão do Projeto Básico da PCH Cazuza Ferreira, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.RS.000735-8.01, situada no rio Lajeado Grande, sub-bacia 86, bacia hidrográfica do Atlântico-Sudeste, no município de São Francisco de Paula, no estado do Rio Grande do Sul; e (ii) informar que, nos termos do artigo 15 da Resolução Normativa nº 583/2013, a central geradora terá Potência Instalada de 9.100 kW e Potência Líquida de 8.991,69 kW.

Nº 2.640 - Processo nº: 48500.002781/2013-95. Interessado: Brookfield Energia Renovável S.A. Decisão: revogar o Despacho nº 977, de 4 de abril de 2014, transferindo para a condição de inativo o registro para elaboração do Projeto Básico da PCH São Luis, localizada no rio Chopim, estado do Paraná.

Nº 2.641 - Processo nº: 48500.006027/2008-67. Interessado: GRX Engenharia Ltda. Decisão: (i) revogar o Despacho nº 3.492, de 19 de setembro de 2008, transferindo para a condição de inativo o registro concedido para o desenvolvimento do Projeto Básico da PCH Nova Fátima; e (ii) revogar o Despacho nº 2.502, de 25 de agosto de 2010, que concedeu aceite ao referido projeto básico.

As íntegras destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÉLVIO NEVES GUERRA

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 13 de agosto de 2015

Decisão: Liberar as unidades geradoras constantes nos despachos abaixo para início de operação em teste a partir do dia 14 de agosto de 2015.

Nº 2.631 - Processo nº 48500.001269/2014-11. Interessados: Morro Branco I Energética S.A. Usina: EOL Morro Branco I. Unidades Geradoras: UG12 e UG14, de 2.350 kW cada. Localização: Município de Sento Sé, Estado da Bahia.

Nº 2.632 - Processo nº 48500.001289/2014-83. Interessados: Mussambê Energética S.A. Usina: EOL Mussambê. Unidade Geradora: UG10 de 2.350 kW. Localização: Município de Sento Sé, Estado da Bahia.

As íntegras destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 2.633 - Processo nº 48500.006996/2013-85. Interessado: Rio Bonito Três Vales Bio Energia Ltda. Decisão: Liberar unidade geradora para início de operação comercial a partir de 14 de agosto de 2015. Usina: CGH Rio Bonito Três Vales. Unidade Geradora: UG1 de 440 kW. Localização: Município de Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 13 de agosto de 2015

Nº 2.630 - O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições regimentais e de acordo com o que consta no Processo nº 48500.000619/2015-02, decide: (i) conhecer e dar provimento à solicitação da empresa Usina Termelétrica Norte Fluminense S.A. para revisão do Custo Variável Unitário - CVU da usina termelétrica Norte Fluminense 4, no valor de 270,84 R\$/MWh (duzentos e setenta reais e oitenta e quatro centavos por megawatt-hora), a ser aplicado pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS a partir da primeira revisão do Programa Mensal de Operação - PMO após a publicação deste Despacho; (ii) determinar à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE a utilização do valor indicado no item "i" para fins de contabilização da geração verificada na citada usina a partir de 1º de agosto de 2015.

CHRISTIANO VIEIRA DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ESTUDOS DO MERCADO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 13 de agosto de 2015

Nº 2.642 - Processo nº 48500.002425/2015-33. Interessados: Agentes de Distribuição, Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE. Decisão: Publicar os valores de exposições contratuais involuntárias referentes ao ano de 2014. A íntegra deste Despacho está nos autos e no sítio www.aneel.gov.br.

JÚLIO CÉSAR REZENDE FERRAZ
Superintendente de Regulação Econômica e Estudos do Mercado

DAVI ANTUNES LIMA
Superintendente de Gestão Tarifária

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 13 de agosto de 2015

Nº 1.154 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº 41 de 06 de novembro de 2013, torna público o restabelecimento da autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos ao POSTO 10 RODOVIAS LTDA, CNPJ nº 32.988.008/0002-85, tendo em vista o restabelecimento da sua Inscrição Estadual.

AURELIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

SUPERINTENDÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE GÁS NATURAL

AUTORIZAÇÃO Nº 840, DE 13 DE AGOSTO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 64, de 01 de março de 2012, tendo em vista o constante do Processo ANP n.º 48610.013729/2014-06, nos termos do art. 56, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e considerando o atendimento a todas as exigências da Portaria ANP nº 170, de 26 de novembro de 1998, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Administradora de Bens de Infraestrutura Ltda., CNPJ: 10.701.088/0004-75, autorizada a construir um Terminal Aquaviário, compreendendo, inicialmente, 06 (seis) tanques e instalações complementares para a movimentação e o armazenamento de líquidos inflamáveis e combustíveis, Classes I, II e III, no Município de Itaituba, Estado do Pará, com as características básicas descritas na Tabela a seguir:

TAG.	DIÂMETRO (m)	ALTURA (m)	VOLUME (m³)	CLASSE
TQ-01	7,6	12,20	500	III
TQ-02	7,6	12,20	500	II
TQ-03	7,6	12,20	500	II
TQ-04	7,6	12,20	500	I
TQ-05	7,6	12,20	500	II
TQ-06	7,6	12,20	500	I

Art. 2º O objeto da presente Autorização deverá ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º As obras relativas à implantação do terminal deverão ser executadas de acordo com o cronograma constante no Despacho do Superintendente nº 342, de 13/03/2015, publicado no Diário Oficial da União - DOU Nº50, de 13/03/2015, devendo a Administradora de Bens de Infraestrutura Ltda. comunicar de imediato quaisquer alterações neste cronograma.

Art. 4º A empresa Administradora de Bens de Infraestrutura Ltda. deverá apresentar à ANP, até a data de vencimento do licenciamento ambiental das instalações relacionadas na presente Autorização, cópia autenticada do protocolo de solicitação de renovação deste junto ao órgão ambiental competente, bem como cópia autenticada da renovação deste licenciamento, em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de sua renovação.

Art. 5º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

AUTORIZAÇÃO Nº 841, DE 13 DE AGOSTO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 64, de 1º de março de 2012, tendo em vista o que consta do processo ANP n.º 48610.002879/2014-86 e considerando o atendimento a todas as exigências da Resolução ANP n.º 41, de 05 de dezembro de 2007, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa UTC Exploração e Produção S.A., com registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 12.456.210/0002-59, autorizada a construir uma Unidade de Compressão de Gás Natural Comprimido (GNC) situada na área do poço 1-UTC-03-RN do Campo Galo de Campina, localizada no município de Governador Dix-Sept Rosado, Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º O objeto da presente Autorização deverá ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º As obras relativas à implantação das instalações elencadas na presente Autorização deverão ser executadas de acordo com o último cronograma enviado a esta Agência e constante do supracitado processo, devendo ser imediatamente comunicadas quaisquer alterações.

Art. 4º A Autorizatória deverá apresentar à ANP até a data de vencimento do licenciamento ambiental das instalações relacionadas na presente Autorização, cópia autenticada da sua renovação.

Art. 5º A outorga de autorização de operação desta instalação será condicionada à apresentação da Licença de Operação emitida pelo órgão ambiental competente, em nome de UTC Exploração e Produção S.A..

Art. 6º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

AUTORIZAÇÃO Nº 842, DE 13 DE AGOSTO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 64, de 01 de março de 2012, tendo em vista o que consta do Processo ANP n.º 48610.009064/2013-47, e considerando o atendimento a todas as exigências da Portaria ANP nº 170, de 26 de novembro de 1998, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica o Consórcio Malhas Sudeste Nordeste, constituído pelas empresas Transportadora Associada de Gás S/A - TAG, Nova Transportadora do Sudeste S/A - NTS, Nova Transportadora do Nordeste S/A - NTN e Petrobras Transporte S/A - TRANSPETRO, com registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 06.226.808/0001-78, autorizado a operar o projeto de intervenção no Gasoduto Guamaré-Cabo (Nordestão) na travessia do canal de drenagem do km 410 do gasoduto, no Município de Jaboatão dos Guararapes, no Estado de Pernambuco.

Art. 2º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições técnicas previstas e comprovadas para a presente outorga.

Art. 3º O Consórcio Malhas Sudeste Nordeste deverá apresentar à ANP até a data de vencimento do licenciamento ambiental da instalação relacionada na presente Autorização, cópia autenticada da solicitação de renovação deste licenciamento protocolado junto ao órgão ambiental competente no prazo regulamentar, bem como cópia autenticada da renovação deste licenciamento, em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de sua renovação.

Art. 4º Esta Autorização substitui a Autorização ANP nº 317, de 22 de abril de 2015, publicada no Diário Oficial da União - DOU Nº 76, Seção 1, pg. 48 de 23 de abril de 2015.

Art. 5º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 13 de agosto de 2015

Nº 1.155 - O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 64, de 1º de março de 2012, em cumprimento ao art. 5º da Portaria ANP nº 170, de 26 de setembro de 2002, e tendo em vista o constante do Processo ANP n.º 48610.006495/2015-13, considerando:

- que após a devida instrução processual, foi concedida a Autorização ANP nº 70, de 03/05/2000, publicada no DOU nº 85E, Seção 1, pág. 44, de 04/05/2000 à Global Transporte Oceânico S.A., CNPJ: 06.704.415/0001-22 (Processo ANP nº 48610.001909/2000);

- que após a devida instrução processual, foi concedida a Autorização ANP nº 47, de 06/03/2002, publicada no DOU nº 45, Seção 1, pág. 72, de 07/03/2002 à Global Transporte Oceânico S/A, CNPJ: 06.704.415/0001-22 (Processo ANP nº 48610.003291/2002-14);

- que em 31/01/2012, foi protocolada documentação junto à Superintendência de Comercialização e Movimentação de Petróleo, seus Derivados e Gás Natural - SCM/ANP com o objetivo de requerer a revogação da autorização pelo fato de a empresa não possuir mais navios operando na costa brasileira e a mesma não mais possuir Autorização outorgada pela ANTAQ como Empresa Brasileira de Navegação (EBN).

1.Dessa forma, vimos por meio deste revogar a Autorização ANP nº 70, de 03/05/2000 e Autorização ANP nº 47, de 06/03/2002, em nome da Global Transporte Oceânico S.A., conforme requerido pela mesma.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL RELAÇÃO Nº 123/2015 - SEDE - DF

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL, (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa: (176)

815.032/2015-EMPREENHIMENTO AERONÁUTICO COSTA
ESMERALDA JURERE LTDA-ALVARÁ Nº5717/2015-Destacado do DNPM
815.329/2011-ALVARÁ Nº7557/2012-Vencimento em 04/12/2015
815.033/2015-EMPREENHIMENTO AERONÁUTICO COSTA
ESMERALDA JURERE LTDA-ALVARÁ Nº5718/2015-Destacado do DNPM
815.329/2011-ALVARÁ Nº7557/2012-Vencimento em 04/12/2015
815.034/2015-EMPREENHIMENTO AERONÁUTICO COSTA
ESMERALDA JURERE LTDA-ALVARÁ Nº5719/2015-Destacado do DNPM
815.329/2011-ALVARÁ Nº7557/2012-Vencimento em 04/12/2015
815.035/2015-EMPREENHIMENTO AERONÁUTICO COSTA
ESMERALDA JURERE LTDA-ALVARÁ Nº5720/2015-Destacado do DNPM
815.329/2011-ALVARÁ Nº7557/2012-Vencimento em 04/12/2015
815.036/2015-EMPREENHIMENTO AERONÁUTICO COSTA
ESMERALDA JURERE LTDA-ALVARÁ Nº5721/2015-Destacado do DNPM
815.329/2011-ALVARÁ Nº7557/2012-Vencimento em 04/12/2015
815.037/2015-EMPREENHIMENTO AERONÁUTICO COSTA
ESMERALDA JURERE LTDA-ALVARÁ Nº5722/2015-Destacado do DNPM
815.329/2011-ALVARÁ Nº7557/2012-Vencimento em 04/12/2015
815.038/2015-EMPREENHIMENTO AERONÁUTICO COSTA
ESMERALDA JURERE LTDA-ALVARÁ Nº5723/2015-Destacado do DNPM
815.329/2011-ALVARÁ Nº7557/2012-Vencimento em 04/12/2015
815.039/2015-EMPREENHIMENTO AERONÁUTICO COSTA
ESMERALDA JURERE LTDA-ALVARÁ Nº5724/2015-Destacado do DNPM
815.329/2011-ALVARÁ Nº7557/2012-Vencimento em 04/12/2015
815.040/2015-EMPREENHIMENTO AERONÁUTICO COSTA
ESMERALDA JURERE LTDA-ALVARÁ Nº5725/2015-Destacado do DNPM
815.329/2011-ALVARÁ Nº7557/2012-Vencimento em 04/12/2015
815.041/2015-EMPREENHIMENTO AERONÁUTICO COSTA
ESMERALDA JURERE LTDA-ALVARÁ Nº5726/2015-Destacado do DNPM
815.329/2011-ALVARÁ Nº7557/2012-Vencimento em 04/12/2015
815.042/2015-EMPREENHIMENTO AERONÁUTICO COSTA
ESMERALDA JURERE LTDA-ALVARÁ Nº5727/2015-Destacado do DNPM
815.329/2011-ALVARÁ Nº7557/2012-Vencimento em 04/12/2015
815.043/2015-EMPREENHIMENTO AERONÁUTICO COSTA
ESMERALDA JURERE LTDA-ALVARÁ Nº5728/2015-Destacado do DNPM
815.329/2011-ALVARÁ Nº7557/2012-Vencimento em 04/12/2015
815.044/2015-EMPREENHIMENTO AERONÁUTICO COSTA
ESMERALDA JURERE LTDA-ALVARÁ Nº5729/2015-Destacado do DNPM
815.329/2011-ALVARÁ Nº7557/2012-Vencimento em 04/12/2015
815.045/2015-EMPREENHIMENTO AERONÁUTICO COSTA
ESMERALDA JURERE LTDA-ALVARÁ Nº5730/2015-Destacado do DNPM
815.329/2011-ALVARÁ Nº7557/2012-Vencimento em 04/12/2015
815.046/2015-EMPREENHIMENTO AERONÁUTICO COSTA
ESMERALDA JURERE LTDA-ALVARÁ Nº5731/2015-Destacado do DNPM
815.329/2011-ALVARÁ Nº7557/2012-Vencimento em 04/12/2015
815.047/2015-EMPREENHIMENTO AERONÁUTICO COSTA
ESMERALDA JURERE LTDA-ALVARÁ Nº5732/2015-Destacado do DNPM
815.329/2011-ALVARÁ Nº7557/2012-Vencimento em 04/12/2015
815.048/2015-EMPREENHIMENTO AERONÁUTICO COSTA
ESMERALDA JURERE LTDA-ALVARÁ Nº5733/2015-Destacado do DNPM
815.329/2011-ALVARÁ Nº7557/2012-Vencimento em 04/12/2015
815.049/2015-EMPREENHIMENTO AERONÁUTICO COSTA
ESMERALDA JURERE LTDA-ALVARÁ Nº5734/2015-Destacado do DNPM
815.329/2011-ALVARÁ Nº7557/2012-Vencimento em 04/12/2015
815.108/2015-CLEUNICE APARECIDA SOUZA STEFANES-ALVARÁ Nº5735/2015-Destacado do DNPM 815.932/2013-ALVARÁ Nº1191/2014-Vencimento em 07/02/2016

815.129/2015-MINERADORA PORTO LTDA ME-ALVARÁ Nº5736/2015-Destacado do DNPM 815.261/2010-ALVARÁ Nº7390/2013-Vencimento em 14/08/2016

815.254/2015-VANDERLEI BELLETTI-ALVARÁ Nº5737/2015-Destacado do DNPM 815.312/2014-ALVARÁ Nº5858/2014-Vencimento em 30/06/2016

815.256/2015-SUIÇA TRANSPORTES LTDA ME-ALVARÁ Nº5738/2015-Destacado do DNPM 815.639/2012-ALVARÁ Nº1760/2013-Vencimento em 04/03/2016

815.312/2015-R M MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA ME-ALVARÁ Nº5739/2015-Destacado do DNPM 815.679/2014-ALVARÁ Nº11060/2014-Vencimento em 05/12/2016

815.349/2015-FILIFE PIGNATEL-ALVARÁ Nº5740/2015-Destacado do DNPM 815.331/2012-ALVARÁ Nº5795/2012-Vencimento em 09/10/2015

815.373/2015-SETEP CONSTRUÇÕES S.A.-ALVARÁ Nº5741/2015-Destacado do DNPM 815.028/2015-ALVARÁ Nº2427/2015-Vencimento em 15/04/2017

RELAÇÃO Nº 115/2015 CE - SEDE-DF

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis: (323)

5742/2015-800.876/2011-LUISIANA MINERAÇÃO LTDA.-TERMO DE COMPROMISSO

RELAÇÃO Nº 116/2015 CE - SEDE-DF

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis: (321)

5743/2015-800.157/2015-JOAO BATISTA ARAUJO02052072438-5744/2015-800.267/2015-F MOTA FILHO ME-5745/2015-800.311/2015-ALDIVON SIMÃO DO NASCIMENTO-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis: (322)

5746/2015-800.031/2015-BURITI ÁGUAS MINERAIS LTDA ME-5747/2015-800.043/2015-FOROSOJA INVESTIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA ME-

5748/2015-800.075/2015-POLIGOMAPPER TOPOGRAFIA E ASSESSORIA EM MEIO AMBIENTE LTDA ME-

5749/2015-800.079/2015-GRANSENA EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.-

5750/2015-800.111/2015-SUCURI GRANITOS DO BRASIL LTDA-5751/2015-800.112/2015-SUCURI GRANITOS DO BRASIL LTDA-5752/2015-800.113/2015-SUCURI GRANITOS DO BRASIL LTDA-5753/2015-800.114/2015-SUCURI GRANITOS DO BRASIL LTDA-5754/2015-800.115/2015-SUCURI GRANITOS DO BRASIL LTDA-5755/2015-800.116/2015-SUCURI GRANITOS DO BRASIL LTDA-5756/2015-800.117/2015-SUCURI GRANITOS DO BRASIL LTDA-5757/2015-800.172/2015-GUSTAVO BEZERRA DE MENEZES

GOMES DE MATTOS ME-

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis: (323)

5758/2015-800.284/2015-N GREEN MINERAIS LTDA-5759/2015-800.286/2015-N GREEN MINERAIS LTDA-5760/2015-800.287/2015-N GREEN MINERAIS LTDA-

5761/2015-800.288/2015-PEGMANOR EXTRAÇÃO MINERAL, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-

5762/2015-800.289/2015-PEGMANOR EXTRAÇÃO MINERAL, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-

RELAÇÃO Nº 59/2015 PI - SEDE-DF

Fase de Requerimento de Pesquisa

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação, e condições acordadas em Termo, nos casos cabíveis: (322)

5763/2015-803.040/2015-ANTONIO CORREIA DE MORAIS-TERMO ASSINADO

CELSON LUIZ GARCIA

SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA

DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 92/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
873.456/2006-ZEUS MINERAÇÃO LTDA.-AI Nº618/2015
873.803/2006-GM MINERADORA GRANDANTAS LTDA.-AI Nº617/2015
873.808/2006-CALTINS CALCÁRIO TOCANTINS LTDA-AI Nº620/2015
870.022/2007-BELMONT MINERAÇÃO LTDA-AI Nº573/2015
871.725/2007-VTECH EMPREENHIMENTOS MINERAIS LTDA-AI Nº709/2015
871.937/2007-GREYSTONE MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA.-AI Nº673/2015
872.604/2007-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº647/2015
872.610/2007-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº616/2015
872.789/2007-BP BRAZIL PROJECTS EMPREENHIMENTOS MINERAIS LTDA EPP-AI Nº704/2015
873.391/2007-MINERADORA BONSUCESSO LTDA.-ME-AI Nº712/2015
873.725/2007-AMBIENTAR MINERAÇÃO LTDA ME-AI Nº736/2015
873.863/2007-MINERADORA UBAX LTDA-AI Nº735/2015
874.584/2007-MRM CONSTRUTURA LTDA-AI Nº676/2015
874.585/2007-MRM CONSTRUTURA LTDA-AI Nº675/2015
874.785/2007-MINERADORA UBAX LTDA-AI Nº711/2015
874.796/2007-VTECH EMPREENHIMENTOS MINERAIS LTDA-AI Nº609/2015
874.799/2007-VTECH EMPREENHIMENTOS MINERAIS LTDA-AI Nº708/2015
874.814/2007-VTECH EMPREENHIMENTOS MINERAIS LTDA-AI Nº710/2015
875.014/2007-MINERADORA UBAX LTDA-AI Nº648/2015
875.154/2007-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº689/2015
875.155/2007-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº679/2015
875.216/2007-RR MINERAÇÃO LTDA-AI Nº733/2015
875.219/2007-RR MINERAÇÃO LTDA-AI Nº734/2015
875.221/2007-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº688/2015
875.222/2007-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº687/2015
875.224/2007-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº684/2015
875.245/2007-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº615/2015
875.249/2007-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº685/2015
870.138/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº682/2015
870.148/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº672/2015
870.159/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº693/2015
870.163/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº695/2015
870.166/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº678/2015
870.203/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº680/2015
870.268/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº703/2015
870.271/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº702/2015
870.445/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº738/2015
870.486/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº741/2015
870.491/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº740/2015
870.503/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº739/2015
872.142/2008-IGEOLOGIA SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA E REPRESENTAÇÕES LTDA.-AI Nº621/2015
872.258/2008-RR MINERAÇÃO LTDA-AI Nº622/2015
872.430/2008-JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-AI Nº623/2015
873.614/2008-TUCANO MINERAÇÃO LTDA-AI Nº624/2015
874.148/2008-PAULO REIS DE OLIVEIRA-AI Nº625/2015
870.633/2009-MINERAÇÃO FAZENDA BRASILEIRO SA-AI Nº614/2015
870.636/2009-MINERAÇÃO FAZENDA BRASILEIRO SA-AI Nº613/2015
870.639/2009-MINERAÇÃO FAZENDA BRASILEIRO SA-AI Nº612/2015



870.662/2009-BP BRAZIL PROJECTS EMPREENDI-
MENTOS MINERAIS LTDA EPP-AI Nº706/2015
870.817/2009-CELSO DALCIN-AI Nº752/2015
870.891/2009-AGROSOLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO
DE CALCÁRIO LTDA ME-AI Nº598/2015
872.393/2009-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA
MINERAL-AI Nº597/2015
872.554/2009-MINERAÇÃO VALE DO ARAGUAIA LT-
DA.-AI Nº724/2015
872.555/2009-MINERAÇÃO VALE DO ARAGUAIA LT-
DA.-AI Nº725/2015
872.557/2009-MINERAÇÃO VALE DO ARAGUAIA LT-
DA.-AI Nº727/2015
872.558/2009-MINERAÇÃO VALE DO ARAGUAIA LT-
DA.-AI Nº728/2015
872.559/2009-MINERAÇÃO VALE DO ARAGUAIA LT-
DA.-AI Nº729/2015
872.628/2009-MARIA CONCEIÇÃO ALVES-AI
Nº580/2015
872.868/2009-MINERAL PROJECTS CONSULTORIA LT-
DA-AI Nº631/2015
872.872/2009-MINERAL PROJECTS CONSULTORIA LT-
DA-AI Nº610/2015

RELAÇÃO Nº 93/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/
defesa ou pagamento 30 dias(638)
871.517/2002-PEDREIRA RIO GRANDE LTDA-AI
Nº1.213/2015
870.438/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA
MINERAL-AI Nº1.183/2015
870.439/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA
MINERAL-AI Nº1.184/2015
870.440/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA
MINERAL-AI Nº1.185/2015
870.493/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA
MINERAL-AI Nº1.186/2015
870.496/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA
MINERAL-AI Nº1.187/2015
870.498/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA
MINERAL-AI Nº1.188/2015
870.499/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA
MINERAL-AI Nº1.189/2015
870.500/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA
MINERAL-AI Nº1.190/2015
870.501/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA
MINERAL-AI Nº1.191/2015
870.502/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA
MINERAL-AI Nº1.192/2015
870.505/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA
MINERAL-AI Nº1.193/2015
870.686/2008-ITABRAX EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO
E COMERCIALIZAÇÃO DE PEDRAS ORNAMENTAIS LTDA
ME-AI Nº1.208/2015
871.584/2008-MINERADORA UBAX LTDA-AI
Nº1.196/2015
872.110/2008-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINE-
RAL S A-AI Nº1.278/2015
872.114/2008-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINE-
RAL S A-AI Nº1.277/2015
873.796/2008-MINERAÇÃO JACUÍPE SA-AI
Nº1.258/2015
873.804/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA
MINERAL-AI Nº1.214/2015
873.805/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA
MINERAL-AI Nº1.215/2015
873.860/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA
MINERAL-AI Nº1.216/2015
873.943/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA
MINERAL-AI Nº1.257/2015
873.949/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA
MINERAL-AI Nº1.256/2015
873.950/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA
MINERAL-AI Nº1.254/2015
873.969/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA
MINERAL-AI Nº1.255/2015
874.098/2008-BRAZILIAN MINERAL RESOURCES
IRON BA SPE LTDA.-AI Nº1.206/2015
874.099/2008-BRAZILIAN MINERAL RESOURCES
IRON BA SPE LTDA.-AI Nº1.260/2015
874.101/2008-BRAZILIAN MINERAL RESOURCES
IRON BA SPE LTDA.-AI Nº1.261/2015
874.218/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA
MINERAL-AI Nº1.253/2015
874.219/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA
MINERAL-AI Nº1.252/2015
874.370/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA
MINERAL-AI Nº1.246/2015
874.394/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA
MINERAL-AI Nº1.225/2015
874.395/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA
MINERAL-AI Nº1.226/2015
874.396/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA
MINERAL-AI Nº1.202/2015
874.398/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA
MINERAL-AI Nº1.203/2015
874.401/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA
MINERAL-AI Nº1.227/2015

874.402/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA
MINERAL-AI Nº1.228/2015
874.403/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA
MINERAL-AI Nº1.229/2015
874.465/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA
MINERAL-AI Nº1.231/2015
874.466/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA
MINERAL-AI Nº1.230/2015
874.471/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA
MINERAL-AI Nº1.232/2015
874.579/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA
MINERAL-AI Nº1.233/2015
874.580/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA
MINERAL-AI Nº1.234/2015
874.581/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA
MINERAL-AI Nº1.235/2015
874.582/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA
MINERAL-AI Nº1.236/2015
874.583/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA
MINERAL-AI Nº1.237/2015
870.289/2009-JORGE LEVINDO BRASIL-AI
Nº1.209/2015
870.290/2009-NATURALLI PEDRAS NATURAIS DA
BAHIA LTDA ME.-AI Nº1.210/2015
871.705/2009-ARCEMINO NEVES DE BRITO-AI
Nº1.295/2015
872.327/2009-TRAVERTINOS DA BAHIA LTDA-AI
Nº1.182/2015
872.390/2009-PROGEMMA MINÉRIOS EIRELI-AI
Nº1.194/2015
872.629/2009-NATURALLI PEDRAS NATURAIS DA
BAHIA LTDA ME.-AI Nº1.212/2015
872.755/2009-LEINITO ANDRÉ COELHO-AI
Nº1.286/2015
872.760/2009-JOSÉ MÁRIO PAULA GAMA-AI
Nº1.259/2015
872.799/2009-ALEX SANDRO ALELUIA DE BRITO-AI
Nº1.287/2015
872.973/2009-RICARDO VIANNA DE MUNER-AI
Nº1.288/2015
873.129/2009-PROGEMMA MINÉRIOS EIRELI-AI
Nº1.195/2015
873.208/2009-HMN MINERAÇÃO LTDA-AI
Nº1.181/2015
873.497/2009-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI
Nº1.205/2015
873.498/2009-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI
Nº1.204/2015
873.504/2009-PAILI BAHIA MINERAÇÃO LTDA-AI
Nº1.207/2015

RELAÇÃO Nº 94/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/
defesa ou pagamento 30 dias(638)
872.603/2007-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA
MINERAL-AI Nº646/2015
873.826/2007-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA
MINERAL-AI Nº589/2015
873.869/2007-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA
MINERAL-AI Nº653/2015
873.870/2007-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA
MINERAL-AI Nº654/2015
873.891/2007-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA
MINERAL-AI Nº655/2015
873.894/2007-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA
MINERAL-AI Nº656/2015
874.008/2007-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA
MINERAL-AI Nº659/2015
874.587/2007-MRM CONSTRUTURA LTDA-AI
Nº633/2015
874.588/2007-MRM CONSTRUTURA LTDA-AI
Nº634/2015
874.797/2007-VTECH EMPREENDIMENTOS MINERAIS
LTDA-AI Nº585/2015
874.798/2007-VTECH EMPREENDIMENTOS MINERAIS
LTDA-AI Nº586/2015
875.048/2007-VTECH EMPREENDIMENTOS MINERAIS
LTDA-AI Nº836/2015
875.217/2007-RR MINERAÇÃO LTDA-AI Nº699/2015
870.147/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA
MINERAL-AI Nº671/2015
870.201/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA
MINERAL-AI Nº635/2015
870.204/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA
MINERAL-AI Nº637/2015
870.255/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA
MINERAL-AI Nº660/2015
870.374/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA
MINERAL-AI Nº855/2015
870.375/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA
MINERAL-AI Nº856/2015
870.380/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA
MINERAL-AI Nº869/2015
870.385/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA
MINERAL-AI Nº858/2015
870.386/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA
MINERAL-AI Nº857/2015
870.393/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA
MINERAL-AI Nº880/2015

870.395/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA
MINERAL-AI Nº1220/2015
870.396/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA
MINERAL-AI Nº1221/2015
870.402/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA
MINERAL-AI Nº1217/2015
872.574/2008-VTECH EMPREENDIMENTOS MINERAIS
LTDA-AI Nº837/2015
872.575/2008-VTECH EMPREENDIMENTOS MINERAIS
LTDA-AI Nº838/2015
872.578/2008-VTECH EMPREENDIMENTOS MINERAIS
LTDA-AI Nº839/2015
873.152/2008-VTECH EMPREENDIMENTOS MINERAIS
LTDA-AI Nº794/2015
873.237/2008-PEDREIRAS BAHIA LTDA.-AI Nº758/2015
873.281/2008-JOSÉ RUBENS MORETTI-AI Nº757/2015
873.864/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA
MINERAL-AI Nº817/2015
873.865/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA
MINERAL-AI Nº816/2015
873.868/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA
MINERAL-AI Nº793/2015
873.869/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA
MINERAL-AI Nº792/2015
873.870/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA
MINERAL-AI Nº791/2015
874.409/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA
MINERAL-AI Nº876/2015
874.412/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA
MINERAL-AI Nº790/2015
874.452/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA
MINERAL-AI Nº789/2015
874.818/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA
MINERAL-AI Nº875/2015
875.183/2008-OTTOMAR MINERAÇÃO LTDA-AI
Nº1199/2015
875.253/2008-TEC STONES GEOLOGIA LTDA-AI
Nº1198/2015
870.094/2009-XILOLITE S/A-AI Nº832/2015
870.255/2009-VALE DO PARAMIRIM MINERAÇÃO IN-
DÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-AI Nº831/2015
870.311/2009-VOTORANTIM METAIS S.A-AI
Nº829/2015
870.338/2009-MINERAÇÃO BONANZA LTDA-AI
Nº732/2015
870.410/2009-ALVARO ROBERTO ESMERALDO ALVES
DE OLIVEIRA-AI Nº813/2015
870.728/2009-MANGABA CULTIVO DE COCO LTDA-
AI Nº730/2015
870.857/2009-DANIEL ROCHA BARBOSA-AI
Nº754/2015
870.870/2009-TITO BRIGE MATOS DE CARVALHO-AI
Nº756/2015
871.694/2009-MINERAÇÃO CANAAN LTDA.-AI
Nº762/2015
872.330/2009-CORCOVADO GRANITOS LTDA-AI
Nº763/2015
872.348/2009-RODRIGO HOISEL PAIVA-AI Nº759/2015
872.432/2009-MINERAÇÃO VALE DO ARAGUAIA LT-
DA.-AI Nº795/2015
872.524/2009-LEONARDO RIBEIRO PASSOS DOURA-
DO-AI Nº761/2015
872.667/2009-ELETROLIGAS LTDA-AI Nº760/2015
872.861/2009-MINERAL PROJECTS CONSULTORIA LT-
DA-AI Nº611/2015
873.443/2009-MINERALIUM ENGENHARIA MINERAL,
GEOLOGIA E MEIO AMBIENTE-AI Nº731/2015
873.619/2009-FORTELEZA MINERAÇÃO LTDA-AI
Nº1200/2015

RELAÇÃO Nº 95/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/
defesa ou pagamento 30 dias(638)
872.962/2005-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA
MINERAL-AI Nº901/2015
872.973/2005-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA
MINERAL-AI Nº1319/2015
870.032/2006-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA
MINERAL-AI Nº1327/2015
870.034/2006-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA
MINERAL-AI Nº1328/2015
870.226/2006-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA
MINERAL-AI Nº1322/2015
870.228/2006-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA
MINERAL-AI Nº1321/2015
870.249/2006-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA
MINERAL-AI Nº1320/2015
871.767/2006-GREYSTONE MINERAÇÃO DO BRASIL
LTDA.-AI Nº959/2015
872.654/2006-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA
MINERAL-AI Nº1326/2015
872.657/2006-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA
MINERAL-AI Nº1325/2015
872.658/2006-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA
MINERAL-AI Nº1324/2015
870.019/2007-BELMONT MINERAÇÃO LTDA-AI
Nº958/2015
870.065/2007-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA
MINERAL-AI Nº924/2015

870.257/2007-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº925/2015
870.258/2007-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº926/2015
870.294/2007-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº956/2015
870.295/2007-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº957/2015
871.435/2007-TERRA BRANCA MINERAÇÃO E TRANSPORTES LTDA-AI Nº1310/2015
871.591/2008-PROGEMMA MINÉRIOS EIRELI-AI Nº1285/2015
873.422/2008-ITAOESTE SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA,-AI Nº1271/2015
873.423/2008-ITAOESTE SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA,-AI Nº1267/2015
873.424/2008-ITAOESTE SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA,-AI Nº1270/2015
873.432/2008-ITAOESTE SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA,-AI Nº1269/2015
873.434/2008-ITAOESTE SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA,-AI Nº1268/2015
874.096/2008-BRAZILIAN MINERAL RESOURCES IRON BA SPE LTDA.-AI Nº1263/2015
874.097/2008-BRAZILIAN MINERAL RESOURCES IRON BA SPE LTDA.-AI Nº1262/2015
874.206/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº1266/2015
874.216/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº1265/2015
874.217/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº1264/2015
874.220/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº1251/2015
874.221/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº1250/2015
874.222/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº1249/2015
874.223/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº1248/2015
874.369/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº1247/2015
874.470/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº1245/2015
874.509/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº1240/2015
874.575/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº1241/2015
874.576/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº1242/2015
874.577/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº1243/2015
874.578/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº1244/2015
874.814/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº1238/2015
874.816/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº1239/2015
870.657/2009-BP BRAZIL PROJECTS EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA EPP-AI Nº1316/2015
870.660/2009-BP BRAZIL PROJECTS EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA EPP-AI Nº1315/2015
870.830/2009-BR CONQUISTA MINERAÇÃO LTDA-AI Nº1282/2015
870.831/2009-FRANCISCO ASSIS SILVA DE CARVALHO-AI Nº1291/2015
870.833/2009-JOÃO XAVIER PEREIRA MACEDO-AI Nº1292/2015
871.113/2009-JOSE FLAVIO MOTA-AI Nº1293/2015
871.686/2009-RODRIGO ANDRIOTTI GAMA-AI Nº1294/2015
872.323/2009-EDILSON CORRÊA MARIANI-AI Nº1296/2015
872.468/2009-TAVARES & ARAUJO LTDA ME.-AI Nº1283/2015
872.540/2009-R. C. W MINERAÇÃO E SERVIÇOS LTDA-AI Nº1281/2015
872.773/2009-MINERAÇÃO E PROCESSAMENTO LTDA-AI Nº1284/2015
872.927/2009-SEGOVIA COMÉRCIO DE MÁRMORES E GRANITOS LTDA.-AI Nº1280/2015
872.947/2009-TASSIO AUGUSTO MACEDO SANTOS-AI Nº1289/2015
873.034/2009-EDMILSON ROCHA DE OLIVEIRA-AI Nº1290/2015
873.105/2009-CALMIT MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA-AI Nº1279/2015
873.490/2009-MINERAÇÃO ATLÂNTICA LTDA.-AI Nº1211/2015
873.495/2009-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI Nº1308/2015
873.496/2009-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI Nº1309/2015

RELAÇÃO Nº 96/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
870.792/2005-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº897/2015
871.464/2005-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº898/2015
872.945/2005-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº899/2015
872.961/2005-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº900/2015
872.974/2005-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº1331/2015
872.988/2005-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº1330/2015
872.989/2005-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº1329/2015
870.030/2006-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº1323/2015
870.259/2007-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº954/2015
870.263/2007-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº955/2015
870.412/2007-GREYSTONE MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA.-AI Nº1336/2015
870.451/2007-GREYSTONE MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA.-AI Nº1335/2015
870.537/2007-RIO DE CONTAS DESENVOLVIMENTOS MINERAIS LTDA-AI Nº1332/2015
871.135/2007-VTECH EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA-AI Nº1297/2015
871.136/2007-VTECH EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA-AI Nº1298/2015
871.434/2007-TERRA BRANCA MINERAÇÃO E TRANSPORTES LTDA-AI Nº1311/2015
873.266/2007-JUCELINO PEREIRA DE SOUZA-AI Nº891/2015
874.731/2007-GERALDO FERREIRA DANTAS FILHO-AI Nº906/2015
874.732/2007-GERALDO FERREIRA DANTAS FILHO-AI Nº907/2015
874.986/2007-VTECH EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA-AI Nº1303/2015
875.044/2007-VTECH EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA-AI Nº1304/2015
871.142/2008-SIDNEY DINIZ DE ALMEIDA-AI Nº890/2015
872.278/2008-LEONARDO REGIANI DO COUTO TEIXEIRA-AI Nº889/2015
872.532/2008-ESAMP EMPRESA SANTA MARIA DE PESQUISA MINERAL LTDA-AI Nº1334/20015
872.785/2008-SUL AMERICANA DE METAIS S.A.-AI Nº1276/2015
872.940/2008-MINERAL PROJECTS CONSULTORIA LTDA-AI Nº807/2015
873.191/2008-EIRE MINERAÇÃO S.A.-AI Nº1275/2015
873.235/2008-PEDREIRAS BÁHIA LTDA.-AI Nº1273/2015
873.283/2008-JOSÉ RUBENS MORETTI-AI Nº823/2015
873.433/2008-ITAOESTE SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA,-AI Nº1272/2015
874.425/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº827/2015
874.446/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº824/2015
874.469/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº1274/2015
874.829/2008-CASABLANCA MINERAÇÃO LTDA-AI Nº804/2015
875.368/2008-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI Nº830/2015
870.194/2009-JOSÉ OTÁVIO ARMANI PASCHOAL-AI Nº886/2015
870.195/2009-JOSÉ OTÁVIO ARMANI PASCHOAL-AI Nº887/2015
870.196/2009-GILBERTO DE CAMPOS-AI Nº810/2015
870.197/2009-GILBERTO DE CAMPOS-AI Nº811/2015
870.198/2009-GILBERTO DE CAMPOS-AI Nº812/2015
870.661/2009-BP BRAZIL PROJECTS EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA EPP-AI Nº1314/2015
870.694/2009-DIONIZIO MEDRADO COSTA-AI Nº888/2015
870.700/2009-MARCELO ABREU SILVA-AI Nº1307/2015
870.727/2009-MANGABA CULTIVO DE COCO LTDA-AI Nº773/2015
871.670/2009-JULIO MARTINS CARDOSO DOS SANTOS-AI Nº895/2015
871.683/2009-JOSÉ JUCA DE BRITO-AI Nº894/2015
872.311/2009-JOSÉ RUBENS MORETTI-AI Nº892/2015
872.381/2009-ROQUE DA SILVA NUNES-AI Nº885/2015
872.548/2009-GILVAN BASTOS CARDOSO-AI Nº893/2015
872.659/2009-MUNDO MINERAÇÃO LTDA.-AI Nº1313/2015
872.660/2009-MUNDO MINERAÇÃO LTDA.-AI Nº1312/2015
872.694/2009-JAIRO FIGUEREDO DE SOUZA-AI Nº896/2015

873.113/2009-CALMIT MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA-AI Nº905/2015
873.116/2009-CALMIT MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA-AI Nº1317/2015
873.481/2009-PROGEMMA MINÉRIOS EIRELI-AI Nº1299/2015
873.483/2009-PROGEMMA MINÉRIOS EIRELI-AI Nº1300/2015
873.549/2009-PROGEMMA MINÉRIOS EIRELI-AI Nº1302/2015
873.604/2009-PROGEMMA MINÉRIOS EIRELI-AI Nº1301/2015
873.615/2009-RILENE CARVALHO DA SILVA CARDOSO-AI Nº1306/2015
873.616/2009-RILENE CARVALHO DA SILVA CARDOSO-AI Nº1305/2015

RELAÇÃO Nº 97/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
871.008/1988-RIO DO COBRE MINERAÇÃO LTDA-AI Nº948/2015
870.080/1990-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº935/2015
872.963/2005-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº902/2015
872.965/2005-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº903/2015
872.966/2005-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº904/2015
872.969/2005-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº922/2015
872.971/2005-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº923/2015
870.028/2006-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº952/2015
870.227/2006-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº953/2015
872.150/2006-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº976/2015
872.575/2006-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº974/2015
872.650/2006-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº975/2015
872.864/2006-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº979/2015
872.865/2006-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº980/2015
872.866/2006-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº981/2015
872.867/2006-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº982/2015
872.868/2006-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº983/2015
873.213/2006-CAJU MINERAÇÃO LTDA-AI Nº940/2015
873.272/2006-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº947/2015
870.270/2007-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº932/2015
870.272/2007-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº931/2015
870.277/2007-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº936/2015
870.278/2007-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº937/2015
870.284/2007-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº934/2015
870.287/2007-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº933/2015
870.297/2007-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº938/2015
870.650/2007-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº908/2015
870.659/2007-MINERADORA UBAX LTDA-AI Nº927/2015
871.092/2007-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº914/2015
871.133/2007-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº909/2015
871.170/2007-MINERADORA UBAX LTDA-AI Nº928/2015
871.173/2007-MINERADORA UBAX LTDA-AI Nº929/2015
871.174/2007-MINERADORA UBAX LTDA-AI Nº930/2015
871.265/2007-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº984/2015
871.266/2007-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº951/2015
871.285/2007-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº912/2015
871.289/2007-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº911/2015
871.312/2007-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº916/2015
871.313/2007-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº915/2015
871.314/2007-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº913/2015



871.316/2007-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº985/2015
871.320/2007-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº986/2015
871.325/2007-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº910/2015
871.404/2007-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº918/2015
871.406/2007-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº987/2015
871.422/2007-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº919/2015
871.423/2007-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº950/2015
871.424/2007-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº921/2015
871.425/2007-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº920/2015
871.426/2007-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº917/2015
875.230/2007-MINERAL PROJECTS CONSULTORIA LT-DA-AI Nº960/2015
875.232/2007-MINERAL PROJECTS CONSULTORIA LT-DA-AI Nº961/2015
873.194/2008-FÁBIO MARÇAL DE SOUZA-AI Nº949/2015
872.681/2009-LEONARDO REGIANI DO COUTO TEI-XEIRA-AI Nº991/2015
872.682/2009-LEONARDO REGIANI DO COUTO TEI-XEIRA-AI Nº992/2015
872.860/2009-MINERAL PROJECTS CONSULTORIA LT-DA-AI Nº942/2015
872.864/2009-MINERAL PROJECTS CONSULTORIA LT-DA-AI Nº943/2015
872.869/2009-MINERAL PROJECTS CONSULTORIA LT-DA-AI Nº944/2015
872.871/2009-MINERAL PROJECTS CONSULTORIA LT-DA-AI Nº945/2015
872.874/2009-MINERAL PROJECTS CONSULTORIA LT-DA-AI Nº946/2015

RELAÇÃO Nº 98/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
871.089/2007-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº572/2015
871.939/2007-GREYSTONE MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA.-AI Nº674/2015
872.766/2007-MINERADORA MINERVA LTDA.-AI Nº651/2015
873.020/2007-MINERADORA BONSUCESSO LTDA. ME-AI Nº713/2015
873.625/2007-MINERAÇÃO FAZENDA BRASILEIRO SA-AI Nº650/2015
873.896/2007-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº657/2015
874.490/2007-ITABRAX EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PEDRAS ORNAMENTAIS LTDA ME-AI Nº764/2015
874.824/2007-FERNANDO ALVARES DA SILVA-AI Nº607/2015
875.075/2007-CRUZ SANTOS MINERAÇÃO LTDA-AI Nº853/2015
875.136/2007-ATENA MINERAÇÃO LTDA-AI Nº851/2015
875.218/2007-RR MINERAÇÃO LTDA-AI Nº692/2015
875.220/2007-RR MINERAÇÃO LTDA-AI Nº677/2015
870.137/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº681/2015
870.139/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº663/2015
870.140/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº669/2015
870.142/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº664/2015
870.143/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº668/2015
870.144/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº665/2015
870.145/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº666/2015
870.146/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº667/2015
870.167/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº698/2015
870.168/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº697/2015
870.170/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº840/2015
870.220/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº640/2015
870.256/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº661/2015
870.261/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº662/2015
870.273/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº700/2015
870.278/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº841/2015

870.279/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº842/2015
870.280/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº843/2015
870.381/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº844/2015
870.382/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº845/2015
870.384/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº846/2015
870.387/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº847/2015
870.390/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº849/2015
870.442/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº737/2015
872.137/2008-JOEL ALVES FERREIRA-AI Nº809/2015
872.942/2008-MINERAL PROJECTS CONSULTORIA LT-DA-AI Nº806/2015
873.284/2008-JOSÉ RUBENS MORETTI-AI Nº822/2015
873.300/2008-MINERADORA UBAX LTDA-AI Nº820/2015
874.121/2008-FORTALEZA MINERAÇÃO LTDA-AI Nº801/2015
874.371/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº872/2015
874.414/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº821/2015
874.451/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº788/2015
874.936/2008-CIEMIL COMÉRCIO INDÚSTRIA E EX-PORTAÇÃO DE MINÉRIOS LTDA.-AI Nº575/2015
874.986/2008-PIETRINE SERVICOS EM PEDRAS OR-NAMENTAIS LTDA-AI Nº606/2015
875.079/2008-JOCELIO CARNEIRO MORAIS-AI Nº574/2015
870.659/2009-BP BRAZIL PROJECTS EMPREENDI-MENTOS MINERAIS LTDA EPP-AI Nº705/2015
870.832/2009-REBOUÇAS TRANSPORTES CONSTRU-ÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-AI Nº599/2015
872.333/2009-ALLAN DELON SA ALVES-AI Nº592/2015
872.553/2009-MINERAÇÃO VALE DO ARAGUAIA LT-DA.-AI Nº723/2015
872.556/2009-MINERAÇÃO VALE DO ARAGUAIA LT-DA.-AI Nº726/2015
872.724/2009-AMBIENTAR MINERAÇÃO LTDA ME-AI Nº581/2015
872.887/2009-COMERCIAL E INDUSTRIAL CANABRA-VA LTDA-AI Nº582/2015
872.934/2009-COMERCIAL E INDUSTRIAL CANABRA-VA LTDA-AI Nº579/2015
872.963/2009-MARCELO AGUIAR BRITO-AI Nº578/2015
872.989/2009-ROSEILTO ALVES DE OLIVEIRA-AI Nº577/2015
873.114/2009-CALMIT MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA-AI Nº750/2015
873.115/2009-CALMIT MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA-AI Nº751/2015
873.139/2009-JOSÉ LIMA DA SILVA-AI Nº608/2015

RELAÇÃO Nº 99/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
870.348/2006-OAKMONT MINERAÇÃO LTDA.-AI Nº619/2015
871.812/2007-MEGA MINAS TRANSPORTES E GEREN-CIAMENTO DE RESIDUOS LTDA-AI Nº778/2015
872.485/2007-MINERAÇÃO DE CAULIM MONTE PAS-COAL S.A.-AI Nº777/2015
872.521/2007-MV QUARTZO LTDA-AI Nº596/2015
872.587/2007-ZEUS MINERAÇÃO LTDA.-AI Nº776/2015
873.040/2007-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI Nº775/2015
873.303/2007-FAUSTO JOSÉ PRISCO DA SILVA-AI Nº781/2015
873.366/2007-MINERAÇÃO INDUTAL LTDA.-AI Nº774/2015
873.637/2007-SOARES MINERAÇÃO LTDA ME-AI Nº783/2015
873.897/2007-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº658/2015
874.483/2007-SOARES MINERAÇÃO LTDA ME-AI Nº782/2015
874.586/2007-MRM CONSTRUTURA LTDA-AI Nº690/2015
874.589/2007-MRM CONSTRUTURA LTDA-AI Nº691/2015
874.788/2007-LIMERICK MINERAÇÃO DO BRASIL LT-DA-AI Nº780/2015
874.795/2007-VTECH EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA-AI Nº1094/2015
874.860/2007-MINERAL PROJECTS CONSULTORIA LT-DA-AI Nº779/2015
875.250/2007-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº686/2015
870.136/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº683/2015

870.196/2008-MINERADORA BURITI LTDA-AI Nº1355/2015
870.263/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº862/2015
870.266/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº860/2015
870.272/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº701/2015
870.372/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº864/2015
870.373/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº854/2015
870.379/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº868/2015
870.383/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº859/2015
870.391/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº850/2015
870.394/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº1219/2015
870.397/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº1222/2015
870.398/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº1223/2015
870.399/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº1224/2015
870.403/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº1218/2015
870.449/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº743/2015
871.156/2008-CRUZ SANTOS MINERAÇÃO LTDA-AI Nº584/2015
872.529/2008-ESAMP EMPRESA SANTA MARIA DE PESQUISA MINERAL LTDA-AI Nº583/2015
872.937/2008-VTECH EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA-AI Nº1093/2015
873.301/2008-MINERADORA UBAX LTDA-AI Nº819/2015
873.863/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº818/2015
873.866/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº815/2015
873.867/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº814/2015
874.372/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº871/2015
874.375/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº870/2015
875.353/2008-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI Nº714/2015
870.218/2009-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI Nº715/2015
870.645/2009-JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-AI Nº600/2015
870.740/2009-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI Nº716/2015
870.784/2009-EXTRATORA DE MINÉRIOS JÚNIOR RE-BOUÇAS LTDA-AI Nº772/2015
870.875/2009-GARROTE MINING PESQUISA MINERAL LTDA SPE-AI Nº576/2015
872.305/2009-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI Nº717/2015
872.306/2009-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI Nº718/2015
872.334/2009-RODRIGO ANDRIOTTI GAMA-AI Nº593/2015
872.552/2009-MINERAÇÃO VALE DO ARAGUAIA LT-DA.-AI Nº722/2015
872.862/2009-MINERAL PROJECTS CONSULTORIA LT-DA-AI Nº628/2015
872.863/2009-MINERAL PROJECTS CONSULTORIA LT-DA-AI Nº626/2015
872.867/2009-MINERAL PROJECTS CONSULTORIA LT-DA-AI Nº627/2015
872.873/2009-MINERAL PROJECTS CONSULTORIA LT-DA-AI Nº630/2015
872.875/2009-MINERAL PROJECTS CONSULTORIA LT-DA-AI Nº629/2015
872.889/2009-COMERCIAL E INDUSTRIAL CANABRA-VA LTDA-AI Nº595/2015
872.930/2009-AMBIENTAR MINERAÇÃO LTDA ME-AI Nº594/2015
873.091/2009-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº601/2015

RELAÇÃO Nº 100/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
873.016/2005-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº1.024/2015
870.351/2006-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº1.013/2015
870.352/2006-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº1.014/2015
870.353/2006-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº1.015/2015
871.750/2006-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº1.020/2015

872.151/2006-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº978/2015
872.342/2006-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº977/2015
872.655/2006-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº1.021/2015
872.661/2006-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº1.022/2015
872.871/2006-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº1.023/2015
873.212/2006-CAJU MINERAÇÃO LTDA-AI Nº941/2015
870.201/2007-WIDELSON TEIXEIRA LADEIA-AI Nº994/2015
870.415/2007-GREYSTONE MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA.-AI Nº1.337/2015
870.651/2007-UTINGA MINERAÇÃO LTDA-AI Nº1.016/2015
870.924/2007-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº1.017/2015
870.998/2007-BAGESA FERTILIZANTES MINERAÇÃO LTDA.-AI Nº996/2015
871.041/2007-BAGESA FERTILIZANTES MINERAÇÃO LTDA.-AI Nº995/2015
871.088/2007-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº1.018/2015
871.184/2007-WIDELSON TEIXEIRA LADEIA-AI Nº993/2015
871.214/2007-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº1.019/2015
871.418/2007-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº988/2015
871.427/2007-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº990/2015
871.429/2007-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº989/2015
871.430/2007-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº1.011/2015
871.431/2007-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº1.012/2015
874.948/2007-MINERAL PROJECTS CONSULTORIA LT-DA-AI Nº1.003/2015
874.951/2007-MINERAL PROJECTS CONSULTORIA LT-DA-AI Nº999/2015
874.954/2007-MINERAL PROJECTS CONSULTORIA LT-DA-AI Nº1.000/2015
874.961/2007-MINERAL PROJECTS CONSULTORIA LT-DA-AI Nº997/2015
874.962/2007-MINERAL PROJECTS CONSULTORIA LT-DA-AI Nº998/2015
874.975/2007-MINERAL PROJECTS CONSULTORIA LT-DA-AI Nº1.001/2015
874.980/2007-MINERAL PROJECTS CONSULTORIA LT-DA-AI Nº1.002/2015
875.171/2007-MINERAL PROJECTS CONSULTORIA LT-DA-AI Nº834/2015
870.264/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº861/2015
870.376/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº865/2015
870.377/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº866/2015
870.378/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº867/2015
870.392/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº881/2015
872.414/2008-ATENA MINERAÇÃO LTDA-AI Nº852/2015
872.782/2008-RR MINERAÇÃO LTDA-AI Nº1.333/2015
872.934/2008-MINERAL PROJECTS CONSULTORIA LT-DA-AI Nº805/2015
874.404/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº828/2015
874.405/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº784/2015
874.406/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº785/2015
874.444/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº826/2015
874.449/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº786/2015
874.450/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº787/2015
874.815/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº873/2015
874.817/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº874/2015
870.082/2009-ANTONIO LUZ DOS SANTOS-AI Nº833/2015
870.178/2009-ANTONIO LISBOA BRANDÃO SIMAS-AI Nº808/2015
872.894/2009-PRIME STAR BRASIL MINERAÇÃO LT-DA-AI Nº1.004/2015

RELAÇÃO Nº 102/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
871.967/2007-ROSALIA WANDERLEY ESQUIVEL-AI Nº587/2015
872.399/2007-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº588/2015
873.827/2007-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº590/2015
873.849/2007-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº645/2015
873.899/2007-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº591/2015
874.491/2007-ITABRAX EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PEDRAS ORNAMENTAIS LTDA ME-AI Nº765/2015
874.583/2007-MRM CONSTRUTURA LTDA-AI Nº632/2015
874.813/2007-VTECH EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA-AI Nº707/2015
875.017/2007-MINERADORA UBAX LTDA-AI Nº649/2015
875.107/2007-VTECH EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA-AI Nº835/2015
875.237/2007-GLOBAL ADONAI MINERAÇÃO LTDA-AI Nº1177/2015
870.160/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº694/2015
870.164/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº696/2015
870.169/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº670/2015
870.205/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº638/2015
870.206/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº639/2015
870.221/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº641/2015
870.222/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº642/2015
870.223/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº643/2015
870.254/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº644/2015
870.389/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº848/2015
870.400/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº882/2015
870.401/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº883/2015
870.451/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº742/2015
870.472/2008-SIDNEY DINIZ DE ALMEIDA-AI Nº767/2015
870.788/2008-SIDNEY DINIZ DE ALMEIDA-AI Nº766/2015
872.373/2008-PEDRA CINZA MINERAÇÃO LTDA.-AI Nº1180/2015
872.586/2008-FRANCISCO GILBERTO BRANDT-AI Nº769/2015
872.587/2008-FRANCISCO GILBERTO BRANDT-AI Nº768/2015
873.013/2008-BRASIL MINERAÇÃO LTDA-AI Nº1179/2015
873.403/2008-PEDRA CINZA MINERAÇÃO LTDA.-AI Nº798/2015
873.623/2008-MINERAÇÃO ARC ALFA LTDA-AI Nº799/2015
873.745/2008-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI Nº796/2015
874.033/2008-SIDERITA MINÉRIOS METALÚRGICOS DO NORDESTE LTDA ME-AI Nº800/2015
874.107/2008-SOUTH AMERICAN MINERAÇÃO LTDA.-AI Nº803/2015
874.411/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº879/2015
874.445/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº825/2015
874.447/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº878/2015
874.448/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº877/2015
874.594/2008-FORTALEZA MINERAÇÃO LTDA-AI Nº802/2015
875.346/2008-JOSÉ DUARTE CARREIRA-AI Nº1197/2015
871.669/2009-JUCELINO PEREIRA DE SOUZA-AI Nº770/2015
871.682/2009-BRITABAHIA LTDA-AI Nº1178/2015
872.307/2009-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI Nº719/2015
872.433/2009-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI Nº720/2015
872.434/2009-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI Nº721/2015
872.506/2009-JUCELINO PEREIRA DE SOUZA-AI Nº771/2015

872.723/2009-HEREIMAC INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE RESÍDUOS SIDERÚRGICOS LTDA-AI Nº797/2015
873.059/2009-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº605/2015
873.061/2009-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº603/2015
873.062/2009-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº604/2015
873.064/2009-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº602/2015
873.106/2009-CALMIT MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA-AI Nº744/2015
873.107/2009-CALMIT MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA-AI Nº745/2015
873.108/2009-CALMIT MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA-AI Nº746/2015
873.109/2009-CALMIT MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA-AI Nº747/2015
873.110/2009-CALMIT MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA-AI Nº748/2015
873.111/2009-CALMIT MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA-AI Nº749/2015
873.126/2009-PROGEMMA MINÉRIOS EIRELI-AI Nº755/2015
873.620/2009-FORTALEZA MINERAÇÃO LTDA-AI Nº1201/2015

RELAÇÃO Nº 103/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
873.020/2005-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº1028/2015
873.464/2005-GREYSTONE MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA.-AI Nº1090/2015
873.558/2005-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº1025/2015
873.559/2005-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº1026/2015
873.560/2005-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº1027/2015
870.017/2006-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº1030/2015
870.020/2006-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº1032/2015
870.022/2006-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº1033/2015
870.025/2006-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº1034/2015
870.026/2006-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº1029/2015
870.027/2006-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº1031/2015
870.250/2006-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº1064/2015
870.715/2006-MIRABELA MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA.-AI Nº966/2015
871.282/2006-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº1035/2015
872.149/2006-MUMBAI ORE MINERAÇÃO LTDA-AI Nº965/2015
872.890/2006-BR FERRO MINERAÇÃO S.A.-AI Nº1060/2015
873.056/2006-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº1056/2015
873.060/2006-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº1057/2015
873.063/2006-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº1036/2015
873.185/2006-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº1078/2015
873.315/2006-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº1058/2015
873.568/2006-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº1059/2015
870.264/2007-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº1065/2015
870.274/2007-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº1066/2015
870.275/2007-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº1067/2015
870.279/2007-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº1070/2015
870.281/2007-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº1071/2015
870.288/2007-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº1072/2015
870.290/2007-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº1073/2015
870.293/2007-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº1074/2015
870.296/2007-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº1075/2015
870.625/2007-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº1076/2015
871.724/2007-VTECH EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA-AI Nº1091/2015
874.745/2007-SUL AMERICANA DE ROCHAS-AI Nº1121/2015



874.942/2007-MINERAL PROJECTS CONSULTORIA LT-DA-AI Nº962/2015
874.949/2007-MINERAL PROJECTS CONSULTORIA LT-DA-AI Nº963/2015
874.971/2007-MINERAL PROJECTS CONSULTORIA LT-DA-AI Nº964/2015
875.074/2007-CRUZ SANTOS MINERAÇÃO LTDA-AI Nº1120/2015
875.225/2007-BSAV EXTRATORA DE MINÉRIOS LT-DA-AI Nº1116/2015
870.276/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº1068/2015
870.277/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº1069/2015
870.295/2008-VTECH EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA-AI Nº1119/2015
871.503/2008-PIERROUT COMÉRCIO E PARTICIPA-ÇÕES LTDA-AI Nº1060/2015
872.725/2008-PROGEMMA MINÉRIOS EIRELI-AI Nº972/2015
872.780/2008-CAJUGRAM GRANITOS E MARMORES DO BRASIL LTDA-AI Nº973/2015
872.928/2008-MINERAÇÃO JUPARANÁ LTDA.-AI Nº968/2015
873.228/2008-PEDREIRAS VALERIA S.A.-AI Nº967/2015
874.453/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº1081/2015
874.454/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº1082/2015
874.455/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº1083/2015
874.460/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº1084/2015
874.461/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº1085/2015
874.462/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº1086/2015
874.467/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº1088/2015
874.468/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº1089/2015
872.402/2009-MINERADORA MINERVA LTDA.-AI Nº970/2015
872.459/2009-CERÂMICA DONA MANA LTDA-AI Nº971/2015
872.499/2009-CRUZ SANTOS MINERAÇÃO LTDA-AI Nº969/2015
872.733/2009-CLEIDE SANTOS LIMA-AI Nº1062/2015
873.602/2009-ATENA MINERAÇÃO LTDA-AI Nº1061/2015

RELAÇÃO Nº 104/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
870.712/2006-MIRABELA MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA.-AI Nº1008/2015
870.720/2006-MIRABELA MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA.-AI Nº1009/2015
872.742/2006-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº1143/2015
872.744/2006-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº1144/2015
872.745/2006-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº1145/2015
872.746/2006-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº1146/2015
872.747/2006-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº1147/2015
872.749/2006-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº1148/2015
872.750/2006-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº1149/2015
872.805/2006-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº1150/2015
872.806/2006-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº1151/2015
872.810/2006-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº1152/2015
872.811/2006-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MI- NERAL-AI Nº1153/2015
872.812/2006-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº1154/2015
872.897/2006-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº1092/2015
872.947/2006-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº1053/2015
872.952/2006-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº1049/2015
872.957/2006-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº1050/2015
872.968/2006-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº1051/2015
873.054/2006-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº1054/2015
873.059/2006-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº1055/2015
873.064/2006-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº1037/2015

873.066/2006-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº1038/2015
873.068/2006-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº1039/2015
873.070/2006-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº1040/2015
873.071/2006-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº1041/2015
873.072/2006-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº1042/2015
873.173/2006-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº1043/2015
871.343/2007-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº1122/2015
871.363/2007-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº1123/2015
871.364/2007-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº1124/2015
871.372/2007-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº1125/2015
871.384/2007-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº1126/2015
871.389/2007-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº1127/2015
871.439/2007-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº1139/2015
871.452/2007-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº1128/2015
871.505/2007-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº1129/2015
871.508/2007-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº1132/2015
871.517/2007-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº1133/2015
871.527/2007-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº1134/2015
871.528/2007-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº1135/2015
871.529/2007-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº1136/2015
871.533/2007-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº1137/2015
871.536/2007-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº1138/2015
871.544/2007-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº1140/2015
871.545/2007-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº1141/2015
871.546/2007-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº1142/2015
872.030/2007-MINERADORA BONSUCESSO LTDA. ME-AI Nº1160/2015
874.794/2007-VTECH EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA-AI Nº1063/2015
875.236/2007-GLOBAL ADONAI MINERAÇÃO LTDA- AI Nº1117/2015
870.069/2008-MINERADORA BURITI LTDA-AI Nº1161/2015
870.070/2008-MINERADORA BURITI LTDA-AI Nº1159/2015
870.190/2008-MINERADORA BURITI LTDA-AI Nº1162/2015
873.381/2008-MINERAÇÃO JUPARANÁ LTDA.-AI Nº1115/2015
870.269/2009-MARCELO LYRA GURGEL DO AMA- RAL-AI Nº1156/2015
870.270/2009-MARCELO LYRA GURGEL DO AMA- RAL-AI Nº1155/2015
870.665/2009-MANOEL PEDRO SILVA MASCARE- NHAS-AI Nº1046/2015
872.350/2009-CERAMICA SÃO CRISTOVÃO LTDA-AI Nº1045/2015
872.859/2009-MANOEL PEDRO SILVA MASCARE- NHAS-AI Nº1047/2015
873.617/2009-FRANZ OLIVER MATOS CALHEIRA-AI Nº1048/2015

RELAÇÃO Nº 105/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
870.085/2005-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº1079/2015
871.400/2005-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº1080/2015
871.452/2006-ZEUS MINERAÇÃO LTDA.-AI Nº1352/2015
871.768/2006-GREYSTONE MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA.-AI Nº1164/2015
872.807/2006-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº1348/2015
872.808/2006-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº1349/2015
872.809/2006-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº1350/2015
872.813/2006-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº1095/2015
872.857/2006-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº1096/2015

872.858/2006-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº1097/2015
872.859/2006-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº1098/2015
872.860/2006-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº1099/2015
872.861/2006-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº1100/2015
872.874/2006-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº1052/2015
872.902/2006-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº1101/2015
872.903/2006-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº1171/2015
872.912/2006-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº1102/2015
872.917/2006-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº1103/2015
872.919/2006-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº1104/2015
873.157/2006-MINERAÇÃO SANTA MARIA LTDA-AI Nº1006/2015
873.158/2006-MINERAÇÃO SANTA MARIA LTDA-AI Nº1007/2015
870.411/2007-GREYSTONE MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA.-AI Nº1166/2015
870.413/2007-GREYSTONE MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA.-AI Nº1163/2015
870.414/2007-GREYSTONE MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA.-AI Nº1165/2015
870.498/2007-LARGO MINERAÇÃO LTDA-AI Nº1167/2015
870.645/2007-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº1174/2015
870.646/2007-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº1172/2015
870.647/2007-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº1173/2015
870.648/2007-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº1175/2015
871.341/2007-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº1176/2015
871.344/2007-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº1365/2015
871.356/2007-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº1366/2015
871.357/2007-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº1367/2015
871.361/2007-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº1106/2015
871.365/2007-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº1107/2015
871.373/2007-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº1108/2015
871.374/2007-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº1109/2015
871.432/2007-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº1110/2015
871.441/2007-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº1345/2015
871.444/2007-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº1346/2015
871.445/2007-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº1347/2015
871.506/2007-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº1130/2015
871.507/2007-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº1131/2015
871.550/2007-LARGO MINERAÇÃO LTDA-AI Nº1169/2015
871.551/2007-LARGO MINERAÇÃO LTDA-AI Nº1168/2015
871.552/2007-LARGO MINERAÇÃO LTDA-AI Nº1170/2015
873.895/2007-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº1105/2015
875.228/2007-BP BRAZIL PROJECTS EMPREENDI- MENTOS MINERAIS LTDA EPP-AI Nº1158/2015
875.233/2007-BP BRAZIL PROJECTS EMPREENDI- MENTOS MINERAIS LTDA EPP-AI Nº1157/2015
872.416/2008-RICA MARMORES COMERCIO VARE- GISTA DE MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA-AI Nº1113/2015
872.560/2008-MINERAÇÃO ATLÂNTICA LTDA.-AI Nº1112/2015
872.569/2008-PEDREIRA SANT'ANA AMORIM LTDA- AI Nº1111/2015
873.425/2008-ITAOESTE SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.-AI Nº1353/2015
873.430/2008-ITAOESTE SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.-AI Nº1354/2015
873.435/2008-PEDREIRA RIO BRANCO LTDA-AI Nº1114/2015
874.410/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº1351/2015
874.463/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº1087/2015

870.148/2009-RECAMP EXPLORAÇÃO E COMERCIO DE MINERAIS LTDA-AI Nº1005/2015
872.388/2009-MINERAÇÃO GUIDONI LTDA.-AI Nº1044/2015
872.865/2009-MINERAL PROJECTS CONSULTORIA LTDA-AI Nº1010/2015

RELAÇÃO Nº 106/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
872.233/2004-VALE S A-AI Nº1358/2015
872.235/2004-VALE S A-AI Nº1359/2015
872.972/2005-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº1318/2015
873.573/2006-SUL AMERICANA DE ROCHAS-AI Nº1362/2015
870.453/2007-MARCOS MESQUITA DE ARAUJO-AI Nº1399/2015
870.500/2007-DAYANNA FRANKLIN FREITAS SAN- TIAGO-AI Nº1398/2015
870.634/2007-MINERAÇÃO MONTE SINAI LTDA ME- AI Nº1363/2015
871.362/2007-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº1368/2015
871.366/2007-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº1369/2015
871.369/2007-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº1370/2015
871.370/2007-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº1371/2015
871.385/2007-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº1372/2015
871.386/2007-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº1373/2015
871.390/2007-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº1374/2015
871.414/2007-MINERAÇÃO VALE DO ARAGUAIA LT- DA.-AI Nº1410/2015
871.420/2007-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº1375/2015
871.466/2007-MINERAÇÃO SANTA MARIA LTDA-AI Nº1364/2015
870.188/2008-SIDNEY DINIZ DE ALMEIDA-AI Nº1402/2015
870.284/2008-SÍLVIO MÁRCIO RODRIGUES CARD- SO-AI Nº1401/2015
870.325/2008-HÉLIO GOMES DE SOUZA-AI Nº1396/2015
870.371/2008-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-AI Nº863/2015
870.473/2008-SIDNEY DINIZ DE ALMEIDA-AI Nº1403/2015
870.570/2008-RUBENS FAVARATO-AI Nº1400/2015
870.795/2008-ELOIDE LIMA DA SILVA DE VASCON- CELOS-AI Nº1397/2015
871.139/2008-MANOEL PEDRO SILVA MASCARE- NHAS-AI Nº1404/2015
871.704/2008-ANTONIO MARTINS DOS SANTOS FI- LHO-AI Nº1405/2015
872.049/2008-REBECA SIMÕES SALIS-AI Nº1384/2015
872.112/2008-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINE- RAL S A-AI Nº1356/2015
872.113/2008-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINE- RAL S A-AI Nº1357/2015
872.462/2008-JOSÉ ZANOTTI-AI Nº1383/2015
873.236/2008-PEDREIRAS BAHIA LTDA.-AI Nº1384/2015
873.356/2008-RODRIGO ANDRIOTTI GAMA-AI Nº1382/2015
873.396/2008-MARCOS SÉRGIO PINTO-AI Nº1380/2015
873.814/2008-JOSÉ FARIAS DE MOURA-AI Nº1381/2015
874.886/2008-PETEG-PESQUISAS TÉCNICAS EM GEO- LOGIA LTDA-AI Nº1385/2015
870.254/2009-ESCALER TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA-AI Nº1386/2015
870.474/2009-TEOFILÂNDIA TRANSPORTES COMÉR- CIO E CONSTRUÇÃO LTDA-AI Nº1387/2015
870.877/2009-CRS ALVES MINERAÇÃO ME-AI Nº1408/2015
872.312/2009-JOSÉ RUBENS MORETTI-AI Nº1406/2015
872.383/2009-ODAIR BÔNO-AI Nº1407/2015
872.466/2009-ALEX RUARO ALVES DE OLIVEIRA-AI Nº1379/2015
872.523/2009-EDER FERNANDEZ DE QUEIROZ-AI Nº1377/2015
872.542/2009-R. C. W MINERAÇÃO E SERVIÇOS LT- DA-AI Nº1388/2015
872.678/2009-EXTRATORA DE MINÉRIOS JÚNIOR RE- BOUÇAS LTDA-AI Nº1389/2015
872.771/2009-IMOL COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA. ME-AI Nº1390/2015
873.112/2009-CALMIT MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA-AI Nº1391/2015
873.450/2009-ITAOESTE SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.-AI Nº1360/2015
873.457/2009-S. J. ALVES PLASATEC ME-AI Nº1392/2015

873.463/2009-RAFAEL DA SILVA COSTA-AI Nº1376/2015
873.484/2009-RR MINERAÇÃO LTDA-AI Nº1393/2015
873.485/2009-RR MINERAÇÃO LTDA-AI Nº1394/2015
873.567/2009-ITAOESTE SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.-AI Nº1361/2015
873.605/2009-RUY FERNANDES DA FONSECA LIMA- AI Nº1378/2015
873.609/2009-PAILI BAHIA MINERAÇÃO LTDA-AI Nº1395/2015
873.621/2009-FORTALEZA MINERAÇÃO LTDA-AI Nº1409/2015
874.117/2011-SJT EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA-AI Nº1118/2015

RELAÇÃO Nº 174/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
870.399/2006-DOLOMITA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALCÁRIO LTDA
874.028/2008-MINERAÇÃO BIOMINER LTDA
874.184/2008-MINERAÇÃO BIOMINER LTDA
874.185/2008-MINERAÇÃO BIOMINER LTDA
874.781/2008-PEDREIRAS PARAFUSO LTDA
870.177/2009-ZEUS MINERAÇÃO LTDA.
870.273/2009-MINERAÇÃO FAZENDA BRASILEIRO SA
870.339/2009-MINERAÇÃO CARAÍBA S.A.
870.340/2009-MINERAÇÃO CARAÍBA S.A.
870.627/2009-MINERAÇÃO FAZENDA BRASILEIRO SA
870.628/2009-MINERAÇÃO FAZENDA BRASILEIRO SA
870.004/2011-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MI- NERAL
870.474/2011-JACSON CARVALHO SAMPAIO
870.645/2011-ANTONIO MARCOS QUINTEIRO
873.988/2011-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A
874.096/2011-HELMO BAGDÁ GAMA
874.231/2011-JOCA - TRANSPORTES E CONSTRU- ÇÕES LTDA EPP
874.385/2011-VALDIR LIMA DA SILVA
874.627/2011-W.C. TRANSPORTESZ & CONTRUÇÕES LTDA ME
870.187/2012-BNM-BAHIA NIGRANITO MINERAÇÃO LTDA
870.189/2012-BNM-BAHIA NIGRANITO MINERAÇÃO LTDA
871.525/2012-JOCA - TRANSPORTES E CONSTRU- ÇÕES LTDA EPP
871.894/2012-TERRATIVA MINERAIS S.A.
871.895/2012-TERRATIVA MINERAIS S.A.
871.898/2012-TERRATIVA MINERAIS S.A.
872.197/2012-MINERAÇÃO ESTRELA DO NORTE LT- DA - ME.
872.678/2012-MINERAÇÃO SANTA INÊS LTDA.
872.809/2012-CERÂMICA CONFIANÇA LTDA
872.842/2012-MINERAÇÃO SANTA INÊS LTDA.
870.039/2013-CBV CONSTRUTORA LTDA
870.534/2013-ROCHA BAHIA MINERAÇÃO LTDA
870.593/2013-MARCUS VINÍCIUS SILVA SANTOS ME
871.038/2013-JAIME CESAR MACHADO BASTOS ME
871.039/2013-JAIME CESAR MACHADO BASTOS ME
871.040/2013-JAIME CESAR MACHADO BASTOS ME
871.354/2013-JAIME CESAR MACHADO BASTOS ME
871.382/2013-ZEUS MINERAÇÃO LTDA.
871.383/2013-ZEUS MINERAÇÃO LTDA.
871.452/2013-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A
872.131/2013-MARCUS VINÍCIUS SILVA SANTOS ME
872.841/2013-TOP ENGENHARIA LTDA
870.288/2014-MINERAÇÃO SANTA INÊS LTDA.
870.290/2014-MANOEL AGNALDO DOS SANTOS
870.335/2014-BRASPEDRAS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
870.349/2014-T. G. MINERAÇÃO LTDA. EPP
870.373/2014-CALMIT MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA
870.377/2014-CALMIT MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA
870.425/2014-MINERAÇÃO SANTA INÊS LTDA.
870.445/2014-MATERPRIMA MINERAIS LTDA
870.462/2014-MATERPRIMA MINERAIS LTDA
870.489/2014-BNM-BAHIA NIGRANITO MINERAÇÃO LTDA
870.555/2014-PEDREIRA INTERATIVA LTDA
870.577/2014-PEDREIRA TAQUARALTO LTDA
870.624/2014-ITAPOROROCA BRITAS LTDA ME
870.633/2014-SÃO FRANCISCO MINERAÇÃO LTDA
870.638/2014-TELHAFORTE LTDA ME
870.673/2014-MARROM ITARANTIM MINERAÇÕES LTDA
870.724/2014-MG MINERAÇÃO DE TOMBOS LTDA. ME
870.796/2014-GRANITOS ZANETTE LTDA
871.133/2014-MIVAL MINERAÇÃO VALE DO RIO TI- JUCAS LTDA

CLAUDIA MARTINEZ MAIA

SUPERINTENDÊNCIA NO CEARÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 114/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito despacho de não aprovação do Relatório de Pesquisa(191)
800.761/2010-EVEREST MINERAÇÃO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO EIRELI- Publicado DOU de 10/11/2014
Fase de Requerimento de Lavra
Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pes- quisa(1280)
800.334/2003-MINERAÇÃO ATLÂNTICA LTDA - Publi- cado DOU de 02/10/2006, Relação nº 330/2006, Seção 1, pág. 84- "onde se lê: ... em área nos municípios de Marco e Morrinhos, Estado do Ceará., leia-se: ...em área momunicípio de Marco, Estado do Ceará."

RELAÇÃO Nº 117/2015

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
800.272/2015-ERNANI BARREIRA PORTO-OF.
Nº882/2015
800.298/2015-FELIPE REINALDO RABELO LEAL-OF.
Nº883/2015
Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
800.735/2013-LIMA TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA.- Alvará nº11.186/2014 - Cessionario:800.213/2015-O.M. DE FREI- TAS LIMA ME- CPF ou CNPJ 18.299.680/0001-51
800.735/2013-LIMA TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA.- Alvará nº11.186/2014 - Cessionario:800.214/2015-O.M. DE FREI- TAS LIMA ME- CPF ou CNPJ 18.299.680/0001-51
800.735/2013-LIMA TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA.- Alvará nº11.186/2014 - Cessionario:800.278/2015-O.M. DE FREI- TAS LIMA ME- CPF ou CNPJ 18.299.680/0001-51
800.735/2013-LIMA TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA.- Alvará nº11.186/2014 - Cessionario:800.215/2015-O.M. DE FREI- TAS LIMA ME- CPF ou CNPJ 18.299.680/0001-51
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
800.330/2013-NOVA AURORA MARMORES E GRANI- TOS LTDA-OF. Nº884/2015
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
800.099/2012-CMN CENTRAL MINERAL DO NORDES- TE LTDA- Cessionário:EXCELLENCE MINERAÇÃO DO BRA- SIL LTDA ME- CPF ou CNPJ 22.341.402/0001-92- Alvará nº841/2015
800.574/2014-CMN CENTRAL MINERAL DO NORDES- TE LTDA- Cessionário:EXCELLENCE MINERAÇÃO DO BRA- SIL LTDA ME- CPF ou CNPJ 22.341.402/0001-92- Alvará nº374/2015
Indefere requerimento de Guia de Utilização(284)
800.354/2010-LUISIANA MINERAÇÃO LTDA.
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
800.447/2014-MINERAÇÃO VENEZA LTDA-URUO- CA/CE - Guia nº 12/2015-16.000TONELADAS-QUARTZITO- Va- lidade:07/06/2016
800.296/2015-MINERAÇÃO AGRESTE LTDA-MAR- CO/CE, MORRINHOS/CE - Guia nº 13/2015-6.500TONELADAS- QUARTZITO- Validade:02/08/2016
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
800.004/2011-RENATA SANTIAGO HONORATO SILVA- CALCÁRIO CALCÍCIO
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
800.495/2013-ROCHA BAHIA MINERAÇÃO LTDA
Fase de Requerimento de Lavra
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
800.824/2008-CASA GRANDE MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº889/2015-180 dias
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
800.447/2009-R N BRITAGEM LTDA EPP-Registro de Li- cença Nº63/2015 de 30/07/2015-Vencimento em 17/10/2032
Indefere requerimento de licença - área sem onera- ção/Port.266/2008(1281)
800.329/2015-RHUANNY AGROPECUARIA LTDA. ME
800.335/2015-J. G. DE ANDRADE JÚNIOR ME

RICARDO BEZERRA DE SENA

SUPERINTENDÊNCIA NO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 131/2015

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
868.344/2007-SOCAL MINERAÇÃO E INTERCÂMBIO COMERCIAL E INDUSTRIAL-OF. Nº1138/15
868.345/2007-SOCAL MINERAÇÃO E INTERCÂMBIO COMERCIAL E INDUSTRIAL-OF. Nº1138/15
868.346/2007-SOCAL MINERAÇÃO E INTERCÂMBIO COMERCIAL E INDUSTRIAL-OF. Nº1138/15
Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará de Pesquisa(197)



868.366/2011-EMPRESA DE MINERAÇÃO TOCA DA RAPOSA LTDA ME
868.368/2011-EMPRESA DE MINERAÇÃO TOCA DA RAPOSA LTDA ME
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
868.167/2014-CONSTRUTORA BARBOSA MELLO S.A.
-Alvará Nº545/2015
868.170/2014-CONSTRUTORA BARBOSA MELLO S.A.
-Alvará Nº546/2015
868.171/2014-CONSTRUTORA BARBOSA MELLO S.A.
-Alvará Nº547/2015
868.212/2014-CONSTRUTORA BARBOSA MELLO S.A.
-Alvará Nº548/2015
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da au-
torização de pesquisa(326)
868.367/2011-EMPRESA DE MINERAÇÃO TOCA DA RAPOSA LTDA ME-ALVARÁ Nº2386/2012
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
868.122/2011-AREEIRO REZENDE DE OLIVEIRA LTDA
ME-OF. Nº1139/15
868.159/2011-RUBENS ALVES DA SILVA E CIA LTDA
EPP-OF. Nº1137/15
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA-
DOR/Prazo 30 dias(1739)
868.217/2007-ALDRIN HAMMERSCHMIDT & CIA LT-
DA EPP-OF. Nº221.44.067/15
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA-
DOR/Prazo 30 dias(1738)
868.037/2008-SILVA, FERREIRA, SILVA & ZAR LTDA
ME-OF. Nº221.44.066/15

RELAÇÃO Nº 133/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina arquivamento Auto Infração - TAH(637)
868.395/2011-AGRÍCOLA E FLORESTAL SÃO FÉLIX
LTDA-AI Nº227/15
868.257/2012-AGS NEVES MATERIAIS DE CONSTRU-
ÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME-AI Nº225/15
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/
defesa ou pagamento 30 dias(638)
868.195/2012-EXTRAÇÃO DE AREIA BERGAMO LTDA
ME-AI Nº220/15
868.197/2012-FONTE MATERIAIS AGREGADOS PARA
CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA EPP-AI Nº221/15
868.242/2012-NILTON MARIN RODRIGUES-AI
Nº222/15
868.243/2012-SANDRO MANOEL DUARTE MARTINS-
AI Nº223/15
868.244/2012-SANDRO MANOEL DUARTE MARTINS-
AI Nº224/15
868.265/2012-PROVIAS ENGENHARIA LTDA-AI
Nº226/15

ANTONIO CARLOS NAVERRETE SANCHES

SUPERINTENDÊNCIA NA PARAÍBA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 276/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/
defesa ou pagamento 30 dias(638)
846.276/2008-JOSE MARCOS PAULINO ARAUJO-AI
Nº157/2015

GUILHERME HENRIQUE SILVEIRA E SILVA

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 112/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará
de Pesquisa(197)
890.602/2009-ALEXANDER MARIA FABIO GUAGNI
DEI MARCOVALDI
Nega provimento a defesa apresentada(242)
890.395/2006-AMILTON SOUZA DE ALMEIDA FILHO
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
890.510/2001-MARIA ELIZA VIEIRA GONÇALVES-OF.
NºOfício Nº 1.824/2015/DNPM/RJ-DFAM
890.328/2010-ALEXANDRE C MARINS MINERADOU-
RA-OF. NºOfício nº 1.766/2015/DNPM/RJ-DFAM
891.034/2013-RIO PEDRA EXTRAÇÃO E BRITAMEN-
TO LTDA-OF. NºOfício nº 1.887/2015/DNPM/RJ-DFAM
891.035/2013-RIO PEDRA EXTRAÇÃO E BRITAMEN-
TO LTDA-OF. NºOfício nº 1.876/2015/DNPM/RJ-DFAM
Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60
dias(252)
890.281/2010-DIVONE PÁDUA PEDRAS DECORATI-
VAS LTDA ME-OF. NºOfício Nº 1.800/2015/DNPM/RJ-DFAM
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)

890.067/2011-MINERAÇÃO DE SAIBRO CAVALO
BRANCO LTDA- Área de 75,52 ha para 47,86 ha-Granito
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
890.481/2009-MINERAÇÃO DE SAIBRO CAVALO
BRANCO LTDA-Saibro
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
890.362/2011-MINERADORA SANTO EXPEDITO LTDA
Prorroga por 01 (um) ano o prazo de validade da auto-
rização de pesquisa(324)
890.385/2012-GUILHERME ROCHA PECLAT-ALVARÁ
Nº7637/2013
890.471/2012-LUIZ FERNANDO REZENDE BARROS-
ALVARÁ Nº6704/2012
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/
defesa ou pagamento 30 dias(638)
890.553/2009-ROBSON RODRIGUES DA CUNHA-AI
Nº329/2015
890.624/2010-AREAL DEL REY EXTRAÇÃO DE AREIA
LTDA-AI Nº330/2015
890.941/2011-R. P. PESSANHA CERAMICA-AI
Nº328/2015
890.222/2012-ENGELIDER CONSTRUTORA E MINERA-
DORA LTDA-AI Nº339/2015
890.259/2012-AGROPECUÁRIA IRMÃOS GUERREIRO
LTDA. EPP-AI Nº332/2015
890.403/2012-P. L. A. AREAL DE QUATIS LTDA-AI
Nº333/2015
890.481/2012-PEDRAS DECORATIVAS IRMÃOS OLI-
VEIRA ME-AI Nº331/2015
Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
890.106/1998-MATA ATLÂNTICA DE TERESÓPOLIS
MINERADORA LTDA- Aprova os modelos de rótulos de emba-
lagens de água mineral da fonte "Mata Atlântica" da marca "Serra
Fluminense" para embalagens de 510 ml, 1,5 Litros, 20 L, sem gás,
apresentados pela empresa Mata Atlântica de Teresópolis Minera-
dora Ltda- TERESÓPOLIS/RJ

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
815.136/1970-EMITANG EMPRESA DE MINERAÇÃO
TANGUÁ LTDA-OF. NºOfício Nº 1.868/2015/DNPM/RJ-DFAM
808.907/1974-VALLE SUL PAVIMENTAÇÃO E MINE-
RAÇÃO LTDA-OF. NºOfício nº 514/2014/DNPM/RJ-DFAM
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
890.498/2005-AREAL RIO POMBA LTDA -ME-OF.
NºOfício nº 1823/2015/DNPM/RJ-DFAM
890.499/2011-E E PEDRAS LTDA ME-OF. NºOfício Nº
1.849/2015/DNPM/RJ-DFAM
890.645/2012-CERÂMICA CASTELÃO DE MIRACEMA
LTDA-OF. NºOfício Nº 1.795/2015/DNPM/RJ-DFAM
890.013/2013-DECORE PÁDUA PEDRAS DECORATI-
VAS LTDA ME-OF. NºOfício Nº 1.784/2015/DNPM/RJ-DFAM
Auto de infração lavrado/Prazo para defesa ou pagamento
30 dias(761)
890.713/2010-Mineração Pedras Decorativas Santa Catarina
Ltda- AI Nº338/2015
890.499/2011-E.E. Pedras Ltda- ME- AI Nº335/2015 e
336/2015

890.126/2013-Pedras Decorativas Pimenta de Pádua Ltda-
AI Nº337/2015
Multa aplicada/ prazo para pagamento ou interposição de
recurso: 30 dias(773)
890.498/2005-AREAL RIO POMBA LTDA -ME -AI
Nº7/2015 e 8/2015
890.499/2011-E E PEDRAS LTDA ME -AI Nº177/2015
Nega provimento a defesa apresentada(1193)
890.203/1979-PEDREIRA SÃO SEBASTIÃO LTDA
890.013/1999-AREAL SOL NASCENTE LTDA
890.161/2004-BARRA MINAS AREAL LTDA
890.164/2005-A. A. RIBEIRO COMÉRCIO DE AREIA
890.332/2006-BARRA MINAS AREAL LTDA
890.405/2006-A. A. RIBEIRO COMÉRCIO DE AREIA
890.002/2008-PEDREIRA SÃO SEBASTIÃO LTDA
890.116/2008-CERÂMICA COQUEIROS DE CAMPOS
LTDA.- ME
890.460/2008-J. C. DE MACAÉ MINERIOS E MATE-
RIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA
890.255/2009-CERÂMICA DUARTE LTDA.
890.389/2009-EXTRATORA DE AREIA VOLTA REDON-
DA LTDA
890.517/2009-CERAMICA COQUEIROS DE CAMPOS
LTDA
890.936/2013-LG SERVIÇOS LTDA EPP
Não conhece requerimento protocolizado(1202)
890.215/1995-AREAL JAMAPARA LTDA
Auto de Infração multa - RAL /prazo para defesa ou pa-
gamento: 30 dias(1694)
890.255/2009-CERÂMICA DUARTE LTDA.- AI
Nº179/2015
Determina cumprimento de exigência- RAL /Prazo 30
dias(1729)
890.203/1979-PEDREIRA SÃO SEBASTIÃO LTDA-OF.
NºOfício Nº 1.770/2015/DNPM/RJ-DFAM
890.002/2008-PEDREIRA SÃO SEBASTIÃO LTDA-OF.
NºOfício Nº 1.771/2015/DNPM/RJ-DFAM
Fase de Disponibilidade
Nega provimento a defesa apresentada.(1847)
890.628/2007-CERÂMICA COQUEIROS DE CAMPOS
LTDA.- ME

RELAÇÃO Nº 116/2015

Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração multa - RAL /prazo para defesa ou pa-
gamento: 30 dias(1693)
890.227/2000-ALEX DE OLIVEIRA MINERADORA LT-
DA EPP- AI Nº334/2015
890.291/2002-ÁGUA MINERAL CASCATA DE CAMPI-
NAS EXPLORAÇÃO ENG. E COM. LTDA- AI Nº325/2015,
326/2015 e 327/2015
Multa aplicada - RAL / prazo para pagamento: 30
dias.(1713)
008.143/1942-JOAOQUIM TEIXEIRA JUNIOR- AI
Nº202/2015
004.005/1952-WALO MINERAÇÃO LTDA- AI
Nº194/2015
001.661/1967-FONTE SÃO FRANCISCO LTDA- AI
Nº255/2015
813.398/1973-GUTIMPEX IMPORTADORA E EXPORTA-
DORA LTDA- AI Nº228/2015
808.350/1976-MINERAÇÃO SANTO EXPEDITO LTDA-
AI Nº187/2015
809.548/1976-SCHOLLER ARTEF. DE CIMENTO E EX-
PLOR. DE PEDREIRA LTDA- AI Nº236/2015
890.463/1977-CIA NACIONAL DE ALCALIS- AI
Nº278/2015
890.039/1979-GRANEX-GRANITOS DE EXPORTACAO
LTDA- AI Nº234/2015
890.373/1991-JAYME ALMEIDA FILHO- AI Nº229/2015
890.089/1998-TAMOIOS EXTRAÇÃO E COMERCIO DE
AREIA LTDA EPP- AI Nº205/2015
890.108/1999-NESTLE WATERS BRASIL BEBIDAS E
ALIMENTOS LTDA- AI Nº272/2015
890.217/2000-AGUA MINERAL PEDRA LISA LTDA.-
AI Nº262/2015
890.270/2001-SOCIEDADE NACIONAL DE ENGENHA-
RIA E CONSTRUÇÕES LTDA- AI Nº243/2015
890.313/2001-MELO DUARTE COMÉRCIO ATACADIS-
TA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA- AI Nº261/2015
890.275/2003-MINERADORA VALE DAS NASCENTES
COM EXP LTDA- AI Nº212/2015
890.599/2003-EMPRESA DE MINERAÇÃO ARIRO LT-
DA- AI Nº260/2015
890.485/2004-F.N. 40 TERRAPLENAGEM LTDA - EPP-
AI Nº263/2015
890.584/2004-ROBAINA DISTRIBUIDORA DE AREIA
LTDA.- AI Nº238/2015
890.204/2006-CONSTRUTORA SAMPAIO LTDA- AI
Nº270/2015
890.206/2006-CONSTRUTORA SAMPAIO LTDA- AI
Nº257/2015
890.131/2007-EXTRACOM DE CASIMIRO DE ABREU
EXTRAÇÃO E COM. DE AREIA LTDA- ME- AI Nº204/2015
890.340/2007-DISTRIBUIDORA DE ÁGUAS VITALLI
LTDA ME- AI Nº265/2015
Fase de Licenciamento
Auto de Infração multa - RAL /prazo para defesa ou pa-
gamento: 30 dias(1694)
890.305/1995-AREAL DA SERVERINA LTDA ME- AI
Nº324/2015
890.449/2000-EMPRESA DE MINERAÇÃO JEQUITIBA
DE BOM JARDIM LTDA- AI Nº320/2015
890.035/2010-ANTÔNIO NC PORTELLA ME- AI
Nº323/2015
890.025/2013-MIGUEL BALTAZAR SOUTO- AI
Nº321/2015
890.554/2013-MIGUEL BALTAZAR SOUTO- AI
Nº322/2015
Multa aplicada - RAL / prazo para pagamento ou inter-
posição de recurso: 30 dias.(1714)
890.187/2006-JAIRIO ALVES ROBAINA- AI Nº138/2015
890.670/2010-DAC CONSTRUÇÕES E PAVIMENTA-
ÇÕES LTDA- AI Nº136/2015
Fase de Disponibilidade
Multa aplicada/ prazo para pagamento 30 dias.(1843)
002.695/1962-ROMERO MINERAÇÃO DO CAULIM LT-
DA -AI Nº201/2015
804.800/1971-CIA EXTRATORA DE MINERIOS -AI
Nº198/2015
810.348/1976-GUTIMPEX IMPORTADORA E EXPORTA-
DORA LTDA -AI Nº210/2015

RELAÇÃO Nº 124/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito exigência(199)
890.443/2009-CAPURI MINERAÇÃO S.A.-OF.
Nº788/2015-DOU de 15/05/2015
890.568/2009-CAPURI MINERAÇÃO S.A.-OF.
Nº788/2015-DOU de 15/05/2015

JADIEL PIRES NOGUEIRA DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 143/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito Auto de Infração(109)
815.890/2011-CERÂMICA ELIZABETH SUL LTDA- AI
Nº938/2015
Fase de Concessão de Lavra
Torna sem efeito multa aplicada(535)
004.451/1949-MINERAÇÃO NOVA TRENTONº 144/2015
Fase de Requerimento de Lavra
Torna sem efeito Auto de Infração(1876)
815.951/1996-PIERINI - REVESTIMENTOS CERÂMICO
SUL LTDA.- AI Nº938/2015
815.269/2010-CONCISA OBRAS E TRANSPORTES LT
DA- AI Nº961/2015

RELAÇÃO Nº 144/2015

Fase de Concessão de Lavra
Multa aplicada /Prazo para pagamento ou interposição de
recurso: 30 dias(460)
001.829/1936-COMPANHIA HIDROMINERAL DO OES-
TE CATARINENSE- AI Nº 447/2015, 448/2015, 449/2015,
451/2015
004.451/1949-MINERAÇÃO NOVA TRENTONº 152/2015
Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de
direitos(281)
815.505/2014-PERENA GEOLOGIA E MEIO AMBIENTE
LTDA- Cessionário:COMERCIO, BRITAGEM, TRANSPORTES E
TERRAPLANAGEM MG LTDA- CPF ou CNPJ 07881181/0001-
51- Alvará nº9405/2014
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do
direito de requerer a Lavra(331)
815.635/2013-MARIZETE APARECIDA BENDLIN JA-
RENTCHUK- Alvará nº15019/2010 - Cessionário: MINERADORA
PORTO UNIÃO LTDA- CNPJ 22211451/0001-00
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
815.024/1994-CAMBIRELA EXT. COM. DE SÍLEX LT-
DA EPP-OF. Nº3169/2015
815.006/2002-TRANSPORTES REGIS LTDA-OF.
Nº3228/2015
815.782/2002-FABIANO BATTISTOTTI PEREIRA FI-OF.
Nº3171/2015
815.748/2005-SAN MARCOS REVEST CERAMICOS LT-
DA-OF. Nº3234/2015
815.048/2009-MINERADORA MD LTDA EPP-OF.
Nº3212/2015
815.549/2010-MINERAÇÃO SANTA BARBARA LTDA
ME-OF. Nº3217/2015
815.383/2012-MINERAÇÃO MONTE VERDE LTDA ME-
OF. Nº3237/2015
815.122/2014-NAJA TERRAPLENAGEM LTDA ME-OF.
Nº2450/2015
815.319/2014-UNIMIN DO BRASIL LTDA.-OF.
Nº3235/2015
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do
requerimento de Lavra(1043)
815.796/2009-SAMIR MATTAR- Alvará nº 962/2010 -
Cessionário: YESHUA CATARINENSE DE CORINDON IMPOR-
TAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA- CNPJ 19253220/0001-55
815.797/2009-SAMIR MATTAR- Alvará nº 963/2010 -
Cessionário: YESHUA CATARINENSE DE CORINDON IMPOR-
TAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA- CNPJ 19253220/0001-55
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180
dias(1054)
815.024/1994-CAMBIRELA EXT. COM. DE SÍLEX LT-
DA EPP-OF. Nº3168/2015
815.006/2002-TRANSPORTES REGIS LTDA-OF.
Nº3227/2015
815.782/2002-FABIANO BATTISTOTTI PEREIRA FI-OF.
Nº3170/2015
815.319/2014-UNIMIN DO BRASIL LTDA.-OF.
Nº3236/2015
Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamen-
to 30 dias(459)
815.148/1999-ESTANCIA HIDROMINERAL SANTA RI-
TA DE CASSIA LTDA- AI Nº 1093/2015 e 1094/2015
815.285/1999-ESTANCIA HIDROMINERAL SANTA RI-
TA DE CASSIA LTDA- AI Nº 1095/2015 e 1096/2015
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
000.599/1937-INDUSTRIA CARBONÍFERA RIO DESER-
TO LTDA-OF. Nº3020/2015
815.185/1992-MINERAÇÃO RIO MORTO LTDA-OF.
Nº3166/2015
815.562/1997-RUDNICK MINÉRIOS LTDA-OF.
Nº3233/2015
815.245/2000-NIERO MINERAÇÃO LTDA ME-OF.
Nº3237/2015
815.255/2015-RUDNICK MINÉRIOS LTDA-OF.
Nº3233/2015
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(825)
815.159/2014-MUNICIPIO DE MELEIRO-OF.
Nº3226/2015
815.160/2014-MUNICIPIO DE MELEIRO-OF.
Nº3225/2015

VICTOR HUGO FRONER BICCA

Ministério do Desenvolvimento Agrário

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO
E REFORMA AGRÁRIASUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO
FEDERAL E ENTORNO
COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL

RESOLUÇÃO Nº 12, DE 10 DE AGOSTO DE 2015

O Comitê de Decisão Regional - CDR da Superintendência Regional do INCRA no Distrito Federal e Entorno-DFE, criado pelo art. 3º, alínea "b" da Estrutura Regimental do INCRA, aprovado pela Portaria/MDA/Nº 20, de 8 de abril de 2009, publicado no Diário Oficial da União nº 68 de 09/04/09, constituído e organizado na forma do disposto no art. 7º da Estrutura Regimental, com competência e atribuições na forma do item I do art. 9º da Estrutura Regimental, item I do art. 13 do Regimento Interno e § 5º do Art. 10 da Instrução Normativa/Incr/Nº 81 de 21 de novembro de 2014, publicado no D.O.U de 9 de dezembro de 2014, e tendo em vista a decisão adotada em sua reunião realizada no dia 06 de agosto de 2015, na sede Superintendência Regional do INCRA no Distrito Federal e Entorno, e;

Considerando proposta de desapropriação por interesse social do imóvel rural denominado "Fazenda Água Fria" (Proc./Nº 54700.001994/2008-89), localizado no município de Formosa, Estado de Goiás, com área registrada de 3.110,6083 hectares e medida de 3.110,6083 hectares, correspondendo a 77,76 módulos fiscais, cadastrada no INCRA sob nº 931063010502-3 registrado sob nº 47.200, Livro 2-FB, Folha 100 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Formosa - GO;

Considerando Laudo Agrônomo de Fiscalização Simplificado elaborado por técnicos desta Superintendência Regional do INCRA no Distrito Federal e Entorno do referido imóvel, que mais de 60% (sessenta por cento) da área que compõem o imóvel são constituídas das classes de capacidade de uso VI, VII e VIII, o que o torna inviável para fins de implantação de projeto de reforma agrária, resolve:

Art. 1º - Aprovar o arquivamento da presente proposta de desapropriação para fins de reforma agrária do imóvel rural denominado "Fazenda Água Fria" (Proc./Nº 54700.001994/2008-89), localizado no município de Formosa, Estado de Goiás, com área registrada de 3.110,6083 hectares e medida de 3.110,6083 hectares, correspondendo a 77,76 módulos fiscais, cadastrada no INCRA sob nº 47.200, Livro 2-FB, Folha 100 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Formosa - GO.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO AURÉLIO BEZERRA DA ROCHA
Coordenador

RESOLUÇÃO Nº 13, DE 10 DE AGOSTO DE 2015

O Comitê de Decisão Regional - CDR da Superintendência Regional do INCRA no Distrito Federal e Entorno-DFE, criado pelo art. 3º, alínea "b" da Estrutura Regimental do INCRA, aprovado pela Portaria/MDA/Nº 20, de 8 de abril de 2009, publicado no Diário Oficial da União nº 68 de 09/04/09, constituído e organizado na forma do disposto no art. 7º da Estrutura Regimental, com competência e atribuições na forma do item I do art. 9º da Estrutura Regimental, item I do art. 13 do Regimento Interno e § 5º do Art. 10 da Instrução Normativa/Incr/Nº 81 de 21 de novembro de 2014, publicado no D.O.U de 9 de dezembro de 2014, e tendo em vista a decisão adotada em sua reunião realizada no dia 06 de agosto de 2015, na sede Superintendência Regional do INCRA no Distrito Federal e Entorno, e;

Considerando proposta de desapropriação por interesse social do imóvel rural denominado "Fazenda São Joaquim" (Proc./Nº 54700.001372/2013-18), localizado no município de Água Fria, Estado de Goiás, com área registrada de 1.202,0000 hectares e medida de 1.132,2865 hectares, correspondendo a 34,34 módulos fiscais, cadastrada no INCRA sob nº 931144004464-4 registrado sob nº R.3/M.519, Livro 2-E, Folha 37 e R.2/M.2.261, Livro 2-O folhas 89 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Água Fria de Goiás - GO;

Considerando Laudo Agrônomo de Fiscalização Simplificado elaborado por técnicos desta Superintendência Regional do INCRA no Distrito Federal e Entorno do referido imóvel, em razão da distribuição da declividade do imóvel, mapa com curvas de nível e a diminuta área apta do mesmo, resolve:

Art. 1º - Aprovar o arquivamento da presente proposta de desapropriação para fins de reforma agrária do imóvel rural denominado "Fazenda São Joaquim" (Proc./Nº 54700.001372/2013-18), localizado no município de Água Fria de Goiás, Estado de Goiás, com área registrada de 1.202,0000 hectares e medida de 1.132,2865 hectares, correspondendo a 34,34 módulos fiscais, cadastrada no INCRA sob nº 931144004464-4 registrado sob nº R.3/M.519, Livro 2-E, Folha 37 e R.2/M.2.261, Livro 2-O folhas 89 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Água Fria de Goiás - GO.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO AURÉLIO BEZERRA DA ROCHA
Coordenador

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARANÁ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 11 de agosto de 2015

Nº 1 -
Referência: Processo Administrativo
Número: 54201.000343/2007-11
Interessado: KEIJU KIKUTA
Assunto: Título em Faixa de Fronteira
Imóvel Rural: Lote B-1 da Gleba São Vicente.

Considerando que o Comitê de Decisão Regional, em sua 281ª Reunião, deliberou pela impossibilidade jurídica de ratificação dominial e aprovou o indeferimento do pedido, DECLARO NULO, nos termos do art. 1º, § 1º, I, da Lei Federal nº 9871/1999, o título que constitui a matrícula nº 10832 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Altônia/PR, cujo encadeamento dominial tem origem em alienação efetuada pelo Estado do Paraná na faixa de fronteira de 66 km (sessenta e seis quilômetros) de largura.

NILTON BEZERRA GUEDES

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
NO SUL DO PARÁ
COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 29 DE JUNHO DE 2015

O COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO SUL DO PARÁ - SR(27), DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, Autarquia Federal, criada pelo Decreto-lei nº 1.110, de 09 de julho de 1970, alterado pela Lei nº 7.321, de 23 de outubro de 1984, por seu Superintendente/Coordenador, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do Art. 7º da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 03 de abril de 2009, combinado com o Inciso IV do Art.13, do Regimento Interno aprovado pela Portaria/MDA nº 20, de 08 de abril de 2009, e tendo em vista a decisão adotada em sua 89ª Reunião Extraordinária, realizada em 17 de março de 2015 e,

CONSIDERANDO os termos da Ata da 89ª reunião ordinária do Comitê de Decisão Regional do INCRA - SR(27), que aprova a proposta de Aquisição por compra e venda nos moldes do Decreto 433/1992 para fins de reforma agrária o imóvel rural denominado "Fazenda Caumé", localizado no município de Tucumã/PA, com área registrada de 382,3995 hectares, fundamentado pelos autos do Processo Administrativo Nº 54600.000233/2014-86;

CONSIDERANDO o Valor Total do Imóvel (VTI), apurado na avaliação, já com o desconto do passivo ambiental de R\$ 1.543.535,25 (hum milhão, quinhentos e quarenta e três mil, quinhentos e trinta e cinco reais e vinte e cinco centavos), sendo R\$ 1.366.512,26 (um milhão, trezentos e sessenta e seis mil, quinhentos e doze reais e vinte e seis centavos) o valor da terra nua (VTN) e R\$ 177.022,99 (cento e setenta e sete mil, vinte e dois reais e noventa e nove centavos) o valor de benfeitorias;

CONSIDERANDO que a presente avaliação foi aprovada pelo Grupo Técnico de Vistoria e Avaliação, ficando os valores no valor médio do campo de arbítrio;

CONSIDERANDO o Estudo da Capacidade de Geração de Renda em Projeto de Assentamento e o anteprojeto de parcelamento, devidamente aprovados pelo Grupo Técnico, podendo ser assentadas 23 (vinte e três) famílias, em parcelas individuais de 04 (quatro) hectares, na modalidade de assentamento casulo;

CONSIDERANDO que o custo por família será de R\$ 67.110,23 (sessenta e sete mil, cento e dez reais e vinte e três centavos) enquadrando-se no valor de referência estabelecido no inciso III do Art. 1º da Portaria MDA nº 7/2013;

CONSIDERANDO que o imóvel está sendo pleiteado pelo Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra - MST, pautado em diversas reuniões com a direção dessa Superintendência Regional e Ouvidoria Agrária Nacional, inclusive a Prefeitura de Tucumã, demonstrou interesse na criação de um projeto casulo em conjunto com o INCRA para atendimento dessa demanda social;

CONSIDERANDO que o imóvel rural é insuscetível de desapropriação para fins de reforma agrária, de acordo com o parágrafo único do Art. 4º e parágrafo 6º do Art. 2º da Lei 8.629/93 c/c a MP 2.080-59 e suas reedições;

CONSIDERANDO que a área se enquadra nos demais critérios estabelecidos na Instrução Normativa nº 81, de 21 de novembro de 2014, e Portarias MDA nº 6, 7 e 83 de 2014;

CONSIDERANDO que os argumentos constantes nos autos justificam econômica e financeiramente a conveniência de prosseguimento processual para fins de aquisição por compra e venda nos moldes do Decreto 433/92, bem como para atender os princípios de oportunidade e conveniência administrativa, resolve:

Art.1º - APROVAR o ato que deliberou a concordância com a proposta de aquisição por compra e venda nos moldes do Decreto 433/1992 para fins de reforma agrária do imóvel rural "Fazenda Caumé", localizado no município de Tucumã/PA, com área registrada de 382,3995 hectares;

Art.2º - Aprovar os valores indenizatórios auferidos no Laudo de Vistoria e Avaliação do imóvel rural constante dos autos;

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EUDÉRIO DE MACEDO COELHO
Coordenador



Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

PORTARIA Nº 172, DE 13 DE AGOSTO DE 2015

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 outubro de 1988, do Conmetro.

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para instrumentos de pesagem não automáticos, aprovado pela Portaria Inmetro no 0236/1994; e,

Considerando os elementos constantes do Processo Inmetro n.º 52600.015058/2015, resolve:

Dar nova redação ao subitem 1.2, ao item 6 e ao "Quadro Anexo" da Portaria Inmetro/Dimel nº 0005 de 19 de janeiro de 2004, de acordo com as condições especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO

PORTARIA Nº 156, DE 13 DE AGOSTO DE 2015

Concessão de habilitação provisória para fruição dos benefícios fiscais da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme disposto no art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

O SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTI nº 01200.002562/2015-78, de 22 de julho de 2015, e no processo MDIC nº 52001.001163/2015-98, de 22 de julho de 2015, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, a empresa Serdia Eletrônica Industrial Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 80.787.443/0001-03, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, quando da fabricação dos seguintes produtos e respectivos modelos:

PRODUTO	MODELOS
Circuito impresso com componentes elétricos e eletrônicos montados com função de scanner.	PCI SCANNER
Circuito impresso com componentes elétricos e eletrônicos montados com função de controle de movimento.	PCI CONTROLE DE MOVIMENTO USB

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo MDIC supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 1355, de 15 de dezembro de 2014.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, são exclusivamente os relacionados no art.1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

PORTARIA Nº 157, DE 13 DE AGOSTO DE 2015

Concessão de habilitação provisória para fruição dos benefícios fiscais da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme disposto no art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

O SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTI nº 01200.002562/2015-78, de 22 de julho de 2015, e no processo MDIC nº 52001.001163/2015-98, de 22 de julho de 2015, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, a empresa Serdia Eletrônica Industrial Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 80.787.443/0003-75, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, quando da fabricação dos seguintes produtos e respectivos modelos:

PRODUTO	MODELOS
Circuito impresso com componentes elétricos e eletrônicos montados com função de scanner.	PCI SCANNER
Circuito impresso com componentes elétricos e eletrônicos montados com função de controle de movimento.	PCI CONTROLE DE MOVIMENTO USB

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo MDIC supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 406, de 12 de junho de 2015.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, são exclusivamente os relacionados no art.1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

PORTARIA Nº 158, DE 13 DE AGOSTO DE 2015

Cancela a habilitação provisória de produto da empresa T2 Sistemas Dedicados Ltda, com base no disposto no § 4º do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

O SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto no art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013 e o que consta nos processos MDIC nº 52001.001995/2013-42, de 27 de novembro de 2013 e MCTI nº 01200.005628/2013-31, de 23 de novembro de 2013, resolve:

Art. 1º Cancelar, nos termos do § 4º do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, a habilitação provisória da empresa T2 Sistemas Dedicados Ltda, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 09.099.448/0001-89, para o seguinte produto e respectivo modelo:

PRODUTO	MODELO(S)
Máquina automática de processamento de dados para automação comercial	PDA Master; PDA ssc

Art. 2º O art. 1º da Portaria SDP/MDIC nº 09, de 13 de janeiro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

PRODUTO	MODELOS
Transmissor infra vermelho para sistemas de automação de serviços	Beacon
Roteador digital para sistema de automação comercial e de serviços	Router
Carregador de acumulador	Traceback

....." NR

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

PORTARIA Nº 159, DE 13 DE AGOSTO DE 2015

Concessão de habilitação provisória para fruição dos benefícios fiscais da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme disposto no art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

O SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO-SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTI nº 01200.002170/2015-20, de 12 de junho de 2015, e no processo MDIC nº 52001.000976/2015-61, de 12 de junho de 2015, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, a empresa T2 Sistemas Dedicados LTDA, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 09.099.448/0001-89, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, quando da fabricação do seguinte produto e respectivos modelos:

PRODUTO	MODELOS
Rádio receptor/transmissor de dados para telemetria de consumo de energia elétrica, água ou gás, podendo conter controlador de intensidade luminosa (dimmer) para lâmpadas a LED, baseado em técnica digital.	IVI; IVI básico; IVI concentrador; IVI transmissor.

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo MDIC supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCTI/MDIC/MF nº 1113, de 29 de outubro de 2013.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, são exclusivamente os relacionados no art.1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

PORTARIA Nº 160, DE 13 DE AGOSTO DE 2015

Concessão de habilitação provisória para fruição dos benefícios fiscais da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme disposto no art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

O SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTI nº 01200.002708/2015-04, de 13 de julho de 2015, e no processo MDIC nº 52001.001128/2015-79, de 16 de julho de 2015, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, a empresa ENTERPLAK PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 07.013.491/0001-54, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, quando da fabricação dos seguintes produtos e respectivos modelos:

PRODUTO	MODELOS
Circuito impresso com componentes elétricos e eletrônicos montados, placa para unidade de	PMO857: PLACA MONTADA RFID 915MHZ TAV7; PMO859: PLACA MONTADA RFID 915MHZ TAV8; PMO861: PLACA MONTADA
bordo para pedágio e controle de acesso de veículos automotores ("TAG").	RFID 915MHZ TSV7; PMO863: PLACA MONTADA RFID 915MHZ TSV8; PMO865: PLACA MONTADA RFID 915MHZ TSV7.1; PMO867: PLACA MONTADA RFID 915MHZ TSV8.1
Unidade de bordo para pedágio e controle de acesso de veículos automotores ("TAG").	PMO858: TRANSPONDER RFID 915MHZ PROTOCOLO ARTEFATO MOD. TAV7; PMO860: TRANSPONDER RFID 915MHZ PROTOCOLO ARTEFATO MOD. TAV8; PMO862:
baseado em técnica digital, de frequência inferior a 15 GHz e taxa de transmissão inferior a 34 Mbits/s.	TRANSPONDER RFID 915MHZ PROTOCOLO SINIAV MOD. TSV7; PMO864: TRANSPONDER RFID 915MHZ PROTOCOLO SINIAV MOD. TSV8; PMO866: TRANSPONDER RFID 915MHZ PROTOCOLO ANTT MOD.TSV7.1; PMO868: TRANSPONDER RFID 915MHZ PROTOCOLO ANTT MOD. TSV8.1

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo MDIC supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 552, de 16 de julho de 2010.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, são exclusivamente os relacionados no art.1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

PORTARIA Nº 374, DE 11 DE AGOSTO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução nº 203, de 10 de dezembro de 2012, do Conselho de Administração da SUFRAMA, em seu Artigo 12, inciso II e Parágrafo 3º, e os termos do Parecer Técnico do Projeto nº 080/2015 - SPR/CGPRI/COAPI, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA, resolve:

Art. 1º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa JABIL INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA (CNPJ: 04.898.857/0002-02 e Inscrição SUFRAMA: 20.1250.01-2), na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto nº 080/2015 - SPR/CGPRI/COAPI, para produção de CONVERSOR DE CORRENTE CA/CC - ADAPTADOR DE TENSÃO PARA BENS DE ÁUDIO E VÍDEO (Código SUFRAMA nº 2010), para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior.

Art. 2º DEFINIR que a redução da alíquota do Imposto de Importação (II) relativo às matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira, utilizados na fabricação do produto constante do Art. 1º desta Portaria, será de 88% (oitenta e oito por cento), conforme o Art. 7º, Parágrafo 4º do Decreto Lei Nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pela Lei Nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 3º FIXAR os limites de importação de insumos para fabricação do produto constante do Art. 1º desta Portaria, os quais deverão ser remanejados dos limites de importação do produto SUB-CONJUNTO CHASSI MONTADO PARA APARELHO DE ÁUDIO OU VÍDEO, código SUFRAMA nº 0931, aprovado pela Portaria nº 0224, de 18 de julho de 2011, em:

Produtos	Ano 1	Ano 2	Ano 3
CONVERSOR DE CORRENTE CA/CC - ADAPTADOR DE TENSÃO PARA BENS DE ÁUDIO E VÍDEO	495,648	545,212	599,734

Art. 4º DETERMINAR sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I - o cumprimento, quando da fabricação do produto constante do Art. 1º desta Portaria, do Processo Produtivo Básico definido pela Portaria Interministerial nº 248, de 30 de setembro de 2011;

II - a elevação do capital social da empresa, correspondente a no mínimo 20 % (vinte por cento) dos investimentos fixos previstos;

III - o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio ambiente, conforme disciplina a Legislação no âmbito Federal, Estadual e Municipal;

IV - a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor;

V - o cumprimento das exigências contidas na Resolução nº 203, de 10 de dezembro de 2012, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO ADOLFO IGREJAS FILGUEIRAS

Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 767, DE 13 DE AGOSTO DE 2015

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados no anexo I, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 02/06/2015 e 04/08/2015.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 96, de 13 de abril de 2015, considerando:

a) a aprovação dos projetos desportivos, relacionados no anexo I, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 02/06/2015 e 04/08/2015.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 03 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação do projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para o projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 3º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO DE CASTRO PATRÍCIO
Presidente da Comissão

ANEXO I

1 - Processo: 58701.006342/2014-20

Proponente: Associação Maringaense de Handebol

Título: Cerhand 2015 - Equipe Feminina

Registro: 02PR135482014

Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento

CNPJ: 01.837.660/0001-94

Cidade: Maringá UF: PR

Valor aprovado para captação: R\$ 264.499,90

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0352 DV: 2 Conta

Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 113763-8

Período de Captação até: 31/12/2015

2 - Processo: 58701.002138/2015-11

Proponente: Conselho Estadual de Associação Atlética do Banco do Brasil do Estado do Rio Grande do Sul

Título: 42 ª JESAB - Jornada Esportiva Estadual de AABB do RS

Registro: 02RS091442011

Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento

CNPJ: 07.270.628/0001-56

Cidade: Porto Alegre UF: RS

Valor aprovado para captação: R\$ 185.934,00

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0010 DV: 8 Conta

Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 25453-3

Período de Captação até: 21/09/2015

Ministério do Planejamento,
Orçamento e Gestão

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 333, DE 13 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições estabelecidas nos arts. 1º e 5º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007, e no art. 4º do Decreto nº 5.115, de 24 de junho de 2004, e considerando as informações constantes dos processos relacionados no Anexo Único desta Portaria e do item 5 no Despacho nº 1.499/2009 do Consultor-Geral da União, que indica que "nenhum órgão da administração pública federal tem o poder de rever decisões de mérito da Comissão Especial Interministerial", resolve:

Art. 1º Deferir o retorno ao serviço, no quadro de pessoal da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, dos empregados constantes do Anexo Único desta Portaria, sob regime celetista (Decreto-Lei nº 5.452/1943).

Art. 2º Cabe a CHESF notificar, no prazo de trinta dias, os empregados para se apresentarem ao serviço, conforme determina o § 1º do art. 4º do Decreto nº 6.077, de 10 de abril de 2007.

Art. 3º Os empregados deverão se apresentar a CHESF no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único. A não apresentação do empregado no prazo mencionado no caput implicará renúncia ao direito de retornar ao serviço.

Art. 4º Os efeitos financeiros do retorno ao serviço dar-se-ão a partir do exercício do empregado na CHESF.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

NELSON BARBOSA



ANEXO ÚNICO		
CPF	Nome	Processo nº
125.829.804-04	FERNANDO DANTAS FERRO	04599.521170/2004-33
070.028.405-25	SILVIA LEO DE ARAUJO MONTEIRO	04599.523569/2004-59

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
SUPERINTENDÊNCIA NO ACRE

PORTARIA Nº 3, DE 13 DE AGOSTO DE 2015

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO DO ACRE no uso da atribuição que lhe confere o inciso III, art. 3º, da Portaria MP nº 200, de 29 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto nos artigos 538 e 553 do Código Civil brasileiro, resolve:

Art.1º Aceitar a doação, com encargo, que faz o Governo do Estado do Acre à União, com base na Lei 2.713/13, de 23 de julho de 2013, dos lotes de terra urbano 01-B-U, Parte B e 01-A-U, Parte A - Área Aduana de Assis Brasil, situado na BR-317, no município de Assis Brasil/AC, devidamente descritos nas Matrículas nº 199 e 200, constante do Livro 02 na Serventia de Registro de Imóveis da Comarca de Assis Brasil, com os seguintes limites e confrontações: Frente com remanescente Seringal Paraguaçu - Matrícula n.º 085; pelo lado direito com remanescente Seringal Paraguaçu - Matrícula n.º 085; e pelos fundos com remanescente Seringal Paraguaçu - Matrícula n.º 085. A doação se faz de acordo com os elementos que integram o processo nº 05540.000829/2014-22.

Art.2º A doação do imóvel a que se refere o Art. 1º será destinada para fins de funcionamento das atividades finalísticas da Receita Federal do Brasil na região de fronteira (Aduana de Assis Brasil/AC).

Art.3º Fica estabelecido o prazo de 2 (dois) anos para que a União cumpra com o referido encargo, caso contrário, o imóvel será revertido ao Estado do Acre.

Art.4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANAÉRCA LOPES DAS NEVES RODRIGUES

Ministério do Trabalho e Emprego

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.153, DE 13 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso da competência que lhe confere o inciso I, do parágrafo único, do art. 87, da Constituição Federal, e tendo em vista os arts. 11 e 12, do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967; e no art. 12 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Delegar competência ao Chefe de Gabinete do Ministro para:

I - designação e dispensa de substitutos eventuais dos titulares de cargos em comissão, dos níveis DAS-101.1 a DAS101.5;

II - no âmbito da Administração Central, praticar os atos de designação e dispensa de titulares e substitutos eventuais das Funções Gratificadas - FG, de que trata o art. 26 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991; e

III - no âmbito das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego - SRTE, praticar os atos de designação e dispensa de titulares e substitutos eventuais das Funções Gratificadas - FG, de que trata o art. 26 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, quando envolver mudança de exercício de servidor entre Superintendências distintas ou entre a Administração Central e as SRTE.

Art. 2º Delegar competência aos Superintendentes Regionais do Trabalho e Emprego, no âmbito das respectivas SRTE, para praticar os atos de designação e dispensa de titulares e substitutos eventuais das FG, de que trata o art. 26 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, exclusivamente quando não envolver mudança de exercício entre Superintendências distintas.

§1º A delegação de que trata o caput não dispensa a necessidade de consulta prévia à Secretaria de Inspeção do Trabalho e à Secretaria de Relações do Trabalho, quando a designação recair sobre os cargos de chefia, titulares ou substitutos eventuais, com atribuições aderentes à inspeção do trabalho e às relações do trabalho.

§2º A designação de FG que recair sobre servidor ocupante do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho deve ser previamente submetida à apreciação da Secretaria de Inspeção do Trabalho.

§3º Os atos de designação e dispensa dos titulares de FG, na forma estabelecida no caput deste artigo, devem ser publicados, pelas SRTE, na Seção 2 do Diário Oficial da União.

§4º Os atos de designação e dispensa dos substitutos eventuais de FG, na forma estabelecida no caput deste artigo, devem ser encaminhados pelas SRTE, eletronicamente, para publicação no Boletim Administrativo da Administração Central, conforme rotinas estabelecidas pela Coordenação-Geral de Recursos Humanos/CGRH/SPOA/SE/MTE.

Art. 3º Na prática dos atos de que tratam os art. 1º e 2º devem ser observadas as seguintes vedações:

I - designação de titular ou substituto de FG para ocupantes de emprego público, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, bem como para servidores estatutários das esferas estadual e municipal;

II - designação concomitante para mais de uma vaga de titular ou substituto eventual de FG;

III - designação de servidor com horário especial ou com jornada reduzida, sob qualquer fundamento; e

IV - designação retroativa de titulares e de substitutos eventuais de Funções Gratificadas.

Art. 4º Fica revogada a Portaria GM/MTE nº 1.257, de 31 de maio de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 1º de junho de 2010.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MANOEL DIAS

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 6 de agosto de 2015

O Secretário de Relações do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 912/2015/CGRS/SRT/MTE, resolve: ARQUIVAR as seguintes impugnações: Impugnação 46000.008989/2014-12, interposta pelo Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Aparecida, Guaratinguetá e Região, CNPJ 51.627.768/0001-20, com fundamento no art. 18, inciso III, da Portaria 326/2013; Impugnação 46000.000151/2015-53, interposta pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Prestação de Serviços a Terceiros, Colocação e Administração de Mão-de-Obra, Trabalho Temporário, Leitura de Medidores e Entrega de Avisos do Estado de São Paulo-SINDEEPRES, CNPJ 96.287.487/0001-04, nos termos do art. 18, inciso III; e Impugnação 46000.000284/2015-20, apresentada pelo Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores nas Indústrias de Extração de Pedreiras, Extração de Água Mineral, Areia, Lenha, Madeira de Ubatuba e Região, CNPJ 13.172.404/0001-04, com fundamento no Artigo 18, inciso II, da Portaria 326/2013; e, por conseguinte, DEFERIR o Registro de Alteração Estatutária ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Cruzeiro, CNPJ 47.438.338/0001-93, Processo de Pedido de Alteração Estatutária 46219.011546/2011-01, para representar a Categoria Profissional dos trabalhadores nas indústrias de alimentação: I- da agroindústria e da agropecuária da alimentação; II- das indústrias de alimentos preparados ou semi-preparados; III- das indústrias de matéria prima destinada a fabricação de alimentos em geral; IV- das indústrias do fumo, charutos e cigarilhas; V- das empresas que produzam alimentos independentemente da natureza e atividade principal do estabelecimento; VI- das indústrias do trigo, milho, soja, mandioca, arroz e aveia; VII- das indústrias do açúcar refinado e cristal; VIII- das indústrias de torrefação, moagem e beneficiamento de café; IX- das indústrias de café solúvel; X- das indústrias de panificação e confeitaria; XI- das indústrias de cacau, balas e doces; XII- das indústrias de laticínios e produtos derivados; XIII- das indústrias de bebidas, água, cervejas, vinhos, refrigerantes, sucos, aguardentes, coque e licores; XIV- das indústrias de massas alimentícias, biscoitos, conservas alimentícias, congelados, supercongelados, sorvetes e liofilizados; XV- das indústrias de azeite e óleos alimentícios; XVI- das indústrias de produtos embutidos, enlatados e frigoríficos de origem animal, bovina, charque, suína e aves; XVII- das indústrias do fumo, cigarilhas, cigarros e produtos congêneres; XVIII- das empresas de imunização e tratamento de frutas, alimentar de congelados, supercongelados e sorvetes; XIX- das empresas de rações balanceadas e alimentação animal; XX- das empresas de pesca; XXI- os trabalhadores que exercem as funções de promotoras, demonstradoras, repositoras e operadores em microcomputadores e de informática, que trabalham na categoria profissional, com abrangência intermunicipal e base territorial nos municípios de Cruzeiro, Areias, Lavrinhas, Que-luz, São José do Barreiro, Arapei e Silveiras, pertencentes ao estado de São Paulo, consoante o art. 25, inciso II, da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 900/2015/CGRS/SRT/MTE, resolve, nos termos do art. 25, parágrafo único, da Portaria 326/2013, INDEFERIR o processo de pedido de Registro Sindical 46448.000406/2010-14, referente ao Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Ourinhos e Região na Zona Sorocabana, CNPJ 12.448.524/0001-29, com fundamento no artigo 25, parágrafo único, da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 5º da Portaria 186, publicada no DOU em 14 de abril de 2008 c/c o art. 27 da Portaria 326, publicada no DOU em 11 de março de 2013 e na seguinte Nota Técnica, resolve ARQUIVAR o Pedido de Alteração Estutária do sindicato abaixo relacionado, em observância ao art. 51 da Portaria 326/2013:

Processo	46214.002683/2012-77
Entidade	SINPRO-PI - Sindicato dos Professores e Auxiliares da Administração Escolar do Estado do Piauí
CNPJ	05.334.156/0001-22
Fundamento	NT 909/2015/CGRS/SRT/MTE

Em 10 de agosto de 2015

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, no uso de suas atribuições legais, com respaldo no art. 5º da Portaria 186, de 10 de abril de 2008 c/c o art. 27 da Portaria 326, de 1º de março de 2013 e na seguinte Nota Técnica, resolve ARQUIVAR o processo do sindicato abaixo relacionado:

Processo	46217.003183/2012-22
CNPJ	08.554.875/0001-47
Fundamento	NT 911/2015/CGRS/SRT/MTE

Entidade: SINDIPETRO-RN - Sindicato dos Petroleiros e Petroleiras Nas Empresas e Indústrias do Setor Público, Estatal e do Setor Privado do Ramo Energético do Petróleo em Pesquisa, Exploração, Perfuração, Lavra, Produção, Tratamento, Processamento, Refino, Armazenamento e Transporte de Petróleo e Seus Derivados, Gás Natural e Seus Derivados, Produção de Energia Térmica Oriunda do Petróleo e Gás, Energia Eólica, Bioenergia, Biodiesel e Seus Derivados, Química Industrial e Seus Derivados, Química Fina e Seus Derivados, Petroquímica e Seus Derivados, Produção de Óleos Minerais e Seus Derivados, Outros Insumos e Produtos Afins e Suas Aludidas Atividades Industriais, Econômicas, Logísticas e de Serviços nas Áreas Terrestres e Marítimas do Estado do Rio Grande do Norte

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, no uso de suas atribuições legais, com respaldo no art. 5º da Portaria 186, de 10 de abril de 2008 c/c o art. 27 da Portaria 326, de 1º de março de 2013 e nas seguintes Notas Técnicas, resolve ARQUIVAR os processos dos sindicatos abaixo relacionados:

Processo	46211.004245/2012-73
Entidade	SINTRASAUDE-CARATINGA/MG - Sindicato dos Trabalhadores da Saúde de Caratinga/MG
CNPJ	13.769.318/0001-83
Fundamento	NT 906/2015/CGRS/SRT/MTE

Processo	46223.008648/2010-91
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar de Poção de Pedras - MA
CNPJ	07.682.319/0001-93
Fundamento	NT 907/2015/CGRS/SRT/MTE

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, no uso de suas atribuições legais, com respaldo no art. 5º da Portaria 186, de 10 de abril de 2008 c/c os artigos 26 e 27 da Portaria 326, de 1º de março de 2013 e nas seguintes Notas Técnicas, resolve INDEFERIR e ARQUIVAR os processos dos sindicatos abaixo relacionados:

Processo	46222.003338/2012-51
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais Assalariados e Não Assalariados de Rondon do Pará e do Sul e Sudeste do Estado do Pará
CNPJ	11.887.719/0001-02
Fundamento	NT 908/2015/CGRS/SRT/MTE

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, no uso de suas atribuições legais, com respaldo no art. 26 da Portaria 326, de 1º de março de 2013 e nas seguintes Notas Técnicas, resolve INDEFERIR os processos dos sindicatos abaixo relacionados:

Processo	46218.004555/2012-28
Entidade	Sindicato dos Servidores Ativos, Inativos (Aposentados), Pensionistas dos Técnicos Administrativos em Educação das Instituições Federais de Ensino no Município de Rio Grande/RS - APTAFURG/SINDICATO
CNPJ	91.102.087/0001-63
Fundamento	NT 901/2015/CGRS/SRT/MTE

Processo	46208.003728/2012-18
Entidade	SINDBIO/GO - Sindicato dos Biólogos do Estado de Goiás
CNPJ	15.404.772/0001-66
Fundamento	NT 902/2015/CGRS/SRT/MTE

Processo	46736.002965/2012-85
Entidade	SINDECONBESP - Sindicato dos Trabalhadores e Empregados em Concreteiras e Empresas de Bombeamento e Locação de Bombas no Estado de São Paulo
CNPJ	15.112.166/0001-77
Fundamento	NT 903/2015/CGRS/SRT/MTE

Processo	46202.006289/2012-47
CNPJ	15.263.443/0001-42
Fundamento	NT 904/2015/CGRS/SRT/MTE

Entidade: Sindicato dos Trabalhadores nas indústrias da construção civil, montagem e manutenção industrial, construção e montagem de gasodutos e oleodutos e engenharia consultiva e trabalhadores nas indústrias de pinturas, decoração e estoque, trabalhadores nas indústrias de serrarias, carpintarias, tonoarias, madeiras, compensados, laminados, chapas de fibras de madeiras, oficial, marceneiros e trabalhadores nas indústrias de móveis e madeiras, e trabalhadores nas indústrias de energia elétrica

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Nota Técnica 913/2015/CGRS/SRT/MTE, resolve, nos termos do parágrafo único do art. 25 da Portaria 326/2013, INDEFERIR o Processo de pedido de Registro de Alteração Estatutária 46211.009137/2009-91, CNPJ 20.324.588/0001-46, referente ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Viçosa/MG - SINFUP.

Em 12 de agosto de 2015

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, no uso de suas atribuições legais, com respaldo no art. 5º da Portaria 186, de 10 de abril de 2008 c/c os artigos 26 e 27 da Portaria 326, de 1º de março de 2013 e nas seguintes Notas Técnicas, resolve INDEFERIR e ARQUIVAR os processos dos sindicatos abaixo relacionados:

Processo	46223.001259/2011-15
Entidade	SINTRAF - Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar de Riachão, Estado do Maranhão
CNPJ	12.977.689/0001-98
Fundamento	NT 910/2015/CGRS/SRT/MTE

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 53 e 54 da Lei 9784/99 e na Nota Técnica 99/2015/GAB/SRT/MTE, resolve DEFERIR parcialmente o recurso administrativo 46207.004682/2014-18, interposto pelo SINDICOB-ES - Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Cobrança e de Recuperação de Crédito do Estado do Espírito Santo, CNPJ 11.038.996/0001-40 e ANULAR o ato de arquivamento do processo de pedido de registro sindical da entidade publicado do DOU 98, Seção I, página 159, de 26/05/2014, até posterior decisão sobre categoria pelo Conselho de Relações do Trabalho/MTE.

O Secretário de Relações do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 905/2015/CGRS/SRT/MTE, resolve: INDEFERIR o Processo de Pedido de Registro Sindical 46220.000088/2011-37, de interesse do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM POSTOS DE SERVIÇO E VENDA DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE BLUMENAU - SC - SINPOSPETRO BLU, CNPJ 12.570.635/0001-03, em virtude da ausência de acordo na Audiência de Mediação, realizada em 20 de julho de 2015, nos termos do art. 23, § 9º, da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 20 da Portaria 186/2008 e ainda no art. 4º da Instrução Normativa 19, de 30 de dezembro de 2014, resolve SUSPENDER o registro sindical da FTRCESP - Federação dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Cargas do Estado de São Paulo, CNPJ 03.777.610/0001-94, Processo 46010.003486/96-44 e da FEEESP - Federação dos Empregados em Entidades Sindicais e Associações Cíveis Patronais e de Empregados do Estado de São Paulo, CNPJ 68.482.306/0001-65, Processo 46000.001618/93-61, as quais se encontram com o número mínimo de entes filiados no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais de forma irregular, em desacordo com o estabelecido na legislação vigente. A SUSPENSÃO permanecerá até que o MTE seja comunicado e reconheça as suas respectivas adequações, nos termos do art. 534 da Consolidação das Leis do Trabalho.

MANOEL MESSIAS NASCIMENTO MELO

Conselho Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 10 DE AGOSTO DE 2015

EXPEDIENTE Nº 0.00.000.000435/2015

INTERESSADO: FRANCISCO EDUARDO BEZERRA DA SILVA
DECISÃO

Trata-se de petição subscrita por Francisco Eduardo Bezerra da Silva por meio da qual dirige genericamente contra diversas instituições públicas brasileiras, inclusive o Ministério Público Federal, sem, porém relatar fatos concretos passíveis de análise por este Conselho Nacional. Pelas razões expostas, promovo o arquivamento do expediente, nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno. Publique-se. Ciência ao interessado.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

PORTARIA Nº 85, DE 12 DE AGOSTO DE 2015

O Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 130-A, inciso I, da Constituição Federal, e pelo art. 12, inciso IV, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP (Resolução nº 92, de 13 de março de 2013), resolve:

Art. 1º Alterar o art. 1º da Portaria CNMP-PRESI nº 184, de 6 de outubro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 8 de outubro de 2014, Seção 1, p. 145, para constar que a 15ª Sessão Ordinária do Plenário referente ao exercício de 2015, agendada para o dia 18 de agosto de 2015, terá início às 17h.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

SECRETARIA-GERAL

RETIFICAÇÃO

Ato de Concessão de Suprimento de Fundos nº 1/2015

Na publicação da página 71 da Seção 1 da edição do dia 28 de maio de 2015,

Onde se lê "Em, 25 de maio de 2014".

Leia-se "Em, 25 de maio de 2015".

PLENÁRIO

DECISÕES DE 12 DE AGOSTO DE 2015

PROCEDIMENTO INTERNO DE COMISSÃO Nº 0.00.000.000282/2015-30

ASSUNTO: NOTÍCIA DE SUPOSTA OFENSA À AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

DECISÃO

(...)

Pelo o exposto, determino o arquivamento deste procedimento interno de comissão, com base no art. 43, inc. IX, "c", do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARCELO FERRA DE CARVALHO
Presidente da Comissão de Preservação da Autonomia do Ministério Público

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.001804/2014-30

RELATOR: CONSELHEIRO LEONARDO DE FARIAS DUARTE
REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

DECISÃO

(...)

Dessa forma, extingo o feito, determinando, por conseguinte, o seu arquivamento, com fundamento no art. 43, IX, "b", do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

LEONARDO DE FARIAS DUARTE
Conselheiro Relator

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO DE 28 DE JULHO DE 2015

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001518/2014-74

RECLAMANTE: FRANCISCO DE ASSIS PHILIPPI

ADVOGADOS DO RECLAMANTE:

HENRI XAVIER - OAB/SC Nº 1399 E OUTROS

RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Decisão: (...)

Diante de tudo o que foi exposto, sugere-se ao Exmo. Sr. Corregedor Nacional, com base no art. 77, inciso I, do Regimento Interno do CNMP, seja promovido o arquivamento dos autos relativamente:

a) aos fatos apreciados nos itens (i) a (v), com base na ausência de elementos probatórios mínimos que indiquem a prática de falta funcional pelo reclamado;

b) ao fato apreciado no item (vi), com base na prescrição da pretensão de eventualmente impor sanção administrativa.

Brasília, 28 de julho de 2015.
RODRIGO LEITE FERREIRA CABRAL
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional de fls. 854/864, adotando-o como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no art. 77, I, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria de origem, à Procuradoria-Geral de Justiça de origem, ao reclamante e ao reclamado, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-seBrasília, 28 de julho de 2015.
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 30 DE JULHO DE 2015

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000585/2015-52

RECLAMANTE: NORBERTO NICORY

RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Decisão: (...)

Ante o exposto, a reclamação disciplinar não preenche os requisitos exigidos no art. 36, § 1º, c/c art. 75, caput, ambos da Resolução n. 92/2013 (Regimento Interno do CNMP), razão pela qual se propõe o seu indeferimento liminar.

Brasília, 30 de julho de 2015
JULIO DE CASTILHOS
Membro Auxiliar da Corregedoria NacionalAcolho a manifestação supra.
Arquive-seBrasília, 30 de julho de 2015
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 31 DE JULHO DE 2015

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000536/2015-10

RECLAMANTE: CRISTIANE FLORIANO

RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão: (...)

Ante o exposto, não havendo indícios da prática de falta funcional por MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO MINAS GERAIS, sugere-se, com fundamento no art. 76, parágrafo único c/c. art. 36, §1º, ambos da Resolução nº 92/2013 (RICNMP), o arquivamento da presente reclamação disciplinar, uma vez que não atende os requisitos regimentais para seguimento.

É o pronunciamento que se submete à apreciação de Vossa Excelência.

Brasília, 30 de julho de 2015.
ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 67/73, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no art. 76, parágrafo único c/c. art. 36, § 1º, amos do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário e aos interessados, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.Brasília, 31 de julho de 2015.
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 5 DE AGOSTO DE 2015

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000608/2015-29

RECLAMANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: (c)

Ante o exposto, dada a ausência de requisitos de admissibilidade, sugere-se, com fundamento no artigo 18, inciso IV, da Resolução nº 92/2013 (RICMP), o arquivamento da presente reclamação disciplinar.

(...)

É o pronunciamento que se submete à apreciação de Vossa Excelência.

Brasília, 23 de julho de 2015.
HUMBERTO EDUARDO PUCINELLI
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 88/92, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o indeferimento liminar do presente feito, com fulcro nos artigos 18, inciso IV, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Dê-se ciência ao Plenário e ao reclamante, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.Brasília, 5 de agosto de 2015.
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 6 DE AGOSTO DE 2015

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000581/2015-74
RECLAMANTE: DANIEL ANTÔNIO DE FREITAS
RECLAMADO: MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
Isso posto, opina-se pelo INDEFERIMENTO liminar da presente reclamação disciplinar com fundamento no art. 36, § 1º, combinado com o art. 75 do RICNMP.
É a manifestação sub censura.

Brasília, 4 de agosto de 2015.
ADRIANO TEIXEIRA KNEIPP
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional acima realizado, adotando-o como razões de decidir.
A presente reclamação não atende os requisitos regimentais. Instado para suprir a formalidade, o reclamante silenciou.
Cumpra-se

Brasília, 6 de agosto de 2015.
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 7 DE AGOSTO DE 2015

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000593/2015-07
RECLAMANTE: RAFAEL EVANDRO FACHINELLO
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Isso posto, opina-se pelo INDEFERIMENTO liminar da presente reclamação disciplinar com fundamento no art. 36, § 1º, combinado com o art. 75 do RICNMP.
É a manifestação sub censura

Brasília, 6 de agosto de 2015.
ADRIANO TEIXEIRA KNEIPP
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional acima realizado, adotando-o como razões de decidir.
A presente reclamação não atende os requisitos regimentais. Instado para suprir a formalidade, o reclamante silenciou.
Cumpra-se.

Brasília, 7 de agosto de 2015.
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Corregedor Nacional do Ministério Público

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL

MAPA DEMONSTRATIVO DE MOVIMENTO DE PROCESSOS

SUBPROCURADOR-GERAL	SALDO ANTERIOR	DISTRIB NO MÊS	TOTAL	RESTIT A CDJ	SALDO ATUAL NO GABINETE			
					P/ EMISSÃO DE PARECER			
					EXERCÍCIO ANTERIOR	MESES AN-TER	DISTRIB MÊS	TOTAL
LUIZ DA SILVA FLORES Férias	02	31	33	33	00	00	00	00
JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO Férias	36	54	90	89	00	00	01	01
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO Conselheiro do CNMP	00	00	00	00	00	00	00	00
HELOÍSA MARIA MORAES REGO PIRES Ouvidora do MPT / Férias	00	00	00	00	00	00	00	00
OTAVIO BRITO LOPES Férias	53	51	104	104	00	00	00	00
RONALDO TOLENTINO DA SILVA Com. Aux. de Correição - Ports. CG 45, 46 e 48 DOU 2 de07, 08 e 09/07, respectivamente	01	74	75	75	00	00	00	00
MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONÇA Mesa Receptora de Votos Edital/MPT/CEA 001 - BS Especial 07/D Férias	00	27	27	27	00	00	00	00
JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE Corregedor-Geral em exercício	00	00	00	00	00	00	00	00
LUCINEA ALVES OCAMPOS Licença Prêmio / Férias	00	03	03	00	00	00	03	03
DAN CARAI DA COSTA E PAES Férias	10	23	33	33	00	00	00	00
IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS Conselheira do CSMPT / Férias	12	19	31	25	00	02	04	06
JOSE NETO DA SILVA Conselheiro do CSMPT / Férias	00	16	16	16	00	00	00	00
ROGERIO RODRIGUEZ FERNANDEZ FILHO Férias	71	22	93	42	01	43	07	51
LUIS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO Procurador-Geral	01	00	01	01	00	00	00	00
GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DANTAS Férias	14	19	33	33	00	00	00	00
EVANY DE OLIVEIRA SELVA Férias	20	23	43	40	00	00	03	03
RONALDO CURADO FLEURY Conselheiro do CSMPT / Férias	18	18	36	35	00	00	01	01
ANTONIO LUIZ TEIXEIRA MENDES Conselheiro do CSMPT	02	10	12	12	00	00	00	00
CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BRASILIANO Conselheira do CSMPT / Lic. Médica	54	00	54	51	00	03	00	03
PAULO BORGES DA FONSECA SEGER Férias	15	20	35	35	00	00	00	00
OKSANA MARIA DZIURA BOLDO Férias	00	09	09	09	00	00	00	00
ALUISIO ALDO DA SILVA JUNIOR Férias	15	31	46	44	00	01	01	02
SANDRA LIA SIMÓN Conselheira do CSMPT / Licença Prêmio / Férias	05	00	05	05	00	00	00	00
ANDREA ISA RIPOLI Férias	00	31	31	00	00	00	31	31
ENEAS BAZZO TORRES Férias	118	43	161	149	00	00	12	12
CRISTINA SOARES DE O.E A.NOBRE Férias	20	08	28	27	00	01	00	01
MAURÍCIO CORREIA DE MELLO Conselheiro do CSMPT / Férias	01	08	09	00	00	01	08	09
ANDRE LUIS SPIES Férias / Lic. Nojo	00	42	42	42	00	00	00	00
TOTAIS	468	582	1050	927	01	51	71	123

II - ATUAÇÃO EFETIVA NAS SESSÕES DE JULGAMENTO

SUBPROCURADOR-GERAL	ÓRGÃO ESPE- CIAL	TRIBUNAL PLENO	SEDI I	SEDI II	SEDC	TURMA	CSJT	AUDIÊNCIAS DE DC / REUNIÕES DE ES
LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO	01							01
ELIANE ARAQUE DOS SANTOS								01
TOTAL	01	-	-	-	-	-	-	01

III - TRÂNSITO DE PROCESSOS COM O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

RECEBIDOS NO MÊS	RESTITUÍDOS NO MÊS	DIFERENÇA ENTRE RECEBIDOS E RESTITUÍDOS
582	928	- 346

IV - PROCESSOS NA PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO EM 31/07/2015
COM A COORDENAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO JURÍDICA

PARA DISTRIBUIÇÃO	PARA RESTITUIÇÃO AO TST	COM OS SUBPROCURADORES-GERAIS PARA EMISSÃO DE PARECER	TOTAL
01	00	123	124

Brasília, 7 de agosto de 2015.
LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
Procurador-Geral

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO JURÍDICA
ESTATÍSTICA DO MÊS DE JULHO DE 2015

I - PRODUTIVIDADE:

CONSELHEIRO	RELATOR				REVISOR			
	Saldo anterior	Processos Admi- nistrativos	Devolvidos	Em poder do Relator	Saldo anterior	Processos Admi- nistrativos	Devolvidos	Em poder do Revi- sor
Ivana Auxiliadora Mendonça Santos ¹	2	2	1	3	0	1	0	1
José Neto da Silva ²	2	1	0	3	0	8	1	7
Ronaldo Curado Fleury ³	5	0	0	5	1	0	0	1
Antonio Luiz Teixeira Mendes ⁴	1	2	2	1	0	1	1	0
Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro ⁵	3	0	2	1	1	0	1	0
Eliane Araque dos Santos	6	0	3	3	0	0	0	0
Sandra Lia Simón ⁶	1	0	0	1	1	0	1	0
Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre ⁷	1	0	0	1	1	2	3	0
Maurício Correia de Mello ⁸	5	8	7	6	0	0	0	0
TOTAIS	26	13	15	24	4	12	7	9

- 1 - Férias de 07/07/2015 a 16/07/2015 e de 30/07/2015 a 02/08/2015.
2 - Férias de 01/07/2015 a 20/07/2015.
3 - Férias de 29/06/2015 a 08/07/2015 e de 22/07/2015 a 31/07/2015.
4 - Férias de 13/07/2015 a 31/07/2015.
5 - Licença médica de 01/07/2015 a 31/07/2015.
6 - Férias de 06/07/2015 a 25/07/2015 e licença prêmio de 27/07/2015 a 31/07/2015.
7 - Férias de 06/07/2015 a 25/07/2015.
8 - Férias de 29/06/2015 a 06/07/2015 e de 07/07/2015 a 26/07/2015.

II - SITUAÇÃO

Entrada de processos no mês	3
Distribuição e redistribuição de processos no mês	3
Total de processos decididos/deliberados	0
Outras decisões/deliberações	0
Resoluções	0

Brasília-DF, 6 de agosto de 2015.
CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BRASILIANO
Conselheira Secretária

COORDENADORIA DE RECURSOS JUDICIAIS
ESTATÍSTICA JULHO 2015

MEMBROS INTEGRANTES DA COORDENADORIA DE RECURSOS JUDICIAIS/PGT	SALDO ANTE- RIOR (junho/2015)	DISTRIB. NO MÊS	PRODUTIVIDADE DOS GABINETES DA CRJ			EM PODER em 31/07/2015	Pedidos de acompanhamento judiciais distribuídos em julho/total acumulado	Audiências/ reuniões/outras atividades institucionais/petições extras	Memoriais apresentados ao TST
			CIÊNCIA/ NOTA TECNICA	AÇÃO	DEFESA				
ELIANE ARAQUE DOS SANTOS/Subprocuradora-Geral do Trabalho	07	01	01/03	02	00	02	07/1307	00	00
MARIA APARECIDA GUGEL/Subprocuradora-Geral do Trabalho/ COORDENADORA DA CRJ / férias: 13/07 a 31/07/2015	10	02	01/01	03	02	05	02/1294	02 ¹	00
RICARDO JOSÉ MACEDO DE BRITTO PEREIRA/Subprocurador-Geral do Trabalho/férias: 02/07 a 31/07/2015	00	00	00/00	00	00	00	00/1300	00	00
TOTAIS	17	03	02/04	05	02	07	09/3901	0 2	00

¹ pedido de suspensão de liminar em MS - SS 12452-95.2015.5.00.0000 e AIRR 78600-04.2009.5.15.0058: contrarrazões ao agravo em embargos à SDI 1

PROCESSOS COM OS MEMBROS DA COORDENADORIA DE RECURSOS JUDICIAIS PARA APRECIAÇÃO	COM A SECRETARIA DA CRJ	SALDO EXISTENTE EM 31/07/2015
	AG. CONCLUSÃO AO MEMBRO DA CRJ EM 31/07/2015	
07	97	104

Brasília, 4 de agosto de 2015.
MARIA APARECIDA GUGEL
Coordenadora



PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
DA 20ª REGIÃO

PORTARIA Nº 379, DE 12 DE AGOSTO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo procurador do Trabalho subscrito, titular do 3º Ofício Geral da Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região/Sergipe (PRT20/SE), no uso de suas atribuições legais e considerando:

1º) a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como fundamentos da República Federativa do Brasil (Constituição Federal - CF, art. 1º, incisos II, III e IV);

2º) os objetivos fundamentais da República traçados no art. 3º da CF, com destaque para a constituição de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (incisos I, III e IV);

3º) os direitos e garantias fundamentais previstos no Título II da CF;

4º) a valorização do trabalho humano como um dos fundamentos da ordem econômica, ordem esta que tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, entre outros, os princípios da função social da propriedade, da defesa do meio ambiente, a redução das desigualdade regionais e sociais e a busca do pleno emprego (CF, art. 170);

5º) a observância das disposições que regulam as relações de trabalho e o favorecimento do bem-estar dos trabalhadores como parâmetros de aferição da função social da propriedade (CF, art. 186, incisos III e IV);

6º) o primado do trabalho como base e o bem-estar e a justiça social como objetivos, ambos da ordem social (CF, art. 193);

7º) notícia de fato anônima, autuada sob o número 000134.2015.20.000/8, bem como as peças de informação que a acompanham;

8º) o quanto já apurado na fase preparatória do procedimento acima referido, onde se verificam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos constitucionalmente garantidos relacionados a IRREGULARIDADES NA JORNADA DE TRABALHO, IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO DE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO, IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO DE FERIADOS e, por fim,

9º) ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127), resolve: com fulcro nos arts. 129, inciso III, da CF, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, instaurar INQUÉRITO CIVIL em desfavor de HABITACIONAL EMPREENDIMENTOS LTDA. (CNPJ 04.959.142/0001-31). Designa(m)-se o(s) servidor(es) lotado(s) no Ofício do qual o signatário é titular para secretariar(em) o feito. Para fins de diligências iniciais, cumpram-se as determinações contidas no despacho que enseja esta instauração.

MÁRIO LUIZ VIEIRA CRUZ

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
CONSELHO SUPERIOR

ATA DA 221ª SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 17 DE JUNHO DE 2015

Aos 17 dias do mês de junho de 2015, às 10h40, na Sala de Reuniões do Conselho Superior do MPM, sob a presidência do Dr. Marcelo Weitzel Rabello de Souza, Procurador-Geral da Justiça Militar, presentes os Conselheiros Mário Sérgio Marques Soares, Carlos Frederico de Oliveira Pereira, Roberto Coutinho, Edmar Jorge de Almeida, Péricles Aurélio Lima de Queiroz, Alexandre Concesi, Arilma Cunha da Silva, Herminia Celia Raymundo, Anete Vasconcelos de Borborema, Maria de Nazaré Guimarães de Moraes e Giovanni Rattacaso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro José Garcia de Freitas Júnior. Primeira Parte - Expediente: Aprovação da Ata da 220ª Sessão Ordinária: Aprovada à unanimidade. Segunda Parte - Ordem do Dia: 1) Proposta Orçamentária do Ministério Público Militar para o exercício de 2016. Após a apresentação da proposta pelo Diretor-Geral da Secretaria do Ministério Público Militar, o Conselho deliberou: "O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, observando o disposto no artigo 124, XVII e XVIII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, por unanimidade de votos, deliberou pela aprovação da Proposta Orçamentária do Ministério Público Militar para o exercício de 2016." 2) Promoção ao cargo de Procurador de Justiça Militar, pelo critério de merecimento, para vaga na Procuradoria da Justiça Militar em Manaus/AM. Conselheiro-Relator: Dr. Edmar Jorge de Almeida. Temo de Deliberação: "O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, nos termos do artigo 131, inciso V, combinado com os artigos 199 e 200 da Lei Complementar nº 75/1993, observando o disposto na Resolução nº 57/CSMPM e o constante no Processo nº 274/CSMPM, deliberou em constituir a seguinte lista tripartite para a promoção ao cargo de Procurador da Justiça Militar, pelo critério de merecimento, para a Procuradoria da Justiça Militar em Manaus/AM, em vaga decorrente da aposentadoria da Dra. Ivone Cerqueira de Carvalho, conforme Portaria PGJM nº 253, de 6/5/2015, publicada no Diário Oficial da União nº 85, Seção 2, pág. 62, de 7/5/2015: em 1º lugar, por maioria de votos (9x3), a Doutora IONE DE SOUZA CRUZ. Os Conselheiros Edmar Jorge de Almeida, Arilma Cunha da Silva e Giovanni Rattacaso votaram no Dr. Jaime de Cassio Miranda; em 2º lugar, por maioria de votos (10x2), o Doutor JAIME DE

CASSIO MIRANDA. Os Conselheiros Carlos Frederico de Oliveira Pereira e Péricles Aurélio Lima de Queiroz votaram no Dr. Jorge Augusto Lima Melgaço e, em 3º lugar, por maioria de votos (9x3), o Doutor JORGE AUGUSTO LIMA MELGAÇO. Os Conselheiros Edmar Jorge de Almeida, Alexandre Concesi e Anete Vasconcelos de Borborema votaram no Dr. Antonio Carlos Gomes Jacuri." 3) Requerimento do Dr. Marcos José Pinto, Promotor de Justiça Militar, a fim de cursar doutorado em Direito Constitucional pela PUC/SP. Conselheiro-Relator: Dr. Giovanni Rattacaso. Termo de Deliberação: "O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, no uso da competência prevista no art. 131, inciso X, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e o estabelecido na Resolução nº 59/CSMPM, por maioria, opinou favoravelmente pelo afastamento do Dr. MARCOS JOSE PINTO, Promotor da Justiça Militar, no período de 3 de agosto a 12 de dezembro de 2015, a fim de cursar doutorado em Direito Constitucional pela PUC/SP." 4) Proposta de alteração da Resolução nº 46/CSMPM, que estabelece normas para a distribuição dos feitos no 2º Grau do MPM. Conselheiro-Relator: Dr. Giovanni Rattacaso. Após a apresentação do relatório e voto, o Conselho deliberou pela aprovação da proposta, com as alterações pertinentes. 5) Relatório de Correição Ordinária realizada na 1ª Procuradoria de Justiça Militar em São Paulo. Conselheira-Relatora: Dra. Herminia Celia Raymundo. Relatório apresentado pela Corregedora-Geral do Ministério Público Militar, sem ressalvas dos Conselheiros. 6) Relatório de Correição Ordinária realizada na Procuradoria de Justiça Militar em Juiz de Fora. Conselheira-Relatora: Dra. Herminia Celia Raymundo. Relatório apresentado pela Corregedora-Geral do Ministério Público Militar, sem ressalvas dos Conselheiros. 7) Relatório de Correição Ordinária realizada na Procuradoria de Justiça Militar em Porto Alegre. Conselheira-Relatora: Dra. Herminia Celia Raymundo. Relatório apresentado pela Corregedora-Geral do Ministério Público Militar, sem ressalvas dos Conselheiros.

Não havendo assuntos a serem deliberados, o Sr. Presidente agradeceu a participação dos Conselheiros e encerrou a sessão às 12h48.

MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA
Procurador-Geral da Justiça Militar

GABRIELA DANTAS TREZI DE ARAUJO
Secretária

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
E TERRITÓRIOS

PORTARIA Nº 173, DE 12 DE AGOSTO DE 2015

A Promotora de Justiça do Distrito Federal e Territórios em exercício na 5ª PRODEP, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil Público, registrado no Sisproweb sob nº 08190.108699/15-81, que tem como interessado: Ilza Maria das Graças em suposto ato de improbidade administrativa.

JULIANA FERRAZ DA ROCHA SANTILLI
Promotora de Justiça

Tribunal de Contas da União

PORTARIA Nº 245, DE 12 DE AGOSTO DE 2015

Delega competência ao Secretário de Licitações, Contratos e Patrimônio, para os fins que especifica.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no inciso XXXIV do art. 28 do Regimento Interno do TCU, considerando as competências atribuídas à Secretaria de Licitações, Contratos e Patrimônio (Selip), quanto à administração de bens patrimoniais do Tribunal de Contas da União, bem como ao desempenho de outras atividades administrativas necessárias ao funcionamento do TCU e de suas unidades, nos termos dos arts. 64 e 65 da Resolução-TCU nº 266, de 30 de dezembro de 2014, e considerando o disposto no art. 12 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Fica delegada competência ao Secretário de Licitações, Contratos e Patrimônio, e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para praticar os seguintes atos:

I - requerer o acesso ao Sistema Eletrônico de Imóveis da União (SISREI), da Secretaria do Patrimônio da União, instituído por meio da Portaria nº 457, de 18 de dezembro de 2014, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; e

II - designar até dois servidores com permissão para acessar e operar o SISREI, na forma da Portaria SPU nº 318, de 18 de dezembro de 2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AROLD CEDRAZ DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 246, DE 12 DE AGOSTO DE 2015

Delega competência ao Secretário-Geral da Presidência para assinar Termo Aditivo ao Termo de Cooperação Técnica que entre si celebram o Tribunal de Contas da União e o Supremo Tribunal Federal.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 4º da Resolução-TCU nº 211, de 18 de junho de 2008, e considerando as informações constantes do processo nº TC-017.666/2013-9, resolve:

Art. 1º Fica delegada competência ao Secretário-Geral da Presidência para assinar, em nome do Tribunal de Contas da União, Termo Aditivo ao Termo de Cooperação Técnica e Assistência Mútua que entre si celebram o Tribunal de Contas da União e o Supremo Tribunal Federal, visando ao esforço conjunto na área de capacitação e desenvolvimento profissional dos seus servidores.

Art. 2º Fica designada a Diretora-Geral do Instituto Serzedello Corrêa, com a supervisão do titular da Secretaria-Geral da Presidência, para zelar pelo acompanhamento da execução do instrumento de cooperação a que se refere o artigo anterior.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AROLD CEDRAZ DE OLIVEIRA

1ª CÂMARA

EXTRATO DE PAUTA (ORDINÁRIA)
Sessão prevista para 18/08/2015, às 15h

PROCESSOS RELACIONADOS

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

002.518/2014-7

Natureza: Acompanhamento

Responsável: Antonio Carlos Rosa de Oliveira Junior

Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Águas Lindas de Goiás - GO

Advogado constituído nos autos: não há.

011.772/2009-0

Natureza: Representação

Responsáveis: Claudino César Freire; DJ Construções Ltda.; Djanilton Alves de Oliveira; Fabiano Ribeiro dos Santos; Jacson de Andrade Fabício; João Freitas de Souza; Prestacon - Prestadora de Serviços Construções Ltda.; Robério Saraiva Grangeiro; Valdemiro Soares da Silva

Interessados: Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Gurinhém - PB

Advogado constituído nos autos: não há.

012.086/2015-0

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Nanako Hoshikawa

Órgão/Entidade: Caixa de Construção de Casas para o Povo da Marinha

Advogado constituído nos autos: não há.

015.379/2015-9

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Oscar de Souza Rocha; Reginaldo Fernandes de Jesus; Shirley Oliveira da Silva

Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha

Advogado constituído nos autos: não há.

015.623/2015-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Arthur Hippler Barcellos; Arthur Janeiro Campos Nunes; Arthur Pinheiro de Araújo Costa; Augusto Cesar da Fonseca dos Santos; Augusto Silva Bello dos Santos; Bernard Pereira de Oliveira; Bernard Sousa de Magalhães Bastos Gomes; Bernardo Ferreira da Silva; Bernardo Ferreira de Miranda da Silva; Bernardo Maia Guimarães Barcellos; Bernardo Maia de Mello Alves; Bernardo Quaglio Xavier; Bernardo de Oliveira Veiga; Bianca Aparecida Lima da Costa; Bismarck Teixeira Peçanha Fernandes Filho; Bráulio Diniz Rodrigues; Bruno Cavalcanti Amado; Bruno Cesar de Souza Silva; Bráulio Augusto Teixeira Sampaio de Araujo; Átila Novaes Cardozo

Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

Advogado constituído nos autos: não há.

015.625/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Caio Henrique Guimarães Alves da Silva; Caio Rodrigo Cunha Damasceno de Siqueira; Carina Cerri Lisboa; Carlos Eduardo Ferreira Busch; Carlos Eduardo Guedes do Nascimento; Carlos Henrique da Silveira Zanin; Carlos Mozart Rodrigues dos Santos Ismerim; Celso Batista Moisés Junior; Christian Toshio Ito; Claudio Luiz Ferreira da Silva; Cleber Correia Vitor; Cleyton Goudard de Lima; Clécio Gondim da Silva Júnior; Crislane dos Santos Lima; Cássio Francisco da Silva Souza; Cássio Souza Lima; Dalton Ramos da Silva; Damaris Vieira Braga Carvalho; Daniel Geloski Bagni de Almeida; Daniel da Silva Menezes

Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

Advogado constituído nos autos: não há.

015.630/2015-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Fernando Luiz Nunes Siebler; Filipe Oliveira Silva; Filipe Vieira da Silva Viana; Filipe de Oliveira Lopes; Fillipi Baptista Max Silva; Flavio do Nascimento Leira; Flávio de Oliveira Valentim; Francisco José Siqueira Ferreira; Franco Alisson Martins Vieira; Gabriel Araújo de Sousa; Gabriel Braga Onofre; Gabriel Leoncio Corrêa; Gabriel Müller de Oliveira; Gabriel Pereira de Oliveira Capela; Gabriel Pinto Neves Ângelo da Rocha; Gabriel Rattacaso Carvalho; Gabriel Silva da Luz; Gabriel Tinoco Manacorda; Gabriele Savazzi; Genilson Lopes de Oliveira

Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

Advogado constituído nos autos: não há.

015.635/2015-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Joel Bandeira de Mello Neto; Johnny Santos Casé; Johnny das Neves Braz; Joice de Lemos Fontes; Jonathan Ferreira Passoni; Jonathan de Souza Pinheiro; Jonnathan Toshio Ogihara; Jorge Luiz da Silva Pires; Jorge Édipo Muniz do Carmo Moraes; José Milton Gabriel Lopes; José Paulo Serra Junior; José Victor de Pina Corriça; João Pedro Veloso Vieira da Silva; Julia Kligerman Antunes da Silva; Juliana Gusmão Pereira de Melo; Juliana Santos de Melo; Juliano Ramos Moraes; Juliano Silva de Azevedo; Jônatas Dias do Rosário; Jônatas Fernando Figueirêdo Lima

Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

Advogado constituído nos autos: não há.

015.640/2015-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Marcos Paulo da Cunha do Nascimento; Marcos Roberto Superbi Albergaria; Marcos Rôgel Pacheco dos Reis; Marcos Vinícius Alves Gobatti; Marcos Vinícius Passalini de Almeida; Marcus Vinicius Camillo Bento Pacheco; Marcus Vinicius Viana Medeiros; Marlon Mendes do Nascimento Salvador; Marvic de Moura Alves; Mateus Barbosa Santos da Silva; Matheus Abreu Lopes; Matheus Almendagna Gomes; Matheus André da Rocha; Matheus Bispo Pires da Silva; Matheus Cordeiro Wilhelm da Costa; Matheus Félix Pacheco Pereira; Matheus Lima de Souza; Matheus de Paiva Freitas; Matheus dos Santos Lima; Mário Vieira Salles do Amaral

Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

Advogado constituído nos autos: não há.

015.648/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Sílvio Leonardo dos Santos Silva; Suzana Lopes de Lima; Sylvio Seoane Lanzellotti; Tadeu Abreu Cerqueira; Tarcizio Tranqueira Azambuja; Tatiana Moreira Rocha; Thadeu César Dias de Souza; Thalles Vianna Richter; Thauan Damaceno Cunha; Thiago Almeida Rodrigues; Thiago Campos Paschoalin; Thiago Cavalcante Lopes; Thiago Dutra Vieira; Thiago Ferreira Vieira de Mattos; Thiago França de Barros; Thiago Gouveia Saraiva; Thiago Lage; Thiago de Castro Lira Pinheiro; Thiago de Freitas Santos; Thiago de Moraes Lessa

Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

Advogado constituído nos autos: não há.

015.920/2010-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: João Batista da Costa Neto; Prefeitura Municipal de Itagi - BA

Interessado: João Batista da Costa Neto

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itagi - BA

Advogado constituído nos autos: não há.

015.930/2015-7

Natureza: Reforma

Interessados: Abmael Florencio da Costa; Adatao Teixeira da Silva; Adeildo Pereira de Souza; Adelinde Soares de Arruda; Adelmo Cardim de Carvalho; Ademar Camilo Pereira; Ademir Divino Rangel Brandão; Ademir Antonio da Fonseca; Adão José Leite; Adécio Barbosa

Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

Advogado constituído nos autos: não há.

015.932/2015-0

Natureza: Reforma

Interessados: Ailton Reis Couto; Ailton Rodrigues de Freitas; Albenizio Vidal da Silva; Alberto Jorge do Nascimento Lima; Aldemir Teixeira de Souza; Alfeu Santo Carpeggiani; Altair Pereira da Silva; Aluizio Pires de Almeida; Alvaro Alberto Silva; Amarino Francisco do Nascimento

Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

Advogado constituído nos autos: não há.

015.933/2015-6

Natureza: Reforma

Interessados: Aminadab Eliezer Nobre; Ana Maria Tavares Guedes; André Luiz Alberto Moore; André Pereira Santos Filho; Anna Carolina Franco Kayama; Antonio Augusto de Salles Estrella; Antonio Barboza; Antonio Bulbol Borges; Antonio Carlos de Acioli Belo; Antonio da Silva Brito

Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

Advogado constituído nos autos: não há.

015.938/2015-8

Natureza: Reforma

Interessados: Clebio Fernandes da Silva; Clebio Pereira Garcez; Clemente de Moraes Santiago; Clóvis Matias Alves; Clóvis Roberto de Oliveira Diegues; Clóvis de Sousa Abreu; Clênio José de Oliveira; Coaracy Oliveira; Cosmilton Pereira da Silva; Dalmo Lacerda André

Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

Advogado constituído nos autos: não há.

015.939/2015-4

Natureza: Reforma

Interessados: Daniel Sousa da Conceição; Dario Martins Mendonça; Davi Edson Sabala Carrenho; Dennis Peter Lindoso Clark; Deraldo Justiniano de Santana; Diatila José Florindo Castelo Branco Leóidio; Divaldo Henrique da Silva; Djailson Galdino da Silva; Dorival Martins do Amaral; Débora Cristina Arroxellas Pereira da Silva

Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

Advogado constituído nos autos: não há.

015.941/2015-9

Natureza: Reforma

Interessados: Edson Ramalho Tinoco; Edson Vasconcelos; Eduardo Gonçalves de Moraes; Eduardo Saturno Barboza; Elias Rodrigues Finamore; Elizabeth Maria Beirão Rodrigues; Emanuel Branches de Vasconcelos; Enolias dos Santos Ramos; Enéas Ferreira da Rocha Filho; Evandro Luiz França

Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

Advogado constituído nos autos: não há.

015.944/2015-8

Natureza: Reforma

Interessados: Francisco Alves Carneiro; Francisco Duque Guimarães Filho; Francisco Edilson da Fonseca; Francisco José de Vasconcelos Araújo; Francisco Paulo de Souza; Francisco Pedro da Silva; Francisco Ribeiro da Silva Filho; Francisco das Chagas Lisboa de Freitas; Gabriel Lucena Maia Filho; Gelson Alves

Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

Advogado constituído nos autos: não há.

015.950/2015-8

Natureza: Reforma

Interessados: Joaquim Eler de Arêdes; Joel Nunes de Menezes; Joel Ribeiro Conceição; Joelson Dias Crozoé; Jorge Carlos Pinho; Jorge Cianelli; Jorge Corrêa Ferreira; Jorge Gomes da Silva; Jorge Guimarães Lapá; João Roberto Pacheco Germano

Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

Advogado constituído nos autos: não há.

015.956/2015-6

Natureza: Reforma

Interessados: Josias Batista; Josué Carneiro Rodrigues; Josué Gomes Barbosa; José Roberto Sousa de Oliveira; José Robson Braga Cavalcanti; José Vicente Filho; José Volney de Sousa; José Wagner Nogueira do Prado; José Wilson Oliveira Garcia; José Wilson da Silva

Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

Advogado constituído nos autos: não há.

015.961/2015-0

Natureza: Reforma

Interessados: Marco Antonio Finco; Marco Aurélio Jordão Marinho; Marco Aurélio Murad; Marcos Alexandre da Silva; Marcos Luiz dos Santos; Maria Cristina da Costa Rêgo Lima; Maria do Perpétuo Socorro Gama da Silva; Mariana Pereira Pinto Ricardo; Marinaldo Severo Alves; Mário Alves Lima

Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

Advogado constituído nos autos: não há.

015.963/2015-2

Natureza: Reforma

Interessados: Nícia Regina de Paula Lopes da Silva; Nilton Batista do Nascimento; Nivaldo Alexandre da Silva Filho; Oacyr do Prado Filho; Orlando Raposo de Aguiar; Oscar Raimundo dos Santos; Osmar de Abreu Nascimento; Osvaldir Gomes da Silva; Osvaldo Pinto Palheta; Otacilio Cardoso Costa Filho

Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

Advogado constituído nos autos: não há.

015.968/2015-4

Natureza: Reforma

Interessados: Renato Ferreira; Renato Müller de Toledo; Renilton Café dos Santos; Ricardo Martins de Carvalho; Ricardo Pereira Wolf; Rildo Lima de Menezes; Rivaldo Maurício de Lima; Roberto Alves de Almeida; Roberto Paulo Silva Vieira; Robson de Paula Barboza

Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

Advogado constituído nos autos: não há.

016.107/2015-2

Natureza: Pensão Militar

Interessados: Alexandra Van Aldere Gomes Alves; Alice Carriazo Dantas; Carla Maria Storti do Nascimento Chipolesch; Fátima Cristina Storti do Nascimento; Guiomar de Oliveira Luiz; Júlia Issa Lino; Lorena Maria de Souza Miranda; Marly Rodrigues da Silva Tschá; Mônica Andrea Storti do Nascimento; Neila Dias de Moura; Neusa Dias Lopes; Shayane da Silva Pereira do Nascimento; Sueli Ferreira Pinto; Yeda Alves dos Santos

Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

Advogado constituído nos autos: não há.

018.830/2015-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Leilson Lira Batista

Órgão/Entidade: Companhia Docas do Pará

Advogado constituído nos autos: não há.

018.839/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Adlân Jonas de Arantes Silva; Agton Melchiades Vasconcelos da Silva; Alessandro Bandeira de Oliveira; Alex Hermann; Alexandre Pontes Rodrigues Filho; Alfredo de Oliveira Ferreira; Alvaro Dayvson Sena de Souza; Ana Beatriz Teixeira Brandão Camello; Ana Carolina Bracke Beduschi; Anderson Ferreira Amaral; Anderson Oliveira de Almeida; André Soeiro; Antônio Sérgio de Santana Lima; Bruno Cardim; Bruno César da Costa Ishisaki; Bruno Nunes da Silva; Bruno Oliveira Chagas; Caio Rodrigo Cunha Damasceno de Siqueira; Carlos Alberto Santana da Silva; Carlos Henrique Medeiros Moreira

Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

Advogado constituído nos autos: não há.

018.841/2015-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Gabriel Henrique Lopes de Jesus; Geison Marc de Carvalho Bilro; Gilberto Mariano Pinto Junior; Gleice Cordeiro Fernandes; Gleisson Reginaldo Neves Ferreira; Gleydson do Nascimento Passos; Grasião Freitas da Silva; Guilherme de Souza Ribeiro; Gustavo Oliveira Proba Tavares; Gylarty Santos Ferreira da Silva; Henrique de Oliveira Amanajas; Hugo Leandro e Silva Xavier; Isaac de Souza Oliveira; Izaías Martiniano da Silva; Jadson de Oliveira Matos; Jean Martins Freitas Carvalho; Joice de Lemos Fontes; Jonas Dias da Silva Neto; João Glauber de Paula Cardoso; Ítalo Bruno Rodrigues Teixeira

Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

Advogado constituído nos autos: não há.

018.844/2015-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Paulo Roberto Trindade da Cunha; Paulo Roberto de Castro Mendes Junior; Pedro Fernando Rodrigues de Oliveira; Pedro Henrique do Nascimento Silva; Pedro Igor Oliveira Lopes; Peterson da Costa Rodrigues; Rafael Augusto Nascimento do Valle; Rair da Silva Alves; Randson Silva Santos; Raquel Monique Rosa da Silva; Renan Lima Novais; Renan de Araujo Fernandes Penha; Renata Santos Nunes de Almeida; Ricardo de Pádua Oliveira Sá Nery; Roberto Gomes Júnior; Rodrigo Muniz; Rodrigo Rosa Siqueira; Stefanis Wilamis de Melo Trindade; Stephan Hebeda; Sérgio Pimenta Maciel

Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha

Advogado constituído nos autos: não há.

018.851/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Ueberson Carvalho de Aguiar

Órgão/Entidade: Empresa Gerencial de Projetos Navais

Advogado constituído nos autos: não há.

019.511/2011-6

Natureza: Representação

Responsáveis: Berilo Jorge Lopes Silva; Dásio Lopes Simões; João Marcelo Ramalho Alves; Luis Carlos Moreno de Andrade; Miguel Rui Nascimento Silva; Oscar Jorge Berro; Paulo Eduardo de Oliveira Júnior; Wilson José Coelho Matheus

Órgão/Entidade: Hospital Federal do Andaraí

Advogado constituído nos autos: não há.

025.891/2010-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Claudia de Souza Anchieta; Everaldo da Silva Roberto; Katia Cilene Costa Matias Medeiros; Nara Fabiana da Cunha; Sandra Maria Andrade de Oliveira

Interessados: Katia Pereira Melo; Martinho Cândido de Albuquerque dos Santos; Sintia Simone de Sá

Órgão/Entidade: Hospital das Forças Armadas

Advogado constituído nos autos: não há.

029.115/2014-0

Natureza: Acompanhamento

Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes

Advogado constituído nos autos: não há.

032.101/2011-2

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Natal de Souza André; Prefeitura Municipal de Jardim Alegre - PR

Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS

Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro BENJAMIN ZYMLER

002.501/2014-7

Natureza: Representação

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul - SP

Advogado constituído nos autos: não há.

002.541/2010-6

Natureza: Pensão Civil

Interessada: Maria Joana de Barros Monteiro

Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto

Advogado constituído nos autos: não há.



002.563/2010-0
Natureza: Pensão Civil - Monitoramento
Interessados: Adriano José Pinto; Carlos Filipe Portella Coutinho; Dinorah Nunes Casasanta; Dinorah Nunes Casasanta; Dulce Cerqueira de Melo; Elisabeth Angela de Azevedo Primo; Elza Roza de Lima; Estevao Cunha Casasanta; Estevao Cunha Casasanta; Fabricio Simon Nolasco Nunes Casasanta; Fabricio Simon Nolasco Nunes Casasanta; Fernanda Rosa de Alima; Juliana Brant Ypiranga Pinto; Juliana de Azevedo Primo; Julio Augusto de Azevedo Primo; Lourdes Maria de Mendonça Araujo; Maria Elizabeth Ferreira Costa; Maria Helena Portela Coutinho; Maria Izabel Andrade Casasanta; Maria Izabel Andrade Casasanta; Maria Jose Pinto; Maria Regina Fonseca Caldas; Maria da Gloria Abreu Pinto; Maria da Piedade e Silva; Maria de Lourdes de Abreu Junqueira; Maria do Carmo Aparecida de Azevedo Primo; Nilton Ricardo de Lima; Renilde Aparecida Patrocínio; Rosangela de Fatima Nunes; Rosangela de Fatima Nunes; Victoria Margarida Brant; Walkyria Almeida Pereira
Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

002.716/2014-3
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Luiz Amaro Fialho Bernardes
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Alagoas
Advogado constituído nos autos: não há.

002.818/2010-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Darcy Perdigão; Francisco Serranegra de Paiva; Hilda Ribeiro Menezes; Marcos da Silva Marcatti; Maria Laura Baptista Rodrigues; Marluce Josefa Toscano Malaquias Hybner
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

004.011/2013-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Tarquinio Borralho Leite Pereira
Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.

004.445/2010-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Belisa Ramos Bezerra; Candida Fortes da Costa Menezes
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
Advogado constituído nos autos: não há.

004.446/2010-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Diana Lima Ferrer
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
Advogado constituído nos autos: não há.

008.295/2015-8
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
Advogado constituído nos autos: não há.

009.583/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Elisabete de Fátima Soares; Geraldo Ener de Andrade; Gilvan Mendes Xavier
Órgão: Ministério da Saúde
Advogado constituído nos autos: não há.

010.187/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Francisco Vieira Neto; Frederico Botelho de Barros Viana; Gilberto Pimentel de Mendonça Gomes Junior; Herley da Luz Brasil; Ilan Presser; José Flávio Fonseca de Oliveira; Leonardo Tavares Saraiva; Luzia Farias da Silva Mendonça; Walisson Gonçalves Cunha
Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Grau da 1ª Região/df
Advogado constituído nos autos: não há.

010.665/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Andrea de Oliveira Silva; Diego Andrade de Goes; Eduardo Carlos de Souza; Felipe Favoreto Groberio; Kaio Henrique Araujo; Muniz Augusto Freire Araujo Evaristo; Reilson Volnei de Oliveira
Órgão: Ministério Público do Trabalho
Advogado constituído nos autos: não há.

010.763/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Murillo Pires Coelho; Orovaldo Aparecido Colchon Filho; Patricia Virgínio Aquino; Patricia Vilela Marques; Paulo Cesar Rocha Flores; Paulo Fabio da Silva Eugenio; Paulo Henrique de Castro Oliveira; Paulo Max Cavalcante da Silva; Paulo Ricardo Brites Esteves; Pedro Alves Rodrigues Netto; Pedro Berozan Veiga; Pedro Henrique Neto de Almeida; Pedro Jose dos Santos; Pilar Sanchez Albaladejo; Priscilla Amorim dos Santos Rodrigues; Rachel Cristina Guimaraes Monteiro Domingos; Rafael Baseggio Pereira; Rafael Camara Trindade; Rafael Cancellier; Rafael Cardoso Santana
Órgão/Entidade: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Advogado constituído nos autos: não há.

011.414/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Andrezza Emerenciano Câmara; Gerson Fernandes Barrocas Junior; Jônatas Nader Almeida; Lucas Leopoldino Mota; Luciano Albuquerque Benevides Falcão; Mariana Aguiar Gonçalves; Marlos Siqueira Alves; Mike Livio Coelho Batista Cavalcante Nogueira; Newton Banks da Rocha Neto; Thalita Maria Tomaz de Souza
Órgão: Justiça Federal de 1º e 2º Grau da 5ª Região/PE
Advogado constituído nos autos: não há.

012.287/2015-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Marcia Andreia Correa Leite Fabri; Vera Regina Gonçalves
Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Grau da 4ª Região/rs
Advogado constituído nos autos: não há.

013.956/2013-2
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Hilda Paes Moraes
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro
Advogado constituído nos autos: não há.

014.226/2010-3
Natureza: Aposentadoria - Monitoramento
Interessadas: Cleusa Maria da Silva; Jane Aparecida de Souza Bevilacqua; Julia Naoko Yoshida; Maria Lopes de Lima; Regina Celia de Carvalho; Rene Maria dos Santos; Rute Ivete Andrade Chagas; Terezinha de Souza Martins
Entidade: Universidade Federal de São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.

014.511/2013-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Carlos Alberto Dutra dos Santos; Dalva Maria Rhenuis; Fatima Teresinha Lessa Rodrigues; José Mário Soliz Encinas; Juçara Bettiol Corrêa; Lorival da Silva; Lourdes Valquiria Kirchner Pierri; Maxima Luiza de Andrade Barão; Nelson Francisco de Farias; Orlando Rocha de Braga
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Santa Catarina
Advogado constituído nos autos: não há.

015.724/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Priscila Santos Ferreira; Rafael Arouca Rosa; Rafael Ribeiro Gervasio; Raphael da Rocha Ferreira; Raul Fleury Ramos Jube Filho; Renan Teruo Suzuki Kito; Ricardo Baima da Silva; Ricardo dos Santos Terazima; Rodrigo Alves de Almeida; Rodrigo Prudente de Mello; Vanessa Bernucci Pistelli; Vanessa Vanzella; Vivian Gonçalves da Cunha Carvalho; William Satoshi Yagihara; Yann Michel Teixeira Duarte
Órgão: Justiça Federal de 1º e 2º Grau da 3ª Região/SP
Advogado constituído nos autos: não há.

015.763/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana dos Santos Silva; Adriano da Silva Ribeiro; Alcimair Sebastiao Boaventura Damazio; Aldrim Rabelo Fonseca; Alliny Naves Pereira; Alvino Jose de Oliveira; Ana Carolina Silva Ribeiro; Ana Luiza Alencar Campolina; Andre Mediotte de Souza; Angel Alberto Granizo Silva; Angela de Paula Silva; Antonio Pereira de Magalhães; Antonio Vilanova Queiroz Filho; Ariane Christina Freitas; Ariane Modesto Menezes; Barbara Froener de Almeida; Bianca Coutinho Pina Ferreira; Carine Marques Saliba Reboucas; Carla Cristina Fonseca Davila; Carlos Adriano Parra Gazetta
Órgão: Ministério Público Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

015.768/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Mariana Graziela Almeida Lopes Carvalhais; Maryane Maira Anchieta Santana; Milena Quarelo Baldini Vitale; Monica Cristina Gomes Lopes de Moraes; Nathalia Diz Cenovicz; Nelson Watanabe Junior; Oberdan Goncalves Machado; Osvaldo Jose dos Santos Junior; Pamella Silva de Oliveira; Patricia de Araujo Moreira; Paula Fortes de Oliveira Castro; Paula Vanessa Albocino; Paulo Henrique de Oliveira Souza; Paulo Ichicawa; Paulo Valerio Rego de Moura; Pedro Paulo Fernandes Silva; Pedro Roland Arcuri; Rafael Ferraz Fernandes; Rafael Maselli Laussac; Rafael Soares Lima
Órgão: Ministério Público Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

015.770/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Thiago Pacifico Aquino; Thiago Xavier Bitencourt Bezerra; Ulisses Carlito Moehlecke; Vanessa Ferreira Alves; Vanessa Naiara Lopes de Oliveira; Victor Batiston Bimbato; Victor Paulo Nascimento Martins; Vinicius Arantes Hugo; Vitor Silva de Aquino; Wagner de Paula Gusmao; Wanderolque Wanderley de Souza; Wanderson Guilherme da Silva Luciano; Wesley Alexandre Sathler Junior; William Garay Neves; Willian da Silva de Oliveira
Órgão: Ministério Público Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

015.771/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carlos Tadeu Assumpcao de Pinho; Claudio Alexandre de Area Leao Navarro; Clezio Marcelino de Medeiros; Daniel Aguiar da Silva; Fernando Augusto Barbosa; Guilherme Matos Macedo; Gustavo Ferreira Fialho; Juliana Akiko Noguchi Suzuki
Órgão: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Advogado constituído nos autos: não há.

016.331/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Adrya Karine Rocha Prates
Órgão: Justiça Federal de 1º e 2º Grau da 1ª Região/DF
Advogado constituído nos autos: não há.

016.947/2013-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jose Luiz Bonfim de Lima; Vinicius Silveira Maciel
Órgão: Ministério da Saúde
Advogado constituído nos autos: não há.

018.964/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aniuska Drumond Lemos David Soares Gomes; Eduardo Nisenbaum; Poliana Furtado de Mendonça
Órgão/Entidade: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ
Advogado constituído nos autos: não há.

018.968/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fábio Nogueira Cavalcante; Raynna Buson Lima Melo
Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Grau da 5ª Região/PE
Advogado constituído nos autos: não há.

019.002/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Dhiago Feitosa Fonseca
Órgão/Entidade: Ministério Público Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

041.736/2012-5
Natureza: Pensão Civil - Monitoramento
Interessada: Irys Gabrielle Ribeiro dos Santos
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Distrito Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

004.421/2014-0
Natureza: Representação
Interessado: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB)
Unidade: Associação de Apoio à Saúde e ao Social
Advogado constituído nos autos: não há

006.144/2013-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Márcio de Lima Rodrigues (ex-Presidente da Fundação de Cultura, Assistência Social e Saúde da Paraíba) e outros
Unidade: Fundação de Cultura, Assistência Social e Saúde da Paraíba
Advogado constituído nos autos: Danilo Coura Mariz (OAB/PB 18.625)

008.784/2012-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: José Ícaro Monteiro Maranhão
Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Paraná
Advogado constituído nos autos: não há

009.848/2014-2
Natureza: Representação
Representante: Ministério Público Estadual em Barra do Ribeiro/RS
Unidade: Prefeitura Municipal de Barra do Ribeiro/RS
Advogado constituído nos autos: não há

013.517/2015-5
Natureza: Representação
Representante: Tribunal de Contas do Estado do Pará - TCE/PA
Unidade: Prefeitura Municipal de Acará - PA
Advogado constituído nos autos: não há.

014.967/2014-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: André Rafael Costa e Silva e outros
Unidade: Banco Central do Brasil
Advogado constituído nos autos: não há

015.368/2015-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Aurélio Silva Nogimo e outros
Unidade: Departamento de Polícia Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

015.374/2015-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Maria Francisca de Andrade Costa e outros
Unidade: Departamento de Polícia Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

015.619/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alarcon Fabiani Carvalho Fernandes e outros
Unidade: Departamento de Polícia Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

018.510/2015-9
Natureza: Solicitação
Solicitante: Procuradoria da República/PA - MPF/MPU
Unidade: Usina Hidrelétrica de Belo Monte
Advogado constituído nos autos: não há

018.699/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cibele Trzeciak dos Santos Oliveira e outros
Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Advogado constituído nos autos: não há

018.700/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Igor de Almeida Cruz Veras
Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas
Advogado constituído nos autos: não há.

018.831/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Eduardo Amêndola Câmara; Lucas Silveira Marroques
Unidade: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco
Advogado constituído nos autos: não há

018.835/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Helder Lucas Silva Nogueira de Aguiar e outros
Unidade: Departamento de Polícia Federal
Advogado constituído nos autos: não há

018.837/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Acir Cespedes Pinto Júnior e outros
Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Advogado constituído nos autos: não há

018.952/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Daniel Olair Ferreira e outros
Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

018.960/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Loren Lay Lagoa Jacuána
Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas
Advogado constituído nos autos: não há

018.961/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Lucas Carvalho dos Anjos
Unidade: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia
Advogado constituído nos autos: não há.

026.756/2011-0
Natureza: Monitoramento (aposentadoria)
Interessados: João Ribeiro de Gouveia e Milton Costa Metran
Unidade: Superintendência Regional do DNIT no Estado do Mato Grosso - DNIT/MT
Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro BRUNO DANTAS

001.802/2007-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Maria do Carmo Feitosa Santana e outros
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado da Bahia
Advogado constituído nos autos: não há.

001.840/2007-1
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Gentino Brígido da Rocha Neto e outros
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no Acre
Advogado constituído nos autos: não há.

004.084/2013-6
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Claurina Taciano Mendes e Salvina Gonçalves Mendes
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto
Advogado constituído nos autos: não há.

012.327/2015-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Lino Manoel da Costa Neto e outros
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia
Advogado constituído nos autos: não há.

012.797/2013-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Maria da Conceição Coelho dos Santos
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás
Advogado constituído nos autos: não há.

013.555/2015-4
Natureza: Representação
Interessado: Procuradoria Regional do Trabalho - 10ª Região/DF - MPT/MPU
Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado constituído nos autos: não há.

014.473/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Maria Cleudes Lira Leon
Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
Advogado constituído nos autos: não há.

015.453/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Diego Francisco Ferreira e outros
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo/Interior - DR/SPI
Advogado constituído nos autos: não há.

015.459/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Gilmar Bernardo dos Santos e outros
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo/Interior - DR/SPI
Advogado constituído nos autos: não há.

015.466/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Lucas Rafael Sampaio da Silva e outros
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo/Interior - DR/SPI
Advogado constituído nos autos: não há.

015.481/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Walmor Cardoso Lucas Barbosa e outros
Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo/Interior - DR/SPI
Advogado constituído nos autos: não há.

015.570/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cristiane Reis Valadares e outros
Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

016.388/2015-1
Natureza: Aposentadoria
Interessado: José Otavio Curvelo
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia
Advogado constituído nos autos: não há.

016.390/2015-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Francisco Correa de Camargo Neto e João Natal Galvão Santoro
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.

017.430/2015-1
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado constituído nos autos: não há.

018.254/2010-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Daniela Dias Quintela e outros
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

028.625/2014-5
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Marciano Padula e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto
Advogado constituído nos autos: não há.

031.855/2014-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Eladio de Souza Albuquerque e Maurílio Casas Maia
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas
Advogado constituído nos autos: não há.

043.927/2012-2
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2011
Responsáveis: Marcelo Piancastelli de Siqueira; Paulo Santos de Carvalho; Valdir Moysés Simão
Órgão/Entidade: Fundo Constitucional do Distrito Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

007.125/2010-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: José Bonifácio Gomes de Souza; Prefeitura Municipal de Tocantinópolis - TO
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Tocantinópolis - TO
Advogados constituídos nos autos: Accioly Cardoso Lima e Silva (OAB/MA 6560A) e outros

015.323/2015-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Marita Aparecida Leonel de Meneses
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado de Goiás
Advogado constituído nos autos: não há.

016.903/2015-3
Natureza: Representação
Responsável: Edmar Araújo de Moura Fé, pregoeiro
Representante: Trivale Administração Ltda.
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Piauí (Incrá/PI)
Advogado constituído nos autos: Wanderley Romano Donadel (OAB/MG 78.870)

025.995/2014-6
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2013
Responsáveis: Adalberto de Souza Lima; Alexandre Gatti Lages; Ana Cristina Maia Penido; Carlos Fabiano Braga; Cristiano Félix dos Santos Silva; Daisy das Graças Fernandes; Elton Evangelista Correa Lima; Evaldo Moreira de Matos; Fabiola Toscano Machado de Miranda; Francisco Miranda Figueiredo Filho; Jorge Nobuhico Kiryu; José Ailton Jungueira de Carvalho; João Emygdio Gonçalves; Luciana Keyla Scarpelli Fernandes Stopa; Luiz Gonzaga Chaves Campos; Luiz Gonzaga Viana Lage; Luiz Gustavo Saraiva; Lásara Dirli Gomes da Silva; Márcio Olívio Villefort Pereira; Raimundo Sergio Campo; Ramiro Rodrigues de Ávila Júnior; Ronaldo Ernesto Scucato; Ronaldo Siqueira Santos; Ryan Carlo Rodrigues dos Santos; Teresa Raquel Mello Vitoriano; Thais Aparecida Leite Pereira; Urias Geraldo de Sousa; William Bicalho da Cruz
Órgão/Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado de Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

027.881/2014-8
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2013
Responsáveis: Alexandre Piones da Silva; Jose Francisco do Nascimento; João Teles de Melo Filho; Ricardo Pegoraro de Souza; Verônica Maria de Carvalho Brito
Órgão/Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado de Sergipe
Advogado constituído nos autos: não há.

032.558/2014-7
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2013
Responsáveis: Ademar Andrade de Oliveira; Anselmo da Silva Moraes; Arnaldo Severo Filho; Benvindo Vieira da Costa; Cláudia Oneide Silva; Domingos Tavares de Sousa; Edna Oliveira Maciel Agnolin; Edivaldo Campelo Pinheiro; Elizeu Geraldo de Melos; Francisca Margarida de Assis; Francisco Valdíleme Ribeiro Mota; Hugo de Carvalho; Idemar José Ferreira; Ildemar Barbosa Rodrigues; Itelvino Pisoni; João Batista Rêgo; Jocina Dvis Cirqueira Alves; José Arcanjo Pereira Júnior; Joseli Angelo Agnolin; Lunáh Brito Gomes; Manoel Pereira de Miranda; Maria Lúcia Dorta Pompeu; Paulo Marques Galvão; Rosângela Ferreira Alves; Rubens Pereira da Luz; Valdemir de Sá; Vicente de Paulo Ribeiro.
Órgão/Entidade: Administração Regional do Senac no Estado do Tocantins
Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

003.506/2015-0
Natureza: Representação
Responsável: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio Grande do Sul.
Interessado: Conselho Federal de Engenharia e Agronomia.
Entidade: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio Grande do Sul (Crea-RS).
Advogado constituído nos autos: não há.

014.504/2015-4
Natureza: Representação
Representante: Informe Comunicação Integrada S/S Ltda..
Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego .
Advogado constituído nos autos: Murilo Oliveira Leitão, OAB/DF 17.611.

017.724/2015-5
Natureza: Representação
Representante: Consultoc - Consultoria e Treinamento Ltda.
Entidade: Conselho Federal de Medicina (CFM).
Advogado constituído nos autos: Gilberto Eziquiel da Silva (OAB/SP 317.121).

038.862/2012-3
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2011
Responsável: Odil Martuchelli Ferreira.
Órgão: Comissão de Aeroportos da Região Amazônica.
Advogado constituído nos autos: não há.



PROCESSOS UNITÁRIOS
SUSTENTAÇÃO ORAL

Ministro BENJAMIN ZYMLER

006.045/2013-8
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Responsáveis: Continental Press Agência de Notícias SC; Luiz Antonio Ken Kasuya Saldanha; Mahoko Kasuya; Origem - Instituto Internacional de Comunicação e Cultura
Recorrentes: Origem - Instituto Internacional de Comunicação e Cultura; Continental Press Agência de Notícias SC; Luiz Antonio Ken Kasuya Saldanha e Mahoko Kasuya.
Entidades: Ministério do Turismo, Ministério da Ciência e Tecnologia e Instituto Internacional de Comunicação e Cultura - Origem.
Advogado constituído nos autos: Marcos Daniel Veltrini Ticianelli (OAB/PR 30.311)

Interessado em sustentação oral:

- Marcos Daniel Veltrini Ticianelli (OAB/PR 30.311) em nome de ORIGEM - INSTITUTO NACIONAL DE COMUNICAÇÃO E CULTURA, CONTINENTAL PRESS AGÊNCIA DE NOTÍCIAS SC, LUIZ ANTÔNIO KEN KASUYA SALDANHA E MAHOKO KASUYA

DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

004.019/2012-1
Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)
Interessados/Embargante:
Interessado: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE
Embargante: Núcleo de Ação para o Desenvolvimento Sustentável.
Órgão/Entidade: Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (Seteps/PA), atual Secretaria de Estado, Trabalho e Renda (Seter/PA).
Advogados constituídos nos autos: Luana Tauinah Rodrigues de Mendonça (OAB/DF 28.949) e Roberto Teixeira de Oliveira Júnior (OAB/PA 17.817).

005.264/2015-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Adilson Rocha; Adimilson Paulo Scotelaro; Afrânio Jorge Oliveira; Ageu Martins do Nascimento; Ailton dos Santos Corrêa; Alberto de Souza Quaresma; Aldenor Cruz Ribeiro; Aldo Silva Mendonça; Almir Gomes Escobar; Altamir Martins da Silva.
Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

014.012/2014-6
Natureza: Relatório de Auditoria
Responsáveis: Alfredo Luiz Brienza Coli; Nivaldo Aparecido Maia.
Órgão/Entidade: Superintendência Regional da Conab em São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há

023.580/2009-3
Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)
Interessado: Fundação Nacional de Saúde
Responsáveis: Joel de Souza Neiva; Luciano Dias Magalhães; Silvio Bispo da Silva
Recorrentes: Joel de Souza Neiva; Luciano Dias Magalhães; Silvio Bispo da Silva.
Entidade: Município de Conceição do Almeida, Bahia
Advogados constituídos nos autos: Joel de Souza Neiva Júnior (OAB/BA 21.118) e Clara Fernanda Magalhães da Silva (OAB/BA 27.477)

032.492/2014-6
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Interessado: Fundação Nacional de Saúde.
Responsáveis: América Construções e Serviços Ltda.; Elias da Mota Lopes; Josimar Gonçalves Costa; Marcos Tadeu Silva.
Entidade: Prefeitura Municipal de Olivedos - PB.
Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro BENJAMIN ZYMLER

002.050/2014-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Eunice Cabral; Nassim Gabriel Mehedff; Sindicato dos Oficiais Alfaiates, Costureiras e Trabalhadores nas Indústrias de Confecção de Roupas e de Chapéus de Senhoras de São Paulo e Osasco; Walter Barelli.
Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE
Advogado constituído nos autos: Marcio Antonio Rodrigues Pucú (OAB/SP 157.150).

002.368/2014-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Sr. José Avelino Pereira e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Itatiba
Órgão/Entidade: Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE)
Advogado constituído nos autos: Marx Engels Mourão Lourenço (OAB/SP 97.592)

002.771/2013-6
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio de Janeiro
Interessado: Lenine Jorge Ferreira Costa
Advogado constituído nos autos:

006.520/2014-6
Natureza: Pedido de Reexame (Aposentadoria)
Recorrente: Regina de Fatima Souza Barros.
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.284/2015-7
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Claudia Furlan Sotello Sousa; Águida dos Santos Ferreira.
Órgão: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Advogado constituído nos autos: não há.

013.184/2011-3
Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)
Interessado: Superintendência Estadual da Funasa em Sergipe
Responsáveis: Fck Construções e Serviços Ltda.; Jerônimo de Oliveira Reis
Recorrente: Jerônimo de Oliveira Reis.
Entidade: Prefeitura Municipal de Lagarto - SE.
Advogado constituído nos autos: não há.

017.230/2014-4
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária
Interessado: Raimundo Tarcisio Macedo
Advogado constituído nos autos: não há

017.657/2014-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Davi Gonçalves Ramos; Federação das Associações Comunitárias do Estado de São Paulo - Facesp; Veruska Ticianá Franklin de Carvalho.
Entidade: Federação das Associações Comunitárias do Estado de São Paulo.
Advogados constituídos nos autos: Antônio Duarte Júnior (OAB/SP 170.657), André Ricardo Duarte (OAB/SP 199.609), Flávio Rogério Costa (OAB/SP 216.542), Vitor Alexandre Duarte (OAB/SP 269.057)

022.455/2013-2
Natureza: Pedido de Reexame (Representação)
Recorrente: Conselho Regional de Administração - ES.
Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

026.672/2013-8
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrentes: Tiago Henquer Cesarino e Associação das Comissões Organizadoras de Festivais de Músicas do Rio Grande do Sul
Órgão/Entidade: Associação das Comissões Organizadoras de Festivais de Músicas do Rio Grande do Sul - Acofem
Advogado constituído nos autos: Alexandre Melo Soares (OAB/DF 34.786 e OAB/RS 51.040)

028.044/2013-4
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Alagoas
Interessados: Dione de Almeida Correia; Ilma Maria Alves Pereira; José Fernandes Martins Silva; José Rufino dos Santos Filho; Lúcia Rodrigues Nicácio dos Santos; Maria Liege Magalhães Barros; Maria Liege Magalhães Barros; Maria Lucia de Luna Silva; Maria Luíza da Silva; Maria do Socorro Gameleira Bonfim; Pedro Carnaúba Brandão; Pedro Casado de Farias Filho; Pedro Casado de Farias Filho; Tânio Marçal de Mello Barreto; Wellington Diniz Machado
Advogado constituído nos autos: não há.

029.066/2014-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Prefeitura Municipal de Nipoã - SP
Responsáveis: Antônio Carlos Ribeiro; Prefeitura Municipal de Nipoã - SP
Advogado constituído nos autos: não há.

031.073/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Centro Tecnológico de Informática do Ministério da Saúde
Interessado: Sandra Molinari
Advogado constituído nos autos: não há

033.948/2014-3
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações .
Interessados: Carlos Roberto de Oliveira; Doralice Carneiro de Farias; Elzair Martins Soares de Oliveira; Enyo Borsari de Araujo; Glaci Elvira Johnsson; Inácia da Silva Rosca; Iracema Rodrigues Medeiros; Maria Luisa Alvares; Maria da Paz Gomes da Silva; Nadir Martins Filgueiras
Advogado constituído nos autos: não há.

045.807/2012-4
Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)
Interessado: Prefeitura Municipal de Teófilo Otoni - MG
Responsáveis: Maria José Hauelsen Freire; Prefeitura Municipal de Teófilo Otoni - MG
Recorrente: Maria José Hauelsen Freire.
Entidade: Prefeitura Municipal de Teófilo Otoni - MG.
Advogado constituído nos autos: Paulo Henrique de Mattos Studart - OAB/MG 99.424.

Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

005.409/2014-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Tiago Henquer Cesarino (ex-Presidente) e Associação das Comissões Organizadoras de Festivais de Música do RS (Acofem/RS)
Unidade: Ministério da Cultura - MinC
Advogado constituído nos autos: não há

006.557/2011-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Edymara Inês Morschel Barbosa (Gerente de Comunicação) e Toda Comunicação Editora Ltda.
Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. - Refinaria Presidente Getúlio Vargas (Repar)
Advogados constituídos nos autos: Bruno Henrique de Oliveira Ferreira (OAB/DF 15.345), Claudismar Zupiroli (OAB/DF 12.250), Cristiana Muraro Tárzia (OAB/RJ 164.957); Fernando Villela de Andrade Vianna (OAB/RJ 134.601), Nilton Antônio de Almeida Maia (OAB/RJ 67.460), Polyanna Ferreira da Silva Vilanova (OAB/DF 19.273)

008.641/2015-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Nermindo Pereira Pinto
Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Goiás
Advogado constituído nos autos: não há

012.065/2012-9
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Sabino Dias de Almeida, ex-prefeito
Unidade: Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé/PB
Advogado constituído nos autos: Danilo Sarmento Rocha Medeiros (OAB/PB nº 17.586)

013.399/2012-8
Natureza: Pedido de Reexame (em Levantamento)
Recorrente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT)
Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT)
Advogados constituídos nos autos: Roger Rodrigues dos Santos (OAB/DF 17.211), Lilian Avaloni Guedes (OAB/DF 9.924) e Luciana Santos Oliveira (OAB/DF 17.426)

028.756/2011-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Nermindo Pereira Pinto
Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Goiás
Advogado constituído nos autos: não há

034.969/2014-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Francisco Gilson Mendes Luiz (ex-prefeito) e Vetor Premoldados Construções Comércio e Serviço Ltda.
Unidade: Prefeitura Municipal de Nazarezinho/PB
Advogado constituído nos autos: não há

044.821/2012-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Milton Gaiari, ex-Presidente da SRU, e Sociedade Rural de Umuarama - SRU
Unidade: Sociedade Rural de Umuarama - SRU
Advogado constituído nos autos: não há

Ministro BRUNO DANTAS

008.639/2013-2
Natureza: Pedido de reexame (Aposentadoria).
Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Ceará.
Recorrente: José Farias Lobo.
Advogado constituído nos autos: não há.

015.928/2009-0
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás
Responsáveis: Caixa de Pecúlios, Assistência e Previdência dos Servidores da Fundação Serviços de Saúde Pública; Edward Madureira Brasil
Advogados constituídos nos autos: Daniela Ribeiro Lambertini OAB/RJ 1.751; Kelly Monteiro Paes OAB/RJ 150402; Marília de Carvalho Silva Barreto; Nely Aparecida de Souza; Neyllon Rangel de Souza (OAB/RJ 150402/RJ); Rafael Salek Ruiz (OAB/RJ 94.228/RJ); Sergio de Andrea Ferreira (OAB 79890/RJ), Mariana Reis Gulla Mercadante OAB/RJ 152.693, Paulo Coelho de Oliveira Júnior, OAB/RJ 119.849 Adimeia Mozer Rocha, OAB/RJ 101.208, Vinícius Mattos da Rocha, OAB/RJ 118.656, Monica Lopes de Mendonça,

OAB/RJ 162.292, Juliana Ventura Dias Moraes Marinho, OAB/RJ 104.081, Kelly Monteiro Paes, OAB/RJ 150.402, Fábio Santiago Diniz OAB/RJ 98.783 e Victor Hugo Nogueira Machado OAB/RJ 105.358.

021.241/2013-9
Natureza: Monitoramento (Representação)
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Roraima
Responsável: Gioconda Santos e Souza Martinez
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Roraima
Advogado constituído nos autos: não há

023.216/2014-0
Natureza: Atos de Admissão.
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais.
Interessada: Regiane Cristina Magalhães.
Advogado constituído nos autos: não há.

024.047/2014-7
Natureza: Pedido de reexame (Aposentadoria).
Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Rondônia.
Recorrente: Ana Andreлина Gomes.
Advogado constituído nos autos: não há.

024.793/2014-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão/Entidade: Entidades/Órgãos do Governo do Estado do Amapá.
Responsáveis: Conselho das Comunidades Afro-descendentes do Estado do Amapá; José Araújo da Paixão.
Interessado: Ministério do Desenvolvimento Agrário .
Advogado constituído nos autos: não há.

030.868/2010-6
Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.
Interessado: Antonio de Sousa Leite.
Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

003.599/2015-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Prefeitura Municipal de Sobradinho/BA.
Responsável: Antonio Gilberto de Souza
Advogado constituído nos autos: não atuou.

014.357/2014-3
Natureza: Tomada de contas especial
Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Amazonas (Sescoop/AM)
Responsáveis: José Merched Chaar, Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Amazonas (Sescoop/AM)
Advogados constituídos nos autos: Natália Ives Camurça de Oliveira (OAB/DF 31.226); Paulo Roberto Galli Chuery (OAB/DF, 20.449); Aldo Francisco Guedes Leite (OAB/GO 26.998); Hedila Rodrigues (OAB/DF 30.880); Kamilla Suzuki Nakamai (OAB/DF 19.316); Alessandra Gonçalves Vieira (OAB/DF 15.207); João Felipe Cunha Pereira (OAB/RJ 131.197); Alessandro dos Santos Ajouz (OAB/DF 21.276) e Karen de Almeida Leite Souza (OAB/AM 8.599)

028.009/2013-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Município de Rolim de Moura/RO
Responsável: Ivo Narciso Cassol
Advogado constituído nos autos: não consta

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

001.498/2013-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Instituto de Pesquisas Sociais Aplicadas.
Responsáveis: Allegro Produções e Publicidade Ltda.; Eventos Produções Culturais Ltda; Instituto de Pesquisas Sociais Aplicadas; Jorge Pereira de Sousa.
Interessado: Ministério do Turismo.
Advogados constituídos nos autos: Hélio de Alencar de Souza Monteiro Filho, OAB/PE 9.528, e outro; Thales Etelvan Cabral de Oliveira, OAB/PE 28.497, e outro; Sócrates Vieira Chaves, OAB/PE 14.117, e outros.

002.743/2012-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: município de São João da Baliza/RR.
Responsáveis: Maria Lúcia Cavalcanti Muniz; e município de São João da Baliza/RR.
Interessados: Ministério da Defesa.
Advogado constituído nos autos: Tadeu Peixoto Duarte, OAB/RR 722.

007.414/2014-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: município de Jandaíra/BA.
Responsáveis: Herbert Maia; João Alves dos Santos.
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).
Advogado constituído nos autos: não há.

010.203/2014-1
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Interessado: Fundo Nacional de Saúde (FNS)
Responsáveis: Paulo Henrique Silva Levi; Município de Uibaí/BA; Ubiraci Rocha Levi.
Entidade: Município de Uibaí/BA.
Advogado constituído nos autos: Alex Vinicius Nunes Novaes Machado (OAB/BA 18068) e Juarez de Jesus Filho (OAB/BA 28518-E).

018.184/2014-6
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: município de Gavião/BA.
Responsável: Humberto José Vieira.
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FN-DE).
Advogado constituído nos autos: Isaac Newton Carneiro da Silva, OAB/BA 11.334.

027.457/2013-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidades: Hospital Municipal Dr. Carlos Ayres e município de Piritiba/BA.
Responsáveis: Adalberto Batista Viana; Armando Pereira de Almeida; Normando Barreto Oliveira; Orlando Carneiro Lima; Paulo de Tarso Soares Lima; Prefeitura Municipal de Piritiba/BA.
Interessado: Fundo Nacional de Saúde/MS.
Advogado constituído nos autos: João Cláudio Veiga Bacelar Batista, OAB/BA 30.845; Evanio Antunes Coelho Junior, OAB/BA 15.196, e outros.

Em 14 de agosto de 2015
PAULO MORUM XAVIER
Subsecretário

2ª CÂMARA

EXTRATO DE PAUTA (ORDINÁRIA)
Sessão prevista para 18/08/2015, às 16h

PROCESSOS RELACIONADOS

Ministro BENJAMIN ZYMLER

013.128/1989-2
Natureza: Pensão Civil
Advogado constituído nos autos: não há.

019.218/2008-6
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Almerinda Vieira Ferreira; Almerinda Vieira Ferreira; Lygia Maria Sivero Carreira; Lygia Maria Sivero Carreira
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Rio de Janeiro-Centro/RJ - INS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

029.486/2010-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antônio Pedro Braga; Auta Maria Rezende da Silva; Hélio Corrêa de Melo; Marco Túlio Ribeiro Evangelista; Ronaldo Rebert Bayão Toffolo
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto
Advogado constituído nos autos: não há.

030.837/2010-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Jose Roberto Thomal; Josefa Lourenço de Meira; Julio Pereira Lopes; Luiz Augusto de Giordano Rocha; Luiz Carlos So-bania; Luiz Doni Filho; Margarida Maria Silva Matschinske; Maria Ozélia Gomes da Silva; Maria Schmidt; Maria Teresa Castelo Branco; Maria da Glória Lins da Silva Colucci; Marília Souza do Valle; Marilu Silveira; Mario Rodrigo Fernandes Maia; Marlene de Almeida; Mauri Jose Piazza; Paulo Moreno Bergoc; Paulo Roberto Slud Brofman; Plauto Piazza Branco; Reny Maria Gregolin; Rogerio Ribas; Sandra Maria Novaes da Silva; Sergio Sampaio Monteiro; Suely Rodaski; Vanete Thomaz Soccol; Waldir Hamann; Wilson Gregorio Wladeck
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná
Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro AUGUSTO NARDES

000.443/2015-8
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Leonardo Staderler; Leonardo Staderler Junior
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região/PR
Advogado constituído nos autos: não há.

008.898/2010-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Paula de Moura Macedo
Órgão/Entidade: Hospital Cristo Redentor S.A. - MS
Advogado constituído nos autos: não há.

008.946/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: João Batista dos Santos Sousa
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP
Advogado constituído nos autos: não há.

009.542/2014-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Airtton Sergio Pereira Machado; Alexandre Kerber; Angela Mari dos Santos; Carmem Lucia Severo Gonçalves; Jane Rosi Ruiz Steimetz; Juarez da Trindade Ports; Marcia Grinchpum de N-dal; Suzete Junqueira Pereira
Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região
Advogado constituído nos autos: não há.

012.050/2015-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Agostinho Marques; Alberto Gomes Cardoso; Alme-rindo Costa Salomão; Amauri de Siqueira Cavalcanti; Angela Manso Brasil; Antonio Felix de Sales; Antonio Pereira da Silva; Cyro Ro-drigues de Siqueira; Elias Pestana Gomes; Francisco Jorge de Sou-za
Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes .
Advogado constituído nos autos: não há.

014.924/2015-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Antonio Fernando de Souza Pinho
Órgão/Entidade: Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacauei-ra
Advogado constituído nos autos: não há.

015.609/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Sócrates Arantes Teixeira Filho; Tarcisio Gomes de Freitas; Thiago Rosa Soares; Tiago Mota Avelar Almeida; Vitor Hugo de Araujo Almeida
Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados
Advogado constituído nos autos: não há.

018.955/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Humberto Coutinho de Lucena Júnior
Órgão/Entidade: Senado Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

025.058/2010-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Isabel Cristina da Silva Andrade
Órgão/Entidade: Hospital Cristo Redentor S.A. - MS
Advogado constituído nos autos: não há.

025.070/2010-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Tais Monteiro Pereira
Órgão/Entidade: Hospital Cristo Redentor S.A. - MS
Advogado constituído nos autos: não há.

025.073/2010-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Luciana de Fatima da Silva Luiz; Renan da Silva Souza; Tatiana Ligia Schnurr
Órgão/Entidade: Hospital Fêmina S.A. - MS
Advogado constituído nos autos: não há.

030.523/2011-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Edenilson Jose Medeiros de Souza
Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária
Advogado constituído nos autos: não há.

033.193/2014-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Erlon Jose Geraldo
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Campo Gran-de/MS - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

034.115/2014-5
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Fernando Teichmann
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS
Advogado constituído nos autos: não há.

046.609/2012-1
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2011
Responsáveis: Alonso Resende do Nascimento; Maura Catharina Ga-bínio e Souza; Sérgio Marcolino Longen
Órgão/Entidade: Departamento Regional do Sesi no Estado do Mato Grosso do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro RAIMUNDO CARREIRO

012.127/2015-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Abel Valini; Abílio Araujo Moreira; Agamenon Suesdek da Rocha; Ahir Lopes Tavora; Alaor Junqueira Filho; Alfredo Gil-ber-to Siqueira; Ana Luisa Brega de Almeida; Ana Maria Filosi de Andrade; Ana Maria Filosi de Andrade; Anibal Caetano
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.



015.347/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Enildes Gonçalves da Costa; Maria de Lourdes Oliveira Rocha
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Mato Grosso
Advogado constituído nos autos: não há.

015.356/2015-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Rosa Maria Alves Salame; Rubens Orlando de Miranda Pinto; Sergio Jose Silva de Siqueira Rodrigues; Suely Baena Pacheco; Wilson Batista da Rosa; Yeda Moura Kahwage Lamarao; Zuneide Saraiva
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Pará
Advogado constituído nos autos: não há.

015.357/2015-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ana de Jesus Martins Rosado; Erinelda Maria de Mendonça
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Piauí
Advogado constituído nos autos: não há.

015.556/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Gelson Fernando Nogueira; Germano Ryan Schaffer Cartes; Gessica dos Santos Silva Figueiredo; Gilsivan Alves dos Santos; Giselio Soares Costa; Graziela Semler Klock; Guilherme Acuna Sandrini; Guilherme Lavor Fernandes; Gustavo Araujo Cardoso da Silva; Gustavo Melgar Nascimento; Guttenberg Alves Bezerra; Habib Khedwe de Souza; Heberson de Oliveira Lira; Hewerton Aparecido Lopes; Hugo Brandao Rosa; Hugo Diego Coimbra Pereira; Igor Santana de Oliveira; Ilisiane Facco Uliana; Illany Rayany Carvalho de Sousa; Itamar Carneiro Oliveira de Moraes
Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

015.563/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ricardo Luiz Barcarolo; Roberta Aparecida de Oliveira; Roberto Daniel Linhares de Paiva; Rodrigo Cruz de Souza; Rodrigo de Oliveira Cruz Souza; Rogerio Furbino Neves; Rosely Sales Almeida Martins Gurgel; Rosenilda Silva; Rubem de Souza Cavalcanti Junior; Rubens de Aguiar Rodrigues; Sabrina Algauer Perciano; Sabrina Fonseca Schmidt; Samuel Grangeiro; Sara da Silva Silvestre Leonardo; Savio Petilio Gomes Rodrigues; Scheila Schmitz; Sergio Satoshi Suguimoto; Sergio Vilar Dantas; Silvio Romero Ferro Albuquerque; Simone Cristina Ribeiro
Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

018.768/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Henrique Costa Oliveira; Joice Gonzales Guerrero; Jônatas Henrique Alves Penteado; Jordão Mota Gonçalves; José Edivan do Nascimento; Joyce Frade Machado; Juliana Fofonka Leal; Julio Cesar Alves Mesquita da Silva; Julio Mauricio Pinho Ribeiro Junior; Kelley Cristina Lara dos Anjos; Leonardo Nogueira Ferreira; Leonardo Serra; Livia Heinzmann; Luiz Givago Franco Dutra; Marcelo de Oliveira Pinheiro; Marquenía Oliveira Franca; Matheus Barreto Oliveira; Mauricio Santos Silva; Paulo Augusto Rego; Pedro Ere Disconzi Brum
Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda .
Advogado constituído nos autos: não há.

018.769/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Priscila Ferreira de Araujo Lima; Priscilla Amorim dos Santos Rodrigues; Rafael Ferreira Tine; Rafael Mendes Cunha Barroso; Renata Pimpao Rodrigues; Rinara Alves Mascarenhas; Roberson Coelho de Abrantes; Romildo Nogueira; Ronaldo Ferreira Peres; Vanderlan Almeida Fontes; Vivian Vieira de Sousa; Viviane Maria Barbana
Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda .
Advogado constituído nos autos: não há.

018.815/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Clara Fonseca Vassallo; Barbara Bepalhok; Carlos Emanuel Mattos Alvim; Claudio Fagundes; Davi Habib Vieira da Silva; Debora Vaz de Oliveira Moraes; Diane Yeung; Dreyce Karine dos Santos; Edemilso Cenci Junior; Eduardo Correa Pires; Elaine de Souza Bontempo; Eliaber de Sena Freitas; Elizangela dos Santos Moreno; Erika Luciana Andreassy; Flavio Seiti Ogawa; Francisco Raoni de Santiago Moreira; Gercinaldo Gondim de Menezes; Gerson Lima; Gildo Afonso Filho; Giuliana Guimaraes Borges
Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

018.833/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Pedro da Costa Couto Lopes
Órgão/Entidade: Secretaria da Receita Federal do Brasil
Advogado constituído nos autos: não há.

018.958/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Danilo Bruno Barbosa Campos
Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça
Advogado constituído nos autos: não há.

025.396/2014-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Aparecido Batista; Associação Estadual de Pequenos Agricultores de Mato Grosso; Onivaldo Luiz Custódio
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
Advogado constituído nos autos: Aline Cristina Maehler (OAB/MT nº 8.108)

031.508/2012-0
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2011
Responsável: Carlos Autran de Oliveira Amaral
Órgão/Entidade: Comando do 2º Distrito Naval
Advogado constituído nos autos: não há.

Ministra ANA ARRAES

004.106/2015-6
Natureza: Representação
Unidades: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares e Hospital Universitário do Piauí.
Advogado constituído nos autos: não há.

006.723/2013-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Associação Regional dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar do Noroeste Mineiro; Kely Alves da Silva.
Unidade: Associação Regional dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar do Noroeste Mineiro- ASSTRAF-NO.
Advogado constituído nos autos: não há.

010.358/2005-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Milton Golembieski.
Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
Advogado constituído nos autos: não há.

011.169/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fabricio de Oliveira Santos; Franklin Robias da Silva Junior; Leo Moreira Silva; Nilton Ribeiro Pereira Bomfim; Zoelia Camila Moura Bessa.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.
Advogado constituído nos autos: não há.

011.709/2015-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Benedito Gomes dos Santos; Emidio Nunes Machado; Iracema Matias de Negreiros; Maria José do Nascimento; Maria de Fátima Pereira de Oliveira; Maria de Lourdes Arruda Camara; Marisete da Silva Ribeiro; Milton Jose Bandeira de Souza; Salma Guedes; Tereza de Jesus Maranhao Tavares de Melo.
Unidade: Universidade Federal da Paraíba.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.177/2015-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Celi Helena Ferreira e Oliveira; Epaminondas Cândido Garcia; Guanaira Maria Alves; Heber Roberto Izaías; Heloisa Cristina Rodrigues Sabino de Freitas Mendonça; Ivanete de Freitas; Maria Cândida Calzada Borges; Maria Helena Faria Silva; Maria Helena Ferreira da Silva; Maria de Fátima Silva Tavares.
Unidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.183/2015-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Irlene Menezes Graca; Joaquim Fernandes Silva; Jose Pereira e Silva Filho; Leila Ribeiro Veiga; Maria Lucia Moraes Rabelo; Maria das Gracas Carvalho Leite; Maria das Mercês Amorim Mattos; Maria do Carmo Rocha Oliveira; Marly do Carmo Silva Mendes; Otoniel Abreu de Sousa.
Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.188/2015-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Clauridete de Sousa Santos; Francisco Washington Bandeira Santos; Jose Antonio dos Santos Leite; Jose Nivaldo Santana; Jose Pergentino Lobão de Castro Lima; Luiz Feitosa de Carvalho; Maria Zilene Coutinho Maia; Maria dos Humildes Ernesto da Costa Braga; Petronio Borges de Oliveira; Raimundo Nonato Uchoa Araujo.
Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.193/2015-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: João Batista Domingues Filho; João Bento da Cruz; João Borges; Lucia Helena Ferreira Mendonça Costa; Maria Elenice Pereira; Maria Helena Ribeiro Godoy; Maria Silva Mendonça Alves; Maria das Dores Rodrigues; Maria de Fátima Pereira de Souza; Mauro Prudente.
Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.197/2015-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Grace Maria Ferreira Sant Anna; Jamile Abdou Obeid Alves; Jesus Jose Valentino; Joao Carlos Messias; Joao Eugenio Filho; Joao Vieira Neto; Joaquim Angelo de Miranda; Joel Marcio de Freitas; Jorge Pinto Viana; Jose Antonio da Silva.
Unidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.200/2015-8
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Luiz Carlos dos Santos; Luiz Gonzaga Germano da Silva; Manoel dos Santos Forneas Neto; Maria Marta dos Santos Camisassa; Maria da Conceicao Lopes Vieira; Maria do Carmo Pereira Sousa; Mucio Silva Reis; Nicolau Rodrigues Vieira; Onofre Antonio Pires; Osvaldo Ataliba Teixeira.
Unidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.201/2015-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Oswaldo dos Santos Filho; Paulo Afonso da Silva Rosado; Paulo Balbino de Freitas; Paulo Gontijo Veloso de Almeida; Paulo Roberto Pimentel; Ricardo Marius Della Lucia; Rita de Cassia Rosado Cruz; Rita de Cassia Silva Alves; Roseneide de Freitas; Sebastião Alves Pereira.
Unidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.299/2015-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Adelgício José Melo de Paula; Alexandre Martins de Oliveira; Antonio de Oliveira; Benedicto Modesto; Carlos Mauricio Gravina; Claudides Maria Batista; Damiao dos Reis; Eliana Aparecida Correa Stephani; Elizabeth Duarte Rodrigues; Evanir Siqueira de Magalhaes.
Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.398/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cleonice Cristina Hilbig; Dacley Hertes Neu; Daniela Torres Cantadori; Diane Cristina Araujo Domingos; Eliandro Faoro.
Unidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.400/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Glaucio Knapp; Graziela Britze Turdera; Heiracles Mariano Dias Batista; Hemerson Vargas Catão; Herintha Coeto Neitzke Abreu.
Unidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.408/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Vivian dos Santos Calixto; Zelia Aparecida Milani Parizoto.
Unidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.412/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cristiane Lenz Dalla Corte; Daiane Campara Soares; Deise Dalazen Castagnara; Doris Groehs Dalenogare; Ederli Marangon.
Unidade: Fundação Universidade Federal do Pampa.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.416/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Pedro Castro Menezes Xavier de Mello e Silva; Robert Martins da Silva; Susana Cesco; Vanessa Michelon Cocco; Vanessa Neumann Silva.
Unidade: Fundação Universidade Federal do Pampa.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.419/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Anderson de Medeiros Souza; Ane Cristine Fortes da Silva; Antonio Dias dos Santos Junior; Balduino Sonildo da Nóbrega; Bruno Carneiro da Cunha Almeida.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.427/2015-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Maria Angelica Ramos da Silva; Maria Luana Lopes de Oliveira; Michelle Ferreira Leite; Mirko Barbosa Perkusich; Márcio Roberto Sousa Carneiro.

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.

Advogado constituído nos autos: não há.

012.433/2015-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Bethania da Rocha Medeiros; Carolina Beiro da Silveira; Carolina Collischonn; Casemiro Jose Mota; Cleiton Evandro Friedrich.

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense.

Advogado constituído nos autos: não há.

012.437/2015-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Graciela Gonçalves Scherdien; Grasiela Voss; Haroldo Gregorio de Oliveira; Helmo Alan Batista de Araujo; Iara Maite Campestrini.

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense.

Advogado constituído nos autos: não há.

012.447/2015-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Marimar da Silva; Matheus Bortolosso Bocardi; Matheus Brum Marques Bianchi Savi; Milena Garcia da Silva; Rafael Bartnik Grebogi.

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina.

Advogado constituído nos autos: não há.

012.450/2015-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Adriano Carvalho Costa; Alexandre Divino de Souza; Ana Paula Silva Siqueira; Aurélio Rubio Neto; Bruno Andreatta Scotá.

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano.

Advogado constituído nos autos: não há.

012.459/2015-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Andressa Peripolli Rodrigues; Andriza Pujol de Avila; Anelise da Silva Cruz; Anna Maria Deobald; Artenio Bernardo Rabuske.

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha.

Advogado constituído nos autos: não há.

012.463/2015-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Denise de Almeida Machado; Diego Fernandes Dias Severo; Diego Kellermann Hurtado; Diely Valim dos Santos; Ederson Bastiani.

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha.

Advogado constituído nos autos: não há.

012.471/2015-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Juliana Limana Malavolta; Juliana Mezomo Cantarelli; Juliana de Magalhães Bandeira; Katia Gilene dos Santos Moura; Laila Azize Souto Ahmad.

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha.

Advogado constituído nos autos: não há.

012.477/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Marilda Lopes Aquino Benevenuto; Marília Elisa Rockenbach; Marinice Martins Reis; Marjana Eloisa Henzel; Marta Breunig Loose.

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha.

Advogado constituído nos autos: não há.

012.480/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Priscila Gualberto de Lima; Raquel Barcelos da Rosa; Renata Rotta; Ricardo Antonio Rodrigues; Ricardo Nogueira Zanatta.

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha.

Advogado constituído nos autos: não há.

012.486/2015-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Arthur Augusto Bastos Bucioli; Bruna Danielle Vieira Serra Gagno; Brunno Borges Canelhas; Bruno Rodrigues de Oliveira; Camila Cunha Oliveira Giordani.

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro.

Advogado constituído nos autos: não há.

012.488/2015-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Cristiane Manzan Perine; Cristina Matos Silva e Dias; Daniel Cintra Cugler; Daniel Polacchini Octaviano; Danilo Costa das Chagas.

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro.

Advogado constituído nos autos: não há.

012.494/2015-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Joyce Gracielle de Sousa Braga; Julio Cesar Delvaux; Junio Cesar Batista de Souza; Juscélia Cristina Pereira; Kenedy Lopes Nogueira.

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro.

Advogado constituído nos autos: não há.

012.500/2015-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Olgda Laria Borges de Paula; Osvando de Melo Marques; Pedro Augusto Ramos de Freitas; Priscila Almeida Lopes; Raquel Lie Kishi.

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro.

Advogado constituído nos autos: não há.

012.507/2015-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ana Paula dos Santos Vianna de Andrade; André Luiz Neves; Antônio Jackson de Jesus Souza; Augusto Márcio da Silva Júnior; Benedito Geovani Martins de Paiva.

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais.

Advogado constituído nos autos: não há.

012.511/2015-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Fabricio Vilela Andrade Fiorini; Felipe Azevedo Cazetta; Fernanda Mateus Queiroz Schmidt; Giuliano Maiochi; Glayzer de Freitas Scalco.

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais.

Advogado constituído nos autos: não há.

012.516/2015-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Leiziane Neves de Azara; Lucas Arantes Pereira; Lênio Oliveira Prado Júnior; Lillian Ferrugini; Lillian Vanessa Silva.

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais.

Advogado constituído nos autos: não há.

012.519/2015-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Mariana Zuaneti Martins; Melina Mara de Souza; Milena Moura de Araújo Biazuzo; Mário José Garrido de Oliveira; Natália Elvira Sperandio.

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais.

Advogado constituído nos autos: não há.

012.526/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Walbert Júnior Reis dos Santos; Wonder Passoni Higino; Yull Heilordt Henao Roa; Yuri Vilas Boas Ortigara.

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais.

Advogado constituído nos autos: não há.

012.530/2015-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Anamaria Ribeiro Pereira Ramos; Celione Maria da Silva; Elias Corrêa Barros; Fabia Fernandes Pinheiro da Costa; Marcia de Sousa Coelho.

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano.

Advogado constituído nos autos: não há.

012.539/2015-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Edson Antonio de Freitas Figueiredo; Eliana Fernandes Borragini; Elizandra Martinazzi; Eloisa Solyszko Gomes; Fábio Luis Knewitz.

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul.

Advogado constituído nos autos: não há.

012.541/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Gabriele Albuquerque Silva; Geordano de Moura Valadão; George dos Reis Alba; Giovani Farina; Guilherme Vieira Braga Lemos.

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul.

Advogado constituído nos autos: não há.

012.545/2015-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Lucas Telichevesky; Luciane Senna Ferreira; Luis Rafael Bonetto; Luiz Angelo Damian Pizzuti; Maitê de Siqueira Brahm.

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul.

Advogado constituído nos autos: não há.

012.554/2015-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Deise Becker Kirsch; Diego Manoel Panonceli; Diego Stiehl; Drielly Nayara Oleksyszzen Salin; Ederson Marcelino da Silva.

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná.

Advogado constituído nos autos: não há.

012.555/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Edno Gentilho Junior; Eduardo Augusto Castelli As-trath; Eduardo Joakinson; Eduardo Ramos Coimbra de Souza; Elenice Josefa Kolancko Setti.

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná.

Advogado constituído nos autos: não há.

012.562/2015-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Leila Cleuri Pryjma; Lilian Orvatti; Livia Maria dos Santos; Lucas Roberto Perucci; Luciano Alcindo Schuhli.

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná.

Advogado constituído nos autos: não há.

012.568/2015-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Rodrigo de Souza; Rosana Maria Frey; Sandro Araujo; Sergio Alexandre dos Santos Junior; Susana Pinheiro da Cruz Prestes.

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná.

Advogado constituído nos autos: não há.

012.570/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Thiago Tonon; Thiana Nunes Cella; Tiago Wolfgang Dopke; Valério Brusamolin; Vania Carla Camargo.

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná.

Advogado constituído nos autos: não há.

012.578/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Aderaldo Vieira da Silva; Adriana Martins de Oliveira; Adriane Barth; Alceu Aparecido Cardoso; Andrei Mantesso Coimbra.

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso.

Advogado constituído nos autos: não há.

012.582/2015-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Joana Ancila Pessoa Forte; Joao Bosco Lima Beraldo; Jose Candido de Oliveira Filho; Jose Vinícius da Costa Filho; Jullian César Zan.

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso.

Advogado constituído nos autos: não há.

012.584/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Mendalli Froelich; Nilmara Meireles Fonseca; Noel Flávio Costa Ferreira; Paulo César Lenço; Pâmela Rodrigues Miranda.

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso.

Advogado constituído nos autos: não há.

012.593/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Silvia Pelicao Batista; Veridiana Basoni Silva; Vitor Reuter Carrera Torres; Waylson Zancanella Quatezani; Wimerson Sanches Bazan.

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.

Advogado constituído nos autos: não há.

012.597/2015-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Benedito Gomes Rodrigues; Benigna Soares Lessa Neta; Breno Gustavo Bezerra Costa; Camila Maria Marques Peixoto; Carlos Eduardo Cordeiro Teixeira.

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.

Advogado constituído nos autos: não há.



012.599/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Daniele Cariolano da Silva; Danielle Rodrigues da Silva; Danne Makleyston Gomes Pereira; Dayse Goncalves Correia; Diego Eloi Misquita Gomes.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.608/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ivo Studart Pereira; Jacilane Ximenes Mesquita; Jefferson Candido Nunes; Jeova Gomes Soares; Jermana Lopes de Moraes.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.609/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Joao Victor Maximiano Albuquerque; Jonas Torres Medeiros; João Luiz Batista de Melo Júnior; João Paulo Arcelino do Rego; Jéssica Almeida Bessa.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.616/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Michael Viana Peixoto; Milena Leite Albano; Milliane Passos da Silva; Moises Gomes de Lima; Nádia Ferreira de Andrade.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.619/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rachel Uchoa Batista; Raimundo Valter Costa Filho; Renato Barros da Costa; Ricardo Lenz Cesar; Roberta Becco de Souza.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.627/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Deise Leite Bittencourt Friedrich; Elza Magela Diniz; Etna Christina de Castro; Everton André Pimentel Batelo; Fátima Dias de Araújo Pinheiro.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.632/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Veilza Gonçalves de Oliveira.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.675/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Felipe Silveira da Costa; José Carlos Toniazzo; Laiza Pâmela Rodrigues Soares Avelino; Marcelo Correa Ribeiro; Marindia Biffi.
Unidade: Universidade Federal da Fronteira Sul.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.677/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Chalita Gomes; Aline Theodoro Toci; Bruno Soares Santos; Caroline da Costa Silva Gonçalves; Cleilton Aparecido Canal.
Unidade: Universidade Federal da Integração Latino-Americana.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.681/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ada Amelia Sanders Lopes; Alexandre Cunha Costa; Alexandre Oliveira Lima; Antonio Alisson Pessoa Guimarães; Carlindo Fausto Antonio.
Unidade: Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.687/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Accacio Ferreira dos Santos Neto; Aderci de Freitas Filho; Adilson Mendes Ricardo; Adriana Alves Pereira Wilken; Adriana Sales Zardini.
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.693/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Anderson Moreira de Vasconcelos; Andre Luiz Marques Rocha; Andre Rodrigues da Cruz; André Ferreira e Pereira; André Luiz Paganotti.
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.700/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Dallila Tamara Benfica; Daniel Alves Costa; Daniel Brianezi; Daniel Moraes dos Reis; Daniel Paulino Teixeira Lopes.
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.704/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Douglas Nunes de Oliveira; Eduardo Habbib Bechelane Maia; Eduardo Moreira Assis; Eduardo de Oliveira Bueno Queiroz Fontes; Elaine Amelia Martins.
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.709/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Flavia Regina de Amorim; Flavia Spitale Jacques Pogiali; Flavio Vinicius Cruzeiro Martins; Flávio Roberto dos Santos Coutinho; Francisco Augusto Canal Freitas.
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.715/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Henrique dos Reis Paula; Herbert Rausch Fernandes; Hermes Augusto Oliveira Rabelo; Igor Mota Morici; Isabela Labarrere Vieira Pereira.
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.721/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Livia Maria de Padua Ribeiro; Luana Machado Custódio; Lucas Guedes Vilas Boas; Lucas Matheus de Andrade; Livia Cristina Oliveira Lana.
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.725/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marco Antonio de Souza Brito; Marden Oliveira Silva; Maria Adelia da Costa; Maria Eliza de Campos Souza; Mariana de Lourdes Almeida Vieira.
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.730/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Paulo Fernando Ribeiro Ortega; Pedro Felipe Alves de Oliveira; Pedro Rodrigues Silva; Pedro Rodrigues de Almeida Iii; Priscila Pereira Silva.
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.738/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Thales Prado Fontes; Thiago Cotta Ribeiro; Thiago Gomes de Mattos; Thiago Luiz Coelho Morandini; Thiago Magela Rodrigues Dias.
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.739/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Thiago Ribeiro de Oliveira; Tiago Alceu Coelho Resende; Tiago Rocha Drumond de Oliveira; Tiago de Freitas Paulino; Tiago de Lima Pereira.
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.746/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Danilo Hernane Spatti; Dayse Emilia Torres; Diogo Zampieri Montanher; Edson Aparecido Rozas Theodoro; Eliakim Cleyton Machado.
Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.749/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Flavia Nocera Viechineski; Francieli Motter Ludovico; Gino Capobianco; Giovanni Volnei Meinerz; Gregório Sandro Vieira.
Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.754/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Mariani Bandeira Cruz Oliveira; Marisa Marques de Souza; Marlon Marcon; Marly Terezinha Quadri Simões da Silva; Michelle Francisco de Azevedo.
Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.778/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Lucilêa Silva dos Reis.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.779/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Antônio Carlos Ribeiro Ferreira da Silva; Bruno Eduardo Freitas Honorato; Carlos Dumas Gomes; Fábio Ferraço; Érica Donato Tanaka.
Unidade: Universidade Federal de Alfenas.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.787/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Debora Racy Soares; Dilson Lucas Pereira; Elayne Penha Veiga; Elisangela Jaqueline Magalhães; Elizandra Milagre Couto.
Unidade: Universidade Federal de Lavras.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.793/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ricardo Augusto de Araujo Teixeira; Silvia Costa Ferreira; Vanessa Rios de Souza.
Unidade: Universidade Federal de Lavras.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.798/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Eduardo Raimundo Dias Nunes; Emanuel Freitas da Silva; Erica Natasche de Medeiros Gurgel Pinto; Eudes Leite de Lima; Fabio Chaves Nobre.
Unidade: Universidade Federal Rural do Semiárido.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.804/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Luiz Ferreira da Silva Filho; Manoel Reginaldo Fernandes; Marcelo Batista de Queiroz; Marcos Vinicius de Mendonca Ferreira; Mario Sergio Falcao Maia.
Unidade: Universidade Federal Rural do Semiárido.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.808/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Sanderlir Silva Dias; Sandra Maria Araujo Dias; Shirlene Kelly Santos Carmo; Suelen Silva Figueiredo; Suene Campos Duarte.
Unidade: Universidade Federal Rural do Semiárido.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.813/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: David Washington Freitas Lima; Denise Silva de Araujo; Diego Coelho de Souza; Edgar Henrique de Castro; Edson Francisco do Espirito Santo.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.816/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jhonata Lemos da Silva; Jhonatas Geisteira de Moura Leite; Joice de Jesus Machado; Jose Carlos Ferreira Souza; Juan Gabriel de Albuquerque Ramos.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.821/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Shayene Braga do Nascimento; Sheila Sicsu Cardoso; Talita Pedrosa Vieira de Carvalho; Tiago Balieiro Cetrulo; Valdeli Maria Medeiros da Silva Gomes.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.824/2015-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Aline Mendonca Pascoal; Ana Carolina Fernandes Pires; Beatriz dos Santos Siqueira; Bianca Ribeiro Moraes Costa; Carlene Aragão de Brito Kukert.

Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás - ME. Advogado constituído nos autos: não há.

012.831/2015-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Otavio Calaca Xavier; Patricia Tinoco Santos; Paulo Cesar Campos; Rafael Moreira do Carmo; Rafaella Sudario Ribeiro. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás - ME. Advogado constituído nos autos: não há.

012.833/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ronan Gil de Moraes; Rosa Barros Tossini; Sirlon Thiago Diniz Lacerda; Talita Pereira Baeta Santos; Thatiane Marques Torquato. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás - ME. Advogado constituído nos autos: não há.

012.840/2015-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Felipe Radunz Kruger; Fernanda Tomiello; Filipe de Oliveira Vieira; Francilon Lima Simoes; Gabriel Bandeira Coelho. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense. Advogado constituído nos autos: não há.

012.843/2015-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Luciano Rodrigues; Maite de Siqueira Brahm; Marcus Cassiano Kuhn; Marcel Moscarelli Correa; Marcia Miller Gomes de Pinho. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense. Advogado constituído nos autos: não há.

012.850/2015-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Denea de Araújo Fernandes Pires; Douglas Lopes Bernardo; Emerson Silvestre Lima da Silva; Enio da Silva Barboza; Érica Carla Lopes da Silva. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco. Advogado constituído nos autos: não há.

012.858/2015-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Aryane Holanda Barros; Auristela do Nascimento Melo; Bernardo Cardoso de Araújo; Breno Cavalcante de Araújo; Bruno Cesar Dias de Albuquerque. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí - ME. Advogado constituído nos autos: não há.

012.862/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Daniella Batista Galvão de Barros; Dann Luciano de Menezes; David Junger da Fonseca Alves; Dilmo Vieira de Sousa Junior; Déborah Christina Moreira Santos Jaime. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí - ME. Advogado constituído nos autos: não há.

012.867/2015-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Heleonardo Dantas de Melo; Hilquias Santos de Oliveira; Iallen Gábio de Sousa Santos; Israel Lobato Rocha; Jáder Anderson Oliveira de Abreu. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí - ME. Advogado constituído nos autos: não há.

012.869/2015-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Joao Paulo Lima do Nascimento; Jonathas Jivago de Almeida Cruz; José Aglailson Silva de Olivindo; José Celso de Albuquerque Thomaz; José Maurício Maciel Cavalcante. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí - ME. Advogado constituído nos autos: não há.

012.879/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Monica Helena Panetta; Pablo Dias Paiva; Paula Cristina Pereira Silva; Paulo Anchieta Florentino da Cunha; Paulo Henrique Dalto. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí - ME. Advogado constituído nos autos: não há.

012.882/2015-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Rodrigo Gerolinetto Fonseca; Romero Fortunato Pereira da Silva; Ronaldo Portela de Oliveira; Suan Sortenis Torres Cantanhede; Thays Deolinda Portela Moura. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí - ME. Advogado constituído nos autos: não há.

012.885/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alexandre Guilherme Soares Silva; André Quintiliano Bezerra Silva; Camila Nascimento de Oliveira Taumaturgo; Cleiton Constantino Oliveira; Dagula de Medeiros Silva. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte. Advogado constituído nos autos: não há.

012.891/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Tiago Silva Medeiros. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte. Advogado constituído nos autos: não há.

012.896/2015-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: José Izaquiel Santos da Silva; José Maria Leal; Julião Ribeiro Lessa Couto; Lazaro Chaves Sicupira; Leonardo Pereira Nunes. Unidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri. Advogado constituído nos autos: não há.

012.898/2015-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Matheus dos Santos Guzella; Nayara Rodrigues Marques Sakiyama; Noemi Campos Freitas Vieira; Paulo Alliprandini Filho; Rafael Alvarenga Almeida. Unidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri. Advogado constituído nos autos: não há.

012.901/2015-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Gustavo de Almeida Vieira; James Rogado; Luciana Segura de Andrade; Marcelo Rodrigues; Paula Borela Perfeito Abud. Unidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro. Advogado constituído nos autos: não há.

012.904/2015-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Marco Antonio Silva Alvarenga; Marcos Antonio de Matos Laia; Mirian Diena Pastorini Jurgilas; Rafael Gonçalves Teixeira Neto; Wander Valadares de Oliveira Junior. Unidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei. Advogado constituído nos autos: não há.

012.905/2015-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alessandra Dartora da Silva; Aline Aver Vanin; Aline Marcadenti de Oliveira; Ana Carolina Ribeiro Teixeira; Bruna Amorin. Unidade: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre. Advogado constituído nos autos: não há.

012.909/2015-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Maria Paula Prates Machado; Mariana Gonçalves Boeckel; Otávio Neves da Silva Bittencourt; Poliana Deyse Gurak; Simone Morelo Dal Bosco. Unidade: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre. Advogado constituído nos autos: não há.

012.911/2015-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Adalcir Araujo Feitosa Junior; Adan Rene Pereira da Silva; Alberto dos Santos Marques; Camila Xavier Sá Peixoto Pinheiro; Carla Macedo Velloso dos Santos Tamer. Unidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas. Advogado constituído nos autos: não há.

012.914/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Francisco Erivaldo Vidal Barros; Gislaine Bezerra Pinto Ferreira; Joao Ricardo Rodrigues Maia; Joel Aparecido Passo; Josiany Dantas da Mota. Unidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas. Advogado constituído nos autos: não há.

012.915/2015-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Joziano Rony de Miranda Monteiro; Karen Segala; Keith Soares Valente; Kenny Vinente dos Santos; Lanna Lobo de Araújo. Unidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas. Advogado constituído nos autos: não há.

012.918/2015-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Patricia Danielle Oliveira de Almeida; Paulo Sérgio de Rezende Nascimento; Pedro Veloso Alves; Pierre Andre de Souza; Priscila Siqueira de Gouvêa. Unidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas. Advogado constituído nos autos: não há.

012.920/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Verrah Chamma; Viviane Guedes de Oliveira; Wagner Gomes Rodrigues Junior; Walter Ricardo Brito. Unidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas. Advogado constituído nos autos: não há.

012.925/2015-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Catia Maria de Oliveira Lobo; Claudia Leticia Gonçalves Moraes; Claudio Tarso de Jesus Santos Nascimento; Consuelo Penha Castro Marques; Cynthia Griselda Castro Viegas. Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão. Advogado constituído nos autos: não há.

012.928/2015-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Francisco Dimitre Rodrigo Pereira Santos; Franklin Douglas Ferreira; Geraldo Cesar Zambrzycki; Germania de Sousa Almeida Bezerra; Gledson Wesley Pereira Santos. Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão. Advogado constituído nos autos: não há.

012.929/2015-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Guillermo Lazar Mentech; Hamilton Leandro Pinto de Andrade; Holga Cristina da Rocha Gomes; Hugo Ricardo de Paiva Veiga; Igo Torres Lima. Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão. Advogado constituído nos autos: não há.

012.935/2015-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Luciana Luisa Chaves Castro; Luciana Meireles Reis; Luis Rafael Benito Castro; Mara Silvia Pinheiro Cutrim; Marcia Caroline Nascimento Sa. Unidasde: Fundação Universidade Federal do Maranhão. Advogado constituído nos autos: não há.

012.939/2015-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Nayra Anielly Lima Cabral; Paola Trindade Garcia; Patricia Giulliane da Silva Barros; Patricia Maria Abreu Machado; Paulo Rogério Dias Pinheiro. Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão. Advogado constituído nos autos: não há.

012.943/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Victor de Oliveira Pinto Coelho; Viviane Moura da Rocha; Wanderson Wendel Noronha Lo. Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão. Advogado constituído nos autos: não há.

012.945/2015-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ana Carolina Melo de Oliveira; Ana Luiza Trovo Marques de Souza; Andre Vieira da Cruz; Anna Leticia Sant'anna Yanai; Cinthia Serenotti Brigante. Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso. Advogado constituído nos autos: não há.

012.950/2015-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Marcio Jose Ferreira; Maria Luiza Ludermer Ferreira; Marinete Luzia Francisca de Souza; Max José Botelho Ferreira da Silva; Mayara Rocha Siqueira. Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso. Advogado constituído nos autos: não há.

012.951/2015-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Pamela Alegranci; Patricia Simone Nogueira; Patricia de Lima Lemos; Paulo Henrique Souza Almeida; Perla Haydee da Silva. Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso. Advogado constituído nos autos: não há.

012.952/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Sandino Barros Jardim; Talita Ferreira; Vanessa Siano da Silva; Walther Esteves Lima. Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso. Advogado constituído nos autos: não há.

012.955/2015-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Carmen Gomes Macedo; Cassius Henrique Xavier Oliveira; Charles Tim Batista Garrocho; Christiane Mileib Vasconcelos; Claudia dos Santos. Unidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto. Advogado constituído nos autos: não há.



012.957/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Gilson Ataliba de Faria; Giovana Lopes Aguiar; Guilherme de Oliveira Goncalves; Isabela Braga da Matta; Izabel Cristina Trindade.
Unidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.962/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Priscila de Avila Alves; Rafael Domingues Azzi; Raquel Carvalho de Queiroz Braga; Ricardo Noboro Isayama; Roberth Fagundes de Souza.
Unidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.963/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rodrigo Cesar Brogna; Roney Luiz de Carvalho Nicolato; Ruben Christian Barbosa; Sara Jorge e Siva; Sérgio Júnior da Silva Fachin.
Unidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.968/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Priscila Marques Moura de Leon; Rafael Antunes Dias; Saskia Costa de Boer; Vanessa Sacramento Cerqueira.
Unidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.969/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Carolina Salles; Bruno de Oliveira e Silva; Carolina Miri; Dárcia Amaro Ávila; Elisabeth Cabral Silva Falcão.
Unidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.970/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fernanda Mazuco Clain; Flavia Seles Oliveira; Gabriela Correa da Silva; Giselda Siqueira da Silva Schneider; Mauro Medeiros Barbat.
Unidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.974/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aulus Estevao Anjos de Deus Barbosa; Belchiolina Beatriz Fonseca; Bruno Rodrigues Reis; Camila Piqui Nascimento; Camila de Araujo.
Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.978/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fernanda Ribeiro Rosa; Gabriel Fernandes Pimenta; Gisela de Oliveira Gasques; Guilherme Ramos Oliveira e Freitas; Gustavo dos Santos Cintra Lima.
Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.981/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Mariana Batista do Nascimento Slva; Marieli de Lima; Mario da Silva Garrote Filho; Mayane Jacqueline Gonçalves de Melo Barbosa; Mayara Ribeiro.
Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.982/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Milla Gabriela dos Santos; Mirna Karla Amorim da Silva; Nassau de Nogueira Nardez; Paula Augusta Dias Fogaça de Aguiar; Paulo Henrique Sette Ferreira Pires Granafei.
Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.
Advogado constituído nos autos: não há.

013.016/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fabio Campos Aguiar; Fabio Jose Rios da Costa; Fabricio Pires Fortes; Fernando Firmo Luciano; Francisco de Assis Dórea Neto.
Unidade: Universidade Federal da Bahia.
Advogado constituído nos autos: não há.

013.018/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Andrei Bosco Bezerra Torres; Antonio Francisco Gomes Furtado Filho; Antonio Joel Ramiro de Castro; Atilio Bergamini Junior; Bruno Anderson Magalhães Rocha.
Unidade: Universidade Federal do Ceará.
Advogado constituído nos autos: não há.

013.021/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Helano dos Santos Campelo Rego; Igor Iuco Castro da Silva; Janaina Gonçalves Maria da Silva Machado; Jeferson Kenedy Morais Vieira; Jose Neto de Faria.
Unidade: Universidade Federal do Ceará.
Advogado constituído nos autos: não há.

013.024/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Maria Giovanna Guedes Farias; Maria Izabel Santos Magalhães; Maria Viviane de Menezes; Mayara Paz Albino dos Santos; Odete Mayra Mesquita Coelho.
Unidade: Universidade Federal do Ceará.
Advogado constituído nos autos: não há.

013.029/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Bruno Vilela Oliveira; Caroline Fiorio Grilo; Cedric Correvon Sartori; Dania Monteiro Vieira Costa; Daniel Tapia.
Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo.
Advogado constituído nos autos: não há.

013.034/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Maira Cristina Grigoletto; Marcus Vinicius Casoto Zeferino; Mariana Corrêa de Almeida Azevedo; Maristela de Araujo Vicente; Marli Aparecida de Siqueira Batista Leite.
Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo.
Advogado constituído nos autos: não há.

013.037/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rodrigo Otávio da Silva Paiva; Ronara de Souza Ferreira; Rosana Alves; Rosiani Oliveira Pereira; Sabrina Torres Leite
Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo
Advogado constituído nos autos: não há.

013.040/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Willian Melo Poubel.
Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo.
Advogado constituído nos autos: não há.

013.041/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Aparecida da Silva; Alisson Silva Martins; Amanda Ferrari Uceli; Anderson de Almeida Rocha; Andrey Pupasov Maksimov.
Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora.
Advogado constituído nos autos: não há.

013.045/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Daniel Amaral Carnauba; Denise Cristina Alves de Moura; Eder Marques de Azevedo; Erica Aparecida de Sa; Erica Barbosa Magueta Silva.
Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora.
Advogado constituído nos autos: não há.

013.046/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fabiola Sampaio Brandao; Fernando Perlatto Bom Jardim; Filipe Garcia Moreira; Gabriel Pinheiro Lacerda; Gemma Lucia Duboc de Araujo.
Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora.
Advogado constituído nos autos: não há.

013.048/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Iza Pestana de Aguiar Santos; Izabela Palitot da Silva; Jefferson James dos Santos; Joao Paulo Fernandes Soares; Julia D Almeida Francisquini.
Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora.
Advogado constituído nos autos: não há.

013.052/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Maria das Dores da Silva Alves; Mariana Balbi Seixas; Mariana Cristina Palermo Ferreira; Mariana Paes da Fonseca Maia; Mauricio Machado Fernandes.
Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora.
Advogado constituído nos autos: não há.

013.054/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Paula Scamparini Ferreira; Paulo Henrique Dias de Carvalho; Paulo Ricardo da Silva; Pedro Henrique Berbet de Carvalho; Priscila Vanessa Zabala Capriles Goliatt
Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora
Advogado constituído nos autos: não há.

013.056/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Raphaela Maciel Correa; Regiane Mariano da Silva; Renato Melo Amorim; Renato Santos Goncalves; Sabrina Jeane Prates Eleuterio.
Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora.
Advogado constituído nos autos: não há.

013.061/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Eduardo Carlos Cabrera Zuniga; Eliane Cristina de Freitas Rocha; Erica Dumont Penae; Flavio Torres da Fonseca; Frederico Silva Horta.
Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
Advogado constituído nos autos: não há.

013.067/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ruana Priscila da Silva Brito; Stefany Bruno de Assis Cau; Taciana Vieira Martins de Almeida; Tatiane Freitas Borgati; Thais Soares da Silva.
Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
Advogado constituído nos autos: não há.

013.068/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Vanessa Aparecida Freire Alves; Vinicius Viana Pereira; Virginia Fernandes Mota.
Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
Advogado constituído nos autos: não há.

013.070/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriano Augusto Vilhena Martins; Adrine Carvalho dos Santos; Alan Nunes Araujo; Alex Conceicao dos Santos; Aline Christian Pimentel Almeida Santos.
Unidade: Universidade Federal do Pará.
Advogado constituído nos autos: não há.

013.075/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cinthia Tavora de Albuquerque Lopes; Claudia Cristiana Cassol; Claudio Tobias Akim Santos; Clayton Michel de Souza Goncalves; Cristian de Paula Brandao.
Unidade: Universidade Federal do Pará.
Advogado constituído nos autos: não há.

013.076/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriano Alves de Medeiros; Agda Patrícia Pontes de Aquino; Aline Cleide Batista; Aline Mendes Ribeiro; Alyne Kalyane Câmara de Oliveira.
Unidade: Universidade Federal da Paraíba.
Advogado constituído nos autos: não há.

013.084/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marco Antonio de Castilhos Acco; Maria Adelaide Silva Paredes Moreira; Maria Roseane de Pontes Fernandes; Marlene de Melo Barboza Araújo; Mateus Alexandre Costa dos Soantos.
Unidade: Universidade Federal da Paraíba.
Advogado constituído nos autos: não há.

013.085/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Pedro Benevides; Priscila Oliveira Costa Silva; Priscilla Lopes da Fonseca Abrantes Sarmento; Rodrigo Bernardo da Silva; Samara de Macêdo Moraes.
Unidade: Universidade Federal da Paraíba.
Advogado constituído nos autos: não há.

013.086/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Sandra Aparecida de Almeida; Solange Maria de Vasconcelos; Stephanie Ingrid Souza Barboza; Thereza Sophia Jácome Pires; Valdir Delmiro Neves.
Unidade: Universidade Federal da Paraíba.
Advogado constituído nos autos: não há.

013.091/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Danilo Volochko; Eduardo Cesar Meurer; Fernando Issamu Tabushi; Gabriel Alexandre Bozza; Gabriel Gomes de Luca.
Unidade: Universidade Federal do Paraná.
Advogado constituído nos autos: não há.

013.093/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Isis Saraiva Jabbur; Joao Morais da Silva Neto; Josiele Polzin de Oliveira Francesquini; Joyce Taciane Alves; Junior do Nascimento Arthur.
Unidade: Universidade Federal do Paraná.
Advogado constituído nos autos: não há.

013.094/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Leticia Mirella Fischer Campos; Liane Veit; Lize Stangarlin; Lucas Gardai Collodel; Lucelia Justino Borges.
Unidade: Universidade Federal do Paraná.
Advogado constituído nos autos: não há.

013.104/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Antonio Douglas de Lima; Arlindo Severino Teixeira de Oliveira; Bianka Santana dos Santos; Bruna Herculano da Silva Bezerra; Bruno de Albuquerque Ferreira Lima.
Unidade: Universidade Federal de Pernambuco.
Advogado constituído nos autos: não há.

013.106/2015-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Carlos Augusto Carvalho de Vasconcelos; Claudia Maria de Oliveira; Clecio dos Santos Bunzen Júnior; Coeli Regina Carneiro Ximenes de Menezes; Cynthia de Oliveira Nascimento.

Unidade: Universidade Federal de Pernambuco.

Advogado constituído nos autos: não há.

013.108/2015-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Danielle Santos Alves; Danilo Ramos Cavalcanti; Diana Marcela Serrano Rodriguez; Diorginis José Soares Ferreira; Eduardo Olimpio Ribeiro Dias.

Unidade: Universidade Federal de Pernambuco.

Advogado constituído nos autos: não há.

013.111/2015-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Felipe Sinésio Trajano de Arruda; Fernanda Araújo Donida; Fernando Weller; Filipe Andrade da Costa; Filipe Augusto Barreto Campello de Melo.

Unidade: Universidade Federal de Pernambuco.

Advogado constituído nos autos: não há.

013.115/2015-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Jackeline Patrícia Gomes de Moraes; Jair de Lima Bezerra; Jaqueline Guimarães Santos; Jaucele de Fátima Ferreira Alves de Azeredo; Jefferson Thiago Souza.

Unidade: Universidade Federal de Pernambuco.

Advogado constituído nos autos: não há.

013.119/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Larissa Monteiro Rafael; Leandro Manzoni Vieira; Leidjane Maria Maciel de Oliveira; Leonardo Correia de Oliveira; Leonardo Didier Coelho.

Unidade: Universidade Federal de Pernambuco.

Advogado constituído nos autos: não há.

013.121/2015-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Luciana Angelo Bezerra; Luciana Borre Nunes; Luciana Moraes Studart Pereira; Luciete Alves Bezerra; Luis Henrique Bezerra Cavalcanti Sette.

Unidade: Universidade Federal de Pernambuco.

Advogado constituído nos autos: não há.

013.123/2015-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Maria Lucivania Souza dos Santos; Maria Sheila Bezerra da Silva; Maria Wanderleya de Lavour Coriolano Marinus; Mariana Azevedo de Andrade Ferreira; Mariana Boulitreau Siqueira Campos Barros.

Unidade: Universidade Federal de Pernambuco.

Advogado constituído nos autos: não há.

013.127/2015-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Paulo Henrique Pereira de Meneses Vaz; Pedro Martins Alessio; Pedro Murilo Sales Nunes; Priscila Batista Vasconcelos; Priscilla Alves Santos.

Unidade: Universidade Federal de Pernambuco.

Advogado constituído nos autos: não há.

013.129/2015-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Renata Gomes Alcoforado; Renata Maria Vieira Caldas; Renato Vimieiro; Ricardo José de Souza Castro; Ricardo Turolla Bortolotti.

Unidade: Universidade Federal de Pernambuco.

Advogado constituído nos autos: não há.

013.132/2015-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Soraya Maria Bernardino Barreto Januário; Sueli Moreno Senna; Taciana Lima Salviano Lapenda; Taciana de Barros Jeronimo; Tayana Dias de Menezes.

Unidade: Universidade Federal de Pernambuco.

Advogado constituído nos autos: não há.

013.133/2015-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Thamiris Mariana Camarote Mandu; Thiago Ramos de Albuquerque; Tiago Ancelmo de Carvalho Pires de Oliveira; Tiago Felipe de Abreu Santos; Valesca Patriota de Souza.

Unidade: Universidade Federal de Pernambuco.

Advogado constituído nos autos: não há.

013.135/2015-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Vanessa Biondo Ribeiro.

Unidade: Universidade Federal de Pernambuco.

Advogado constituído nos autos: não há.

013.141/2015-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Cleomar Felipe Cabral Job de Andrade; Clovis Bosco Mendonça Oliveira; Crisluci Karina Souza Santos Candido; Cristianne Maia Lopes; Dayanne Lopes Gomes.

Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

Advogado constituído nos autos: não há.

013.142/2015-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Diana Carla Secundo da Luz; Diogo Pignataro de Oliveira; Diogo Pinheiro Fernandes Pedrosa; Dumara Alves Pereira; Dyego Leandro Bezerra de Souza.

Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

Advogado constituído nos autos: não há.

013.144/2015-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Fernando Manuel Rocha da Cruz; Fleide Daniel Santos de Albuquerque; Francisca Francineide Andrade da Silva; Francisco Caninde de Oliveira; Francisco George Brady Moreira.

Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

Advogado constituído nos autos: não há.

013.148/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Jose Luiz de Souza Neto; Jose Roberto Alves; Josina Samara Eufrazio Santos; Juan Alberto Rojas Cruz; Juliana Alves Brandao Medeiros de Sousa.

Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

Advogado constituído nos autos: não há.

013.150/2015-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Laura Emmanuella Alves dos Santos Santana de Oliveira; Laiza Flavia Soares Fernandes Peixoto Buarque; Lenilton Francisco de Assis; Leonardo Medeiros da Silva; Leonardo Nunes Maia Pimentel.

Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

Advogado constituído nos autos: não há.

013.152/2015-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Loraine Machado de Araujo; Lorena Gomes Torres de Oliveira; Lucas Pereira de Melo; Lucelia Fernandes de Almeida; Luciana de Medeiros.

Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

Advogado constituído nos autos: não há.

013.154/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Lyvia Vasconcelos Baptista; Maiara Juliana Goncalves da Silva; Maiza Maria de Souza; Malcon do Prado Costa; Marcelo Chiarelli Milito.

Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

Advogado constituído nos autos: não há.

013.156/2015-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Maria Leonor Paiva da Silva; Mariana Camara Martins Bezerra Furtado; Mauricio Roberto Bomio Delmonte; Michel Jairo Vieira da Silva; Michelle Vasconcelos de Oliveira Borges.

Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

Advogado constituído nos autos: não há.

013.161/2015-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Rodrigo Marcel Valentim da Silva; Rodrigo Othavio de Assuncao e Souza; Ronaldo Angelini; Rosanne Bezerra de Araujo; Samara Kelly Silva Chaves Fernandes Moura.

Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

Advogado constituído nos autos: não há.

013.166/2015-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ana Luiza dos Santos Julio; Ana Paula Zanandrea; Ana Rieger Schmidt; Andre Jarenkow; Andreas Sebastian Loureiro Mendez.

Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Advogado constituído nos autos: não há.

013.171/2015-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Guilherme Pumi; Gustavo Barbosa Athayde; Gustavo Leivas Barbosa; Ines Andretta; Ivan Colangelo Salomao.

Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Advogado constituído nos autos: não há.

013.173/2015-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Leandro Raizer; Leia Bernardi Bagesteiro; Leticia Jenisch Rodrigues; Lisieux Elaine de Borba Telles; Luciana Fornari Colombo.

Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Advogado constituído nos autos: não há.

013.176/2015-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Patricia Machado Vieira; Pedro Ere Disconzi Brum; Pedro Henrique de Almeida Konzen; Rafael Kruter Flores; Raquel Camara Rivero.

Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Advogado constituído nos autos: não há.

013.179/2015-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Vanessa Barrozo Teixeira; Vanessa Marx.

Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Advogado constituído nos autos: não há.

013.180/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Amanda Souza de Paula; André Felipe de Melo Sales Santos; Aristeu Portela Júnior; Bruno Benetti Junta Torres; Daliton da Silva.

Unidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco.

Advogado constituído nos autos: não há.

013.185/2015-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alvaro Junio Pereira Franco; Amurabi Pereira de Oliveira; Ana Paula Blanco Dutra; Ana Paula Serafini Immich; André Fiorussi.

Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

Advogado constituído nos autos: não há.

013.188/2015-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Cristiane Garcia Gabriel; Cristiane da Costa; Cristiano da Silva Teixeira; Cristina Magalhães Ribas dos Santos; Crysttian Arantes Paixão.

Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

Advogado constituído nos autos: não há.

013.191/2015-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Eduardo Cerutti Mattei; Elisangela Boing; Elisângela Leusin; Elizandro Mauricio Brick; Éliton Fontana.

Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

Advogado constituído nos autos: não há.

013.193/2015-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Gilles Jean Abes; Giovâni Firpo Del Duca; Gisele Agustini Lovatel; Greicy Michelle Marafiga Conterato; Guilherme Luz Tortorella.

Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

Advogado constituído nos autos: não há.

013.195/2015-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Jean Carlo Rossa Hauck; Jean Costa Nunes; Jean Everton Martina; José Floriano Barea Pastore; José Luiz Predeira Mourino.

Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

Advogado constituído nos autos: não há.

013.197/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Louise Reips; Lucas Natálio Chavero; Lucas Nicolao; Luciana Bueno Xavier; Luiz Rafael dos Santos.

Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

Advogado constituído nos autos: não há.

013.200/2015-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Rachel Louise Sutton Spence; Rafael dos Reis Abreu; Rafaela Cristian Alves; Rebeca de Moraes Ribeiro de Barcellos; Regis Henrique Gonçalves e Silva.

Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

Advogado constituído nos autos: não há.

013.202/2015-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Tiago Daher Padovezi; Vinicius Malatesta; Violeta Porto Moraes; Vitor Takashi Endo; Wagner Mauricio Pachekoski.

Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

Advogado constituído nos autos: não há.

013.206/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Bruna Stamm; Camila Alborno Brufao; Carlos Eduardo de Souza; Carolina Righi Alves; Caroline Jaskulski Rupp.

Unidade: Universidade Federal de Santa Maria.

Advogado constituído nos autos: não há.

013.207/2015-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Celina Ceolin; Cláucia Honnef; Cláudio Alberto Martins Leal; Cristiane Cauduro Gastaldini; Cátia Aline Veiverberg.

Unidade: Universidade Federal de Santa Maria.

Advogado constituído nos autos: não há.

013.209/2015-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Diogo Gabriel; Eduardo Pasquetti; Elizabete Schneider; Elizandra Maziero; Fabrício Herpich.

Unidade: Universidade Federal de Santa Maria.

Advogado constituído nos autos: não há.

013.213/2015-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Juliana Prestes de Oliveira; Jussiane Souza da Silva de Oliveira; Kalliandra Quevedo Conrad; Kivia Linhares Ferrazzo; Kátine Marchezan Estivalet.

Unidade: Universidade Federal de Santa Maria.

Advogado constituído nos autos: não há.



013.215/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Magali Rejane Rigon; Marcelo de Campos Velho Birck; Marcos Alexandre Rose Silva; Marlo Adriano Bison Pinto; Marília Pivetta Rippe.
Unidade: Universidade Federal de Santa Maria.
Advogado constituído nos autos: não há.

013.216/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Michele Forgiarini Saccol; Natália Brucker; Patricia Severo do Nascimento; Paulo Cezar Bastianello Campagnol; Poliana Pollizello Lopes.
Unidade: Universidade Federal de Santa Maria.
Advogado constituído nos autos: não há.

013.878/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Mônica Guedes Dantas Alves; João Paulo Bezerra Saraiva; Ricardo Cruz Macedo; Tiago Callou de Figueiredo.
Unidade: Universidade Federal do Cariri.
Advogado constituído nos autos: não há.

013.881/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Everson Jonatha Gomes da Silva; Fabiane Flores Penteadado Galafassi; Fabiano Cassol de Vargas; Jaqueline Silinske; Jenifer Harter.
Unidade: Fundação Universidade Federal do Pampa.
Advogado constituído nos autos: não há.

013.882/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jonatas Marques Caratti; Julio Saraçol Domingues Junior; Marcello Ferreira; Patricia Schneider Severo; Raquel Pötter Garcia.
Unidade: Fundação Universidade Federal do Pampa.
Advogado constituído nos autos: não há.

013.884/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carla Lima Richter; Daniel Ferreira Silva Junior; Fernando Torres da Costa Junior; Hozana Lira da Costa; Jônatas Costa Bezerra.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.
Advogado constituído nos autos: não há.

013.887/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Marcos Rohling.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense.
Advogado constituído nos autos: não há.

013.890/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aleimar Mendes de Souza; Ariana Carmo Soares; Eliene Ribeiro Rosa; Jaqueline Gomides da Costa; Lâis Gonçalves Dias.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano.
Advogado constituído nos autos: não há.

013.893/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Caroline Ferreira Brezolin; Clamarion Maier; Evelize Dorneles Minuzzi; Fabio Weber Albiero; Geferson Gustavo Wagner Mota da Silva.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha.
Advogado constituído nos autos: não há.

013.896/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Viviane Tunes da Rosa.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha.
Advogado constituído nos autos: não há.

013.898/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Isabela de Castro Mendonça; Jose Donizetti de Melo; Jose Sidney da Silva; Juliene Silva Vasconcelos; Lucas Hordones Chaves.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro.
Advogado constituído nos autos: não há.

013.899/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Luiz Pessoa Vicente Neto; Mauricio Jose de Sousa Junior; Mychelle Carvalho; Pamela Pinto Chiareli; Rivane Martins.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro.
Advogado constituído nos autos: não há.

013.901/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rosana Machado de Souza; Rômulo Henriques Amorim de Jesus.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro.
Advogado constituído nos autos: não há.

013.910/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rafael Campos Assumpção de Amarante; Rochele Andrade Tomaszewski; Rodrigo Lange; Sérgio Almeida Migowski; Tarsila Rubin Battistella.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul.
Advogado constituído nos autos: não há.

013.914/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Leticia Maria Araujo Saboya.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.
Advogado constituído nos autos: não há.

013.928/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Franciele Maria Martiny; Gregorio Perez de Obanos Romero; Idete Teles dos Santos; Juliana Rammé; Ladislao Homar Landa Vasquez.
Unidade: Universidade Federal da Integração Latino-Americana.
Advogado constituído nos autos: não há.

013.931/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Cristiane Schlenker; Adriano Gonçalves dos Passos; Ana Paula Justi; Antonio Jose Radi; Antonio Verguetz Silva.
Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.
Advogado constituído nos autos: não há.

013.938/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Lilian Kotviski Fiala; Lindsay Jemima Cresto; Luciano Rovanni do Nascimento; Luiz Marcos de Lira Faria; Manoel Adir Kischener.
Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.
Advogado constituído nos autos: não há.

013.940/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Marisangela Pacheco Brittes; Marivania Rufato da Silva; Mauricio de Souza; Mauro Sergio Pereira Fonseca; Michelle Schalemborg Diehl.
Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.
Advogado constituído nos autos: não há.

013.944/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Angelica Bender; Carlos Arthur Carvalho Sarmanho Junior; Claudia Hellwig Muller; Everton Lima Horst; Fabricio Gerald Lima.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense.
Advogado constituído nos autos: não há.

013.945/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Flavia Cardoso Pereira dos Santos; Gabriel de Vasconcelos Vieira; Geovane Griesang; Gerson de Lima Oliveira; Gustavo Schwarz.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense.
Advogado constituído nos autos: não há.

013.946/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ivonete Altismo Poeta Cezar; Joao Henrique da Rosa; Jose Francisco Fernandes Pouey; Leandro Soares Guedes; Leonardo Pitta Klein.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense.
Advogado constituído nos autos: não há.

013.950/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Wanderson Gomes Paz.
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí - ME.
Advogado constituído nos autos: não há.

013.951/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Arlete Rita Penitente; Barbara Carvalho Ferreira; Daniela Barreto de Moraes; Elton Santos Franco; Joyce Maria Gomes da Costa.
Unidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri.
Advogado constituído nos autos: não há.

013.954/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Maykon Fernando de Moraes; Paulo Vitor de Moraes; Simeao Rodrigo dos Santos; Walter Mariano de Faria Silva Neto; Wesley Pereira Marcos.
Unidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro.
Advogado constituído nos autos: não há.

013.956/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Deborah Walter de Moura Castro; Gabriela Ligia Reis; Hugo Lucindo Ferreira; Juliana de Paula Souza; Lanuze Rose Mozzer Soares.
Unidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei.
Advogado constituído nos autos: não há.

013.963/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Admar Junior Coletti; Andressa Caroline da Silva Carvalho; Arnaldo Jose Pereira Rosentino Junior; Bruna Hinnah Borges Martins de Freitas; Camila Ballista Garbeline.
Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.
Advogado constituído nos autos: não há.

013.968/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Joao Geraldo de Mattos Neto; Jociene Carla Bianchini Ferreira Pedrini; Jose Augusto Duarte Lacerda; Jose Nilton da Cruz; Juliana Henrique Gonçalves.
Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.
Advogado constituído nos autos: não há.

013.976/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Karen Witte Viana; Leander Cordeiro de Oliveira; Luiziberto Barrozo Carneiro; Marcio Rocha da Silva; Mariana Machado Lauer.
Unidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande.
Advogado constituído nos autos: não há.

013.981/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jaqueline Dias Altidis; Jonathan Gazzola; Jose Aguiar dos Santos Junior; Karyna Batista Sposato; Kelly da Silva.
Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe.
Advogado constituído nos autos: não há.

013.982/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Maria Natalia Santos da Silva; Martha Moraes Minatel; Nathale Prates Ribeiro Moura; Nilo Cesar Batista da Silva; Patricia Oliveira Santos.
Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe.
Advogado constituído nos autos: não há.

013.991/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Anderson Marinho da Silva; Andre Alexandre Vieira; Elisson Andrade de Souza; Erika Santos de Aragao; Erisvaldo Bittencourt de Jesus.
Unidade: Universidade Federal da Bahia.
Advogado constituído nos autos: não há.

013.996/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ila Rocha Falcao; Inaldo Nobrega da Cunha Filho; Isabel Catarina Suzart Argolo; Isadora Novaes Scheffler Barbosa Costa; Ícaro Ribeiro Cazumbá da Silva.
Unidade: Universidade Federal da Bahia.
Advogado constituído nos autos: não há.

013.999/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Milleno Dantas Mota.
Unidade: Universidade Federal da Bahia.
Advogado constituído nos autos: não há.

014.002/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Luana Almeida de Sá Cavaleiro; Marcos Paulo de Oliveira Lima; Paula Virginia Mendes Maia; Renan da Silva Santos; Renata Aquino Ribeiro.
Unidade: Universidade Federal do Ceará.
Advogado constituído nos autos: não há.

014.011/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Emanuelle Ferreira Melo de Pinho; Erika Endo Alves; Fabiola Bertu Medeiros; Fabricio Jose Nascimento da Silveira; Guilherme Costa Carvalho Silva.
Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
Advogado constituído nos autos: não há.

014.015/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Nedio Joao da Costa; Patricia Regina de Paiva Aranha; Rafael Diogo Pereira; Raphael Augusto Teixeira de Aguiar; Renata de Castro Martins.
Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
Advogado constituído nos autos: não há.

014.021/2015-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Felipe Astur Valdes Pena; Flavia Olegao Palacios; Francilia de Kassia Brito Silva; Fred Junior Costa Alfaia; Geyse Aline Rodrigues Dias.

Unidade: Universidade Federal do Pará.
Advogado constituído nos autos: não há.

014.026/2015-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Julio Roberto Soares da Silva; Katia Maki Omura; Keila Regina Mota Negrão; Laercio Bezerra Falcao Neto; Lane Viana Krejcova.

Unidade: Universidade Federal do Pará.
Advogado constituído nos autos: não há.

014.031/2015-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Marja Ferreira Martins; Marlon Lima da Silva; Mauricio Iasi; Mellina Monteiro Jacob; Nayra Ires Sozinho da Silva Reis.

Unidade: Universidade Federal do Pará.
Advogado constituído nos autos: não há.

015.107/2015-9

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Danton Camacho Garcia; Danton Camacho Garcia; Darci Santos; Darci Santos; Darci Santos; Dolores Admiravel Pegoraro Spanevello; Dolores Admiravel Pegoraro Spanevello; Elaine Maria Furlan Fischer; Elaine Maria Furlan Fischer.

Unidade: Universidade Federal de Santa Maria.
Advogado constituído nos autos: não há.

015.118/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Bruno Nadai; Camilo Andrea Angelucci; Carlos Triveno Rios; Carolina Moutinho Duque de Pinho; Cayo Antonio Soares de Almeida.

Unidade: Fundação Universidade Federal do ABC.
Advogado constituído nos autos: não há.

015.122/2015-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Nathalia de Setta Costa; Roberta Nunes Parentoni; Robson da Silva; Rodrigo de Alencar Hausen; Vanderli Correia Prieto.

Unidade: Fundação Universidade Federal do ABC.
Advogado constituído nos autos: não há.

015.124/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Adriana Hoffmann; Adriano Rodrigues Melo; Afonso da Luz Loss; Bazilicio Manoel de Andrade Filho; Carla Sofia Dias Brasil.

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense.
Advogado constituído nos autos: não há.

015.128/2015-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Jose Carlos dos Santos Breda; João Hemkemaier; Juliana Grandi; Luana de Araujo Carvalho; Marcela Leite.

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense.
Advogado constituído nos autos: não há.

015.133/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Tatiane de Fatima Brandao Oliveira; Thianne Durand Mussoi; Tiago Fernandes Oliveira; Veluma Westarb; Viviane Aparecida Trindade.

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense.
Advogado constituído nos autos: não há.

015.138/2015-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Camila Arndt de Souza; Camila Santos Suniga Tozatti; Camila Tinti Moreira; Caroline Haridoim Simões; Celso Soares Costa.

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul.
Advogado constituído nos autos: não há.

015.142/2015-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Julio Cesar Marques Magalhaes; Karine Matilde de Souza Teixeira; Laurentino Augusto Dantas; Luiz Felipe dos Santos Freitas; Marcelo Caetano de Oliveira.

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul.
Advogado constituído nos autos: não há.

015.146/2015-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Rosemeire Soares de Sousa; Ruan Managna Vasconcellos; Samara Melo Valcacer; Sidnei Klein; Silverio Luiz de Souza.

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul.
Advogado constituído nos autos: não há.

015.154/2015-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Maria Lucia Matos Hermon; Robson Shigueaki Sasaki; Silvia Bernardinelli.

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais.
Advogado constituído nos autos: não há.

015.156/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Adriano Andre Maslowski; Alexandre Maslinkiewicz; Ariane Franco Lopes da Silva; Cesar Aparecido da Silva; Claudio Claudino da Silva Filho.

Unidade: Universidade Federal da Fronteira Sul.
Advogado constituído nos autos: não há.

015.162/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Jeannette Filomeno Pouchain Ramos; José Claudio Borges da Silva Filho; Julliane Nunes Castro; Larissa Silva de Oliveira; Mariana Alves de Oliveira.

Unidade: Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-brasileira.
Advogado constituído nos autos: não há.

015.172/2015-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Luís Antônio Biulchi.

Advogado constituído nos autos: não há.

015.180/2015-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Danilo Roman Campos; Debora Estadella; Denilson Botelho de Deus; Diego Rafael Ambrosini; Douglas Mendosa.

Unidade: Universidade Federal de São Paulo.
Advogado constituído nos autos: não há.

015.183/2015-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Elisabeth de Fatima Pires Augusto; Emerson Gomes dos Santos; Evandro Luiz Lopes; Fabia Fernandes Carvalho Vecoso; Fabiana Gomes Ferreira.

Unidade: Universidade Federal de São Paulo.
Advogado constituído nos autos: não há.

015.192/2015-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Luiz Fernando dos Reis Falcao; Luize Maximo e Melo; Marcel Jun Sugawara Tamaoki; Marcello Marcelino Rosa; Marcelo Andrade de Lima.

Unidade: Universidade Federal de São Paulo.
Advogado constituído nos autos: não há.

015.193/2015-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Marcelo Moura Linhares; Marcelo Soares de Carvalho; Marcio Pinotti Guirao; Maria Cristina Mazzaia; Maria Elizete Kunkel.

Unidade: Universidade Federal de São Paulo.
Advogado constituído nos autos: não há.

015.201/2015-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Rosenei Novochadlo da Costa; Samir Sayed; Sandra Regina Leite de Campos; Sandro Braz Silva; Sara de Carvalho Santos.

Unidade: Universidade Federal de São Paulo.
Advogado constituído nos autos: não há.

015.203/2015-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Taline de Lima e Costa; Tatiana Martelli Mazzo; Tatiana Quaresma de Souza; Thaciana Valentina Malaspina Fileti; Thiago Martini Pereira.

Unidade: Universidade Federal de São Paulo.
Advogado constituído nos autos: não há.

015.210/2015-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Aline Raquel Franceschini; Alison Antony Ribeiro; Amanda Gedolin da Silva; Amanda Maria Bicudo de Souza Almeida; Ana Carolina Malaspina.

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.
Advogado constituído nos autos: não há.

015.217/2015-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Charles Borges Casemiro; Cicero Lima Costa; Cicero Rafael Cena da Silva; Claudiane Soares Santos; Claudio Luis Roveri Vieira.

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.
Advogado constituído nos autos: não há.

015.223/2015-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ellen Felizardo Pinto; Erika de Souza Barreto; Everton Farcioli Kamikawachi; Ezio Pereira da Costa Junior; Fabiana Liar Agudo.

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.
Advogado constituído nos autos: não há.

015.225/2015-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Fabricia Mitiko Ikuta; Felipe Antonio Moura Miranda; Felipe Ferreira de Lara; Felipe Marcos Pinto; Fernanda Maurer Balthazar.

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.
Advogado constituído nos autos: não há.

015.232/2015-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Jose Castilho Junior; Jose Eduardo Cervelin; Jose Henrique de Andrade; Jose Pedro de Oliveira; Jose Renato Borelli.

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.
Advogado constituído nos autos: não há.

015.234/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Juliano Van Melis; Julio Maria de Souza; Jurandir Domingues Junior; Kelda Aparecida Godoi dos Santos; Leiny Cristina Flores Parreira.

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.
Advogado constituído nos autos: não há.

015.240/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Marcos Noboru Kurata; Marcos Vinicius Malheiros Moraes; Maria Caroline Trovo; Maria Elisa Furlan Gandini Castanheira; Maria de Lourdes da Silva.

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.
Advogado constituído nos autos: não há.

015.244/2015-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Newton Flávio Corrêa Molina; Osmir Pontes de Andrade; Pablo Sampaio Gomes Natividade; Patricia Neves de Almeida; Patricia da Silva Nunes.

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.
Advogado constituído nos autos: não há.

015.254/2015-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Sandro Manfio Silveira; Saulo Portes dos Reis; Sheila Pasqualotto; Silvana Lima de Santana; Silvio Luiz Castelhanos Firmino.

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.
Advogado constituído nos autos: não há.

015.256/2015-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Thalita Arthur; Thiago Rodrigo Cicogna; Tiago Henrique Trojahn; Túlio Gustavo do Prado Freitas; Wagner Romito de Mendonça.

Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.
Advogado constituído nos autos: não há.

015.262/2015-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ricardo Andre Ferreira de Oliveira Santos; Siomar de Castro Soares.

Unidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro.
Advogado constituído nos autos: não há.

015.271/2015-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Mirian Gracieça da Silva Stiebbe Salvadori; Nalu Teixeira de Aguiar Peres; Paulo Augusto Almeida Santos; Paulo Sergio Souza Ferreira; Rafael Ciro Marques Cavalcante.

Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe.
Advogado constituído nos autos: não há.

015.276/2015-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Maria Clara Aderne dos Santos; Maria Thais Menezes Freire; Maria Valesca Damasio de Carvalho Silva; Maria das Gracas Souza Carvalho; Maria das Graças Bispo Cardoso.

Unidade: Universidade Federal da Bahia.
Advogado constituído nos autos: não há.

015.281/2015-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Monica Lajana Oliveira de Almeida.

Unidade: Universidade Federal da Bahia.
Advogado constituído nos autos: não há.



015.284/2015-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alessandro Ribeiro da Silva; Angelica Rosa Faria; Clara Sandroni; Daniel Menezes Souza; Denise Felício Silva.
Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
Advogado constituído nos autos: não há.

015.289/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Amanda Baptista Aranha; Auzelivia Pastora Rego Medeiros Falcao; Felipe Costa de Andrade Marinho; Felipe Costa de Andrade Marinho; Lilian Lira Lisboa.
Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
Advogado constituído no autos: não há.

015.332/2015-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Valdemir da Silva.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso.
Advogado constituído nos autos: não há.

015.412/2015-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antonio Alvares da Silva; Antônio da Gama Tiengo; Eduardo Alfonso Chincaro Egusquiza; Geraldo Calixto de Araújo; Isabel Santos de Almeida Souza; Joao Bento Filho; Luci Marleide de Almeida; Marcia Bastos Rezende; Maria Catarina dos Santos; Maria da Conceicao Oliveira.
Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
Advogado constituído nos autos: não há.

015.415/2015-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Cleia Milene Farias Martins; Florisnei Leite Farias; Francinete Maria Oliveira de Brito; Maria Lúcia de Mesquita; Miguel Agostinho de Loral Imbiriba; Nely Jane Mesquita Pedrosa; Odifax Quaresma Pureza.
Unidade: Universidade Federal do Pará.
Advogado constituído nos autos: não há.

015.418/2015-4
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Elizabete Maria de Lima; Gilson Anselmo da Luz; Osnil de Paiva Nascimento; Valdecir Ferreira da Silva.
Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
Advogado constituído nos autos: não há.

015.506/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fernando Takashi da Rocha Arita; Flavia Alves de Oliveira; Francisco Felix da Silva Junior; Frank da Silva Queiroz; Gabriel Bressane Silva; Gabriel Mejer Tenenbojm; Gabriel Oblasser dos Santos; Gabriela Rufino Maruno; Geovane Oliveira de Sousa; Giovane Alves da Silva; Guilherme Afonso Gomes dos Santos; Gustavo Caetano Torres; Helaine Rodrigues Gonçalves; Hernani Ruiz Martins; Hillo Augusto Lopes Fernandes; Hélio Henrique Gonçalves Guardabaxo; Isabel Bezerra de Lima Franca; Jaqueline Garcez Buozzi; Jerônimo Augusto Martins; Jéssica Alves de Souza Rocha.
Unidade: Fundação Universidade Federal do ABC.
Advogado constituído nos autos: não há.

015.516/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Bruna Cocco Pilar; Bruna Luz da Silva Becker; Daiana Bortoluzzi Baldoni; Denise Zorzi; Gabriel Garcia Barreto; Igor Oliveira da Fonseca; Leandro Cardoso de Oliveira; Liliana Cassol dos Santos; Lucas Vaz Pires; Marilia Pollnow Bonini; Vanderlei Soares Marques.
Unidade: Fundação Universidade Federal do Pampa.
Advogado constituído nos autos: não há.

015.519/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Danielle Ittner; Danielle Ruiz de Lacerda; Deise Costa Muller; Deise Dallposso; Deise Travasso; Diego Carlos Muller; Diego Goltara Gomes; Diego Menegazzi; Diogo Leindecker Stumm; Dominique Calixto Martins; Elaine Caroline dos Santos; Elaine Cristina Soares Cantu; Elaine Raquel Vavassori; Elidiane Goncalves de Freitas Magro; Elisangela Silva Lopes Ricardo; Eliziane Raquel Rauch; Emerson Batista Saldanha; Everson Willian Batista; Fabiano Deola; Fabiano Endres.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense.
Advogado constituído nos autos: não há.

015.524/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Sonia Trois; Suzan Merily Tierling Kaestner; Tamires Toniotti; Tamiris Possamai; Tania Valentim de Lima Fantin; Taylan Branco Meurer; Thiago Domingos Marques; Thiago Rafael Bonaldo; Tiago Giuriatti; Valderi Pereira Valente; Vanessa Coelho dos Reis; Vanessa Martinelli Oro; Vera Greppner; Verucia de Araujo Marques; Viviane Paula Salini Mirandola; Wagner Guilherme Lenhardt.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense.
Advogado constituído nos autos: não há.

015.528/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Allan Victor de Rezende; Ana Cláudia Fontes; André Pereira de Castro; Ariádni Kimie Silva More; Bruna dos Santos Corrêa; Bruno Ribeiro e Lima; Cairon Cabral Pontes; Daniela Naves Barbosa; Danilo Silva de Almeida; Diego Silva Batista de Sousa; Edson Gomes de Oliveira; Elia Cristina Alves dos Santos; Elis Ane de Oliveira Vieira; Fabiane Costa Lopes; Fernando Alves Josahkian; Gabriel Rodrigues da Silva; Heitor Miranda Faria; Helen Mara dos Santos; Iná Cristina Costa de Paula; Ivone Aparecida Bontempo.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro.
Advogado constituído nos autos: não há.

015.536/2015-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Daiany Glaciela Souza Melo; Daniel Colman Sanabria; Daniel Franklin Nunes Ferreira; Diana Aparecida Caranjo; Diana Kelly Dias Paleo; Diego Farias Falcão de Carvalho; Diego Fernando Ferreira Pinto; Diego de Araujo Rocha; Diogo Pereira de Oliveira; Douglas Mazzotti; Ederson Coelho Nakazato; Edmilson Mario Bombassaro; Elisangela Torres Melo; Emerson Ribeiro da Silva do Nascimento; Emmanuel de Freitas Junior; Euricleia de Souza Azevedo; Fabricio Paiva Dorisbor; Felipe Ferraz de Souza; Fernanda da Silva Freitas; Fernando Andrade Caires.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul.
Advogado constituído nos autos: não há.

015.540/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Orico dos Santos Balta; Otoniel Francis Mendoza Ferreira; Pablo Ferelli de Souza; Patricia Inês Marques; Paulo Cezar Miranda dos Santos; Raísa Pereira dos Santos; Raphael Gustavo Stafoca; Raquel Francisca de Jesus Santos; Renata Franco Ferreira; Ricardo Antonio Pereira Velho; Ricardo Rojas Martines; Roberta Ferreira Goedert; Robiney Sousa dos Santos; Romulo Henrique Jarson Escobar; Rosemary Conceição Medina Barbosa; Sabine Ferreira Kinoshita; Sedenir Marcos Deparis; Sergio Paulo de Souza; Sheron Lys Barbosa Greffe Rodrigues; Suelen Aguená Sales Lapa.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul.
Advogado constituído nos autos: não há.

015.545/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adalto dos Reis Junior; Amadeu Ribeiro da Silva; Bruno Porto; Carolina de Oliveira Souza Gandine Amaral; Edson Alves de Lima Júnior; Elias Mattiuzzi Pereira; Felix Luiz Zanetti; George Rodrigues Loyola; Geovani Alipio Nascimento Silva; Gildevânia de Faria Porcino Santos; Gracieli de Freitas; Halisson Golfetto da Veiga; Jose Ricardo Ferrari; Jose Roberto Poltronieri Prata; Juliana Cristina dos Santos de Andrade; Luciana Helmer Fonseca; Luciano Rodrigues Valin; Ludmila Pereira Rocha; Marcileia Seibert de Barcellos; Marcos Roberto da Silva.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.
Advogado constituído nos autos: não há.

015.604/2015-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Erivando de Sena Ramos; Felipe Imidio Santos; Francisco Oton Pinheiro Neto; Francisco Paulo Henrique de Andrade; Helca Sampaio Ramos; Igo da Cruz dos Santos; Isabela Nascimento dos Santos; Isabelle de Araújo Soares; Jackson Uchoa Ponte; Jefferson Uchoa Ponte; Joao Paulo Machado Feitosa; Jose Adilson Nascimento de Souza; Jose Maria Silva Nogueira; Jose Olinda da Silva; José Abel Mendonça Paixão; José Eduardo Silva Lima; João Roberto da Silva Fiuza; Kallyl Welton Pinheiro Barroso; Lailson dos Santos; Lenilson de Sousa Mariano.
Unidade: Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira.
Advogado constituído nos autos: não há.

015.611/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Janaina Luciana Alves; Luis Felipe dos Santos Lara; Maico da Silva Lima; Nivia Rodrigues Pereira; Patricia Fonseca de Souza; Paulo Victor de Oliveira; Paulo Vitor de Campos Souza; Pedro Vitor Vieira de Godoy; Rafael Possato Cunha; Rayane Ferreira da Silva; Renata Salvino Pujoni Vilela; Ryuller Ferreira de Souza; Sabrina Alves da Silva; Saulo Nogueira Lopes de Oliveira; Simone Zangirolami Corrêa; Willy Marlon Dutra Canpos.
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.
Advogado constituído nos autos: não há.

015.655/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adalberto Simoes Mania; Alessandra Ferreira de Sousa; Alessandra Nery de Barros; Alessandro dos Santos Militao; Alice Oliveira Turibio; Ana Carolina Carneiro da Silva; Ana Paula Ferreira Pereira; Anderson Pereira; Andre Dias Valente Machado; Andrea Akemi Oribe Hayashi; Andreia Costa Torres da Mota; Andreia da Silva Santos; Andreza Felix de Avelois; Barbara Evelyn Vicente de Paula; Bianca Fernandes de Oliveira; Caetano Montouro Filho; Carlos Roberto de Castro Junior; Cintia Boaretto de Lima Carloto; Claudia Ferreira; Claudia de Moura Andrade.
Unidade: Universidade Federal de São Paulo.
Advogado constituído nos autos: não há.

015.661/2015-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Andre Luiz Soares da Cruz; Carlos Roberto de Oliveira; Cliciane Lima Lopes; Eduardo Alexandre de Melo Barreto; Eliane Geroncio dos Santos; Franciele de Souza Castro; Joseph Matos da Silva; Vanio de Sales Oliveira.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas.
Advogado constituído nos autos: não há.

015.665/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Luiza Pedroneiro Machado; Ana Paula Fernandes de Araujo; Ana Paula Guerra Gomes Silva; Andre Eli Goncalves; Andre Penedo da Silva; Andreia Gonçalves de Lima; Andreia Moura Casagrande; Angelica Christina de Souza; Angelo Luis Ferreira; Anna Maria Costa da Silva; Antonio Marcos Conceição; Ariana Paula da Costa; Arivando Lemes Tavares; Arthur Bragadini Faustinelli; Bartira Kio Kamiya; Bruno Rogerio Ferreira de Moraes; Bruno de Souza Nascimento; Camila Blamberg da Cruz; Carlos Augusto Monoo Pereira Barbosa; Carlos Eduardo Elidio.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.
Advogado constituído nos autos: não há.

015.670/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Kelly de Paula Ferreira; Kerollaine Aluto de Oliveira; Koji Shinzato; Larissa Fernanda Santos Alves; Larissa Sayuri Kikawa; Larissa de Carvalho Raymundo; Laryssa Tavares da Cunha Muzetti; Leandro José Lopes de Camargo; Leonardo Cezar Palmeira; Leonardo Nakagyma Iwai de Freitas; Letícia Camila de Almeida; Lilian Martins de Lima; Luciana Moreira Penna Ramos; Luciano de Araujo; Ludmilla Jurevitz Baltruk; Luiz Carlos Veltrone Junior; Marcela Dalprat Alegre; Marcela Spanghero Oliveira; Marcelo Henrique Macedo Verne; Marcelo Monteiro.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.
Advogado constituído nos autos: não há.

015.676/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alejandro de Campos Pinheiro; Alexsandro Rodrigo Dutra da Silva; Breno Lopes Molina; Ellen Lucia de Moura; Jose Antonio Borges; Paula Cusinato; Vinicius Pinhal Alves.
Unidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro.
Advogado constituído nos autos: não há.

015.682/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adagilson Souza de Oliveira; Arislene Costa Moreira; Arthur Felipe da Silva Lima; Diego Maia Fachini; Felipe Augusto Ramos Timoteo; Gabriel Frazao dos Santos; Joao da Silva Junior; Leodoro Coutinho da Silva; Roseana Penha de Sa Ramos; Tassio Carlos Rodrigues Filgueiras.
Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
Advogado constituído nos autos: não há.

015.687/2015-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Paula Pacheco da Silva; Cláudio Roberto Vilardo; Deborah Paoani Athanaci Cavgias; Elaine Souza da Silva; Jefferson Gomes de Moura; Jorge Fiore de Oliveira Junior; Marcelo Augusto Ramos Leite.
Unidade: Instituto Benjamim Constant.
Advogado constituído nos autos: não há.

015.746/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexandre Dutra da Costa; Aline Pinho Menezes; Amanda Maria Pires de Brito; Armando Maia de Oliveira; David Freitas Moura Mota; Eden dos Santos Barbosa; Edson Bezerra da Silva; Francisca Thais da Silva Campelo; Francisco Adriano Moura da Silva; Francisco Deusivando Lemos Silva; Gislene Soares Guerra; Gregory Campos Bevilacqua; Hannah Moreno Carvalho do Nascimento; Iara Marcelina Chagas Cordeiro; Lucas Pimentel Gomes de Arruda; Mayara Lima Casqueiro; Monalisa Conceição Batista de Menezes; Morgana Melca Braga Sampaio; Pedro Henrique Pereira de Alencar; Rafael do Nascimento Rodrigues.
Unidade: Universidade Federal do Ceará.
Advogado constituído nos autos: não há.

015.752/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Taina Caldeira da Silva; Talles William Marques de Almeida; Tarcisio Martins Franca e Silva; Teo Milanez Brandao; Thales Valentim Assis; Tiago Tofani Abreu; Victor Hugo Batista Medeiros.
Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
Advogado constituído nos autos: não há.

015.761/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Allan Correia Ponce Pereira; Deyvison Rafael da Silva; Filipe Augusto de Albuquerque Ribeiro; Jefferson Higino da Silva; Maria Laura Conceição Vila Nova de Lima; Raquel Menezes Freitas; Rodolpho Belarmino da Silva; Thiago Pessoa de Melo.
Unidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco.
Advogado constituído nos autos: não há.

016.334/2015-9

Natureza: Atos de Admissão.
Interessado: Alcione Manzoni Bidinoto.
Unidade: Universidade Federal de Santa Maria.
Advogado constituído nos autos: não há.

016.446/2015-1

Natureza: Representação
Representante: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. ME.
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina.
Advogado constituído nos autos: João Luis de Castro (OAB/SP 248.871).

018.742/2013-0

Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente
Interessado: Enedina de Assumpção Martins.
Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

018.743/2013-7

Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente
Interessado: Antonio Medeiros de Souza
Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
Advogado constituído nos autos: não há.

019.001/2013-4

Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente
Interessada: Maria Marlene Ouriques.
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

019.385/2013-7

Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente
Interessada: Maria de Lourdes do Prado Silva.
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

031.787/2013-4

Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Alonso de Oliveira Ruela.
Unidade: Município de São João do Oriente - MG.
Advogados constituídos nos autos: Amarildo Lourenço Costa (OAB/MG 55.192) e outros.

Ministro VITAL DO RÊGO

009.104/2012-7

Natureza: Aposentadoria.
Interessado: Cesar Carpes.
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina - MEC.
Advogado constituído nos autos: não há.

010.104/2006-8

Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Angelina Ribeiro Nobrega; Beatriz Dias dos Reis; Carlos Moreira dos Santos; Eliaz Engelhardt; Humberto Barcellos; Ivair Coelho Lisboa Rademaker de Nogueira Itagiba; Joana D'arc de Carvalho; Jose Eduardo Teixeira Leite; Jose Sebastiao da Silva Neto; Leonidio Julio da Silva; Loide Mendonca Correa; Maria Angela Zavarize Sartori; Maria Helena Monteiro Rodrigues; Maria Ines Correia; Maria Rodrigues da Silva; Nelson Rosa de Almeida; Noris Gloria Santos de Brito; Paulo Alcoforado Natividade Filho e Rogete Marinho de Oliveira.
Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.
Advogado constituído nos autos: não há.

010.951/2012-1

Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Ednaria Alves Silva; Elion Souza da Silva; Marcela Coelho de Souza; Moema Angelim Musy; Roseane Saraiva de Santiago e Scheridan Mota Barros.
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.
Advogado constituído nos autos: não há.

011.380/2015-2

Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Adriano Marcos Soriano Lopes; Cristiane Helena Pontes; Isabella Silveira Bartoschik; Maria José Rigotti Borges; Mariana Piccoli Lerina e Solainy Beltrão dos Santos.
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.989/2015-0

Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Carolina Silva Beltrame; Cassandra Sarmanho de Deus; Celso Eduardo Fontanini Bezeze; Claudio Roberto Dias e Cleber Tchaicka.
Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.990/2015-9

Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Daiana Cileia Honorato Nascimento; Daniel Papich Krost; Daniela Herzog Garcia; Daniella Guimarães Batista Morrone e Danilo Dutra Dibbe.
Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.999/2015-6

Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Luis Fernando Serafini dos Santos; Luiz Carlos Posenato; Luiza Lobo Elpo; Luís Eduardo Souza Cunha e Marcelo Quintanilha Azevedo.
Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
Advogado constituído nos autos: não há.

013.000/2015-2

Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Marcia Regina Pinto Vargas; Marcia de Leão Ramoa; Marcio Prata dos Santos; Maria da Penha Albertassi Blunck Rezende e Maria de Fatima Souza Cruz.
Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
Advogado constituído nos autos: não há.

013.001/2015-9

Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Mariana Saadeh de Albuquerque; Mariane Tavares de Oliveira; Mariko Elsa Yoshida; Marina Talho Ribeiro Sindorf e Marlene Miranda Ribas.
Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
Advogado constituído nos autos: não há.

013.005/2015-4

Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Roberta Savaris Dondoni; Roberto Dewey Guimarães Pereira; Rodrigo Rossi; Ronald Goncalves Santangelo e Rosiane Batista Vieira Freitas.
Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
Advogado constituído nos autos: não há.

013.259/2013-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.
Recorrente: Sancho José do Nascimento Neto.
Entidade: Prefeitura Municipal de Estrela do Sul - MG.
Advogados constituídos nos autos: Rodrigo Ribeiro Pereira (OAB/MG 83.032), Patrick Mariano Fonseca Cardoso (OAB/MG 143.314).

014.816/2015-6

Natureza: Aposentadoria.
Interessado: Irapuan de Oliveira Teixeira Lyra.
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.
Advogado constituído nos autos: não há.

014.821/2015-0

Natureza: Aposentadoria.
Interessada: Rita de Cassia de Castro Oliveira.
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.
Advogado constituído nos autos: não há.

015.499/2015-4

Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Ilbert Israel do Nascimento Silva; Jamara Pereira dos Santos Silva; Jason Domingos dos Santos; Joao Gabriel de Pinho Matos; Joao Pedro de Oliveira Gomes; Jose Ivo Rolim Bezerra Junior; João Pita de Freitas; Juliana Fernanda Diniz de Macedo; Juliana Paula de Paiva Oliveira; Juraci da Silva Santos; Kaithe Carly Nunes de Brito; Lais Campelo Vieira Correa; Larissa Loyane de Castro Pereira; Leandro Lima Mendes; Leandro Oliveira Lago; Leanna Lais da Silva Azevedo Pavanello; Leonardo da Silva Ramos; Lidia Silva Nunes Azevedo; Livia Monteiro de Castro e Lucas de Oliveira Felipe Penha.
Órgão: Ministério do Turismo.
Advogado constituído nos autos: não há.

015.500/2015-2

Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Luciana Gondim da Silva; Luziane Barros dos Santos; Marcelo de Freitas Ramos; Mariana Carolina Carvalho Novais; Mirrella Souza Miranda; Nayara Rodrigues Marques; Patricia Nascimento e Castro; Patricia Ribeiro Rafael; Paulo Henrique Rios do Nascimento; Pedro Henrique Teles de Carvalho; Pedro Vicente da Silva Neto; Poliane Carvalho de Souza; Priscilla de Abreu Siqueira Araujo; Rafael Moraes do Couto; Renan Cassius Mendes Souza; Renato Chagas Cabral; Renato Queiroz de Oliveira; Ricardo Jose Tambosi; Roberto de Paula Pinto e Robson Alves de Sales Figueiredo.
Órgão: Ministério do Turismo.
Advogado constituído nos autos: não há.

015.691/2015-2

Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Aline Cristina Rosa; Bethânia Neves Sampaio Coelho; Cristiane Honório de Souza; Deborah Stussi Coelho Garcia da Silva; Helder Adenias de Souza; Joao Elder Batista; Letícia Araújo Gonçalves; Lucas Pereira Neves; Natália Albergaria de Meneses; Rafael Bernardo Araújo; Secilianne de Andrade Y Tavares; Sonia Ucimair Umlauf e Tiago Nogueira de Castro.
Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
Advogado constituído nos autos: não há.

015.729/2015-0

Natureza: Atos de Admissão.
Interessado: Wesley Lopes Breder.
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR.
Advogado constituído nos autos: não há.

015.732/2015-0

Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Vagner Oscar de Oliveira; Vanessa Serafim Nascimento Peres e Vitor da Silva Maeda.
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.
Advogado constituído nos autos: não há.

015.736/2015-6

Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Ana Paula Schizzi Paz; Armando Marques Gava; Bianca Ferreira Pinheiro; Carolina Bragê Schmidt; Fabiana Pacheco Gehr; Fabio Ercolani D'avila; Frederico Oliveira Cardoso; Giselle Amaral Siqueira; Helen Fernandes Policarpo; Henri Mauricio Stelle; Joyce Marla Molon; Lucas Todeschini Tonelo; Max Renato Martins; Milena de Cassia Silva de Oliveira; Nina Rosa dos Santos Silva; Richard Hepp; Roberto Neme Clasen; Rubia Leone Guilherme; Simone Raquel Villetti Ximenes e Soraia da Cas.
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.
Advogado constituído nos autos: não há.

015.740/2015-3

Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Mary Rose Viana Machado; Pedro Augusto da Silva Xavier e Rayssa Rios Almeida.
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/MA.
Advogado constituído nos autos: não há.

015.774/2015-5

Natureza: Atos de Admissão.
Interessada: Maria das Mercês Vasconcelos.
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN.
Advogado constituído nos autos: não há.

018.947/2015-8

Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Adriano de Oliveira Basto; Elison Carvalho Rego; Joao Luis Rodrigues; Laécio Soares de Brito e Rui Behar Torres.
Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
Advogado constituído nos autos: não há.

019.581/2013-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsável: Corinho Onélio Campelo da Paz.
Órgão: Secretaria Executiva de Economia Solidária, Trabalho e Renda do Estado de Alagoas - SEESTR.
Advogado constituído nos autos: não há.

026.664/2012-7

Natureza: Aposentadoria.
Interessado: Luz Maria Margarita Pires da Silva.
Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
Advogado constituído nos autos: não há.

028.998/2013-8

Natureza: Tomada de Contas Especial.
Recorrente: Maria Iranede Veras Rosa.
Entidade: Prefeitura Municipal de Nova Russas - CE.
Advogados constituídos nos autos: Manoel Undino Gomes da Fonseca Neto (OAB/CE 20.584).

032.362/2012-9

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2011.
Responsáveis: Paulo Gabriel Soledade Nacif; Silvio Luiz de Oliveira Soglia; Rosilda Santana dos Santos; Márcilio Delan Baliza Fernandes; Warli Anjos de Souza; Sidney Ferreira Sardinha; Alexandre Américo Almasy Junior; Marcos Gonçalves Lhano; Clarivaldo Santos de Souza; Dyane Brito Reis; Celso Luiz Borges de Oliveira; Denis Rinaldi Petrucci; Luiz Antonio Favero Filho; Djanilson Barbosa dos Santos; Fábio Santos de Oliveira; Xavier Gilles Vatin; André Luis Mota Itaparica; Danilo Silva Barata e Aelson Silva de Almeida.
Órgão: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia.
Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

000.901/2015-6

Natureza: Monitoramento
Responsável: Francisco Maciel Oliveira.
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Camocim/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

002.781/2015-8

Natureza: Monitoramento
Responsáveis: José Rubens Pires Feitosa; João Ribeiro Barros; Ney Fonseca Barros.
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itapipoca/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

004.717/2015-5

Natureza: Monitoramento
Apenso: 013.719/2014-9 (Representação).
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Mucajaí/RR.
Advogado constituído nos autos: não há.

011.974/2015-0

Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Raymundo Nonato Lopes.
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Iranduba/AM.
Advogado constituído nos autos: não há.



012.052/2015-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Elizabeth Falluh; Valdemir de Jesus Barbosa.
Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia.
Advogado constituído nos autos: não há.

012.233/2015-3
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Carlos Pereira; Celia Regina da Rosa; Gilberto Fernandes; Ijar Milagre da Fonseca; Lourdes Baetritz Fontenelle de Araujo Kozilek; Maria Cristina dos Santos; Marli Fatima da Silva Rosa; Nelson Fernando Mendez Correa; Paulo Barbosa dos Santos; Rosângela Meireles Gomes Leite
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE.
Advogado constituído nos autos: não há.

013.459/2015-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: José Vandevelder Freitas Francelino.
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Farias Brito/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

015.394/2015-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Sergio Ribeiro Viana.
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE.
Advogado constituído nos autos: não há.

016.383/2010-9
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Conceição Gonçalves de Oliveira; Cybelle Teixeira Gomes de Araujo; Katia Cristina Oliveira Gomes de Araujo.
Órgão/Entidade: Primeira Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

025.899/2010-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Leonardo Antônio dos Santos.
Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Paraná - TRE/PR.
Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

002.208/2006-8
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Adélia Calichio Turcchetti; Alice Mucinhatti Sperancin; Ana Maria Lacerda Malheiros Medeiros de Souza; Anderson Braitner de Oliveira Rosa; Aparecida Alves da Costa; Aparecida Maria Martins de Almeida Santos; Aryadne Cristina do Nascimento Gonçalves; Aurora Marques de Azevedo Consenza; Beatriz Leme Pinto Barbosa; Benedita Vitoria Machado da Silva; Clelia de Castro Ferreira Damico; Conceição de Mello Carvalho; Danieli Cristina de Lima; Denilda Noêmia da Silva Senne; Denilson Gonçalves Viana; Dhayr Lobato Uchoas Emigdio; Elisângela Rodrigues Alves; Ely Aparecida Ribeiro Magalhães; Eneidy Valentim Bastos; Francisca Candida da Silva; Genesia Alves Werneck; Gilda Sampaio da Silva; Guiomar da Silva Gonçalves; Heloisa da Silva Santos; Iracema Tavares dos Santos; Isolina Maria da Silva; Ivone Nascimento de Lima Brandão; Joana Ferreira Brionas; Joseane da Costa Raimundo; Lucrécia do Carmo Silva; Luiz Domingos dos Santos; Maria Aparecida Laurindo Florindo; Maria Aparecida Rodrigues dos Santos; Maria Aparecida de Almeida Mota; Maria Apparcida Silvestre; Maria Honorata Gonzaga Pereira; Maria Leite Jofre da Silva; Maria de Lourdes Viana; Maria do Carmo Noronha Santos; Marli Aparecida de Oliveira Rosa; Naira Carolina do Amaral Alves; Nazareth Rodrigues da Silva; Neusa Constante Severino; Odete da Silva Ferreira; Oscar Militão; Patricio Rodrigues; Rita Marques Nogueira; Tatiane Cristina de Almeida Mota; Valéria Telles da Silva Torres; Vera Lúcia Simão Moreira de Aquino; Vicentina Rodrigues da Silva; Virgínia Alexandre da Costa Raimundo e Wanda Sebastiana Ventura.
Órgão/Entidade: Segunda Região Militar (CE/MD).
Advogado constituído nos autos: não há.

005.827/2014-0
Natureza: Representação
Interessado: F. Araújo de Sousa - ME
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas (Ifam).
Advogados constituídos nos autos: Jayme Matos de Sena (OAB/AM 4.939) e Joaquim Lopes Frazão (OAB/AM 4.016).

006.778/2014-3
Natureza: Representação
Interessado: Marcelo Ramos Rodrigues, Deputado Estadual do Amazonas.
Órgão/Entidade: Governo do Estado do Amazonas.
Advogado constituído nos autos: não há.

015.326/2015-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Francisco Soares de Souza; Geraldo Magela Gomes; Ilda Maria Rodrigues; Iracema Nascimento dos Santos; Joel da Costa; Linda Costa Pereira; Liz Helena Gomes Bittencourt Peixoto; Maria Barros da Silva; Maria Elza Pereira Oliveira e Maria Oriana das Neves Souza.
Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas (CE/MD).
Advogado constituído nos autos: não há.

015.582/2015-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Cleiton Almeida de Oliveira; Clevis Rangel Nunes Testa; Cristhian Césares Nascimento dos Passos; Cristiano Mateus Haack; Damerson Gomes da Silva Rocha; Damião Antonio Rodrigues Neto; Daniel Delgado da Cruz; Daniel Dutra de Lima; Daniel Ferreira de França; Daniel Henrique de Oliveira Magalhães; Danilo Queiroz Cavalcante; David Henrique Sousa Silva; Dayvid Fernandes de Oliveira; Dener Vinicius Lima Azevedo; Derick Feitosa Cruz; Deybson Solano Mendes Carvalho; Dheryo do Nascimento Medeiros; Diego Barros Fontenele; Diego Carneiro Gonçalo e Dário Moreira Leite Filho.
Órgão/Entidade: 23º Batalhão de Caçadores (CE/MD).
Advogado constituído nos autos: não há.

015.587/2015-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Heliano Clemente Bernardo; Hercules Meneses do Nascimento Filho; Herverson Fittipald Araujo Castelo Branco; Hilton Jorge Gomes de Oliveira; Homanny Ragner Almeida Mendes; Hugo Vitor Serpa Silva; Humberto de Paula Santos Silva; Iago Silva de Carvalho; Icaro Jarrel Lemos Leite; Idenilson Gomes de Sousa; Ielon Silvino Farias; Igo Varella de Souza Lima; Igor Luis da Silva Novo; Iran Julio Vaz do Nascimento; Irlan Bruno Fontenele Vieira Barros; Isaac Brigido Alencar; Isaias Carneiro Falcão; Italo Andrade Leão; Italo Emanuel da Silva Martins e Ícaro Ricardo Moraes de Sousa Costa.
Órgão/Entidade: 23º Batalhão de Caçadores (CE/MD).
Advogado constituído nos autos: não há.

015.592/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Kauhê Rodrigues Cavalcante; Kilson Meneses Costa; Kleiton Rossi Fernandes da Silva; Landsberg Brasil da Silva; Lenilson Clemente dos Santos; Leonardo Gomes Carvalho; Leonardo Rodrigues Paulino; Leonardo Selmir Lopes de Sousa; Leonardo da Costa Piaulino; Leonardo da Silva Cruz; Leonilson Pereira de Sousa; Luan Fernandes Moura Luz; Luan Nunes Nogueira; Lucas Armando Alves da Silva; Lucas Gomes Pimentel do Vabo; Lucas Lacerda Maciel; Lucas Matheus de Andrade Martins; Lucas Moraes da Silva; Luiz Alberto de Aquino Gaudencio e Luís Pedro Melo dos Santos.
Órgão/Entidade: 23º Batalhão de Caçadores (CE/MD).
Advogado constituído nos autos: não há.

015.595/2015-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Oséias da Silva Lira; Pablo Rhamon Cardoso Lima; Patrick Machado de Oliveira; Paulo Cezar de Souza Martins Filho; Paulo Henrique Moraes Cavalcante; Paulo Henrique Médias Gonçalves; Paulo Kayuri Godinho Lopes Sampaio; Paulo Rubens de Sousa Barreto; Paulo Victor Ribeiro de Jesus Siqueira; Pedro Augusto de Oliveira Wanderley Moura; Pedro Henrique Marques Vieira; Pedro Henrique Nascimento; Pedro Henrique da Silva Oliveira; Pedro Henrique de Sousa Barros; Pedro Ivo Linhares Figueiredo; Pedro Ivo de Oliveira Silva; Pedro Marlon Pereira Lima; Pedro Wenny Cavalcante Ferreira; Pedro Yogor de França Farias e Rafael da Silva Pereira.
Órgão/Entidade: 23º Batalhão de Caçadores (CE/MD).
Advogado constituído nos autos: não há.

015.688/2015-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessadas: Lais Silva de Mello e Virginia Filgueira Dias.
Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).
Advogado constituído nos autos: não há.

015.702/2015-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Lucio Magno de Campos Peixoto; Luiz Eduardo Ribeiro; Luiz Fernando Batista; Magno Ulisses de Almeida e Silva; Marcelo Assato; Marcelo Barros Vidoi; Marcio Guimarães Junior; Marco Aurélio da Silva; Marcos Fernando Nantes Gonzaga; Marcus Vinicius Rocetto Ferraz; Marcus Vinicius Souza Rozário; Mariane Mendes Coutinho; Marlon Antônio Pereira; Miguel Francisco Assis Ultchak Andrade; Paolo Gennaro de Toledo Piza Rampazzo; Paula Cristina Marcondes; Pedro Guilherme Silva Pesci; Pedro Malta Schuler Caloête; Rafael Alves Ribeiro e Rafael dos Santos Silva Lemes.
Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica).
Advogado constituído nos autos: não há.

015.856/2015-1
Natureza: Reforma
Interessados: Edmar Santos Agapito; Ednaldo Patricio de Farias; Edson Barbosa Neves; Edson Rivelino de Souza; Eduardo Bocchese; Eduardo Nunes Otaño; Eleuterio Fabrica; Elias Francisco de Oliveira; Eliel Ramos Rufino e Eliseu da Silva Bomfim.
Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas (CE/MD).
Advogado constituído nos autos: não há.

015.859/2015-0
Natureza: Reforma
Interessados: Francisco Amado Bittencourt Pereira Dias; Francisco Antonio Costa Lima; Francisco Carlos Dias Jaques; Francisco Jandui da Silva; Francisco Rabelo Pereira; Francisco Wagner de Andrade Calli; Francisco de Tássio; Genesio Sebastião Bender; Georgina Neres da Silva Muniz e Gerson Francisco Anacleto Filho.
Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas (CE/MD).
Advogado constituído nos autos: não há.

015.861/2015-5
Natureza: Reforma
Interessados: Helvio Portes Magalhães; Henrique Campagnollo Dávila Fernandes; Horacio Farias de Albernaz; Humberto Neves Gimenes; Ilson Octaviano de Oliveira; Ilus Fagundes Ourique Moreira; Inaldo Nunes Monteiro; Iratan da Silva Rodrigues; Ivan Carlos Weber Rosas e Ivar Trindade dos Santos.
Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas (CE/MD).
Advogado constituído nos autos: não há.

015.868/2015-0
Natureza: Reforma
Interessados: Jurandyr Loureiro Accioly; Laci Marinho de Araújo; Laryssa Aparecida Machado da Silva Antonino; Leandro Barbosa Cabrita; Leandro Cordeiro Paulista; Leandro Zanatta; Leila da Conceição Vargas Ramos; Leonardo Vaqueiro Berchon; Leovegildo Cunha de Souza Filho e Leovegildo Dorneles Dutra.
Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas (CE/MD).
Advogado constituído nos autos: não há.

015.869/2015-6
Natureza: Reforma
Interessados: Lucas Fontella Gordim; Lucas Santos de Sousa; Luciano Cabral Pereira; Luciano Ferreira Farias; Luciano Vianna Sampaio; Luis Claudio Gudin; Luiz Afonso das Neves Macedo; Luiz Armando Brandalise; Luiz Fernando Pais da Silva Neves e Luiz Guilherme Franca de Matos.
Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas (CE/MD).
Advogado constituído nos autos: não há.

015.871/2015-0
Natureza: Reforma
Interessados: Marco Antonio de Oliveira Costa; Marco Antônio Lopes; Marco Aurelio José de Paula Moura; Marco Silvestre da Silva; Marcos Aurélio da Silveira Santana; Marcos Odeíl Alves de Almeida; Marcos Vinicius Cedro Perrou; Marcos da Silva Freitas; Mardônio Bezerra de Menezes e Marino Costa.
Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas (CE/MD).
Advogado constituído nos autos: não há.

015.874/2015-0
Natureza: Reforma
Interessados: Nestor Francisco Rodrigues Lutz; Newton Prado Veras; Nilberto da Silva Alves; Octacílio Paulino de Macedo; Octavio Rodrigues; Octavio da Rocha Freitas; Odir Pereira Bastos; Olmar Rodrigues; Onesimo Pereira de Oliveira e Osmar da Silva Costa.
Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas (CE/MD).
Advogado constituído nos autos: não há.

015.875/2015-6
Natureza: Reforma
Interessados: Osvaldo Mirabal; Osvaldo Paiva Farias; Osvério Ferreira Motta; Oyrso Cardoso; Paulo Avila Vêras; Paulo César Vieira de Oliveira; Paulo Jomar Torres de Freitas; Paulo Roberto Dorneles; Paulo Roberto Galvarro da Silva e Paulo Sérgio de Souza.
Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas (CE/MD).
Advogado constituído nos autos: não há.

015.879/2015-1
Natureza: Reforma
Interessados: Roger Martins Martins; Rogerio dos Santos Monteiro; Rogério Anunciação de Souza; Rogério Mesquita Nobre; Ronaldo Carvalho; Ronaldo Esquer; Ronaldo Martins de Lima; Rosinei Soares de Lima; Rubem da Costa Coelho Filho e Rubens Silveira Brochado.
Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas (CE/MD).
Advogado constituído nos autos: não há.

015.884/2015-5
Natureza: Reforma
Interessados: Aduino Amorim da Silva; Alvaro Vieira; Anderson de Aquino Ventura; Anízio Martins de Souza; Antonio Batista de Oliveira; Antonio Caetano Ceschin; Antonio Carlos Largura; Antonio Heleno da Costa; Antônio Hélio Cossa e Ayrton Pereira Braz.
Órgão/Entidade: Primeira Região Militar (CE/MD).
Advogado constituído nos autos: não há.

015.886/2015-8
Natureza: Reforma
Interessados: Genino Jorge Cosendey; Geraldo Reis Duarte Ribeiro; Hamilton de Oliveira Penteado; Helton Antonio de Oliveira Barbosa; Humberto Pedreira Santos; Idovaldo Protti Rosas; Ismael do Amaral; Ivo de Albuquerque; Jacy Vicente Depra e João Batista Nascimento.
Órgão/Entidade: Primeira Região Militar (CE/MD).
Advogado constituído nos autos: não há.

015.893/2015-4
Natureza: Reforma
Interessados: Luis Antonio da Silva Mello; Luiz Keichim Kiatake; Manoel José Cunha de Souza; Moacyr Covichiolo; Osny de Oliveira; Paulo Maria; Ricardo Gianordoli; Roberto Artoni; Roberto Barbosa e Trajano Gonçalves dos Santos Diniz Junior.
Órgão/Entidade: Segunda Região Militar (CE/MD).
Advogado constituído nos autos: não há.

015.902/2015-3

Natureza: Reforma

Interessado: Pedro Bezerra de Souza Filho.

Órgão/Entidade: Sexta Região Militar (CE/MD).

Advogado constituído nos autos: não há.

015.906/2015-9

Natureza: Reforma

Interessados: Pedro Ubaldino de Oliveira; Rivaldo Ivo de Melo; Ronaldo Maia; Ronaldo Pontes de Carvalho; Sergio Chambarelli Magluf; Severino Camilo de Oliveira; Silvio Roberto Fernandes de França; Tarcilio Marinho da Silva; Virgílio Daniel de Almeida e Waldemir Machado Leão

Órgão/Entidade: Sétima Região Militar (CE/MD).

Advogado constituído nos autos: não há.

015.910/2015-6

Natureza: Reforma

Interessados: Everaldo Jose Pinheiro de Farias; Evio Ferraz; Ezequiel Leite; Francisco de Assis Rodrigues Costa; Francisco de Figueiredo Correa; Geraldo Nunes; Gilmar Monção Ojeda; Helio Mathias Pereira; Hermenegildo Basualdo Filho e Ilson Correia da Mota.

Órgão/Entidade: Nona Região Militar (CE/MD).

Advogado constituído nos autos: não há.

015.913/2015-5

Natureza: Reforma

Interessados: Nelson de Miranda Osorio; Nivaldo de Aquino Miranda; Odilson da Costa Saab; Olavio Guedes de Souza; Onofre Rodrigues; Paulo Damião do Nascimento; Paulo Ferreira de Oliveira; Paulo Jum Yano; Pedro Miguel da Silva e Reginaldo Pereira da Silva.

Órgão/Entidade: Nona Região Militar (CE/MD).

Advogado constituído nos autos: não há.

015.916/2015-4

Natureza: Reforma

Interessados: Geraldo Militão Felix Magella; Ivar Ellery Barroso; Josias Félix da Silva; Josimar Pitombeira Freitas; José Florêncio Neto; José Maria Cavalcante; José dos Remédios Santos; Luiz Machado de Castro; Marcos Fábio Oliveira de Souza e Nilo Guilherme da Silva.

Órgão/Entidade: Décima Região Militar (CE/MD).

Advogado constituído nos autos: não há.

015.922/2015-4

Natureza: Reforma

Interessados: Francisco Ferreira das Neves; Francisco Roberto de Souza; Geraldo de Castro; Gilberto da Silva Guimarães; Hilton Marinho Carvalho; Ilber Mangia; Isaac Pereira; Itamar Costa Barros; Itamar de Souza Bauler e Iter José da Silva.

Órgão/Entidade: Décima Primeira Região Militar (CE/MD).

Advogado constituído nos autos: não há.

015.924/2015-7

Natureza: Reforma

Interessados: Leandro Acácio Esvaldo do Carmo; Luiz Augusto Duizit Colin; Luiz Augusto do Amaral Lopes; Luiz Claudio Del Rio Chagas do Nascimento; Luiz Nereu Vieira; Luiz Roberval Papa; Marcio José de Magalhães Almeida; Marcos Antônio Abdalla; Mauro de Lima Costa e Miguel Angelus Hollanda Cavalcanti.

Órgão/Entidade: Décima Primeira Região Militar (CE/MD).

Advogado constituído nos autos: não há.

015.925/2015-3

Natureza: Reforma

Interessados: Moacir da Silveira; Modesto Dorado Neri; Nidelson Souza da Silva; Nilton Ferreira Lima; Odair Pinto da Silva; Olavo Guisard Leal Ferreira; Ovande Taborda; Paulo Batista; Paulo Cesar Nader e Paulo da Silva Magalhães.

Órgão/Entidade: Décima Primeira Região Militar (CE/MD).

Advogado constituído nos autos: não há.

015.977/2015-3

Natureza: Reforma

Interessados: Antonio Batista de Lima; Antonio Carlos Figueiredo de Almeida; Antonio Carlos Moraes Reis; Antonio Joaquim da Silva; Antonio da Rocha Domingues; Antonio da Silva Gonçalves; Antônio Calixto Caetano; Antônio Evanir Atz; Antônio do Nascimento e Antônio dos Anjos Barbosa.

Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica).

Advogado constituído nos autos: não há.

015.982/2015-7

Natureza: Reforma

Interessados: Cesar Dias Ribeiro; Charles Cunha Pinto; Claudio Dias de Barros; Claudio de Souza Teixeira; Cleber Gustavo Torres Jordão; Clóvis Antônio de Barros; Daniel dos Santos Bioza; Darcy Banci; Delmar Monteiro e Dirceu Angelo da Silva.

Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica).

Advogado constituído nos autos: não há.

015.983/2015-3

Natureza: Reforma

Interessados: Djalma Gomes; Djalmo Andrade Ramires; Dorival Jesus Rodrigues; Douglas de Figueiredo; Edelvais Geremias Blumer; Edilson Alcantara Duque da Silva; Edmilson Felix de Santana; Edmundo Moreira Novais; Edson Almeida Gaspar e Edson de Souza Avila.

Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica).

Advogado constituído nos autos: não há.

015.988/2015-5

Natureza: Reforma

Interessados: Geraldo Pontes da Silva; Geraldo Wilson Alves de Miranda; Gercino Jose de Oliveira; Gerson Lopes; Gerson Pereira da Conceição; Gildemar Angelo Ondrusek; Gilson Alves de Almeida; Gilson Breno de Lima; Gilson José Rodrigues de Andrade e Gilson Medeiros Cordeiro.

Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica).

Advogado constituído nos autos: não há.

015.997/2015-4

Natureza: Reforma

Interessados: Kostas Dzenkauskas; Lars Packness; Laércio Lima Santana; Leandro Gomes Azevedo; Leonir Pelati; Levy Flores; Lindolfo Wurzler; Lindomar Fernando Ferreira; Luciano Moreira Coelho e Lucio Conceição Oliveira

Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal (Comando da Aeronáutica).

Advogado constituído nos autos: não há.

016.031/2015-6

Natureza: Pensão Militar

Interessadas: Aricleia Maia Oliveira; Astrogilda Nogueira Pinto; Celina Gentil da Silva; Cintia Costa Barreto; Cristine Costa Barreto; Diva Santos de Souza; Izabel Raquel Filgueiras Maia; Jocelina Brandão Hermeto; Maria Helena Loureiro; Maria Helena Ramos Leomil; Therezinha Canella da Rocha; Virginia Mara da Silva Santos e Yolanda Mesquita Martins.

Órgão/Entidade: Primeira Região Militar (CE/MD).

Advogado constituído nos autos: não há.

016.090/2015-2

Natureza: Pensão Militar

Interessados: Ana Rosimeire Pereira da Silva Rosa; Brasilina Avelino da Silva; Dorvalina Avelino da Silva; Fabrício Torricelle dos Santos Cardoso da Silva; Giovanna da Silva Miranda Areco; Inocencia Recalde Meaurio; Jacqueline de Assunção Saturnino da Silva; Katia Regina Zacarias Rosa; Maria Amalia Alves Ramos de Alencar; Maria Jose Lucas Alves; Marli de Moraes Braga e Silva; Neuza de Assunção Saturnino Ferreira; Paulina Almerinda Dall'Aqua; Raquel Jovita Rosa Vieira; Regia Jussara Fagundes Barros; Regina Katia Zacarias Rosa Borges; Rosilene Muller; Sandra Mara Rosa da Silva e Vera Lucia Pompeo Areco.

Órgão/Entidade: Nona Região Militar (CE/MD).

Advogado constituído nos autos: não há.

016.095/2015-4

Natureza: Pensão Militar

Interessados: Ciumara Elias; Delmira Oviedo Barbosa; Donata Oviedo Benites; Dora Rocha Para; Idelzora Feitosa Florencio; Ivanira Santos da Silva; Joana D'Arc Fernandes Lisboa; Loide Feitosa Mynssen; Luciana Oviedo Ajala; Maria Bernadete Angelieri de Mendonça; Maria Laci Santos da Costa; Maristela Fernandes Lisboa; Nathalia dos Santos Viana Silva; Paulina Fuchs Oviedo; Ramona Oviedo; Ranulfa Batista Borges; Sonia Aparecida Baez; Sonja de Campos Feitosa Costa e Zenir Oviedo Fuchs Ferreira.

Órgão/Entidade: Nona Região Militar (CE/MD).

Advogado constituído nos autos: não há.

016.100/2015-8

Natureza: Pensão Militar

Interessadas: Arlete Ribeiro Dantas; Brenda Ewelín Pantoja de Alencar; Carlas Nanusia Ramos Bispo; Danielle Tome Dandas; Francisca do Nascimento; Glade Gomes Bezerra; Lielia Fernandes Cruz Amaral; Maria Madalena dos Santos Oliveira Rocha; Maria Teresa Gonzales Aguirre; Maria do Socorro Pires da Silva; Marlene Alves da Silva; Marlene de Oliveira Laranja; Patrick Souza da Rocha; Regina Aurora Matos da Cunha Sobrinho e Suzete Fernandes da Silva.

Órgão/Entidade: Décima Segunda Região Militar (CE/MD).

Advogado constituído nos autos: não há.

016.493/2015-0

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Gonçalo Saraiva de Lima; Gonçalo Saraiva de Lima; Iracema Maia da Silva; Iracema Maia da Silva; José Lazaro de Araujo Filho e José Lazaro de Araujo Filho.

Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).

Advogado constituído nos autos: não há.

017.814/2008-0

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Aidil Viana Guimarães; Maria do Carmo Borges Caria; Paula Galvão Abude Plaza; Paula Galvão Abude Plaza e Solange Maltez Galvão.

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (TRT/BA).

Advogado constituído nos autos: Carlos Eduardo Behrmann Rátis Martins (OAB/BA 15.991) e outros.

018.819/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Daniel Silva dos Santos; Edinilson Ferreira do Nascimento; Flávio Cristino da Silva Silveira Junior; Francisco Elder Braz da Silva; Francisco Romulo Benicio da Silva; Leonardo Leal Rodrigues Marques; Lindoelson Araujo da Silva; Lwzardy Antônio Freita de Azevedo; Michael Rodrigues Pereira; Rangel Mendes de Azevedo; Thiago Rodrigues Mesquita; Valdemar Pessoa Cabral Junior; Vinicius Jose Amorim Vieira de Sa; Vinícios de Carvalho Moura; Vitor Crisóstomo Barbosa e Walter Bruno Correia Nunes.

Órgão/Entidade: 23º Batalhão de Caçadores (CE/MD).

Advogado constituído nos autos: não há.

018.941/2015-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Jander Nascimento Bezerra e Levi Francelino de Moraes Junior.

Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).

Advogado constituído nos autos: não há.

019.544/2013-8

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Carlos Alberto Fortes Couto; Raimundo Paulo Silva; Ronaldo César Lages Castelo Branco

Entidade: Prefeitura Municipal de Nossa Senhora dos Remédios - PI

Advogado constituído nos autos: Renato Leal Catunda Martins (OAB/PI 8.446) e Edson Vieira Araújo (OAB/PI 3285).

024.795/2014-3

Natureza: Prestação de Contas Ordinária - Exercício: 2013

Responsáveis: Alexandre Kiyoshi Ramos Tanaka; André Minella; Cláudio Guimarães Júnior; Fernando de Nielander Ribeiro; Glauco Antonio Truzzi Arbix; João Alberto de Negri; Julio Alexandre Menezes da Silva; Marco Antônio Raupp; Maria Salette Cavalcanti; Paulo Bernardo Silva; Pedro de Carvalho Pontual; e Roberto Vermulm.

Órgão/Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos (Finep).

Advogado constituído nos autos: não há.

028.078/2013-6

Natureza: Representação

Interessada: RV Construtora Ltda.

Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas (Ifam).

Advogado constituído nos autos: não há.

031.196/2013-6

Natureza: Prestação de Contas Ordinária - Exercício: 2012

Responsáveis: Galdino Oliveira Filho e Vitor Hugo da Paixão Melo.

Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Médio São Francisco (Incr/PE).

Advogado constituído nos autos: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

012.814/2011-3

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Responsáveis: Companhia Brasileira de Eventos e Empreendimentos Ltda., Francisca Regina Magalhães Cavalcante, Graziela de Queiroz Macedo, Instituto Goiano do Terceiro Setor, José Paulino de Castro, José Pedro Celestino de Oliveira Junior, Lumina Light Control Representação, Importação, Comércio e Serviços Ltda., Manoelina Pereira Medrado, Márcio Ferreira do Nascimento, Marta Feitosa Lima Rodrigues, Murillo de Miranda Basto Neto, Rubens Portugal Bacellar e Samuel Coelho Rodrigues.

Entidade: Instituto Goiano do Terceiro Setor - IGTS.

Advogados constituídos nos autos: Ana Carolina Vasconcelos Fonseca, OAB/DF 14.389-E; Carlos André Viana Gonçalves, OAB/DF 14.072-E; Diego Ricardo Marques, OAB/DF 30.872; Fabrício de Queiroz Nunes, OAB/DF 13.158-E; Felipe Rocha Lopes, OAB/DF 12.141-E; Giuliane Lya Magalhães da Silva, OAB/DF 39.847; Hudson Gutemberg de Souza, OAB/DF 27.500; Huilder Magno de Souza, OAB/DF 18.444; Luiz Antônio Muniz Machado, OAB/DF 750-A; OAB/RJ 024.281, OAB/MA 7.736-A e OAB/SP 214.046; Maisa Lacerda de Azevedo, OAB/DF 39.326; Manuel Ninaut Filho, OAB/DF 6.995; Noeli Andrade Moreira, OAB/MG 62.050 e OAB/DF 24.534; Simone Hajjar Cardoso, OAB-DF/13.493; e Sociedade L. A. Machado - Advogados Associados S/S, OAB-DF/190/92-RS.



Interessado em sustentação oral:

- Rubens Portugal Bacellar em nome próprio

- Diego Ricardo Marques (OAB/DF 30.872) e Maisa Lacerda de Azevedo (OAB/DF 39.326) em nome de MURILO DE MIRANDA BASTO NETO; e

- Luiz Antônio Muniz Machado (OAB/DF 750-A), em nome de SAMUEL COELHO RODRIGUES

DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Ministro BENJAMIN ZYMLER

015.554/2008-0

Natureza: Embargos de Declaração (Representação).

Entidade: Banco do Brasil S.A.

Embargante: Cast Informática Ltda..

Advogados constituídos nos autos: Eduardo Han (OAB/DF nº 11.714), Eric Sarmanho de Albuquerque (OAB/DF nº 17.406), Jonas Cecílio (OAB/DF nº 14.344) e Jordana Marcos Salomão (OAB/DF nº 43.603).

015.613/2005-9

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

Entidade: Prefeitura Municipal de Lagoa do Mato - MA

Responsáveis: Aluizio Coelho Duarte; Construtora Garantia Ltda.; José Benedito da Silva Santos

Interessados: Banco do Brasil; Construtora Garantia Ltda.; José Benedito da Silva Santos; Ministério do Meio Ambiente; Prefeitura Municipal de Timon - MA

Advogados constituídos nos autos: Daniel Ayres Kalume Reis (OAB/DF 17.107), David Grunbaum Ambrogi (OAB/DF 25.055), Kelcio Bandeira Barra (OAB/MA 7.343)

016.845/2006-6

Natureza: Recurso de Reconsideração

Órgãos/Entidades: Diretório Regional do PMDB/RN; Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte

Responsáveis: Aluizio Alves; José Maria Cunha Melo; Laíre Rosado Filho; Luiz Benes Leocádio de Araújo; Luiz Benes Leocádio de Araújo; Manoel Torres de Araújo; Ticiano Duarte

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte
Advogados constituídos nos autos: Antenor Pereira Madruga Filho (OAB/RN n. 2.266 e OAB/DF 25.930) e André Macedo de Oliveira (OAB/DF 15.014), procuradores do Sr. Henrique José Lira Alves (pág. 21 da Peça 6); Esequias Pegado Cortez Neto (OAB/RN 426-A, OAB/RJ 109.119 e OAB/SP 191.386-A), Caroline Melo Cortez (OAB/RN 4.759), Herta Teresa Fragoso Campos (OAB/RN 3.201) Afonso Adolfo de Medeiros Fernandes (OAB/RN 3.937), procuradores do Sr. Luiz Benes Leocádio de Araújo

026.136/2010-4

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Responsável: Estado do Piauí.

Órgão: Fundo Nacional de Saúde - MS.

Advogado constituído nos autos: não há.

041.805/2012-7

Natureza: Pensão Civil (Acompanhamento)

Interessados: Alessandra Alcindo de Magalhães; José de Magalhães; Maria Efigênia Homem; Mariana Faria de Magalhães; Martha Stella Reis Borges.

Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - BELO HORIZONTE/MG - INSS/MPs.

Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro AUGUSTO NARDES

011.543/2014-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Município de Pedra Grande/RN.

Responsável: Francisco Victor Sobrinho.

Advogados constituídos nos autos: Marcos Antonio Cocentino Brandão (OAB/RN 8.570) e Renata Kalina Sales (OAB/RN 8.572).

013.408/2012-7

Natureza: Aposentadoria

Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí

Interessado: Antônio de Noronha Pessoa Filho

Advogado constituído nos autos: não há.

015.433/2011-0

Natureza: Pedido de Reexame (Aposentadoria).

Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina

Interessado: Anilton Rodrigues Correa.

Advogados constituídos nos autos: Guilherme Belém Querne (OAB/SC 12.605), Greice Milanese Sônego (OAB/SC 15.200)

021.590/2013-3

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Município de Guamaré - RN.

Responsáveis: Francisco de Paula do Nascimento Rodrigues; João Pedro Filho; Marciclécia de Melo Rodrigues Santiago; Maria das Dores do Nascimento Rodrigues Miranda; Maria do Socorro de Melo Pedro; Maurício do Nascimento Rodrigues; Mozaniel de Melo Rodrigues; Márcio Randes de Melo Rodrigues; Raimunda de Jesus do Nascimento Rodrigues; Raimundo Nonato de Souza; Rossine Rosse Rodrigues.

Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Advogado constituído nos autos: não há.

024.682/2014-4

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão: Município de Felipe Guerra - RN.

Responsável: Braz Costa Neto

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

Advogado constituído nos autos: não há

025.556/2013-4

TC 025.556/2013-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Ministério do Turismo - Mtur/Confederação Nacional dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade - Contratuh
Responsáveis: Confederação Nacional dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade; Moacyr Roberto Tesch Auersvald; Paulo Roberto da Silva

Advogado constituído nos autos: André Puppim Macedo (OAB/DF 12.004)

033.024/2012-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade: Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social/CE (Entidades/órgãos do Governo do Estado do Ceará).

Responsáveis: José Amílcar Batista; José Nival Freire da Silva; João Vasconcelos Sousa; Mobran Indústria Comércio e Representações de Móveis Ltda; Valspe Comercio de Informática Ltda

Advogados constituídos nos autos: Klaus Stelges Júnior (OAB-MG 62945) e Marcelo Henrique Carneiro Santos (OAB-MG 67201).

Ministro RAIMUNDO CARREIRO

002.964/2012-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de São Paulo

Responsáveis: Congresso Nacional Afro-brasileiro de São Paulo - SP; Eduardo Ferreira de Oliveira
Advogados constituídos nos autos: José Carlos da Silva Brito, OAB/SP 123.044-A; do espólio de Eduardo Ferreira de Oliveira: Raphael Ormaghi, OAB/SP 276.393

004.142/2015-2

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal

Responsável: José João Inácio

Interessados: Caixa Econômica Federal; Ministério das Cidades

Advogado constituído nos autos: não há

015.209/2013-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS)

Responsáveis: Paulo Henrique Lima e Rede de Informações para o Terceiro Setor - RITS

Advogados constituídos nos autos: Paulo Haus Martins (OAB/RJ nº 69.406), Monique Augusto de Carvalho (OAB/RJ nº 163.007)

015.434/2011-7

Natureza: Pedido de Reexame (Aposentadoria)

Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina/UFSC

Recorrente: Antônio Iackinski Sobrinho

Advogada constituída nos autos: Greice Milanese Sônego Osório (OAB/SC 15.200)

022.620/2013-3

Natureza: Pedido de Reexame (Aposentadoria)

Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal

Interessados: Jose Rubens Venceslau da Silva; Jose Trindade Cardoso; Jose Venicio Souza Brito; Jose Verissimo Martins; Julio Cesar Adamhsuk Bella; Julio Cesar Justo; Julio Cesar de Almeida; Julio Emanuel Maia de Santana; Julio Omena Costa; Lacerda Carlos Junior

Advogado constituído nos autos: não há

025.476/2009-4

Natureza: Pedido de Reexame (Relatório de Auditoria)

Entidades: Cooperativa Central de Reforma Agrária no Estado de São Paulo (CCA/SP) e Incra - Superintendência Regional/SP

Recorrentes: Raimundo Pires Silva, Guilherme Cyrino Carvalho, Ariston de Oliveira Lucena, José Trevisol, Maria Isabel Alves Domingos Silveira e Paulo Sérgio Miguez Urbano

Advogados constituídos nos autos: Lucas Amorim e Silva (OAB/SP nº 285.716), Juliano José Figueiredo Matos (OAB/SP nº 251.428)

Ministra ANA ARRAES

004.982/2015-0

Natureza: Relatório de Auditoria.

Responsável: Mauro Augusto Burkert Del Pino.

Unidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas - Ufpel.

Advogado constituído nos autos: não há.

007.496/2012-5

Natureza: Tomada de Contas Especial.

3.Responsáveis: Luci Helena de Oliveira Garcia, Luiz Goularte Alves, Miguel Angelo Crespo Garcia Júnior, Vilma Martins Serra e Sociedade Civil de Desenvolvimento Humano e Socioeconomico do Brasil - Sodhebras.

Unidade: Município de Pinhais/PR.

Advogados constituídos nos autos: Silvana de Mello Guzzo (OAB/PR 16.083), Rafael de Lima Felcar (OAB/PR 2.681) e Edson Galdino Vilela de Souza (OAB/PR 38.270) e outros.

011.985/2015-1

Natureza: Representação.

Representante: Print Solution Serviços de Processamento de Documentos Ltda. - ME.

Unidade: Fundação Universidade Federal do Acre - Ufac.

Advogado constituído nos autos: não há.

013.023/2015-2

Natureza: Admissão.

Interessados: Magda Moura de Almeida, Marcos Vinicius de Andrade Lima, Maria Alessandra de Sousa Rios, Maria Auricélia da Silva e Maria Elenir Nobre Pinho Ribeiro.

Unidade: Universidade Federal do Ceará.

Advogado constituído nos autos: não há.

013.162/2015-2

Natureza: Admissão de Pessoal.

Interessados: Sebastião Pacheco Duque Neto, Sergei Godeiro Fernandes Rabelo Caldas, Sergio Rodrigues Barra, Sibebe Berenice Castella Pergher e Silvana Maria Zucolotto Langassner.

Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

Advogado constituído nos autos: não há.

013.189/2015-8

Natureza: Admissão.

Interessados: Daltro Eneas Ritter, Daniel Galvão Veronez Parizoto, Daniel Girardi, Daniel Holthausen Nunes e Daniela Brondani.

Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

Advogado constituído nos autos: não há.

022.603/2013-1

Natureza: Pedido de Reexame (aposentadoria).

Recorrente: Carlos Alberto Costa Larre.

Unidade: Departamento de Polícia Federal.

Advogadas constituídas nos autos: Carmem Rachel Dantas Mayer (OAB/PB 8.432) e Margela Nobre Oliveira (OAB/PB 17.371).

033.047/2014-6

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Responsável: Francisco José Moreira.

Interessado: Fundação Nacional de Saúde.

Unidade: Município de Porto Firme - MG.

Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro VITAL DO RÊGO

002.187/2015-9

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Responsáveis: Luiz Carvalho Neto; Mario Rene Machado.

Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social.

Advogado constituído nos autos: não há.

007.213/2013-1

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Associação dos Povos Indígenas do Tocantins (Apito).

Responsáveis: Pepkrakte Jakukreikapiti Ronore Konxarti e Associação dos Povos Indígenas do Tocantins.

Advogado constituído nos autos: não há.

017.162/2010-6

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

Entidade: Município de Caridade - CE.

Recorrente: Construtora R. Alexandre Ltda.

Advogado constituído nos autos: Thyciani Cabó Diógenes (OAB/CE 22.523).

021.449/2009-9

Natureza: Embargos de Declaração (Recurso de reconsideração).

Entidade: Município de Alta Floresta - MT.

Recorrente: Romoaldo Aloísio Boraczynski Júnior.

Advogada constituída nos autos: Cynthia Póvoa de Aragão (OAB/DF 22.298).

027.426/2013-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Município de Paragominas - PA.

Responsável: Shydney Jorge Rosa.

Advogados constituídos nos autos: Mário Alves Caetano (OAB/PA 8.798-B) e Estela Neves de Souza (OAB/PA 13.160).

030.133/2010-6

Natureza: Pedido de Reexame.

Órgão: Departamento de Logística da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde (MS).

Recorrentes: Luis Gustavo Loyola dos Santos e Gilnara Pinto Pereira.

Advogado constituído nos autos: não há.

031.194/2013-3

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Anajás - PA.

Responsáveis: Edson da Silva Barros; Ikm Construtora Ltda. - ME.

Interessado: Fundo Nacional de Saúde.

Advogado constituído nos autos: não há.

039.084/2012-4

Natureza: Embargos de Declaração (Representação).

Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN.

Interessada: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

Advogado constituído nos autos: não há.

041.442/2012-1

Natureza: Prestação de Contas, exercício de 2011.

Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.

Responsáveis: Alfredo Julio Fernandes Neto; Darizon Alves de Andrade.

Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

000.386/2015-4

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Responsável: Mário Tomas Litaiff.

Entidade: Município de Alvarães/AM.

Advogados constituídos nos autos: não há.

002.071/2015-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Responsável: Edmundo Rodrigues Júnior.

Entidade: Município de Forquilha/CE.

Advogados constituídos nos autos: não há.

011.044/2014-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsável: Severino Alexandre Sobrinho.

Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Araçoiaba - PE.

Advogado constituído nos autos: não há.

012.391/2014-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Município de Uiramutã/RR.

Responsável: Sr. Eliésio Cavalcante de Lima.

Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

006.318/2013-4

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Ibicuitinga/CE.

Responsáveis: Francisco Anilton Pinheiro Maia e MCM Construções, Comércio e Serviços Ltda.

Advogados constituídos nos autos: José Moreira Lima Júnior, OAB/CE nº 6.986, Ana Paola Lopes de Melo César, OAB/CE nº 14.356, Angerlene de Sousa Justa, OAB/CE nº 25.466 e Bruno Viana Garrido, OAB/CE nº 36.937.

012.013/2012-9

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Buerarema/BA.

Responsáveis: Construnor Construções do Nordeste Ltda.; Orlando de Oliveira Filho; Prefeitura Municipal de Buerarema - BA.

Advogados constituídos nos autos: Álvaro Luiz Ferreira Santos (OAB/BA 9465); e outros.

012.484/2012-1

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Responsáveis: Associação Rural Social de Caldas do Jorro - Tucano - BA; José Reis do Carmo

Advogado constituído nos autos: Willian Guimarães da Silva (OAB/BA nº 34.128).

017.737/2013-3

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Presidente Figueiredo/AM.

Responsáveis: Romeiro José Costeira de Mendonça e Sandra de Lima Braga

Advogado constituído nos autos: não há.

020.693/2014-1

Natureza(s): Tomada de Contas Especial

Entidade: Prefeitura Municipal de Brejo Santo - CE

Responsável: Aronio Lucena Salviano

Advogado constituído nos autos: Edson Saraiva Tavares (OAB/CE 13.998).

020.815/2013-1

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Potengi/CE.

Responsáveis: Carlos Virgílio Pereira de Brito; Construtora Auroreense

Ltda. - ME; Francisco Luiz Rodrigues Mendes de Souza.

Advogado constituído nos autos: Marcos Ronny Moura Saldanha (OAB/CE 9.837).

029.941/2014-8

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Juitai/AM.

Responsáveis: Cabral e Santos Ltda. - Me; Umberto Afonso Las-

mar.

Advogado constituído nos autos: não há.

041.707/2012-5

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2011

Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (In-

cra).

Responsáveis: Celso Lisboa de Lacerda; Cesar Jose de Oliveira; Cleide Antônia de Souza; Edinar Ferreira Araujo; Eva Maria de Souza Sardinha; Francisco José Nascimento; Fredson Ferreira Gomes; Geraldo Ferreira Soares; Gilda Diniz dos Santos; Hepta Tecnologia Informática Ltda; Ivan Jairo Junckes; Jaqueline de Almeida Lorenço; Junior Divino Fideles; Luciano Gregory Brunet; Luiz Gugé Santos Fernandes; Marcelo Afonso Silva; Marcio Marrek Berbigier; Raimundo de Araújo Lima; Renata Almeida Dávila; Richard Martins Torsiano; Roberto Kiel; Rolf Hackbart; Rosivaldo Marques de Oliveira; Sérgio Ricardo Rezende; Vinicius Ferreira de Araujo

Advogado constituído nos autos: Deirdre de Aquino Neiva Cruz (OAB/DF 12469).

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

016.887/2014-0

Natureza: Embargos de Declaração (Representação)

Entidade: Município de Timon/MA.

Interessados: Procuradoria da Advocacia-Geral da União no Estado do Maranhão; município de Timon/MA.

Recorrente: Monteiro e Monteiro Advogados Associados

Advogado constituído nos autos: não há.

Em 14 de agosto de 2015

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária

Poder Legislativo

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DIRETORIA-GERAL

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 154, de 26 de maio de 2015, publicada no DOU, de 10-7-2015, Seção 1, página 193, onde se lê: PHD - Engenharia Térmica Ltda. ME, leia-se: PHD - Ar Condicionado Ltda. ME

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA

REALIZADA EM 25 DE MAIO DE 2015

PRESIDENTE: Exmo. Sr. Conselheiro Francisco Falcão

SECRETÁRIO: Exmo. Sr. Juiz Federal Erivaldo Ribeiro dos Santos

Às 14 horas, no edifício-sede do Conselho da Justiça Federal, em Brasília - DF, presentes os Conselheiros JORGE MUSSI (Corregedor-Geral da Justiça Federal), OG FERNANDES, LUIS FELIPE SALOMÃO, CÂNDIDO RIBEIRO, POUL ERIK DYRLUND, FÁBIO PRIETO, TADAAQUI HIROSE e MARCELO NAVARRO (Membros Efetivos), bem como o Juiz Federal ANTÔNIO CÉSAR BOCHENEK (Presidente da Associação dos Juizes Federais do Brasil - Ajufe) e o Dr. MARCO ANTÔNIO INNOCENTI (representante do Conselho Federal da OAB), foi aberta a sessão.

Ausente, justificadamente, a Conselheira LAURITA VAZ.

Na sequência, o Presidente registrou a presença, como convidada, da Dra. PATRÍCIA LAMEGO DE TEIXEIRA SOARES, representante da Secretaria de Reforma do Judiciário.

Prosseguindo, submeteu ao Colegiado a ata da sessão anterior, a qual foi aprovada, nos termos lavrados.

JULGAMENTOS

PROCESSO N. CJF-ADM-2015/00093

ASSUNTO: REFERENDO DA PORTARIA N. CJF-POR-2015/00184, QUE DESIGNA O JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES, DA 1ª REGIÃO, PARA COMPOR, COMO MEMBRO EFETIVO, NO BIÊNIO DE 2015/2017, A TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

INTERESSADA: Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

RELATOR: Apresentado em mesa pelo Conselheiro FRANCISCO FALCÃO

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, referendou a portaria. Ausente, ocasionalmente, o Conselheiro Luis Felipe Salomão.

PROCESSO N. CJF-EOF-2015/00018

ASSUNTO: SOLICITAÇÕES DE CRÉDITOS ADICIONAIS DAS UNIDADES DA JUSTIÇA FEDERAL REFERENTES AO MÊS DE MAIO DE 2015.

INTERESSADOS: CJF e Justiça Federal de primeiro e segundo graus

RELATOR: Apresentado em mesa pelo Conselheiro FRANCISCO FALCÃO

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, aprovou as solicitações de créditos adicionais, a execução das obras decorrentes de emendas, bem como a proposta de resolução, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Conselheiro Luis Felipe Salomão.

PROCESSO N. CJF-EOF-2015/00171

ASSUNTO: PLANEJAMENTO PLURIANUAL E PLANO DE AÇÃO ANUAL PARA APLICAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DOS CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE A JUSTIÇA FEDERAL, O BANCO DO BRASIL S/A E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

INTERESSADOS: CJF e Justiça Federal de primeiro e segundo graus

RELATOR: Apresentado em mesa pelo Conselheiro FRANCISCO FALCÃO

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, aprovou o planejamento plurianual e os planos de ação anuais, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Conselheiro Luis Felipe Salomão.

PROCESSO N. CJF-EOF-2014/00173

ASSUNTO: PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO PLANO DE OBRAS CONSOLIDADO DA JUSTIÇA FEDERAL PARA O PERÍODO DE 2012-2015.

INTERESSADOS: Tribunais Regionais Federais das 1ª e 3ª Regiões

RELATOR: Apresentado em mesa pelo Conselheiro FRANCISCO FALCÃO

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, aprovou a proposta de alteração no Plano de Obras Consolidado da Justiça Federal e autorizou o Tribunal Regional Federal da 1ª Região a executar as obras decorrentes de emendas parlamentares, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Conselheiro Luis Felipe Salomão.

PROCESSO N. CJF-ADM-2015/00021

ASSUNTO: ALTERAÇÃO DO CRONOGRAMA DA INSPEÇÃO A SER REALIZADA NO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO.

INTERESSADOS: Corregedoria-Geral da Justiça Federal e Tribunal Regional Federal da 1ª Região

RELATOR: Apresentado em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal

DECISÃO: O Conselho tomou conhecimento da alteração do cronograma de inspeção.

PROCESSO N. CJF-PPN-2014/00002

ASSUNTO: DECISÃO LIMINAR PROFERIDA NA AÇÃO CAUTELAR 3764 (STF) - DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS PARA OPERACIONALIZAÇÃO DO PAGAMENTO DE DIFERENÇAS EM PRECATÓRIOS E REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR (RPVs) NA JUSTIÇA FEDERAL.

INTERESSADOS: Supremo Tribunal Federal, Corregedoria-Geral da Justiça Federal e Tribunais Regionais Federais

RELATOR: Apresentado em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, deliberou a matéria, nos termos do voto do relator.

PROCESSO N. CJF-PPN-2014/00046

ASSUNTO: PROPOSTA DE RESOLUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A REVISÃO DO REGIMENTO INTERNO DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

INTERESSADA: Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

RELATOR: Conselheiro HUMBERTO MARTINS

PEDIDO DE VISTA: Conselheiro POUL ERIK DYRLUND

DECISÃO: Prosseguindo o julgamento, o Conselho, por unanimidade, aprovou a proposta de resolução, nos termos do voto do relator. Deixou de votar o Conselheiro Jorge Mussi, em razão de o seu antecessor ser o relator da matéria.



PROCESSO N. CJF-PPN-2014/00045
ASSUNTO: PROPOSTA DE RESOLUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A REVISÃO DA COMPATIBILIZAÇÃO DOS REGIMENTOS INTERNOS DAS TURMAS RECURSAIS E DAS TURMAS REGIONAIS DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS E SOBRE A ATUAÇÃO DOS MAGISTRADOS INTEGRANTES DESSAS TURMAS COM EXCLUSIVIDADE DE FUNÇÕES.

INTERESSADAS: Turmas Recursais e Turmas Regionais de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

RELATOR: Conselheiro HUMBERTO MARTINS

PEDIDO DE VISTA: Conselheiro POUL ERIK DYRLUND

DECISÃO: Prosseguindo o julgamento, o Conselho, por unanimidade, aprovou a proposta de resolução, nos termos do voto do relator. Deixou de votar o Conselheiro Jorge Mussi, em razão de o seu antecessor ser o relator da matéria.

PROCESSO N. CJF-PCO-2014/00177

ASSUNTO: PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO DO PLENO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO QUE PERMITIU COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO APÓS TÉRMINO DO EXERCÍCIO E PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO N. 70, DE 26 DE AGOSTO DE 2009, QUE DISCIPLINA A COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO.

INTERESSADOS: Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Desembargadora Federal Salette Maria Polita Macaló; Juíza Federal Alessandra Belfort Bueno Fernandes de Castro e magistrados federais

RELATOR: Conselheiro HUMBERTO MARTINS

PEDIDO DE VISTA: Conselheiro POUL ERIK DYRLUND

DECISÃO: Após o voto-vista do Conselheiro Poul Erik Dyrland, que divergiu em parte do relator, e do voto antecipado do Conselheiro Cândido Ribeiro, o qual acompanhou integralmente o relator, pediu vista antecipada dos autos o Conselheiro Fábio Prieto, aguardando os demais para votar.

PROCESSO N. CF-PPN-2012/00003

ASSUNTO: PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO N. 4, DE 14 DE MARÇO DE 2008, QUE REGULAMENTA, ENTRE OUTROS DIREITOS PREVISTOS NA LEI N. 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990, A CONCESSÃO DE AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR COM VISTAS À ASSISTÊNCIA AOS DEPENDENTES LEGAIS DE MAGISTRADOS E SERVIDORES DO CONSELHO E DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS.

INTERESSADOS: CJF e Justiça Federal de primeiro e segundo graus

RELATORA: Conselheira LAURITA VAZ

PEDIDO DE VISTA: Conselheiro TADAAQUI HIROSE

DECISÃO: Prosseguindo o julgamento, o Conselho, por maioria, aprovou a proposta de alteração da Resolução n. 4/2008, nos termos do voto-vista do Conselheiro Tadaaqui Hirose. Vencida, em parte, a relatora.

PROCESSO N. CJF-ADM-2013/00121

ASSUNTO: QUESTIONAMENTO ACERCA DA INCIDÊNCIA DE IRPF E PSS SOBRE O MONTANTE REFERENTE À CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PARCELAS DE JANEIRO/1998 A SETEMBRO/1999, NO TOCANTE AO PAGAMENTO DA PAE (AUXÍLIO-MORADIA AOS JUÍZES FEDERAIS).

INTERESSADOS: Juízes federais

RELATOR: Conselheiro HUMBERTO MARTINS

PEDIDO DE VISTA: Conselheiro TADAAQUI HIROSE

DECISÃO: Prosseguindo o julgamento, o Conselho, por maioria, decidiu a matéria nos termos do voto-vista do Conselheiro Tadaaqui Hirose, vencido, em parte, o relator. Deixou de votar o Conselheiro Jorge Mussi, em razão de o seu antecessor ser o relator da matéria.

PROCESSO N. CJF-ADM-2013/00121.01

ASSUNTO: METODOLOGIA DE CÁLCULO DA PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA - PAE.

INTERESSADOS: Juízes federais

RELATOR: Conselheiro TADAAQUI HIROSE

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, deliberou a matéria nos termos do voto do relator.

PROCESSO N. CJF-EOF-2014/00075

ASSUNTO: CONSULTA ACERCA DA INCIDÊNCIA OU NÃO DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA SOBRE A VERBA INDENIZATÓRIA REFERENTE À AJUDA DE CUSTO RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO CJF A OITO MAGISTRADOS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL.

INTERESSADOS: CJF e magistrados federais da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul

RELATOR: Conselheiro TADAAQUI HIROSE

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, deliberou a matéria nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Conselheiro Luis Felipe Salomão.

PROCESSO N. CJF-ADM-2015/00030

ASSUNTO: REQUERIMENTO FORMULADO POR SERVIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM-PA, NO QUAL REQUER QUE SEJA ASSEGURADO O PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SEGURANÇA - GAS AOS AGENTES DE SEGURANÇA APOSENTADOS OU, ALTERNATIVAMENTE, A DECLARAÇÃO DE ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A MENCIONADA GRATIFICAÇÃO EVENTUALMENTE RECEBIDA NA APOSENTADORIA, VISANDO A CONSEQUENTE DEVOLUÇÃO DOS VALORES COBRADOS NOS ÚLTIMOS CINCO ANOS DEVIDAMENTE CORRIGIDOS.

INTERESSADO: Servidor Ricardo Gurgel Cordeiro

RELATOR: Conselheiro MARCELO NAVARRO

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, não conheceu do pedido, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Conselheiro Luis Felipe Salomão.

PROCESSO N. CJF-PPN-2015/00023

ASSUNTO: PROPOSTA DE RESOLUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL.

INTERESSADO: Conselho da Justiça Federal

RELATOR: Apresentado em mesa pelo Conselheiro FRANCISCO FALCÃO

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, aprovou a proposta de resolução, nos termos do voto do relator.

PROCESSO N. CJF-PPN-2015/00024

ASSUNTO: PROPOSTA DE RESOLUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA ESTRUTURA ORGÂNICA DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL.

INTERESSADO: Conselho da Justiça Federal

RELATOR: Apresentado em mesa pelo Conselheiro FRANCISCO FALCÃO

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, aprovou a proposta de resolução, nos termos do voto do relator.

Antes do término da sessão, o Presidente noticiou aos Conselheiros, às autoridades presentes e aos servidores do Órgão que houve um expressivo contingenciamento no orçamento da Justiça Federal. Diante disso, ressaltou que a Justiça Federal deverá ajustar os seus gastos, considerando que trabalhará com um orçamento reduzidíssimo até o final do exercício de 2015. Após, esclareceu que o País está atravessando uma fase de grande dificuldade econômica e financeira. Assim, sugeriu que cada um faça a sua parte contribuindo para que o governo saia dessa crise. Destacou, ainda, a importância de se fazer mais com menos, prática que Sua Excelência vem adotando à frente do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho da Justiça Federal.

Ao final, sugeriu que a próxima sessão fosse realizada no dia 10 de agosto de 2015, segunda-feira, a partir das 14 horas, em Brasília, o que foi acolhido por todos.

A sessão encerrou-se às 15 horas e 5 minutos.

Eu, Erivaldo Ribeiro dos Santos, Secretário-Geral do Conselho da Justiça Federal, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Presidente.

Conselheiro FRANCISCO FALCÃO

CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

PROCESSO N. CJF-EOF-2015/00018

PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FRANCISCO FALCÃO

RELATOR: Apresentado em mesa pelo Conselheiro FRANCISCO FALCÃO

INTERESSADOS: CJF e Justiça Federal de primeiro e segundo graus

DATA DA SESSÃO: 10/8/2015

ASSUNTO: SOLICITAÇÕES DE CRÉDITOS ADICIONAIS DAS UNIDADES DA JUSTIÇA FEDERAL REFERENTES AO MÊS DE JUNHO DE 2015 E REFERENDO DAS RESOLUÇÕES N. CJF-RES-2015/00350, 351 E 352.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, aprovou as solicitações de créditos adicionais, a execução das obras decorrentes de emendas e referendou as resoluções, nos termos do voto do relator."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Francisco Falcão, Laurita Vaz, Jorge Mussi, Og Fernandes, Cândido Ribeiro, Poul Erik Dyrland, Fábio Prieto, Luiz Fernando Wowk Pentead e Marcelo Navarro (membros efetivos) e o Conselheiro Mauro Campbell Marques (membro suplente).

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luis Felipe Salomão.

Presentes, também, o Juiz Federal Antônio César Bochenek (Presidente da Ajufe), e o Dr. Marcus Vinicius Furtado Coêlho (Presidente do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto, e o Dr. Marcelo Veiga (Secretário de Reforma do Judiciário interino, que participa como convidado).

Min. FRANCISCO FALCÃO

Presidente

JUIZ ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS

Secretário-Geral

PROCESSO N. CJF-EOF-2015/00207

PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FRANCISCO FALCÃO
RELATOR: Apresentado em mesa pelo Conselheiro FRANCISCO FALCÃO

INTERESSADOS: CJF e Justiça Federal de primeiro e segundo graus

DATA DA SESSÃO: 10/8/2015

ASSUNTO: PROPOSTA DO PLANO PLURIANUAL DA JUSTIÇA FEDERAL - PPA 2016-2019.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, aprovou a proposta do Plano Plurianual no período 2016-2019, nos termos do voto do relator."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Francisco Falcão, Laurita Vaz, Jorge Mussi, Og Fernandes, Cândido Ribeiro, Poul Erik Dyrland, Fábio Prieto, Luiz Fernando Wowk Pentead e Marcelo Navarro (membros efetivos) e o Conselheiro Mauro Campbell Marques (membro suplente).

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luis Felipe Salomão.

Presentes, também, o Juiz Federal Antônio César Bochenek (Presidente da Ajufe), e o Dr. Marcus Vinicius Furtado Coêlho (Presidente do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto, e o Dr. Marcelo Veiga (Secretário de Reforma do Judiciário interino, que participa como convidado).

Min. FRANCISCO FALCÃO

Presidente

JUIZ ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS

Secretário-Geral

PROCESSO N. CJF-EOF-2015/00134

PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FRANCISCO FALCÃO

RELATOR: Apresentado em mesa pelo Conselheiro FRANCISCO FALCÃO

INTERESSADOS: CJF e Justiça Federal de primeiro e segundo graus

DATA DA SESSÃO: 10/8/2015

ASSUNTO: PLANO DE OBRAS CONSOLIDADO DA JUSTIÇA FEDERAL PARA O PERÍODO 2016-2019.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, aprovou o Plano de Obras Consolidado da Justiça Federal, nos termos do voto do relator."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Francisco Falcão, Laurita Vaz, Jorge Mussi, Og Fernandes, Cândido Ribeiro, Poul Erik Dyrland, Fábio Prieto, Luiz Fernando Wowk Pentead e Marcelo Navarro (membros efetivos) e o Conselheiro Mauro Campbell Marques (membro suplente).

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luis Felipe Salomão.

Presentes, também, o Juiz Federal Antônio César Bochenek (Presidente da Ajufe), e o Dr. Marcus Vinicius Furtado Coêlho (Presidente do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto, e o Dr. Marcelo Veiga (Secretário de Reforma do Judiciário interino, que participa como convidado).

Min. FRANCISCO FALCÃO

Presidente

JUIZ ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS

Secretário-Geral

PROCESSO N. CJF-EOF-2015/00190

PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FRANCISCO FALCÃO

RELATOR: Apresentado em mesa pelo Conselheiro FRANCISCO FALCÃO

INTERESSADOS: CJF e Justiça Federal de primeiro e segundo graus

DATA DA SESSÃO: 10/8/2015

ASSUNTO: PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA DO CONSELHO E DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º E 2º GRAUS - EXERCÍCIO 2016.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, aprovou a proposta orçamentária do Conselho e da Justiça Federal de 1º e 2º graus para o exercício 2016, nos termos do voto do relator."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Francisco Falcão, Laurita Vaz, Jorge Mussi, Og Fernandes, Cândido Ribeiro, Poul Erik Dyrland, Fábio Prieto, Luiz Fernando Wowk Pentead e Marcelo Navarro (membros efetivos) e o Conselheiro Mauro Campbell Marques (membro suplente).

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luis Felipe Salomão.

Presentes, também, o Juiz Federal Antônio César Bochenek (Presidente da Ajufe), e o Dr. Marcus Vinicius Furtado Coêlho (Presidente do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto, e o Dr. Marcelo Veiga (Secretário de Reforma do Judiciário interino, que participa como convidado).

Min. FRANCISCO FALCÃO
Presidente

JUIZ ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS
Secretário-Geral

PROCESSO S N. CJF-ADM-2015/00241.01, CJF-ADM-2015/00241.02, CJF-ADM-2015/00241.03 e CJF-ADM-2015/00241.04

PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FRANCISCO FALCÃO
RELATOR: Apresentados em mesa pelo Conselheiro FRANCISCO FALCÃO

INTERESSADOS: Tribunais Regionais Federais das 1ª, 2ª, 4ª e 5ª Regiões e Seções Judiciárias vinculadas

DATA DA SESSÃO: 10/8/2015

ASSUNTO: PROCESSOS DE CONTAS ANUAIS DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS DAS 1ª, 2ª, 4ª E 5ª REGIÕES E SEÇÕES JUDICIÁRIAS VINCULADAS - EXERCÍCIO 2014.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, aprovou as conclusões dos relatórios de auditorias e dos pareceres do Controle Interno e determinou a remessa dos respectivos processos ao Tribunal de Contas da União por meio da inclusão no Sistema de Prestação de Contas (e-Contas)."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Francisco Falcão, Laurita Vaz, Jorge Mussi, Og Fernandes, Cândido Ribeiro, Poul Erik Dyrland, Fábio Prieto, Luiz Fernando Wowk Pentead e Marcelo Navarro (membros efetivos) e o Conselheiro Mauro Campbell Marques (membro suplente).

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luis Felipe Salomão.

Presentes, também, o Juiz Federal Antônio César Bochenek (Presidente da Ajufe), e o Dr. Marcus Vinicius Furtado Coêlho (Presidente do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto, e o Dr. Marcelo Veiga (Secretário de Reforma do Judiciário interino, que participa como convidado).

Min. FRANCISCO FALCÃO
Presidente

JUIZ ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS
Secretário-Geral

PROCESSO N. CJF-ADM-2013/00085

PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FRANCISCO FALCÃO
RELATOR: Apresentado em mesa pelo Conselheiro FRANCISCO FALCÃO

INTERESSADOS: CJF e Justiça Federal de primeiro e segundo graus

DATA DA SESSÃO: 10/8/2015

ASSUNTO: PROPOSTA DE RESOLUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DO PLANO DE COMUNICAÇÃO DO PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO DA JUSTIÇA FEDERAL.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, aprovou a proposta de resolução, nos termos do voto do relator."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Francisco Falcão, Laurita Vaz, Jorge Mussi, Og Fernandes, Cândido Ribeiro, Poul Erik Dyrland, Fábio Prieto, Luiz Fernando Wowk Pentead e Marcelo Navarro (membros efetivos) e o Conselheiro Mauro Campbell Marques (membro suplente).

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luis Felipe Salomão.

Presentes, também, o Juiz Federal Antônio César Bochenek (Presidente da Ajufe), e o Dr. Marcus Vinicius Furtado Coêlho (Presidente do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto, e o Dr. Marcelo Veiga (Secretário de Reforma do Judiciário interino, que participa como convidado).

Min. FRANCISCO FALCÃO
Presidente

JUIZ ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS
Secretário-Geral

PROCESSO N. CJF-ADM-2013/00484

PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FRANCISCO FALCÃO
RELATOR: Apresentado em mesa pelo Conselheiro FRANCISCO FALCÃO

INTERESSADOS: CJF e Justiça Federal de primeiro e segundo graus

DATA DA SESSÃO: 10/8/2015

ASSUNTO: PROPOSTAS DE RESOLUÇÃO QUE DISPÕEM, RESPECTIVAMENTE, SOBRE A ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO N. CJF-RES-2014/00313, DE 22 DE OUTUBRO DE 2014, E A APROVAÇÃO DO GLOSSÁRIO DE METAS DO PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO DA JUSTIÇA FEDERAL PARA O PERÍODO DE 2015 A 2020.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, aprovou as propostas de resolução, nos termos do voto do relator."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Francisco Falcão, Laurita Vaz, Jorge Mussi, Og Fernandes, Cândido Ribeiro, Poul Erik Dyrland, Fábio Prieto, Luiz Fernando Wowk Pentead e Marcelo Navarro (membros efetivos) e o Conselheiro Mauro Campbell Marques (membro suplente).

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luis Felipe Salomão.

Presentes, também, o Juiz Federal Antônio César Bochenek (Presidente da Ajufe), e o Dr. Marcus Vinicius Furtado Coêlho (Presidente do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto, e o Dr. Marcelo Veiga (Secretário de Reforma do Judiciário interino, que participa como convidado).

Min. FRANCISCO FALCÃO
Presidente

JUIZ ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS
Secretário-Geral

PROCESSO N. CJF-PPN-2015/00006

PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FRANCISCO FALCÃO
RELATOR: Apresentado em mesa pelo Conselheiro FRANCISCO FALCÃO

INTERESSADOS: CJF e Justiça Federal de primeiro e segundo graus

DATA DA SESSÃO: 10/8/2015

ASSUNTO: PROPOSTA DE RESOLUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE NIVELAMENTO DE INFRAESTRUTURA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, aprovou a proposta de resolução, nos termos do voto do relator."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Francisco Falcão, Laurita Vaz, Jorge Mussi, Og Fernandes, Cândido Ribeiro, Poul Erik Dyrland, Fábio Prieto, Luiz Fernando Wowk Pentead e Marcelo Navarro (membros efetivos) e o Conselheiro Mauro Campbell Marques (membro suplente).

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luis Felipe Salomão.

Presentes, também, o Juiz Federal Antônio César Bochenek (Presidente da Ajufe), e o Dr. Marcus Vinicius Furtado Coêlho (Presidente do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto, e o Dr. Marcelo Veiga (Secretário de Reforma do Judiciário interino, que participa como convidado).

Min. FRANCISCO FALCÃO
Presidente

JUIZ ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS
Secretário-Geral

PROCESSO N. CJF-PPN-2015/00029

PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FRANCISCO FALCÃO
RELATOR: Apresentado em mesa pelo Conselheiro FRANCISCO FALCÃO

INTERESSADO: Conselho da Justiça Federal

DATA DA SESSÃO: 10/8/2015

ASSUNTO: PORTARIAS N. CJF-POR-2015/00296 E 297, DATAS DE 23 DE JULHO DE 2015, QUE TRATAM, RESPECTIVAMENTE, DE DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA AO SECRETÁRIO-GERAL E AO DIRETOR-GERAL DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho tomou conhecimento das edições das portarias."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Francisco Falcão, Laurita Vaz, Jorge Mussi, Og Fernandes, Cândido Ribeiro, Poul Erik Dyrland, Fábio Prieto, Luiz Fernando Wowk Pentead e Marcelo Navarro (membros efetivos) e o Conselheiro Mauro Campbell Marques (membro suplente).

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luis Felipe Salomão.

Presentes, também, o Juiz Federal Antônio César Bochenek (Presidente da Ajufe), e o Dr. Marcus Vinicius Furtado Coêlho (Presidente do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto, e o Dr. Marcelo Veiga (Secretário de Reforma do Judiciário interino, que participa como convidado).

Min. FRANCISCO FALCÃO
Presidente

JUIZ ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS
Secretário-Geral

PROCESSO N. CJF-PPN-2013/00003

PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FRANCISCO FALCÃO
RELATOR: Apresentado em mesa pelo Conselheiro FRANCISCO FALCÃO

INTERESSADOS: CJF e Justiça Federal de primeiro e segundo graus

DATA DA SESSÃO: 10/8/2015

ASSUNTO: PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO N. 4/2008 NO QUE CONCERNE ESPECIFICAMENTE À REGULAÇÃO DAS CONSIGNAÇÕES NA FOLHA DE PAGAMENTO DE MAGISTRADOS E SERVIDORES DO CONSELHO E DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º E 2º GRAUS.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, aprovou a proposta de alteração da Resolução n. 4/2008, nos termos do voto do relator."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Francisco Falcão, Laurita Vaz, Jorge Mussi, Og Fernandes, Cândido Ribeiro, Poul Erik Dyrland, Fábio Prieto, Luiz Fernando Wowk Pentead e Marcelo Navarro (membros efetivos) e o Conselheiro Mauro Campbell Marques (membro suplente).

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luis Felipe Salomão.

Presentes, também, o Juiz Federal Antônio César Bochenek (Presidente da Ajufe), e o Dr. Marcus Vinicius Furtado Coêlho (Presidente do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto, e o Dr. Marcelo Veiga (Secretário de Reforma do Judiciário interino, que participa como convidado).

Min. FRANCISCO FALCÃO
Presidente

JUIZ ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS
Secretário-Geral

PROCESSO N. CF-ADM-2012/00404

PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FRANCISCO FALCÃO
RELATOR: Apresentado em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal

INTERESSADOS: Tribunais Regionais Federais

DATA DA SESSÃO: 10/8/2015

ASSUNTO: PROPOSTA DE PORTARIA QUE DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS A SEREM ADOTADOS PELOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS NA FORMALIZAÇÃO DAS PROPOSTAS E BANCOS DE DADOS DOS PRECATÓRIOS E DA PROJEÇÃO DAS REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR PARA O EXERCÍCIO DE 2016.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, aprovou a proposta de portaria, nos termos do voto do relator."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Francisco Falcão, Laurita Vaz, Jorge Mussi, Og Fernandes, Cândido Ribeiro, Poul Erik Dyrland, Fábio Prieto, Luiz Fernando Wowk Pentead e Marcelo Navarro (membros efetivos) e o Conselheiro Mauro Campbell Marques (membro suplente).

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luis Felipe Salomão.

Presentes, também, o Juiz Federal Antônio César Bochenek (Presidente da Ajufe), e o Dr. Marcus Vinicius Furtado Coêlho (Presidente do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto, e o Dr. Marcelo Veiga (Secretário de Reforma do Judiciário interino, que participa como convidado).

Min. FRANCISCO FALCÃO
Presidente

JUIZ ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS
Secretário-Geral



PROCESSO N. CJF-PPP-2015/00006
PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FRANCISCO FALCÃO
RELATOR: Conselheiro OG FERNANDES
INTERESSADOS: Associação dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais no Estado do Rio de Janeiro - ASSOJAF/RJ e Tribunal Regional Federal da 2ª Região
ADVOGADO: Dr. Jean Paulo Ruzzarin
DATA DA SESSÃO: 10/8/2015
ASSUNTO: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO NO QUAL A ASSOJAF/RJ REQUER QUE SE DETERMINE AO TRF-2ª REGIÃO A MANUTENÇÃO OU O RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXTERNA - GAE CUMULATIVAMENTE COM AS GRATIFICAÇÕES DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO COMISSIÃO INCORPORADOS AOS RENDIMENTOS DECORRENTES DA APOSENTAÇÃO DE SERVIDOR NO CARGO DE OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR FEDERAL, AMPARADO PELA REGRA DA PARIDADE PREVIDENCIÁRIA.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao pedido, nos termos do voto do relator."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Francisco Falcão, Laurita Vaz, Jorge Mussi, Og Fernandes, Cândido Ribeiro, Poul Erik Dyrlund, Fábio Prieto, Luiz Fernando Wowk Penteado e Marcelo Navarro (membros efetivos) e o Conselheiro Mauro Campbell Marques (membro suplente).

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luis Felipe Salomão.

Presentes, também, o Juiz Federal Antônio César Bochenek (Presidente da Ajufe), e o Dr. Marcus Vinicius Furtado Coêlho (Presidente do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto, e o Dr. Marcelo Veiga (Secretário de Reforma do Judiciário interino, que participa como convidado).

Min. FRANCISCO FALCÃO
Presidente

JUIZ ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS
Secretário-Geral

PROCESSO N. CF-PPN-2012/00025
PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FRANCISCO FALCÃO
RELATOR: Conselheiro POUL ERIK DYRLUND
INTERESSADOS: Diversas entidades representativas dos oficiais de justiça avaliadores federais
ADVOGADO: Dr. Jean Paulo Ruzzarin
DATA DA SESSÃO: 10/8/2015
ASSUNTO: REQUERIMENTOS DE DIVERSAS ENTIDADES REPRESENTATIVAS DE SERVIDORES OCUPANTES DO CARGO DE ANALISTA JUDICIÁRIO, ÁREA JUDICIÁRIA, ESPECIALIDADE EXECUÇÃO DE MANDADOS, SOLICITANDO A MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE AOS SEUS ASSOCIADOS.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do relator, pediu vista antecipada o Conselheiro Marcelo Navarro, aguardando os demais para votar. Ausente, ocasionalmente, o Conselheiro Cândido Ribeiro. Sustentou oralmente o Dr. Jean Paulo Ruzzarin."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Francisco Falcão, Laurita Vaz, Jorge Mussi, Og Fernandes, Cândido Ribeiro, Poul Erik Dyrlund, Fábio Prieto, Luiz Fernando Wowk Penteado e Marcelo Navarro (membros efetivos) e o Conselheiro Mauro Campbell Marques (membro suplente).

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luis Felipe Salomão.

Presentes, também, o Juiz Federal Antônio César Bochenek (Presidente da Ajufe), e o Dr. Marcus Vinicius Furtado Coêlho (Presidente do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto, e o Dr. Marcelo Veiga (Secretário de Reforma do Judiciário interino, que participa como convidado).

Min. FRANCISCO FALCÃO
Presidente

JUIZ ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS
Secretário-Geral

PROCESSO N. CJF-ADM-2015/00056
PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FRANCISCO FALCÃO
RELATOR: Conselheiro POUL ERIK DYRLUND
INTERESSADOS: Tribunal Regional Federal da 4ª Região e oficiais de justiça avaliadores federais
DATA DA SESSÃO: 10/8/2015
ASSUNTO: CONSULTA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM PEDÁGIOS AOS ANALISTAS JUDICIÁRIOS/EXECUTANTES DE MANDADOS, QUE UTILIZAM VEÍCULO PRÓPRIO NO CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, respondeu à consulta nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Conselheiro Cândido Ribeiro."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Francisco Falcão, Laurita Vaz, Jorge Mussi, Og Fernandes, Cândido Ribeiro, Poul Erik Dyrlund, Fábio Prieto, Luiz Fernando Wowk Penteado e Marcelo Navarro (membros efetivos) e o Conselheiro Mauro Campbell Marques (membro suplente).

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luis Felipe Salomão.

Presentes, também, o Juiz Federal Antônio César Bochenek (Presidente da Ajufe), e o Dr. Marcus Vinicius Furtado Coêlho (Presidente do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto, e o Dr. Marcelo Veiga (Secretário de Reforma do Judiciário interino, que participa como convidado).

Min. FRANCISCO FALCÃO
Presidente

JUIZ ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS
Secretário-Geral

PROCESSO N. CJF-ADM-2015/00100
PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FRANCISCO FALCÃO
RELATOR: Conselheiro LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO
INTERESSADOS: Tribunal Regional Federal da 5ª Região e oficiais de justiça avaliadores federais
DATA DA SESSÃO: 10/8/2015
ASSUNTO: CONSULTA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO ACERCA DO PAGAMENTO DE PASSAGENS CUMULATIVAMENTE COM DIÁRIAS AOS SERVIDORES EXECUTANTES DE MANDADOS QUE SE DESLOCAREM DA REGIÃO METROPOLITANA OU SUPERIOR A 40 KM DA SEDE DE SUA RESPECTIVA LOTAÇÃO.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, conheceu da consulta e, no mérito, julgou desnecessária a alteração da Resolução n. CJF-RES-2015/00340, que trata da regulamentação da matéria, nos termos do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Conselheiro Cândido Ribeiro."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Francisco Falcão, Laurita Vaz, Jorge Mussi, Og Fernandes, Cândido Ribeiro, Poul Erik Dyrlund, Fábio Prieto, Luiz Fernando Wowk Penteado e Marcelo Navarro (membros efetivos) e o Conselheiro Mauro Campbell Marques (membro suplente).

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luis Felipe Salomão.

Presentes, também, o Juiz Federal Antônio César Bochenek (Presidente da Ajufe), e o Dr. Marcus Vinicius Furtado Coêlho (Presidente do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto, e o Dr. Marcelo Veiga (Secretário de Reforma do Judiciário interino, que participa como convidado).

Min. FRANCISCO FALCÃO
Presidente

JUIZ ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS
Secretário-Geral

PROCESSO N. CJF-PPN-2013/00053
PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FRANCISCO FALCÃO
RELATOR: Conselheiro MARCELO NAVARRO
INTERESSADOS: CJF e Justiça Federal de primeiro e segundo graus
DATA DA SESSÃO: 10/8/2015
ASSUNTO: PROPOSTA DE REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO EM REGIME DE PLANTÃO E ESCALA DE REVEZAMENTO DOS SERVIDORES OCUPANTES DOS CARGOS DE TÉCNICO JUDICIÁRIO, ÁREA ADMINISTRATIVA, ESPECIALIDADE SEGURANÇA E TRANSPORTE, DO CONSELHO E DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º E 2º GRAUS.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do relator pela aprovação da proposta de resolução com alterações, pediu vista a Conselheira Laurita Vaz, aguardando os demais para votar. Ausente, ocasionalmente, o Conselheiro Cândido Ribeiro."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Francisco Falcão, Laurita Vaz, Jorge Mussi, Og Fernandes, Cândido Ribeiro, Poul Erik Dyrlund, Fábio Prieto, Luiz Fernando Wowk Penteado e Marcelo Navarro (membros efetivos) e o Conselheiro Mauro Campbell Marques (membro suplente).

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luis Felipe Salomão.

Presentes, também, o Juiz Federal Antônio César Bochenek (Presidente da Ajufe), e o Dr. Marcus Vinicius Furtado Coêlho (Presidente do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto, e o Dr. Marcelo Veiga (Secretário de Reforma do Judiciário interino, que participa como convidado).

Min. FRANCISCO FALCÃO
Presidente

JUIZ ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS
Secretário-Geral

PROCESSO N. CJF-PES-2015/00063
PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FRANCISCO FALCÃO
RELATOR: Conselheiro CÂNDIDO RIBEIRO
INTERESSADO: Juiz Federal Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva
DATA DA SESSÃO: 10/8/2015
ASSUNTO: CONSULTA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE EXCEPCIONAR A OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 12 MESES PARA A PERCEPÇÃO DE NOVA AJUDA DE CUSTO, QUANDO SE TRATAR DE CONVOCAÇÃO DE JUIZES FEDERAIS PARA AUXÍLIO À CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL E AOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, respondeu à consulta, nos termos do voto do relator."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Francisco Falcão, Laurita Vaz, Jorge Mussi, Og Fernandes, Cândido Ribeiro, Poul Erik Dyrlund, Fábio Prieto, Luiz Fernando Wowk Penteado e Marcelo Navarro (membros efetivos) e o Conselheiro Mauro Campbell Marques (membro suplente).

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luis Felipe Salomão.

Presentes, também, o Juiz Federal Antônio César Bochenek (Presidente da Ajufe), e o Dr. Marcus Vinicius Furtado Coêlho (Presidente do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto, e o Dr. Marcelo Veiga (Secretário de Reforma do Judiciário interino, que participa como convidado).

Min. FRANCISCO FALCÃO
Presidente

JUIZ ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS
Secretário-Geral

PROCESSO N. CF-PPN-2012/00001
PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheiro FRANCISCO FALCÃO
RELATOR: Apresentado em mesa pelo Conselheiro FRANCISCO FALCÃO
INTERESSADOS: CJF e Justiça Federal de primeiro e segundo graus
DATA DA SESSÃO: 10/8/2015
ASSUNTO: PROPOSTA DE RESOLUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO N. CJF-RES-2015/00340, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2015.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, aprovou a proposta de alteração da Resolução n. CJF-RES-2015/00340, nos termos do voto do relator."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Francisco Falcão, Laurita Vaz, Jorge Mussi, Og Fernandes, Cândido Ribeiro, Poul Erik Dyrlund, Fábio Prieto, Luiz Fernando Wowk Penteado e Marcelo Navarro (membros efetivos) e o Conselheiro Mauro Campbell Marques (membro suplente).

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luis Felipe Salomão.

Presentes, também, o Juiz Federal Antônio César Bochenek (Presidente da Ajufe), e o Dr. Marcus Vinicius Furtado Coêlho (Presidente do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto, e o Dr. Marcelo Veiga (Secretário de Reforma do Judiciário interino, que participa como convidado).

Min. FRANCISCO FALCÃO
Presidente

JUIZ ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS
Secretário-Geral

PORTARIA Nº 324, DE 10 DE AGOSTO DE 2015

Dispõe sobre os afastamentos e impedimentos do Secretário-Geral do Conselho da Justiça Federal.

O Presidente do Conselho da Justiça Federal, usando de suas atribuições legais, resolve:

Art. 1º Designar o Diretor-Geral deste Conselho para responder pela Secretaria-Geral, nos afastamentos e impedimentos legais do titular.

Art. 2º Revogar a Portaria n. CJF-POR-2014/00431, de 06 de outubro de 2014.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. FRANCISCO FALCÃO

PORTARIA Nº 325, DE 10 DE AGOSTO DE 2015

Dispõe sobre os afastamentos e impedimentos do Diretor-Geral do Conselho da Justiça Federal.

O Presidente do Conselho da Justiça Federal, usando de suas atribuições legais, resolve:

Art. 1º Designar o Secretário-Geral deste Conselho da Justiça Federal para responder pela Diretoria-Geral, nos afastamentos e impedimentos legais do titular.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. FRANCISCO FALCÃO

**CORREGEDORIA-GERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS**

ACORDÃOS

PROCESSO: 0010308-41.2007.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERENTE: ODILA FERREIRA BELISSIMO
PROC./ADV.: DIEGO GONÇALVES DE ABREU
OAB: SP-228568
REQUERIDO(A): OS MESMOS
PROC./ADV.: OS MESMOS
OAB: -
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora e da parte ré em face de acórdão proferido pela 5a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo que reformou a sentença recorrida e entendeu que os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por idade a segurado especial não restavam comprovados.

2. A parte autora aponta como paradigma decisão desta Turma Nacional, que versa sobre a possibilidade de concessão auxílio-doença mesmo que a enfermidade exista antes da filiação ao RGPS, se dessa ocorreu agravamento ou progressão.

3. In casu, o Juízo Federal de Primeira Instância julgou procedente o pedido a fim de afastar a concessão do benefício ao segurado. Da sentença, a ré interpôs recurso nominado que restou provido pelo órgão recursal. Transcrevo adiante:

Do exame dos autos, constata-se que o conjunto probatório confirma o trabalho rural da autora no período de 01/08/1964 a 30/10/1971, totalizando 87 meses de serviço.

Ocorre, porém, que somente completou a idade para o benefício em 1992, 21 (vinte e um) anos após deixar de ser trabalhadora rural. Assim, não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural já que não cumpre com o disposto pelo art. 48, §2º, da Lei 8213/91. Prejudicado o exame do recurso da parte autora.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

4. O v. acórdão fundamentou a decisão na impossibilidade de concessão de aposentadoria a segurado especial em razão de haver grande lapso temporal transcorrido desde a implementação do requisito carência até o preenchimento do requisito idade.

4.1 Assim o v. acórdão está consonância com a jurisprudência desta Casa sumulada no enunciado de Nº54, Verbis:

Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima.

4.2 O v. acórdão, portanto, é unânime a jurisprudência desta Turma Nacional, não sendo, portanto, possível conhecer do Incidente.

5. Já a parte ré apresenta julgados paradigmas do STJ, que versam sobre devolução dos valores recebidos em sede de antecipação de tutela, se a decisão sobre qual for revertida.

5.1 Esta Turma Nacional tem jurisprudência consolidada no sentido que as verbas recebidas em sede de antecipação de tutela são ir-repetíveis.:

Súmula 51 da TNU: Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são ir-repetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento.

5.2 Assim, o pedido não pode ser conhecido, pois a jurisprudência desta Casa está em consonância com o acórdão da Turma de origem.

6. Por essas razões, com base no artigo 9º, IX, do Regimento Interno desta Turma Nacional e da Questão de ordem de Nº 13, não conheço do recurso da parte autora e da parte ré.

Brasília, 20 de julho de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Relator

PROCESSO: 0053510-61.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA JOSE DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE
OAB: SP-115661
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Cuida-se de Incidente de Uniformização movido pela parte autora em face acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo o qual, mantendo a sentença monocrática, julgou improcedente o pedido de revisão de seu benefício previdenciário, com base no índice IGP-DI a fim de garantir a ir-redutibilidade e a preservação do preservação do valor real do benefício.

2. O recorrente alega que o acórdão vergastado diverge do entendimento da Turma Nacional de Uniformização sentido de que no período de 1997 a 2001, é devida a aplicação dos índices de variação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários, em substituição dos índices administrativamente adotados pela Previdência

Social, face à garantia constitucional de preservação em caráter permanente do valor real dos benefícios previdenciários.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator.

4. O posicionamento constante no acórdão da TNU apontado como paradigma encontra-se superado, uma vez que o atual entendimento desta Corte é no sentido de que, nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, os benefícios previdenciários não serão reajustados com base no IGP-DI, consoante a jurisprudência do STF (RE 376.846/SC).

4.1 Nesse sentido, a Súmula nº 08, "in verbis": "Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001."

5. Destarte, o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização, o que faz incidir a Questão de Ordem nº 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"

6. Diante dessas considerações, nos termos do art. 9º, IX, do Regimento Interno da TNU, não conheço o Incidente de Uniformização.

Fortaleza, 23 de julho de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Relator

PROCESSO: 0037271-79.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: CAETANO PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR
OAB: SP-183642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Cuida-se de Incidente de Uniformização movido pela parte autora em face acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo o qual, mantendo a sentença monocrática, julgou improcedente o pedido de revisão de seu benefício previdenciário, com base no índice IGP-DI a fim de garantir a ir-redutibilidade e a preservação do preservação do valor real do benefício.

2. O recorrente alega que o acórdão vergastado diverge do entendimento da Turma Nacional de Uniformização sentido de que no período de 1997 a 2001, é devida a aplicação dos índices de variação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários, em substituição dos índices administrativamente adotados pela Previdência Social, face à garantia constitucional de preservação em caráter permanente do valor real dos benefícios previdenciários.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator.

4. O posicionamento constante no acórdão da TNU apontado como paradigma encontra-se superado, uma vez que o atual entendimento desta Corte é no sentido de que, nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, os benefícios previdenciários não serão reajustados com base no IGP-DI, consoante a jurisprudência do STF (RE 376.846/SC).

4.1 Nesse sentido, a Súmula nº 08, "in verbis": "Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001."

5. Destarte, o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização, o que faz incidir a Questão de Ordem nº 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"

6. Diante dessas considerações, nos termos do art. 9º, IX, do Regimento Interno da TNU, não conheço o Incidente de Uniformização.

Fortaleza, 23 de julho de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Relator

PROCESSO: 0036577-13.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ENOS MARTINS DA SILVEIRA MOURA
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR
OAB: SP-183642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Cuida-se de Incidente de Uniformização movido pela parte autora em face acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo o qual, mantendo a sentença monocrática, julgou improcedente o pedido de revisão de seu benefício previdenciário, com base no índice IGP-DI a fim de garantir a ir-redutibilidade e a preservação do preservação do valor real do benefício.

2. O recorrente alega que o acórdão vergastado diverge do entendimento da Turma Nacional de Uniformização sentido de que no período de 1997 a 2001, é devida a aplicação dos índices de variação

do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários, em substituição dos índices administrativamente adotados pela Previdência Social, face à garantia constitucional de preservação em caráter permanente do valor real dos benefícios previdenciários.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator.

4. O posicionamento constante no acórdão da TNU apontado como paradigma encontra-se superado, uma vez que o atual entendimento desta Corte é no sentido de que, nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, os benefícios previdenciários não serão reajustados com base no IGP-DI, consoante a jurisprudência do STF (RE 376.846/SC).

4.1 Nesse sentido, a Súmula nº 08, "in verbis": "Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001."

5. Destarte, o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização, o que faz incidir a Questão de Ordem nº 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"

6. Diante dessas considerações, nos termos do art. 9º, IX, do Regimento Interno da TNU, não conheço o Incidente de Uniformização.

Fortaleza, 23 de julho de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Relator

PROCESSO: 0033472-28.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA JOSE TEIXEIRA DE MELO
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR
OAB: SP-183642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Cuida-se de Incidente de Uniformização movido pela parte autora em face acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo o qual, mantendo a sentença monocrática, julgou improcedente o pedido de revisão de seu benefício previdenciário, com base no índice IGP-DI a fim de garantir a ir-redutibilidade e a preservação do preservação do valor real do benefício.

2. O recorrente alega que o acórdão vergastado diverge do entendimento da Turma Nacional de Uniformização sentido de que no período de 1997 a 2001, é devida a aplicação dos índices de variação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários, em substituição dos índices administrativamente adotados pela Previdência Social, face à garantia constitucional de preservação em caráter permanente do valor real dos benefícios previdenciários.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator.

4. O posicionamento constante no acórdão da TNU apontado como paradigma encontra-se superado, uma vez que o atual entendimento desta Corte é no sentido de que, nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, os benefícios previdenciários não serão reajustados com base no IGP-DI, consoante a jurisprudência do STF (RE 376.846/SC).

4.1 Nesse sentido, a Súmula nº 08, "in verbis": "Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001."

5. Destarte, o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização, o que faz incidir a Questão de Ordem nº 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"

6. Diante dessas considerações, nos termos do art. 9º, IX, do Regimento Interno da TNU, não conheço o Incidente de Uniformização.

Fortaleza, 23 de julho de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Relator

PROCESSO: 0033000-27.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: CLAUDIO WAGNER
PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR
OAB: SP-183642
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Cuida-se de Incidente de Uniformização movido pela parte autora em face acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo o qual, mantendo a sentença monocrática, julgou improcedente o pedido de revisão de seu benefício previdenciário, com base no índice IGP-DI a fim de garantir a irredutibilidade e a preservação do preservação do valor real do benefício.



2. O recorrente alega que o acórdão vergastado diverge do entendimento da Turma Nacional de Uniformização sentido de que no período de 1997 a 2001, é devida a aplicação dos índices de variação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários, em substituição dos índices administrativamente adotados pela Previdência Social, face à garantia constitucional de preservação em caráter permanente do valor real dos benefícios previdenciários.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator.

4. O posicionamento constante no acórdão da TNU apontado como paradigma encontra-se superado, uma vez que o atual entendimento desta Corte é no sentido de que, nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, os benefícios previdenciários não serão reajustados com base no IGP-DI, consoante a jurisprudência do STF (RE 376.846/SC).

4.1 Nesse sentido, a Súmula nº 08, "in verbis": "Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001."

5. Destarte, o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização, o que faz incidir a Questão de Ordem nº 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"

6. Diante dessas considerações, nos termos do art. 9º, IX, do Regimento Interno da TNU, não conheço o Incidente de Uniformização.

Fortaleza, 23 de julho de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0032138-56.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MANOEL CARDOSO DA SILVA

PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR

OAB: SP-183642

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Cuida-se de Incidente de Uniformização movido pela parte autora em face acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo o qual, mantendo a sentença monocrática, julgou improcedente o pedido de revisão de seu benefício previdenciário, com base no índice IGP-DI a fim de garantir a irredutibilidade e a preservação do preservação do valor real do benefício.

2. O recorrente alega que o acórdão vergastado diverge do entendimento da Turma Nacional de Uniformização sentido de que no período de 1997 a 2001, é devida a aplicação dos índices de variação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários, em substituição dos índices administrativamente adotados pela Previdência Social, face à garantia constitucional de preservação em caráter permanente do valor real dos benefícios previdenciários.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator.

4. O posicionamento constante no acórdão da TNU apontado como paradigma encontra-se superado, uma vez que o atual entendimento desta Corte é no sentido de que, nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, os benefícios previdenciários não serão reajustados com base no IGP-DI, consoante a jurisprudência do STF (RE 376.846/SC).

4.1 Nesse sentido, a Súmula nº 08, "in verbis": "Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001."

5. Destarte, o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização, o que faz incidir a Questão de Ordem nº 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"

6. Diante dessas considerações, nos termos do art. 9º, IX, do Regimento Interno da TNU, não conheço o Incidente de Uniformização.

Fortaleza, 23 de julho de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0030830-82.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: GETULIO DE JESUS BRITO

PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR

OAB: SP-183642

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Cuida-se de Incidente de Uniformização movido pela parte autora em face acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo o qual, mantendo a sentença monocrática, julgou improcedente o pedido de revisão de seu benefício previdenciário, com base no índice IGP-DI a fim de garantir a irredutibilidade e a preservação do preservação do valor real do benefício.

2. O recorrente alega que o acórdão vergastado diverge do entendimento da Turma Nacional de Uniformização sentido de que no período de 1997 a 2001, é devida a aplicação dos índices de variação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários, em substituição dos índices administrativamente adotados pela Previdência Social, face à garantia constitucional de preservação em caráter permanente do valor real dos benefícios previdenciários.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator.

4. O posicionamento constante no acórdão da TNU apontado como paradigma encontra-se superado, uma vez que o atual entendimento desta Corte é no sentido de que, nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, os benefícios previdenciários não serão reajustados com base no IGP-DI, consoante a jurisprudência do STF (RE 376.846/SC).

4.1 Nesse sentido, a Súmula nº 08, "in verbis": "Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001."

5. Destarte, o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização, o que faz incidir a Questão de Ordem nº 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"

6. Diante dessas considerações, nos termos do art. 9º, IX, do Regimento Interno da TNU, não conheço o Incidente de Uniformização.

Fortaleza, 23 de julho de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0002697-49.2013.4.03.6327

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: BENEDITO DA CONCEIÇÃO BENTO

PROC./ADV.: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE

OAB: SP-115661

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Cuida-se de Incidente de Uniformização movido pela parte autora em face acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo o qual, mantendo a sentença monocrática, julgou improcedente o pedido de revisão de seu benefício previdenciário, com base no índice IGP-DI a fim de garantir a irredutibilidade e a preservação do preservação do valor real do benefício.

2. O recorrente alega que o acórdão vergastado diverge do entendimento da Turma Nacional de Uniformização sentido de que no período de 1997 a 2001, é devida a aplicação dos índices de variação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários, em substituição dos índices administrativamente adotados pela Previdência Social, face à garantia constitucional de preservação em caráter permanente do valor real dos benefícios previdenciários.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator.

4. O posicionamento constante no acórdão da TNU apontado como paradigma encontra-se superado, uma vez que o atual entendimento desta Corte é no sentido de que, nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, os benefícios previdenciários não serão reajustados com base no IGP-DI, consoante a jurisprudência do STF (RE 376.846/SC).

4.1 Nesse sentido, a Súmula nº 08, "in verbis": "Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001."

5. Destarte, o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização, o que faz incidir a Questão de Ordem nº 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"

6. Diante dessas considerações, nos termos do art. 9º, IX, do Regimento Interno da TNU, não conheço o Incidente de Uniformização.

Fortaleza, 23 de julho de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0002386-58.2013.4.03.6327

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE SOUSA LEITE

PROC./ADV.: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE

OAB: SP-115661

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Cuida-se de Incidente de Uniformização movido pela parte autora em face acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo o qual, mantendo a sentença monocrática, julgou improcedente o pedido de revisão de seu benefício previdenciário, com base no índice IGP-DI a fim de garantir a irredutibilidade e a preservação do preservação do valor real do benefício.

2. O recorrente alega que o acórdão vergastado diverge do entendimento da Turma Nacional de Uniformização sentido de que no período de 1997 a 2001, é devida a aplicação dos índices de variação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários, em substituição dos índices administrativamente adotados pela Previdência Social, face à garantia constitucional de preservação em caráter permanente do valor real dos benefícios previdenciários.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator.

4. O posicionamento constante no acórdão da TNU apontado como paradigma encontra-se superado, uma vez que o atual entendimento desta Corte é no sentido de que, nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, os benefícios previdenciários não serão reajustados com base no IGP-DI, consoante a jurisprudência do STF (RE 376.846/SC).

4.1 Nesse sentido, a Súmula nº 08, "in verbis": "Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001."

5. Destarte, o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização, o que faz incidir a Questão de Ordem nº 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"

6. Diante dessas considerações, nos termos do art. 9º, IX, do Regimento Interno da TNU, não conheço o Incidente de Uniformização.

Fortaleza, 23 de julho de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0002139-77.2013.4.03.6327

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA IRMA DE MORAES

PROC./ADV.: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE

OAB: SP-115661

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Cuida-se de Incidente de Uniformização movido pela parte autora em face acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo o qual, mantendo a sentença monocrática, julgou improcedente o pedido de revisão de seu benefício previdenciário, com base no índice IGP-DI a fim de garantir a irredutibilidade e a preservação do preservação do valor real do benefício.

2. O recorrente alega que o acórdão vergastado diverge do entendimento da Turma Nacional de Uniformização sentido de que no período de 1997 a 2001, é devida a aplicação dos índices de variação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários, em substituição dos índices administrativamente adotados pela Previdência Social, face à garantia constitucional de preservação em caráter permanente do valor real dos benefícios previdenciários.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator.

4. O posicionamento constante no acórdão da TNU apontado como paradigma encontra-se superado, uma vez que o atual entendimento desta Corte é no sentido de que, nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, os benefícios previdenciários não serão reajustados com base no IGP-DI, consoante a jurisprudência do STF (RE 376.846/SC).

4.1 Nesse sentido, a Súmula nº 08, "in verbis": "Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001."

5. Destarte, o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização, o que faz incidir a Questão de Ordem nº 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"

6. Diante dessas considerações, nos termos do art. 9º, IX, do Regimento Interno da TNU, não conheço o Incidente de Uniformização.

Fortaleza, 23 de julho de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0001997-73.2013.4.03.6327

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOÃO BATISTA

PROC./ADV.: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE

OAB: SP-115661

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Cuida-se de Incidente de Uniformização movido pela parte autora em face acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo o qual, mantendo a sentença monocrática, julgou improcedente o pedido de revisão de seu benefício previdenciário, com base no índice IGP-DI a fim de garantir a irredutibilidade e a preservação do preservação do valor real do benefício.

2. O recorrente alega que o acórdão vergastado diverge do entendimento da Turma Nacional de Uniformização sentido de que no período de 1997 a 2001, é devida a aplicação dos índices de variação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários, em substituição dos índices administrativamente adotados pela Previdência Social, face à garantia constitucional de preservação em caráter permanente do valor real dos benefícios previdenciários.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator.

4. O posicionamento constante no acórdão da TNU apontado como paradigma encontra-se superado, uma vez que o atual entendimento desta Corte é no sentido de que, nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, os benefícios previdenciários não serão reajustados com base no IGP-DI, consoante a jurisprudência do STF (RE 376.846/SC).

4.1 Nesse sentido, a Súmula nº 08, "in verbis": "Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001."

5. Destarte, o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização, o que faz incidir a Questão de Ordem nº 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"

6. Diante dessas considerações, nos termos do art. 9º, IX, do Regimento Interno da TNU, não conheço o Incidente de Uniformização.

Fortaleza, 23 de julho de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0001659-02.2013.4.03.6327

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ANTONIO NUNES DE ANDRADE

PROC./ADV.: LÍGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE

OAB: SP-115661

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Cuida-se de Incidente de Uniformização movido pela parte autora em face acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo o qual, mantendo a sentença monocrática, julgou improcedente o pedido de revisão de seu benefício previdenciário, com base no índice IGP-DI a fim de garantir a irredutibilidade e a preservação do valor real do benefício.

2. O recorrente alega que o acórdão vergastado diverge do entendimento da Turma Nacional de Uniformização sentido de que no período de 1997 a 2001, é devida a aplicação dos índices de variação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários, em substituição dos índices administrativamente adotados pela Previdência Social, face à garantia constitucional de preservação em caráter permanente do valor real dos benefícios previdenciários.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator.

4. O posicionamento constante no acórdão da TNU apontado como paradigma encontra-se superado, uma vez que o atual entendimento desta Corte é no sentido de que, nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, os benefícios previdenciários não serão reajustados com base no IGP-DI, consoante a jurisprudência do STF (RE 376.846/SC).

4.1 Nesse sentido, a Súmula nº 08, "in verbis": "Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001."

5. Destarte, o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização, o que faz incidir a Questão de Ordem nº 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"

6. Diante dessas considerações, nos termos do art. 9º, IX, do Regimento Interno da TNU, não conheço o Incidente de Uniformização.

Fortaleza, 23 de julho de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000050-47.2014.4.03.6327

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: RAQUEL GOUVEIA DA SILVA MOURA

PROC./ADV.: LÍGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE

OAB: SP-115661

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Cuida-se de Incidente de Uniformização movido pela parte autora em face acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo o qual, mantendo a sentença monocrática, julgou improcedente o pedido de revisão de seu benefício previdenciário, com base no índice IGP-DI a fim de garantir a irredutibilidade e a preservação do valor real do benefício.

2. O recorrente alega que o acórdão vergastado diverge do entendimento da Turma Nacional de Uniformização sentido de que no período de 1997 a 2001, é devida a aplicação dos índices de variação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários, em substituição dos índices administrativamente adotados pela Previdência Social, face à garantia constitucional de preservação em caráter permanente do valor real dos benefícios previdenciários.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator.

4. O posicionamento constante no acórdão da TNU apontado como paradigma encontra-se superado, uma vez que o atual entendimento desta Corte é no sentido de que, nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, os benefícios previdenciários não serão reajustados com base no IGP-DI, consoante a jurisprudência do STF (RE 376.846/SC).

4.1 Nesse sentido, a Súmula nº 08, "in verbis": "Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001."

5. Destarte, o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização, o que faz incidir a Questão de Ordem nº 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"

6. Diante dessas considerações, nos termos do art. 9º, IX, do Regimento Interno da TNU, não conheço o Incidente de Uniformização.

Fortaleza, 23 de julho de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0511063-52.2013.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: EROTILDES EREMITA CASCEMIRO DANTAS

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN-5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMBARGOS EM DECISÃO MONOCRÁTICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO INCIDENTE DA PARTE AUTORA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DNIT - GDAPEC. CARÁTER GENÉRICO CONFORME RECONHECIMENTO JUDICIAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EQUIPARAÇÃO ATIVOS/INATIVOS ATÉ A CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA. INOVAÇÃO DA UNIÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos declaratórios apresentados pela UNIÃO em face de decisão monocrática que conheceu e deu provimento ao incidente da parte autora, nos seguintes termos:

'CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização para reafirmar a tese de que o pagamento paritário da GDAPEC entre servidores ativos e inativos deve ter como limite a conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, ou seja, a homologação do primeiro ciclo de avaliação, devendo o feito ser devolvido à Turma de origem, para readequação'.

2. A embargante alega omissão no julgado, pois ausente manifestação do juízo acerca da necessidade de compensação entre a GDAPEC e eventual pagamento de outras gratificações que compõem o Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE), diante da inacumulatividade prevista no art. 15-N da Lei 11.711/2005.

3. Nos termos do artigo 48, da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

4. No caso em tela, não verifico nenhuma destas hipóteses legais, buscando a embargante discutir matéria que não foi objeto do pedido de uniformização (este referiu-se apenas ao termo final do pagamento paritário da gratificação em comento, entre ativos e inativos). tratando-se de verdadeira inovação, inadmissível em sede de embargos.

5. Os embargos não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"(...) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem". (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049).

6. Por fim, o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

7. Ausente vício de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na decisão impugnada, REJEITO os presentes embargos. Brasília (DF), 24 de julho de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0509577-32.2013.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: JOSÉ ARMANDO FERNANDES

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN-5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMBARGOS EM DECISÃO MONOCRÁTICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO INCIDENTE DA PARTE AUTORA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DNIT - GDAPEC. CARÁTER GENÉRICO CONFORME RECONHECIMENTO JUDICIAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EQUIPARAÇÃO ATIVOS/INATIVOS ATÉ A CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA. INOVAÇÃO DA UNIÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos declaratórios apresentados pela UNIÃO em face de decisão monocrática que conheceu e deu provimento ao incidente da parte autora, nos seguintes termos:

'CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização para reafirmar a tese de que o pagamento paritário da GDAPEC entre servidores ativos e inativos deve ter como limite a conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, ou seja, a homologação do primeiro ciclo de avaliação, devendo o feito ser devolvido à Turma de origem, para readequação'.

2. A embargante alega omissão no julgado, pois ausente manifestação do juízo acerca da necessidade de compensação entre a GDAPEC e eventual pagamento de outras gratificações que compõem o Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE), diante da inacumulatividade prevista no art. 15-N da Lei 11.711/2005.

3. Nos termos do artigo 48, da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

4. No caso em tela, não verifico nenhuma destas hipóteses legais, buscando a embargante discutir matéria que não foi objeto do pedido de uniformização (este referiu-se apenas ao termo final do pagamento paritário da gratificação em comento, entre ativos e inativos). tratando-se de verdadeira inovação, inadmissível em sede de embargos.

5. Os embargos não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"(...) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem". (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049).

6. Por fim, o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

7. Ausente vício de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na decisão impugnada, REJEITO os presentes embargos. Brasília (DF), 24 de julho de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Relatora

PROCESSO: 0505989-17.2013.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: JOSÉ DANTAS DA SILVA

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN-5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO



EMBARGOS EM DECISÃO MONOCRÁTICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO INCIDENTE DA PARTE AUTORA, DETERMINANDO A REMESSA DO FEITO AO JUÍZO DE ORIGEM PARA READEQUAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO - GDPST. CARÁTER GENÉRICO CONFORME RECONHECIMENTO JUDICIAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EQUIPARAÇÃO ATIVOS/INATIVOS ATÉ A CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos declaratórios apresentados pela UNIÃO em face de decisão monocrática que, em atenção ao entendimento do STF, no RE 662406/AL - DJ 18.02.2015, conheceu e deu provimento ao incidente apresentado pela parte autora, reafirmando a tese de que o pagamento paritário da gratificação impugnada no feito, entre ativos e inativos, deve ter como limite a conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho.

2. A embargante alega omissão no julgado, pois não observado o necessário distinguishing entre a decisão do STF acima referida, que entendeu ilegítima a retroatividade dos efeitos financeiros por meio de Portaria, no caso da GDATA, situação diversa da gratificação dos autos - GDPST, em que a própria Lei 11.355/2006 fixou a retroatividade dos efeitos financeiros.

3. Nos termos do artigo 48, da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

4. No caso em tela, tenho que a alegação da União configura inovação. Todavia, complementando a fundamentação e afastando a alegada omissão, destaco que o STF também já se manifestou expressamente quanto ao termo final do pagamento paritário da GDPST, no ARE-Agr 786865, Rel. Min. Luiz Fux, decisão em 03.06.2014, como segue:

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROVENTOS. INATIVOS. EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO - GDPST. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELA CORTE. RE 631.880-RG. ARTIGO 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LIMITAÇÃO DA EXTENSÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. RE 631.389-RG. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO. 1. A Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, é extensiva aos servidores inativos, no período em que não foi regulamentada por critérios específicos de avaliação de desempenho pessoal, sob pena de ofensa ao art. 40, § 8º, da Constituição Federal. Precedentes. 2. A extensão da GDPST não pode se dar ad aeternum, devendo restar limitada até que sobrevenha regulamentação da Gratificação de Desempenho da Lei 11.784/2008 e processados os resultados da primeira avaliação individual institucional. Precedente. 3. In casu, o acórdão extraordinariamente recorrido confirmou a sentença que julgara a ação procedente para condenar a União ao pagamento das diferenças relativas à Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência Social e do Trabalho - GDPST, até a realização do primeiro ciclo de avaliação.' (grifei)

5. Assim, acolho os embargos para afastar a alegada omissão, conforme fundamentação supra, MANTENDO a decisão impugnada. Brasília (DF), 24 de julho de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Relatora

PROCESSO: 0505615-98.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): FRANCISCO CANINDÉ FRANÇA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN/5291
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMBARGOS EM DECISÃO MONOCRÁTICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO INCIDENTE DA PARTE AUTORA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DNIT - GDAPEC. CARÁTER GENÉRICO CONFORME RECONHECIMENTO JUDICIAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EQUIPARAÇÃO ATIVOS/INATIVOS ATÉ A CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA. INOVAÇÃO DA UNIÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos declaratórios apresentados pela UNIÃO em face de decisão monocrática que conheceu e deu provimento ao incidente da parte autora, nos seguintes termos:

'CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização para reafirmar a tese de que o pagamento paritário da GDAPEC entre servidores ativos e inativos deve ter como limite a conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, ou seja, a homologação do primeiro ciclo de avaliação, devendo o feito ser devolvido à Turma de origem, para readequação'.

2. A embargante alega omissão no julgado, pois ausente manifestação do juízo acerca da necessidade de compensação entre a GDAPEC e eventual pagamento de outras gratificações que compõem o Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE), diante da inacumulatividade prevista no art. 15-N da Lei 11.711/2005.

3. Nos termos do artigo 48, da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

4. No caso em tela, não verifico nenhuma destas hipóteses legais, buscando a embargante discutir matéria que não foi objeto do pedido de uniformização (este referiu-se apenas ao termo final do pagamento paritário da gratificação em comento, entre ativos e inativos), tratando-se de verdadeira inovação, inadmissível em sede de embargos.

5. Os embargos não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"(...) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem". (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049).

6. Por fim, o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

7. Ausente vício de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na decisão impugnada, REJEITO os presentes embargos. Brasília (DF), 24 de julho de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Relatora

PROCESSO: 0503540-52.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: SANDRA ALVES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMBARGOS EM DECISÃO MONOCRÁTICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, POR ESTAR O ACÓRDÃO IMPUGNADO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STF E TNU. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DNIT - GDAPEC. CARÁTER GENÉRICO CONFORME RECONHECIMENTO JUDICIAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EQUIPARAÇÃO ATIVOS/INATIVOS ATÉ A CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA. INOVAÇÃO DA UNIÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos declaratórios apresentados pela UNIÃO em face de decisão monocrática que NÃO CONHECEU do incidente de uniformização apresentado pela parte autora, por já estar o acórdão recorrido em consonância com o entendimento fixado pelo STF e TNU - Questão de Ordem 13/TNU.

2. A embargante alega omissão no julgado, pois ausente manifestação do juízo acerca da necessidade de compensação entre a GDAPEC e eventual pagamento de outras gratificações que compõem o Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE), diante da inacumulatividade prevista no art. 15-N da Lei 11.711/2005.

3. Nos termos do artigo 48, da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

4. No caso em tela, não verifico nenhuma destas hipóteses legais, buscando a embargante discutir matéria que não foi objeto do pedido de uniformização (este referiu-se apenas ao termo final do pagamento paritário da gratificação em comento, entre ativos e inativos), tratando-se de verdadeira inovação, inadmissível em sede de embargos.

5. Os embargos não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"(...) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem". (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049).

6. Por fim, o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

7. Ausente vício de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na decisão impugnada, REJEITO os presentes embargos. Brasília (DF), 24 de julho de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Relatora

PROCESSO: 0504020-74.2012.4.05.8311
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: IVANETE FRAGOSO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco que reformou a sentença recorrida e entendeu que os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial ali não se apresentavam.

2. A recorrente aponta como paradigma decisões da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Mato Grosso e do STJ, que versam sobre a possibilidade aferir a miserabilidade através de outros meios que não apenas o critério de renda per capita.

3. In casu, O Juízo Federal de Primeira Instância julgou procedente o pedido inicial a fim de conceder o benefício assistencial. Da sentença, a ré interpôs recurso inominado, que restou provido pelo órgão recursal e manteve a sentença, conforme adiante transcrevo:

No caso, após perícia social (anexo 27), verificou-se que a autora mora com uma filha (Sinai Fragoso da Silva) e que a única renda da família advém da atividade informal da filha relativa à venda de cosméticos, o que representa um renda mensal média de R\$ 500,00 (quinhentos reais), além do Vale Gás que recebe no valor de R\$70,00 (setenta reais), totalizando assim, R\$570,00 (quinhentos e setenta reais).

Vale salientar que a renda auferia pela filha da autora não deve ser excluído do cálculo de renda per capita da família, pelo fato da mesma não ser casada, conforme critério estabelecido no Art. 20, § 10 da Lei 8.742/93.

Além do mais, pela análise das fotos extraídas da perícia social, podemos verificar que a parte autora vive muito além do mínimo necessário à sobrevivência, estando totalmente descaracterizada a miserabilidade, pois a casa está em ótimo estado de conservação, conforme trechos extraídos do laudo em comento (anexo 27):

"(...) Com relação ao seu aspecto físico, pode-se dizer que este é construído em alvenaria e cerâmica, encontrando-se em excelente estado de conservação. Sendo composto por 07(sete) cômodos: 01(um) terraço, 01(uma) sala, 02(dois) quartos, 01(uma) cozinha, 01(um) banheiro e 01(uma) área de serviço. Estando o ambiente totalmente limpo e organizado, como pode ser depreendido das fotos anexas. (...) "

"(...) Na residência possuem os seguintes bens: 01(uma) geladeira, 01(um) fogão, com 4 bocas, 01(uma) TV de 14 polegadas, 01(um) DVD, 01(um) aparelho de som, 01(um) micro-ondas, 01(uma) mesa, 02(dois) ventiladores, 01(uma) cama de casal e 01(uma) cama de solteiro, 02 (dois) celulares. Que os referidos bens não possuem alto valor, estando todos em bom estado de conservação. (...) Observa-se, por conseguinte, que o amparo estatal é subsidiário, devendo ser deferido apenas em caso de impossibilidade de a família garantir a manutenção da pessoa com deficiência ou, como no caso dos autos, do idoso.

Com efeito, merece prosperar a pretensão da Autarquia ré. Considerando o padrão de vida da família, em muito se distancia do que se pode admitir como estado de miserabilidade. Tenho por fundadas as alegações recursais a respeito da inexistência de miserabilidade no grupo familiar.

Miserabilidade não verificada.

Em relação ao recurso da parte autora, tendo em vista a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido autoral, resta prejudicada a sua análise.

Recurso do INSS provido, sentença reformada para julgar improcedente a pretensão. Recuso da autora prejudicado.

4. É nítido que o v. acórdão apreciou o caso sob tela de forma ampla, inclusive avaliando considerações emanadas do laudo social elaborado, em conformidade com a orientação jurisprudencial hoje firmada nesta Casa no enunciado de Nº 79:

Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal.

4.1 Importa dizer, por conseguinte, que o v. acórdão não se ateve apenas ao critério objetivo da renda, mas que entendeu que as provas acostadas aos autos não eram robustas o suficiente para caracterizar a miserabilidade.

4.2 Apreciar o Incidente seria, portanto, permitir o reexame de matéria fática, o que é vedado por esta Turma Nacional, conforme estabelecido em sua jurisprudência no enunciado de Nº 42:

Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

5. Por essas razões, com base no artigo 9º, IX, do Regimento Interno desta c. Turma Nacional, não conheço do recurso.

Brasília, 17 de julho de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0513756-23.2010.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: ROBERTO MANOEL DA SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco que reformou a sentença recorrida e concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB fixada na data do ajuizamento da ação.

2. A recorrente aponta como paradigma decisões desta Turma Nacional de Uniformização, que versam sobre a possibilidade de estabelecimento do termo inicial do benefício a partir da data do requerimento administrativo se os requisitos já restassem implementados.

3. In casu, O Juízo Federal de Primeira Instância julgou improcedente o pedido inicial a fim de não reconhecer o período especial da parte autora. Da sentença, a ré interpôs recurso inominado que restou provido e reconheceu a especialidade do período e concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme adiante transcrevo:

Releve-se, por oportuno, que a prova da efetiva exposição deve ser feita mediante a apresentação de PPP ou laudo técnico das condições especiais, em qualquer período.

Desta forma, merece reforma a sentença, reconhecendo-se a especialidade da atividade exercida pelo autor no período de 06/03/97 a 06/04/2010, na Empresa São Paulo LTDA, uma vez que comprovou, através de laudo técnico, sua exposição ao agente nocivo ruído em intensidades superiores aos limites de tolerância (anexos 07, 10 e 11).

Computando o período acima relacionado como especial (anexo 24), para efeito de concessão de aposentadoria, verifico que o autor já perfaz tempo necessário para aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data da propositura da ação (07/05/2010), de modo a justificar o deferimento do pleito.

III. Disposição

Recurso do autor provido para reconhecer como especial o período de 06/03/97 a 06/04/2010, bem como determinar ao INSS que conceda a aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data da propositura da ação (07/05/2010).

4. Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão controvertida radica em torno de determinar qual o termo inicial de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição se os requisitos já estavam presentes desde o requerimento administrativo.

5. Passo ao mérito. O direito à aposentadoria é direito fundamental, com previsão no art. 7º, XXIV, da Carta Magna. Reunidos os requisitos, o direito é incorporado ao patrimônio jurídico do trabalhador.

5.1 O requerimento administrativo é prova do exercício e, quando indeferido, demonstração da pretensão resistida.

5.2 Portanto, implementados os requisitos para concessão de aposentadoria, a concessão deve ter como início a data do requerimento administrativo e não apenas a data de propositura da ação, se desde o requerimento foram preenchidas as exigências.

5.3 Cumpre-se ressaltar a necessidade de devolução àquela Turma Recursal de origem para que, sendo verificado que os requisitos foram implementados desde o requerimento, aí seja fixado seu termo inicial, por analogia do que acontece em relação a aposentadoria por tempo de serviço, em respeito ao entendimento sumulado desta Casa no enunciado de Nº 33:

Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício.

6. Por essas razões, com base no artigo 9º, X, do Regimento Interno desta c. Turma Nacional, e nos termos da Questão de Ordem de Nº 20, conheço e dou provimento ao recurso para que os autos sejam devolvidos à Turma recursal de origem para adequação da tese jurídica ora fixada.

Brasília, 22 de julho de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0501560-32.2012.4.05.8403

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: NEUZA BALBINO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA...

OAB: RN-560-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco que reformou a sentença recorrida e entendeu que os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial ali não se apresentavam.

2. A recorrente aponta como paradigma decisões da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Mato Grosso e do STJ, que versam sobre a possibilidade de aferir a miserabilidade através de outros meios que não apenas o critério de renda per capita.

3. In casu, O Juízo Federal de Primeira Instância julgou procedente o pedido a fim de conceder o benefício assistencial. Da sentença, a ré interpôs recurso inominado que restou provido pelo órgão recursal e manteve a sentença, conforme adiante transcrevo:

- "O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 567.985-RG/MT, o RE 580.963-RG/PR e a Reclamação n.º 4374/PE, redator para o acórdão o Min. Gilmar Mendes, declarou a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. Por oportuno, destaca-se trecho do referido julgado, veiculado no informativo 702 do STF: "O Plenário, por maioria, negou provimento a recursos extraordinários julgados em conjunto - interpostos pelo INSS - em que se discutia o critério de cálculo utilizado com o intuito de aferir-se a renda mensal familiar per capita para fins de concessão de benefício assistencial a idoso e a pessoa com deficiência, previsto no art. 203, V, da CF (...). Prevaleceu o voto do Min. Gilmar Mendes, relator do RE 580963/PR. Ressaltou haver esvaziamento da decisão tomada na ADI 1232/DF - na qual assentada a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 -, especialmente por verificar que inúmeras reclamações ajuizadas teriam sido indeferidas a partir de condições específicas, a demonstrar a adoção de outros parâmetros para a definição de miserabilidade. Aduziu que o juiz, diante do caso concreto, poderia fazer a análise da situação" (ARE 748867, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 21/05/2013, publicado em DJe-099 DIVULG 24/05/2013 PUBLIC 27/05/2013).

- Ressalta-se que, na mesma oportunidade, o STF também declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), cuja redação encontra-se vazada no sentido de que "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".

- À luz dos elementos probatórios presentes nos autos, mesmo com a posição firmada pela Corte Suprema nos precedentes já mencionados, resta evidenciado, à saciedade, que o grupo familiar ao qual pertence a parte autora/recorrente não ostenta as vestes da miserabilidade, porquanto apresenta renda global que a desnatura, como demonstra o laudo da avaliação social (anexo nº 07).

- Improvimento do recurso inominado da parte autora.

4. Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas. A questão radica em torno de se verificar a miserabilidade do autor.

5. Passo ao mérito. Observo que o v. acórdão observou os critérios de concessão de acordo com a evolução jurisprudencial dominante na mais alta corte. Assim, o v. acórdão não apreciou apenas o critério objetivo, já ultrapassado.

5.1 Considerando recente evolução jurisprudencial sobre o assunto em questão, este Colegiado aprovou a Súmula de Nº 79, segundo é necessária a aferição da miserabilidade no caso específico. Verbis: Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal.

5.3 Desta feita, prestigiando a jurisprudência desta Casa, entende-se necessária a anulação do v. acórdão e sua devolução à Turma de origem para que seja aplicada a tese jurídica ora fixada, aplicando, portanto, o enunciado de Nº 79 para aferição da miserabilidade no caso concreto.

6. Diante dessas considerações, nos termos do art. 9º, X, Regimento Interno desta Turma Nacional e da Questão de ordem de Nº 20, anulo de ofício o acórdão recorrido para que os autos retornem à Turma de origem a fim de que esta profira novo julgamento, analisando o requisito da miserabilidade de acordo com os parâmetros ora fixados, ressalvado, contudo, meu entendimento pessoal no sentido de que seria necessário haver o prequestionamento do ponto em destaque.

Brasília, 20 de julho de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5010928-36.2011.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MAURINHO SIMÃO

PROC./ADV.: ANDRÉ BENEDETTI DE OLIVEIRA

OAB: PR-31245

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais Paraná que reformou a sentença recorrida e entendeu ser possível a conversão de tempo comum em especial mesmo após o advento da lei 9.032/95.

2. A recorrente aponta como paradigmas decisões do STJ e desta TNU que versa sobre a impossibilidade de converter tempo comum em especial após a edição da lei 9032/95.

3. In casu, O Juízo Federal de Primeira Instância julgou improcedente o pedido inicial a fim de não conceder o benefício de aposentadoria por idade para segurado especial. Da sentença, a ré interpôs recurso inominado, que restou improvido pelo órgão recursal e manteve a sentença, conforme adiante exposto:

Trata-se de recurso interposto pelo INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial mediante reconhecimento de períodos laborados em condições especiais nos intervalos compreendidos entre 02/10/1995 a 21/06/2011, bem como determinou a conversão de tempo de serviço comum em especial dos interregnos de 01/07/1983 a 04/09/1984 e de 05/09/1984 a 30/11/1986, com a correspondente aplicação do fator 0,71(evento n.º 11, SENT1).

O réu alega, em síntese, impossibilidade de conversão de tempo comum em especial e que em relação ao interregno compreendido entre 02/10/1995 a 21/06/2011 consta nos documentos técnicos apresentados informações acerca do uso de EPI eficaz que neutraliza a nocividade das atividades desempenhadas, ensejando a reforma do julgado.

(...)

A r. sentença merece ser mantida pelos próprios fundamentos com base no permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

Concernente à possibilidade de conversão de tempo comum em especial dos vínculos empregatícios desempenhado em período pretérito ao advento da Lei 9.032/95, assiste razão ao recorrente. Eis que a orientação da TRU reafirma a possibilidade de aludida conversão de tempo de serviço porquanto tal direito incorporou ao patrimônio do segurado, passando a constituir direito adquirido a tratamento diferenciado na contagem do referido tempo de trabalho, ainda que exercido após o advento da Lei 9.032/95. Isto porque ao tempo de serviço prestado se agrega a respectiva qualificação jurídica, regida pela lei de prestação do trabalho. Não se trata de confirmar direito a um determinado regime jurídico, mas sim a efetivo direito subjetivo do segurado a contagem diferenciada conforme regras vigentes à época dos fatos.

(...)

4. Sobre o tema esta Turma nacional revisou seu antigo posicionamento acerca de ser possível a conversão de tempo comum em especial desde que laborado anteriormente a vigência da lei 9.032/95.

4.1 Assim, para efeito de tempo comum em especial, a lei vigente à época à época do labor é que deve ser considerada em detrimento daquela que estiver vigorando ao momento da implementação das demais condições necessárias para a aposentadoria. Nesse sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LABOR ANTERIOR À LEI 9.032/95. REUNIÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO APÓS TAL MARCO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. [...] 8. Dessa forma, à vista das recentes orientações emanadas da Corte Superior, proponho a alteração do entendimento desta Turma Nacional para admitir a conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de obtenção de aposentadoria especial, se prestado anteriormente à Lei 9.032/95, mesmo que o segurado só reúna condições para a concessão do benefício após tal marco. 9. Ante o exposto, voto por conhecer e dar provimento ao pedido de uniformização interposto pela parte autora, para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem visando à adequação do acórdão à premissa jurídica ora firmada. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa divergente.

(PEDILEF 50114356720114047107, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, TNU, DOU 23/01/2015 PÁGINAS 68/160.)

4.1 Ao julgar o Recurso representativo de controvérsia 1.310.034/PR o STJ também fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço, em respeito ao princípio do "tempus regit actum", passando a integrar, assim, o patrimônio jurídico do trabalhador. Adiante transcrevo:



PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço.

2. Somente com a edição da Lei 9.032/1995, extinguiu-se a possibilidade de conversão do tempo comum em especial pelo mero enquadramento profissional.

3. Deve ser aplicada a lei vigente à época em que a atividade foi exercida em observância ao princípio do tempus regit actum, motivo pelo qual merece ser mantido o acórdão recorrido.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 470.508/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS.

1. Nos termos da firme compreensão do Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento da especialidade do labor, assim como sua conversão em tempo de serviço comum são aspectos disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente prestado.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 455.666/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 23/04/2014)

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. O STJ, no julgamento do Resp 1.310.034/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, fixou o entendimento de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço.

2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o § 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço.

3. Nesse contexto, deve ser aplicada a lei vigente à época em que a atividade foi exercida para embasar o reconhecimento do direito à conversão do tempo comum em especial, em observância ao princípio do tempus regit actum, razão pela qual merece ser mantido o aresto recorrido.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 436.240/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 22/05/2014)

4.1 Em decisão ainda mais recente, aquela Corte Superior confirmou a tese ao julgar o AgReg REsp abaixo transcrito:

Quanto à possibilidade de conversão de tempo comum em especial, a irrisignação não merece prosperar, porquanto a questão foi decidida em consonância com o entendimento sedimentado nesta Corte, no sentido de que deve ser observada a lei de regência à época da prestação do serviço e não aquela vigente no momento do requerimento administrativo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL COM REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO APÓS A LEI 9.032/95. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O caso dos autos é distinto daquele apreciado no julgamento do REsp 1.310.034/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, que trata da possibilidade conversão de tempo especial em comum dos períodos trabalhados anteriormente à Lei n. 6.887/80. 2. Foi incorporado ao patrimônio jurídico do trabalhador o direito à conversão de tempo comum em especial, e vice-versa, dos períodos laborados anteriormente à vigência da Lei n. 9.032/95, mesmo que o requerimento administrativo tenha se dado após a edição de referida norma. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 487.746/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 22/10/2014 - grifo nosso) AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. PERÍODOS LABORADOS ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/1995. DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço, em observância ao princípio do tempus regit actum. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, não se conhece do recurso especial. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. O recurso repetitivo (REsp 1.310.034/PR) invocado pelo ora agravante para alegar que os fundamentos da decisão agravada não se aplica ao caso dos autos, ao revés, reafirma o posicionamento já exarado na decisão monocrática quanto à aplicação da legislação vigente à época do exercício das atividades para fins de reconhecimento da conversão do tempo de serviço e concessão de aposentadoria especial. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 531.814/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 29/09/2014) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFIS-

SIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1991, ao alterar o § 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014 - grifo nosso) Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial. Publique-se. Brasília (DF), 20 de abril de 2015. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator) 4.2 Desta feita, entendo que o acórdão combatido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Casa, ao passo que admitir o recurso seria desafiar a Questão de Ordem de Nº 13 desta Turma Nacional. 5. Por essas razões, com base no artigo 9º, IX, do Regimento Interno desta c. Turma Nacional não conheço do recurso. Brasília, 06 de julho de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5015152-17.2011.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): VALDECI COSTA

PROC./ADV.: ANDRÉ BENEDETTI DE OLIVEIRA

OAB: PR-31245

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais Paraná que reformou a sentença recorrida e entendeu ser possível a conversão de tempo comum em especial mesmo após o advento da lei 9.032/95.

2. A recorrente aponta como paradigmas decisões do STJ e desta TNU que versa sobre a impossibilidade de converter tempo comum em especial após a edição da lei 9032/95.

3. In casu, O Juízo Federal de Primeira Instância julgou improcedente o pedido inicial a fim de não conceder o benefício de aposentadoria por idade para segurado especial. Da sentença, a ré interpôs recurso inominado, que restou improvido pelo órgão recursal e manteve a sentença, conforme adiante exposto:

(...)

Concerne à possibilidade de conversão de tempo comum em especial dos vínculos empregatícios desempenhado em período pretérito ao advento da Lei 9.032/95, assiste razão ao recorrente. Eis que a orientação da TRU reafirma a possibilidade de aludida conversão de tempo de serviço porquanto tal direito incorporou ao patrimônio do segurado, passando a constituir direito adquirido a tratamento diferenciado na contagem do referido tempo de trabalho, ainda que exercido após o advento da Lei 9.032/95. Isto porque ao tempo de serviço prestado se agrega a respectiva qualificação jurídica, regida pela lei de prestação do trabalho. Não se trata de confirmar direito a um determinado regime jurídico, mas sim a efetivo direito subjetivo do segurado a contagem diferenciada conforme regras vigentes à época dos fatos. Nesse sentido, os seguintes precedentes: Prosseguindo, diante da inexistência de obstáculo legal ao reconhecimento do pedido, passo a análise do caso concreto: O autor trabalhou para o

empregador MARCOS NICIOLI no interregno de 01/01/1976 a 12/01/1979. Nessas circunstâncias, detém direito de conversão de tempo de serviço comum em tempo especial mediante aplicação do fator 0,71, nos termos do art. 64 do Decreto n.º 611/1992, porquanto desempenhado em período anterior à vigência da Lei 9.032/95 que passou a vedar referida conversão.

(...)

4. Sobre o tema esta Turma nacional revisou seu antigo posicionamento acerca de ser possível a conversão de tempo comum em especial desde que laborado anteriormente a vigência da lei 9.032/95.

4.1 Assim, para efeito de tempo comum em especial, a lei vigente à época à época do labor é que deve ser considerada em detrimento daquela que estiver vigorando ao momento da implementação das demais condições necessárias para a aposentadoria. Nesse sentido:

[...]

8. Dessa forma, à vista das recentes orientações emanadas da Corte Superior, proponho a alteração do entendimento desta Turma Nacional para admitir a conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de obtenção de aposentadoria especial, se prestado anteriormente à Lei 9.032/95, mesmo que o segurado só reúna condições para a concessão do benefício após tal marco. 9. Ante o exposto, voto por conhecer e dar provimento ao pedido de uniformização interposto pela parte autora, para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem visando à adequação do acórdão à premissa jurídica ora firmada. Vistos, relatados e discutidos estes

autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa divergente.

(PEDILEF 50114356720114047107, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, TNU, DOU 23/01/2015 PÁGINAS 68/160.)

4.1 Ao julgar o Recurso representativo de controvérsia 1.310.034/PR o STJ também fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço, em respeito ao princípio do "tempus regit actum", passando a integrar, assim, o patrimônio jurídico do trabalhador. Adiante transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço.

2. Somente com a edição da Lei 9.032/1995, extinguiu-se a possibilidade de conversão do tempo comum em especial pelo mero enquadramento profissional.

3. Deve ser aplicada a lei vigente à época em que a atividade foi exercida em observância ao princípio do tempus regit actum, motivo pelo qual merece ser mantido o acórdão recorrido.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 470.508/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS.

1. Nos termos da firme compreensão do Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento da especialidade do labor, assim como sua conversão em tempo de serviço comum são aspectos disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente prestado.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 455.666/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 23/04/2014)

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. O STJ, no julgamento do Resp 1.310.034/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, fixou o entendimento de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço.

2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o § 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço.

3. Nesse contexto, deve ser aplicada a lei vigente à época em que a atividade foi exercida para embasar o reconhecimento do direito à conversão do tempo comum em especial, em observância ao princípio do tempus regit actum, razão pela qual merece ser mantido o aresto recorrido.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 436.240/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 22/05/2014)

4.1 Em decisão ainda mais recente, aquela Corte Superior confirmou a tese ao julgar o AgReg REsp abaixo transcrito:

Quanto à possibilidade de conversão de tempo comum em especial, a irrisignação não merece prosperar, porquanto a questão foi decidida em consonância com o entendimento sedimentado nesta Corte, no sentido de que deve ser observada a lei de regência à época da prestação do serviço e não aquela vigente no momento do requerimento administrativo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL COM REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO APÓS A LEI 9.032/95. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O caso dos autos é distinto daquele apreciado no julgamento do REsp 1.310.034/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, que trata da possibilidade conversão de tempo especial em comum dos períodos trabalhados anteriormente à Lei n. 6.887/80. 2. Foi incorporado ao patrimônio jurídico do trabalhador o direito à conversão de tempo comum em especial, e vice-versa, dos períodos laborados anteriormente à vigência da Lei n. 9.032/95, mesmo que o requerimento administrativo tenha se dado após a edição de referida norma. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 487.746/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 22/10/2014 - grifo nosso) AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. PERÍODOS LABORADOS ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/1995. DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço, em observância ao princípio do tempus regit actum. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, não se conhece do recurso

especial. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. O recurso repetitivo (REsp 1.310.034/PR) invocado pelo ora agravante para alegar que os fundamentos da decisão agravada não se aplica ao caso dos autos, ao revés, reafirma o posicionamento já exarado na decisão monocrática quanto à aplicação da legislação vigente à época do exercício das atividades para fins de reconhecimento da conversão do tempo de serviço e concessão de aposentadoria especial. Agravado regimental improvido. (AgRg no AREsp 531.814/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 29/09/2014) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1991, ao alterar o § 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravado Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014 - grifo nosso) Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial. Publique-se. Brasília (DF), 20 de abril de 2015. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator) 4.2 Desta feita, entendo que o acórdão combatido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Casa, ao passo que admitir o recurso seria desafiar a Questão de Ordem de Nº 13 desta Turma Nacional. 5. Por essas razões, com base no artigo 9º, IX, do Regimento Interno desta c. Turma Nacional, não conheço do recurso. Brasília, 06 de julho de 2015.

BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ
Juiz Relator

PROCESSO: 0000214-12.2014.4.03.6327
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSE DA SILVA SARMENTO
PROC./ADV.: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE
OAB: SP-115661
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1.Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, julgou improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário para a correção dos salários de benefício pela aplicação de índices de reajuste relativos ao IGP-DI. 2.A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) paradigma(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entendeu(ram) que reconheceu o direito ao reajuste de benefício previdenciário nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001 pelo IGP-DI. 3.O incidente não comporta conhecimento. Explico. 4.A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º). 5.Sobre a matéria controvertida, observo que a TNU emitiu a Súmula nº 08, que dispõe: "Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001". 6.Nestes termos, impõe-se o não conhecimento do pedido de uniformização de jurisprudência, por está o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência desta TNU (Questão de Ordem nº 13/TNU). 7.ISTO POSTO, não conheço do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015). De João Pessoa para Brasília/DF, 28 de julho de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Relator

PROCESSO: 0001675-53.2013.4.03.6327
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: VITAL DOS SANTOS REIS
PROC./ADV.: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE
OAB: SP-115661
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1.Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, julgou improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário para a correção dos salários de benefício pela aplicação de índices de reajuste relativos ao IGP-DI. 2.A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) paradigma(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entendeu(ram) que reconheceu o direito ao reajuste de benefício previdenciário nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001 pelo IGP-DI. 3.O incidente não comporta conhecimento. Explico. 4.A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º). 5.Sobre a matéria controvertida, observo que a TNU emitiu a Súmula nº 08, que dispõe: "Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001". 6.Nestes termos, impõe-se o não conhecimento do pedido de uniformização de jurisprudência, por está o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência desta TNU (Questão de Ordem nº 13/TNU). 7.ISTO POSTO, não conheço do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015). De João Pessoa para Brasília/DF, 28 de julho de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Relator

PROCESSO: 0034376-24.2008.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MIGUEL CAETANO DELMONDES
PROC./ADV.: JACINTO MIRANDA
OAB: SP-77168
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1.Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, reformando a sentença, rejeitou pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. 2.A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entendeu(ram) possível a concessão de benefício por incapacidade laborativa. 3.O incidente não comporta conhecimento. Explico. 4.Isto porque que a alegação de divergência com acórdão de turmas de Tribunal Regional Federal não constitui hipótese de cabimento do incidente previsto no artigo 14, parágrafo 2º da Lei 10.259/2001. Desse modo, não conheço dos paradigmas consistentes em julgados proferidos pelo TRFs da 2ª (AC nº 200302010080463) e da 3ª (AC nº 1999.03990901482 e AC nº 89.03021475-7) Regiões da Justiça Federal. 5.É, portanto, manifestamente inadmissível o presente incidente, por desatendimento a requisito previsto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001 c/c art. 6º do RI/TNU. 6.Ademais, falta ao incidente o atendimento ao requisito da exposição da divergência fático-jurídico entre o acórdão recorrido e os apontados paradigmas, mediante o cotejo analítico dos julgados (art. 15, I, do RI/TNU), uma vez que a parte-requerente, após transcrever as ementas dos julgados paradigmas, limitou-se a alegar que "evidente a semelhança entre as bases fáticas, tendo sido, no entanto, adotados posicionamentos divergentes", exposição que não atende, a meu sentir, a exigência da discriminação da contradição entre julgados. 7. ISTO POSTO, não conheço do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015). De João Pessoa para Brasília/DF, 28 de julho de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Relator

PROCESSO: 0505167-42.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOAO JOSE DA SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ AROLDO DE SOUSA PACHECO
OAB: PE-25280
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1.Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, deferiu pedido de concessão de benefício de amparo assistencial, contada da data de apontamento da incapacidade laboral pela perícia judicial. 2.O INSS sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados que, em alegadas hipóteses semelhantes, entenderam que: a) apenas quando configurada a incapacidade "total e permanente para qualquer ofício" poder-se-ia conceder o amparo assistencial; b) no pagamento das parcelas atrasadas deve ser observado o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 3.No acórdão recorrido, a Turma Recursal de Pernambuco, reformando a sentença, entendeu ser o caso do deferimento do pedido de concessão do amparo assistencial, sob o seguinte entendimento: "- No caso dos autos, o autor é portador de perda auditiva mista desde 2007. O laudo pericial foi taxativo sobre a incapacidade parcial da parte autora, podendo exercer outras atividades adaptadas a sua deficiência auditiva. - Percebo, no entanto, que o Autor apresenta estado grave de surdez, pois sequer conseguiu se comunicar na audiência de instrução, conforme atestado pelo juízo a quo (anexo 27, pág. 01), in verbis: Não foi possível a realização da diligência proposta pela Turma Recursal, em virtude de o Demandante ser surdo e analfabeto, não havendo inclusive nenhum acompanhante que pudesse auxiliar na comunicação. - Imperioso observar, no entanto, que sendo analfabeto, com severo problema auditivo e com 60 anos, a possibilidade de reinserção no mercado de trabalho, torna-se praticamente impossível, portanto, in casu, tenho a incapacidade como total e definitiva, fazendo jus ao benefício pleiteado." (grifei). 4.Portanto, o indeferimento do pedido pelo acórdão recorrido não se deu "mesmo sem o diagnóstico de um quadro de incapacidade total e definitiva", conforme alegado pela parte-requerente, mas, sim, deu-se sob o entendimento de que havia um quadro de incapacidade total e definitiva, considerados outros elementos que não só a perícia médica. 5.Nestes termos, impõe-se o não conhecimento do pedido de uniformização de jurisprudência, pela não ocorrência da divergência no presente caso, uma vez que não há similitude entre os fundamentos fáticos expostos no acórdão recorrido e no paradigma (Processo nº 200361850005774/TNU). 6.O acórdão recorrido fez o exame da situação fática da parte-autora, além do mero exame da perícia médica, motivo pelo qual o acolhimento do pedido ora formulado não pode ser conhecido, sendo certo que, em sede de incidente de uniformização, não cabe o reexame da matéria fática (Súmula 42/TNU). 7.Quanto ao segundo ponto impugnado (aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), melhor sorte não favorece à parte-requerente. 8.É que precedentes do STF não servem à configuração da divergência jurisprudencial, além de a Súmula 61 deste Colegiado estar cancelada desde outubro de 2013, não podendo servir como supedâneo ao presente incidente. 9.Ademais, o acórdão recorrido afastou a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, "à vista da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 4357/DF e ADI 4425/DF, Informativo nº 698, março de 2013)". 10.Já um dos precedentes oriundos STJ não trata do tema específico da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9494/97. Trata, sim, da aplicação da modificação introduzida pela Lei nº 11.960/2009 (no art. 1º-F da Lei 9.494/97) aos processos em tramitação (ERESP. 1207197/SP) e não da abrangência da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. 11.Diferentemente, o julgado do STJ no Ag no RESP. nº 27.522/SC limita a declaração de inconstitucionalidade à correção monetária, mantendo a aplicação do art. 1º-F quanto aos juros moratórios. 12.No entanto, no RE 870.947, o STF reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada: "DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. Decisão: O Tribunal, por maioria, reputou constitucional a questão, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia. O Tribunal, por maioria, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia. Ministro LUIZ FUX Relato". 13. Do extrato de movimentação processual do STF ("http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=870947&classe=RE-RG&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M"), nesta data, apura-se que o RE nº 870.947 encontra-se pendente de julgamento.



14. ISTO POSTO:

a) Não conheço do presente incidente de uniformização, no que se refere à divergência referente aos requisitos para a concessão do amparo assistencial, nos termos do art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015);

b) Determino a devolução do presente pedido de uniformização à Turma Recursal de origem, no que se refere à divergência referente à aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com fulcro no art. 9º, VIII, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015), para fins de sobrestamento até julgamento definitivo pelo STF no 870.947/SE, de forma que promova a posterior confirmação do acórdão recorrido ou sua adaptação à decisão que vier a ser proferida no recurso indicado.

De João Pessoa para Brasília/DF, 28 de julho de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Relator

PROCESSO: 0002054-91.2013.4.03.6327

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOSE TEODORO DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE

OAB: SP-115661

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, julgou improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário para a correção dos salários de benefício pela aplicação de índices de reajuste relativos ao IGP-DI.

2. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) paradigma(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entendeu(ram) que reconheceu o direito ao reajuste de benefício previdenciário nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001 pelo IGP-DI.

3. O incidente não comporta conhecimento. Explico.

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

5. Sobre a matéria controvertida, observo que a TNU emitiu a Súmula nº 08, que dispõe:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

6. Nestes termos, impõe-se o não conhecimento do pedido de uniformização de jurisprudência, por está o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência desta TNU (Questão de Ordem nº 13/TNU).

7. ISTO POSTO, não conheço do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015).

De João Pessoa para Brasília/DF, 28 de julho de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Relator

PROCESSO: 0002103-35.2013.4.03.6327

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: WALDEMIR DA SILVA

PROC./ADV.: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE

OAB: SP-115661

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, julgou improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário para a correção dos salários de benefício pela aplicação de índices de reajuste relativos ao IGP-DI.

2. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) paradigma(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entendeu(ram) que reconheceu o direito ao reajuste de benefício previdenciário nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001 pelo IGP-DI.

3. O incidente não comporta conhecimento. Explico.

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

5. Sobre a matéria controvertida, observo que a TNU emitiu a Súmula nº 08, que dispõe:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

6. Nestes termos, impõe-se o não conhecimento do pedido de uniformização de jurisprudência, por está o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência desta TNU (Questão de Ordem nº 13/TNU).

7. ISTO POSTO, não conheço do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015).

De João Pessoa para Brasília/DF, 28 de julho de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Relator

PROCESSO: 0002226-33.2013.4.03.6327

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ANTONIO MARTINS NOGUEIRA FILHO

PROC./ADV.: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE

OAB: SP-115661

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, julgou improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário para a correção dos salários de benefício pela aplicação de índices de reajuste relativos ao IGP-DI.

2. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) paradigma(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entendeu(ram) que reconheceu o direito ao reajuste de benefício previdenciário nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001 pelo IGP-DI.

3. O incidente não comporta conhecimento. Explico.

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

5. Sobre a matéria controvertida, observo que a TNU emitiu a Súmula nº 08, que dispõe:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

6. Nestes termos, impõe-se o não conhecimento do pedido de uniformização de jurisprudência, por está o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência desta TNU (Questão de Ordem nº 13/TNU).

7. ISTO POSTO, não conheço do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015).

De João Pessoa para Brasília/DF, 28 de julho de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Relator

PROCESSO: 5008775-47.2013.4.04.7102

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOÃO TEL ALVES LOPES

PROC./ADV.: BIBIANA HEUSER

OAB: RS-55 367

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DECISÃO MONOCRÁTICA

Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual manteve a sentença que julgou procedente o pedido de conversão de tempo especial em comum e computou o período em que o segurado esteve em gozo de auxílio doença, a título de carência.

Interposto incidente de uniformização pelo INSS. Alegação de que o acórdão impugnado não poderia computar o período em gozo de auxílio doença para fins de carência. Por se tratar de matéria já uniformizada da TNU, o Presidente desse colegiado determinou, em observância à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-B e 543-C, do CPC), a orientação do julgado ao PEDILEF n. 2009.72.66.00.001857-1.

Por sua vez, a Turma Recursal a quo em face da decisão do Juiz Relator manteve a orientação original, por ser este o posicionamento da TNU. Inconformado o INSS interpõe reclamação, sob o argumento de descumprimento da decisão da TNU.

Fiel à mesma simetria de cabimento da reclamação perante os Tribunais Superiores, a TNU tem admitido Reclamação "contra decisão da turma recursal que recusa adaptar acórdão à jurisprudência consolidada" (Questão de Ordem nº 16), destinando-se este remédio processual a "preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões", conforme o art. 13 da Lei nº 8.038/90, que institui normas procedimentais perante o STJ e STF (aplicável aqui por analogia, ante a ausência de previsão específica no Regimento Interno da TNU).

Portanto, a Reclamação só é cabível quando a recusa à adequação do julgado contrariar decisão prolatada em caso específico (lide subjetiva), de modo a garantir-se a autoridade do que decidido por este Colegiado de Uniformização de Jurisprudência, com eficácia inter partes. Pois, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "A reclamação não integra o rol das ações constitucionais destinadas a realizar o controle concentrado e abstrato de constitucionalidade das leis e atos normativos. É medida processual que somente opera efeitos inter partes, não ostentando efeito geral vinculante." (REsp 697.036/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 4/8/2008).

Contudo, diante dos fundamentos da r. sentença, cujo ponto resta impugnado pelo INSS, não vejo qualquer descumprimento à decisão. Para tanto, vale transcrevê-la (grifei):

(...)

Outrossim, a percepção de auxílio-doença no período de 22/04/1972 a 14/12/1972 também está comprovada pela anotação contemporânea na fl. 29 da CTPS (depositada em Secretaria) e, como referido na fundamentação, não há qualquer óbice para que esse tempo seja computado como tempo de serviço para todos os fins, inclusive carência.

Nesse passo, tem-se como absolutamente em sintonia o julgado com o PEDILEF n. 2009.72.66.00.001857-1 e congêneres, bem como à Sumula 73 da TNU:

O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.

Ora, como a parte autora tem vasto período contributivo após o gozo do auxílio doença em pauta, nota-se perplexidade na presente reclamação.

Patente, pois, a rejeição da reclamação.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, REJEITO a reclamação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo/SP, 28 de julho de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000079-45.2014.4.90.0000

ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

IMPETRANTE: EMÍLIA RODRIGUES DA MOTA

PROC./ADV.: MARINETE MARTINS DA SILVEIRA

OAB: PE 4.790

PROC./ADV.: FÁBIO JOSÉ VIANA SILVEIRA

OAB: PE-26201

IMPETRADO(A): MINISTRO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

VOTO-EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DO TNU. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE VÍCIO SANÁVEL POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Trata-se de embargos de declaração através dos quais pretende o particular sejam sanados alegados vícios no acórdão que indeferiu a petição inicial de mandado de segurança interposto contra Ato do Presidente da Turma Nacional de Uniformização, consistente na negativa de provimento a Incidente de Uniformização.

2. Alega-se nos embargos de declaração que o acórdão embargado conteria contradições ao não observar que houve a efetiva inscrição no RGPS da parte-embargante, ao contrário do que alegado no acórdão proferido pela Turma Recursal de Pernambuco, ao negar pedido de aposentadoria urbana por idade.

3. O indeferimento da petição inicial do mandado de segurança deu-se sob os fundamentos de que o ato reputado ilegal efetivou-se "sob estrita observância de sua competência funcional", "motivadamente" e com coerência com a matéria discutida, não havendo "caráter teratológico e de negativa de prestação jurisdicional", a legitimar o mandamus.

4. Nos presentes embargos de declaração alega-se como contradição/omissão/obscuridade razões que na verdade constituem-se como inconformismo da parte-embargante quanto aos fundamentos apresentados. Resta claro, portanto, que não se pretende suprir aqui omissão/contradição/obscuridade do aresto recorrido, mas, sim, alterar-lhe o resultado, sem que para tanto estejam presentes quaisquer daqueles vícios. Pretensão, pois, exclusivamente modificativa.

5. A contradição/omissão/obscuridade que permite a interposição de Embargos de Declaração é aquela existente entre os termos da decisão recorrida, o que não se deu na hipótese dos autos, uma vez que, em suma, a parte-embargante sustenta que haveria "uma contradição entre o que está nos autos e o acórdão embargado". Não há, assim, contradição/obscuridade entre as ideias desenvolvidas no acórdão, vícios que poderiam legitimar o manejo do recurso.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator. Vitória/ES, 18 de junho de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Relator

PROCESSO: 0503504-02.2012.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): FRANCISCO AMARANTE CRUZ

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: PB-4007

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

VOTO CONDUTOR

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ATO DE CESSAÇÃO. DECADÊNCIA AFASTADA. NECESIDADE DE REVOGAÇÃO DA SÚMULA 64 DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que negou provimento ao recurso nominado da parte ré, mantendo a sentença de primeiro grau, a qual havia julgado procedente o pedido formulado na inicial de restabelecimento do benefício assistencial, a contar da DCB (01/01/1998), observada apenas a prescrição quinquenal. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue:

"[...] Trata-se de recurso nominado interposto pela Autarquia contra sentença que julgou procedente pedido de concessão de benefício assistencial.

A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V, a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pelas Leis 9.720/98 e 12.470/2011, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

Com relação à deficiência, a Lei n. 12.435/11 agregou ao texto da Lei 8.742/93 a definição de pessoa com deficiência contida na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao nosso ordenamento jurídico com status de norma constitucional (Decreto legislativo 186/2008), a saber: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Pouco tempo depois, a Lei n. 12.470/11 alterou o art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93 para incluir a participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas como uma das variáveis na aferição da deficiência, de modo que o dispositivo em comento passou a ter a seguinte redação: Art. 20 - (...) § 2º - Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A Lei n. 12.470/11 suprimiu a incapacidade para o trabalho e para a vida independente como requisito de concessão do benefício. Com isso, a avaliação deve recair sobre a deficiência e as limitações dela decorrentes para a participação na sociedade em suas diversas formas. Por outro lado, tanto a Lei n. 12.435/11 quanto a Lei n. 12.470/11 consideraram impedimentos de longo prazo como aqueles iguais ou superiores a dois anos. Essa previsão constou do art. 20, § 2º, II, da Lei 8.742/93 com redação dada pela Lei n. 12.435/11, mas teve sua redação alterada e colocada no §10º do art. 20 da LOAS pela Lei n. 12.470/11, in verbis. Art. 20 - (...) § 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Incluído pela - Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 DOU de 1/09/2011).

Sobre a renda familiar, o Supremo Tribunal Federal, alterando seu posicionamento anterior, no qual, por maioria de votos, havia declarado a constitucionalidade da limitação legal relativa ao requisito econômico (ADI 1.232/DF - Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001), na Sessão do Plenário de 18.04.2013, por ocasião do julgamento do RE 567985, rel. Min. MARCO AURÉLIO, resolveu declarar incidenter tantum a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, sem modulação de efeitos.

Com isso, o critério da renda per capita familiar inferior a ¼ do salário mínimo, previsto no § 3º do Art. 20 da Lei 8.742/93, por ser inconstitucional e, portanto, sem efeito jurídico diante de sua nulidade, não mais incide como limite objetivo intransponível e impeditivo da concessão do amparo social, devendo a questão da hipossuficiência econômica ser agora avaliada no caso concreto, segundo os parâmetros contidos no Art. 203, V, da CF/88, de modo que a prestação assistencial será devida àquele que dela necessitar, desde que comprove "não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família".

Aliás, esse era o entendimento reiteradamente adotado pela jurisprudência, segundo o qual, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, a lei deveria ser interpretada de modo a amparar irrestritamente o cidadão social e economicamente vulnerável. Nessa linha, como vinha decidindo o Superior Tribunal de Justiça - STJ, a "limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. (STJ, Terceira Seção, REsp 1112557/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 28/10/2009, DJe 20/11/2009).

Analisando detidamente os autos, cheguei à conclusão de que a Sentença recorrida não merece qualquer reparo, pois analisou a matéria sub judice à luz do que prevê a atual legislação de regência e em consonância com a jurisprudência majoritária dos Tribunais.

Por tal razão, valho-me dos fundamentos do julgado monocrático como causa de decidir, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001, com a súmula de julgamento servindo de Acórdão.

Outrossim, com fundamento no art. 273, inciso I, do CPC c/c art. 4º da Lei nº 10.259/01, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, no sentido de implantação do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, da ciência desta decisão, caso não tenha sido implantado, eis que presente o requisito da fumaça do bom direito, fartamente demonstrado nos autos, a dizer o caráter alimentar do benefício a ser implementado, atrasados a partir do requerimento administrativo.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso da parte promovida (INSS), mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Por fim, para fins de prequestionamento, anote-se que não se exige do órgão jurisdicional que esgote toda a carga argumentativa deduzida pelos litigantes, bastando que enfrente e resolva, de forma fundamentada e suficiente, as questões jurídicas necessárias à adequada solução da lide.

Por outro lado, a jurisprudência firma-se no sentido de que é desnecessária a menção expressa aos dispositivos legais e/ou aos preceitos constitucionais incidentes e aplicados na decisão proferida, para o fim de aferição de prequestionamento. Sendo assim, ficam desde já prequestionadas todas as matérias suscitadas pelas partes. Condeno a parte recorrente no pagamento de honorários advocatícios na base de 10% do valor da condenação.

ACÓRDÃO

ACORDAM os Juízes da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, em conformidade com o voto escrito do Relator e o voto oral dos demais membros, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso da autarquia Federal. [...]"

Ademais, restou consignado na sentença mantida:

"[...]Vistos, etc.

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual a parte autora almeja a restabelecimento de amparo social para pessoa portadora de deficiência.

O INSS, apesar de devidamente citado, não apresentou contestação. É o resumo dos fatos. Passo a decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar - Prescrição. Quanto à prescrição quinquenal, a matéria já foi pacificada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, mediante a súmula nº 85, verbis: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Destarte, na situação vertente, as parcelas anteriores a um quinquênio contado da data da propositura desta ação foram atingidas pela prescrição quinquenal (Decreto n.º 20.910/32 e Lei n.º 8.213/91), o que reconheço, de ofício, nos termos do art. 219, § 5.º, do CPC. Mérito.

A questão da assistência social não constitui novidade no rol das preocupações das sociedades humanas e, como não poderia deixar de ser, encontrou destacada atenção na Constituição Federal de 1988, que em seu art. 3.º erigiu a solidariedade à categoria de objetivo fundamental da República Federativa do Brasil. Com esteio no art. 203, V, da Constituição Federal, conclui-se que para obter o benefício de amparo assistencial é necessário que a pessoa seja portadora de deficiência ou idosa e que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Entendo, com amparo na perícia realizada, merecer acolhida a pretensão exposta na inicial, haja vista que a parte autora é portadora de "amputação traumática do membro superior direito" (anexo 13). O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial e definitiva para o exercício de atividade laborativa.

Apesar de o expert entender que a incapacidade não abrange qualquer atividade laborativa, analisando as vicissitudes do presente caso, verifico a presença dos requisitos legais para fruição do benefício assistencial. De acordo com o laudo pericial e demais provas anexadas: (i) a parte autora está incapacitada para o exercício da agricultura, que é sua atividade laboral (certidão de casamento - anexo 4, fl. 4); (ii) e, o(a) postulante já tem 40 (quarenta) anos de idade, tendo o perito esclarecido ainda ser limitada a possibilidade de reabilitação devido ao nível cultural.

Já é bastante sabido que, estando o mercado laboral extremamente disputado nos dias de hoje nas capitais, e quase inexistente no interior de um Estado da Região Nordeste, resta pouca - ou quase nenhuma - opção de trabalho à autora debilitada pela enfermidade.

Assim, em que pese existir a possibilidade remota de a parte autora aprender novos ofícios, após a análise das suas circunstâncias pessoais, verifica-se que certamente a obtenção de trabalho, ao menos a curto prazo, se encontra prejudicada, não podendo assim o Estado relegá-la à própria sorte. O fato de a doença apresentar potencial de reversão mediante tratamento médico não constitui óbice à concessão do benefício pleiteado. Ademais, não se mostra razoável privar a postulante de um benefício de que necessita para a própria sobrevivência, sujeitando-a ao resultado de um tratamento cuja duração e resultado não se pode calcular. Tanto é verdade que a própria Lei da Organização da Assistência Social prevê a reavaliação da concessão do benefício a cada dois anos (art. 21), para aferição da continuidade das condições que lhe deram origem.

Além disso, é certo que o benefício deverá ser cessado se ficar demonstrado por meio de perícia médica que a parte postulante recuperou a capacidade laborativa, ou então que está reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Ainda sobre as conclusões do laudo pericial, a Turma Nacional de uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já firmou orientação quanto à melhor exegese no que respeita à incapacidade para a vida independente e para o trabalho, verbis: "Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento." (enunciado n. 29).

Outrossim, no que concerne ao aspecto miserabilidade do núcleo familiar, depreende-se do documento do anexo 4, fl. 1, que sua família possui renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

Tal documentação atende perfeitamente ao disposto no art. 2.º da Portaria n.º 1, de 13 de novembro de 2007, desta 17ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, onde descrevem os documentos que, considerando o que dispõe o art. 203, V, da CF/88, o art. 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93 e o art. 13 do Decreto n.º 6.214/07, dispensam a realização de audiência para a simples colheita de prova da renda familiar per capita, verbis:

"Art. 2.º Para que seja objeto de julgamento sem necessidade de audiência de instrução, o feito deverá ser instruído com a Declaração da Composição e Renda Familiar, em formulário instituído para este fim, assinada pelo requerente ou seu representante legal (Anexo I desta Portaria).

§ 1.º Caso algum membro da família possua rendimentos, os mesmos deverão ser comprovados mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:

I - carteira de trabalho e previdência social com as devidas atualizações;

II - contracheque de pagamento ou documento expedido pelo empregador;

III - guia da Previdência Social - GPS, no caso de Contribuinte Individual; ou

IV - extrato de pagamento de benefício ou declaração fornecida por outro regime de previdência social público ou previdência social privada.

§ 2.º O membro da família sem atividade remunerada ou que esteja impossibilitado de comprovar sua renda terá sua situação de rendimento informada na Declaração da Composição e Renda Familiar."

Desta maneira, deve ser restabelecido o benefício de número 103.753.603-4 (anexo 1), cujo pagamento deve iniciar-se a partir do dia seguinte à sua cessação (DCB: 1/1/1998, anexo 1), respeitada apenas a prescrição quinquenal.

III. DISPOSITIVO

Com base nestes esteios, considerando cumpridos os requisitos do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 c/c art. 203, V, da Constituição Federal, reconheço, de ofício, a preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, julgo procedente o pedido da exordial para condenar o INSS a:

a) restabelecer (obrigação de fazer), em 30 (trinta) dias, a partir da competência de agosto/2012 (DIP), em favor do(a) autor(a), o benefício de prestação continuada (LOAS) de número 103.753.603-4 (anexo 1), no valor mensal de 1 (um) salário mínimo;

b) pagar-lhe as parcelas atrasadas, assim entendidas as referentes ao período compreendido de 11 de abril de 2007 (cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação) a 31 de julho de 2012, corrigidas monetariamente e com juros de 1% (um por cento) a.m. desde a citação até junho/2009 e, a partir de julho/2009, mediante atualização pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, consoante o disposto no artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que devem ser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV, após o trânsito em julgado desta, o que perfaz o valor de R\$ 32.449,14 (trinta e dois mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e quatorze centavos), montante que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento. [...]"

2. Em seu incidente, a parte ré alega que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência da Súmula 64 desta TNU ("O direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos").

3. O incidente de uniformização foi admitido na origem.

4. O Ilustre Relator conhece e dá provimento ao incidente "para julgar improcedente o pedido inicial, em razão da consumação do prazo decadencial, reiterada a tese sumulada de que o direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos".

Peço vênha para divergir.

5. Na Sessão passada desta Turma de Uniformização, em 07 de maio de 2015, apresentei declaração de voto no Processo: 0514724-71.2010.4.05.8100, no qual consignei:



"4. No caso em concreto, embora concorde com a solução definida para o recurso em exame, considerando a relevância do tema e que diversas questões que gravitam em torno dos limites do prazo decadencial demandam apreciação por parte desta Turma de Uniformização, considero importante fazer um exame mais detido dos limites de aplicação do instituto da decadência. Isto porque na minha leitura temos uma Súmula (a Súmula 64) que demanda revisão urgente."

6. Na presente Sessão, o Juiz Federal João Batista Lazzari, propôs, inicialmente, a revisão da Súmula 64, questão que também discutimos no processo nº 0507719-68.2010.4.05.8400. Penso que a melhor solução é a revogação da Súmula 64, pelas razões que passo a expor.

7. A instituição de um prazo decadencial é uma inovação levada a efeito na nona reedição da MP nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97. Ela foi efetivada com uma finalidade específica: obstar a possibilidade de revisar os critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, inclusive dos decorrentes de acidente do trabalho. Sucintamente: (a) a redação original do art. 103 da Lei nº 8.213/91 não previa prazo decadencial para o segurado postular a revisão do ato de concessão do benefício; (b) com o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/97, publicada na pg. 13683 do D.O. de 28/06/1997 (reeditada diversas vezes, inclusive sob o número 1.596-14, de 10/11/1997, e depois convertida na Lei nº 9.528 de 10/12/1997), o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 restou alterado, passando a prever o prazo decadencial de 10 (dez) anos; (c) a Lei nº 9.711/98 alterou o aludido prazo para 05 (cinco) anos; e (d) posteriormente, a Medida Provisória nº 138/03 novamente modificou tal prazo para 10 (dez) anos.

8. No julgamento do RE nº 626.489, por unanimidade, o C. STF pacificou a questão relativa a constitucionalidade da fixação do prazo decadencial:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489, ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, DJ-e 23-09-2014)

9. Nesta decisão, nossa Corte Suprema afirmou não haver inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial para a revisão dos benefícios já concedidos, e que o prazo de 10 (dez) anos seria suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado buscasse as informações relevantes. Ademais, a decadência não integraria o espectro de pressupostos e condições para a concessão do benefício - sendo um elemento externo à prestação previdenciária, não se podendo exigir a manutenção de seu regime jurídico. Nessa perspectiva, o fato de não haver limite temporal para futuro pedido de revisão não significa que o segurado teria um direito adquirido contra a instituição de um prazo futuro.

10. Das considerações lançadas no voto, reputo importante destacar que o C. STF entendeu que haviam dois pontos a serem examinados: 1) a validade e o alcance da própria instituição de prazo para a revisão do ato concessório; e 2) a incidência imediata da alteração normativa a benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. De mais disso, consignou, o que é de fundamental relevância para a interpretação deste instituto excepcional, que o prazo decadencial atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. Fazendo distinção entre o direito ao benefício previdenciário em si considerado - isto é, o denominado fundo do direito, que tem caráter fundamental - e a graduação pecuniária das prestações, o voto do relator ressaltou que permanecem perfeitamente aplicáveis as Súmulas de números 443 / STF e 085 / STJ, na medida em que registram a imprescritibilidade do fundo de direito do benefício não requerido.

Súmula nº 443 do C. STF - A prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não ocorre, quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado, ou a situação jurídica de que ele resulta.

Súmula nº 085 do C. STJ - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

11. Certamente existem poucas premissas hermenêuticas que não são contestadas. Uma delas, é exatamente a impossibilidade de interpretar de forma ampliativa normas excepcionais.

12. A exegese de qualquer texto reclama o cotejo com um contexto determinado. No caso de interpretação jurídica, o contexto é substanciado ao menos, pelos demais enunciados normativos do diploma legal objeto da interpretação, bem como pelos princípios jurídicos que imantam o sistema protetivo. Assim, o operador do direito, quando busca compreender a fundo um determinado fenômeno, deve promover sua investigação atento à realidade econômica e social que serve de lastro para o ordenamento jurídico considerado.

13. No sistema da Lei nº 8.213/91, facilmente, percebemos a manutenção da tradição protetiva. Enquanto a redação originária do art. 103 previa que, sem prejuízo do direito ao benefício, prescreveriam em cinco anos as prestações não reclamadas na época própria, o art. 102 resguardava o direito aos benefícios para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos mesmo no pior cenário possível, isto é, a perda da qualidade de segurado.

14. O vínculo jurídico constituído sob a égide da relação jurídica de previdência social não é um fenômeno estático. Por isso, no curso do desenvolvimento da relação jurídica de previdência social, iniciada com a filiação, os mesmos fatos - associados a outros, também juridicamente destacados - são aptos a desencadear o direito de computar os períodos para fins de carência, ou o direito de ter o tempo laborado abaixo de condições especiais convertido, e, ainda, a expectativa de que, ao final, o segurado possa se aposentar mediante a soma de todos os períodos de filiação. Malgrado o tempo de serviço vá sendo incorporando progressivamente ao patrimônio do segurado ou servidor público, como direito adquirido, ele só pode produzir efeitos financeiros quando o beneficiário completar todos os requisitos para a obtenção de uma prestação.

15. Tendo em vista a distância que separa o início das atividades laborais na vida profissional de um indivíduo e o momento em que ele completa os requisitos para uma aposentadoria programável, a realidade é que, muitas vezes, acaba não sendo possível comprovar todos os vínculos previdenciários ou a efetiva situação na qual as atividades foram desenvolvidas. Por isso, não há sentido em submetê-lo a prazos prescricionais ou decadenciais. Nessa toada, cabe destacar que o § 1º do art. 11 da CLT, o qual trata da prescrição do direito de ação decorrente das relações de trabalho, consagra que as ações destinadas à obtenção de anotações destinadas a fazer prova perante a previdência social são imprescritíveis.

16. Não é despidendo rememorar que o próprio INSS reconhece, a qualquer tempo, o direito que o segurado tem de averbar o tempo de serviço, mesmo quando a atividade não era de filiação obrigatória, como regra geral, mediante o recolhimento das contribuições. Mesmo ultimada a decadência do direito da fazenda de cobrar as contribuições devidas, ainda assim, pode haver a aceitação do período mediante a indenização conforme o art. 45-A da LCSS. Além disso, a IN nº 45/10, no seu art. 445, expressamente prevê que no caso de inclusão de novos períodos de trabalho não utilizados no órgão de destino da CTC não se aplica o prazo decadencial.

17. Se o tempo de serviço configura um direito distinto da aposentadoria, a rejeição de um determinado período para fins de apresentação demanda manifestação expressa da administração. E se o segurado pretende incluir períodos sobre os quais não houve manifestação, ou não foi examinada, em cada situação, a correta qualificação previdenciária, não é adequado aplicar a prescrição administrativa. Não podemos olvidar que a Administração tinha o dever de orientar o segurado para que ele tivesse acesso ao benefício mais favorável - dever que resulta não apenas dos princípios da moralidade, da eficiência e da publicidade insculpidos no art. 37 da CF/88 - mas também da observância da legalidade, porquanto a orientação consta hoje do art. 621 da IN nº 45/10. Assim, não faz sentido imputar ao segurado os efeitos de falha que decorreu da atuação defeituosa da administração por uma interpretação extensiva do enunciado normativo do caput do art. 103 da LBPS.

18. Esta circunstância, aliás vem sendo percebida pelo Superior Tribunal de Justiça em decisões recentes que não versam sobre o tema deste incidente, mas confirma a diretriz hermenêutica de não interpretar de maneira ampliativa este instituto excepcional (grifei): **PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PREScrição JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO IMPROVIDO.** 1. Inexiste negativa de prestação jurisdiccional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida "de forma criteriosa e percuente, não havendo falar em provimento jurisdiccional falto, senão em provimento jurisdiccional que desampara a pretensão da embargante" (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09). 2. A desaposentação indica o exercício do direito de renúncia ao benefício em manutenção a fim de desconstituir o ato original e, por conseguinte, obter uma nova aposentadoria, incrementada com as contribuições vertidas pelo segurado após o primeiro jubileamento. 3. A norma extraída do caput do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou seu beneficiário postular a revisão do ato de concessão de benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento retroativo, diferente do que se dá na desaposentação. 4. A interpretação a ser dada ao instituto da decadência previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 deve ser restritiva, haja vista que as hipóteses de decadência decorrem de lei ou de ato convencional, inexistentes na espécie. 5. A jurisprudência desta Corte acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares (REsp 1.334.488/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado proferido sob o rito do art. 543-C do CPC, DJe 14/5/13). 6. Sendo certo que o segurado pode dispor de seu benefício, e, ao fazê-lo encerra a aposentadoria que percebia, não há falar em afronta aos arts. 18, § 2º, e 103, caput, da Lei 8.213/91. E, devido à desconstituição da aposentadoria renunciada, tampouco se vislumbra qualquer violação ao comando da alínea "b" do inciso II do art. 130 do Decreto 3.048/99, que impede a expedição de certidão de tempo de contribuição quando este já tiver sido utilizado para efeito de concessão de benefício, em qualquer regime de previdência social. 7. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (STJ, REsp 1348301, Arnaldo Esteves Lima, 1ª Seção, DJe 24/03/2014).

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91. 1. Hipótese em que se consignou que "a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração". 2. O posicionamento do STJ é o de que, quando não se tiver negado o próprio direito reclamado, não há falar em decadência. In casu, não houve indeferimento do reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, uma vez que não chegou a haver discussão a respeito desse pleito. 3. Efetivamente, o prazo decadencial não poderia alcançar questões que não foram aventadas quando do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração. Por conseguinte, aplica-se apenas o prazo prescricional, e não o decadencial. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no RESp nº 1.407.710 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 22/05/2014)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO NEGADO PELO INSS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O direito à concessão de benefício do Regime Geral da Previdência Social ou benefício assistencial da LOAS pode ser exercido a qualquer tempo, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito quando negado na via administrativa. Precedentes: AgRg no RESp 1471798/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 06/10/2014; AgRg no AREsp 364.526/CE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 28/08/2014; AgRg no AREsp 493.997/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 336.322/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 08/04/2015)

19. No caso, cogitando-se de benefício assistencial, regulado pela Lei 8.742/93- benefício que é precário por excelência, que pode e deve ser revisado periodicamente pela Administração, com hipóteses específicas de concessão e manutenção - não há previsão de prazo decadencial. Diferentemente dos benefícios previdenciários, cuja renda mensal inicial é calculada a partir das contribuições aportadas pelos segurados, nos benefícios de assistência social os valores são fixados igualmente para todos os destinatários. Assim, não há espaço para controvérsias passíveis de serem afetadas pela decadência do direito de revisar a renda mensal inicial. Além disto, o artigo 103 não faz referência a Lei Orgânica da Assistência Social. Em suma, sob pena de criarmos uma jurisprudência destrutiva de direitos fundamentais sociais, entendo não ser possível a sua aplicação neste sistema específico, ainda mais quando o STF assentou não ser possível a aplicação da decadência para ações de concessão (RE 626489).

20. Partindo dessas premissas, no caso em exame, verifico que o benefício da parte autora que é objeto do presente feito não foi atingido pela decadência, já que não se trata de revisão do ato de indeferimento de benefício assistencial, e sim, de pedido restabelecimento de benefício indevidamente cessado.

21. Diante dessas considerações, o voto é por conhecer o pedido de uniformização interposto pelo INSS e, no mérito, negar provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais negar provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do Relato Designador.

Brasília, 18 de junho de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Juiz Relator

ACORDÃOS

PROCESSO: 5007927-57.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): NORBERTO JACOB ETGES
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de embargos de declaração através dos quais pretende o particular sejam sanados alegados vícios em decisão monocrática que negou provimento aos embargos de declaração interpostos contra decisão que deu provimento a Pedido de Uniformização, para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e de restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios incidentes sobre pagamento judicial ocorrido no âmbito de reclamação trabalhista.

2. Alega-se nestes segundos embargos de declaração que:

a) Há omissão no julgado quanto ao exame da prevalência do entendimento do TRF-4ª Região, no sentido da inconstitucionalidade da tributação de juros de mora pelo imposto de renda;
b) A decisão foi "contraditória" com o que decidido pelo STJ no RESp. 1.057.633/SC.

3.Ao final, pugna, em caso de rejeição dos demais pedidos formulados nos embargos de declaração, pelo sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do RE 855.091, com repercussão geral declarada pelo STF.

4.Inicialmente, quanto à alegação de contradição, argui-se como razões dos embargos matéria que na verdade constitui-se como inconformismo da parte-embargante no tocante aos fundamentos apresentados. Resta claro, portanto, que não se pretende suprir aqui omissão/contradição/obscuridade da decisão recorrida, mas, sim, alterar-lhe o resultado, sem que para tanto estejam presentes quaisquer daqueles vícios. Pretensão, pois, exclusivamente modificativa.

5.A contradição/omissão/obscuridade que permite a interposição de Embargos de Declaração é aquela existente entre os termos da decisão recorrida, o que não se deu na hipótese dos autos, uma vez que, em suma, a parte-embargante sustenta que o acórdão embargado equivocadamente entendeu ser o caso de não subsunção da situação fática à hipótese de isenção tributária decidida pelo STJ em recurso repetitivo. Não há, assim, contradição/obscuridade entre as ideias desenvolvidas na decisão, vícios que poderiam legitimar o manejo do recurso.

6.Diferentemente é a solução quanto à alegação de omissão.

7.É que nas contrarrazões ao incidente de uniformização, a parte-requerida alegou a impossibilidade de conhecimento do incidente, sob o argumento de que o julgado da Turma Recursal de origem teria mais de um fundamento suficiente, e que o incidente atacou apenas um deles, não enfrentando a alegação de inconstitucionalidade declarada pelo TRF-4ª Região na Arguição de Inconstitucionalidade nº 2020732-11.2013.4.04.0000.

8.Trata-se de questão vinculada aos requisitos intrínsecos do recurso, pelo que seu exame constitui-se em requisito ao exame do mérito do recurso (art. 301, § 4º, c/c art. 560, ambos do CPC).

9.De fato, a Questão de Ordem nº 18 da TNU prescreve que "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles", na linha do que sumulado pelo STF para fins de admissibilidade de Recursos Extraordinários.

10.Todavia, no caso dos autos, não houve pelo acórdão da Turma Recursal de origem a adoção do fundamento da inconstitucionalidade da incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, declarada pelo TRF-4ª Região na ARGINC 5020732-11.2013.4.04.0000, ao examinar o art. 16, parágrafo único, da Lei 4.506/64; o art. 43. II e § 1º, da Lei 5.172/66 e o art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88.

11.Sobre o ponto, foi textual o acórdão daquela Turma Recursal de origem:

"Apesar de o Superior Tribunal de Justiça haver julgado que, como regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, o que motivou a devolução destes autos para juízo de readequação, partilho do entendimento adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no sentido da inconstitucionalidade da tributação dos juros de mora pelo Imposto de Renda, diante da sua natureza jurídica indenizatória.

Ocorre que, no caso concreto, a verba recebida já está no contexto da rescisão do contrato de trabalho, atendendo, portanto, à decisão do Superior Tribunal de Justiça referida inicialmente, razão pela qual não vejo motivos para se reconhecer a inconstitucionalidade dos dispositivos acima, tendo em vista que o resultado final do provimento judicial não será alterado, mesmo porque alcança os objetivos da parte autora e atende à tese jurídica defendida pela União - Fazenda Nacional em seu pedido de uniformização. Pelo contrário, reconhecer a inconstitucionalidade, apenas postergaria a solução da demanda" (grifei).

12.Portanto, não tendo sido adotada a tese da inconstitucionalidade da incidência do IRPF sobre os juros de mora, nos termos em que declarado na ARGINC 5020732-11.2013.4.04.0000, não há que se falar em fundamento não abrangido pelo incidente de uniformização interposto pela União, motivo pelo qual afasto a alegação de inadmissão do recurso, arguida nas contrarrazões pela parte-recorrida.

13.Por outro lado, afasto a tese de omissão do julgado que desproveu os primeiros embargos de declaração relativamente ao exame da inconstitucionalidade da incidência do IRPF sobre os juros de mora, como meio de buscar-se a improcedência do pedido formulado no incidente de uniformização.

14.Iso porque não caberia o conhecimento da questão na decisão que julgou os primeiros embargos de declaração (já que suscitada a questão originalmente apenas quando da interposição dos embargos de declaração e não no incidente de uniformização).

15.Por fim, não é o caso de sobrestamento do feito, como requerido subsidiariamente, posto que proferido o julgamento do presente incidente, não há que se falar em sobrestamento do feito, medida de caráter prévio visando à adequação do julgado a jurisprudência já comprovadamente pacificada.

16.ISTO POSTO, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes parcial provimento para suprimir a omissão quanto ao exame da alegação de inadmissibilidade do incidente (pela incidência da Questão de Ordem nº 18/TNU), desacolhendo-a, mantidos os termos integrais da decisão ora embargada.

De João Pessoa para Brasília/DF, 30 de julho de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Relator

PROCESSO: 5003535-74.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): CARLOS LOCH

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC-25763

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1.Trata-se de embargos de declaração através dos quais pretende o particular sejam sanados alegados vícios em decisão monocrática que negou provimento aos embargos de declaração interpostos contra decisão que deu provimento a Pedido de Uniformização, para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e de restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios incidentes sobre pagamento judicial ocorrido no âmbito de reclamação trabalhista.

2.Alega-se nestes segundos embargos de declaração que:

a) Há omissão no julgado quanto ao exame da prevalência do entendimento do TRF-4ª Região, no sentido da inconstitucionalidade da tributação de juros de mora pelo imposto de renda;

b) A decisão foi "contraditória" com o que decidido pelo STJ no RESP. 1.057.633/SC.

3.Ao final, pugna, em caso de rejeição dos demais pedidos formulados nos embargos de declaração, pelo sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do RE 855.091, com repercussão geral declarada pelo STF.

4.Inicialmente, quanto à alegação de contradição, argui-se como razões dos embargos matéria que na verdade constitui-se como inconformismo da parte-embargante no tocante aos fundamentos apresentados. Resta claro, portanto, que não se pretende suprir aqui omissão/contradição/obscuridade da decisão recorrida, mas, sim, alterar-lhe o resultado, sem que para tanto estejam presentes quaisquer daqueles vícios. Pretensão, pois, exclusivamente modificativa.

5.A contradição/omissão/obscuridade que permite a interposição de Embargos de Declaração é aquela existente entre os termos da decisão recorrida, o que não se deu na hipótese dos autos, uma vez que, em suma, a parte-embargante sustenta que o acórdão embargado equivocadamente entendeu ser o caso de não subsunção da situação fática à hipótese de isenção tributária decidida pelo STJ em recurso repetitivo. Não há, assim, contradição/obscuridade entre as ideias desenvolvidas na decisão, vícios que poderiam legitimar o manejo do recurso.

6.Diferentemente é a solução quanto à alegação de omissão.

7.É que nas contrarrazões ao incidente de uniformização, a parte-requerida alegou a impossibilidade de conhecimento do incidente, sob o argumento de que o julgado da Turma Recursal de origem teria mais de um fundamento suficiente, e que o incidente atacou apenas um deles, não enfrentando a alegação de inconstitucionalidade declarada pelo TRF-4ª Região na Arguição de Inconstitucionalidade nº 2020732-11.2013.4.04.0000.

8.Trata-se de questão vinculada aos requisitos intrínsecos do recurso, pelo que seu exame constitui-se em requisito ao exame do mérito do recurso (art. 301, § 4º, c/c art. 560, ambos do CPC).

9.De fato, a Questão de Ordem nº 18 da TNU prescreve que "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles", na linha do que sumulado pelo STF para fins de admissibilidade de Recursos Extraordinários.

10.Todavia, no caso dos autos, não houve pelo acórdão da Turma Recursal de origem a adoção do fundamento da inconstitucionalidade da incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, declarada pelo TRF-4ª Região na ARGINC 5020732-11.2013.4.04.0000, ao examinar o art. 16, parágrafo único, da Lei 4.506/64; o art. 43. II e § 1º, da Lei 5.172/66 e o art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88.

11.Sobre o ponto, foi textual o acórdão daquela Turma Recursal de origem:

"Apesar de o Superior Tribunal de Justiça haver julgado que, como regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, o que motivou a devolução destes autos para juízo de readequação, partilho do entendimento adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no sentido da inconstitucionalidade da tributação dos juros de mora pelo Imposto de Renda, diante da sua natureza jurídica indenizatória.

Ocorre que, no caso concreto, a verba recebida já está no contexto da rescisão do contrato de trabalho, atendendo, portanto, à decisão do Superior Tribunal de Justiça referida inicialmente, razão pela qual não vejo motivos para se reconhecer a inconstitucionalidade dos dispositivos acima, tendo em vista que o resultado final do provimento judicial não será alterado, mesmo porque alcança os objetivos da parte autora e atende à tese jurídica defendida pela União - Fazenda Nacional em seu pedido de uniformização. Pelo contrário, reconhecer a inconstitucionalidade, apenas postergaria a solução da demanda" (grifei).

12.Portanto, não tendo sido adotada a tese da inconstitucionalidade da incidência do IRPF sobre os juros de mora, nos termos em que declarado na ARGINC 5020732-11.2013.4.04.0000, não há que se falar em fundamento não abrangido pelo incidente de uniformização interposto pela União, motivo pelo qual afasto a alegação de inadmissão do recurso, arguida nas contrarrazões pela parte-recorrida.

13.Por outro lado, afasto a tese de omissão do julgado que desproveu os primeiros embargos de declaração relativamente ao exame da inconstitucionalidade da incidência do IRPF sobre os juros de mora, como meio de buscar-se a improcedência do pedido formulado no incidente de uniformização.

14.Iso porque não caberia o conhecimento da questão na decisão que julgou os primeiros embargos de declaração (já que suscitada a questão originalmente apenas quando da interposição dos embargos de declaração e não no incidente de uniformização).

15.Por fim, não é o caso de sobrestamento do feito, como requerido subsidiariamente, posto que proferido o julgamento do presente incidente, não há que se falar em sobrestamento do feito, medida de caráter prévio visando à adequação do julgado a jurisprudência já comprovadamente pacificada.

16.ISTO POSTO, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes parcial provimento para suprimir a omissão quanto ao exame da alegação de inadmissibilidade do incidente (pela incidência da Questão de Ordem nº 18/TNU), desacolhendo-a, mantidos os termos integrais da decisão ora embargada.

De João Pessoa para Brasília/DF, 30 de julho de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Relator

PROCESSO: 5007989-97.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): UBALDO CEZAR BALTHAZAR

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC-25763

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

DECISÃO MONOCRÁTICA

1.Trata-se de embargos de declaração através dos quais pretende o particular sejam sanados alegados vícios em decisão monocrática que negou provimento aos embargos de declaração interpostos contra decisão que deu provimento a Pedido de Uniformização, para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e de restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios incidentes sobre pagamento judicial ocorrido no âmbito de reclamação trabalhista.

2.Alega-se nestes segundos embargos de declaração que:

a) Há omissão no julgado quanto ao exame da prevalência do entendimento do TRF-4ª Região, no sentido da inconstitucionalidade da tributação de juros de mora pelo imposto de renda;

b) A decisão foi "contraditória" com o que decidido pelo STJ no RESP. 1.057.633/SC.

3.Ao final, pugna, em caso de rejeição dos demais pedidos formulados nos embargos de declaração, pelo sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do RE 855.091, com repercussão geral declarada pelo STF.

4.Inicialmente, quanto à alegação de contradição, argui-se como razões dos embargos matéria que na verdade constitui-se como inconformismo da parte-embargante no tocante aos fundamentos apresentados. Resta claro, portanto, que não se pretende suprir aqui omissão/contradição/obscuridade da decisão recorrida, mas, sim, alterar-lhe o resultado, sem que para tanto estejam presentes quaisquer daqueles vícios. Pretensão, pois, exclusivamente modificativa.

5.A contradição/omissão/obscuridade que permite a interposição de Embargos de Declaração é aquela existente entre os termos da decisão recorrida, o que não se deu na hipótese dos autos, uma vez que, em suma, a parte-embargante sustenta que o acórdão embargado equivocadamente entendeu ser o caso de não subsunção da situação fática à hipótese de isenção tributária decidida pelo STJ em recurso repetitivo. Não há, assim, contradição/obscuridade entre as ideias desenvolvidas na decisão, vícios que poderiam legitimar o manejo do recurso.

6.Diferentemente é a solução quanto à alegação de omissão.

7.É que nas contrarrazões ao incidente de uniformização, a parte-requerida alegou a impossibilidade de conhecimento do incidente, sob o argumento de que o julgado da Turma Recursal de origem teria mais de um fundamento suficiente, e que o incidente atacou apenas um deles, não enfrentando a alegação de inconstitucionalidade declarada pelo TRF-4ª Região na Arguição de Inconstitucionalidade nº 2020732-11.2013.4.04.0000.

8.Trata-se de questão vinculada aos requisitos intrínsecos do recurso, pelo que seu exame constitui-se em requisito ao exame do mérito do recurso (art. 301, § 4º, c/c art. 560, ambos do CPC).

9.De fato, a Questão de Ordem nº 18 da TNU prescreve que "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles", na linha do que sumulado pelo STF para fins de admissibilidade de Recursos Extraordinários.

10.Todavia, no caso dos autos, não houve pelo acórdão da Turma Recursal de origem a adoção do fundamento da inconstitucionalidade da incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, declarada pelo TRF-4ª Região na ARGINC 5020732-11.2013.4.04.0000, ao examinar o art. 16, parágrafo único, da Lei 4.506/64; o art. 43. II e § 1º, da Lei 5.172/66 e o art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88.

11.Sobre o ponto, foi textual o acórdão daquela Turma Recursal de origem:

"Apesar de o Superior Tribunal de Justiça haver julgado que, como regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, o que motivou a devolução destes autos para juízo de readequação, partilho do entendimento adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no sentido da inconstitucionalidade da tributação dos juros de mora pelo Imposto de Renda, diante da sua natureza jurídica indenizatória.



Ocorre que, no caso concreto, a verba recebida já está no contexto da rescisão do contrato de trabalho, atendendo, portanto, à decisão do Superior Tribunal de Justiça referida inicialmente, razão pela qual não vejo motivos para se reconhecer a inconstitucionalidade dos dispositivos acima, tendo em vista que o resultado final do provimento judicial não será alterado, mesmo porque alcança os objetivos da parte autora e atende à tese jurídica defendida pela União - Fazenda Nacional em seu pedido de uniformização. Pelo contrário, reconhecer a inconstitucionalidade, apenas postergaria a solução da demanda" (grifei).

12.Portanto, não tendo sido adotada a tese da inconstitucionalidade da incidência do IRPF sobre os juros de mora, nos termos em que declarado na ARGINC 5020732-11.2013.4.04.0000, não há que se falar em fundamento não abrangido pelo incidente de uniformização interposto pela União, motivo pelo qual afasto a alegação de inadmissão do recurso, arguida nas contrarrazões pela parte-recorrida.

13.Por outro lado, afasto a tese de omissão do julgado que desproveu os primeiros embargos de declaração relativamente ao exame da inconstitucionalidade da incidência do IRPF sobre os juros de mora, como meio de buscar-se a improcedência do pedido formulado no incidente de uniformização.

14.Isso porque não caberia o conhecimento da questão na decisão que julgou os primeiros embargos de declaração (já que suscitada a questão originalmente apenas quando da interposição dos embargos de declaração e não no incidente de uniformização).

15.Por fim, não é o caso de sobrestamento do feito, como requerido subsidiariamente, posto que proferido o julgamento do presente incidente, não há que se falar em sobrestamento do feito, medida de caráter prévio visando à adequação do julgado a jurisprudência já comprovadamente pacificada.

16.ISTO POSTO, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes parcial provimento para suprimir a omissão quanto ao exame da alegação de inadmissibilidade do incidente (pela incidência da Questão de Ordem nº 18/TNU), desacolhendo-a, mantidos os termos integrais da decisão ora embargada.

De João Pessoa para Brasília/DF, 30 de julho de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Juiz Relator

PROCESSO: 5005705-19.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): PEDRO PAULO DUTRA

PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR

OAB: SC 17.387

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMBARGOS EM DECISÃO MONOCRÁTICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU E DEU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO APRESENTADO PELA UNIÃO. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RESP N. 1.089.720/RS. JUROS MORATÓRIOS SOBRE VALORES RECEBIDOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA, DECORRENTES DE REAJUSTE SALARIAL. CONTEXTO RESCISÓRIO NÃO CONFIGURADO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA DEVIDA. ENTENDIMENTO FIRMA-DO POR ESTA TNU. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos declaratórios, interpostos pela segunda vez, em face de decisão monocrática proferida em 23.03.2015.

2. Rejeitados os primeiros embargos, reitera a parte autora omissão no julgado "concernente à análise da não incidência de Imposto sobre a Renda com base nos argumentos dispostos na decisão proferida na Arguição de Inconstitucionalidade n. 5020732-11.2013.404.0000/TRF4".

3. Decido com fundamento no artigo 557, §1º do Código de Processo Civil, e de acordo com a jurisprudência do STJ, REsp 1073184: PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 537, 557 E 535 DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDOS MONOCRATICAMENTE - AGRAVO REGIMENTAL JULGADO PELO COLEGIADO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE -PRECEDENTES.

"1. Insurge a Fazenda Nacional contra acórdão que ratificou decisão que apreciou monocraticamente os embargos de declaração e negou provimento ao agravo interno. Fundamenta sua irresignação na infringência dos artigos 537, 557 e 535 do Código de Processo Civil. 2. Eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. Precedente: REsp 824.406/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, em 18.5.2006.

3. Esta Corte entende que não há violação do art. 537 do CPC na decisão monocrática de embargos de declaração opostos contra acórdão se há o manejo de agravo regimental que, ao ser apreciado, ratifica a decisão monocrática. Precedentes: REsp 787.460/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 6.6.2007 e REsp 753.805/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ4.6.2007. Agravo regimental improvido. (DJe 05/03/2009, Ministro Humberto Martins)".

4. Também nesse sentido, REsp 940859:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA DE PEQUENO VALOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO REGIMENTAL JULGADO PELO COLEGIADO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

1. Não há violação do art. 557 do CPC na decisão monocrática de embargos de declaração, opostos contra acórdão, se há o manejo de agravo regimental que, em última ratio, encampa a decisão monocrática. (REsp 741784/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 05.09.2005, p. 432). 2. Recurso especial não provido. (DJ 21/11/2007, Ministra Eliana Calmon).

5. Nos termos do artigo 48, da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

6. No caso em tela, não há vício a ser sanado.

7. Primeiro, o reconhecimento da repercussão geral no R.E. 855.901/RS, Relator Ministro Dias Toffoli, foi publicada somente em 01/07/2015, constituindo fato novo ao processo em curso.

8. Segundo, não havendo determinação expressa de suspensão dos feitos pela Suprema Corte, "o fato de a matéria ter sido reconhecida como de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegura o sobrestamento do recurso extraordinário" - EDcl no AgRg no REsp 940847/SC, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cuevas, DJe 19/08/2013. O mesmo entendimento se aplica ao Incidente de Uniformização.

9. Logo, a decisão impugnada, como proferida, não contém vício a ser sanado por meio de embargos.

10. Os embargos não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: "(...) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem". (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049).

11. Esclareço que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

12. Ressalto, ainda, que é defeso à parte inovar em sede de embargos e não há que se falar em omissão quanto a pontos acerca dos quais não há necessidade de manifestação do Juízo para deslinde da controvérsia. Neste sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos." (RTJESP 115/207).

13. Ausente vício de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na decisão impugnada, REJEITO os presentes embargos, ressaltando que novas petições, com caráter protelatório, ensejarão a aplicação das cominações legais.

Brasília (DF), 29 de julho de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5003505-39.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ALZIRA TENFEN SILVA

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC-25763

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO(S) NO TOCANTE À MATÉRIA DISCUTIDA NOS AUTOS. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Cuida-se de segundos Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face de decisão monocrática proferida nos termos do art. 557 do CPC, que deu provimento ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela União, julgando improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros de mora que incidiram sobre as verbas recebidas em virtude da reclamação trabalhista nº 1.815/90 ajuizada pela parte autora.

2. Alega o(a) embargante a existência de vício(s) na decisão embargada.

3. Destinação dos embargos declaratórios para aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, consoante o art. 535 do CPC, de modo que, não ocorrendo qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade da parte embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: "Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargalidade (artigo 535, CPC),

vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes." (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).

4. No caso dos autos, verifico não existir(em) vício(s) na decisão embargada.

5. Ratificando decisão anteriormente proferida, este Relator decidiu monocraticamente de forma clara e bem fundamentada pelo conhecimento e provimento do incidente, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, de modo que pretende o(a) embargante obter caráter infringente aos presentes embargos. A respeito, trago à colação aresto citado por Theotônio Negrão em "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", Editora Saraiva, 35ª ed., 2003, p. 593: "Os embargos de declaração não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma decisão (Bol AASP 1.536/122)."

6. Acerca da Arguição de Inconstitucionalidade nº 5020732-11.2013.4.04.0000/TRF4, em que pese o reconhecimento de repercussão geral acerca da matéria, vige no âmbito dos Juizados Especiais o princípio da celeridade processual, que pressupõe racionalidade na condução do processo, evitando a protelação dos atos processuais.

7. Nesse passo, à minguia de determinação expressa para sobrestamento do feito, entendo que o julgamento imediato não implica prejuízo às partes, haja vista a possibilidade de eventual retratação na hipótese de julgamento dos presentes autos no STF.

8. Por fim, o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

9. Embargos de Declaração rejeitados.

10. Advirto que a oposição de novos embargos de declaração configurará litigância de má-fé, passível de punição por meio de multa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil.

11. Intimem-se.

São Paulo/SP, 28 de julho de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Relator

PROCESSO: 5003582-48.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): MARIA ELISABETE ARCHER TOMASINI

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC-25763

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO(S) NO TOCANTE À MATÉRIA DISCUTIDA NOS AUTOS. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Cuida-se de segundos Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face de decisão monocrática proferida nos termos do art. 557 do CPC, que deu provimento ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela União, julgando improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros de mora que incidiram sobre as verbas recebidas em virtude da reclamação trabalhista nº 1.815/90 ajuizada pela parte autora.

2. Alega o(a) embargante a existência de vício(s) na decisão embargada.

3. Destinação dos embargos declaratórios para aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, consoante o art. 535 do CPC, de modo que, não ocorrendo qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade da parte embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: "Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargalidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes." (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).

4. No caso dos autos, verifico não existir(em) vício(s) na decisão embargada.

5. Ratificando decisão anteriormente proferida, este Relator decidiu monocraticamente de forma clara e bem fundamentada pelo conhecimento e provimento do incidente, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, de modo que pretende o(a) embargante obter caráter infringente aos presentes embargos. A respeito, trago à colação aresto citado por Theotônio Negrão em "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", Editora Saraiva, 35ª ed., 2003, p. 593: "Os embargos de declaração não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma decisão (Bol AASP 1.536/122)."

6. Acerca da Arguição de Inconstitucionalidade nº 5020732-11.2013.4.04.0000/TRF4, em que pese o reconhecimento de repercussão geral acerca da matéria, vige no âmbito dos Juizados Especiais o princípio da celeridade processual, que pressupõe racionalidade na condução do processo, evitando a protelação dos atos processuais.

7. Nesse passo, à minguia de determinação expressa para sobrestamento do feito, entendo que o julgamento imediato não implica prejuízo às partes, haja vista a possibilidade de eventual retratação na hipótese de julgamento dos presentes autos no STF.

8. Por fim, o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MÁ, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

9. Embargos de Declaração rejeitados.

10. Advirto que a oposição de novos embargos de declaração configurará litigância de má-fé, passível de punição por meio de multa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil.

11. Intimem-se.

São Paulo/SP, 28 de julho de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Relator

PROCESSO: 5003604-09.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): VILDA GERMANO CORDEIRO POLINÁRIO

PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR

OAB: SC 17.387

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO(S) NO TOCANTE À MATÉRIA DISCUTIDA NOS AUTOS. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face de decisão monocrática proferida nos termos do art. 557 do CPC, que deu provimento ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela União, julgando improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros de mora que incidiram sobre as verbas recebidas em virtude da reclamação trabalhista nº 1.815/90 ajuizada pela parte autora.

2. Alega o(a) embargante a existência de vício(s) na decisão embargada.

3. Destinação dos embargos declaratórios para aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, consoante o art. 535 do CPC, de modo que, não ocorrendo qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade da parte embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: "Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargalidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes." (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).

4. No caso dos autos, verifico não existir(em) vício(s) na decisão embargada.

5. Este Relator decidiu monocraticamente de forma clara e bem fundamentada pelo conhecimento e provimento do incidente, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, de modo que pretende o(a) embargante obter caráter infringente aos presentes embargos. A respeito, trago à colação aresto citado por Theotônio Negrão em "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", Editora Saraiva, 35ª ed., 2003, p. 593: "Os embargos de declaração não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma decisão (Bol AASP 1.536/122)."

6. Acerca da Arguição de Inconstitucionalidade nº 5020732-11.2013.4.04.0000/TRF4, em que pese o reconhecimento de repercussão geral acerca da matéria, vige no âmbito dos Juizados Especiais o princípio da celeridade processual, que pressupõe racionalidade na condução do processo, evitando a protelação dos atos processuais.

7. Nesse passo, à minguia de determinação expressa para sobrestamento do feito, entendo que o julgamento imediato não implica prejuízo às partes, haja vista a possibilidade de eventual retratação na hipótese de julgamento dos presentes autos no STF.

8. Por fim, o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MÁ, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

9. Embargos de Declaração rejeitados.

10. Advirto que a oposição de novos embargos de declaração configurará litigância de má-fé, passível de punição por meio de multa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil.

11. Intimem-se.

São Paulo/SP, 27 de julho de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Relator

PROCESSO: 5003693-32.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ANTONIO GETÚLIO NESTRUPP

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC-25763

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO(S) NO TOCANTE À MATÉRIA DISCUTIDA NOS AUTOS. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Cuida-se de segundos Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face de decisão monocrática proferida nos termos do art. 557 do CPC, que deu provimento ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela União, julgando improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros de mora que incidiram sobre as verbas recebidas em virtude da reclamação trabalhista nº 1.815/90 ajuizada pela parte autora.

2. Alega o(a) embargante a existência de vício(s) na decisão embargada.

3. Destinação dos embargos declaratórios para aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, consoante o art. 535 do CPC, de modo que, não ocorrendo qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade da parte embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: "Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargalidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes." (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).

4. No caso dos autos, verifico não existir(em) vício(s) na decisão embargada.

5. Ratificando decisão anteriormente proferida, este Relator decidiu monocraticamente de forma clara e bem fundamentada pelo conhecimento e provimento do incidente, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, de modo que pretende o(a) embargante obter caráter infringente aos presentes embargos. A respeito, trago à colação aresto citado por Theotônio Negrão em "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", Editora Saraiva, 35ª ed., 2003, p. 593: "Os embargos de declaração não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma decisão (Bol AASP 1.536/122)."

6. Acerca da Arguição de Inconstitucionalidade nº 5020732-11.2013.4.04.0000/TRF4, em que pese o reconhecimento de repercussão geral acerca da matéria, vige no âmbito dos Juizados Especiais o princípio da celeridade processual, que pressupõe racionalidade na condução do processo, evitando a protelação dos atos processuais.

7. Nesse passo, à minguia de determinação expressa para sobrestamento do feito, entendo que o julgamento imediato não implica prejuízo às partes, haja vista a possibilidade de eventual retratação na hipótese de julgamento dos presentes autos no STF.

8. Por fim, o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MÁ, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

9. Embargos de Declaração rejeitados.

10. Advirto que a oposição de novos embargos de declaração configurará litigância de má-fé, passível de punição por meio de multa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil.

11. Intimem-se.

São Paulo/SP, 28 de julho de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Relator

PROCESSO: 5003783-40.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ANDRÉ WENDHAUSEN PEREIRA FILHO

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC-25763

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO(S) NO TOCANTE À MATÉRIA DISCUTIDA NOS AUTOS. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Cuida-se de segundos Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face de decisão monocrática proferida nos termos do art. 557 do CPC, que deu provimento ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela União, julgando improcedente o pedido

de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros de mora que incidiram sobre as verbas recebidas em virtude da reclamação trabalhista nº 1.815/90 ajuizada pela parte autora.

2. Alega o(a) embargante a existência de vício(s) na decisão embargada.

3. Destinação dos embargos declaratórios para aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, consoante o art. 535 do CPC, de modo que, não ocorrendo qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade da parte embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: "Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargalidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes." (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).

4. No caso dos autos, verifico não existir(em) vício(s) na decisão embargada.

5. Ratificando decisão anteriormente proferida, este Relator decidiu monocraticamente de forma clara e bem fundamentada pelo conhecimento e provimento do incidente, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, de modo que pretende o(a) embargante obter caráter infringente aos presentes embargos. A respeito, trago à colação aresto citado por Theotônio Negrão em "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", Editora Saraiva, 35ª ed., 2003, p. 593: "Os embargos de declaração não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma decisão (Bol AASP 1.536/122)."

6. Acerca da Arguição de Inconstitucionalidade nº 5020732-11.2013.4.04.0000/TRF4, em que pese o reconhecimento de repercussão geral acerca da matéria, vige no âmbito dos Juizados Especiais o princípio da celeridade processual, que pressupõe racionalidade na condução do processo, evitando a protelação dos atos processuais.

7. Nesse passo, à minguia de determinação expressa para sobrestamento do feito, entendo que o julgamento imediato não implica prejuízo às partes, haja vista a possibilidade de eventual retratação na hipótese de julgamento dos presentes autos no STF.

8. Por fim, o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MÁ, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

9. Embargos de Declaração rejeitados.

10. Advirto que a oposição de novos embargos de declaração configurará litigância de má-fé, passível de punição por meio de multa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil.

11. Intimem-se.

São Paulo/SP, 28 de julho de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Relator

PROCESSO: 5003878-70.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ARLETE CATARINA TITTONI CORSO

PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR

OAB: SC 17.387

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO(S) NO TOCANTE À MATÉRIA DISCUTIDA NOS AUTOS. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face de decisão monocrática proferida nos termos do art. 557 do CPC, que deu provimento ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela União, julgando improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros de mora que incidiram sobre as verbas recebidas em virtude da reclamação trabalhista nº 1.815/90 ajuizada pela parte autora.

2. Alega o(a) embargante a existência de vício(s) na decisão embargada.

3. Destinação dos embargos declaratórios para aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, consoante o art. 535 do CPC, de modo que, não ocorrendo qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade da parte embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: "Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargalidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes." (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).



4. No caso dos autos, verifico não existir(em) vício(s) na decisão embargada.

5. Este Relator decidiu monocraticamente de forma clara e bem fundamentada pelo conhecimento e provimento do incidente, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, de modo que pretende o(a) embargante obter caráter infringente aos presentes embargos. A respeito, trago à colação aresto citado por Theotônio Negrão em "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", Editora Saraiva, 35ª ed., 2003, p. 593: "Os embargos de declaração não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma decisão (Bol AASP 1.536/122)."

6. Acerca da Arguição de Inconstitucionalidade nº 5020732-11.2013.4.04.0000/TRF4, em que pese o reconhecimento de repercussão geral acerca da matéria, vige no âmbito dos Juizados Especiais o princípio da celeridade processual, que pressupõe racionalidade na condução do processo, evitando a protelação dos atos processuais.

7. Nesse passo, à míngua de determinação expressa para sobrestamento do feito, entendo que o julgamento imediato não implica prejuízo às partes, haja vista a possibilidade de eventual retratação na hipótese de julgamento dos presentes autos no STF.

8. Por fim, o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

9. Embargos de Declaração rejeitados.

10. Advirto que a oposição de novos embargos de declaração configurará litigância de má-fé, passível de punição por meio de multa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil.

11. Intimem-se.

São Paulo/SP, 28 de julho de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Relator

PROCESSO: 5004023-29.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): MARIZA DALIL MANSUR

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC-25763

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO(S) NO TOCANTE À MATÉRIA DISCUTIDA NOS AUTOS. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face de decisão monocrática proferida nos termos do art. 557 do CPC, que deu provimento ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela União, julgando improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros de mora que incidiram sobre as verbas recebidas em virtude da reclamação trabalhista nº 1.815/90 ajuizada pela parte autora.

2. Alega o(a) embargante a existência de vício(s) na decisão embargada.

3. Destinação dos embargos declaratórios para aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, consoante o art. 535 do CPC, de modo que, não ocorrendo qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade da parte embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: "Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes." (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).

4. No caso dos autos, verifico não existir(em) vício(s) na decisão embargada.

5. Este Relator decidiu monocraticamente de forma clara e bem fundamentada pelo conhecimento e provimento do incidente, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, de modo que pretende o(a) embargante obter caráter infringente aos presentes embargos. A respeito, trago à colação aresto citado por Theotônio Negrão em "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", Editora Saraiva, 35ª ed., 2003, p. 593: "Os embargos de declaração não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma decisão (Bol AASP 1.536/122)."

6. Acerca da Arguição de Inconstitucionalidade nº 5020732-11.2013.4.04.0000/TRF4, em que pese o reconhecimento de repercussão geral acerca da matéria, vige no âmbito dos Juizados Especiais o princípio da celeridade processual, que pressupõe racionalidade na condução do processo, evitando a protelação dos atos processuais.

7. Nesse passo, à míngua de determinação expressa para sobrestamento do feito, entendo que o julgamento imediato não implica prejuízo às partes, haja vista a possibilidade de eventual retratação na hipótese de julgamento dos presentes autos no STF.

8. Por fim, o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

9. Embargos de Declaração rejeitados.

10. Advirto que a oposição de novos embargos de declaração configurará litigância de má-fé, passível de punição por meio de multa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil.

11. Intimem-se.

São Paulo/SP, 28 de julho de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Relator

PROCESSO: 5005265-23.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): NIVALDO DE PAULA LEMOS

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC-25763

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO(S) NO TOCANTE À MATÉRIA DISCUTIDA NOS AUTOS. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Cuida-se de segundos Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face de decisão monocrática proferida nos termos do art. 557 do CPC, que deu provimento ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela União, julgando improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros de mora que incidiram sobre as verbas recebidas em virtude da reclamação trabalhista nº 1.815/90 ajuizada pela parte autora.

2. Alega o(a) embargante a existência de vício(s) na decisão embargada.

3. Destinação dos embargos declaratórios para aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, consoante o art. 535 do CPC, de modo que, não ocorrendo qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade da parte embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: "Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes." (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).

4. No caso dos autos, verifico não existir(em) vício(s) na decisão embargada.

5. Ratificando decisão anteriormente proferida, este Relator decidiu monocraticamente de forma clara e bem fundamentada pelo conhecimento e provimento do incidente, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, de modo que pretende o(a) embargante obter caráter infringente aos presentes embargos. A respeito, trago à colação aresto citado por Theotônio Negrão em "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", Editora Saraiva, 35ª ed., 2003, p. 593: "Os embargos de declaração não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma decisão (Bol AASP 1.536/122)."

6. Acerca da Arguição de Inconstitucionalidade nº 5020732-11.2013.4.04.0000/TRF4, em que pese o reconhecimento de repercussão geral acerca da matéria, vige no âmbito dos Juizados Especiais o princípio da celeridade processual, que pressupõe racionalidade na condução do processo, evitando a protelação dos atos processuais.

7. Nesse passo, à míngua de determinação expressa para sobrestamento do feito, entendo que o julgamento imediato não implica prejuízo às partes, haja vista a possibilidade de eventual retratação na hipótese de julgamento dos presentes autos no STF.

8. Por fim, o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

9. Embargos de Declaração rejeitados.

10. Advirto que a oposição de novos embargos de declaração configurará litigância de má-fé, passível de punição por meio de multa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil.

11. Intimem-se.

São Paulo/SP, 28 de julho de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Relator

PROCESSO: 5005562-30.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): CARMEM SILVA RIAL

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC-25763

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO(S) NO TOCANTE À MATÉRIA DISCUTIDA NOS AUTOS. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Cuida-se de segundos Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face de decisão monocrática proferida nos termos do art. 557 do CPC, que deu provimento ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela União, julgando improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros de mora que incidiram sobre as verbas recebidas em virtude da reclamação trabalhista nº 1.815/90 ajuizada pela parte autora.

2. Alega o(a) embargante a existência de vício(s) na decisão embargada.

3. Destinação dos embargos declaratórios para aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, consoante o art. 535 do CPC, de modo que, não ocorrendo qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade da parte embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: "Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes." (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).

4. No caso dos autos, verifico não existir(em) vício(s) na decisão embargada.

5. Ratificando decisão anteriormente proferida, este Relator decidiu monocraticamente de forma clara e bem fundamentada pelo conhecimento e provimento do incidente, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, de modo que pretende o(a) embargante obter caráter infringente aos presentes embargos. A respeito, trago à colação aresto citado por Theotônio Negrão em "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", Editora Saraiva, 35ª ed., 2003, p. 593: "Os embargos de declaração não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma decisão (Bol AASP 1.536/122)."

6. Acerca da Arguição de Inconstitucionalidade nº 5020732-11.2013.4.04.0000/TRF4, em que pese o reconhecimento de repercussão geral acerca da matéria, vige no âmbito dos Juizados Especiais o princípio da celeridade processual, que pressupõe racionalidade na condução do processo, evitando a protelação dos atos processuais.

7. Nesse passo, à míngua de determinação expressa para sobrestamento do feito, entendo que o julgamento imediato não implica prejuízo às partes, haja vista a possibilidade de eventual retratação na hipótese de julgamento dos presentes autos no STF.

8. Por fim, o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

9. Embargos de Declaração rejeitados.

10. Advirto que a oposição de novos embargos de declaração configurará litigância de má-fé, passível de punição por meio de multa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil.

11. Intimem-se.

São Paulo/SP, 28 de julho de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Relator

PROCESSO: 5005717-33.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): CAMPOLINO JOSÉ ALVES

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC-25763

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO(S) NO TOCANTE À MATÉRIA DISCUTIDA NOS AUTOS. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Cuida-se de segundos Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face de decisão monocrática proferida nos termos do art. 557 do CPC, que deu provimento ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela União, julgando improcedente o pedido

de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros de mora que incidiram sobre as verbas recebidas em virtude da reclamação trabalhista nº 1.815/90 ajuizada pela parte autora.

2. Alega o(a) embargante a existência de vício(s) na decisão embargada.

3. Destinação dos embargos declaratórios para aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, consoante o art. 535 do CPC, de modo que, não ocorrendo qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade da parte embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: "Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes." (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).

4. No caso dos autos, verifico não existir(em) vício(s) na decisão embargada.

5. Ratificando decisão anteriormente proferida, este Relator decidiu monocraticamente de forma clara e bem fundamentada pelo conhecimento e provimento do incidente, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, de modo que pretende o(a) embargante obter caráter infringente aos presentes embargos. A respeito, trago à colação aresto citado por Theotônio Negrão em "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", Editora Saraiva, 35ª ed., 2003, p. 593: "Os embargos de declaração não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma decisão (Bol AASP 1.536/122)."

6. Acerca da Arguição de Inconstitucionalidade nº 5020732-11.2013.4.04.0000/TRF4, em que pese o reconhecimento de repercussão geral acerca da matéria, vige no âmbito dos Juizados Especiais o princípio da celeridade processual, que pressupõe racionalidade na condução do processo, evitando a protelação dos atos processuais.

7. Nesse passo, à míngua de determinação expressa para sobrestamento do feito, entendo que o julgamento imediato não implica prejuízo às partes, haja vista a possibilidade de eventual retratação na hipótese de julgamento dos presentes autos no STF.

8. Por fim, o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

9. Embargos de Declaração rejeitados.

10. Advirto que a oposição de novos embargos de declaração configurará litigância de má-fé, passível de punição por meio de multa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil.

11. Intimem-se.

São Paulo/SP, 28 de julho de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Relator

PROCESSO: 5005884-50.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): GENALDO LEITE NUNES

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC-25763

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO(S) NO TOCANTE À MATÉRIA DISCUTIDA NOS AUTOS. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Cuida-se de segundos Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face de decisão monocrática proferida nos termos do art. 557 do CPC, que deu provimento ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela União, julgando improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros de mora que incidiram sobre as verbas recebidas em virtude da reclamação trabalhista nº 1.815/90 ajuizada pela parte autora.

2. Alega o(a) embargante a existência de vício(s) na decisão embargada.

3. Destinação dos embargos declaratórios para aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, consoante o art. 535 do CPC, de modo que, não ocorrendo qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade da parte embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: "Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes." (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).

4. No caso dos autos, verifico não existir(em) vício(s) na decisão embargada.

5. Ratificando decisão anteriormente proferida, este Relator decidiu monocraticamente de forma clara e bem fundamentada pelo conhecimento e provimento do incidente, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, de modo que pretende o(a) embargante obter caráter infringente aos presentes embargos. A respeito, trago à colação aresto citado por Theotônio Negrão em "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", Editora Saraiva, 35ª ed., 2003, p. 593: "Os embargos de declaração não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma decisão (Bol AASP 1.536/122)."

6. Acerca da Arguição de Inconstitucionalidade nº 5020732-11.2013.4.04.0000/TRF4, em que pese o reconhecimento de repercussão geral acerca da matéria, vige no âmbito dos Juizados Especiais o princípio da celeridade processual, que pressupõe racionalidade na condução do processo, evitando a protelação dos atos processuais.

7. Nesse passo, à míngua de determinação expressa para sobrestamento do feito, entendo que o julgamento imediato não implica prejuízo às partes, haja vista a possibilidade de eventual retratação na hipótese de julgamento dos presentes autos no STF.

8. Por fim, o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

9. Embargos de Declaração rejeitados.

10. Advirto que a oposição de novos embargos de declaração configurará litigância de má-fé, passível de punição por meio de multa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil.

11. Intimem-se.

São Paulo/SP, 28 de julho de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Relator

PROCESSO: 5006154-74.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): LINA LEAL SABINO

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC-25763

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO(S) NO TOCANTE À MATÉRIA DISCUTIDA NOS AUTOS. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Cuida-se de segundos Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face de decisão monocrática proferida nos termos do art. 557 do CPC, que deu provimento ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela União, julgando improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros de mora que incidiram sobre as verbas recebidas em virtude da reclamação trabalhista nº 1.815/90 ajuizada pela parte autora.

2. Alega o(a) embargante a existência de vício(s) na decisão embargada.

3. Destinação dos embargos declaratórios para aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, consoante o art. 535 do CPC, de modo que, não ocorrendo qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade da parte embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: "Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes." (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).

4. No caso dos autos, verifico não existir(em) vício(s) na decisão embargada.

5. Ratificando decisão anteriormente proferida, este Relator decidiu monocraticamente de forma clara e bem fundamentada pelo conhecimento e provimento do incidente, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, de modo que pretende o(a) embargante obter caráter infringente aos presentes embargos. A respeito, trago à colação aresto citado por Theotônio Negrão em "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", Editora Saraiva, 35ª ed., 2003, p. 593: "Os embargos de declaração não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma decisão (Bol AASP 1.536/122)."

6. Acerca da Arguição de Inconstitucionalidade nº 5020732-11.2013.4.04.0000/TRF4, em que pese o reconhecimento de repercussão geral acerca da matéria, vige no âmbito dos Juizados Especiais o princípio da celeridade processual, que pressupõe racionalidade na condução do processo, evitando a protelação dos atos processuais.

7. Nesse passo, à míngua de determinação expressa para sobrestamento do feito, entendo que o julgamento imediato não implica prejuízo às partes, haja vista a possibilidade de eventual retratação na hipótese de julgamento dos presentes autos no STF.

8. Por fim, o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

9. Embargos de Declaração rejeitados.

10. Advirto que a oposição de novos embargos de declaração configurará litigância de má-fé, passível de punição por meio de multa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil.

11. Intimem-se.

São Paulo/SP, 28 de julho de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Relator

PROCESSO: 5006253-44.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): MARIA LUCIA DE BARROS CAMARGO

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC-25763

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO(S) NO TOCANTE À MATÉRIA DISCUTIDA NOS AUTOS. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Cuida-se de segundos Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face de decisão monocrática proferida nos termos do art. 557 do CPC, que deu provimento ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela União, julgando improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros de mora que incidiram sobre as verbas recebidas em virtude da reclamação trabalhista nº 1.815/90 ajuizada pela parte autora.

2. Alega o(a) embargante a existência de vício(s) na decisão embargada.

3. Destinação dos embargos declaratórios para aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, consoante o art. 535 do CPC, de modo que, não ocorrendo qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade da parte embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: "Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes." (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).

4. No caso dos autos, verifico não existir(em) vício(s) na decisão embargada.

5. Ratificando decisão anteriormente proferida, este Relator decidiu monocraticamente de forma clara e bem fundamentada pelo conhecimento e provimento do incidente, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, de modo que pretende o(a) embargante obter caráter infringente aos presentes embargos. A respeito, trago à colação aresto citado por Theotônio Negrão em "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", Editora Saraiva, 35ª ed., 2003, p. 593: "Os embargos de declaração não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma decisão (Bol AASP 1.536/122)."

6. Acerca da Arguição de Inconstitucionalidade nº 5020732-11.2013.4.04.0000/TRF4, em que pese o reconhecimento de repercussão geral acerca da matéria, vige no âmbito dos Juizados Especiais o princípio da celeridade processual, que pressupõe racionalidade na condução do processo, evitando a protelação dos atos processuais.

7. Nesse passo, à míngua de determinação expressa para sobrestamento do feito, entendo que o julgamento imediato não implica prejuízo às partes, haja vista a possibilidade de eventual retratação na hipótese de julgamento dos presentes autos no STF.

8. Por fim, o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

9. Embargos de Declaração rejeitados.

10. Advirto que a oposição de novos embargos de declaração configurará litigância de má-fé, passível de punição por meio de multa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil.

11. Intimem-se.

São Paulo/SP, 28 de julho de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Relator



PROCESSO: 5006292-41.2013.4.04.7200
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 REQUERIDO(A): MILTON DIGIACOMO
 PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
 OAB: SC-25763
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO(S) NO TOCANTE À MATÉRIA DISCUTIDA NOS AUTOS. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Cuida-se de segundos Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face de decisão monocrática proferida nos termos do art. 557 do CPC, que deu provimento ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela União, julgando improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros de mora que incidiram sobre as verbas recebidas em virtude da reclamação trabalhista nº 1.815/90 ajuizada pela parte autora.

2. Alega o(a) embargante a existência de vício(s) na decisão embargada.

3. Destinação dos embargos declaratórios para aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, consoante o art. 535 do CPC, de modo que, não ocorrendo qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade da parte embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: "Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargalidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes." (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).

4. No caso dos autos, verifico não existir(em) vício(s) na decisão embargada.

5. Ratificando decisão anteriormente proferida, este Relator decidiu monocraticamente de forma clara e bem fundamentada pelo conhecimento e provimento do incidente, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, de modo que pretende o(a) embargante obter caráter infringente aos presentes embargos. A respeito, trago à colação aresto citado por Theotônio Negrão em "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", Editora Saraiva, 35ª ed., 2003, p. 593: "Os embargos de declaração não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma decisão (Bol AASP 1.536/122)."

6. Acerca da Arguição de Inconstitucionalidade nº 5020732-11.2013.4.04.0000/TRF4, em que pese o reconhecimento de repercussão geral acerca da matéria, vige no âmbito dos Juizados Especiais o princípio da celeridade processual, que pressupõe racionalidade na condução do processo, evitando a protelação dos atos processuais.

7. Nesse passo, à míngua de determinação expressa para sobreestamento do feito, entendo que o julgamento imediato não implica prejuízo às partes, haja vista a possibilidade de eventual retratação na hipótese de julgamento dos presentes autos no STF.

8. Por fim, o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MÁ, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

9. Embargos de Declaração rejeitados.

10. Advirto que a oposição de novos embargos de declaração configurará litigância de má-fé, passível de punição por meio de multa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil.

11. Intimem-se.

São Paulo/SP, 28 de julho de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
 Juiz Relator

PROCESSO: 5006404-10.2013.4.04.7200
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 REQUERIDO(A): ROGÉRIO TADEU DA SILVA FERREIRA
 PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
 OAB: SC-25763
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO(S) NO TOCANTE À MATÉRIA DISCUTIDA NOS AUTOS. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Cuida-se de segundos Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face de decisão monocrática proferida nos termos do art. 557 do CPC, que deu provimento ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela União, julgando improcedente o pedido

de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros de mora que incidiram sobre as verbas recebidas em virtude da reclamação trabalhista nº 1.815/90 ajuizada pela parte autora.

2. Alega o(a) embargante a existência de vício(s) na decisão embargada.

3. Destinação dos embargos declaratórios para aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, consoante o art. 535 do CPC, de modo que, não ocorrendo qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade da parte embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: "Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargalidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes." (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).

4. No caso dos autos, verifico não existir(em) vício(s) na decisão embargada.

5. Ratificando decisão anteriormente proferida, este Relator decidiu monocraticamente de forma clara e bem fundamentada pelo conhecimento e provimento do incidente, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, de modo que pretende o(a) embargante obter caráter infringente aos presentes embargos. A respeito, trago à colação aresto citado por Theotônio Negrão em "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", Editora Saraiva, 35ª ed., 2003, p. 593: "Os embargos de declaração não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma decisão (Bol AASP 1.536/122)."

6. Acerca da Arguição de Inconstitucionalidade nº 5020732-11.2013.4.04.0000/TRF4, em que pese o reconhecimento de repercussão geral acerca da matéria, vige no âmbito dos Juizados Especiais o princípio da celeridade processual, que pressupõe racionalidade na condução do processo, evitando a protelação dos atos processuais.

7. Nesse passo, à míngua de determinação expressa para sobreestamento do feito, entendo que o julgamento imediato não implica prejuízo às partes, haja vista a possibilidade de eventual retratação na hipótese de julgamento dos presentes autos no STF.

8. Por fim, o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MÁ, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

9. Embargos de Declaração rejeitados.

10. Advirto que a oposição de novos embargos de declaração configurará litigância de má-fé, passível de punição por meio de multa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil.

11. Intimem-se.

São Paulo/SP, 28 de julho de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
 Juiz Relator

PROCESSO: 5006464-80.2013.4.04.7200
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 REQUERIDO(A): VALFREDO TADEU DE FÁVERE
 PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
 OAB: SC-25763
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO(S) NO TOCANTE À MATÉRIA DISCUTIDA NOS AUTOS. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Cuida-se de segundos Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face de decisão monocrática proferida nos termos do art. 557 do CPC, que deu provimento ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela União, julgando improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros de mora que incidiram sobre as verbas recebidas em virtude da reclamação trabalhista nº 1.815/90 ajuizada pela parte autora.

2. Alega o(a) embargante a existência de vício(s) na decisão embargada.

3. Destinação dos embargos declaratórios para aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, consoante o art. 535 do CPC, de modo que, não ocorrendo qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade da parte embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: "Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargalidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes." (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).

4. No caso dos autos, verifico não existir(em) vício(s) na decisão embargada.

5. Ratificando decisão anteriormente proferida, este Relator decidiu monocraticamente de forma clara e bem fundamentada pelo conhecimento e provimento do incidente, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, de modo que pretende o(a) embargante obter caráter infringente aos presentes embargos. A respeito, trago à colação aresto citado por Theotônio Negrão em "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", Editora Saraiva, 35ª ed., 2003, p. 593: "Os embargos de declaração não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma decisão (Bol AASP 1.536/122)."

6. Acerca da Arguição de Inconstitucionalidade nº 5020732-11.2013.4.04.0000/TRF4, em que pese o reconhecimento de repercussão geral acerca da matéria, vige no âmbito dos Juizados Especiais o princípio da celeridade processual, que pressupõe racionalidade na condução do processo, evitando a protelação dos atos processuais.

7. Nesse passo, à míngua de determinação expressa para sobreestamento do feito, entendo que o julgamento imediato não implica prejuízo às partes, haja vista a possibilidade de eventual retratação na hipótese de julgamento dos presentes autos no STF.

8. Por fim, o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MÁ, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

9. Embargos de Declaração rejeitados.

10. Advirto que a oposição de novos embargos de declaração configurará litigância de má-fé, passível de punição por meio de multa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil.

11. Intimem-se.

São Paulo/SP, 28 de julho de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
 Juiz Relator

PROCESSO: 5006499-40.2013.4.04.7200
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 REQUERIDO(A): ESPÓLIO DE RENATO MACHADO
 PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR
 OAB: SC 17.387
 RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO(S) NO TOCANTE À MATÉRIA DISCUTIDA NOS AUTOS. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face de decisão monocrática proferida nos termos do art. 557 do CPC, que deu provimento ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela União, julgando improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros de mora que incidiram sobre as verbas recebidas em virtude da reclamação trabalhista nº 1.815/90 ajuizada pela parte autora.

2. Alega o(a) embargante a existência de vício(s) na decisão embargada.

3. Destinação dos embargos declaratórios para aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, consoante o art. 535 do CPC, de modo que, não ocorrendo qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade da parte embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: "Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargalidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes." (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).

4. No caso dos autos, verifico não existir(em) vício(s) na decisão embargada.

5. Este Relator decidiu monocraticamente de forma clara e bem fundamentada pelo conhecimento e provimento do incidente, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, de modo que pretende o(a) embargante obter caráter infringente aos presentes embargos. A respeito, trago à colação aresto citado por Theotônio Negrão em "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", Editora Saraiva, 35ª ed., 2003, p. 593: "Os embargos de declaração não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma decisão (Bol AASP 1.536/122)."

6. Acerca da Arguição de Inconstitucionalidade nº 5020732-11.2013.4.04.0000/TRF4, em que pese o reconhecimento de repercussão geral acerca da matéria, vige no âmbito dos Juizados Especiais o princípio da celeridade processual, que pressupõe racionalidade na condução do processo, evitando a protelação dos atos processuais.

7. Nesse passo, à míngua de determinação expressa para sobreestamento do feito, entendo que o julgamento imediato não implica prejuízo às partes, haja vista a possibilidade de eventual retratação na hipótese de julgamento dos presentes autos no STF.

8. Por fim, o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

9. Embargos de Declaração rejeitados.

10. Advirto que a oposição de novos embargos de declaração configurará litigância de má-fé, passível de punição por meio de multa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil.

11. Intimem-se.

São Paulo/SP, 28 de julho de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Relator

PROCESSO: 5007055-42.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): VERA LUCIA DUARTE DO VALLE PEREIRA

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC-25763

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA

GONZALES

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO(S) NO TOCANTE À MATÉRIA DISCUTIDA NOS AUTOS. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Cuida-se de segundos Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face de decisão monocrática proferida nos termos do art. 557 do CPC, que deu provimento ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela União, julgando improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros de mora que incidiram sobre as verbas recebidas em virtude da reclamação trabalhista nº 1.815/90 ajuizada pela parte autora.

2. Alega o(a) embargante a existência de vício(s) na decisão embargada.

3. Destinação dos embargos declaratórios para aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, consoante o art. 535 do CPC, de modo que, não ocorrendo qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade da parte embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: "Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes." (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).

4. No caso dos autos, verifico não existir(em) vício(s) na decisão embargada.

5. Ratificando decisão anteriormente proferida, este Relator decidiu monocraticamente de forma clara e bem fundamentada pelo conhecimento e provimento do incidente, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, de modo que pretende o(a) embargante obter caráter infringente aos presentes embargos. A respeito, trago à colação aresto citado por Theotônio Negrão em "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", Editora Saraiva, 35ª ed., 2003, p. 593: "Os embargos de declaração não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma decisão (Bol AASP 1.536/122)."

6. Acerca da Arguição de Inconstitucionalidade nº 5020732-11.2013.4.04.0000/TRF4, em que pese o reconhecimento de repercussão geral acerca da matéria, vige no âmbito dos Juizados Especiais o princípio da celeridade processual, que pressupõe racionalidade na condução do processo, evitando a protelação dos atos processuais.

7. Nesse passo, à míngua de determinação expressa para sobrestamento do feito, entendo que o julgamento imediato não implica prejuízo às partes, haja vista a possibilidade de eventual retratação na hipótese de julgamento dos presentes autos no STF.

8. Por fim, o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

9. Embargos de Declaração rejeitados.

10. Advirto que a oposição de novos embargos de declaração configurará litigância de má-fé, passível de punição por meio de multa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil.

11. Intimem-se.

São Paulo/SP, 28 de julho de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Relator

PROCESSO: 5007424-36.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ESTHER JEAN LANGDON

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC-25763

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA

GONZALES

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO(S) NO TOCANTE À MATÉRIA DISCUTIDA NOS AUTOS. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Cuida-se de segundos Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face de decisão monocrática proferida nos termos do art. 557 do CPC, que deu provimento ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela União, julgando improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros de mora que incidiram sobre as verbas recebidas em virtude da reclamação trabalhista nº 1.815/90 ajuizada pela parte autora.

2. Alega o(a) embargante a existência de vício(s) na decisão embargada.

3. Destinação dos embargos declaratórios para aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, consoante o art. 535 do CPC, de modo que, não ocorrendo qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade da parte embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: "Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes." (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).

4. No caso dos autos, verifico não existir(em) vício(s) na decisão embargada.

5. Ratificando decisão anteriormente proferida, este Relator decidiu monocraticamente de forma clara e bem fundamentada pelo conhecimento e provimento do incidente, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, de modo que pretende o(a) embargante obter caráter infringente aos presentes embargos. A respeito, trago à colação aresto citado por Theotônio Negrão em "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", Editora Saraiva, 35ª ed., 2003, p. 593: "Os embargos de declaração não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma decisão (Bol AASP 1.536/122)."

6. Acerca da Arguição de Inconstitucionalidade nº 5020732-11.2013.4.04.0000/TRF4, em que pese o reconhecimento de repercussão geral acerca da matéria, vige no âmbito dos Juizados Especiais o princípio da celeridade processual, que pressupõe racionalidade na condução do processo, evitando a protelação dos atos processuais.

7. Nesse passo, à míngua de determinação expressa para sobrestamento do feito, entendo que o julgamento imediato não implica prejuízo às partes, haja vista a possibilidade de eventual retratação na hipótese de julgamento dos presentes autos no STF.

8. Por fim, o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

9. Embargos de Declaração rejeitados.

10. Advirto que a oposição de novos embargos de declaração configurará litigância de má-fé, passível de punição por meio de multa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil.

11. Intimem-se.

São Paulo/SP, 28 de julho de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Relator

PROCESSO: 5007611-44.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): LIDVINA HERR

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC-25763

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA

GONZALES

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO(S) NO TOCANTE À MATÉRIA DISCUTIDA NOS AUTOS. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Cuida-se de segundos Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face de decisão monocrática proferida nos termos do art. 557 do CPC, que deu provimento ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela União, julgando improcedente o pedido

de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros de mora que incidiram sobre as verbas recebidas em virtude da reclamação trabalhista nº 1.815/90 ajuizada pela parte autora.

2. Alega o(a) embargante a existência de vício(s) na decisão embargada.

3. Destinação dos embargos declaratórios para aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, consoante o art. 535 do CPC, de modo que, não ocorrendo qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade da parte embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: "Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes." (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).

4. No caso dos autos, verifico não existir(em) vício(s) na decisão embargada.

5. Ratificando decisão anteriormente proferida, este Relator decidiu monocraticamente de forma clara e bem fundamentada pelo conhecimento e provimento do incidente, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, de modo que pretende o(a) embargante obter caráter infringente aos presentes embargos. A respeito, trago à colação aresto citado por Theotônio Negrão em "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", Editora Saraiva, 35ª ed., 2003, p. 593: "Os embargos de declaração não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma decisão (Bol AASP 1.536/122)."

6. Acerca da Arguição de Inconstitucionalidade nº 5020732-11.2013.4.04.0000/TRF4, em que pese o reconhecimento de repercussão geral acerca da matéria, vige no âmbito dos Juizados Especiais o princípio da celeridade processual, que pressupõe racionalidade na condução do processo, evitando a protelação dos atos processuais.

7. Nesse passo, à míngua de determinação expressa para sobrestamento do feito, entendo que o julgamento imediato não implica prejuízo às partes, haja vista a possibilidade de eventual retratação na hipótese de julgamento dos presentes autos no STF.

8. Por fim, o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

9. Embargos de Declaração rejeitados.

10. Advirto que a oposição de novos embargos de declaração configurará litigância de má-fé, passível de punição por meio de multa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil.

11. Intimem-se.

São Paulo/SP, 28 de julho de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Relator

PROCESSO: 5007623-58.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): LOURIVAL BOEHS

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS

OAB: SC-25763

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA

GONZALES

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO(S) NO TOCANTE À MATÉRIA DISCUTIDA NOS AUTOS. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Cuida-se de segundos Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face de decisão monocrática proferida nos termos do art. 557 do CPC, que deu provimento ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela União, julgando improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros de mora que incidiram sobre as verbas recebidas em virtude da reclamação trabalhista nº 1.815/90 ajuizada pela parte autora.

2. Alega o(a) embargante a existência de vício(s) na decisão embargada.

3. Destinação dos embargos declaratórios para aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, consoante o art. 535 do CPC, de modo que, não ocorrendo qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade da parte embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: "Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes." (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).



4. No caso dos autos, verifico não existir(em) vício(s) na decisão embargada.

5. Ratificando decisão anteriormente proferida, este Relator decidiu monocraticamente de forma clara e bem fundamentada pelo conhecimento e provimento do incidente, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, de modo que pretende o(a) embargante obter caráter infringente aos presentes embargos. A respeito, trago à colação aresto citado por Theotônio Negrão em "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", Editora Saraiva, 35ª ed., 2003, p. 593: "Os embargos de declaração não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma decisão (Bol AASP 1.536/122)."

6. Acerca da Arguição de Inconstitucionalidade nº 5020732-11.2013.4.04.0000/TRF4, em que pese o reconhecimento de repercussão geral acerca da matéria, vige no âmbito dos Juizados Especiais o princípio da celeridade processual, que pressupõe racionalidade na condução do processo, evitando a protelação dos atos processuais.

7. Nesse passo, à míngua de determinação expressa para sobreamento do feito, entendo que o julgamento imediato não implica prejuízo às partes, haja vista a possibilidade de eventual retratação na hipótese de julgamento dos presentes autos no STF.

8. Por fim, o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

9. Embargos de Declaração rejeitados.

10. Advirto que a oposição de novos embargos de declaração configurará litigância de má-fé, passível de punição por meio de multa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil.

11. Intimem-se.

São Paulo/SP, 28 de julho de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Relator

PROCESSO: 5007647-86.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARCIANO MACCARINI
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO(S) NO TOCANTE À MATÉRIA DISCUTIDA NOS AUTOS. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face de decisão monocrática proferida nos termos do art. 557 do CPC, que deu provimento ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela União, julgando improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros de mora que incidiram sobre as verbas recebidas em virtude da reclamação trabalhista nº 1.815/90 ajuizada pela parte autora.

2. Alega o(a) embargante a existência de vício(s) na decisão embargada.

3. Destinação dos embargos declaratórios para aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, consoante o art. 535 do CPC, de modo que, não ocorrendo qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade da parte embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: "Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargalidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes." (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).

4. No caso dos autos, verifico não existir(em) vício(s) na decisão embargada.

5. Este Relator decidiu monocraticamente de forma clara e bem fundamentada pelo conhecimento e provimento do incidente, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, de modo que pretende o(a) embargante obter caráter infringente aos presentes embargos. A respeito, trago à colação aresto citado por Theotônio Negrão em "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", Editora Saraiva, 35ª ed., 2003, p. 593: "Os embargos de declaração não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma decisão (Bol AASP 1.536/122)."

6. Acerca da Arguição de Inconstitucionalidade nº 5020732-11.2013.4.04.0000/TRF4, em que pese o reconhecimento de repercussão geral acerca da matéria, vige no âmbito dos Juizados Especiais o princípio da celeridade processual, que pressupõe racionalidade na condução do processo, evitando a protelação dos atos processuais.

7. Nesse passo, à míngua de determinação expressa para sobreamento do feito, entendo que o julgamento imediato não implica prejuízo às partes, haja vista a possibilidade de eventual retratação na hipótese de julgamento dos presentes autos no STF.

8. Por fim, o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

9. Embargos de Declaração rejeitados.

10. Advirto que a oposição de novos embargos de declaração configurará litigância de má-fé, passível de punição por meio de multa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil.

11. Intimem-se.

São Paulo/SP, 28 de julho de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Relator

PROCESSO: 5007792-45.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ALACOQUE LORENZINI ERDMANN
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO(S) NO TOCANTE À MATÉRIA DISCUTIDA NOS AUTOS. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Cuida-se de segundos Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face de decisão monocrática proferida nos termos do art. 557 do CPC, que deu provimento ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela União, julgando improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros de mora que incidiram sobre as verbas recebidas em virtude da reclamação trabalhista nº 1.815/90 ajuizada pela parte autora.

2. Alega o(a) embargante a existência de vício(s) na decisão embargada.

3. Destinação dos embargos declaratórios para aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, consoante o art. 535 do CPC, de modo que, não ocorrendo qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade da parte embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: "Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargalidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes." (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).

4. No caso dos autos, verifico não existir(em) vício(s) na decisão embargada.

5. Ratificando decisão anteriormente proferida, este Relator decidiu monocraticamente de forma clara e bem fundamentada pelo conhecimento e provimento do incidente, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, de modo que pretende o(a) embargante obter caráter infringente aos presentes embargos. A respeito, trago à colação aresto citado por Theotônio Negrão em "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", Editora Saraiva, 35ª ed., 2003, p. 593: "Os embargos de declaração não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma decisão (Bol AASP 1.536/122)."

6. Acerca da Arguição de Inconstitucionalidade nº 5020732-11.2013.4.04.0000/TRF4, em que pese o reconhecimento de repercussão geral acerca da matéria, vige no âmbito dos Juizados Especiais o princípio da celeridade processual, que pressupõe racionalidade na condução do processo, evitando a protelação dos atos processuais.

7. Nesse passo, à míngua de determinação expressa para sobreamento do feito, entendo que o julgamento imediato não implica prejuízo às partes, haja vista a possibilidade de eventual retratação na hipótese de julgamento dos presentes autos no STF.

8. Por fim, o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

9. Embargos de Declaração rejeitados.

10. Advirto que a oposição de novos embargos de declaração configurará litigância de má-fé, passível de punição por meio de multa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil.

11. Intimem-se.

São Paulo/SP, 28 de julho de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Relator

PROCESSO: 5007888-60.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): DINARTE AMÉRICO BORBA
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR
OAB: SC 17.387
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
PROC./ADV.: KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA
OAB: SC-4390
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO(S) NO TOCANTE À MATÉRIA DISCUTIDA NOS AUTOS. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Cuida-se de segundos Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face de decisão monocrática proferida nos termos do art. 557 do CPC, que deu provimento ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela União, julgando improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros de mora que incidiram sobre as verbas recebidas em virtude da reclamação trabalhista nº 1.815/90 ajuizada pela parte autora.

2. Alega o(a) embargante a existência de vício(s) na decisão embargada.

3. Destinação dos embargos declaratórios para aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, consoante o art. 535 do CPC, de modo que, não ocorrendo qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade da parte embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: "Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargalidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes." (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).

4. No caso dos autos, verifico não existir(em) vício(s) na decisão embargada.

5. Ratificando decisão anteriormente proferida, este Relator decidiu monocraticamente de forma clara e bem fundamentada pelo conhecimento e provimento do incidente, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, de modo que pretende o(a) embargante obter caráter infringente aos presentes embargos. A respeito, trago à colação aresto citado por Theotônio Negrão em "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", Editora Saraiva, 35ª ed., 2003, p. 593: "Os embargos de declaração não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma decisão (Bol AASP 1.536/122)."

6. Acerca da Arguição de Inconstitucionalidade nº 5020732-11.2013.4.04.0000/TRF4, em que pese o reconhecimento de repercussão geral acerca da matéria, vige no âmbito dos Juizados Especiais o princípio da celeridade processual, que pressupõe racionalidade na condução do processo, evitando a protelação dos atos processuais.

7. Nesse passo, à míngua de determinação expressa para sobreamento do feito, entendo que o julgamento imediato não implica prejuízo às partes, haja vista a possibilidade de eventual retratação na hipótese de julgamento dos presentes autos no STF.

8. Por fim, o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

9. Embargos de Declaração rejeitados.

10. Advirto que a oposição de novos embargos de declaração configurará litigância de má-fé, passível de punição por meio de multa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil.

11. Intimem-se.

São Paulo/SP, 28 de julho de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Relator

PROCESSO: 5007909-36.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JARDEL MORAIS PEREIRA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO(S) NO TOCANTE À MATÉRIA DISCUTIDA NOS AUTOS. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Cuida-se de segundos Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face de decisão monocrática proferida nos termos do art. 557 do CPC, que deu provimento ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela União, julgando improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros de mora que incidiram sobre as verbas recebidas em virtude da reclamação trabalhista nº 1.815/90 ajuizada pela parte autora.

2. Alega o(a) embargante a existência de vício(s) na decisão embargada.

3. Destinação dos embargos declaratórios para aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, consoante o art. 535 do CPC, de modo que, não ocorrendo qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade da parte embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: "Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes." (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).

4. No caso dos autos, verifico não existir(em) vício(s) na decisão embargada.

5. Ratificando decisão anteriormente proferida, este Relator decidiu monocraticamente de forma clara e bem fundamentada pelo conhecimento e provimento do incidente, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, de modo que pretende o(a) embargante obter caráter infringente aos presentes embargos. A respeito, trago à colação aresto citado por Theotônio Negrão em "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", Editora Saraiva, 35ª ed., 2003, p. 593: "Os embargos de declaração não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma decisão (Bol AASP 1.536/122)."

6. Acerca da Arguição de Inconstitucionalidade nº 5020732-11.2013.4.04.0000/TRF4, em que pese o reconhecimento de repercussão geral acerca da matéria, vige no âmbito dos Juizados Especiais o princípio da celeridade processual, que pressupõe racionalidade na condução do processo, evitando a protelação dos atos processuais.

7. Nesse passo, à míngua de determinação expressa para sobreexatamento do feito, entendo que o julgamento imediato não implica prejuízo às partes, haja vista a possibilidade de eventual retratação na hipótese de julgamento dos presentes autos no STF.

8. Por fim, o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

9. Embargos de Declaração rejeitados.

10. Advirto que a oposição de novos embargos de declaração configurará litigância de má-fé, passível de punição por meio de multa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil.

11. Intimem-se.

São Paulo/SP, 28 de julho de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Relator

PROCESSO: 5008077-38.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ERMES TADEU ZAPELINI
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO(S) NO TOCANTE À MATÉRIA DISCUTIDA NOS AUTOS. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face de decisão monocrática proferida nos termos do art. 557 do CPC, que deu provimento ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela União, julgando improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros de mora que incidiram sobre as verbas recebidas em virtude da reclamação trabalhista nº 1.815/90 ajuizada pela parte autora.

2. Alega o(a) embargante a existência de vício(s) na decisão embargada.

3. Destinação dos embargos declaratórios para aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, consoante o art. 535 do CPC, de modo que, não ocorrendo qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade da parte embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: "Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes." (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).

4. No caso dos autos, verifico não existir(em) vício(s) na decisão embargada.

5. Este Relator decidiu monocraticamente de forma clara e bem fundamentada pelo conhecimento e provimento do incidente, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, de modo que pretende o(a) embargante obter caráter infringente aos presentes embargos. A respeito, trago à colação aresto citado por Theotônio Negrão em "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", Editora Saraiva, 35ª ed., 2003, p. 593: "Os embargos de declaração não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma decisão (Bol AASP 1.536/122)."

6. Acerca da Arguição de Inconstitucionalidade nº 5020732-11.2013.4.04.0000/TRF4, em que pese o reconhecimento de repercussão geral acerca da matéria, vige no âmbito dos Juizados Especiais o princípio da celeridade processual, que pressupõe racionalidade na condução do processo, evitando a protelação dos atos processuais.

7. Nesse passo, à míngua de determinação expressa para sobreexatamento do feito, entendo que o julgamento imediato não implica prejuízo às partes, haja vista a possibilidade de eventual retratação na hipótese de julgamento dos presentes autos no STF.

8. Por fim, o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

9. Embargos de Declaração rejeitados.

10. Advirto que a oposição de novos embargos de declaração configurará litigância de má-fé, passível de punição por meio de multa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil.

11. Intimem-se.

São Paulo/SP, 28 de julho de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Relator

PROCESSO: 5008084-30.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOSÉ SIDINEY CAPANEMA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO(S) NO TOCANTE À MATÉRIA DISCUTIDA NOS AUTOS. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Cuida-se de segundos Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face de decisão monocrática proferida nos termos do art. 557 do CPC, que deu provimento ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela União, julgando improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros de mora que incidiram sobre as verbas recebidas em virtude da reclamação trabalhista nº 1.815/90 ajuizada pela parte autora.

2. Alega o(a) embargante a existência de vício(s) na decisão embargada.

3. Destinação dos embargos declaratórios para aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, consoante o art. 535 do CPC, de modo que, não ocorrendo qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade da parte embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: "Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes." (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).

4. No caso dos autos, verifico não existir(em) vício(s) na decisão embargada.

5. Ratificando decisão anteriormente proferida, este Relator decidiu monocraticamente de forma clara e bem fundamentada pelo conhecimento e provimento do incidente, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, de modo que pretende o(a) embargante obter caráter infringente aos presentes embargos. A respeito, trago à colação aresto citado por Theotônio Negrão em "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", Editora Saraiva, 35ª ed., 2003, p. 593: "Os embargos de declaração não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma decisão (Bol AASP 1.536/122)."

6. Acerca da Arguição de Inconstitucionalidade nº 5020732-11.2013.4.04.0000/TRF4, em que pese o reconhecimento de repercussão geral acerca da matéria, vige no âmbito dos Juizados Especiais o princípio da celeridade processual, que pressupõe racionalidade na condução do processo, evitando a protelação dos atos processuais.

7. Nesse passo, à míngua de determinação expressa para sobreexatamento do feito, entendo que o julgamento imediato não implica prejuízo às partes, haja vista a possibilidade de eventual retratação na hipótese de julgamento dos presentes autos no STF.

8. Por fim, o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

9. Embargos de Declaração rejeitados.

10. Advirto que a oposição de novos embargos de declaração configurará litigância de má-fé, passível de punição por meio de multa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil.

11. Intimem-se.

São Paulo/SP, 28 de julho de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Relator

PROCESSO: 5008391-81.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): CARMEM SUZANE COMITRE GIMENEZ
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB: SC-25763
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO(S) NO TOCANTE À MATÉRIA DISCUTIDA NOS AUTOS. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Cuida-se de segundos Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face de decisão monocrática proferida nos termos do art. 557 do CPC, que deu provimento ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela União, julgando improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros de mora que incidiram sobre as verbas recebidas em virtude da reclamação trabalhista nº 1.815/90 ajuizada pela parte autora.

2. Alega o(a) embargante a existência de vício(s) na decisão embargada.

3. Destinação dos embargos declaratórios para aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir eventual omissão do julgado, consoante o art. 535 do CPC, de modo que, não ocorrendo qualquer das hipóteses que ensejam a oposição deles, a inconformidade da parte embargante ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: "Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (artigo 535, CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes." (RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - Janeiro/2001).

4. No caso dos autos, verifico não existir(em) vício(s) na decisão embargada.

5. Ratificando decisão anteriormente proferida, este Relator decidiu monocraticamente de forma clara e bem fundamentada pelo conhecimento e provimento do incidente, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, de modo que pretende o(a) embargante obter caráter infringente aos presentes embargos. A respeito, trago à colação aresto citado por Theotônio Negrão em "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", Editora Saraiva, 35ª ed., 2003, p. 593: "Os embargos de declaração não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma decisão (Bol AASP 1.536/122)."

6. Acerca da Arguição de Inconstitucionalidade nº 5020732-11.2013.4.04.0000/TRF4, em que pese o reconhecimento de repercussão geral acerca da matéria, vige no âmbito dos Juizados Especiais o princípio da celeridade processual, que pressupõe racionalidade na condução do processo, evitando a protelação dos atos processuais.

7. Nesse passo, à míngua de determinação expressa para sobreexatamento do feito, entendo que o julgamento imediato não implica prejuízo às partes, haja vista a possibilidade de eventual retratação na hipótese de julgamento dos presentes autos no STF.



8. Por fim, o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

9. Embargos de Declaração rejeitados.

10. Advirto que a oposição de novos embargos de declaração configurará litigância de má-fé, passível de punição por meio de multa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil.

11. Intimem-se.

São Paulo/SP, 28 de julho de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Relator

DECISÕES

PROCESSO: 5061214-75.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: SERGIO GALBINSKI
PROC./ADV.: ISADORA COSTA MORAES OAB: RS-43166
REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de declaração de inexistência da incidência do imposto sobre os juros moratórios sobre verbas trabalhistas.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU, no sentido de que não incide imposto de renda sobre juros moratórios, devido à sua natureza indenizatória.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento inicialmente, através do REsp 1.227.133/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada, situação na qual o acessório segue o principal.

No caso dos autos, as instâncias ordinárias entenderam não se tratar das exceções anteriormente citadas, aplicando, assim a regra geral de incidência do imposto de renda sobre juros de mora.

Incide, portanto, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de abril de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0017979-32.2009.4.01.3900
ORIGEM: PA/AP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ/AMAPÁ
REQUERENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN
REQUERIDO (A): ÉRGIO ANGELO CAMPOS ALVES
PROC./ADV.: SAMIR ABFADILL TOUTENGE JUNIOR OAB: PA5432

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de PA/AP que, mantendo a sentença, acolheu pedido de não incidência do imposto de renda sobre verbas recebidas a título de auxílio pré-escolar.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ no sentido de "ser indevida a aplicação retroativa do prazo prescricional quinquenal para o pedido de repetição do indébito relativo a tributo lançado por homologação. Entretanto, em relação ao termo e ao critério para aplicação da novel legislação, entendeu 'válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005'".

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000692-57.2013.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): GERSON PAES JUNIOR
PROC./ADV.: DELMO ALVES DE OLIVEIRA OAB: PR-56043

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, condenou a União ao pagamento de danos morais em razão da execução indevida de tributos.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias analisaram todo o conjunto probatório e concluíram que o ora requerente causou danos morais ao requerido, sendo de rigor, portanto, a sua condenação por tais danos.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

DECISÕES

PROCESSO: 5006631-82.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NOLCI MACHADO DA SILVA
PROC./ADV.: LUCIO CAZZUNI MATTES OAB: RS-74368
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Observando-se que a discussão dos autos é atinente à aplicação do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nas condenações impostas à Fazenda Pública, verifico que a matéria encontra-se pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral (Tema 810- RE n. 870947).

Por esse motivo, determino o sobrestamento de todos os feitos que, assim como este, tratem do assunto em comento, até que haja fixação do entendimento no âmbito do Pretório Excelso.

No caso concreto, tendo em vista o sobrestamento da matéria pelos motivos acima expostos, julgo prejudicado o pedido de liminar feito nestes autos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de agosto de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5009043-44.2012.4.04.7003
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): VALENE CAMPANHA
PROC./ADV.: RODRIGO TOSCANO DE BRITO OAB: PR-49269
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A sentença julgou improcedente o pedido da parte autora consistente na suspensão de cobrança feita pelo INSS de valores referentes a saque de benefício em nome de sua mãe por pouco tempo, após o óbito desta. O acórdão impugnado modificou tal entendimento, ao fundamento de que não restou comprovada a má-fé nesse caso.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo é possível a devolução de valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada, em razão do eminente caráter provisório e precário da referida medida.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido, que trata de valor indevidamente pago por erro da administração, e os paradigmas trazidos à colação, que versam sobre valores indevidamente pagos por força de decisão liminar posteriormente revogada, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de abril de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5058078-70.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): JUÍZO SUBS. DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CANOAS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, "que estabelece a plena vigência do art. 115 da Lei 8.213/91 e do art. 154, § 2º, § 3º, do Decreto 3.048/99, em função dos quais o segurado, independentemente de boa ou má fé, terá o dever de restituir o que recebeu a maior seja por desconto em benefício ativo, seja por ação própria na hipótese de o segurado não estar recebendo benefício previdenciário".

É o relatório.

Não prospera a irrisignação.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora.

[...]

5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício.

6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari.

7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância."

(PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014)

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de abril de 2015.

Min. JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003376-78.2011.4.04.7111
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): BANCO RURAL S.A.
PROC./ADV.: JORGE DE SOUZA SANT ANNA OAB: RS-9267
REQUERIDO(A): RAUL ANDRÉ JORDAN
PROC./ADV.: DÉBORA CRISTINA DICK OAB: RS-50993
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de condenação da parte ora requerente à devolução dos valores descontados do benefício do requerido, indevidamente, por fraude em empréstimo consignado. Sustenta a parte requerente que o acórdão vergastado decidiu de forma contrária ao entendimento de Turma Recursal do Rio de Janeiro, segundo a qual no caso em comento somente a instituição financeira seria responsável pelos danos sofridos, porque teria falhado no seu dever de conferir a assinatura de quem portava os documentos do ora requerido.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A análise acerca da tese de ilegitimidade de parte encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que vise sobre matéria processual"). Neste sentido o decidido no PEDILEF 05352050820084058300:

EMENTA - VOTO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA-RÉ, PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL, EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, DESCONTO INDEVIDO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. TEMA REFERENTE À LEGITIMIDADE PASSIVA. QUESTÃO DE DIREITO PROCESSUAL. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 43 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Pedido da parte autora de indenização por dano moral e material em virtude de desconto mensal indevido em benefício previdenciário, em favor do banco-réu, sem que com ele tenha firmado contrato. 2. Sentença de parcial procedência. Condenação ao pagamento de valor equivalente à soma das parcelas efetivamente descontadas dos proventos da parte autora, a título de danos materiais, e, no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), em razão do dano moral sofrido. 3. Interposição de recurso pela autarquia-ré. 4. Parcial reforma da sentença pela Turma Recursal de Pernambuco. Modificação da condenação solidária do INSS ao pagamento de indenização por danos morais e à restituição dos valores descontados indevidamente, sendo fixada subsidiariamente. 5. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela autarquia-ré, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001. 6. Defesa de ter havido contratação direta com a instituição financeira, repassadora da renda mensal do benefício titularizado pela parte autora, o que acarreta a ilegitimidade passiva da autarquia-ré para a causa. 7. Indicação, pela parte recorrente, do seguinte precedente emanado da Turma Recursal de Goiás - Processo nº 200835007008511. 8. Oferecimento, pela parte autora, de contrarrazões. 9. Admissibilidade do incidente de uniformização de jurisprudência junto à Turma Recursal de Pernambuco. 10. O incidente de uniformização pressupõe a existência de tema de direito material e de julgados da lavra de Turmas Recursais de diferentes regiões ou de julgados de jurisprudência dominante do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 11. Descabe incidente de uniformização versando sobre questão de direito processual. Inteligência da Súmula nº 43 da Turma Nacional de Uniformização. 12. Incidente de uniformização de jurisprudência não admitido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de maio de 2015.

Min JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5027348-13.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: AMARINA DE OLIVEIRA PASSOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais em face do não fornecimento de extratos de conta necessários ao ajuizamento de ação judicial, com a consequente perda da pretensão em razão do transcurso do prazo prescricional.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, nos sentido de que, "quando houver negativa infundada de realizar determinada operação ou ato pelo fornecedor, surge o direito ao consumidor de ser indenizado pela perda de uma chance".

É o relatório.

Verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido trata da ocorrência da prescrição em razão da ausência de fornecimento de extratos da conta vinculada de poupança, enquanto o paradigma refere-se a teoria da perda de uma chance.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de maio de 2015.

Min JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002688-87.2013.4.03.6327
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ADILSON APARECIDO DE FARIA
PROC./ADV.: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE OAB: SP-115661
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, a qual julgou improcedente o pedido de revisão de benefício nos índices requeridos pela parte, sob o fundamento de que os índices de reajuste a serem aplicados para a manutenção do valor real dos benefícios são aqueles previstos expressamente em lei.

A parte requerente sustenta que o entendimento retro diverge da orientação firmada pela Turma Recursal de Santa Catarina, a qual concedeu ao autor o direito ao reajustamento de seu benefício previdenciário, mantendo seu valor real, com base no índice IGP-DI no período pretendido.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de junho de 2015.

Min JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002440-24.2013.4.03.6327
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: NELSON DA COSTA
PROC./ADV.: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE OAB: SP-115661
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, a qual julgou improcedente o pedido de revisão de benefício nos índices requeridos pela parte, sob o fundamento de que os índices de reajuste a serem aplicados para a manutenção do valor real dos benefícios são aqueles previstos expressamente em lei.

A parte requerente sustenta que o entendimento retro diverge da orientação firmada pela Turma Recursal de Santa Catarina, a qual concedeu ao autor o direito ao reajustamento de seu benefício previdenciário, mantendo seu valor real, com base no índice IGP-DI no período pretendido.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de junho de 2015.

Min JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002443-76.2013.4.03.6327
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: EMÍDIO MANUEL DE SOUZA
PROC./ADV.: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE OAB: SP-115661
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, a qual julgou improcedente o pedido de revisão de benefício nos índices requeridos pela parte, sob o fundamento de que os índices de reajuste a serem aplicados para a manutenção do valor real dos benefícios são aqueles previstos expressamente em lei.

A parte requerente sustenta que o entendimento retro diverge da orientação firmada pela Turma Recursal de Santa Catarina, a qual concedeu ao autor o direito ao reajustamento de seu benefício previdenciário, mantendo seu valor real, com base no índice IGP-DI no período pretendido.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de junho de 2015.

Min JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0056965-34.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: FERNANDO ANTONIO TEIXEIRA DE MEDEIROS
PROC./ADV.: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE OAB: SP-115661
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, a qual julgou improcedente o pedido de revisão de benefício nos índices requeridos pela parte, sob o fundamento de que os índices de reajuste a serem aplicados para a manutenção do valor real dos benefícios são aqueles previstos expressamente em lei.

A parte requerente sustenta que o entendimento retro diverge da orientação firmada pela Turma Recursal de Santa Catarina, a qual concedeu ao autor o direito ao reajustamento de seu benefício previdenciário, mantendo seu valor real, com base no índice IGP-DI no período pretendido.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de junho de 2015.

Min JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002273-07.2013.4.03.6327
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: AIMBERE CARVALHO
PROC./ADV.: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE OAB: SP-115661
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, a qual julgou improcedente o pedido de revisão de benefício nos índices requeridos pela parte, sob o fundamento de que os índices de reajuste a serem aplicados para a manutenção do valor real dos benefícios são aqueles previstos expressamente em lei.

A parte requerente sustenta que o entendimento retro diverge da orientação firmada pela Turma Recursal de Santa Catarina, a qual concedeu ao autor o direito ao reajustamento de seu benefício previdenciário, mantendo seu valor real, com base no índice IGP-DI no período pretendido.



É o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados decidiram de forma contrária ao acórdão ver-gastado.
Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 24 de junho de 2015.

Min JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506591-08.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ERIC MURILO CORREIA DE MACEDO
PROC./ADV.: ADRIANO BEZERRA CAMINHA DE OLIVEIRA.
OAB: RN-839
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DESPACHO

Trata-se de petição trazida aos autos pela parte ora requerente, na qual afirma que outros feitos que versam sobre a mesma matéria têm sido distribuídos ao Colegiado da TNU, diferentemente do que ocorreu no caso concreto, no qual decidiu-se por negar provimento ao recurso apresentado.
O pleito, entretanto, não comporta conhecimento, tendo em vista que protocolizado após o trânsito em julgado da decisão objurgada, quan-do já verificado o fenômeno da coisa julgada.
Ante o exposto, não conheço do pedido.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 24 de junho de 2015.

Min JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506707-14.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: CRISTIAN VEIGA DANTAS
PROC./ADV.: ADRIANO BEZERRA CAMINHA DE OLIVEIRA.
OAB: RN-839
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DESPACHO

Trata-se de petição trazida aos autos pela parte ora requerente, na qual afirma que outros feitos que versam sobre a mesma matéria têm sido distribuídos ao Colegiado da TNU, diferentemente do que ocorreu no caso concreto, no qual decidiu-se por negar provimento ao recurso apresentado.
O pleito, entretanto, não comporta conhecimento, tendo em vista que protocolizado após o trânsito em julgado da decisão objurgada, quan-do já verificado o fenômeno da coisa julgada.
Ante o exposto, não conheço do pedido.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 24 de junho de 2015.

Min JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501456-12.2013.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOAQUIM FERREIRA NETO
PROC./ADV.: ADRIANO BEZERRA CAMINHA DE OLIVEIRA.
OAB: RN-839
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DESPACHO

Trata-se de petição trazida aos autos pela parte ora requerente, na qual afirma que outros feitos que versam sobre a mesma matéria têm sido distribuídos ao Colegiado da TNU, diferentemente do que ocorreu no caso concreto, no qual decidiu-se por negar provimento ao recurso apresentado.
O pleito, entretanto, não comporta conhecimento, tendo em vista que protocolizado após o trânsito em julgado da decisão objurgada, quan-do já verificado o fenômeno da coisa julgada.
Ante o exposto, não conheço do pedido.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 24 de junho de 2015.

Min JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501763-63.2013.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ALESSANDRA MARIA SOARES DE ARAUJO
PROC./ADV.: ADRIANO BEZERRA CAMINHA DE OLIVEIRA
OAB: CE-15 494
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DESPACHO

Trata-se de petição trazida aos autos pela parte ora requerente, na qual afirma que outros feitos que versam sobre a mesma matéria têm sido distribuídos ao Colegiado da TNU, diferentemente do que ocorreu no caso concreto, no qual decidiu-se por negar provimento ao recurso apresentado.
O pleito, entretanto, não comporta conhecimento, tendo em vista que protocolizado após o trânsito em julgado da decisão objurgada, quan-do já verificado o fenômeno da coisa julgada.
Ante o exposto, não conheço do pedido.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 24 de junho de 2015.

Min JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501313-23.2013.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FABIO AGARENO DE SOUZA SANTOS
PROC./ADV.: ADRIANO BEZERRA CAMINHA DE OLIVEIRA.
OAB: RN-839
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DESPACHO

Trata-se de petição trazida aos autos pela parte ora requerente, na qual afirma que outros feitos que versam sobre a mesma matéria têm sido distribuídos ao Colegiado da TNU, diferentemente do que ocorreu no caso concreto, no qual decidiu-se por negar provimento ao recurso apresentado.
O pleito, entretanto, não comporta conhecimento, tendo em vista que protocolizado após o trânsito em julgado da decisão objurgada, quan-do já verificado o fenômeno da coisa julgada.
Ante o exposto, não conheço do pedido.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 24 de junho de 2015.

Min JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501190-25.2013.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: BRUNO CEZZAR DE FREITAS GAMA
PROC./ADV.: ADRIANO BEZERRA CAMINHA DE OLIVEIRA.
OAB: RN-839
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DESPACHO

Trata-se de petição trazida aos autos pela parte ora requerente, na qual afirma que outros feitos que versam sobre a mesma matéria têm sido distribuídos ao Colegiado da TNU, diferentemente do que ocorreu no caso concreto, no qual decidiu-se por negar provimento ao recurso apresentado.
O pleito, entretanto, não comporta conhecimento, tendo em vista que protocolizado após o trânsito em julgado da decisão objurgada, quan-do já verificado o fenômeno da coisa julgada.
Ante o exposto, não conheço do pedido.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 24 de junho de 2015.

Min JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501455-27.2013.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ROGERIO DE ARRUDA BAICERE
PROC./ADV.: ADRIANO BEZERRA CAMINHA DE OLIVEIRA
OAB: CE-15 494
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DESPACHO

Trata-se de petição trazida aos autos pela parte ora requerente, na qual afirma que outros feitos que versam sobre a mesma matéria têm sido distribuídos ao Colegiado da TNU, diferentemente do que ocorreu no caso concreto, no qual decidiu-se por negar provimento ao recurso apresentado.
O pleito, entretanto, não comporta conhecimento, tendo em vista que protocolizado após o trânsito em julgado da decisão objurgada, quan-do já verificado o fenômeno da coisa julgada.
Ante o exposto, não conheço do pedido.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 24 de junho de 2015.

Min JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501765-33.2013.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ALEXANDER DOS SANTOS
PROC./ADV.: ADRIANO BEZERRA CAMINHA DE OLIVEIRA
OAB: CE-15 494
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DESPACHO

Trata-se de petição trazida aos autos pela parte ora requerente, na qual afirma que outros feitos que versam sobre a mesma matéria têm sido distribuídos ao Colegiado da TNU, diferentemente do que ocorreu no caso concreto, no qual decidiu-se por negar provimento ao recurso apresentado.
O pleito, entretanto, não comporta conhecimento, tendo em vista que protocolizado após o trânsito em julgado da decisão objurgada, quan-do já verificado o fenômeno da coisa julgada.
Ante o exposto, não conheço do pedido.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 24 de junho de 2015.

Min JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501312-38.2013.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOSÉ AFONSO RIBEIRO BARRADAS JUNIOR
PROC./ADV.: ADRIANO BEZERRA CAMINHA DE OLIVEIRA.
OAB: RN-839
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DESPACHO

Trata-se de petição trazida aos autos pela parte ora requerente, na qual afirma que outros feitos que versam sobre a mesma matéria têm sido distribuídos ao Colegiado da TNU, diferentemente do que ocorreu no caso concreto, no qual decidiu-se por negar provimento ao recurso apresentado.
O pleito, entretanto, não comporta conhecimento, tendo em vista que protocolizado após o trânsito em julgado da decisão objurgada, quan-do já verificado o fenômeno da coisa julgada.
Ante o exposto, não conheço do pedido.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 24 de junho de 2015.

Min JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501315-90.2013.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: LUIS CARLOS MOTA DE ARAUJO
PROC./ADV.: ADRIANO BEZERRA CAMINHA DE OLIVEIRA
OAB: CE-15 494
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DESPACHO

Trata-se de petição trazida aos autos pela parte ora requerente, na qual afirma que outros feitos que versam sobre a mesma matéria têm sido distribuídos ao Colegiado da TNU, diferentemente do que ocorreu no caso concreto, no qual decidiu-se por negar provimento ao recurso apresentado.
O pleito, entretanto, não comporta conhecimento, tendo em vista que protocolizado após o trânsito em julgado da decisão objurgada, quan-do já verificado o fenômeno da coisa julgada.
Ante o exposto, não conheço do pedido.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 24 de junho de 2015.

Min JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501505-53.2013.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JORGE MOREIRA MELO
PROC./ADV.: ADRIANO BEZERRA CAMINHA DE OLIVEIRA
OAB: CE-15 494
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DESPACHO

Trata-se de petição trazida aos autos pela parte ora requerente, na qual afirma que outros feitos que versam sobre a mesma matéria têm sido distribuídos ao Colegiado da TNU, diferentemente do que ocorreu no caso concreto, no qual decidiu-se por negar provimento ao recurso apresentado.
O pleito, entretanto, não comporta conhecimento, tendo em vista que protocolizado após o trânsito em julgado da decisão objurgada, quan-do já verificado o fenômeno da coisa julgada.
Ante o exposto, não conheço do pedido.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 24 de junho de 2015.

Min JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501510-75.2013.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOILSON DE SOUZA AMOR
PROC./ADV.: ADRIANO BEZERRA CAMINHA DE OLIVEIRA
OAB: CE-15 494
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
DESPACHO

Trata-se de petição trazida aos autos pela parte ora requerente, na qual afirma que outros feitos que versam sobre a mesma matéria têm sido distribuídos ao Colegiado da TNU, diferentemente do que ocorreu no caso concreto, no qual decidiu-se por negar provimento ao recurso apresentado.

O pleito, entretanto, não comporta conhecimento, tendo em vista que protocolizado após o trânsito em julgado da decisão objurgada, quando já verificado o fenômeno da coisa julgada.

Ante o exposto, não conheço do pedido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de junho de 2015.

Min JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501506-38.2013.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: HENRI CHARLE GAMA E SILVA
PROC./ADV.: ADRIANO BEZERRA CAMINHA DE OLIVEIRA
OAB: CE-15 494
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
DESPACHO

Trata-se de petição trazida aos autos pela parte ora requerente, na qual afirma que outros feitos que versam sobre a mesma matéria têm sido distribuídos ao Colegiado da TNU, diferentemente do que ocorreu no caso concreto, no qual decidiu-se por negar provimento ao recurso apresentado.

O pleito, entretanto, não comporta conhecimento, tendo em vista que protocolizado após o trânsito em julgado da decisão objurgada, quando já verificado o fenômeno da coisa julgada.

Ante o exposto, não conheço do pedido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de junho de 2015.

Min JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501193-77.2013.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: RALPH ALMEIDA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ADRIANO BEZERRA CAMINHA DE OLIVEIRA.
OAB: RN-839
REQUERIDO(A): UNÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DESPACHO

Trata-se de petição trazida aos autos pela parte ora requerente, na qual afirma que outros feitos que versam sobre a mesma matéria têm sido distribuídos ao Colegiado da TNU, diferentemente do que ocorreu no caso concreto, no qual decidiu-se por negar provimento ao recurso apresentado.

O pleito, entretanto, não comporta conhecimento, tendo em vista que protocolizado após o trânsito em julgado da decisão objurgada, quando já verificado o fenômeno da coisa julgada.

Ante o exposto, não conheço do pedido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de junho de 2015.

Min JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501569-63.2013.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: DIANA MARA CRUZ LIMA
PROC./ADV.: ADRIANO BEZERRA CAMINHA DE OLIVEIRA.
OAB: RN-839
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DESPACHO

Trata-se de petição trazida aos autos pela parte ora requerente, na qual afirma que outros feitos que versam sobre a mesma matéria têm sido distribuídos ao Colegiado da TNU, diferentemente do que ocorreu no caso concreto, no qual decidiu-se por negar provimento ao recurso apresentado.

O pleito, entretanto, não comporta conhecimento, tendo em vista que protocolizado após o trânsito em julgado da decisão objurgada, quando já verificado o fenômeno da coisa julgada.

Ante o exposto, não conheço do pedido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de junho de 2015.

Min JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501507-23.2013.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: STEPHENSON ADOLPHO ATHAYDE DE SI-QUEIRA
PROC./ADV.: ADRIANO BEZERRA CAMINHA DE OLIVEIRA
OAB: CE-15 494
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DESPACHO

Trata-se de petição trazida aos autos pela parte ora requerente, na qual afirma que outros feitos que versam sobre a mesma matéria têm sido distribuídos ao Colegiado da TNU, diferentemente do que ocorreu no caso concreto, no qual decidiu-se por negar provimento ao recurso apresentado.

O pleito, entretanto, não comporta conhecimento, tendo em vista que protocolizado após o trânsito em julgado da decisão objurgada, quando já verificado o fenômeno da coisa julgada.

Ante o exposto, não conheço do pedido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de junho de 2015.

Min JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501764-48.2013.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: HENRIQUE LEANDRO CAMPOS SILVA
PROC./ADV.: ADRIANO BEZERRA CAMINHA DE OLIVEIRA
OAB: CE-15 494
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DESPACHO

Trata-se de petição trazida aos autos pela parte ora requerente, na qual afirma que outros feitos que versam sobre a mesma matéria têm sido distribuídos ao Colegiado da TNU, diferentemente do que ocorreu no caso concreto, no qual decidiu-se por negar provimento ao recurso apresentado.

O pleito, entretanto, não comporta conhecimento, tendo em vista que protocolizado após o trânsito em julgado da decisão objurgada, quando já verificado o fenômeno da coisa julgada.

Ante o exposto, não conheço do pedido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de junho de 2015.

Min JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501508-08.2013.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE DA SILVA
PROC./ADV.: ADRIANO BEZERRA CAMINHA DE OLIVEIRA
OAB: CE-15 494
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Trata-se de petição trazida aos autos pela parte ora requerente, na qual afirma que outros feitos que versam sobre a mesma matéria têm sido distribuídos ao Colegiado da TNU, diferentemente do que ocorreu no caso concreto, no qual decidiu-se por negar provimento ao recurso apresentado.

O pleito, entretanto, não comporta conhecimento, tendo em vista que protocolizado após o trânsito em julgado da decisão objurgada, quando já verificado o fenômeno da coisa julgada.

Ante o exposto, não conheço do pedido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de junho de 2015.

Min JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000548-19.2012.4.03.9301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA DE LURDES SOUZA TORINI
PROC./ADV.: CARLOS DANIEL PIOL TAQUES OAB: SP-208071
REQUERIDO (A): JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ-SP
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que denegou a segurança interposta contra decisão prolatada nos autos principais, que indeferiu pedido de expedição de RPV, formulado pelo autor, relativo aos juros de mora que entende aplicáveis entre a data do cálculo homologado e a expedição do ofício requisitório.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e desta TNU, no sentido de que incide os juros moratórios entre a data do cálculo e da expedição do RPV.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de Junho de 2015.

Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização

dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501542-63.2011.4.05.8300

ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): SEVERINO MONTANHA DE MACEDO

PROC./ADV.: LEÔNIDAS SIQUEIRA DE ANDRADE OAB: PE 17.112

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que manteve a sentença para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

É o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2015.

Min JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502097-47.2011.4.05.8311
ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): JOSÉ ALEXANDRE DOS SANTOS
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE-20148

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que manteve a sentença para reconhecer como especiais o período laborado como vigilante armado.

É o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2015.

Min JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007697-87.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LORENO BRENTANO
PROC./ADV.: FÁBIO STEFANI OAB: RS-46571
PROC./ADV.: LARISSA F. MACIEL LONGO OAB: RS-57 388
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem rejeitou o pedido inicial de pagamento da gratificação de desempenho GDM-PST aos servidores inativos/pensionistas.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.



Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 25 de junho de 2015.

Min JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5013468-46.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MANOEL LUIZ SOARES PITREZ FILHO
PROC./ADV.: FÁBIO STEFANI OAB: RS-46571
PROC./ADV.: LARISSA F. MACIEL LONGO OAB: RS-57 388
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.
A Turma de origem rejeitou o pedido inicial de pagamento da gratificação de desempenho GDM-PST aos servidores inativos/pensionistas.
É o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 25 de junho de 2015.

Min JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5032718-02.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO (A): MARLUCE DE CASTRO SILVEIRA KALACUN
PROC./ADV.: FÁBIO STEFANI OAB: RS-46571
PROC./ADV.: LARISSA F. MACIEL LONGO OAB: RS-57 388
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, reconheceu o direito ao pagamento de diferenças a título de gratificação de desempenho GDPST, sob o fundamento de que a mera retroação dos efeitos financeiros das avaliações de desempenho, prevista no art. 36, II, da Portaria do Ministério da Saúde n. 3.627/10, não tem o condão de alterar a natureza de gratificação de caráter geral no período anterior à regulamentação e conclusão das avaliações.
É o relatório.
Assiste razão à parte requerente.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o acórdão recorrido parece, em uma análise perfunctória, dissentir da jurisprudência do STJ.
Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 25 de junho de 2015.

Min JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006728-50.2005.4.03.6309
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: RAIMUNDO EUTÍQUIO DOS SANTOS
PROC./ADV.: ELIZABETH TRUGLIO OAB: SP 130.155
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
A Turma Recursal de origem, reformando parcialmente a sentença, julgou procedente o pedido formulado pelo autor de averbação de período laborado na atividade de impressor, determinando ao INSS a concessão à parte autora de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, com efeitos a partir da "data da entrada do requerimento administrativo realizado após a propositura da ação em 10/06/2008, ante a ausência de requerimento administrativo em data anterior à propositura da ação".

É o relatório.
Razão assiste à requerente.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.
Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 25 de junho de 2015.

Min JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0520478-59.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO (A): JOÃO BATISTA DE BARROS JÚNIOR
PROC./ADV.: MARTSUNG F. C. R. ALENCAR OAB: PB-10927
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de reconhecimento da data de ingresso no órgão como marco inicial para as progressões e promoções funcionais.
É o relatório.
Assiste razão à parte requerente.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o acórdão recorrido parece, em uma análise perfunctória, dissentir dos paradigmas colacionados.
Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 25 de junho de 2015.

Min JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507008-24.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ERIKE THIELE PESSOA ADELINO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de progressão funcional a servidor que ocupa o cargo de técnico do seguro social.
É o relatório.
Assiste razão à parte requerente.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o acórdão recorrido parece, em uma análise perfunctória, dissentir dos paradigmas colacionados.
Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 25 de junho de 2015.

Min JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5009940-48.2012.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: PAULO DA CUNHA
PROC./ADV.: HORST WIRTH OAB: SC-8185
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial, em virtude do não reconhecimento como especial do período laborado com exposição ao agente nocivo ruído.
É o relatório.
Razão assiste à parte requerente.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o paradigma juntado adota posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.
Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 25 de junho de 2015.

Min JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007187-86.2009.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: SONIA MARIA HARING
PROC./ADV.: JAQUELINE BELVIS DE MORAES OAB: SP-191976
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de reconhecimento de atividade especial no período compreendido entre 11.08.1980 e 1.03.1988, no qual a autora alega haver submissão ao agente nocivo ruído.
É o relatório.
Razão assiste à autora.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.
Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 25 de junho de 2015.

Min JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003296-57.2009.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ALMIRO COSTA MARTINS
PROC./ADV.: NILTON MORENO OAB: SP 175057
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de reconhecimento de atividade especial no período compreendido entre 22.04.1974 e 30.06.1987, no qual o autor alega haver submissão ao agente nocivo ruído.
É o relatório.
Razão assiste ao requerente.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.
Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 25 de junho de 2015.

Min JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008567-12.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: LOURIVAL MOREIRA
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES OAB: PR-16716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que manteve a sentença para reconhecer, apenas em parte, como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.
É o relatório.
Razão assiste à parte requerente.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.
Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 25 de junho de 2015.

Min JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0532512-80.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MÁRCIO PEREIRA CAMPOS
PROC./ADV.: ALEXANDRE DE VASCONCELOS OAB: PE-20304

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que manteve a sentença para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

É o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o paradigma juntado adota posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2015.

Min JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003003-52.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): WALMIR MARQUES
PROC./ADV.: SONIA APARECIDA YADOMI OAB: PR-30987
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que manteve a sentença para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

Sustenta o requerente que "inexistindo informação sobre a média ponderada do ruído a que estava exposta a parte autora, somente pode ser reconhecida a especialidade da atividade quando o nível mínimo de ruído aferido superar os limites legais de tolerância".

É o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2015.

Min JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502378-62.2013.4.05.8204
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LEONARDO MARTINS DE LIMA
PROC./ADV.: ANNA KARINA MARTINS SOARES REIS OAB: PB-8266
PROC./ADV.: JOSÉ ALBERTO EVARISTO DA SILVA OAB: PB-10248

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma Recursal de origem, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria especial, mediante a averbação de período laborado na atividade de vigilante.

É o relatório.

Razão assiste à requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o paradigma juntado adota posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Ademais, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2015.

Min JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0513332-78.2010.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ELIAS LUIZ DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu incidente de uniformização suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco que, mantendo a sentença, reconheceu a especialidade da atividade desenvolvida pelo ora requerido, sob o fundamento de que a previsão de especialidade para o caso de agropecuária abrange a atividade exercida por ele na agricultura.

É o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado nos acórdãos paradigmas.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2015.

Ministro JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização

dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0532085-83.2010.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MANOEL JOSÉ DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu incidente de uniformização suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco que, mantendo a sentença, reconheceu a especialidade da atividade desenvolvida pelo ora requerido, sob o fundamento de que a previsão de especialidade para o caso de agropecuária abrange a atividade exercida por ele na agricultura.

É o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado nos acórdãos paradigmas.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2015.

Ministro JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização

dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501881-04.2011.4.05.8306

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSÉ FRANCISCO PASCOAL

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu incidente de uniformização suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco que, reformando a sentença, reconheceu a especialidade da atividade desenvolvida pelo ora requerido, sob o fundamento de que a previsão de especialidade para o caso de agropecuária abrange a atividade exercida por ele na agricultura.

É o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado nos acórdãos paradigmas.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2015.

Ministro JORGE MUSSI

Presidente da Turma Nacional de Uniformização

dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0528285-47.2010.4.05.8300

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: JOSÉ FRANCO DE LIRA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

O acórdão recorrido reformou parcialmente a sentença, para não reconhecer como de atividade especial determinado período no qual o requerido exerceu o ofício de frentista, sob o fundamento de ser possível o enquadramento por presunção de tal atividade em lapso temporal anterior a 28/04/1995.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, demonstrada a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no acórdão paradigma.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2015.

Min JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0535424-21.2008.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: MARIBENETE CELESTINO DE ALBUQUERQUE MENEZES
PROC./ADV.: LEANDRO DE ALBUQUERQUE MENEZES OAB: PE-16 307
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, determinou que fosse mantido o cálculo feito pelo instituto -réu quanto à RMI da requerente, nos seguintes termos:

"A demandante-segurada preencheu as condições para o deferimento da aposentadoria somente em relação a uma das atividades que, evidentemente, teve maior duração, sendo considerada, portanto, como sua atividade principal. Deste modo, o seu salário-de-benefício deve corresponder à soma do salário-de-benefício daquela atividade principal e de percentuais das médias dos salários-de-contribuição da sua atividade secundária, esta exercida na Secretaria de Educação da Prefeitura Municipal de Goiana- PE, tudo nos exatos termos do art. 32, II, b, da Lei 8.213/91".

A requerente questiona o entendimento quanto a qual atividade deve ser considerada principal.

É o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado nos acórdãos paradigmas.

Com efeito, restou demonstrada contradição quanto ao entendimento sobre qual atividade deve ser considerada principal em caso de exercício de atividades concomitantes.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2015.

Min JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008146-79.2013.4.04.7003
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ANTONIO BERNARDINO DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARIA ISABEL WATANABE DE PAULA OAB: PR-16802
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

A Turma Recursal não foi unânime na análise do acervo fático-probatório, havendo entendimento no sentido de que restou comprovado o exercício da atividade rural em regime de economia familiar por todo o período pleiteado e não apenas naquele reconhecido ao final por maioria, o que permitiria a concessão do benefício.

É o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado nos acórdãos paradigmas.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório quanto ao termo inicial da atividade campesina exercida pelo requerente.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.



Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de junho de 2015.

Min JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5010999-38.2011.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PAULO SERGIO DUARTE
PROC./ADV.: KARLA SANCHES GIMENES OAB: PR-52985
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, concedeu aposentadoria especial ao requerido, reconhecendo possível a conversão de tempo de serviço comum em especial mesmo após a alteração introduzida pela Lei 9.032/95. É o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado nos acórdãos paradigmas.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem foram uníssonas quanto à possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, divergindo em relação aos acórdãos paradigmas colacionados.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2015.

Min JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5051312-44.2011.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: DÁRCI DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: WILLYAN ROWER SOARES OAB: PR-19887
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, reformando a sentença, não concedeu aposentadoria especial ao requerido, considerando ser impossível a conversão de tempo de serviço comum em especial após a alteração introduzida pela Lei 9.032/95.

Requer a referida conversão e, ainda, o reconhecimento como atividade especial daquela exercida com exposição a gasolina, álcool, diesel, óleos e graxas.

É o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado nos acórdãos paradigmas.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem foram uníssonas quanto à impossibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, divergindo em relação aos acórdãos paradigmas colacionados.

Ademais, não foram uníssonas quanto à especialidade da atividade exercida pelo requerente no período pleiteado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que as matérias em debate merecem melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2015.

Min JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000825-96.2013.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SANTOS EVANIR DIAS FIGUEIRO
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES OAB: PR-16716
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que manteve a sentença no ponto em que não foram reconhecidos como especiais os períodos em que o autor alega o exercício de atividade rural e a submissão ao agente nocivo ruído.

É o relatório.

Razão assiste ao autor.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2015.

Min JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508511-43.2010.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DAS DORES NOGUEIRA FEITOSA
PROC./ADV.: AILA MAÍRA RODRIGUES XAVIER OAB: CE-21995
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

O acórdão recorrido afastou a sentença para rejeitar o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que a limitação sofrida pela requerente não a incapacita ao exercício das atividades laborais.

É o relatório.

Verifico que, em princípio, demonstrada a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no acórdão paradigma.

Ademais, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2015.

Min JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0523730-05.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA CÉLIA LUCIANO DE SOUZA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA. OAB: CE-20417
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

O acórdão recorrido afastou a sentença para rejeitar o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que a autora não demonstrou o impedimento de longo prazo, de natureza física ou psicológica, que possa obstruir sua participação em sociedade.

É o relatório.

Verifico que, em princípio, demonstrada a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no acórdão paradigma.

Ademais, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2015.

Min JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0516551-65.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ROSIVALDO ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: GUSTAVO DE QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI
OAB: PE-16 104
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de pagamento de diárias devidas em razão da realização do trabalho da parte autora, policial federal, no Porto de Suape, no regime de plantão de 24 horas.

É o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no acórdão paradigma.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2015.

Min JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0516334-22.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JOSÉ RIBAMAR DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: GUSTAVO DE QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI
OAB: PE-16 104
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de pagamento de diárias devidas em razão da realização do trabalho da parte autora, policial federal, no Porto de Suape, no regime de plantão de 24 horas.

É o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no acórdão paradigma.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2015.

Min JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510957-20.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ PAULINO DA SILVA FILHO
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
OAB: CE-7068
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, tendo em vista a não comprovação da incapacidade a longo prazo.

É o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no acórdão paradigma.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2015.

Min JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505028-06.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARCIANO ALVES DOS SANTOS
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB: CE-7128
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença por maioria, rejeitou o pedido de benefício assistencial por deficiência.

É o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado nos acórdãos paradigmas.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unísonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2015.

Min JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0013683-35.2006.4.01.3200

ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): RAIMUNDA INÁCIA RODRIGUES DE ARAUJO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas que, reformando a sentença, concedeu pedido de benefício assistencial por deficiência.

Sustenta o requerente que não restou demonstrado o preenchimento do requisito da miserabilidade e que a ausência de laudo sócio-econômico não pode gerar a presunção da presença do referido requisito no caso.

É o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado nos acórdãos paradigmas.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unísonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2015.

Min JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500254-92.2011.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOAQUINA CUNHA DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: YANNA PAULA LUNA ESMERALDO OAB: CE-16696

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora, ante a incidência da decadência.

É o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado nos acórdãos paradigmas.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unísonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2015.

Min JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501004-53.2014.4.05.8308

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: FRANCISCA DOS SANTOS SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

O acórdão recorrido afastou a sentença para rejeitar o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não se comprovou o impedimento de longo prazo da autora, sendo possível a sua inserção no mercado de trabalho.

É o relatório.

Verifico que, em princípio, demonstrada a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no acórdão paradigma.

Ademais, observa-se que as instâncias de origem não foram unísonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2015.

Min JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0010320-50.2010.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MÁRCIA REGINA ANGELO DA SILVA OLIVEIRA

PROC./ADV.: DANIELA VILELA P. VASCONCELOS OAB: SP-161110

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foi preenchido o requisito da incapacidade.

Sustenta a parte requerente que a análise acerca do preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício deve ser feita juntamente com o exame das condições pessoais da parte.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados trazem entendimento contrário àquele exposto no acórdão vergastado.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unísonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Note-se que, no caso, não se está diante de reexame de provas, mas de sua reavaliação, situação essa admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2015.

Min JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0008431-27.2011.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE SOUSA

PROC./ADV.: DANIELA VILELA P. VASCONCELOS OAB: SP-161110

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foi preenchido o requisito da miserabilidade.

Sustenta a parte requerente que "não podem ser incluídos no cálculo da renda familiar os rendimentos auferidos por irmãos ou filhos maiores de 21 anos e não inválidos, bem assim por avós, tios, sobrinhos e primos [...]".

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados trazem entendimento contrário àquele exposto no acórdão vergastado.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unísonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Note-se que, no caso, não se está diante de reexame de provas, mas de sua reavaliação, situação essa admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2015.

Min JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0008696-29.2011.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: SERAFINA MESSIAS DE SOUZA

PROC./ADV.: DANIELA VILELA P. VASCONCELOS OAB: SP-161110

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foi preenchido o requisito da miserabilidade.

Sustenta a parte requerente que podem ser analisados outros meios de provas presentes nos autos para a concessão do benefício, que não somente o critério objetivo da renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados trazem entendimento contrário àquele exposto no acórdão vergastado.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unísonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Note-se que, no caso, não se está diante de reexame de provas, mas de sua reavaliação, situação essa admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2015.

Min JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509555-92.2013.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOÃO FERREIRA DA SILVA

PROC./ADV.: IGOR BRUNO QUESADO ALENCAR OAB: CE-18937

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que a parte autora não possui incapacidade a longo prazo, apta a ensinar a concessão do referido benefício.

É o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de junho de 2015.

Min JORGE MUSSI
Presidente da Turma



PROCESSO: 0504229-85.2012.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTÔNIO ELIVANDO BARBOSA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial. É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados trazem entendimento contrário àquele exposto no acórdão vergastado.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unânimas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Note-se que, no caso, não se está diante de reexame de provas, mas de sua reavaliação, situação essa admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de agosto de 2015.

Min JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004024-17.2012.4.03.6310
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): WALTER MATHEUS DE TOLEDO CAVAEIRO
PROC./ADV.: GLÁUCIA M. P. BORTOLETTO OAB: SP-175138
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

O acórdão recorrido afastou a sentença para rejeitar o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram preenchidos pelo autor os requisitos da incapacidade e socioeconômico.

É o relatório.

Verifico que, em princípio, demonstrada a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no acórdão paradigma.

Ademais, observa-se que as instâncias de origem não foram unânimas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de junho de 2015.

Min JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501262-90.2014.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ANDRÉA SILVA DE SOUZA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foi preenchido o requisito da incapacidade.

Sustenta a parte requerente que a "transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério de definitividade da incapacidade não está previsto no aludido diploma legal". É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados trazem entendimento contrário àquele exposto no acórdão vergastado.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unânimas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de junho de 2015.

Min JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505440-22.2013.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: EDILENE FERREIRA PEQUENO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não restou demonstrado o cumprimento do requisito da incapacidade.

Sustenta a parte requerente que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência de turma recursal de outra região, no sentido de que "a interdição judicial é motivo suficiente para a concessão de benefício de prestação continuada". É o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o paradigma juntado adota posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de junho de 2015.

Min JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507218-27.2013.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: FABIANA ANDRADE DIAS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não restou demonstrado o cumprimento do requisito da miserabilidade.

Sustenta a parte requerente que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência de turma recursal de outra região, no sentido de que a renda auferida pelo genitor da parte autora não pode ser computada, para fins de aferição da renda familiar per capita, tendo em vista que ele não possui rendimento fixo, pois trabalha como vendedor ambulante.

É o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o paradigma juntado adota posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de junho de 2015.

Min JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0517533-79.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO (A): BENEDITA DE ALMEIDA RODRIGUES
PROC./ADV.: RODRIGO MUNIZ DE BRITO GALINDO OAB: PE-20 860
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Pernambuco.

Sustenta a parte requerente que o acórdão atacado diverge da jurisprudência da TNU e de turmas recursais de outras regiões segundo a qual o cálculo das diferenças de gratificação de desempenho (GDPST) deve observar a proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria dos servidores da ativa.

É o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o acórdão recorrido parece, em uma análise perfunctória, dissentir da jurisprudência do STJ, segundo a qual o cálculo das diferenças de GDPST deve observar a proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria do servidor.

Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502081-18.2014.4.05.8302
ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: VALDOMIRO URBANO DA SILVA
PROC./ADV.: NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR OAB: PE 18.185
REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que rejeitou o pedido de extensão da gratificação de incentivo (GACEN) aos inativos.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da suscitada divergência porquanto o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência da Turma Recursal de Goiás sobre a matéria.

Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500681-65.2011.4.05.8304
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO (A): MARIA DE FATIMA DA SILVA LEITE
PROC./ADV.: NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR OAB: PE 18.185
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de extensão aos inativos da gratificação de desempenho GDPGPE no mesmo patamar do que é recebido pelos servidores que ainda estão na atividade.

É o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0515213-85.2013.4.05.8300
ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO (A): CELSO EMILIANO DE FARIAS BISNETO
PROC./ADV.: CELSO EMILIANO DE FARIAS BISNETO OAB: PE-1036

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que acolheu o pedido de condenação da União ao pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS também aos servidores inativos. Sustenta a requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ no sentido de que a proporcionalidade da aposentadoria também deve ser observada para o cálculo da gratificação de desempenho. É o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o acórdão recorrido parece, em uma análise perfunctória, dissentir da jurisprudência do STJ, segundo a qual o cálculo das diferenças de GDPGTAS deve observar a proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria do servidor.

Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503314-84.2013.4.05.8302
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JOSÉ PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR OAB: PE 18.185
REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que rejeitou o pedido de extensão da gratificação de incentivo (GACEN) aos inativos. É o relatório.

No caso vertente, há indícios da suscitada divergência porquanto o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência da Turma Recursal de Goiás sobre a matéria.

Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503303-55.2013.4.05.8302
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: EURIDES PINHEIRO DOS SANTOS
PROC./ADV.: NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR OAB: PE 18.185
REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que rejeitou o pedido de extensão da gratificação de incentivo (GACEN) aos inativos. É o relatório.

No caso vertente, há indícios da suscitada divergência porquanto o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência da Turma Recursal de Goiás sobre a matéria.

Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0514241-18.2013.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO -AGU
REQUERIDO (A): OBÉRIO MENEZES OLIVEIRA
PROC./ADV.: RODRIGO MUNIZ DE BRITO GALINDO OAB: PE-20 860

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que acolheu o pedido de condenação da União ao pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS também aos servidores inativos. Sustenta a requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ no sentido de que a proporcionalidade da aposentadoria também deve ser observada para o cálculo da gratificação de desempenho. É o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o acórdão recorrido parece, em uma análise perfunctória, dissentir da jurisprudência do STJ, segundo a qual o cálculo das diferenças de GDPGTAS deve observar a proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria do servidor.

Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5051322-54.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LEILA DE ALMEIDA DE LOCCO
PROC./ADV.: LIGIA MARA LIMA CORRÊA OAB: PR-26 166

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial de pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - GED. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é legítimo o tratamento diferenciado entre professores ativos e inativos instituído pela Lei 9.678/98, tendo em vista a natureza da GED, cujo percentual depende da produtividade do servidor em atividade.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é legítimo o tratamento diferenciado entre professores ativos e inativos instituído pela Lei 9.678/98, tendo em vista a natureza da GED, cujo percentual depende da produtividade do servidor em atividade.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na PET 9600/RS, Rel. Min. MAURO CÂMPBELL MARQUES. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5021634-13.2013.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): PAULO MÜLLER AGUIAR
PROC./ADV.: LIGIA MARA LIMA CORRÊA OAB: PR-26 166

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, modificando a sentença, acolheu o pedido inicial de pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - GED. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é legítimo o tratamento diferenciado entre professores ativos e inativos instituído pela Lei 9.678/98, tendo em vista a natureza da GED, cujo percentual depende da produtividade do servidor em atividade.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual é legítimo o tratamento diferenciado entre professores ativos e inativos instituído pela Lei 9.678/98, tendo em vista a natureza da GED, cujo percentual depende da produtividade do servidor em atividade.

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na PET 9600/RS, Rel. Min. MAURO CÂMPBELL MARQUES. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min JORGE MUSSI
Presidente da Turma

É o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na PET 9600/RS, Rel. Min. MAURO CÂMPBELL MARQUES.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5054867-55.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO (A): IVONI NAIR KELLING
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA OAB: RS-23021
PROC./ADV.: MARCELO LIPERT OAB: RS-41818
PROC./ADV.: RENATO KLIEMANN PAESE OAB: RS-29 134
PROC./ADV.: MARIANA MORAES CHUY OAB: RS-53 681
PROC./ADV.: CHAIENNE POGANSKI OAB: RS-64 062
PROC./ADV.: ANA PAULA RAMOS WASNIEWSKI OAB: RS-57 440

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Sustenta a parte requerente que o acórdão atacado diverge da jurisprudência da TNU e de turmas recursais de outras regiões segundo a qual o cálculo das diferenças de gratificação de desempenho (GDA-TA/GDPSTT) deve observar a proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria dos servidores da ativa.

É o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o acórdão recorrido parece, em uma análise perfunctória, dissentir da jurisprudência do STJ, segundo a qual o cálculo das diferenças de gratificação de desempenho deve observar a proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria do servidor. Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503553-61.2013.4.05.8311
ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO (A): ALBANITA FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: RODRIGO MUNIZ DE BRITO GALINDO OAB: PE-20 860

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que acolheu o pedido de condenação da União ao pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS também aos servidores inativos. Sustenta a requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ no sentido de que a proporcionalidade da aposentadoria também deve ser observada para o cálculo da gratificação de desempenho. É o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o acórdão recorrido parece, em uma análise perfunctória, dissentir da jurisprudência do STJ, segundo a qual o cálculo das diferenças de GDPGTAS deve observar a proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria do servidor.

Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min JORGE MUSSI
Presidente da Turma



PROCESSO: 0507743-66.2014.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARIA NASARÉ SILVA
PROC./ADV.: LUCIANE COIMBRA MENDONÇA OAB: RJ-79032

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que acolheu o pedido de condenação da União ao pagamento da Gratificação de Desempenho GDPGPE.

Sustenta a requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ no sentido de que a proporcionalidade da aposentadoria também deve ser observada para o cálculo da gratificação de desempenho.

É o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o acórdão recorrido parece, em uma análise perfunctória, dissentir da jurisprudência do STJ, segundo a qual o cálculo das diferenças de GDPGPE deve observar a proporcionalidade em que foi concedida a aposentadoria do servidor.

Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501458-79.2013.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: PEDRO PAULO VALENÇA DE ANDRADE
PROC./ADV.: ADRIANO BEZERRA CAMINHA DE OLIVEIRA OAB: CE-15 494
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DESPACHO

Trata-se de petição trazida aos autos pela parte ora requerente, na qual afirma que outros feitos que versam sobre a mesma matéria têm sido distribuídos ao Colegiado da TNU, diferentemente do que ocorreu no caso concreto, no qual decidiu-se por negar provimento ao recurso apresentado.

O pleito, entretanto, não comporta conhecimento, tendo em vista que protocolizado após o trânsito em julgado da decisão objurgada, quando já verificado o fenômeno da coisa julgada.

Ante o exposto, não conheço do pedido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de junho de 2015.

Min JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001695-32.2007.4.03.6302
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ARNALDO NASCIMENTO RODRIGUES
PROC./ADV.: FABIANO T. ZINADER OAB: SP-116 261
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não foi preenchido o requisito da incapacidade.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados trazem entendimento contrário àquele exposto no acórdão vergastado.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unânimas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

Min JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000965-15.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: OSNI JOSÉ GATTIS
PROC./ADV.: GRACIANE TAÍS ALVES COELHO OAB: SC-21636
PROC./ADV.: FABIANE DALMÔNICO OAB: SC-22581
PROC./ADV.: J.N. COELHO NETO OAB: SC-5596
PROC./ADV.: GEOVANI COELHO OAB: SC-5987
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que manteve a sentença para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de junho de 2015.

Min JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0006610-50.2009.4.03.6304
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): TEREZINHA LUIZ CUPER
PROC./ADV.: ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO OAB: SP-187672

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, reformando a sentença, concedeu o pedido de benefício por incapacidade.

É o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado nos acórdãos paradigmas.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unânimas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

Min JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0525908-87.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA JOSÉ GOMES DE FREITAS
PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIRO OAB: CE-6004
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma de origem, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de correção monetária e juros de mora sobre os pagamentos administrativos feitos pela parte ré nos percentuais de 28,86% e/ou 3,17%, tendo em vista a ocorrência da prescrição.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual "a correção monetária deve incidir a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela".

É o relatório.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0532717-46.2009.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE-20148
REQUERIDO (A): FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de correção monetária e juros de mora sobre os pagamentos administrativos feitos pela parte ré nos percentuais de 28,86% e/ou 3,17%, tendo em vista a ocorrência da prescrição.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual "a correção monetária deve incidir a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela".

É o relatório.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501424-41.2012.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: DAMIANA CÂNDIDA DA SILVA
PROC./ADV.: CIDNEY BEZERRA DA SILVA OAB: RN-3715
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados trazem entendimento contrário àquele exposto no acórdão vergastado.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unânimas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

Min JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0512998-61.2012.4.05.8013
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE: DULCINEA ALVES DOS SANTOS
PROC./ADV.: GLAUBER ROCHA SILVA OAB: AL-7 945
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados trazem entendimento contrário àquele exposto no acórdão vergastado.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unânimas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

Min JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0023570-31.2011.4.01.3600
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO
REQUERENTE: OSVALDO BARBOSA DE CASTRO
PROC./ADV.: MARIA DONIZETE RODRIGUES DE SOUZA
OAB: MT-8655
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Mato Grosso que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de benefício por incapacidade.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados trazem entendimento contrário àquele exposto no acórdão vergastado.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unânimes na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Note-se que, no caso, não se está diante de reexame de provas, mas de sua reavaliação, situação essa admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500819-97.2009.4.05.8305
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MARIA MONTEIRO COSTA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIASOAB: PE 20418

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de pagamento de salário maternidade, pronunciada a prescrição. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ no sentido de que "o requerimento administrativo suspende o prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932, reiniciando-se a contagem a partir da negativa do pleito".

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000016-62.2010.4.03.6311
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOÃO CARLOS PEREIRA DE SOUZA
PROC./ADV.: CARLOS RENATO G. DOMINGOS OAB: SP-156166
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

No caso, a parte requerente busca a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Sustenta que em razão das doenças de que é acometida deixou de contribuir para a previdência, motivo pelo qual não perdeu a qualidade de segurado, tal qual afirmando na decisão vergastada.

É o relatório.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador, posto que demonstrada divergência em relação à perda da qualidade de segurado se comprovado que o requerente deixou de contribuir para a Previdência por razões de saúde.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

Min JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000110-66.2012.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ALDENORA MARIA DA CONCEICAO
PROC./ADV.: MARCO AURÉLIO VANZOLIN OAB: SP-230543
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de benefício por incapacidade. É o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no acórdão paradigma.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unânimes na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

Min JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000119-72.2005.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: NELSON JOSÉ FERREIRA
PROC./ADV.: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA
OAB: SP-248879
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, confirmando a sentença, acolheu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com efeitos a partir da data da juntada do laudo pericial. Deixou de acolher, ainda, o pedido de aposentadoria especial.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido:

1. diverge de julgados da TNU, que deferem a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo;

2. deveria ter concedido o benefício mais vantajoso ao beneficiário, qual seja, a aposentadoria especial.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a matéria relativa à data do início do benefício foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

O acórdão vergastado firmou entendimento no sentido de que o benefício deve ser concedido a partir da juntada do laudo pericial porque apenas neste momento restou comprovado o exercício de atividade em condições especiais pelo requerente.

Conclui-se, portanto, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU, no sentido de que, em todos os casos se privilegia o livre convencimento motivado do magistrado.

Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial ao invés da aposentadoria por tempo de contribuição observa-se que a decisão vergastada entendeu que "não é possível a concessão do benefício de aposentadoria especial, tal como pretendido pelo autor, eis que há períodos de trabalho comum, que devem ser somados aos períodos especiais convertidos". Sobre essa matéria, verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decisum proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16º, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

Min JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5019209-63.2011.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: SÉRGIO ISIDORO DE ANDRADE
PROC./ADV.: CHRISTINY DESCHAMPS OAB: SC-27940
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por idade especial, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto, especificamente, não foi demonstrado o exercício da atividade de pescador pelo período de carência legal.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da carência legal, embora tenha restado comprovado o efetivo exercício da atividade de pescador.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 16º, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2015.

Min JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008038-72.2012.4.04.7104
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): GLACI MEDEIROS PICCININI
PROC./ADV.: GISELE NASCIMENTO DOS SANTOS OAB: RS-73603

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

No caso, a parte recorrida requer que seu benefício de pensão por morte seja restabelecido, além de buscar a isenção de cobrança dos valores já pagos.

O instituto recorrente afirma que os descontos estão corretos porque:

- primeiro foi concedido benefício à ex-esposa do instituidor, quem seja, a ora requerida;

- posteriormente, foi concedida a pensão por morte ao filho menor do segurado, que deveria ter sido o beneficiário desde o início.

Requer, assim, que a requerida devolva os valores pagos incorretamente.

É o relatório.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador, pois demonstrada divergência em relação à obrigatoriedade de devolução dos valores pagos em razão do erro na concessão do benefício pelo INSS.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0007665-37.2012.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LEONICE PEDRO PILOTTO
PROC./ADV.: LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO OAB: SP-204530

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

No caso, a parte ora requerida busca a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, defendendo a referida incapacidade em razão das enfermidades de que é acometida.

O instituto requerido alega que não há incapacidade e, portanto, o benefício não deve ser concedido.

É o relatório.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador, pois demonstrada divergência em relação à possibilidade de concessão do benefício pleiteado diante de laudo pericial que não atesta a incapacidade laborativa atual.



Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de maio de 2015.

Min JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001058-44.2008.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE/ REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERENTE /REQUERIDO(A): ODIMIR ANTUNES DE CAMPOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de incidentes de uniformização nacional suscitados pelo INSS e pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que restaram preenchidos os requisitos legais. Sustenta a autarquia previdenciária que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência do STJ, no sentido de que não é possível a concessão do referido benefício a requerente que não demonstra a qualidade de segurado no momento do surgimento da incapacidade. Por sua vez, o demandante alega que o acórdão vergastado deve ser reformado no que tange ao termo inicial do benefício concedido. É o relatório. Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado nos acórdãos paradigmas colacionados pelas partes. Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unânimes na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório. Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito os incidentes de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 03 de agosto de 2015.

Min JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003510-58.2007.4.03.6304
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA JOSE SEABRA
PROC./ADV.: TÂNIA CRISTINA NASTARO OAB: SP 162.958
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. A Turma Recursal manteve a sentença que, por sua vez, acolheu parcialmente o pedido formulado pelo autor, concedendo-lhe pensão por morte a partir da data da sentença. Sustenta a parte requerente que o acórdão atacado diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual o termo inicial do benefício pleiteado retroage à data do requerimento administrativo. É o relatório. Não prospera a irresignação. A Turma Nacional de Uniformização no julgamento do PEDILEF 0028122-71.2004.4.03.6302 reafirmou sua jurisprudência no sentido de que "se o segurado satisfaz os pressupostos à concessão do benefício quando do requerimento administrativo, este será o termo inicial dos efeitos financeiros". In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pelo não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício na data do requerimento administrativo, razão pela qual não merece reparos o acórdão recorrido. Incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"). Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 3 de agosto de 2015.

Min JORGE MUSSI
Presidente da Turma

PROCESSO: 0514177-33.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERIDO: LUÍZA AGUIMAR DE PAIVA
PROC./ADV.: DOUGLAS GERALDO MEIRA PEREIRA DE FREITAS OAB: RN-9132
REQUERENTE: INSS
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, concedeu aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que todos os requisitos para tal foram preenchidos. Sustenta o requerente que estaria ausente o requisito da qualidade de segurado. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que se verificou o cumprimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Com efeito, a Turma de origem analisou detidamente, inclusive, a qualidade de segurado do requerido, entendendo que estava presente o referido requisito no caso. Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fundamento no art. 16º, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 03 de agosto de 2015.

Min JORGE MUSSI
Presidente da Turma

ATOS ORDINATÓRIOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao suscitado para contrarrazões ao Incidente de Uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSO: 5003940-50.2012.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITANTE: GEISIANE PEREIRA DA ROSA
PROC./ADV.: RAFAEL HÖHER
OAB: RS-33 313
SUSCITANTE: KAUANI PEREIRA DA ROSA
PROC./ADV.: RAFAEL HÖHER
OAB: RS-33 313
SUSCITANTE: SONIA MARIA PEREIRA DA ROSA
PROC./ADV.: RAFAEL HÖHER
OAB: RS-33 313
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 0506605-69.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
SUSCITANTE: MARCOS FERNANDO DE LIMA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
SUSCITADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao recorrido para contrarrazões ao Recurso Extraordinário dirigido ao Supremo Tribunal Federal:
PROCESSO: 5002201-40.2011.4.04.7114
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
PROC./ADV.: MÁRCIA MARIA PIEROZAN
OAB: RS-44061
PROC./ADV.: MARIANA MATTE
OAB: RS-81 496
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO: 0000297-90.2011.4.03.6308
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: GENESIO RIBEIRO DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR
OAB: SP-128366
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 404, DE 5 DE AGOSTO DE 2015

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS, com base no disposto no artigo 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no artigo 52 da Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015, e na Instrução Normativa nº 3, de 11 de abril de 2014, do Tribunal Superior Eleitoral, resolve:
Art. 1º Fica indisponível para empenho e movimentação financeira o valor de R\$ 3.360.755,00, consignado ao Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas na Lei nº 13.115, de 20 de abril de 2015.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 167, DE 7 DE AGOSTO DE 2015

O DESEMBARGADOR ANTÔNIO CARLOS MATHIAS COLTRO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições, e considerando o disposto no artigo 9º da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, no artigo 52, caput e parágrafos 1º e 3º da Lei n.º 13.080, de 2 de janeiro de 2015, na Portaria Conjunta n.º 2 - STF, de 29 de junho de 2015 e no Ofício SOF/TSE n.º 2.880, de 30 de julho de 2015, resolve:
Art. 1º - Fica indisponível para empenho e movimentação financeira o valor de R\$12.140.962,00 (doze milhões, cento e quarenta mil, novecentos e sessenta e dois reais), consignado ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo na Lei n.º 13.115, de 20 de abril de 2015.
Art. 2º - Fica revogada a Portaria TRE n.º 113, de 11 de junho de 2015.
Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO CARLOS MATHIAS COLTRO

Entidades de Fiscalização do Exercício
das Profissões Liberais

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE
DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 61, DE 17 DE JUNHO DE 2015

A Presidente do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais. CONSIDERANDO o que preceitua o artigo 4º da Resolução CRCRJ 449/2014, de 27 de outubro de 2014, que aprovou o orçamento para o exercício financeiro de 2015, que permite ajuste ao orçamento até o limite de 30% (trinta por cento); resolve:
Aprovar a Abertura de Crédito Adicional Suplementar de Dotações ao Orçamento do Exercício Financeiro de 2015 do CRCRJ, de R\$ 1.056.548,53 (um milhão, cinquenta e seis mil, quinhentos e quarenta e oito reais e trêss centavos), constante do Processo Interno 2015/000007.

VITÓRIA MARIA DA SILVA

PORTARIA Nº 73, DE 15 DE JULHO DE 2015

A Presidente do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais. CONSIDERANDO o que preceitua o artigo 4º da Resolução CRCRJ 449/2014, de 27 de outubro de 2014, que aprovou o orçamento para o exercício financeiro de 2015, que permite ajuste ao orçamento até o limite de 30% (trinta por cento); resolve:
Aprovar a Abertura de Crédito Adicional Suplementar de Dotações ao Orçamento do Exercício Financeiro de 2015 do CRCRJ, de R\$ 49.650,00 (quarenta e nove mil, seiscentos e cinquenta reais), constante do Processo Interno 2015/000007.

VITÓRIA MARIA DA SILVA

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA
VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO DO PRESIDENTE
Em 6 de agosto de 2015

Nº 17 - Nos termos do art. 27, do Decreto nº 5.450/05 e art. 43, inciso VI da Lei nº 8.666/93, Homologo o resultado do Pregão Eletrônico nº 15/2015 (Processo Administrativo nº 417/2015), em favor da empresa Distribuidora Safari Ltda - CNPJ: 02.423.640/0001-30.

MÁRIO EDUARDO PULGA

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO FEDERAL
2ª CÂMARA
3ª TURMA

AUTOS COM VISTA

O processo a seguir relacionado encontra-se com vista aos Recorridos/Interessados para, querendo, apresentarem contrarrazões ou manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando o recurso interposto: RECURSO N. 49.0000.2015.003495-5/SCA-TTU. Recte: H.R.L. (Adv: Hélio Raimundo Lemes OAB/SP 43527). Recdds: Despacho de fls. 656 do Presidente da TTU/SCA, Conselho Seccional da OAB/São Paulo e L.B.C.J. (Advs: Renata Mara de Angelis OAB/SP 202862 e Outra).

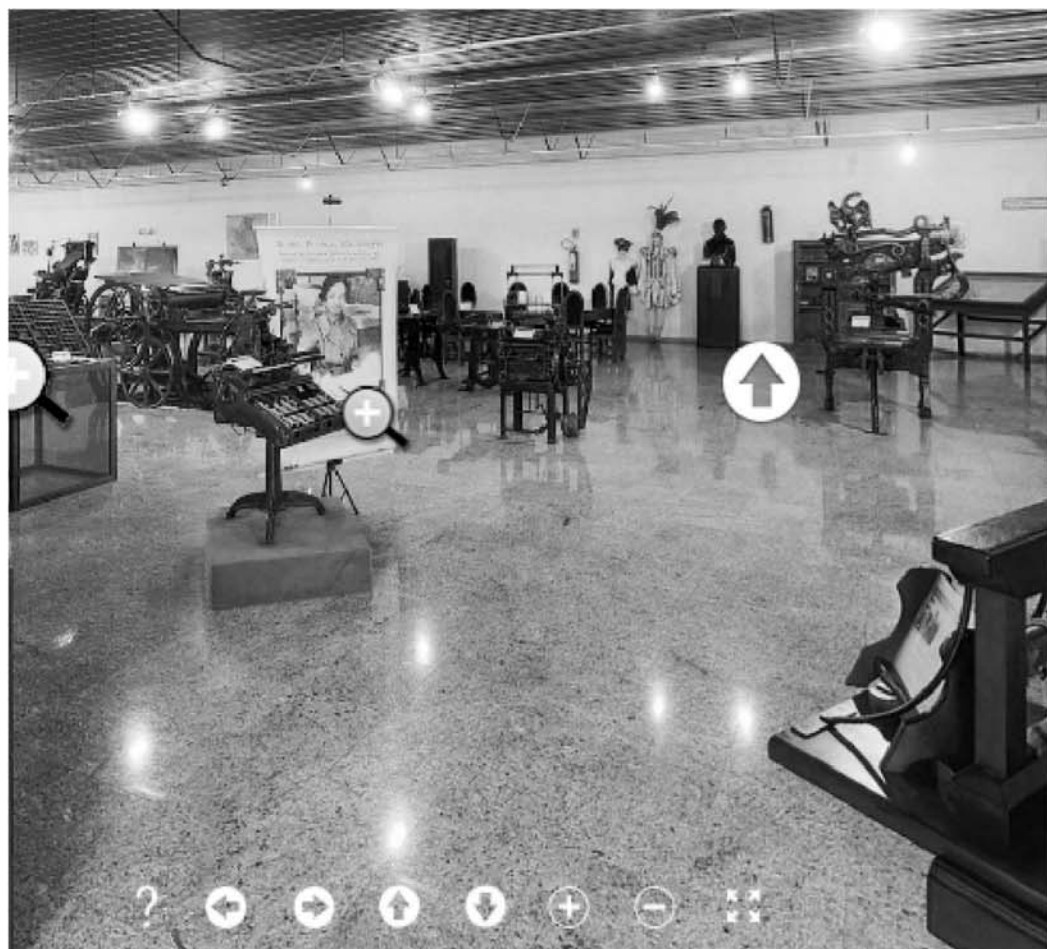
Brasília, 12 de agosto de 2015.
RENATO DA COSTA FIGUEIRA
Presidente do Conselho

MUSEU DA IMPRENSA PERTENCE AGORA AO MUNDO

Ficou mais fácil conhecer o acervo de imprensa mais importante do Brasil e oitavo do mundo. A Imprensa Nacional lançou na internet a Visita Virtual ao Museu da Imprensa.

Agora, a distância, é possível conferir a riqueza de peças como o prelo em que trabalhou Machado de Assis, a réplica da primeira impressora manual que chegou ao Brasil em 1808, a bela história dos 300 anos da máquina de escrever, entre outras relíquias.

Com recursos visuais avançados, o internauta vai poder entrar no museu e ver cerca de quatro-



centas peças e documentos, que registram a evolução da imprensa no Brasil, com descrições detalhadas sobre algumas delas. Essa acessibilidade estará brevemente também disponível aos portadores de necessidades especiais.

Tudo isso, a um clique do visitante no portal www.in.gov.br.





Imprensa Nacional

207 anos de informações oficiais

Tradição, confiabilidade e tecnologia
a serviço do cidadão





ENVIO ELETRÔNICO DE MATÉRIAS



Ao enviar matéria eletronicamente para publicação nos Jornais Oficiais, certifique-se de que os arquivos estejam livres de vírus.

Sua matéria pode ser rejeitada, caso seja constatado algum tipo de contaminação.

Novos tipos de vírus aparecem diariamente, causando transtornos e prejuízos para os usuários de computadores.

Portanto, cuidado, seja prudente!

Atualize seu software antivírus com frequência, para evitar sua defasagem e ineficácia na eliminação de novos vírus que venham a surgir.



CERTIFICAÇÃO DIGITAL

Desde 1º de outubro de 2004, os assinantes dos jornais oficiais eletrônicos contam com a Certificação Digital, que garante a autenticidade desses produtos.

